00102488

Processed at
The Preservation & conservation
Laboratory of
The Asiatic Society of Bombay
Date March-12

Digitized with financial assistance from the
Government of Maharashtra
on 17 February, 2016

340
Ind/Col
102488

00102488

B455

COLLECÇÃO

DAS

LEIS PECULIARES

DAS

COMMUNIDADES AGRICOLAS DAS ALDEAS

DOS CONCELHOS

DAS ILHAS—SALSETE—E BARDEZ

1855—1877

102488

POR

Filippe Nery Xavier

Amanuense da 1.ª Classe da Secretaria do Governo Geral do Estado da India.

NOVA-GOA

IMPRENSA NACIONAL.

1878.

Nil est tam aptum ad jus conditionemque naturæ, quam lex, sine qua nec domus nulla, nec civitas, nec gens, nec hominum universum genus stare, nec rerum natura omnis nec ipse mundus potest.

(Cicer. de leg.)

A' MEMORIA

DE MEU PAE

O SENHOR

Filippe Nery Xavier

LITERARY SOCIETY OF THE BOMBAY BRANCH OF THE ASIATIC SOCIETY

Socio correspondente da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e da antiga Associação Maritima e Colonial da mesma cidade—Fundador e Presidente do Gabinete Litterario das Fontainhas—Socio effectivo fundador do Instituto « Vasco de Gama » de Goa, e honorario da Associação dos amigos das lettras da cidade de Bombaim—Auctor de muitas obras e publicações litterarias—Premiado com medalhas na exposição de Madrasta, e na internacional do Porto, e com menção honrosa na universal de Pariz—Vogal de mais de 52 commissões do governo—Cavalleiro e Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo e Cavalleiro da de N. S. da Conceição da Villa Viçosa — Official-maior da Secretaria do Governo Geral, e Director da Imprensa Nacional do Estado da India.

NASCIDO AOS 17 DE MARÇO DE 1801

E

FALLECIDO AOS 26 DE MAIO DE 1875,

COM MAIS DE 50 ANNOS DE SERVIÇO.

TRIBUTO DE INFINDA SAUDADE E SUMMA VENERAÇÃO

PALÁVRAS NECESSARIAS

Vae correr o mundo a *Collecção das leis peculiares das communidades das aldeas das velhas conquistas*,—parte correspondente aos annos de 1855—1877.

Encetada pelo meu pai esta Collecção, coube-me, mercê da providencia, a fortuna de a continuar. Se a minha consciencia deparava-me a obra superior ás minhas forças, sobrava-me vontade de ser util, quanto possivel, aos meus patricios, e não menos a essas associações respeitaveis por sua antiguidade e por seus bons serviços—ás *communidades* em fim;—e acalentava-me a animação que de muitos, especialmente de meus chefes, me veio em boa hora, e porque eu consigno aqui o meu profundo reconhecimento.

Não auctorisa de certo este trabalho o meu humilde nome; recommenda-se de per si mesmo aos funccionarios publicos, aos advogados, e a todos os interessados nos negocios das communidades.

Este volume contém as diversas disposições ineditas e publicadas, dimanadas do governo em ordem a melhorar as condições e o systema de regimen das communidades, do governo que tem ido successivamente reconhecendo e remediando a insufficiencia da legislação anterior, do governo que sobre ellas exerce,* desde éras remotas, benefica tutela, por ventura em pago de valiosos serviços que d'ellas ha recebido e recebe (1).

Julguei necessario ajuntar a esta parte o *Foral* de 16 de setembro de 1526, o *Regimento* de 15 de junho de 1735, e a

---

(1) Em abono desta verdade remettemos o leitor aos diversos documentos officiaes publicados pelo meu finado pai no *Bosquejo Historico das communidades*, e na 2.ª parte (historica) *da Collecção das leis peculiares*; e no *Bol. do Governo* aos publicados sob o titulo *Dizimos na India* pelo sr. conselheiro Cunha Rivara; é muito interessante e curioso o *Resumo* dos mappas apresentados pelas camaras geraes de Goa, Bardez e Salsete, em que constam os donativos e despezas que as ditas camaras teem feito em serviço do estado, além dos foros e meios foros, no espaço de 50 annos desde 1700 até 1750 (Bol. n.° 87 de 1876 pag. 585). Hoje mesmo das communidades aufere o estado uma grande parte de sua receita por conta de dizimos e outras imposições.

Provisão de 10 de dezembro de 1764, que todas são a base da legislação peculiar (1). Foram inseridas ellas na *Collecção* publicada em 1852, mas como esta se acha já esgotada de todo, e com avidez é procurada, não se podendo desde já reimprimil-a, como pretendia e como superiormente se reconheceu, julguei que assim se poderia d'algum modo satisfazer, no entanto, a falta.

As peças vão esclarecidas com as notas que se julgaram indispensaveis, notas que, ao principio mencionadas em letras alphabeticas, foram-no depois em numeros.

Pelas incorrecções e erratas typographicas que me escaparam, apezar de todo o meu cuidado para evital-as, sollicito a indulgencia dos leitores que devem ter em vista o aturado trabalho de buscas e investigações que me foram precisas.

Feitas estas ingenuas considerações, cumpre-me por ultimo agradecer aos exm.[os] Governo do Estado e Junta da Fazenda Publica a protecção que me deram auctorisando a publicação desta *Collecção*, como se vae ver dos documentos que seguem.

Nova Goa, 26 de maio de 1878.

Filippe Nery Xavier.

(1) E' desnecessario encarecer isto. Quasi todas as disposições são fundadas no *Foral*, no *Regimento* e na *Provisão*. A' commissão nomeada por port. do gov. n.° 17 de 14 de janeiro ultimo, encarregada para compilar a legislação das ditas communidades—a que temos a honra de pertencer—tem se commettido este serviço devendo seguir o methodo adoptado na edição official do cod. adm. de 1865, isto é, compilar o foral e o regimento no texto e addicionar-lhes em notas a legislação relativa.

FORAL

DE USOS E COSTUMES

DOS

Gancares e Lavradores desta Ilha de Goa,

E OUTRAS ANNEXAS A ELLA (1).

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India.

A quantos esta nossa Carta do Foral virem dada aos Gancares, lavradores, e foreiros, moradores, e povoadores das Aldeas, e Ilhas de nossa cidade de Goa, Fazemos a saber que por bem das diligencias, e exames que mandamos fazer para justificação e declaração do que nos erão obrigados a pagar, e pagavão aos Reis e senhores da terra antes de ser nossa, de suas heranças, foros, e obrigações, e outros encarregos; e assim os direitos, usos, e costumes em que estavão, e lhe deviamos mandar guardar; achamos per bem das ditas diligencias que elles nos são

---

(1) Esta carta de Foral é extrahida litteralmente do *Archivo Port. Or.* publicado pelo sr. conselheiro Cunha Rivara (Fasc. 5.° par. 1.ª pg. 118) no qual este documento sahio mais correcto em vista de ter sido copiado do *Livro Vermelho da Relação* fl 147, confrontado com o que ha em livro especial do cartorio da fazenda de Goa do anno de 1725. A que sahio publicada na *Collecção* do meo pae foi copiada do L.° das Monções da Secretaria do governo n.° 76 fl. 48 onde ha algumas incorrecções.

Este Foral é commum ás provincias de Salsete e Bardez, como se vê da conta dada á côrte pelo governo do estado em 30 de dezembro de 1712 (resp.) na Prov. do Cons. Ultr. de 7 de novembro de 1713, e na certidão passada pelo contador geral Antonio Leão Monteiro aos gancares de Assolnã em 16 de dezembro de 1735. No capitulo 38 do Reg. das communidades vê-se tambem declarada esta circunstancia.

As disposições deste Foral foram mandadas cumprir por C. R. de 15 de março de 1628 e 2 de março de 1682, e Prov. de 18 de março de 1716, doc. n.os 9, 18 e 47 P. 1.ª Veja-se a nota (1) pg. 19 coll.

Não reproduzimos aqui as notas do sr. conselheiro C. Rivara, nem todas do meu pae, deste inserimos só as que nos pareceram absolutamente necessarias, designando-as em seguida.

obrigados a pagar o que neste outro Foral da paga dos ditos direitos se contem. E outrosi achamos que devião de uzar destes usos, direitos, e costumes na maneira e forma seguinte.

I Achou-se que cada uma Aldea das ditas Ilhas tem certos Gancares, dellas mais dellas menos (2), segundo o seu costume, e as ditas Ilhas e Aldeas são, e que dito nome de *Gancar* quer dizer *Governador*, e *Ministrador*, e *Bemfeitor*, derivou-se de que em tempo antigo forão quatro homens aproveitar uma Ilha, e outra maninha desaproveitada, a qual aproveitarão, e fructificarão em tal maneira e tão bem, que per espaço do tempo foi em tanto crecimento que se fez nella grande povoação, e aquelles principiadores por seu bom governo, e ministramento, e grangeamento forão chamados por elles *Gancares*, e depois vierão senhores, e sogigadores sobre elles, aos quaes se obrigarão dar renda, e foro por os deixarem em suas heranças, e costumes; e não se pode saber o começo disto. (3)

II Nesta Ilha de Tissoary onde está situada a Cidade de Goa, ha trinta e uma aldeas, e são as seguintes:

Neurá o grande.	Calapor.
Ganssim.	Morombim o grande.
Ellá.	Carambolim.
Azossim.	Battim.

São as principaes por suas ancianidades, e preminencias, e as outras são estas.

Tallaulim.	Curqua.
Sallecer.	Taleigão.
Mercurim.	Goa-Velha.
Agaçaim.	Gonvally Moulà.
Neurá o pequeno.	Cugir.
Mandur.	Dugary.
Corlim.	Morura.
Ororaá.	Morombim o pequeno.
Gaudalim.	Chimbel.
Renovaddy.	Panellim.
Bambolim.	Bangany.
Sirdão.	

III E cada huma das ditas Aldeas nos é obrigada a pagar certa renda conteuda, e declarada no dito Foral atraz, a qual os ditos Gancares de cada Aldea com o Escrivão della repartem, e lanção pelos lavradores, e pessoas que no limite de cada Aldea tem herança, e isto segundo a condição com que lhe he dada por seus usos, e costumes; e os ditos gancares são obrigados a fazer, e arrecadar, pagar a dita renda, quer

---

(2) *Dellas mais, dellas menos*=humas mais, e outras menos—No Tombo geral, pag. 2 se lê=Gancares dellas, mais ou menos. (coll.)

(3) O nosso Historiographo João de Barros, na sua Dec. 2.ª Liv. 5.° Cap. 1.° dá noticia mais ampla ácerca dos cultivadores, e cultura de que trata este capitulo, o mesmo faz tambem o A. do *Oriente Conq.* Conq. 1 Dec. 2 § 56. Vid. o Bosquejo Hist. das communidades not. 3. 9. e 10. (coll.).

creça quer mingue, e a perda, ou crecimento ficarão com elles, e com a Aldea para pagarem a perda, ou haverem parte do crecimento as pessoas a que por seus costumes pertence, como abaixo hirão declarados, resalvando-se a perda, se for por guerra, que então serão disso desobrigados soldo á livra do que por respeito della se perder.

IV E o dito crecimento ou perda de cada anno se repartirá soldo á livra, como cada hum pagar a renda das terras, ou terra de arroz que traz.

V Algumas hortas, palmares, e terras de arroz são obrigados a pagar cada anno certas tangas, e posto que hajão perdas não pagão nellas; outras hortas, palmares, e arrozaes ha que pagam certo foro, e mais são obrigados á contribuição das perdas quando as ha; e ha outras heranças que os ditos gancares podem dar de graça a pessoas que lhe bem parecer, sem foro, nem obrigação de pagar na contribuição das perdas. (4)

VI Se alguma Aldea for tão perdida que não possa pagar o seu foro, e renda que nos pertence, darão os Gancares, e moradores della conta disso ao Tanadar-mór, e Escrivão da Ilha, e elles hirão ver a dita perda, e achando-se por boa verdade que a tem, o dito Tanadar-mór mandará chamar aos Gancares-móres das sobre ditas oito Aldeas principaes, e então bem poderão vir a isso outros Gancares quaes quer que quizerem, posto porém que com os das oito Aldeas principaes se hão de fazer por ordenação as cousas da Ilha, e todos juntos com o dito Tanadar-mór e Escrivão, poderão os da Aldea perdida encampar a sua Aldea aos Gancares das oito, e elles receberão a encampação por serem a isso obrigados, e meterão em pregão em prezença dos ditos officiaes, e arrematarão a quem por ella mais der, e o que falecer alem do que pela dita Aldea derem do foro que he obrigada a pagar se repartirá pelas ditas oito, ou por toda a Ilha por aquellas heranças que são obrigadas á contribuição das perdas, de maneira que nós hajamos inteiro pagamento do foro da dita Aldea; e o dito rendeiro, ou rendeiros serão obrigados acrescentar, melhorar, e aproveitar a Aldea, e com esta condição lhe será arrendada, e terão os ditos rendeiros as vezes de Gancares para prover sobre ella durando seu arrendamento.

VII E os Gancares da Aldea perdida não perdem por o que dito he sua Gancaria, e a todo o tempo que elles pedirem a Aldea, pagando o foro, e renda por inteiro, lha entregarão, e a dita Aldea não será mais dos rendeiros acabando seu arrendamento.

VIII Os Gancares por bem de seus cargos, e serem principiadores, e lhes virem os ditos cargos por geração, não perdem os titulos das ditas

---

(4) Na primitiva, separadas as terras proprias para os arrozaes, destinados para o patrimonio, ou fundo da associação, foram doadas ou dadas outras aos Pagodes, propriamente para o culto, outras para os servidores dos Pagodes, e da aldea; todas estas tiveram a donominação de *Nomoxins* e *Nellis*—Das restantes umas foram aforadas com a denominação de Cotubauas ou foro limitado (certo e inalteravel): as restantes finalmente com o titulo de *foro corrente*, annexando-lhes certo numero de tangas, hoje, pela maior parte, separadas: são estas propriedades, ou verdadeiramente as tangas annexas, conjuntamente com os jonos, em algumas aldeas, o divisor da renda, e deficit da communidade de que fala este cap. (coll.)

Gancarias, a saber, cada um na Aldea em que o he, por erro que faça, nem o Escrivão da Camara que assi mesmo vem por herança, e foi posto pelos ditos gancares, somente haverão huns e outros pelos erros, e danos que fizerem, a pena que merecerem na fazenda e corpos, e tal erro porem poderão fazer que morrerão por elle, ou convirá não servirem os cargos, e em tal caso ficarão aos filhos, ou herdeiros, e não sendo o caso muito grave, o Tanadar-mór o julgará aconselhando se com alguns gancares, e quando forem casos mais graves, dará o dito Tanadar-mór conta delles ao nosso Capitão-mór, e Governador da India, ou ao Capitão da dita nossa Cidade de Goa, ou ao nosso Veador da Fazenda, se fôr caso que pertença a elle, para nisso proverem como fôr direito. E asi mesmo aos Escrivães das Aldêas vem-lhes os ditos cargos por gerações, e forão primeiramente postos nellas pellos ditos Gancares dellas, e quando fazem erros serão castigados como estes outros, e assi ficarão seus officios a seus filhos e herdeiros.

IX Os chãos que houver no limite de cada huma Aldêa perdidos ou desaproveitados, os Gancares os poderão dar a quem lhos pedir para aproveitar em hortas, e palmares, e outras bemfeitorias, com condição que paguem certa renda, ou foro, que lhe bem parecer, e isto até o tempo de vinte e cinco annos, porque desby em diante pagarão segundo ordenança e costume, que he darem chão de doze passos de comprido, que he de palmeira a palmeira, contando as cem palmeiras, pelo chão dellas cinco tangas de quatro barganins a tanga, e a esse respeito hão de pagar do mais ou menos chão, que pela sobre dita maneira derem, e bem poderão dar os ditos Gancares os ditos chãos desaproveitados, para se aproveitarem em palmares e hortas, por menos das cinco tangas, e passarão disso suas cartas segundo seus costumes, porem não poderão sobir das ditas cinco tangas para cima. (5)

X Quando derem chãos para fazerem alguns arecaes, dar-se hão por esta maneira, a saber, cinco covados em comprido, e cinco em largo, que he de uma ariqueira a outra contando assim cem ariqueiras, e o chão dellas sendo regado de agoa do poço, por quatro barganis de foro em cada hum anno, e se são regados de agoa que corre, será o foro de seis barganis, e depois que assi forem dadas as ditas hortas, e chãos pelo ditos Gancares, não podem ser tiradas, porque lhe ficam para filhos, e netos, e herdeiros e este é o costume geral, porém se além deste em cada huma Aldea se usar outro, cumprir-se-ha.

XI O Escrivão da Camara hade estar presente a todos os concertos, e accordos que entre si chamam *Nemos* que forem feitos pelos Gancares principaes de toda a Ilha com os officiaes della, a saber, Tanadar-mór e Escrivão d'ante elle Portuguez, e Bragmene, e sem Escrivão da Camara não se poderão fazer, porque escreve e assenta tudo para ao diante se desfazerem, e declararem as duvidas que podem sobrevir, e pela sobredita maneira os Escrivães das Aldeas hão de estar com os Gancares dellas em todas as cousas que se fizerem em cada uma das ditas

---

(5) E' corroborada esta disposição e a do cap. subsequente com algumas explicações, em a port. n.º 63 de 14 de maio de 1852 (coll.)

aldeas, e por suas escripturas se regem as Aldeas de toda esta Ilha de Tissuary, e nas outras Aldeas das Ilhas de Divary, Chorão e Jua.

XII Os Gancares poderão dar chãos cada hum em sua Aldea de graça para aproveitar, ou aproveitados, estando vagos, aos officiaes da Aldea, a saber, ao Bragmane do Pagode, e escrivão, e ao porteiro, e ao rendeiro, e ao mainato que he lavador da roupa, e ao çapateiro, e ao carpinteiro, e ao ferreiro, e ao faraz que he servidor do Pagode, e às mulheres de Pagode que são mancebas do mundo, e ao chocarreiro; e a estas pessoas acima ditas se dão os chãos e hortas de graça, por servirem de contínuo nas ditas aldeas, e depois de lhe ser dado, não lho podem tirar, nem metter outros em seu lugar, porque lho dão para filhos, e netos, e herdeiros, e não poderá ter cada Aldea mais officiaes para haverem estas heranças de graça que os sobre ditos, nem lhe poderão dar mais heranças sem herdeiros, ou querendoas elles deixar, dar-se-hão a outros officiaes do seu mister, e os herdeiros dos ditos officiaes são obrigados a servir nelles.

XIII A outra pessoa de fora de cada Aldea não poderão os gancar della dar nenhum chão, nem horta de graça, somente pagando algumas renda, salvo se tiverem por ordenança.

XIV Quando o Tanadar-mór mandar chamar os Gancares de toda a Ilha, ou de uma Aldea, são obrigados a vir todos (6), ou fazerem camara para elegerem em cada aldea os que quizerem para hir ao dito chamado, e quando fizerem a dita camara, a que chamão Gancaria, se falecer algum Gancar dos ordenados na dita Aldea, não se fará nenhuma cousa sem elles serem juntos, e assi se houver algum herdeiro daquelle Gancar que faltar, abasta para a dita Gancaria, ou camara se fazer com elle, e se o outro acinte não vier, incorrerá na pena que tem si entre ordenado. (7)

XV Se algum Gancar ou outra pessoa quizer vender alguma herança em alguma das ditas Aldeas, não o poderá fazer sem licença de todos os Gancares da tal Aldea, e assi mesmo ninguem não poderá comprar sem a dita licença, e se se fizer alguma venda, ou compra sem haver a dita licença será em si nenhuma, e cada vez que os gancares quizerem será tudo desfeito por bem do foro que nos são obrigados a pagar, para o que cumpre serem contentes, e sabedores dos taes foros, e haverem sua carta com declaração do foro que hão de pagar.

XVI Quando se fizer alguma carta de venda de alguma herança, não bastará ser assignada por o proprio vendedor, mas ha tambem de ser por todos os herdeiros, e ainda que seja de menoridade algum dos herdeiros, far-se-ha declaração que assignou alguma pessoa que lhe pertença, por elle, e se ficar algum por assignar, a todo tempo se disfará a dita venda tornando a quantia por que foi comprada, e se fez algumas bemfeitorias o comprador, perde-las-ha.

XVII Se algum Gancar se for, ou fugir por não querer, ou não poder

---

(6) Hoje é prohibido reunirem-se as communidades na residencia dos administradores (coll.).

(7) A pena se chama moriada (coll.).

pagar a nossa renda aque he obrigado (8), os outros Gancares da tal Aldea se ajuntarão, e farão Gancaria, ou Camara sobre este caso, e porão termo a que venha este Gancar, e não vindo nelle requererão aos herdeiros do dito Gancar fugido que tomem a herança e Gancaria, com obrigação de pagar o nosso foro, e dividas que dever, e não a querendo aceitar, ficará aos ditos Gancares pela obrigação que tem do foro, e elles a darão a quem lhe bem parecer, pagando além do nosso foro as dividas que nos dever (9).

XVIII Se algum Gancar ou outra alguma pessoa fugir por divida, ou por outra cousa alguma, ninguem lhe poderá tomar a sua herança, e serão requeridos seus herdeiros se querem nella ficar com obrigação de pagar suas dividas, e foro, e se não houver herdeiros, ou posto que os haja, a não quizerem aceitar, ficará a fazenda de raiz aos Gancares por bem de ser foreira, e pagarão por ella o foro, e dividas que nos dever, e do que sobejar haverão o crecimento, e se minguar, pagarão o que nisto se montar, e quanto á fazenda movel ficará para nós como quer que os herdeiros não aceitarem a herança.

XIX E se algum Gancar, ou outra alguma pessoa fallecer, ou se for da terra, e não tiver herdeiros, a herança que tiver que não for obrigada a algum foro, será para nós assi como o movel, e devendo elle algumas dividas liquidas, depois de nós sermos pagos das nossas, se nolas dever, do que sobejar far-se-ha como for direito.

XX Em cada hum anno se arrendarão em pregão as terras dos arrozaes a quem por ellas mais der em cada huma das Aldeas, segundo seu costume, por bem de não serem proprias de cada um, como são as outras heranças, e porém são obrigados de se arrematarem aos moradores das aldeas a quem por ellas mais der, e se alguma das aldeas houver costume, e ordenança antiga de se darem pelo dito anno terras de arrozaes de arrendamento a pessoas de fora da Aldea que mais per ellas derem que os outros da Aldea, cumprir-se-ha.

XXI Os Gancares desta Ilha de Tissuary, e das outras de Divary, Chorão, e Jua são obrigados pelos moradores das Aldeas darem begarins, que são trabalhadores, á sua custa cada anno para alimpar os muros e chapas das cavas desta cidade das ervas e mattos que nellas nascem, e assi para outros alguns serviços de necessidades, e pressas que algumas vezes sobrevem.

XXII Se houver demanda, ou differença em alguma Aldea sobre alguns bens de raiz, ou herança, não se poderão demandar por nenhumas testemunhas, somente por escripturas, ou conhecimentos, e por livro da aldea, e quando, não houver escriptura, nem conhecimento, e o livro da al-

---

(8) *A nossa renda*, se entende aqui o *foro ou renda da communidade*, porque das rendas, e foros parciaes que arrecadam as communidades se compõe o foro total da aldea aforada; pois neste sentido todas as vezes que a fazenda tem tomado alguma terra as communidades lhes tem dado abatimento do foro relativo a mesma terra. Vid. Bosq. Hist. Part. 2 pg. 56 not. 280 e seg. (coll.).

(9) Isto se entende das terras que os foreiros abandonam por pesado o seu foro ou incapaz o solo do melhoramento, por sua natureza. Este abandono é uma tacita encampação que em taes casos tinha lugar (Vid. Tb. Geral, Bosq. Hist. das comm. part. 2 pg. 57 not. 303), hoje porem a má fé tem introduzido o direito de *lesão enorme* desconhecido nas arrematações daquellas corporações. (coll.)

dea for perdido, será dado juramento ao possuidor da herança que declare por elle o que parecer que cumpre, e convem para a verdade ser sabida, e sobre tal caso, e outros semelhantes jurarão em um Pagode que se chamo *Ueoo*.

XXIII Se alguma pessoa emprestar a outro dinheiro sobre conhecimento, e por negligencia não lhe requereo, ou demandou dentro no tempo que era limitado no conhecimento, de maneira que quando lhe for pedir o dito dinheiro o devedor se pozer em negar-lho, em tal caso será dado juramento ao que tem o conhecimento que diga verdade do que no caso passa, e jurará no sobre dito Pagode.

XXIV Não se emprestará a ninguem além de cincoenta tangas, sem conhecimento, para demandar huma pessoa, ou pessoas a outra, ou a outras, até cincoenta tangas, mostrará o autor conhecimento, ou testemunhas, e além de cincoenta tangas, sem conhecimento não se poderá demandar a outras, somente poderão as partes vir a concerto louvando-se em dous homens a seus contentamentos, juramentados, que julguem entre elles depois que os ouvirem o que acharem que he direito.

XXV Poderão dar dinheiro á onzena nesta maneira, que cada seis tangas possão receber hum barganim, e não mais; e se alguma pessoa der dinheiro d'onzena, e o não pedir, nem a onzena, e se passar tanto tempo sem o pedir que se monte tanto de ganho como de proprio, posto que passe muito tempo alem, não será obrigado pagar o devedor ao credor mais que o proprio em dobro.

XXVI As pessoas que não valem testemunhas são estas, a saber, homem de idade de dezeseis annos para baixo, nem como o bebado, nem como cégo, nem como mudo, nem mouco, nem surdo, nem rufião, nem jornaleiro, nem hortelão, nem taful, nem filho de manceba do mundo, nem homem infame per justiça, nem homem que quer mal a outro, não poderá dar testemunho contra elle, e estes porém valerão para cousa de pouca sustancia.

Defunctos.

XXVII Morrendo hum homem sem filho, ainda que tenha pai, ou outros herdeiros ascendentes, vem a herança a nós, salvo se o dito pai, e filho defuncto tem sua herança mistica, e ambos em hum titulo, ou foro, por que então herda o pai ao filho; e se hum homem tiver quatro filhos, ou mais, ou menos, não poderão partir a herança do pai em vida delle, salvo por sua vontade, e sendo o pai disso contente, parti-lo-hão irmãmente, assim na morte, como na vida, e partindo-a em sua vida, serão obrigados os filhos a manterem o pai de todo o necessario; e morrendo algum destes irmãos sem herdeiros descendentes, ver-se-ha a partilha entre os irmãos por morte, ou em vida de seu pai, se é feita escriptura no livro da Aldea, e estando escripta, morrendo então cada hum dos irmãos sem herdeiros descendentes, vem a herança a nós, e morrendo antes da dita partilha ser feita e escripta, vem a herança aos irmãos, quando não tiverem pai, e não sendo a tal herança de raiz foreira, e obrigada a renda da Aldea, ficará a fazenda do tal defuncto sempre a nós, assim como movel, sem outra alguma diferença, e se

algum destes irmãos se tornar mouro, ou jugue, que é semelhante a ciganos em nossos reinos, de maneira que se saia do uso de sua casa, e a fazenda foi partida entre elles, ficará a sua fazenda a nós, a saber, movel do todo, e a raiz tambem, salvo se for foreira, porque então se venderá com obrigação de pagarem o foro, e o remanecente, pagas primeiro as dividas, ficará a nós como aqui é contheudo.

XXVIII Ao tempo do fallecimento do defuncto, cuja herança pertence a nós na maneira que dito he serão obrigados os Gancares da Aldea, antes que o enterrem, ou queimem, segundo seu costume, fazello a saber aos nossos officiaes, para hirem lá inquirir, saber, e escrever a fazenda que lhe ficou, e manda-la-hão metter em pregão com os Gancares da tal Aldea presentes, e arremata-la-hão a qualquer dos ditos Gancares da Aldea, ou da geração delles, quem por ella mais der, e não a outro fora da Aldea, ou do parentesco, e se o mais chegado parente do defuncto, ou outro qualquer parente quizer a dita herança, com obrigação de seu foro ordenado, que pagão os Gancares, ser-lhe-ha dada, e posto que se aconteça os parentes do morto não virem á arrematação, e dahi té cinco dias o souberem, e requererem que lhes dêem a tal fazenda, tanto por tanto, dar-lha-hão, e passando os ditos cinco dias, não a requerendo para elles, não lha darão, e have-la-ha quem nella tiver mais lançado, e o dinheiro que se na tal fazenda fizer será para nós, e receitar-se-ha sobre o nosso Feitor, e passará certidão em forma aos Gancares de como he sobre elle carregada, para a terem para sua guarda, e não poderem ao diante por ella ser constrangidos, e porém as dividas liquidas, que os taes defunctos sem engano nem malicia deverem, serão primeiro pagos da fazenda do tal defuncto, e o que sobejar ficará a nós, como dito he.

XXIX O movel de qualquer defuncto não tendo herdeiros descendentes, ou ascendentes, como dito he, sem mais diferença nenhuma ficará a nós, e vender-se-ha a quem por ella mais der, quer seja parente, quer não, dentro d'Aldea, ou de fora della, e porem pagar-se-hão primeiro as dividas que dever, como dito he.

XXX O herdamento vem desta maneira, do pai vem a herança ao filho, e ao neto,&c. e a pais e avós, &c. de maneira que vão a herdeiros descendentes, e ascendentes como quer que são por macho, e por femea nenhuma pessoa não herda, nem filha, somente o irmão herderá na dita maneira acima declarada.

XXXI Se algum ladrão for furtar algum dinheiro ou outra cousa alguma, e for tomado com o dito furto, será punido segundo forma de nossas Ordenações, e Leis, e se o dito furto tiver dono entregar-se-lhe ha, posto que por seus usos e costumes pertença a nós, e isto nos aprouve conceder-lhe por folgarmos de lhes fazer mercê, como fazemos a aquelles que bem, e fielmente nos servem, como esperamos que elles o farão.

XXXII Se algum haver se descubrir, ou se achar, pertence a nós.

XXXIII Se algum homem for casado com duas mulheres, e tiver quatro filhos de huma, e hum da outra, ou mais ou menos; posto que não sejão em numero iguaes, quando quer que houverem os filhos de partir a fazenda do pai, parti-la-hão por meio, tanto levará hum filho,

como os quatro, ou tres, e nenhuma filha não herdará na fazenda do pai, nem da mãi.

XXXIV Nenhum official posto por nós, nem por nossos Governadores, e Capitães, e Veadores da Fazenda, não tomarão peitas, nem terras da mão dos Gancares, e Aldeas: nem poderão fazer mercadoria na limite do seu officio, e mando; e se em algum tempo for nisso comprehendido, e que acharem que tomou, e recebeu, ou tratou, será para nós. E achando-se que por seu aso se recebeu alguma perda, paga-lo-ha, e será para nós.

XXXV E se os Gancares lançarem pedidos pelas Aldeas para cabaya, ou pachoris, ou quaesquer benesses para si, ou para darem aos Capitães, Tanadar-mór, ou outros quaesquer officiaes, ou pessoas de qualquer sorte que sejão, pagará cada hum dos ditos Gancares de cada Aldea, que nisso forem, a contia que por todalas Aldeas lançarem ametade para quem os acusar, e a outra para os captivos, e contribuirão com elles os Escrivães das ditas Aldeas, se forem em consentimento de lançarem as taes peitas e tiranias.

XXXVI Quem furtar, ou descaminhar marcadorias de qualquer sorte que seja sem pagar nossos direitos a nossos officiaes, e rendeiros, como são obrigados, paga-los-hão a razão de onze por hum do que furtar ou descaminhar.

XXXVII Quando quer que o Tanadar-mór com os Escrivães, ou Escrivão de seu cargo juntos, ou cada hum per si forem pela ilha a cousas de nosso serviço, ou que cumprão á dita ilha, ou Aldeas della, dar-lhe-hão de comer, segundo seu costume.

XXXVIII E assim mesmo o nosso Feitor, e officiaes da feitoria quando lá forem prover em algumas cousas de nosso serviço, ou das Aldeas, ou ilha.

XXXIX Qualquer peão que for com recado que cumprir a nosso serviço e arrecadação de nossas rendas, dar-lhe-hão cada dia que lá estiver sem o despacharem, duas medidas de arroz para seu comer, e hum real para betre.

XL Se alguns Gancares da ilha de Chorão, ou das outras ilhas aneixas a esta de Tissuary, fogirem para os Mouros para fora da terra por não pagarem a renda, como se diz que se já fez o que não esperamos que daqui em diante fação, perderão suas fazendas moveis para nós, e as de raiz e Gancarias se arrematarão ás pessoas em que caibão, e por ellas mais derem, obrigando-se aos foros a que as taes heranças são obrigadas; e o que mais derem pelas ditas heranças, e Gancarias, além de ficarem com o foro, será para nós.

XLI Quando ouver convite, festa ou ajuntamento em que hajão de tomar betre, ou pachoris, o principal Gancar de cada Aldea tomará primeiro o dito betre, pachoris, ou joia e apoz elle os outros Gancares per gráos, segundo suas autoridades, e costumes.

XLII Quando se ouver de fazer Camara, e nomear nomes dos Gancares por escripto, escrever-se-hão primeiro os principaes em honra, e por seus gráos huns apoz outros.

XLIII Quando no cabo do concelho que houver, se houver de assentar o que accordarem, será escripto pelo Escrivão da Aldea, e acabado

de escrever, dirá em voz alta, que se chama *Nemo*, o que se alli acordou, e escreveu, e não havendo quem reprove o que elle assi disser, e declarar em voz alta, ficará valiozo.

XLIV Quando se ajuntarem os Gancares da ilha para algum concelho, acordo, ou assento, será feito o tal assento pelo Escrivão da Camara de toda a ilha, e a voz que se dá no fim do assento, que se chama *Nemo*, como dito he, será dito pelo Gancar mais principal que ahi estiver da Aldea de Neurá o grande, pelo ter por preeminencia e não se acertando ahi Gancar da dita Aldea, será dado o dito *Nemo* pelo Escrivão da Camara que o hade escrever.

XLV A Aldea de Taleigão tem preeminencia que hade ser a primeira que comece de segar o arroz; e os Gancares della hão de vir cada anno com hum feiche delle apresental-o ante o Altar-mór da Sé, dahi hira o Vigario com elles á Feitoria, onde o nosso Feitor terá quatro pardáos empregados em pachoris, e os lançará aos pescoços dos Gancares ordenados entre elles para receber esta honra, e dahi por diante poderão segar nas outras Aldeas, segundo abaixo hirá declarado.

XLVI No tempo da sementeira a primeira terra do arroz, que se começará a lavrar, e no tempo da seifa a primeira que se segar, será do Gancar principal de cada Aldea, e apoz delles semearão, e segarão os que quizerem, e outro tanto se uzará no cubrir das cazas cada anno de olas, que he folhas de palmeira, cubrirá sua casa o Gancar principal da Aldea, e depois toda a outra gente della.

XLVII Os Bayladores, e Bayladeiras que vierem festejar á Aldea, hirão primeiro festejar a casa do principal Gancar, e quando forem dous juntos em huma honra, ficará em peito dos Bailadores hir a casa de qualquer que quizerem, e a estes taes Gancares juntos em huma honra se levará o betre, ou outra honra, quando a houverem de receber, estando juntos com os braços crusados, e o direito de baixo do esquerdo por tal que o que tomar por mais honra o que forma mão direita, possa o outro Gancar dizer que o presente que tomou da mão esquerda precedia porque hia sobre a direita.

XLVIII Os Gancares que estão em communidade a saber, que para tomar betre, ou outra honra não tem preeminencia hum do outro, podem vender a tal honra do betre, ou pachoris a qualquer dos Gancares de tal Aldea, cada vez que vem acerto da dita honra se dar, e isto pelo preço que se avierem, o qual preço repartirão pela Aldea, e quando não tiver quem o compre, para entre elles não haver diferença, tomará a tal honra o Escrivão da Aldea.

XLIX Não poderá ninguem trazer tocha, andor, sombreiro, sem nossa licença ou do nosso Governador, salvo ficando-lhe por herança de seus pais, e avós; e àquelles que a dita licença dermos, ou o nosso Governador por merecimento de seus serviços, dar-se-ha por duas maneiras, huma he que tragão o dito sombreiro, e andor com seus piães, e tocha, e azeite á sua custa, e a outra licença he que hajão de nós a tal honra com os taes piães, e azeite pagos á nossa custa; e tambem se poderá dar tocha sem sombreiro, e sombreiro sem tocha, e andor, e

cada cousa sobre si, e tudo junto, em cada huma das sobre ditas maneiras tambem.

Porem o notificamos assi ao nosso Capitão-mór, e Governador destas partes da India, que hora he, e ao diante for; e assi aos Capitães desta Cidade, Ouvidor, juizes, oficiaes, e justiças, e a quaesquer outras pessoas a que este nos Foral for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e lhe mandamos que em todo o guardem, e cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guoardar, como se nelle contém, porque assi he nossa mercê. Dado na dita Cidade de Goa aos dezaseis dias do mez de Setembro. ElRei o mandou per Affonso Mexia, Veador de sua Fazenda nestas partes da India. Antonio de Campos o fez de mil quinhentos vinte e seis annos.—*Affonso Mexia.*

N. B.

Na *Collecção* seguem ao Foral uma sentença de Nuno da Cunha e uma provisão de Martim Affonço de Sousa sobre a successão dos bens. Escusado nos pareceu inseril-as, porque na actualidade, em que vigoram outras leis a tal respeito, serviriam aquellas só como documentos historicos.

Entre as notas do sr. conselheiro C. Rivara no *Arch. Port. Or.* atraz citado, figura uma de importancia. E' ao cap. XVII, copiada do *Livro Vermelho da Relação*, na qual Fernão Carvalho, escrivão da aldea Sancoale, declara que é ali costume da fazenda de alguem, que se tiver ausentado para as terras dos mouros, reverter ao seu dono logo que volte.

O Livro de Monções e o do cartorio da fazenda cit. trazem uma declaração á margem do cap. XXXIII. Francisco Paes, aquem se deve o *Tombo Geral* de 1595, declara que não se póde dar, quando alguem a requeira, a copia desse cap., *senão com tambem se tresladar a sentença que o encontra.* E' a do governador Nuno da Cunha aque a cima nos referimos, e que os curiosos podem lêr á pag. 15 da *Coll.* e 55 do dito *Archivo*, doc. n.° 7.

Como complemento ás noticias historicas do *Foral* ácima, podemos advertir aos leitores que ser-lhes-ha proveitoso lêr alguns doc. relativos que se encontram na *Coll.* (2.ª Parte, historica) e o doc. n.° 59 do cit. *Archivo*.

REGIMENTO

EM FORMA DE LEI, PARA O GOVERNO DAS CAMARAS

E ALDEAS DAS ILHAS DE GOA,

E DAS PROVINCIAS DE SALSETE E BARDEZ.

Dom João, por Graça de Deos, Rei de Portugal, e Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço Saber aos que este Meu Regimento em forma de Lei virem, que tendo respeito á necessidade, que havia de Regimento, que désse forma á boa administração das Aldeas e Camaras Geraes, e acautelasse os desvios, que nellas se teem exprimentado, Fui Servido Mandar examinar o Regimento que formou o Conde de Ericeira sendo Vice-Rei da India, e precedendo informações, e pareceres de pessoas intelligentes, Ordenei por Carta de 8 de Abril de 1732 a Pedro Mascarenhas, Conde de Sandomil, dos Meus Conselhos d'Estado e Guerra, Vice-Rei e Capitão Geral da India, que mandasse formar em Meu Nome o dito Regimento na conformidade dos ditos pareceres, e consulta do Meu Conselho Ultramarino, o que elle executou formando este Regimento que o Tanador-mór, e Capitães de Salsete e Bardez observarão e farão inviolavelmente observar.

CAPITULO 1.º

Sobre a residencia triennal.

Ainda que as pessoas que commummente costumam occupar o lugar de Tanadar-mór da Ilha de Goa, e suas Adjacentes, sejam das mais qualificadas, e de quem se não pode suppôr a falta de limpeza de mãos; com tudo se observará daqui em diante o tirar-se-lhe a residencia cada tres annos, pelo Juiz dos Feitos da Minha Fazenda, não se necessitando de outros interrogatorios, mais que os Capitulos deste Regimento. E porque se pode receiar do natural timido dos naturaes da terra, que ou por receio de alguma vingança, ou pela dependencia futura, que possão ter do dito Tanadar-mór, não jurem a verdade do que souberem; o sobre dito Ministro uzará de mais prudente cautela na forma de chamar testemunhas, para que o Tanadar-mór não possa ter noticia das pessoas que depuzerem contra elle (1).

---

(1) — Desde 1835 não se tira residencia, e as attribuições contenciosas do Tanadar-mór, e Juizes das Communidades foram reunidas aos Juizes de Direito, reservando aos Administradores dos Concelhos as administrativas por Dec. Jud. 7 Dez. 1836 art. 12 (N. B. Esta e as notas seguintes são da *Coll.* da meu pae. Accrescentaremos que muitas disposições deste Regimento estão explicadas e alteradas successivamente, como se pode vêr na dita *Coll.* e na presente).

Capitulo 2.°

A'cerca das arrematações dos bens das Communidades.

As arrematações das varzeas assim triennaes, como annuaes, e de outros bens das Communidades das Aldeas desta Ilha de Goa, e suas adjacentes, se farão na forma do Foral, a quem por elles mais der em lanço publico na repartição, perante o Tanadar-mór, sem nada ficar de fora, para depois se arrematar, escrevendo-se tudo no Livro do Escrivão dante elle, onde se assignarão os arrematantes, e seus fiadores, para não allegarem nullidade, e se poder examinar o dolo, e engano, tirando-se as Certidões do dito Livro sem suspeita de falsidade, como se expressa na Provizão passada em 30 de Agosto de 614 em virtude da Minha Ordem nella incorporada, e na mesma forma se escreverão as ditas arrematações no Livro de cada Aldea, e da Camara Geral por seus Escrivães, como sempre se observou. E por que succede, que os arrematantes depois de colherem os frutos, movem pleitos sobre a satisfação com pretextos affectados de quitas, e outros semelhantes no fundamento de não serem idoneas as fianças, que deram; Ordeno, que daqui em diante se façam as cobranças do dinheiro das taes arrematações na eira reprezando-se, e executando-se a novidade por cucho do Escrivão com despacho do Tanadar-mór, ou mandado por elle passado por ser este o uzo, e costume das Aldeas, exceptuados aquelles bens e varzeas, que se arrematam para contribuição dos foros, que são devidos a Minha Fazenda, com obrigação de pagar aos quarteis, ou aos mezes, porque destes se cobrará na mesma forma por cucho em quarteis, ou mezes pelos Saccadores, segundo a condição da arrematação (2).

Capitulo 3.°

Os saccadores devem pagar os foros da Communidades.

E sendo pelo Foral obrigados os Gancares a pagarem primeiro os foros, e contribuições Reaes, e o restante, que ficar, repartir por elles se hão com tanta omissão nesta satisfação, que por a não darem no tempo vencido, se vem a consumir nas diligencias dos executores, e esperas, que conseguem dos Officiaes de recebimento, e ultimamente contrahindo dividas, he que vem a pagar as ditas contribuições, e para que isto se evite, Mando que logo no fim de Dezembro se arremate a Saccadoria de cada Aldea com fiança segura, ficando por conta dos Saccadores todos os pagamentos, e cobranças d'aquelle anno até fim de outro Dezembro, dando-lhes as consignações em dinheiro prompto, ou outra applicação certa sem contrahirem nova divida; e quando por sua ommissão se retarde a satisfação, pagarão os ditos Saccadores todas as despezas, e custas dos executores por seus bens proprios, e não da Com-

---

(2) — Não podemos descobrír a Prov. de 30 de Ag. 1614, mas sim a de 20 do mesmo mez, que vai a p. 22 n. 5 == Sobre o contheudo deste Cap. se acham dadas diversas providencias.

munidade, para o que os ditos executores não entenderão mais que com o Saccador da Aldea devedora, e em sua falta com seus fiadores, e succedendo vir alguma despeza extraordinaria para Meu Serviço, se distribuirá nos Gancares, Culacharins, Cuntucares e se cobrará pelo mesmo Saccador executivamente por cucho do Escrivão, como dispoem o Foral, sem se contrahir novo empenho; e no cazo que hajam circunstancias, que o precizem, se distribuirá logo a sua importancia pelo Corpo da Communidade para se cobrar, e satisfazer nas primeiras contas geraes (3).

Capitulo 4.°

Fixando a época da arrecmatação das Saccadorias.

Tanto que chegar o fim de Dezembro se tornará a arrematar nova Saccadoria para o anno seguinte na mesma forma, e o mesmo se observará; e quando se dilate por malicia dos Gancares, passado o prazo logo o Escrivão da tal Aldea recorrerá as Tanadar-mór por Petição, que a fará arrematar, o qual mandando vir a Communidade perante si o executará sem demora alguma, e sendo o Escrivão remisso nesta diligencia, pagará por sua pessoa e bens todas as despezas, e custas que a Communidade fizer sobre esta materia até o tempo da nova Saccadoria, e assim donde não houver Saccador se buscará ao Escrivão da Aldea, e não se permittirá ser reconduzido o mesmo Saccador para o seguinte anno por ter que dar suas contas, e privado desta esperança, as dará a tempo competente com toda a clareza (4).

Capitulo 5.°

Designando o tempo das contas geraes.

As contas geraes se farão dentro do prazo costumado para que se saiba o que cabe aos Gancares, Culacharins, e Cuntucares, para se lhes dar disconto em seus titulos, e passar-se o cucho do liquido, para o que a Communidade nomeará dous Louvados dos mais intelligentes e de sam consciencia, os quaes recebendo o Juramento farão as ditas contas, e bem e verdadeiramente, não admittindo nellas mais despezas, que as dos foros e contribuições para o Meu Serviço, e as precizas da Communidade, ou de satisfação, de ganhos, e proprios da divida contrahida com licença, ou outras algumas, para que tiverem de concessão do Vice-Rei ou Governador deste Estado, seguindo-se a condição, e forma dellas, e para melhor se poder examinar, se farão por addições separadas com toda a distincção, lançando-as na mesma forma no Livro da Aldea e no Memorial della, assignando-se ao pé o Escrivão, Saccador, e os Louvados, e quando estes não concordem, hirão

---

(3) = Estão ampliadas as disposições deste Capitulo pela Prov. de Additamento ao Reg. de 10 Dez. 1764, e Port. de 4 de Julho de 1842.

(4) —E' prohibido irem as Communidades á residencia dos Administradores, e determinando que em cazos convenientes elles assistam ás suas reuniões.

logo com as duvidas que entre si moverem ao Tanadar-mór, o qual as decidirá como entender ser justo, e a sua decisão se executará logo, ainda que as partes appellem, ou aggravem, e na visita examinará as que por elle não tiverem sido decididas, e achando algumas menos justas, as não levará em conta, fazendo-as repôr aos Louvados por seus bens proprios, e distribuir pelos interessados na forma determinada na minha Ordem de 22 de Setembro de 1707, e sendo feitas realmente sem excesso, nem cavilação as approvará com o aprazimento e Nemo da Communidade, assignando-se nellas com o seu meio signal, e desobrigará ao Saccador recolhendo todos os recibos, e quitações dos pagamentos, e o Livro memorial no Cofre da Aldea, ordenado para este effeito pela Lei do Vice-Rei o Conde do Alvôr de 17 de Setembro de 1684, que terá quatro chaves, huma que entregará ao Padre Vigario da Igreja donde se depositar o Cofre, outra ao Cabo d'Aldea outra ao Saccador, e outra ao Escrivão della, e o dito Cofre será forte para que não possa abrir-se sem todas as ditas chaves (5).

Capitulo 6.º

Mandando eliminar das contas as verbas illegaes.

E porque os Louvados confederados com os Gancares, Escrivão e Saccador costumam incluir nas ditas contas geraes muito dinheiro a titulo de despezas precisas em prejuizo dos mais interessados de fora, e de orfãos e viuvas, inquirirá o Tanadar-mór no exame se entram algumas addições desta natureza, e achando as mandará separar e lançar fora, procedendo contra os Louvados, Saccador e Escrivão que as admittiram, com as penas de açoutes, degredo por dez annos para a Casa da Polvora, e de pagarem a importancia das addições em que se deprehender malicia, e dolo, duas partes para a Communidade, e terça parte para o denunciante tendo logo cuidado de nomear outro Escrivão e de fazer eleger outro Saccador, e Louvados, que sirvam em lugar dos que assim deprehender culpados; e na mesma forma examinará se alguma Communidade deo Nemo para se tomar dinheiro a ganhos, sem licença do Governo contra a prohibição do Alvará que passou o Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, o qual tenho Confirmado por Carta de 2 de Setembro de 1719, e achando-o mandará logo averbar, e procederá contra os culpados com as penas dispostas no dito Alvará, que são açoutes, e degredo para a Casa da Polvora por tempo de 10 annos, e além disto perder o credor que sem a

---

(5)—Não existem no Archivo da Secretaria do Governo Geral, nem no Cartorio da Relação a *Ordem* de 22 de Setembro de 1707.—A Lei de 17 de Set. 1684 vai a p. 44 n. 20.—As visitas eram permittidas ao Tanadar mór, e foram prohibidas aos Administradores dos Concelhos por este Regimento em Salcete e Bardez, e ao das Ilhas por Port. 13 de 4 Jan. 1839.

dita licença fizer emprestimo a Communidade a importancia delle sem regresso contra os tomadores, e serem condemnados os Gancares, e mais pessoas que intervierem nos Nemos e obrigações celebradas em virtude delles, cada hum em outra tanta quantia, e na mesma forma os Escrivães das Camaras Geraes, ou particulares que escreverem os ditos Nemos, das quaes condemnações serão duas partes para as Obras da Ribeira, e a terça para os denunciantes, e além das referidas penas não poderão tornar a ser admittidos os Officiaes das Aldeas a semelhantes occupações, e os Gancares e mais pessoas que tiverem voto nas Communidades ficarão privados delle em sua vida somente e sem prejuizo de seus herdeiros, e para que melhor se venha no conhecimento das pessoas que concorrerão em semelhante Nemos os Escrivães serão obrigados a fazerem assignar nelles todos os Gancares accordados e constando se deixou de assignar algum, será o Nemo nullo e de nenhum vigor, e o Escrivão castigado com pena de perdimento do Officio, e seu Nomoxim (6).

CAPITULO 7.º

Fixando o tempo da conta do Saccador.

O Saccador que acabar o seu anno, e não der suas contas, e satisfação dentro de hum mez, o Tanadar-mór obrigará a dal-as de prizão, guardando-se a forma disposta nos Capitulos precedentes, e as fará acabar na vizita em sua prezença, havendo do mesmo Saccador as custas dos dias que se demorar nellas e tendo o Saccador alguma suspeição aos Louvados proporá as razões della ao Tanadar-mór, qual parecendo-lhe justa e legitima, mandará que a Communidade nomeie outro Louvado em lugar do que fôr suspeito, e tendo suspeição ao Tanadar-mór, recorrerá ao Governo, o qual lhe nomerá Juiz, que breve e summariamente lhe defira, e tome sua conta, e sendo alcançado por encerramento della, será obrigado a repôr tudo o que dever com custas e ganhos contados do dia em que acabou a Sacadoria té real satisfação, sem especial commissão do Governo em nenhum outro Juizo que não seja o da Tanadaria-mór poderá o Saccador dar contas, e fazendo-o a Sentença que no acto dellas alcançar será nulla e de nenhum effeito, como de Juiz incompetente, e o Saccador será castigado por transgressor deste Regimento, e isto mesmo se observará igualmente com os Saccadores da Camara Geral, os quaes tambem não poderão serem reconduzidos para segundo anno (7).

---

(6) — A Carta alludida Vid. a p. 81, n. 53.—Resolveu-se ao Administrador de Saisete por Officio de 13 de Setembro de 1852, que glozasse todas as despezas feitas sem licença do Governo, em utilidade das regalias privativas dos gancares. As penas e multas deste Cap. não estão em uzo.

(7) A doutrina deste Cap. está em execução, e corroborada por differentes providencias posteriores.=Finalmente por despacho de 15 de Julho de 1852, na queixa de Braz Camillo Pires, Saccador de Goa-Velha, se determinou que os Accordados, ou Louvados, por cuja culpa não tivesse sido expedido o Relatorio no seu devido tempo, pagassem o que o dito Saccador não poderá arrecadar.

Capitulo 8.º

Mandando dar lançador aos Cuntocares.

Tambem sou informado que entrando os Cuntocares igualmente á ganhos e perdas com os Gancares, por aquelles não terem lanço, estes confederados entre si levam as varzeas arrematadas por mui diminuto preço, e depois as arrendam por outro maior, aproveitando do avanço em grave prejuizo dos mais interessados de fora, e para evitar esta lezão ordeno ao Tanadar-mór, que requerendo-lhe alguns Cuntocares ou interessados contra este conloio, obrigue a Communidade a lhe dar lançadores Gancares, e para por elles poderem lançar nas taes varzeas, segurando por Cunto, ou Jonos, ou outros quaesquer bens a importancia da sua arrematação, e quando se arremate no lanço dos taes Gancares, se declarará que he para Fuão Cuntucar de baixo do lanço de Fuão Gancar, que lhe foi dado pela Communidade por elle não poder fazer por si, e assignará o dito Cuntucar com o Gancar na dita arrematação, e quando a Communidade não dê lançador, o Tanadar-mór lhe mandará tomar o lanço, como tambem remover qualquer varzea, ou Terra arrematada accrescentando á sexta parte nella; porém se não entenderá com os que não tiverem Cunto, ou não entrarem á ganhos, e perdas. E por que costumam tambem dar a algumas pessoas varzeas, ou retalhos com gande diminuição por respeitos particulaem prejuizo de 3.º, o Tanadar-mór o não consentirá, antes se informará no arrematar do valor dellas, e depois de sabido não havendo conloio, mandará fazer a arrematação, e não se fará arrematação alguma das varzeas, Jonos ou retalhos fora da repartição, ou vizita sob pena de ser nulla, e de encorporar na Communidade perdendo o Arrematador o dinheiro; e por que convém sempre saber-se se melhoram, ou diminuem as Aldeas no seu rendimento terá o Tanadar-mór particular cuidado de tomar com toda a exacção noticia do removimento de cada Aldea, foros, e contribuições, que paga á minha Real Fazenda e o que fica livre aos Gancares, Cuntucares, e Culacharins, e no principio de cada hum anno aprezentará a quem governar deste Estado huma relação do estado prezente de cada huma das Aldeas com toda a individuação, e com particular diligencia não lhes consentirá contrahirem dividas sem preciza necessidade, e as contrahidas fará satisfazer com a brevidade que permittir o estado da Aldea, que as tiver contrahido (8).

Capitulo 9.º

Prohibindo alheação de terras, e acquisição de dinheiros.

E porque não obstante estar prohibido aos Gancares o poderem dár,

---

(8)—Em geral está em execução o que estatue este Cap., e relativamente ao lanço aos Cuntocares vigorado por varias providencias; sendo algumas dellas o Alv. 31 Ag. 1783; o de 13 Ag. 1784, Medida do Gov. 20 Jan. 1816 e A. R. 1.º Julh. 1818.— Mas não estão em execução, desde pouco tempo, apezar de repetidas Ordens, o que respeita á Relação da renda das Aldeas.

vender, subemphiteuticar, hypotecar, nem por outro qualquer modo alienar as Terras das Aldeas, e fazendo o contrario incorrerem na pena de serem os contratos nullos, restituindo-se as terras a Gancares, perdendo os compradores o preço, e outra tanta quantia, e a mesma quantia os que intervierem na venda, por seus proprios bens, e o que der dinheiro sobre as terras, perde-lo, ficando ellas livres do empenho á Gancaria, e outra tanta quantia, e esta mesma pagarem os que intervierem no empenho, por seus proprios bens, e subemphiteuticando alguma terra, ou prazo subalterno, ser nullo o contrato, e a Terra livre para a Gancaria a arrendar com dantes, e o subemphiteuta pagar ametade do valor da terra, e outra ametade os que a subemphiteuticaram o que tambem tem lugar dando-se as terras graciozamente com applicação de todas estas condemnações para a minha Fazenda, e da 3.ª parte para o denunciante, havendo-o, como se dispõe na minha Provisão Real passada a 16 de Março de 1701, e por outras de 12 de Dezembro de 1703, e 22 de Setembro de 1707, pelas quaes tambem se ordena examinar-se em que se empenharam as Aldeas, e Camaras para que o castigo dos delinquentes neste delicto seja freio de outros semelhantes, e devendo guardar-se tambem as leis do Vice-Rei o Conde do Villa-Verde, e Caetano de Mello e Castro, sobre se não tomar dinheiro a juros sem licença do Governo deste Estado, e a do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, que com penas mais rigorozas dispõe o mesmo: Sou informado, que os Gancares abuzando destas prohibições tiram dinheiro a juros, sem licença, e dão as terras com tal cavilação, e astucia que incitam aos credores, e fazem repôr os conhecimentos das dividas e Nemos das doações em Juizo, e alcançam as Sentenças á revelia, e por ellas se executam e vendem os bens da Communidade, e se empossam dos doados, contra a disposição da dita Provizão, e ordens, em total prejuizo dos foros Reaes: e para que isto se evite; Mando que em nenhum Juizo se tome conhecimento das dividas das Communidades, nem das doações, das terras por ellas feitas, sem licença do Governo, nem se executarão por ellas os seus bens, e menos se empossarão dellas, ainda que haja Sentenças por serem nullas, proferidas contra a Lei expressa; antes a fim de serem condemnados nas referidas penas, assim os que derem dinheiro ás Camaras, sem preceder licença do Governo, como os que acceitarem as doações, pela maneira referida, e todos os Gancares, que intervierem em huns e outros contratos, contra disposição deste Regimento; Ordeno a todos e quaesquer Ministros, perante quem se intentarem semelhantes acções, que deprehendendo alguns culpados por algum dos motivos referidos, façam logo auto contra elles, e o remettam ao Juiz dos Feitos de minha Fazenda, para ouvido nelle o Procurador della, se lhes possa impôr, e julgar as penas acima referidas; e nas mesmas incorrerão o Juiz que não formar o dito auto, e o Escrivão que o não remetter logo formando-se-lhes esta culpa nas suas rezidencias, ou nas devassas geraes, que delles se tirarem, accrescentando-se em humas, e outras este interrogatorio: E para que em todos os Juizos haja noticia do que dispõe este Regimento, ordeno ao Chanceller da Relação, que depois de publicado mande registar este Capitulo como tambem a Provizão de 16

de Março de 1701, em todos os Cartorios, para que nos autos, que se formarem em qualquer Juizo, para serem remettidos ao Juizo dos Feitos, se ajuntem os treslados, e na forma delles possam os Procuradores de Minha Fazenda requerer contra os transgressores autuados, as penas impostas a favor della. E o Tanadar-mór, com pena de ser deposto de seu cargo, não dará execução a qualquer Sentença que se der sem estas circunstancias, contra os bens das Communidades, nem admittirá o direito da conservação da posse nelles aos que se investirem por semelhantes doações, e vendas, antes logo os annexará á Gancaria, e os arrematará com os mais, que ella possuir, na forma disposta na dita Provizão, inquirindo especiamente em cada Aldea sobre ella e não o fazendo assim deve responder pelas consequencias de tantos damnos (9).

CAPITULO 10.º

Prohibindo pôr dentes nos Vallados.

Tambem sou informado, que estando prohibido, pela dita Provizão, Ordens Reaes, e Bandos dos Vice-Reis e Governadores, aos mesmos Gancares, e outros particulares a tomarem os Rios por ser a melhor deffença desta Cidade, e suas Ilhas, abusando desta inhibição lançam dentes nos vallados, e com outras industrias vão intupindo os ditos Rios, no que o Tanadar-mór terá grande vigilancia, não permittindo se deitem os taes dentes, e uzarem de outros inventos, e somente deixará fortificar os vallados, e fazer nelles as obras de pedra e cal, para melhor segurança, e excedendo isto, e lançando novos dentes os mandará logo demolir á custa dos mesmos transgressores, sem aggravo, nem appellação mais, que com o exame ocular, e dissimulando nesta execução se mandará demolir á sua custa, como está disposto na minha Provizão de 31 de Março de 1718, que se lhe mandou intimar, e registar no Livro da Tanadaria (10).

CAPITULO 11.º

Determinando a venda dos Jonos no Livro da Communidade.

Pelos muitos pleitos, que se movem de terceiros possuidores dos Jonos, originados da malicia dos vendedores delles, que vendo-se devedores ás Communidades os trespassaram a titulo de venda em seus parentes, e confidentes com antedata por conhecimentos razos para se li-

---

(9) —A Prov. de 16 de Mar. 17 1, vid. a p. 56, n. 28— a de 12 de Dez. 1703, nas Peças illustrativas=a de 22 de Set. 1707 não existe como já fica dito.= As Leis do Vice-Rei C. de Villa Verde, Vide cap. 54, n. 26=e as do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa a p. 67, n. 39 e seguintes. =As penas impostas neste cap. tem sido repetidas por Port. de 19 de Set. 1815, e de 11 Mai. 1830.

(10) = A Prov. de 31 de Out. 1718 fica a p. 79, n. 51. = A disposição deste cap. tem sido repetida, antes da dita Prov., pela de 13 Jan. 1714, 31 Mar. 1718, 6 Ab. 1739. e Alv. 8 Set. 1786.

vrarem de serem executados, e para que isto se evite, e as testemunhas falsas com que se provam; Ordeno que as vendas dos taes Jonos dos Gancares e Culacharins, se façam no Livro do Escrivão da sua Aldea, assignando-se nellas os vendedores, e compradores, e passando-se o treslado aos compradores para sua possuição, como se faz nos Tabeliães, e será sempre com obrigação de pagar a divida primeiro da Communidade, contrahida nas arrematações de suas varzeas como seus bens, e sem esta realmente ser satisfeita, se não passará a terceiro, ainda que haja Sentença, ou Carta d'arrematação em Juizo, salvo sendo esta anterior, e tendo-se por ella mudado o titulo, por que em tal cazo será o escrivão obrigado a declarar no auto da arrematação na Aldea de como aquelle Gancar, ou Culacharim não tem o seu Jono livre, alias de pagar por seus bens, o que o outro ficar a dever, e sendo as vendas feitas em outra forma ainda que sejam da propria letra e sinal dos vendedores não valerão, em prejuizo da Communidade, nem de outros compradores, preferindo somente a que se fizer no Livro do Escrivão para assim se evitarem as falsidades que costuma haver (11).

CAPITULO 12.º

Sobre o Jono dos ausentes.

Os Jonos dos Gancares, e Culacharins auzentes nas Terras dos infieis ficarão ás Communidades, como se fossem mortos, e quando algum se restitua ás Terras do Estado, com permissão do Governo se lhe deixará lograr o dito Jono, de sua chegada em diante, e aparecendo algum Gancar, ou Culacharim novo, se lhe não dará o seu Jono mais que desd'o dia do seu recolhimento (12).

CAPITULO 13.º

Mandando exarar os Nemos em Livros rubricados.

Não se tomará Nemo nem Assento algum em papel de fora, nem se fará arrematação, se não nos Livros rubricados na Fazenda Geral, sob pena de serem nullas, e castigados os Escrivães, e Gancares; e quando por algum inconveniente, o não possa tirar, e seja precizo tomar-se algum Assento, ou fazer-se a arrematação, se poderá lançar no Livro Memorial da Aldea, que será rubricado, e numerado pelo Tanadar-mór como se pratica em Salcete e Bardez, pelos Capitães das Terras, para que não tenham algum vicio, e possam ter fé; porém tanto que se tirar o Livro da Fazenda, se lançarão nelle os taes Nemos, e arrematações, com pena do erro do officio aos Escrivães, que assim o não executa-

---

(11)— Anteriormente tinha sido consignada no Regimento de meias Sizas de 18 Jan. 1705. cap. 7.º, a authorisação aos Escrivães das Comm. para fazerem a escriptu- de venda e hipotheca de jonos no *Livro* d'Aldea; o que nas Ilhas e Salcete não he usual; mas em Bardez fazem-se as mesmas Escripturas sob a denominação de *Pottó*.

(12)—Pelo que respeita aos jonos dos Gancares auzentes está revogado; e quanto aos dos novos nem em todas as Communidades se observa a disposição deste Cap., especialmente no Concelho das Ilhas.

rem, e assim huns, como os outros Livros serão feitos com huma tal clareza, e distincção, que com toda a facilidadade se possam examinar sempre que for necessario; e achando-os com a confuzão, que maliciosamente costumam os Escrivães de algumas Aldeas, para que se não possa conhecer dos seus furtos, serão açoutados, e degredados por cinco annos para as Ilhas de Timor, mas quando na dita confuzão se não deprehender malicia, ou dolo em prejuizo de terceiro, se moderará a pena a arbitrio do julgador (13).

Capitulo 14.º

Sobre as esmolas ás egrejas.

Como em algumas Aldeas costumam dar varias esmolas ás Igrejas, com licença do Governo, e sou informado que na demora da contribuição os Officiaes a quem toca a cobrança, recorriam aos Prelados Eccleziasticos, e Juizes incompetentes, e por seus despachos, e ordens estava introduzido o abuzo de prenderem os Gancares, e executar os bens da Communidade, sem terem jurisdição alguma nellas, e para que se evite esta vexação, mando que havendo mora na satisfação de semelhantes dividas, requeiram só a quem governar o Estado para as mandar pagar, e não a outros Juizes, com pena de serem castigados a arbitrio do mesmo Governo (14).

Capitulo 15.º

Ordenando as arrecadações das Communidades executivamente.

As cobranças dos devedores das Communidades das Aldes, e das Camaras Geraes, e seus fiadores, e das fintas lançadas se farão executivamente como as da minha Fazenda, visto se observar o mesmo por uzo e costume do Foral, por serem dos foros, e contribuições Reaes, e se poder dar melhor satisfação a ellas, e tambem poderão arrematar os bens dos taes devedores, e fiadores, vendendo somente os que precizamente forem necessarios para a dita satisfação como se determina na Lei citada do Vice-Rei o Conde de Alvor, e para que não haja dolo, nem despezas, correrão os pregões na mesma Aldea por Editos, os dias da Lei, e com a certidão do Escrivão della se fará a arrematação, citada a parte, e passará ao comprador a sua carta assignada pelo Tanadar-mór, ou Capitão das Terras, sem que por isso leve nada por estar assim disposto pelo Foral (15).

---

(13)—Não obstante as rigorosas penas deste Cap., observa-se que muitos nemos se encontram exarados nos Livros Memoriaes, sem serem transferidos para os correntes, tal vez por não terem sido levadas a effeito as mesmas penas, por muito rigorosas.

(14)—Já hoje se não dão os casos prevenidos neste Cap. porque as Communidades tem fixado as consignações e as contribuem pelo titulo da Fabrica e Confrarias.

(15)—Não está em execução, pelo que respeita a arrematação e mais o processo, no rigoroso sentido deste cap.—Por desp. de 29 de Ab. de 1851, no req. da Raiá Na[illegible]que Rendeiro de Sancoale, foi resolvido que a arrecadação de foros cabendo na [illegible]ada do Juiz Eleito deve ser promovida por este Juiz, alias por meio do *cutão*,

Capitulo 16.º

Permittindo ás Communidades denunciar as uzurpações.

Os Sapaes, Terras que as Communidades das Aldeas tiverem tomado aos rios, e annexado assim em varzeas, antes do perdão dos Commissos, querendo valer-se delle as poderão denunciar dentro de hum anno, e pedil-as com novos foros, na forma declarada na provizão de 16 de Março de 1701, e passando este prazo, lhe não valerá aquelle indulto, e nem o Tanadar-mór, nem os Capitães de Salcete, e Bardez, permittirão que as ditas Communidades se introduzam na posse dos Sapaes, e Rios navegaveis, e seus braços, nem consentirão os arremate, por ser direito Real, salvo tendo especial faculdadade e mercê minha, sob pena de se lhes dar em culpa por estar prohibido por minhas expressas Ordens, accescentado-se este Capitulo aos das suas rezidencias, para se lhe perguntar miudamente por elle (16).

Capitulo 17.º

Declarando em que casos tem lugar as quitas.

E por que succede varias vezes, dopois de acabada a arematação, passado algum tempo, confederados alguns Gancares fazerem quita com pretextos affectados em prejuizo de outros Cuntucares, e Gancares, que se acham auzentes, e movem sobre isso muitos pleitos, mando que finda a arrematação, não se faça quita, e fazendo-a não valha, nem poderão convir nella o Tanadar-mór das Ilhas de Goa, e Capitães de Salcete e Bardez, salvo havendo Sêca Geral, ou guerra, ou succedendo qualquer caso fortuito, em que os arrematadores não sejam cumplices, porque então se justificará primeiro a perda, ouvidos todos os interessados, e a que commumente se julgar se quitará, e sendo em outra forma, e mandará logo averbar a tal quita (17).

Capitulo 18.º

Determinando as épocas da arrematação de vigias.

As Vigias das heiras se arrematarão em tempo competente com as fianças costumadas, para que se não recolham as novidades, sem primeiro se pagarem os foros, e quando se dilate por impedimento dos devedores, os Saccadores requererão ao Tanadar-mór o qual logo as fará arrematar, e os Vigiadores serão obrigados a guardarem as condições estipuladas, largando por amizade ou conveniencia alguma novidade obrigada á dividas, sem chite do Saccador, ou do fiel do Cofre,

---

(16)=Tem havido modernamente varios casos de denuncias, especialmente no Concelho das Ilhas. No seculo passado haviam sido frequentes, como se verá nas Peças illustrativas.

(17)=Este cap. está em execução. e procede-se a vistoria pela administração para se verificar o prejuizo, e sobre esta diligencia são ouvidos os interessados, a Comm. e o Procurador da Coroa.

pagarão da prizão tudo o que assim largarem, com custas, e serão castigados, como tambem cobrando mais salario do que constar da arrematação (18).

Capitulo 19.º

Despezas devem ser lançadas nas contas do proprio anno.

Sou informado que muitas despezas illicitas, e feitas sem licença do Governo, não sendo levadas em conta por algum dos Capitães das Provincias de Salcete, e Bardez, ou pelo Tanadar-mór, na forma de Minhas Ordens, e o Alvará do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa, se tornam a admittir cavilozamente com notorio prejuizo dos pobres, depois de passado o tempo daquelle Tanadar, ou Capitão, que as excluio, e afim de evitar este damno ordeno: que as despezas todas de cada hum anno, sejam lançadas nas contas geraes, e que mesmo se observe nas das Camaras particulares e toda e qualquer addição, que não fôr lançada nas contas d'aquelle anno, em nenhum tempo poderão ser admittidas, nem dar-se para isso permissão alguma, e quando succeda, que o Tanadar-mór, Capitães das Provincias, e Louvados das Aldeas, não levem em conta algumas despezas por qualquer principio, as partes que entenderem ser prejudicadas poderão aggravar para a Relação no termo da Lei, e com Sentença do melhoramento serão admittidas nas contas do anno seguinte somente, por que se té esse tempo não mostrarem melhoramento, não lhe será mais admittido, e assim passarão em cousa julgada as contas, assim tomadas, e se não poderá conhecer mais dellas, e os Escrivães, e Louvados, que conta a dispozição deste Regimento admittirem, e levarem em conta despeza alguma, serão castigados severamente, o que hei por muito recommendado ao Tanadar-mór, e Capitães das Provincias: e por que estes melhor possam examinar, e averiguar se as despezas são d'aquelle anno; ordeno que em todas as addições dellas se declare o dia, mez, e anno, em que foram feitas, sob pena de se proceder contra os Escrivães, que as lançarem sem as referidas circunstancias (19).

Capitulo 20.º

Prohibindo adquirir dinheiro sem licença.

Observar-se-ha inviolavelmente a Lei do Vice-Rei D. Rodrigo da Costa sobre se não dar Nemo algum, para se tirar dinheiro das Com-

---

(18)=A disposição deste cap. está em execução, e corroborada e regulada por Port. 27 de 10 de Jan. 1844, e de 12 de Fev. 1847 approvada pela do M. M. e U. 1974 de 1. Jul. do mesmo anno, todavia nem todas as comm., nem todas as Varzeas e Palmares tem vigia.

(19)=A determinação deste cap. está em execução, e como em objecto administrativo os recursos são do Governo, relativamente á admissão de despezas, não consta que a Relação as mandasse admittir em algum tempo. Pelo que respeita porem aos castigos não consta que tenham sido infligidos aos Louvados; ou Escrivão. Em Resp. ao Administrador de Salcete, de 13 de Set. de 1852, se determinou que glozasse todas as despezas illegaes do Adavo Geral.

munidades, sem licença de quem governar o Estado, para dotes, esmolas, obras, ou com qualquer outro pretexto, ainda sem se contrahir divida, pelo clamor que ha dos orfãos, e mizeraveis de quem o tiram os ricos com pretextos affectados para se aproveitarem delle; e quando se necessite para alguma obra em beneficio das varzeas da Communidade se reprezentará ao Tanadar-mór, o qual debaixo do mesmo salario, que actualmente recebe o hirá vêr, e com parecer de pessoas desinteressadas e praticas, convocará os officiaes daquelle ministerio, e a porá em lanço publico, e conforme isso se pedirá licença a quem governar o Estado, para o dinheiro que fôr necessario, o qual dinheiro tirado se mettorá no Cofre, e delle se farão os pagamentos aos Empreiteiros (tomando-lhes boas fianças) pelo Saccador, e Cabo, cobrando delles recibo; e não se nomearão administradores, nem Louvados ás taes obras, pela má conta que estes deram sempre de si, e depois de acabada a dita obra se medirá perante o dito Tanadar-mór, e Communidade, e se fará a conta com o dinheiro que se tirar, e se lançará nas primeiras contas geraes, satisfazendo ao acredor para se não encapellar a divida e obrando o contrario os Gancares incorrerão nas penas da dita Lei, que o Tanadar-mór executará sem interpretação alguma, alias se lhe formará culpa como transgressor (20).

Capitulo 21.°

Permittindo acquizição para concerto de vallados.

E porque pode succeder romper-se algum vallado, que careça se lhe acuda logo, nestes termos, poderá a Communidade, sem licença, valer-se do emprestimo que precizamente for necessario, para remediar o damno, e se pagará distribuindo nos jonos, ou lançando-se nas contas geraes com ganhos, justificada a causa na vizita (21).

Capitulo 22.°

Habilitações dos Escrivães, e sua duração.

Como nos Escrivães das Aldeas consiste grande parte de seu bom governo, se procurará buscar os mais capazes, e bem procedidos, e servindo estes com satisfação, não serão removidos, e quando por deixação ou por morte se haja de admittir outro, será nomeado pela Communidade e aprovado pelo Tanadar-mór, tirada primeiro informação de seu procedimento, para que os Gacares não introduzam os seus, para cooperarem com elles em seus roubos, os quaes não darão Nemos, nem farão Assentos encontrando as Leis, e minhas Ordens, ainda que os Gancares os mandem, e queiram obrigar; e fazendo-o será o Escrivão

---

(20)—Com pequenas alterações está em execução a disposição deste cap. e os Louvados das obras são pagos dos dias que servirem, por Port. 38 de 28 Jan. 1831.

(21)—Raros exemplos apparecem da execução deste cap., pela maior parte do concelho das Ilhas.

açoutado, e degredado, por tres annos, para o Morro de Chaul, e os Gancares que o persuadirem, pelo mesmo para Dio (22).

Capitulo 23.º

Despezas de dinheiro para demandas.

Succedendo mover-se algum pleito contra a Communidade, em que seja Authora, ou Ré, e necessitando-se de dinheiro para as despezas, pedirá licença a quem governar o Estado para o tirar, e os Procuradores, a quem se encarregar, e o entregar serão obrigados a darem contas sem excesso na despeza, não se lhe permittindo nunca concessão ampla para se levar em conta tudo o que se gastar, se não o que for necessario, preciso, e justo, e nunca os salarios que pagarem aos Advogados, e Solicitadores, lhe serão consignados annualmente, porque com o interesse de os terem muito tempo, dilatam indevidamente as cauzas e só se pagarão aos advogados os papeis que fizerem, conforme a qualidade e valor delles, e aos Solicitadores as suas diligencias, tambem conforme o seu valor (23).

Capitulo 24.º

Mandando ajustar as contas dos devedores dos Saccadores.

Sou informado que os Ricos comem aos pobres, e mizeraveis os seus jonos, a titulo de contracto, porque além de lhes levarem os ganhos da sua divida, á dez por cento, constituindo-se Louvados nas Gancarias os taixam por diminuto preço, só afim de lhes fazer o disconto a este respeito, vendo os outros por muito mais na mesma Repartição, antevendo não terem os pobres posses para os convencer pelos meios de Justiça: e como seja materia, que tanto offende a Lei de Deos, ordeno ao Tanadar-mór que quando lhe requeiram os taes pobres os ouça, e faça por Louvados, ajustar as suas contas verbalmente, e contando os ganhos das dividas na forma licita, e costumada na Cidade de Goa, lhes faça discontar o preço commum da repartição aos seus jonos, e nesta forma liberta-los, pagos os credores, no que terá muito particular attenção (24).

---

(22)=A disposição deste cap. tem sido corroborada, explicada, modificada, finalmente regulada por differentes providencias, taes como Alv. de 20 Fev. 1736—cir. 9 Jun. 1793—Prov. 19 Set. 1812=Port. 1433 de 11 Set. 1843=Port. 273. Mar. 20 de 1848, e Port. 360 de 15 Ab. 1851.

(23)=Despeza sem licença até aqui tem sido julgada illegal, e as Folhas das contas são fiscalisadas; todavia não deixa de haver abuzo.

(24)=Com quanto se não avaliem, e vendam as tangas e jonos como se lê neste cap., todavia os Saccadores todas as vezes que podem, não deixão de prejudicar ás partes, e he rarissimo tomar-se-lhes contas deste abuso.

CAPITULO 25.°

Prohibindo a assistencia dos brancos para as Gancarias.

Não se permittirá assistirem nas Gancarias nem nas Repartições, homens brancos, porque á seu respeito ou temor não consigam, os que os trouxerem a ellas, o que pertenderem, contra a razão, e justiça, ou utilidade commum, e por assim estar disposto por minhas Ordens Reaes, e depois de publicada esta Lei, serão castigados ao arbitrio do Goveno os Portuguezes que forem assistir as ditas Gancarias, e igualmente os naturaes que forem cauza d'elles hirem á ellas, com declaração porém, que sendo os homens brancos Cuntucares da Aldea poderão assistir pelo seu interesse (25).

CAPITULO 26.°

Sobre deliberações extraordinarias das Camaras Geraes.

Como a Camara Geral destas Ilhas de Goa, que se compoem de dezeseis Gancares, de oito Aldeas certas, com seu Escrivão, não seja mais que huma mera procuradora das mais Aldeas de sua jurisdicção, para responder por ellas aos Vice-Reis, ou Governador ácerca do que se lhe propuzer, como tambem em occasiões de necessidade do Estado concorrer com algum subsidio, a qual mandando convocar dous Procuradores de cada Aldea em a sua Camara, lhes communicará os sobreditos negocios, e o que assentar, se resolve por seu Nemo, e se distribue por rata em todas as Aldeas, pela Camara não ter em si bens, nem administração alguma de rendas; e sou informado, que nestas distribuições se aproveitam os sobre ditos Gancares da Camara Geral, distribuindo muito mais do que he necessario, e para o evitar mando que as distribuições assim dos donativos, como dos ganhos, da divida tirada com consentimento das mesmas Aldeas, e com licença de quem governar o Estado, se façam por addições, declarando-se nellas tantos xerafins de ganhos de tanta quantia, que deve a Fulão, a tantos por cento, vencidos em tal dia, mez, e anno, e na mesma forma o que fôr de algum donativo para o meu serviço, como tambem o que se despender nos avisos que se fizerem para os ajuntamentos da mesma Camara, e Procuradores do Povo ou dos foros das Aldeas impossibilitadas, como a de Banguinim, de que se fará folha por addições separadas, e sommada se fará destribuição em baixo, e com aprovação, e exame do Tanadar-mór, lançada no Livro memorial, se fará a cobrança das Aldeas por cucho do Escrivão, e despacho do Tanadar-mór, executivamente na forma do estilo, para que em todo o tempo se possa examinar o excesso, havendo prejudicados que requeiram (26).

---

(25)=Já hoje não se dão os casos, que este cap. teve em vista prevenir.

(26)=Está em execução a doctrina deste cap. corroborada e modificada por varias providencias posteriores.

Capitulo 27.º

Prohibindo distribuições, esmolas, e donativos além dos fixos.

E porque succede tambem, muitas vezes, distribuir-se mais dinheiro, com pretexto de diligencias dos executores dos credores, e afim de evitar este prejuizo se fará a dita distribuição antes de vencer os ganhos dous mezes, e se notificarão as Aldeas pelo Naique da Camara, que dentro de 15 dias cada huma pague o lhe tocar, e passados elles, sendo remissos se cobrará dellas executivamente, e ficando por omissão das da Camara pagarão os Gancares, que a compõe as ditas diligencias, por seus bens proprios, sem se distribuir nas Aldeas, e pela mesma razão da Camara Geral, não administrar rendas, nem ter nenhum dominio util nos bens das Aldeas, não poderá nellas distribuir esmolas algumas, nem qualquer outro donativo deste Governo, por não ter para isso faculdade, mais que só para cousas do meu serviço, e assim ficarão advertidos o Tanadar-mór, e Capitães de Salcete, e Bardez, para não admittirem semelhantes esmolas, feitas pelas Camaras Geraes (27).

Capitulo 28.º

Sobre o conserto da Casa do General em Rachol.

Como as Communidades das Aldeas de Salcete, tenham a despeza de concertar as casas de Rachol, em que vivem os Generaes da mesma Provincia, ordeno se faça a distribuição na forma prescripta; mas se não levará em conta, se não o dinheiro que se houver despendido nos precisos consertos, e não o que se gastar em obras que que só servem a magnificencia, ou regalo dos ditos Generaes (28).

Capitulo 29.º

Estabelecendo cofre de 3 chaves para a arrecadação.

Por haver mostrado a experiencia, na Ilha de Goa as más contas que alguns Saccadores da Camara Geral della deram do dinheiro, que cobraram das Aldeas, embaraçando-as lastimozamente, Ordeno que haja nella tambem Cofre de tres chaves, em que se recolha o dinheiro das cobranças, e se façam os pagamentos, o qual Cofre se depozitará no Convento de Nossa Senhora do Pilar, ou na Cruz dos Milagres, ou no Carmo, e terá huma chave o Guardião, ou Prepozito, outra o Gancar da Aldea de Neurá o Grande, como a primeira da Camara, e a tercei-

---

(27)=As distribuições (derramas ; das Camaras estão fixadas, e as extraordinarias são por determinação do Governo, ou com a sua licença, e audição das Comm. das Aldeas: quando porém os Sacadores Aldeanos não concorrerem com as mesmas distribuições em tempos marcados são compellidos por meio de *morizdas* (multas),—e conforme está regulado por Prov. de 10 de Dez. 1764, a qual he denominada Addi'amento do Regimento.

(28)=Está em desuso o disposto neste cap. com a extinção da casa do General.

ra o Escrivão della, e as Aldeas mandarão o dinheiro aonde estiver o Cofre, e assistirão o dito Gancar da Aldea de Neura, e o Escrivão para o receberem, passando-se quitação a quem o pagar, passada pelo, Escrivão, e assignada por ambos, e se receitará logo no Livro Memorial, e se farão os pagamentos aos Credores, cobrando seus recibos para sua discarga, e por elles darão as suas contas, recolhendo-se os recibos no mesmo Cofre, e se lhes assentará huma porção a dous por cento, pelo trabalho desta cobrança, e administração, no que virá importar muito menos, do que levava o Saccador; porém o Gancar que se nomear para ter a chave, será por eleição da Communidade da dita Aldea de Neurá o Grande o mais abonado, tomando-se-lhe a fiança, como se faz em Salcete, com advertencia, que ficando elle a dever alguma quantia se hade cobrar dos bens dos Gancares, que o nomearem, e não da Communidade, ou desistirão dessa preeminencia, para se dar aos da outra Aldea debaixo da mesma condição, e se poderá nomear o dito Gancar para ter a chave, ainda que o não seja da Camara naquelle anno (29).

Capitulo 30.°

Qualidades que devem ter os Eleitos para a Camara.

Os Gancares que se nomearem para Camara serão dos mais abonados, bem procedidos, e praticos, serão por eleição de cada Aldea os seus, que entrarão com approvação do Tanadar-mór, e não sendo os Eleitos capazes, poderá o Tanadar-mór mandar eleger outros, e acabado o seu anno não serão reconduzidos para o segundo, e se fará a nomeação de todos em o mesmo tempo, como está determidado, e os que acabarem o seu anno não deixarão divida, ou distribuição alguma do seu tempo a seus successores e darão as suas contas em termo de dous mezes, sem que possam pedir prorogação de mais tempo (30).

Capitulo 31.°

Ordenando pregão para a reunião das communidades.

As Gancarias se avizarão por pregão publico, em voz alta, pelo Porteiro da Aldea, declarando-se o effeito para que se manda convocar, para todos terem noticia, e não por avisos particulares, como em algumas se costuma, e tambem a Camara Geral quando mande convocar os Procuradores das Aldeas, declarará o effeito para que os chama, para com sciencia certa poderem vir com rezolução da sua

---

(29)—Estão modificadas as disposições deste cap. por differentes outras providencias posteriores.

(30)—Está corroborada a determinação deste cap. por Port. 359 de 2 Maio 1849, Port. 301 Ag. 7 de 1850.

Communidade, e os seus votos se tamarão por escriptos, sejam pró, ou contra, para a todo o tempo constarem (31).

Capitulo 32.°

O Tanadar-mor he tambem Capitão-mór de Ordenanças.

Ao Tanadar-mór, como Capitão-mór das Ordenanças das Aldeas de sua jurisdicção, incumbe tambem o governo da gente dellas, e assim o deve exercitar fazendo alardo, passando mostras huma dominga de cada mez, e quando por si não passa por suas occupações, o fará pelos Officiaes das Aldeas, ou pessoas que lhe parecer; mas não poderá escuzar pessoa alguma de quinze annos para cima, e de sessenta para baixo, e até das Suicias de S. João, e Santiago, por tocar esta regalia a quem governar o Estado, e ainda aos escusos por suas occupações, e previlegios obrigará a terem armas para qualquer occazião, que se offereça, porque então não ha privilegio algum, por serem todos Vassallos, e como taes obrigados a acudir a ella, e defender as suas cazas (32).

Capitulo 33.°

As Communidades nomeam os Cabos das aldeas.

Para Capitão e Cabo de cada huma das Aldeas se proporão em Communidade tres sugeitos, dos quaes approvará o Tanadar-mór o mais capaz, e enviará a Pauta a quem governar, para o confirmar, ou outro qualquer sugeito dos propostos, que parecer, e quando estes não forem capazes poderá o Tanadar-mór mandar nomear outros, e obriga-los a aceitar, não nendo a escuza sufficiente, e os mais postos de Ajudante para baixo serão nomeados pelo Capitão, e com approvação do mesmo Tanadar-mór os servirão, sendo todos triennaes, na forma que sempre se observou (33).

Capitulo 34.°

Impondo penas aos Soldados de Ordenanças.

E porque sou informado que aos taes Cabos, e Officiaes não tem os Soldados a devida obediencia, sendo a mais preciza na Milicia, antes obrigando-os por mandado de seus Superiores, os criminam em Juizo, arguindo-lhes, com testemunhas falsas, crimes grandes. Ordeno aos

---

(31)=Com quanto a Port. 252 de 29 Mai. 1848 tenha fixado os Domingos para as reuniões ordinarias; todavia em algumas partes lançam pregão, não sendo aliás preciso, o que parece mais por conveniencia dos Escrivães do que do seviço.

(32)= A doctrina deste cap. está abolida pela extinção de ordenanças.

(33)—Este capitulo como o seguinte estão já sem execução pelo motivo declarado na not. precedente.

ditos Soldados lhes obedeçam em tudo o que fôr da sua obrigação, e do Meu Serviço, e quando succeda imputar-se algum crime falso contra os ditos Officiaes, por fazerem a sua obrigação, inquirirá o Tanadar-mór por testemunhas fidedignas, e sem suspeita, e achando a falsidade, e que o motivo foi por fazerem a sua obrigação, prenderá os Authores, e testemunhas dos taes crimes na caza de Polvora, e dará conta ao Governo com a devassa, para que sendo remettida ao Ouvidor Geral do crime, se possa sentenciar em Relação com a pena de serem açoutados os culpados pelas ruas publicas e degredados por tempo de seis annos para o Morro de Chaul, ou para Dio irremissivelmente, para se evitar este damno, e tambem os Cabos, e Officiaes executando as suas paixões particulares, ou sendo asperos, serão depostos, e castigados como merecerem, e havendo queixas, ou requerimento nesta parte, devem recorrer a quem governar a India.

Capitulo 35.º

Os Cabos das Aldeas devem dar listas dos Vagabundos.

Dos Vagabundos, Vadios, Ladrões, que houverem nas Aldeas serão os Cabos, e Officiaes obrigados a dar listas verdadeiras ao Tanadar-mór, para que havendo qualquer occazião se puxar por elles, com advertencia, que sendo odioza, ou occultando algum, se hade proceder severamente contra os Cabos, que as derem; e para que isto conste se assignarão nellas, e contravindo a esta ordem, serão desterrados por tempo de tres annos para Dio, ou Chaul (34).

Capitulo 36.º

Reunião das Ordenças, em caso de guerra.

Succedendo haver guerra nas Provincias de Salcete, e Bardez, ou nesta Ilha de Goa, e suas adjacentes, serão todos os moradores d'aquellas jurisdicções obrigados a acudir com suas armas em corpo formado, por ser deffensa de suas cazas, e fazendas, sem excepção de privilegiado e os que assim o não executarem, ou se auzentarem das suas terras, para se livarem da occazião, sendo maiores de quinze annos e de sessenta para baixo, incorrerão em graves penas, incluindo as de perdimento de fazendas, e morte natural, se tanto chegarem a merecer pelas circunstancias da culpa, e somente os incapazes, por idade, ou achaques, poderão pôr-se em salvo nas mesmas terras do Estado (35).

Capitulo 37.º

Os Cabos devem acudir com a sua gente em caso de roubos.

Havendo na Aldea algum roubo de noute, acudirão o Cabo, e Offi-

34)—A disposição deste Capitulo devem hoje executar os Regedores das Parochias
35—)A determinação deste Cap. hoje se satisfaz por meio de vigias.

ciaes, e mais gente, e quando os ladrões rezistam, não se entregando á prizão, os poderão ferir, e matar, sem que se lhes forme culpa, e tambem farão evitar outras insolencias que os Cafres fazem, prendendo-os na caza da Polvora, e sendo Soldado darão parte ao seu Capitão, e ao Sargento-mór do Terço (36).

Capitulo 38.º

O Foral das Ilhas he commum a Salcete, e Bardez.

Esta mesma Lei se guardará em Bardez, e Salcete por se governarem aquellas terras, e Aldeas pelo mesmo Foral; porém como nellas ha General, em quanto este existir, as nomeações dos Cabos serão em Communidade, perante o Capitão das terras, e approvação do General, e confirmação do Governo; e as Ordenanças em tudo o que pertencer á guerra estarão subordinados ao dito General, sem que por huma, e outra cousa tirem das Aldeas conveniencia, nem possam introduzir-se em couza alguma tocante ás fintas, ou quaesquer donativos, sem ordem especial do Governo e se não levará em conta a que não fôr feito com ella pelos ditos Generaes (37).

Capitulo 39.º

Sobre Ponchorati, e Cottabassa em Salcete.

E como nas Aldeas de Salcete as Repartições, e arrematações, assim do sorodio, como de vangana se fizeram sempre sem intervenção do Capitão, se guardará o mesmo estilo; observando-se porém a forma nellas praticada do prazo de cinco dias chamado *panchoratri*, por pregão lançado, para todos os Interessados terem noticia, e passados elles, se principiará logo a arrematação, não admittindo moras affectadas, e só havendo duvidas, ou lezão de sexta parte, ou de faltarem algumas circunstancias referidas, recorrerão ao Capitão das terras para as dicidir, e tornar a mandar arrematar: e porque a Saccadoria da Camara Geral dellas, se dá alternativamente com boas fianças, se não alterará este costume, e nem nas arrematações das Saccadorias das Aldeas o estilo praticado, chamado Cottabassa (38).

Capitulo 40.º

Os Gancares desabonados devem dar fiança para os lanços.

Porém como na maior parte das Aldeas daquellas terras não haja jonos pessoaes, se não tangas de cunto perpetuas, que possuem as

---

(36)—A obrigação imposta ao Cabo e gente d'Ordenança hoje compete ao Regedor, mas raros são os casos em que se tenha executado a sua disposição.

(37)—Este Regimento está ainda em execução em todos os Concelhos como se diz neste Cap., salvo as modificações, e desuso de algumas das suas disposições.

(38)—Em Salcete está ainda em pratica o *Ponchoratri*: assim como em todos os Concelhos o que este cap. dispoem ácerca das arrematações.

Confrarias, e moradores de fora chamadas *Cuntocares*, e entrão a ganhos e perdas, e quando estes requerem nas arrematações das varzeas o seu prejuizo, costumam alguns Gancares incitar a outros seus parciaes (que não tem bens alguns em seu titulo) a lançarem nellas, por preço excessivo, só pela voz de Gancar, e dão por seus fiadores outros semelhantes, e os não cultivão, nem semeam, cauzando por este modo perda aos ditos Cuntocares, por não poderem haver delles cousa algum: ordeno que arrematando-se algumas varzeas aos Gancares, que não tiverem bens em seu titulo, ou abonação dos Cuntocares, sejam obrigados a dar fianças idoneas, com que fique segura a quantia da sua arrematação, alias os Gancares, que o consentirem pagarão por rata por seus bens o que ficarem a dever os taes Gancares, quando por seus fiadores se não possa completar a satisfação, e não se tornará a admittir a voz dos ditos devedores nas Gancarias, arrendando-se conforme o Foral, uzo, e costume, o que se executará inviolavelmente para assim se evitar o prejuizo de terceiro, e se cultivarem as terras (39).

Capitulo 41.º

Em que casos os Executores cobram as diligencias.

Pela queixa geral que ha, assim das Aldeas destas Ilhas de Goa, como das de Salcete e Bardez, e das Camaras Geraes dellas, de que indo os Merinhos, e Executores com mandados dos Ministros, sem os executar, cobram das Aldeas, e Camaras, dos dias que nellas se detém, a quatro e cinco xerafins por cada dia, a titulos, de suas diligencias, em grave prejuizo dos pobres, e miseraveis, e para atalhar este roubo; ordeno aos taes Eexecutores, com pena de prizão, e depozição de seus Officios, que não cobrem diligencia alguma nas ditas Aldeas, e Camaras, salvo prendendo, e executando os mandados nos Gancares, por que então cobrarão as suas diligencias na forma que está determinado, e o Tanadar-mór, e Capitães de Salcete, e Bardez, não levarão por modo algum semelhantes despezas em conta (40).

Capitulo 42.º

Fixando o ordenado de Tanadar-mór.

E porque o lugar de Tanadar-mór costuma andar em pessoas distinctas, e carece de luzimento decente a sua graduação; Hei por bem confirmar o Assento, que a Camara Geral tem feito, para, pelos bens das Aldea, se lhe pagar, em cada hum anno, dous mil xerafins de congrua, pelo trabalho de assistir ás Repartições, e mais actos das Communidades, para que assim se evitem as queixas, que sempre houve na conta dos Salarios, e nas despezas de carroagem, e comeria; com de-

(39)—A disposição deste Cap. está em vigor, e corroborada por Port. 812 de 4 de Julho de 1842.

(40)—Já não se dão os casos prevenidos por este Cap.

claração porém que d'aqui em diante se não pagará ao Tanadar-mór o ordenado, que até o prezente venceu por minha Fazenda, e somente receberá os ditos dous mil xerafins da Camara, por seus Saccadores ficando por elles obrigado a hir com toda a pontualidade assistir a todas as repartições, e mais actos da Communidade, em que se carece da sua assistencia, e faltando a esta obrigação ou levando as Aldeas por titulo de Salario, comedoria ou carroagem, couza alguma mais que os ditos dous mil xerafins se lhe dará em culpa na sua residencia, em que se formarão interrogatorios, que inquiram pela observancia deste capitulo (41).

Capitulo 43.º

Proibindo pagar aos Cabos despezas sem licença do Governo.

E por que os Cabos, e Officiaes das ordenanças cobram das Aldeas bastante dinheiro com pretexto de o terem despendido na execução das ordens do Meu serviço: se não admittam nem paguem as taes despezas sem licença do Governo, e quando as pedirem declararão os ditos Cabos por addições especificadas para se poderem examinar, e sendo licitas mandar-lhes satisfazer (42).

Capitulo 44.º

Estatuindo alternativa entre os Bramanes, e Charados.

Nas Aldeas em que costuma haver votos de igual numero de Bramenes, e Charodos, tem succedido varias desordens, principalmente na eleição dos Cabos, e de mais Officiaes, e para as evitar; Ordeno se observe inviolavelmente o Alvará do Vice-Rei Vasco Fernandes Cezar de Menezes, para que haja cada triennio a alternativa dos ditos Bramanes com os Charodos, tendo os Capitães de Bardez, e Salcete hum particular cuidado na sua observancia.

Capitulo 45.º

Providencias contra o contrabando de tabaco.

Os Cabos, e mais Officiaes das Aldeas terão todo cuidado em que se não introduza, nem se venda tabaco algum, que não seja do Rendeiro da renda delle, e não só darão buscas, e farão tomadias donde o houver, mas tambem prenderão culpados, e os remetterão á ordem do Dezembargador Juiz dos feitos da Minha Fazenda, e quando conste, que os ditos Cabos, e Officiaes das Aldeas se houveram com alguma omissão neste particular, sendo requeridos, e advertidos pelo Ren-

---

(41)=O ordenado fixado por este cap. ao Tanadar-mor foi depois extensivo aos Juizes da Communidades de Salcete, e Bardez, em differentes épocas posteriores, e hoje os Administradores vencem 1200 por anno, cada hum.

(42)=O contheudo deste, e do seguinte Cap. não estão já em execução com a extinção dos Cabos de Ordenanças.

deiro, incorrerão nas penas que por direito merecerem, porém quando sejam Portuguzes desobrigados, ou Soldados de alguma companhia, que fique no districto de sua Aldea os prenderão tambem, e no cazo que se receie que intentem acrescentar o crime com outro de se não dar á prizão, hirão dar parte ao Capitão, ou Official que governar a dita companhia, e depois o farão ao Sargento-mór do Terço, para que este conheça se aquelle fez a sua obrigação, afim de se dar a huns, e outros o merecido castigo, e a mesma obrigação farão os ditos cabos, e Officiaes em todas as mais rendas da Minha Fazenda (43).

Capitulo 46.°

Prizão de soldados em que casos tem logar nas Aldeas.

Quando em alguma Aldea andarem Soldados Infantes, ou de Cavallo, os Cabos dellas lhes pedirão mostrem licença assignada pelo Capitão e rubricada pelo Mestre de Campo, e em sua auzencia pelo Sargento-mór do Terço, e a não aprezentando os prenderão, e darão parte ao dito Sargento-mór, para que os castigue, e aos Capitães que os deixarão sahir da sua Estancia, ou Fortaleza em que estiverem de guarnição (44).

O qual Regimento que se compõe de quarenta e seis capitulos; Ordeno ao Tanadar-mór, e aos Capitães das Provincias de Salcete, e Bardez, e aos mais Officiaes a que pertencer o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, a cujo fim Hei por revogados e reformados quaesquer Regimentos, e ordens que o encontrarem, que só terão observancia na parte em que se não oppuzerem a este novo Regimento, e passado pela Chancellaria, será nella registado; como tambem na Fazenda, Secretaria, Camaras Geraes, e nas Aldeas particulares, e mais partes a que pertencer, e não pagará Direitos por ser do Meu Serviço. Dada em Goa sob o Sello das Armas Reaes da Corôa de Portugal. Caetano Antonio da Costa o fez a quinze de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil setecentos trinta e cinco. O Secretario Luis Affonço Dantas o fez escrever.—*Conde de Sandomil.*

Regimento em forma da Lei que Vossa Magestade ha por bem se observe para o governo das Camaras, e Aldeas destas Ilhas de Goa, e das Provincias de Salsete, e Bardez, pela maneira nelle declarada Para Vossa Magestade ver, Luiz Affonço Dantas.—Antonio Francisco de Andrade Henriques. Pagou nada por ser do serviço de Sua Magestade, que Deos Guarde. Goa, 25 de Junho de 1735. Manuel Ferreira. Registado na Chancellaria do Estado da India no Livro 3.° de Leis a fol. 2 Goa, 25 de Junho de 1735. Thomé Xavier. Registado na Fazenda Geral noLivro dos Registos dos Regimentos que serve nesta Fazenda Geral. Goa, 23 de Junho de 1735. José de Souza de Vasconcel-

---

(43)—Hoje a vigia do contrabando em geral, e os Varejos pertencem ao Regedor
(44)—O estatuido neste cap. não está em uso.

los. Registado a fol. 86 do Livro dos Registo das Provizões, Ordens Reaes e Registos que serve nesta Fazenda dos Contos. Goa, 9 de Agosto de 1735.—*Pedro Alexandre Serrão de Carvalho.*—Ser. 3 p. 63 (45).

Provizão, regulando a arrematação das Saccadorias, &.

Manuel de Saldanha Albuquerque, Conde da Ega, do Conselho do Estado de Sua Magestade Fidelissima—Gentil-Homem da Camara do Serenissimo Senhor Infante D. Manuel—Commendador na Ordem de Christo—Alcaide-mór de Guimarães—V. Rei de Capitão General da India etc. Faço saber aos que esta Provizão virem, que a Camara Geral da Provincia de Salsete me representou por sua petição a perturbação intoleravel que se introduzira nestes proximos annos, e se hia laborando pelos máos pagadores na cobrança dos Foros Reaes e mais contribuições do Serviço Real, como eram os pagamentos da Tropa de cavallos da Companhia, da Praça de Rachol, do General, Sargento-mór, Ajudantes, Lingoa da dita Praça, Espia, Ordenado do Capitão della, e dos juros da divida adquirida para o mesmo serviço, abusando e interpretando os bons costumes da dita Camara Geral e suas Aldeas, desde a antiguidade continuamente observados inviolavelmente, e por isso tinham os ditos costumes força e vigor de quebrantar as Leis, como era resolução communissima dos DD., abraçados pela mesma Lei, por quanto que conforme os ditos costumes e estilos algumas Aldeas da dita Provincia satisfaziam por seus Saccadores aos Saccador da dita Camara Geral de mez em mez, outras por nove pagas, e outras de cinco, e quatro, e os Saccadores da dita Camara ao Recebedor e este á Fazenda Real da mesma forma o dinheiro das distribuições os Saccadores Aldeanos satifaziam ao Saccador da dita Camara Geral, e esta fazia os pagamentos relatados, e que isto mesmo vinham observando com promptidão desde a conquista, a que passára mais de 180 annos, porém que na éra presente a astucia dos ditos máos pagadores tinha chegado a taes termos, que o Saccador da dita Camara Geral acabado o seu anno, sendo obrigado, dentro d um mez, satisfazer o dinheiro, que ella entregava pela ultima distribuição, cuja cobrança se vencia em os 20 de dezembro de cada anno, e para satisfação tinha mais d'um mez, para dentro delle satisfazendo as partes, apresentar as quitações, e com ellas finalizar as suas contas com pena de ser coimado, não fazendo os ditos pagamentos, mas que o Saccador proximo passado retendo quatro mil oitocentos cincoenta e sete xerafins, huma tanga e vinte e nove réis da dita quantia, deixando a satisfação dos juros da St.ª Casa da Misericordia e outros Cofres, só afim de lucrar os juros, tinha-se dado á execução, e dizia que tinha seguro o Juizo, e que a Lei permittia admittimento della, quebrando nesta parte o costume tão antigo de que estava de posse ha tantos annos, que

---

(45)—Veja-se na Coll. a Resenha que segue em nota a este Regimento, Resenha cujo contendo é muito proveitoso.

pagavam baixo da coima, valendo-se do subsidio da Lei, (sendo que a mesma abraçava o dito costume) pretendia protelar a dita execução, dez e doze annos, como alguns Saccadores Aldeanos tinham feito, e faziam, como constava das Certidões, que apresentava, e que ainda que os ditos Saccadores Aldeanos executassem os da Camara Geral, com tudo estes sempre satisfaziam na forma do dito costume á rigor da dita coima, que era pena pecuniaria, concedida a ella para os seus Eleitos e Saccadores promptificarem os seus pagamentos, e ajuntamentos, havendo occasião do Serviço Real, e que com este máo exemplo os Saccadores successores haviam de seguir o mesmo, deixando os pagamentos da Tropa de cavallos, companhia, e dos mais Officiaes, ainda de maior quantia, e que não chegando sobreditos pagamentos como tambem juros, os Officiaes da dita Tropa e outros haviam de proceder contra os Eleitos da dita Camara Geral severamente, com as execuções, e os credores, por não chegar os juros haviam de proceder execuções das novidades dos campos das Aldeas dellas, e que os pobres Eleitos e Varzeiros haviam de ficar embaraçados com perigo de pedirem os acredores a propria quantia, que era de mais de quatrocentos mil xerafins, e não haveria pessoa que a emprestasse, á vista de similhante perturbação, haviam de querer levar vendidos os campos das Aldeas Verná Curtorim, e Raia, por huma quantia pequena, de tres mil xerafins, com seus juros; por cuja causa tinha havido na dita Provincia huma perturbação intoleravel, e continuando assim ficaria todo o Povo de huma vez arruinado, e pelo conseguinte os Saccadores Aldeanos; e que de presente o Saccador proximo passado de Margão tinha feito o mesmo, e que sendo a dita Aldea cabeça das mais e os seus costumes servindo de exemplo a todas ellas, o dito Saccador tinha abusado de tal maneira, que além de não fazer os pagamentos devidos não estavam finalisadas as contas geraes, que deviam finalisar até 10 de Dezembro proximo passado, deixando tão embaraçada a dita Aldea, e os seus cuntocares, e interessados; e que como este abuso fosse contagioso hia laborando em toda a Provincia, e que os foreiros máos pagadores com exemplo do dito abuso não dariam satisfações aos Saccadores Aldeanos no tempo devido, na forma do costume, e embolsando o dinheiro das Communidodes offereciam-se a execuções, e vinham a satisfazer por seis e sete annos, por cujo motivo os lanços das Saccadorias Aldeanas hiam a alto preço, como constava das Certidões, que apresentava, em prejuizo dos Interessados, em que entravam Confrarias, Viuvas, e Orfãos, pedindo-me, que para evitar todos estes damnos relatados e os que pediam seguir, nomeasse Ministro por Juiz Commissario, para que hindo á dita Provincia ouvindo a Supplicante, e os Procuradores das Aldeas, e examinando os costumes que observavam por Lei, désse a providencia necessaria, sem demora; sobre o que informou o Dezembargador Francisco da Silva Corte Real, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda de Sua Magestade, que este requerimento era hum dos mais justificados que tinha subido as minhas mãos, porque a malicia dos Saccadores tinha introduzido idéarem ficções, para nunca pagarem as dividas da mesma Communidade, nem tão pouco contribuirem com os reditos para pagamentos dos interes-

sados, por cujo motivo achava attendivel a supplica, ordenando em que aquelle Ministro nomeado, depois de dar a indispensavel providencia que necessitava tão dolosa extorção me désse conta para resolver a respeito della o que fosse mais justo, a fim de ficar mais authentica esta final decisão; com o que nomeei ao mesmo Dezembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda para dar as providencias necessarias, na forma que apontava na sua informação,, o qual ouvida a Camara Geral, e os Procuradores das Aldêas da mesma Provincia de Salcete, em virtude da Commissão e faculdade por mim concedida, dispoz as providencias contheudas nos cinco Capitulos seguintes, para melhor arrecadação da mesma Camara.

Capitulo 1.º

Da remoção da Saccadoria, e prizão do Saccador da Camara Geral.

Como a experiencia tem mostrado que o Saccador da Camara Geral, devendo satisfazer as contribuições Reaes, que se lhe entregarão, como são os pagamentos do General, Companhia da Praça, Tropa de Cavallos, juros dos credores, e outras similhantes, por sua culpa fica com o dinheiro, e não trata das satisfações e pagamentos, por cujo motivo chegam os sobreditos a vexar o Povo, e executar os Campos das novidades de batte, com notavel prejuizo dos pobres Vargeiros: de hoje em diante, todas as vezes que o Saccador da Camara Geral, não tiver feito os pagamentos devidos a seu tempo, em que se deve, na forma da disposição della, seja logo removida a dita Saccadoria, e o Saccador com o seu Fiador sejam obrigados a pagar dentro em tres dias, debaixo de pena acostumada, que he a coima, em dinheiro prompto, tudo o que dever em alcance; e não o fazendo assim será preso elle, e executados os seus bens e do seu Fiador, vendidos dentro de *nove dias*; sem embargo de qualquer allegação, que será decidida em autos apartados, sem que obste, para este fim da satisfação, embargos alguns ainda que sejam de paga, por a Communidade gosar de iguaes privilegios como a Fazenda Real, que não admitte similhantes allegações.

Capitulo 2.º

Da remoção da Saccadoria, e prizão do Saccador aldeano.

Como o mesmo designio praticam os Saccadores Aldeanos, vulgo Propotecares, que sendo obrigados a fazerem os pagamentos ao Saccador da Camara Geral, em tempo certo e determinado, pelas suas Communidades, ficam com o dinheiro, não tratando de pôr corrente os cursos respectivos de cada huma dellas, que ficam parados por tempo largo, sem aproveitar de qualquer disposição, não apparecendo as quitações do pagamento, que cada hum dos ditos são obrigados a mostrar no Livro, segundo o estilo dellas, se lhes remova logo o Sac-

cadoria, sem admittir qualquer impedimento afectado e malicioso, e será logo o impediente preso e condemnado em cem xarafins, para as despezas da Relação, e feita a *remoeição* sejam obrigados elle e seus Fiadores, huns e outros no melhor parado, a pagar o que vier a deverem no alcance, dentro de tres dias peremptorios, em dinheiro prompto, o que não fazendo *sejam presos*, e os seus bens executados e vendidos na forma referida acima, o que tambem se executara a respeito dos foreiros devedores, que não pagarem aos sobreditos, os quaes poderão prender, e, depois de executados, vender a equivalencia de sua divida na forma do Cap 15 do Regimento, e das cobranças, que fizerem passarão os recibos nos Livros correntes, para as partes haverem seu disconto.

CAPITULO 3.°

Da prizão do Escrivão, e Louvados das contas geraes.

E porque muitas vezes, succede por causa da frouxidão dos Escrivães e Louvados das contas geraes das Aldeas, não apressam no tempo competente que se chama adáo, e não dão relatorio no tempo determinado, na forma de estilo, em tal caso sejam presos e inhabeis de nunca mais terem o dito cargo, e as Communidades, logo sejam obrigadas a dar outros em seu lugar ou a tomem em Communidade, sem haver nenhum impedimento afectado ou malicioso, e o impediente seja preso correndo o curso; visto se não permittir demora nas satisfações dos foros Reaes.

CAPITULO 4.°

Da fiança da saccadoria, e sua abonação.

E como nas Saccadorias Aldeanas, por respeito e por amisade não impugnam na ventilação do fato do Saccador e seu Fiador, segundo a determinação das suas Communidades, donde vem a perder o numero: os Gancares que assistirem e aceitarem a fiança, em que asignarão todos os que assistirem, sejam obrigados a ventilar a capacidade ou incapacidade della, para se não for idonea regeital-a o arrematar de novo, até haver idonea, e quando isso não façam, por algum respeito ou amisade, sejam os mesmos obrigados para, por seus bens, pagarem o alcance, no caso de o haver, e pela regeição da fiança quando se haja de arrematar de novo, seja o Lançador obrigador a diminuição, que se executará com a pena referida.

CAPITULO 5.°

Da época da arrematação da saccadoria.

E como succede que depois da arrematação das varzeas, por malicia ou por arrependimento dos Lançadores, mudam em pessoas desabonadas, em prejuizo dos Cuntocares e Interessados; tanto que findar a arrematação das varzeas, no mesmo termo e assentada se arremate a Saccadoria da Aldea, dentro de 15 de Agosto, na forma do Regimento, para evitar este prejuizo.

E tornando-me a representar a mesma Camara com os referidos Capitulos que lhe era conveniente registarem-se na Fazenda Geral, na

Chancellaria, e nas mais Aldeas para a inviolavel observancia dos mesmos Capitulos, e dando-se vista ao Dezembargador Marcelino José de Pontes Viera, Procurador da Coroa e Fazenda de Sua Magestde, respondeu que não implicava, antes era muito justa a disposição feita para com a maior brevidade se acudir ao pagamento do que vencia nas Aldêas e Camara Geral, em que tambem eram interessados os Servidores do mesmo Sr., a quem pagavam os Aldeanos, e que lhe parecia se devia mandar observar na forma apontada nos Capitulos feitos em prezença do Dezembargador Juiz dos Feitos, em execução da minha Portaria; com o que, vista a informação do Dezembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e resposta do dito Dezembargador Procurador da Corôa, permitti que na forma do Cap. 1.° fosse removida a saccadoria, incorrendo o Saccador da Camara Geral nas faltas ponderadas no mesmo Capitulo, pelo prejuizo que dellas se seguia á boa administração da mesma Camara, com todas as penas nelle cominadas; e do mesmo modo removidas tambem as Saccadorias das Aldêas pelos motivos allegados no Cap. 2.°, porém quanto a pena de prizão se não executaria sem ordem do Governo deste Estado, ou do Dezembargador Juiz dos Feitos, ou Capitão das Terras, e que quanto aos Capitulos 3.° 4.° e 5.°, como o Regimento das Communidades dava bastantes providencias, se executariam estas, constando não terem os Escrivães das Aldeas cumprido as suas obrigações, por meu Despacho de 11 de Agosto de 1764, ao que replicou a mesma Camara Geral suplicando-me que o dito Dezembargador Juiz dos Feitos da Coroa achava serem certas as fieções ideadas pelos naturaes da dita Provincia de Salsete, e que continuavam até o presente pleitos e demandas, com prejuizo de todos os miseraveis, sobre as cobranças dos fôros Reaes, e satisfações do Saccador, da Suplicante, e Recebedor da Fazenda, e porque estes depravados intentos praticavam, huns germanados com outros, a saber os Louvados e Saccadores Aldeanos com os lançadores das avenças, para estabelecer com subsistencia o que havia disposto no referido Cap. 1.° e 2.°, sobre que era a principal queixa, ordenara outros tres, dando melhor forma para se observar o que estava disposto nos antecedentes, como tambem para se executar sem cavillação o que ordenava o Regimento de Sua Magestade, dado no anno de 1735, por quanto o Cap. 5.° delle ordenava que os Louvados nomeados pela Communidade fizessem as contas geraes dentro do praso acostumado, porém não cumprindo não havia cominado pena aos deliquentes Louvados, e Escrivães, que por tal até hoje andavam protelando com affectados pretextos as contas das Communidades, não fazendo no tempo acostumado, e para que isto se evitas-evitasse no futuro, determinava o dito Cap. 3.° que os similhantes fiquem inhabeis para o futuro, e castigados com pena de prizão, o que não podendo tolerar a Provincia de Bardez requerera ao Supremo Senado da Relação e impetrara hum Accordam para evitar os prejuizos; que os Capitulos 3.° e 39 do dito Regimento das Aldêas dado no sobredito anno de 1735 determinava que o Saccador desse fiança segura, e que todos os pagamentos daquelle anno, como he com ganhos e perdas, corressem por sua conta, porém que ora praticavam o contrario os Saccadores, em dar os Fiadores, e os Louvados em admittir por interesse e amizade, na forma do regimento e estillo respectivo de cada hum como de-

viam, e para isto não cotinuar para o diante, ordenara o referido Cap. 4.º: que a Saccadoria sendo arrematada em Communidade os que levarem em seus lanços fossem obrigados a dar os Fiadores na mesma Communidade, e que ventilaram a abonação destes e daquelles todos os Accordados Gancares, com pena de pagarem por seus bens o alcance delles, no caso que aceitassem os desabonados; que o Cap. 4.º do sobredito Regimento ordenava que se arrematasse a Saccadoria Aldêana em Dezembro, porque no Janeiro principiavam as contribuições annuaes, porém que hoje a malicia dos Lançadores tinha ideado admiraveis modos de arruinar o numero geral, pela maneira seguinte: findava-se pelo costume a arrematação das varzeas sem impedimento algum, mudavam as ditas varzeas e terlucas nos titulos de desabonados fareiros até o fim de Novembro, para levarem a Saccadoria por exorbitante muxara, por haver perigo de não poder cobrar inteiramente os foros daqcelles desabonados foreiros, e que com esta malicia constava terem passado no titulo de hum Gancar bem atenuado as vezeas de quasi tres mil xerafins de foro, e que por esta razão ordenara o referido Cap. 5.º, que a Saccadoria se arrematasse logo depois de acabada a arrematação das varzeas, para não dar tempo nem occazião para as referidas mudanças, e que, o que tudo visto e ponderado, tinham sido acrescentados os ditos tres Capitulos, 3.º 4.º e 5.º, por nelles se ordenar melhor a execução do disposto nos dous antecedentes, e que eu tinha permittido que se executasse o que havia disposto nos ditos Capitulos 1.º e 2.º, pedindo-me a concessão dos ditos tres Capitulos 3.º 4.º e 5.º, mandando passar-lhe Provisão, para se guardarem todos os referidos cinco Capitulos como Lei; visto servirem de additamento ao mesmo Regimento de 1735, e tendo consideração ao referido: Hei por bem confirmar os referidos cinco Capitulos nesta incorporados, para servirem de additamento ao Regimento das Aldeas, expedido no anno de 1735, os quaes se observarão na Camara Geral da Provincia de Salsete, e em todas as mais Communidades das suas Aldeas assim e da maneira que nelles está disposto, para se acudir com a maior brevidade ao pagamento dos Interessados, e se evitarem os prejuizos que seguiam a boa economia da mesma Camara. Pelo que Mando ao Vedor Geral da Fazenda, Chanceller do Estado, Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e Capitão das Terras de Salsete, mais Ministros, Officiaes e Pessoas, a quem pertencer para que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta Provisão como nella se contém, sem duvida alguma, a qual se registará nos livros respectivos da Camara Geral da dita Provincia de Salsete, e de todas as Communidades das suas Aldeas, e pagou de Novos Direitos 200 réis que se carregaram ao Feitor de Goa Manuel Caetano Rodrigues, a fl. 45 do livro da sua receita; e da Chancellaria, pagará o que dever, e passada por ella se registará na Fazenda Geral, e na Secretaria do Estado sem o que lhe não valerá: Sebastião Xavier a fez em Goa a 10 de Dezembro de 1764.—O Secretario *Belchior José Vaz de Carvalho* a fez escrever=*Conde d'Ega*=Por Despacho do Illm.º e Exm.º Sr. Conde Vice-Rei e Capitão Geral da India, de 26 de Novembro de 1764—João Baptista Vaz Pereira.—Reg. G. 4. p. 156.

373

Officio sobre o calculo e arrematação das avenças.

N.º 56—Illm.º sr.—Sendo presente ao exm.º conselho do governo geral do estado o officio que v. s.ª me dirigiu, sob o n.º 89 na data de 12 do corrente, acompanhado do calculo ou avaliação das avenças da communidade de Morombim o pequeno, submettido á approvação de v. s.ª, pedindo resolução ácerca da mesma pertenção, visto que o calculo não fôra feito nas épocas marcadas no art. 1.º da portaria n.º 94 de 28 de outubro do anno proximamente findo (a): o mesmo exm.º conselho me incumbe de dizer a v. s.ª que não sendo determinado por disposição alguma, que os calculos das avenças das communidades sejam approvados pelos administradores dos concelhos, se conclue que a pretenção da communidade se dirige de certo para sanar a incurialidade com que fôra confeccionado o mesmo calculo, infrigindo a disposição do citado art. 1.º, o que não pode ter lugar, porque a determinação do referido art. tendo por fim verificar os calculos com anticipação indispensavel, para dar lugar a reclamações, e assim evitar subornos, e queixas extemporaneas dos interessados, a simples approvação dos administradores não pode supprir a irregularidade do calculo; e como uma tal falta não é accidental, mas sim premeditada, ficam os louvados do calculo e o escrivão da aldêa sugeitos ás penas impostas no art. 7.º da supracitada portaria, que são mulcta de 25 xerafins e prisão; em vista do que o mesmo exm.º conselho dispensando, por equidade, da pena de prisão, manda que v. s.ª faça effectiva a mulcta, e nesta conformidade proceda com todos os louvados e escrivães que tiverem praticado igual abuso; e para evitar a demora na arrematação das avenças, e os prejuisos consequentes, que v. s.ª mande ouvir aos interessados sobre o calculo de que se tracta, fixando para esse fim um praso rasoavel, e depois de verificada esta diligencia, e satisfeitas, de prompto, algumas duvidas que occorrerem, proceder a arrematação das mesmas avenças. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de julho de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.— O official-maior, *Christovão Sebastião Xavier.* (Bol. n.º 29 p. 292. 1855)

374

Officio suscitando a observancia das disposições da lei sobre a arrematação da sacadoria de Neurá o grande.

N.º 65—Illm.º sr.—Sendo presente ao exm.º conselho do governo

(a) O calculo das avenças das communidades é feito nos termos do cap. 8 do reg. em que se funda a disposição da circ. de 15 de setembro de 1826 coll. p. 258=Devem os calculos das mesmas avenças ficarem promptos 3 mezes antes d'arrematação, sob penas marcadas—Vid. port. n.º 94 de 28 d'outubro de 1854 , Bol. 46 p. 369. Coll. p. 447.

deste estado o officio de v. s.ª, n.º 100, de 8 do corrente, pedindo resolução sobre a arrematação da saccadoria da communidade da aldêa Neurá o grande, e bem assim a representação de Subraiá Naique, interessado da mesma communidade, queixando-se que sem embargo das providencias por v. s.ª dadas não fôra acceito o lanço por elle offerecido, ultimando a arrematação da dita saccadoria em avultado premio de 574 xerafins; determina o mesmo exm.º conselho, que v. s.ª faça immediatamente declarar *nulla e de nenhum effeito* a referida arrematação da saccadoria, tanto por ser lesiva aos interesses do numero geral, como porque não foi levada á praça logo depois de concluir a arrematação dos campos da dita communidade, nos termos que estatue o cap. 5.º da provisão de 10 de dezembro de 1764, (coll. pag. 144) cuja observancia foi suscitada pelo art. 5.º da port. deste governo de 28 d'outubro do anno passado (Bol. n.º 46) mandando que se proceda nova arrematação com o premio offerecido pelo referido interessado Subraiá Naique, de 200 xerafins, admittindo lanço publico; o que tudo terá lugar depois de affixar os editos, conforme a pratica, e annunciar no Boletim do governo com intervallo rasoavel. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de agosto de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O official-maior, *Christovão Sebastião Xavier*. (Bol. n.º 32 p. 315.)

375

Officio esclarecendo diversas disposições sobre os bouços das communidades.

N.º 62*(sic)*—Illm.º sr.—Apresentei ao exm.º conselho do governo o officio n.º 107, que v. s.ª se serviu de escrever-me, na data de 23 do corrente, incluindo uma copia da denominada resposta do bouço da communidade da aldêa de Neurá o grande, pela qual alguns gancares resistem ás determinações d'este governo, taixando de falsos os fundamentos porque o exm.º Visconde d'Ourem, e o referido exm.º conselho do governo, depois das necessarias averiguações, e conformando-se com a opinião do procurador da corôa e fazenda, ordenou que o bouço nomeasse os seus empregados, como lhes cumpria, e convinha aos seus interesses, visto que era da competencia delles todo o serviço dos vallados, e a consequente responsabilidade com que o mesmo bouço arrematou os campos; e em resposta me incumbe de dizer a v. s.ª o seguinte:

1.º Que extranha muito o mesmo exm.º conselho do procedimento de v. s.ª, por ter elle todos os vicios de connivente com o dos gancares referidos; não só porque deixou de levar a effeito a nomeação dos camotins que lhe ordenára; más tambem porque presidindo á reunião do bouço, consentisse que elle exarasse um tal insolito assento, taixando de falsos os fundamentos das resoluções d'este governo, não podendo deixar de reconhecer v. s.ª a conveniencia della, em vista do que se procede na propria aldêa de v. s.ª; e nas demais do concelho, que v. s.ª administra.

2.º Que não é exacto que as varzeas fossem arrematadas deixando a communidade para si a nomeação dos camotins, porque não existe se-

melhante clausula nas condições que lhes foram presentes, nem podia existir contra o que estava determinado, em cuja consequencia foram confeccionadas as mesmas condições.

3.º Que tambem não é exacto que o accordam da relação revogasse a circular do tanadar-mór, de 5 de março de 1831, explicando o que estava estatuido na de 15 de abril de 1895, § 2.º, e na de 15 de junho de 1804, § 14; mas sim a nomeação feita pelo mesmo tanadar-mór de um camotim; por conseguinte é differente uma cousa d'outra; e ainda quando fosse revogada a alludida circular, o accordam não tirava ao governo o direito de regular a administração interna das communidades e dos seus bouços, com relação a exigencia das circunstancias, e dos interesses daquellas corporações, como seu tutor e protector.

4.º Em vista de todo o referido, considerando o mesmo exm.º conselho que v. s.ª é menos proprio para dar execução ás determinações deste governo na aldêa Neurá o grande, pelas relações que tem naquella aldêa, determina que v. s.ª faça reunir por intimações nominaes o bouço da dita communidade pelas 9 horas da manhã do dia 3 do seguinte mez de setembro, para proceder a nomeação dos camotins perante o commissario do governo que deve ahi comparecer.

5.º Finalmente que não sendo conveniente que se tolere o insolito proceder dos gancares signatarios do dito assento, de que se trata, que v. s.ª faça intimar aos mesmos gancares a suspensão de sua voz por tempo de tres mezes na reunião do communidade, e ao escrivão, que exarou o mesmo assento, por tempo de 6 mezes, por o ter escripto contra as determinações superiores em contravenção do regulamento. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 27 d'agosto de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O official-maior, *Christovão Sebastião Xavier*. (Bol. n.º 35 p. 349.)

376

Relatorio do commissario do governo sobre os negocios da communidade de Neurá o grande.

Illm.º sr.—Tendo levado a effeito o determinado pelo exm.º conselho do governo, em officio n.º 58, de 17 do mez precedente, publicado no Bol. n.º 29, (coll. pg. 472) como me fôra ordenado em officio n.º 210 de 31 do mesmo mez, incluo neste o assento por copia da communidade e bouços da aldêa de Neurá o grande, reunidos para aquelle fim, para que v. s.ª se sirva de o levar ao conhecimento do mesmo exm.º conselho do governo, com os seguintes promenores e observações, para dar as providencias que julgar convenientes a bem da medida em execução.

1.º Para executar a determinação referida, em vista de relevantes circunstancias occorridas, fiz accordar indistinctamente os gancares impedidos por divida, e ainda os suspensos ultimamente, aquelles em analogia com o que se acha resolvido, com a opinião do procurador da corôa e fazenda, na aldea Navelim, por despacho de 16 de junho de 1852, e mesmo na de Neurá o grande na ultima arrematação do seu campo; e estes por não estarem intimados da suspensão imposta por ncur ia talvez do encarregado da administração; porque d'outra sorte

não podia reunir numero sufficiente de accordados para a conveniente garantia das nomeações dos sete camotins, e arrematação das varzeas do camotado.

2.º Em seguida na ausencia do escrivão, que tambem está suspenso, não me parecendo conveniente pelos motivos que declaro em outro relatorio, que a este acompanha, admittir o que se apresentou com o livro corrente, em qualidade de gancar do 1.º vangor, nomeei um outro dos presentes que acertou ser do mesmo vangor, mas dos impedidos por dividas, e por elle fiz averbar os nomos da communidade, pelos quaes havia nomeado os camotins, e proceder á nova pelos bouços, conforme a resolução do governo, por meio voto individual dos membros do bouço, e não como propunham alguns gancares pelo systema usado na companhia commercial, o qual tendo sido proposto pela administração do concelho, a respeito da votação da communidade de Gancim, havia sido regeitado pelo exm.º Visconde d'Ourem, pois, que aliás daria logar a uma singularidade, contra o que estava em observancia nas communidades e bouços, em geral, de todo o estado, e se conseguio a mesma votação sem disturbio, nem inconvenientes aprehendidos pelos gancares proponentes de novo systema.

3.º Para se proceder a arrematação das varzeas do camotado não me sendo possivel fazer verificar o seu calculo, assim porque as parcialidades da communidade e dos bouços declararam não estarem habilitados para aquelle trabalho, nem era possivel fazer ver aos proprios cultivadores das varzeas de que se trata, por serem moradores das Novas Conquistas, mandei por tanto leval-as á praça pelos restantes dous annos do triennio, tomando 25 xerafins por meio termo de um calculo provavel e preço regulador de arrematação, dando publico lanço, sem deixar lugar para a 6.ª parte, assim por ser a mesma arrrematatação em caso extraordinario, como para dar liberdade aos gancares impedidos, para lançarem com a conveniente fiança, e desta arte obter maior competencia, e de facto se concluio a mesma arrrematação, importante o seu producto em 435:2:30, o qual é de crer que suba no futuro pelo menos ao duplo, senão mais, depois de ser conhecida a qualidade das varzeas e o seu verdadeiro producto, o que até até aqui tem sido desconhecido.

4.º Pelo que respeita ao producto do presente anno das mesmas varzeas, os camotins removidos tendo-me representado, que elles tendo feito todo o serviço que respeita ao presente anno, tinham adquirido direito as mesmas varzeas já por elles semeadas, ou que deviam ser indemnizados do seu valor, reservei ao exm.º conselho a decisão deste incidente, na consideração de que concluindo-se o tempo dos camotados em geral no fim de desembro, aos representantes restava do seu pouco mais de 3 mezes, e para a segurança dos vallados dos campos de Neurá o grande, cumpria que os ditos camotins garantissem pelo resto do tempo os mesmos vallados, porque os serviços por elles allegados talvez não sejam feitos devidamente, por causa de terem sido removidos, donde resulte grande prejuizo aos campos; tanto mais porque aos novos camotins compete em regra começar o serviço dos vallados desde janeiro a fevereiro, em vista do que parece que os novos camotins devem entrar em exercicio em janeiro, deixando aos removidos continuar na res-

ponsabilidade até o fim de dezembro, possuindo as varzeas por elles semeadas.

5.º A bem da nova medida mandada adoptar pelo governo, fazendo nomear aos camotins pelos bouços, como geralmente se observa em todas as communidades, cumpre que os encarregados nomeados e hoje em exercicio continuem o seu mister até o fim de dezembro, percebendo os 15 xerafins por anno que lhes foram arbitrados, os quaes devem depois perceber os novos camotins por dous annos, deduzidos do producto das varzeas arrematadas do camotado, visto que nas condições da arrematação não se contemplou esta despeza, a qual deve ser attendida nas condições da futura arrematação.

6.º A par desta medida é de necessidade que se ordene aos camotins presentes e futuros, que depois de serviço dos vallados denominado=CUPTÓ=deixem toda a palha das varzeas á disposição dos seus donos, e que nenhum camotim poderá levar palha que não pertença ás suas proprias varzeas, ou por elles comprada, pois esta medida é reclamada pelos pobres cultivadores, allegando que de pouco tempo para cá os gancares poderosos, nomeando-se camotins, não consentiam que elles levassem a palha que lhes pertence de direito, sob pretexto do serviço=CUPTÓ;=más que sem empregar para o fim indicado a queimavam e vendiam á sua cinza, resultando deste ambicioso proceder ficarem mal resguardados os vallados, por conseguinte sugeitos a continuadas roturas que teem soffrido.

7.º Na actualidade a communidade de Neurá o grande é composta de gancares devedores e suspensos e outros pouco proprios para occupar o cargo de escrivão em substituição do suspenso, e o serviço de contas correntes, relatorio e cuchos exige prompta providencia, por tanto julgo deve ser encarregado deste serviço, durante a suspensão do proprio, ou o da communidade de Gancim, ou o da de Mandur que tem pouco que fazer.

8.º Finalmente representaram-me alguns gancares e interessados que a communidade de Neurá o grande se reunia muitas vezes em casas particulares, e sem precedencia de aviso, e verificavam os accordos com 2 ou 3 accordados, indicando alguns nemos exarados por tal arte, o que parece se evitará, ordenando ao escrivão que elle faça effectivo aviso a Lourenço Mariano de Meneses, Caetano Antonio Lopes, João Francisco Leitão, João Antonio Lopes, e José Camillo de Sá e sem assistencia pelo menos de dous delles não encerre acto algum, assim como que se regule na formação dos accordados pela circular n.º 187 de 12 de março de 1847, que não está em execução naquella aldea, o que traz grandes irregularidades e incovenientes ao serviço. Deos guarde a v. s.ª. Pangim, 6 de setembro de 1855.=Illm.º sr. Christovão Sebastião Xavier, official-maior servindo de secretario geral do governo.=*Felippe Nery Xavier*, official-maior graduado e commissario do governo.—(Bol. n.º 37 p. 374.)

377

Officio mandando observar as propostas contidas no relatorio antecedente.

N.º 79—Illm.º sr.—Passando ás mãos de v. s.ª a inclusa copia do relatorio do official-maior graduado da secretaria do governo geral, Felippe Nery Xavier, nomeado commissario do governo para levar a effeito a nomeação dos camotins por bouço, fazendo averbar os da comunidade, e proceder á arrematação das varzeas do camotado da aldea Neurá o grande, tenho a honra de dizer a v. s.ª, que o exm.º conselho do governo tendo approvado todas as medidas adoptadas pelo dito commissario para executar as determinações referidas, de que tratou o officio n.º 58 de 17 de julho ultimo, publicado no Bol. n.º 29, e conformando-se tambem com as suas propostas, que contém os §§ 4 a 8 do mencionado relatorio, pela sua coveniencia a bem dos interesses da communidades, dos bouços, seus membros e empregados, me incumbe de dizer a v. s.ª que pontualmente faça levar a effeito as mesmas propostas, fazendo entregar immediatamente os livros da communidade ao escrivão da aldea Gancim e no seu impdimento ao de Mandur para exercer o mesmo cargo durante a suspensão do proprio, fazendo prevenir a este que em caso de sua reluctancia será destituido do lugar, como desobediente ás ordens superiores, por tanto pouco digno de o occupar.

O mesmo exm.º conselho espera que v. s.ª declare a razão porque até o dia 3 do corrente mez não foram os gancares de Neurá o grande com o seu escrivão intimados da suspensão imposta, como se conclue do § 1.º do sobredito relatorio.

Finalmente determina que pelo escrivão de Gancim faça apresentar nesta repartição os livos pedidos em officio n.º 48 de 14 de junho ultimo. Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 7 de setembro de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O official maior, *Christovão Sebastião Xavier*.—Liv. do registo da secretaria.

378

Officio declarando que os colonos da communidade não são obrigados ás convenções della no pagamento dos dizimos.

N.º 98—Illm.º sr.—Sendo presente ao exm.º conselho do governo o seu officio de 28 de setembro ultimo incluindo um assento da communidade de Mallar em que pretende impôr taixa aos seus colonos no pagamento dos dizimos, o mesmo exm.º conselho, conformando-se com o parecer do procurador da corôa, me encarrega de dizer-lhe, que reprova o dito assento como oppressivo aos referidos colonos, que não podem ser obrigados a convenções da communidade no pagamento dos dizimos. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 17 outubro de 1855.

—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O official-maior, *Christovão Sebastião Xavier*.—Liv. do registo da secretaria.

379

Officio suscitando a observancia de diversas disposições em ordem aos interessados das communidades poderem arrematar os lanços pela voz dos gancares, onde não o sejam.

N.º 97—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me encarrega de dizer a v. s.ª, devolvendo-lhe os inclusos dois requerimentos que acompanharam ao seu officio n.º 307 de 15 d'outubro de 1855, que cumpre a v. s.ª fazer executar o alvará de 13 d'agosto de 1764, o aviso regio de 20 de janeiro de 1816 e a portaria de 20 d'outudro de 1817, pelos quaes se ordena, que nas arrematações das communidades se dê lanço aos interessados pela voz do gancar nas aldeas (b) onde os interessados a não tenham por si, pois que as allegações em contrario da communidade não podem ter lugar, por estarem os Nomoxins encorporados nos proprios da communidade, e da sua receita sair o pagamento aos servidores. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 de novembro de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do regista da secretaria.

380

Officio sobre a reunião dos gancares para as sessões da communidade.

N.º 117—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado mandando remetter a v. s.ª a inclusa representação do escrivão interino da communidade d'aldea Neurá o grande, me incumbe de lhe dizer, que faça reunir no sentido da portaria de 24 d'agosto de 1854, por intimação nominal, aos gancares e aos interessados nos termos da provisão de 19 de setembro de 1812, e lhes faça vêr os incovenientes que se seguem aos interesses communs daquella aldea, por falta do seu comparecimento regular para a reunião da communidade, (c) quando são convocados, e a injustiça com que aproveitam das vantagens de gancar, sem comprirem com as obrigações que lhe são annexas, e os previna que em caso de faltarem no futuro ás mesmas reuniões, que os gancares perderão todas as regalias em geral, como se tivessem desistido dellas formalmente, e os interessados não terão direito de arrematar as

---

(b) Quando os gancares não os dêm, o escrivão os dá, citada part. de 20 de outubro de 1817. Coll. pg. 255.

(c) Vid. circular de 15 de junho de 1804 § 16 em que estabelece multa aos gancares que faltarem coll. p. 228, e manda relaxar ao poder judicial cir. 12 de março de 1847 § 5.º coll. p. 339.

Os que residindo na aldea não comparecerem as reuniões, ficam sujeitos ás penas ndicadas na cir. de 1 de setembro de 1852 §§ 1 e 2 coll. p. 424.

avenças, cuja administração e a da aldea, será entregue a uma commissão nomeada para esse fim, lavrando-se pelo escrivão o competente termo, e dando conta do seu resultado, devolvendo a sobredita representação a esta secretaria. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de dezembro de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

381

Circular sobre o pagamento dos substitutos dos administradores dos concelhos durante o tempo que exercerem nos impedimentos dos proprietarios.

N.º 125—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado para evitar que se suscitem as duvidas ácerca dos vencimentos dos substitutos dos administradores dos concelhos, do tempo que elles exercem, me incumbe de dizer a v. s.ª que quando se dê o caso do seu impedimento, e da entrancia do substituto no exercicio do lugar, v. s.ª e o seu substituto o communiquem pelo escrivão da administração ao da camara geral, para este liquidar nos devidos tempos a importancia dos dias que o substituto tiver servido, e nesta conformidade o saccador fazer os respectivos pagamentos a fim de se levar a effeito o que a cima fica determinado, e mande registar este officio na administração desse concelho e na camara geral, dando-se de tudo conhecimento ao mesmo substituto. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 17 de dezembro de 1855.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

382

Suscitando a observancia da lei sobre o pagamento aos saccadores.

N.º 17—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 7, de 5 de janeiro ultimo, cobrindo o requerimento de Camillo Severino Falleiro, saccador da villa de Margão, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me incumbe de dizer a v. s.ª que aos saccadores das aldeas, é do interesse das communidades, e de conveniencia da fazenda publica, dár todo o apoio necessario a bem da arrecadação de que estão encarregados, seguindo nisto a legislação em vigor, para exigir delles o cumprimento dos seus deveres, sob pena de prisão que a lei lhes inflige em caso contrario, aliás seria dár lugar ás justas queixas dos mesmos saccadores; portanto determina o mesmo exm.º sr. que v. s.ª por meio de avisos affixados em todos bairros da referida villa, ainda no do Navelim, que forma freguezia a parte, e por meio de pregão pelo pregoeiro da communidade faça saber aos arrematadores ou tituleiros devedores do mesmo saccador para satisfazerem os seus alcances no praso improrogavel de 8 dias, a contar da data dos mesmos avisos, com cominação

de o fazerem de prisão, como prescreve o capitulo 2.º da provisão de 16 de dezembro de 1764, e dê conta, por que sua ex.ª deseja castigar aos refractores com todo o rigor da lei.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 de fevereiro de 1855. Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*— Liv. do registo da secretaria. (d)

383

Officio sobre a nomeação das mesas administrativas dos cofres da instituição dos gancares.

N.º 18—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª de 29 do mez proximo findo, propondo uma commissão administrativa da sua escolha para o cofre da capella de Issorsim que é da instituição dos gancares daquella aldêa, me encarrega de responder-lhe, que não acha curial a dita proposta, porque no caso em questão as communidades têm as mesmas regalias que as confrarias, conforme estatue o art. 74 do regulamento respectivo, e por tanto compete á communidade eleger a mesa administrativa, e só no caso do art. 80 v. s.ª deverá fazer a proposta de que se trata, e nesta conformidade deve v. s.ª providenciar os casos que occorrerem em egual sentido.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 18 de fevereiro de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete. =O secretario geral, *J. H. Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

384

Portaria sobre a cobrança do imposto de tabaco.

N.º 49—O governador geral do estado da India determina o seguinte: Sendo necessario providenciar sobre o lançamento e arrecadação do imposto da liberdade do consumo de tabaco, de maneira que nem a fazenda publica fique defraudada, nem os contribuintes padeçam vexação; e tendo eu examinado attentamente varias representações que sobre esta materia me foram dirigidas, e assim o parecer da commissão especial, nomeada por minha portaria n.º 111 de 17 de novembro ultimo, e outros pareceres, propostas, e indicações de pessoa que por sua intelligencia e experiencia de negocios administrativos deste estado estão nas circumstancias de merecer confiança; hei por conveniente, com o voto do conselho do governo, e do procurador da corôa e fazenda, determinar o seguinte:

(d) São repetidas as ordens que o governo tem expedido para fazer a cobrança uma das quaes é a port. de 1 de setembro de 1874, Bol. n.º 69 p. 345

Art. 1.° Cada proprietario, chefe da familia, que tiver de rendimento menos de 333:1:40, pagará annualmente a quantia de 1:1:00; o que tiver 333:1:40 ou dahi para cima, mas menos de 666:3:20, pagará 2:2:00; o que tiver 666:3:20 ou dahi para cima até 1.200:0:00 pagará 3:3:00; e finalmente o que tiver para cima de 1.200:0:00, pagará, além da quantia dos 3:3:00, mais 20 réis por cada cem xerafins de rendimento, que accrescerem aos 1.200:0:00 xerafins.

Art. 2.° Cada official militar, empregado, ou pensionista do estado, que perceber do soldo, ordenado, emolumentos, ou pensão menos de 333:1:40, pagará 1:1:00; o que perceber 333:1:40 ou dahi para cima, mas menos de 666:3:20, pagará 2:2:00; o que perceber 666:3:20 ou dahi para cima até 1.200:0:00, pagará 3:3:00; e finalmente o que perceber para cima de 1.200:0:00, pagará, além da quantia dos 3:3:00, mais 20 réis por cada cem xerafins do soldo, ordenado, emolumentos, ou pensão que accrescerem aos 1.200:0:00 xerafins.

Art. 3.° Cada advogado, medico, cirurgião, clerigo presbytero, capitalista, negociante de grosso trato, e logeiro, ainda mesmo que não seja chefe da familia, pagará 3:3:00.

Art. 4.° Cada taberneiro, botiqueiro e mestre do officio com loja aberta, chefe da familia, pagará 1:3:00.

Art. 5.° Cada artifice ou jornaleiro, chefe da familia, ou qualquer outro chefe da familia acima não especificado, pagará 0:4:00.

Art. 6.° Além do chefe da familia todo o individuo pertencente á mesma familia que tiver das suas propriedades ou por qualquer meio de sua industria o rendimento de 100 xerafins ou dahi para cima, pagará uma quarta parte menos do que pagaria na classe correspondente, se fosse chefe da familia.

Art. 7.° Todo o individuo recenseado nas listas eleitoraes, pagará pelo dito imposto a respectiva taixa regulada sobre quantia nunca menor do que o censo consignado nequellas listas.

Art. 8.° Ao marido levar-se-ha em conta no recenseamento do imposto os lucros provenientes dos bens da mulher.

Art. 9.° As pessoas que pertencerem a mais de uma das cathegorias especificadas nos artigos antecedentes, pagarão sómente por aquella, cuja contribuição fôr mais forte.

Art. 10.° O imposto será todo pago em moeda de cobre.

Art. 11.° Serão isentos do pagamento do imposto os indigentes, e todas aquellas pessoas, que physica ou moralmente se acharem permanentemente impossibilitadas de ganhar os meios de subsistencia.

Art. 12.° Serão igualmente isentas do pagamento a casa da rainha de Sundém, e as praças de pret.

Art. 13.° As commissões de recenseamento serão compostas de parocho, regedor, escrivão, e saccador, assistindo como informadores dois individuos de cada bairro, sómente para o effeito do recenseamento do mesmo bairro, nomeados pelo vigario, que é quem presidirá ditas commissões.

Art. 14.° Nas Novas Conquistas, as commissões do recenseamento continuarão a ser compostas como até agora.

Art. 15.° Das decisões das commissões de recenseamento pode-se reclamar á mesma commissão; e depois recorrer em primeira instancia

ao administrador do concelho; e em segunda ao governo.

§ Estas reclamações e recursos podem ser formulados em papel não sellado.

Art. 16.º As commissões de recenseamento para as despezas, que terão a fazer, receberão uma quota de dois e meio por cento sobre a quantia recenseada, que exceder o computo da contribuição no ultimo anno proximo passado.

Art. 17.º A arrecadação do imposto será feita em conta separada pelos saccadores das communidades e sob a responsabilidade destas, mediante o premio de seis por cento sobre toda a quantia que entrar no thesouro.

Art. 18.º Constando que se tenha exigido ou levado aos contribuintes mais do que a quantia em que estão recenseados, ou arrecadado d'alguem não comprehendido no recenseamento alguma quantia por semelhante titulo, serão os que fizerem taes exigencias processados como concussionarios, e relaxados ao poder judiciario, para serem punidos nos termos do artigo 315 e seus §§ do codigo penal.

Art. 19.º Logo que os agentes do ministerio publico houverem recebido das administrações do concelho ou fiscaes os autos da averiguação dos factos, a que se refere o artigo antecedente, farão promptamente instaurar a competente acção judicial contra os deliquentes, empregando todos os meios ao seu alcance para accelerar o andamento destes pleitos até sua final decisão.

Art. 20.º O membro da commissão do recenseamento deste imposto, que recusando-se a prestar este serviço, não comparecer ás suas sessões por tres dias sucessivos, sem que sollicite e obtenha da authoridade competente a sua escusa, soffrerá as penas que estabelece o art. 118 do codigo penal.

Art. 21.º Os regedores formarão contra os membros das commissões, que estiverem no caso do artigo antecedente, o competente auto, que remetterão ao administrador do concelho, e este lhe dará logo o devido destino, e requisitará as providencias para que os membros das commissões assim impedidos sejam convenientemente substituidos.

Nas Novas Conquistas formarão os autos os escrivães das aldêas, ou os seus immediatos.

Art. 22.º Os membros das commissões recenseadoras, inclusive os informadores, que recusarem prestar os esclarecimentos ao seu alcance, e igualmente os que os produzirem occultando no todo ou em parte alguma das especificações precisas contra os interesses da fazenda publica, ficam responsaveis para com a mesma fazenda pelos prejuizos que assim lhe cauzarem, além de ficarem incursos nas mais penas que por direito lhe possam ser impostas.

Art. 23.º Os administradores dos concelhos ou fiscaes, logo que lhes conste qualquer dos factos a que alludo o artigo antecedente, tomarão sobre o caso todos os esclarecimentos, e os remetterão com sua informação ao governo para providenciar como fôr de justiça.

Art. 24.º Será gratuito e obrigatorio todo o serviço da confecção do recenseamento do imposto do tabaco.

Art. 25.º As dividas procedentes da mesma contribuição serão cobradas administrativamente em harmonia com o decreto de 13 de agos-

to de 1844, e em conformidade com o art. 247 n.º 15 do codigo administrativo.

Art. 26.º A cobrança do mesmo imposto continuará a ser feita no fim de cada mez, como está estabelecido nas instrucções da contadoria de 11 de fevereiro de 1842; ou trimensalmente, se assim o exigir a maior conveniencia dos contribuintes.

§ 1.º Deverá porém estar concluida a arrecadação dos primeiros dois quarteis do imposto impreterivelmente até ao fim de junho de cada anno; e a dos outros dois quarteis até ao mez de dezembro.

§ 2.º Não será com tudo a falta daquella arrecadação motivo bastante para que os saccadores ou encarregados de taes cobranças deixem de entrar no thesouro publico com os devidos quarteis nas epocas marcadas por portaria do governo de 25 de outubro de 1819.

Art. 27.º Findos os prazos estabelecidos no § antecedente para os contribuintes solverem a totalidade da divida de cada semestre, os encarregados das cobranças extrahirão, á vista dos documentos das mesmas, uma relação nominal dos contribuintes que tiverem deixado de satisfazer a sua collecta, com declaração da divida de cada um, e da localidade da sua residencia; a qual relação apresentarão aos respectivos administradores dos concelhos ou fiscaes, e estes depois de terem numerado e rubricado as ditas relações as remetterão com sua informação e mais esclarecimentos ao governador geral, para este de tudo tomar conhecimento, e mandar proceder contra os respectivos devedores.

Art. 28.º Logo que sejam devolvidos os documentos, que ficam mencionados, ao competente administrador com ordem do governo para se proceder contra os devedores omissos, o administrador expedirá mandado geral, por bem do qual o escrivão do seu cargo intimará a cada um dos devedores comprehendidos na relação correspondente, para em vinte dias improrogaveis solverem toda a divida proveniente do imposto.

§ 1.º As intimações, de que trata este artigo, serão feitas ao proprio devedor, ou, não sendo este encontrado, a uma pessôa de sua familia, ou ao seu legitimo representante na presença de duas testimunhas, que assignarão a certidão; e tanto nesta, como na contrafé, serão declarados os nomes, occupações, e moradas das mesmas testimunhas.

§ 2.º A pessoa que se recusar a ser testimunha nestas citações será punida correccionalmente, como desobediente aos mandados da justiça.

Art. 29.º O saccador ou outro qualquer empregado da cobrança que houver viciado dolosamente a relação dos devedores, será logo que isto conste á authoridade administrativa, processado como falsificador de documentos officiaes, ficando além disso obrigado a indemnisar partes lesadas por quaesquer prejuizos.

Fica revogada a portaria de 30 de abril de 1855, e em seu vigor as instrucções da junta da fazenda de 11 de fevereiro de 1842, e mais ordens na parte que não forem contrarias á presente portaria (e).

(e) Vid. port. de 19 d'agosto de 1871, Bol. n.º 65 p. 34. Vid. port. n.º 63 de 24 d'abril, officio n.º 41 de 25 do dito mez, Circ. de 15 de maio e port. n.º 72 de 17 de maio. Circ. n.º 94 de 26 de junho de 1857, Bol. n.º 49 da mesma data.

As authoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 29 de março de 1856.—O governador geral, *Visconde de Torres-Novas.*—Bol. 26 p. 169 de 1856.

385

Officio suscitando a observancia da portaria do governo de 20 de março de 1849 sobre os escrivães das communidades.

N.º 84—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 221 de 9 do corrente, sobre a queixa de Victorino Rodrigues Lopes, e outros gancares de Nerul, sua ex.ª o sr governador geral deste estado, me incumbe de dizer a v. s.ª, que ouvido o procurador da corôa e fazenda, o qual diz, que os supplicantes foram aggravados pela disposição de que recorriam, visto o § 2.º da portaria de 20 de março de 1849 (f) obrigar aos escrivães a prestarem contas annuaes, ficando elles impedidos, e mandar que durante este impedimento sirva o lugar o gancar da 1.ª voz, que em vista da dita disposição da resposta fiscal, faça executar litteralmente o citado § 2.º, pois não consta que esteja resolvido que durante a prestação das contas os escrivães fiquem impedidos unicamente no que respeita ás mesmas contas, exercendo todas as mais funcções do cargo, pois uma semelhante resolução daria larga margem aos escrivães para nunca acabarem de prestar as contas, uma vez que não lhes servia de impedimento para outros exercicios lucrativos.

Finalmente determina o mesmo exm.º sr., que v. s.ª dê as mais convenientes e positivas ordens, não só para a conclusão das contas do escrivão de Nerul, mas tambem sobre a prestação de fiança deste, e dos mais escrivães desse concelho, sob sua responsabilidade em caso de prejuiso d'alguma communidade, pois tem chegado ao conhecimento do mesmo exm.º sr., que tem havido abusivas tolerancias da parte dessa administração. (g)—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de junho de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

386

Officio providenciando sobre as contas atrazadas dos escrivães.

N.º 114—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, me incumbe de dizer a v. s.ª em resposta ao seu officio n.º 204, de 30 de

---

(f) Explicada por port. de 15 d'abril de 1851 Bol. n.º 16 coll. p. 407.

(g) Não só os escrivães mas tambem todos os empregados das camaras agrarias e das communidades são obrigados todos os annos a prestar suas contas, port. n.º 842 de 4 de julho de 1842 § 2.º com outras disposições nella citadas—Bol. n.º 32 p. 187 coll. p. 299.

corrente, que v. s.ª por meio d'uma commissão composta de individuos intelligentes, e de sua confiança, faça verificar as contas de Luis Felippe Gonsalves, de que trata o incluso requerimento dos gancares, que acompanhou ao sobredito officio.

Igualmente determina, que em casos identicos de contas atrazadas, faça v. s.ª verificar por meio de commissões de tres individuos as mesmas contas nessa administração, sob as suas vistas, arbitrando aos vogaes da commissão gratificação rasoavel á custa do saccador, que nestes casos é sugeito ás custas como dispõe o capitulo 7.º do regimento, tudo com vista de pôr em dia a contabilidade das communidades deste concelho. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 9 de julho de 1856. —Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

387

Portaria sobre a prisão dos devedores fiscaes.

N.º 90.—O governador geral do estado da India, em conselho, determina o seguinte:

Sendo-me presente o officio do administrador do concelho de Bardez, n.º 149 de 20 do mez proximo findo, pedindo resolução se a prizão, que fulmina a portaria deste governo, n.º 674 de 14 de maio de 1840 (Boletim n.º 20), contra os devedores fiscaes morosos em realizar seus pagamentos, poderá ser ordenada por elle administrador, ou se elle deverá enviar ao delegado do procurador da corôa relação nominal de taes devedores, para em juizo de direito requerer o procedimento de prizão contra elles, e considerando que os fundamentos daquella portaria persistem ainda hoje na sua integridade, e que convém á segurança e salvação do estado não permittir que os devedores ao mesmo estado possam sob evasivas e pretextos mais ou menos especiosos protelar os pagamentos, a que são obrigados: hei por conveniente, com o voto do conselho do governo, ordenar que não sómente subsista a dita portaria, mas que as prisões nella authorisadas sejam feitas pelos administradores dos concelhos e fiscaes das Novas Conquistas, os quaes entregarão os presos ao poder judicial, não pagando promptamente, para os fins declarados na mesma portaria.

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 5 de julho de 1856. —O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. 53 p. 328.

388

Circular sobre o pagamento dos saccadores e arrecadação dos joñoś expedida pelo administrador do concelho de Salcete, Agostinho da Piedade dos Santos Vas.

Sendo um dos principaes deveres do cargo, que occupo, o cuidar dos interesses das communidades, da fazenda publica, das corporações pias, e de orfãos e viuvas, cuja protecção é muito recommendada ás authoridades pela lei: E constando-me que muitos saccadores das communidades deste concelho não pagam de prompto á fazenda publica os seus quarteis, em grave prejuizo desta, e das proprias communidades, que ficam obrigadas a contrahir emprestimos intempestivos com maior detrimento seu, contra o que dispoem a provizão de 10 de dezembro de 1764, cap. 1.º e 2.º, regimento das communidades de 1735 cap. 3.º portaria do governo geral de 25 de outubro de 1849, circular de 16 de setembro de 1850, e officios da secretaria de 30 de agosto de 1849 e de 21 de junho de 1850: que em muitas communidades os saccadores não pagam aos interessados dentro do anno, e ainda depois difficultam o seu pagamento, a ponto de as pessoas destituidas de valimento serem obrigadas a ceder os seus redditos por menos que a importancia delles, e ás vezes são elles proprios que lhes pagam com este disconto contra terminante disposição da portaria do governo geral de 11 de julho de 1842, suscitada pelo officio da secretaria de 17 de novembro de 1845; que para cahir semelhantes abusos, sendo estabelecidos os cofres de tres chaves, para nelles se recolher toda a receita das communidades, pelo alvará de 17 de setembro de 1684, dito regimento cap. 29, citada portaria de 14 de julho, e circular de 21 de janeiro de 1851, a maior parte dellas não tem esses cofres, nem mesmo archivos creados pela portaria do governo geral de 10 de maio de 1850, para guarda dos livros, por cuja falta, documentos e papeis do interesse vital das mesmas andam distrahidos em mãos particulares, ou dos escrivães que deixaram de o ser;—que devendo proceder-se annualmente á avaliação, ou calculo das avenças das communidades, muitas vezes não se faz o mesmo, ou quando tem lugar, não he com devida antecipação, donde acontece arrematarem-se as varzeas por preços arbitrarios e lesivos, contra a expressa prohibição do cap. 8.º do regimento, determinações de 15 de setembro de 1826, 4 de outubro de 1833, e 4 de julho de 1842, e portaria do governo geral de 28 de outubro de 1854;—que logo depois de arrematadas as saccadorias, devendo ser remettidas a esta administração a relação dos saccadores, conforme a portaria de 3 de julho de 1851, que exigio tal relação para no sentido dos cap. 3.º e 7.º do citado regimento se proceder em primeiro logar a execução nos bens delles, quando se dê o de alcance, os escrivães o não fazem; que os saccadores, e escrivães não prestam as suas contas no seu devido tempo, como estatuem o cap. 7.º do regimento, a carta regia de 7 de novembro de 1717, portaria do 1.º de dezembro de 1718, provisão de 31 de março de 1732 e portaria do governo geral de 4 de julho de 1842, o que traz grave prejuizo aos seus componentes, e á fazenda publica

pela demora dos pagamentos dos quarteis; que para validade de nemo ou accordo devendo concorrer os gancares precisos de todos os vangores, pelo menos da metade e mais um, muitas communidades fazem os seus nemos sem o concurso delles, e são admittidos de um mesmo vangor pai e filho, dous irmãos, thio e sobrinho, contra o que estatuem o officio circular do 1.° de setembro de 1852 § 6.°, e portaria do governo geral de 24 de agosto de 1854 § 4.°;—que a maior parte dos escrivães das communidades não remettem a esta administração as relações do imposto de duas tangas de palmeiras lavradas á sura, nem os saccadores pagam o respectivo imposto no seu devido tempo, em grave prejuizo da fazenda publica, em contravenção de differentes ordens circulares desta administração; para atalhar de prompto todos estes males com inteira execução das citadas disposições determino o seguinte:

1.° Os saccadores das communidades pagarão á fazenda publica, conforme as ordens em vigor, os seus quarteis immediatamente que sejam estes vencidos, de modo que dentro dos primeiros oito dias seguintes, apresentarão nesta administração o consto do pagamento, passado pela thesouraria geral, o qual visado por mim farão registar na communidade. Não satisfazendo o saccador esta disposição, o escrivão convocará no nono dia a respectiva communidade, com precedencia de pregão, e intimação aos maiores dos vangores, e a outros que do ordinario concorrem áquellas reuniões, aqual removerá promptamente a saccadoria sem admittir impedimento algum; e nesse mesmo dia procedendo-se a arrematação della, se observará o mais que prescreve a citada portaria de 25 de outubro de 1849. Do removimento o escrivão me dará parte no dia immediato, dez. Quanto ao 2.° quartel, vencido em junho ultimo, o escrivão que esta receber, intimará ao respectivo saccador para effectuar o pagamento, e registar o consto dentro em cinco dias immediatos; o que não cumprindo convocará a communidade no dia oitavo da intimação para o fim indicado no artigo supra.

2.° Todas as communidades designarão tres dias successivos do mez de dezembro de cada anno, ou dos 8 primeiros de janeiro immediato, para pagamento dos redditos aos interessados, e neste periodo o saccador pagará a todos estes que se apresentarem por si, ou por seus commissarios, ou procuradores, sob pena de pagar de cadea os mesmos redditos, nos termos dos artigos 2.°, 4.° e 11.° da alludida portaria de 25 de outubro, e provisão de 10 de dezembro de 1764, cap. 2.°, cujo cumprimento fiscalisarão os regedores pessoalmente cada um nas suas respectivas freguezias, como meus delegados; e de qualquer falta que notarem, darão parte a esta administração dentro em outros dous dias immediatos.

Os tres dias declarados neste artigo, uma vez fixados, não poderão ser alterados em outros annos sem prévia licença da authoridade superior.

3.° Que tanto a arrecadação da renda das communidades, como a satisfação dos encargos, e pagamento dos redditos aos interessados, será sempre feito á boca do cofre.

4.° As communidades farão pelo seu procurador effectivo nos archivos todos os seus livros e mais papeis, dentro em 15 dias da apresentação desta, arrecadando-os do poder dos particulares que os reteem; e para este fim o respectivo regedor da parochia os fará inti-

mar á instancia do dito procurador, sob pena de se proceder contra elles não fazendo a entrega em 24 horas. Dentro do mesmo praso, ou nos primeiros oito dias immediatos, os mesmos regedores farão proceder ao inventario dos livros, e mais documentos existentes nos archivos das communidades das suas respectivas parochias, observando-se o mais que a este respeito estatue a portaria de 10 de maio de 1850, de que tanto os mesmos regedores, como os escrivães dos communidades darão immediatamente parte a esta administração, notando a falta que se descubrir.

5.° As communidades que não tiverem cofres e archivos de que tratam o artigo antecedente e o 3.°, farão proceder immediatamente ao seu orçamento, e á arrematação; e os escrivães me enviarão os respectivos papeis dentro em 30 dias da apresentação desta, para se darem as necessarias providencias.

6.° No 1.° domingo de janeiro de cada anno farão as communidades a nomeação dos louvados de primeiras tres classes, de que trata o art. 1.° da portaria de 29 de maio de 1848. Dos dous louvados destas tres classes um será escolhido dentro os gancares, e o outro dos interessados, e o de desempate de qualquer dos componentes da communidade, devendo ser escolhidos dos vinte maiores interessados, tendo em vista o disposto no § 1.° do art.° 15.° da mesma portaria, e o art.° 11.° da portaria de 24 de agosto de 1854. Os escrivães darão parte da dita nomeação no immediato dia, remettendo-me n'essa occasião a relação dos vinte maiores interessados.

7.° Os louvados de calculo procederão em todos os annos á avaliação das avenças das communidades com as competentes condições, de modo que esteja prompto o calculo tres mezes antes da época da arrematação, e se observará o mais que se acha determinado nos art.os 1.°, 2.° e 3.° da portaria de 28 de outubro de 1854.

8.° Os saccadores prestarão as contas de sua gerencia dentro do anno, ou dos 8 primeiros dias de janeiro immediato, repondo effectivamente no cofre o seu alcance, inclusivé a importancia dos redditos, que os interessados não tiverem cobrado nos dias designados para o pagamento, sob pena de serem obrigados a isso do cadêa, como determina o cap. 7.° do regimento.

9.° Os escrivães das communidades remetterão a esta administração, tres dias depois de ultimada a saccadoria, a relação dos saccadores e seus fiadores, com declaração da sua morada.

10.° Os escrivães das communidades lavrarão os nemos accordando os gancares precisos, senão de todos os vangores, ao menos da metade e mais um, e quando concorram dous do mesmo vangor, não poderão estes ser pae e filho, dous irmãos, thio e sobrinho; porém nas communidades onde houverem menos de cinco vangores, e segundo o seu instituto cada um delles deva dar um lugar para sua reunião, terá em vista o que dispõe a tal respeito o artigo 5.° da portaria de 24 de agosto de 1854; e se observará o mais que a portaria, e os officios circulares de 12 de março de 1847, e de 27 de abril, e 1.° de setembro de 1852, estatuem.

11.° Todos os proprietarios que tiverem suas palmeiras para lavou-

ra da sura, no prefixo termo de primeiros 15 dias de cada trimestre, serão obrigados a apresentar aos escrivães das aldêas o manifesto por elles assignado, com o nome do palmar, do lavrador, e numero das palmeiras á sura. Os sub-rendeiros dos dizimos serão tambem obrigados a remetter aos ditos escrivães, no mesmo prazo, e com egual declaração as relações das palmeiras á sura, pelas quaes arrecadam os dizimos; e para isso tanto elles como os proprietarios serão intimados pelos escrivães das communidades, sob pena de serem uns e outros, como desobedientes ás ordens das authoridades, relaxados ao poder judiciario para lhes ser applicada a pena do art. 188 do cod. penal, nos termos da portaria de 30 de julho de 1845, e alvará de 10 de fevereiro de 1774.

Espaçado o dito praso, os escrivães das communidades, accompanhados dos respectivos louvados, procederão á contagem das palmeiras lavradas á sura nas suas respectivas aldêas; em vista do resultado desta contagem, do manifesto e das relações vindas dos sub-rendeiros, se formalisará perante o regedor a relação com as declarações exigidas no art. antecedente, assignada por todos; a qual os escrivães registarão no livro da communidade, e a enviarão a esta administração dentro do trimestre, dando uma copia della aos saccadores. Quando pelo resultado daquella contagem e confrontação se conheça que existem palmeiras lavradas á sura, de que não haja manifesto, os regedores procederão immediatamente ao competente auto, e o remetterão a esta administração para requerer a applicação das penas, segundo estatuem as citadas disposições, aviso da junta da fazenda publica de 23 de setembro e disposição da mesma de 24 de abril de 1841.

12.° Os escrivães das communidades, logo que receberem esta, intimarão aos saccadores para pagar nesta administração, nos dias aprazados, o imposto das ditas palmeiras, sob pena do procedimento do artigo 1.° desta ordem.

13.° Os mesmos escrivães, dentro em vinte dias da apresentação desta, satisfarão aos seguintes quesitos: 1.° quaes são os dias que as communidades teem fixado para pagamento dos redditos aos interessados, de que trata o art. 2.° desta ordem; 2.° se os saccadores sidos das suas respectivas aldêas teem já prestado as contas, e pago o alcance; no caso negativo qual o motivo da omissão, os nomes delles, e dos seus fiadores, com declaração da quantia da divida, e época da sua gerencia; 3.° se vivem, ou se falleceram os saccadores devedores, e neste caso quem são os seus herdeiros; 4.° se a communidade tem alguma divida, e no caso affirmativo qual é a sua data, quantidade, e os nomes dos credores, e se precedeo á acquisição a competente licença, 5.° se para amortisação della foi separada alguma parte da renda, quanta ella é, e que destino tem tido; 6.° se os que exercem actualmente o cargo do escrivania são nomeados pelo concurso, ou interinos, e neste caso porque estão fora do exercicio os primeiros; 7.° se, revistas as contas pelos louvados, foram apresentadas á commissão e se foram approvadas, e julgadas; 8.° quantas são as tangas, vangorez, etc., sua qualidade, e se o seu numero actual é o mesmo que era primitivamente; e 9.° uma nota da receita e despeza das communidades dos ultimos tres annos.

14.° Os louvados e outras pessoas, aquem por esta ordem é incumbi-

da alguma diligencia ou trabalho, o satisfarão no prazo, e pelo modo indicado na mesma, sob pena de os infractores, como desobedientes ás ordens da authoridade, serem responsaveis por qualquer prejuizo, e relaxados ao poder judiciario para fazer effectiva a pena do art.º 188 do codigo penal; porém os escrivães das communidades faltando ao determinado nesta, ou a qualquer outro seu dever, serão suspensos do exercicio do lugar, e relaxados ao poder judiciario quando o caso assim o exigir.

Ordeno finalmente a todos escrivães, que esta seja registada no livro competente, e lida em communidade; a qual será por elles outrosim intimada aos saccadores, e a outros, aquem compete a execução, para o seu devido effeito; e accusarão a recepção desta.

Administração do concelho de Salcete em Margão, 5 de julho de 1856. —Agostinho da Piedade dos Santos Vas, administrador do concelho de Salcete.

Está conforme com a propria que foi circulada pelas communidades, de que mandei extrahir esta copia.

Secretaria da administração, 10 de julho de 1856.—O escrivão da administração, *Pio Francisco de Menezes.*—Bol. 57 pag. 364 para diante.

389

Officio sobre a prizão dos saccadores morosos.

N.º 87—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta aos officios de v. s.ª, n.º 14 de 10 de maio, n.º 5 de 7 de junho, e n.º 49 de 5 do corrente, todos relativos á prisão e arrecadação da divida do saccador e seus fiadores de Cortalim, e o premio que pede o procurador nomeado para aquella arrecadação, me incumbe de dizer a v. s.ª, que cumpre a v. s.ª mandar por tanto prender ao referido saccador e seus fiadores nos termos do cap. 2.º da provisão de 10 de dezembro de 1764, que serve de additamento ao regimento das communidades, e § 10 de portaria de 25 de Novembro de 1849, como depositarios que retém em seu poder dinheiro que não lhe pertence; pelo que respeita á gratificação ao procurador, ella está consignada na citada portaria de 25 de novembro (h).

Incluso remetto a v. s.ª para ser entregue ao procurador da communidade o seu requerimento concernente ao objecto deste officio com as providencias por elle sollicitadas.—Deos guarde a v.ª. Secretaria do governo geral, 11 de julho de 1856. Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

(h) Tanto ao saccador devedor e seus fiadores, como aos outros devedores embargam-se os seus redditos e interesses que tiverem em qualquer communidade, até a real satisfação do credito, port. de 16 d'agosto de 1871. Bol. 64.Cobram-se executivamente os debitos nos termos da port. de 1 de setembro de 1874 Bol. 69.

390

Officio sobre o pagamento das saccadorias, e sobre o calculo.

N.º 91—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta aos seus officios n.º 55 e n.º 56 de 12 do corrente, me incumbe de dizer a v. s.ª pelo que respeita ao primeiro, que a declaração feita no art.º 20.º da circular referida, de os saccadores deverem perder a favor da communidade os salarios porque arremataram as saccadorias quando não paguem os redditos das tangas, deve ser uma condição da arrematação das saccadorias, para ser tida como uma convenção, e não uma pena imposta pela auctoridade, e nesta conformidade v. s.ª poderá mandar incluir condições, posto que seja escusada uma tal prevenção, uma vez que a portaria de 14 de julho de 1842 auctorisa a prisão, e nem d'uma nem d'outra cousa será preciso lançar mão, se no fim do anno obrigar aos saccadores a prestarem suas contas, como determina o cap. 7.º do regimento (i).

Quanto á falta do calculo, de que trata o segundo dos citados officios, deve v. s.ª por esta vez mandar correr a arrematação pelo calculo mais vantajoso de qualquer das arrematações anteriores, ordenando para, logo depois da concluida a mesma arrematação, proceder ao novo calculo, que possa servir no futuro de base, porque deve ser bem discutido para ser organisado longe da epoca das arrematações. O calculo deve ser feito como prescreve o art. 1.º da portaria n.º 94 de 28 d'outubro de 1854, coll. p. 447 Bol. n.º 46 p. 369.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 15 de julho de 1856.—Illm.º sr administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

391

Officio subscitando a observancia das disposições da lei sobre o comparecimento dos gancares ás reuniões da communidade.

N.º 129—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 234 de 23 do corrente, em que deu parte da falta de gancares para concorrerem ás reuniões, por estarem ausentes; me incumbe de dizer a v. s.ª, que a portaria n.º 72 de 24 d'agosto de 1854 (Bol n.º 35 coll. p. 441), contém as providencias que tem a tomar no caso representado; e em caso de falta de numero sufficiente de lançadores para competir na praça, se tem adoptado o meio de declarar publica a arrematação do campo, em harmonia com o que dispõe o alvará de 31 d'agosto de 1783 (coll. p. 205); por tanto que v. s.ª dê as providencias que julgar convenientes, segundo o espirito das citadas disposições, quando por ventura se dê algum caso omisso no que

(i) Vide ultima parte da nota (h).

ellas estatuem, a fim de não prejudicar a marcha do serviço.—Deos guarde a v. s.ª. Seretaria do governo geral, 28 de julho de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

392

Officio circular declarando a formula dos requerimentos das communidades.

N.º 120—Illm.º sr.—A' falta d'uma forma em requerer em nome das confrarias e communidades das aldêas, pois que uma vez uns requerimentos são dirigidos em nome dos procuradores e outros no daquellas corporações, causando prejuiso ao regular andamento do serviço, e perda de tempo nas buscas das decisões havidas: sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, determina que v. s.ª faça prevenir ás communidades das aldêas, ás confrarias e outras corporações, de que os mesmos requerimentos devem ser dirigidos em nome das corporações a que se referem, nos seguintes termos=Diz a communidade de tal aldêa por seu procurador F. e Diz a confraria de S. José da egreja de .... por seu procurador ...... etc.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 29 de julho de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H.da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

393

Officio providenciando sobre os calculos das varzeas das communidades.

N.º 119—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, manda remetter a v. s.ª o incluso recurso da communidade da aldêa Curtorim, para que v. s.ª ficando inteirado do despacho nelle proferido, o faça entregar ao procurador effectivo, signatario do mesmo recurso.

Sua ex.ª manda declarar a v. s.ª, pelo que respeita ao calculo das varzeas, de que trata o seu officio de 21 do mez proximo findo, informando o dito recurso, que julga, que v. s.ª muito tarde se lembrou de dar providencias, que constam do seu despacho a tal respeito de 14 do dito mez, sem proceder contra os louvados e escrivão nos termos do art. 7.º da portaria de 28 d'outubro de 1854, por que não cumpriram com os seus deveres, e de mais mandando regular a arrematação pelo calculo anterior, o que a disposição da dita portaria quer d'alguma maneira evitar, estabelecendo o prazo de 3 mezes para se fazerem taes calculos antes da epoca marcada para a arrematação, por isso que pelo calculo não se pode presumir o prejuiso que v. s.ª nota, o que só poderia conhecer-se depois de verificada a arrematação. (k).....—Deos guar-

(k) Vid. a nota (a) ao officio n.º 56 de 14 de julho de 1855 n.º 373 pg. 1.

de a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 5 de setembro de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

394

Officio circular aos administradores dos concelhos, e fiscaes, providenciando sobre a arrecadação das saccadorias.

N.º 178 — Illm.º sr. — Conforme a portaria n.º 761 de 25 d'outubro de 1849 (l) e circular de 30 de agosto antecedente, e as disposições nas mesmas citadas, estando já fixados os dias em os saccadores adêanos devem entrar no thesouro com os quarteis vencidos, e tendo sua ex.ª o sr. governador geral notado grande irregularidade nestes pagamentos, por falta da necessaria fiscalisação das respectivas administrações, determina que v. s.ª no fim de 15 dias do vencimento do quartel, remetta á sua presença, impreterivelmente, uma relação do pagamento dos ditos quarteis vencidos, tomando-se para esse fim as convenientes notas desses pagamentos, em vista dos constos que lhe devem ser presentes, nos termos do § da citada portaria, o que tudo ha por muito recommendado a v. s.ª, sob sua immediata responsabilidade. Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 30 de outubro de 1856. —Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 89 pg. 565.

395

Officio mandando ao administrador inspeccionar as obras das communidades.

N.º 178—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao seu officio n.º 37 de 26 do corrente, me encarrega de dizer a v. s.ª, que as certidões dos escrivães das aldêas não são sufficientes para se ajuisar do estado das obras, e sua qualidade, por tanto deve v. s.ª inspeccionar pessoalmente como determina o cap. 20.º do regimento, o que sua ex.ª quer que v. s.ª execute, e dê conta circunstanciada, declarando se a communinade de Tivim teve licença para as obras que faz, em que data, e quanto importou a sua despesa, e de que natureza são as mesmas obras, e se para todas ellas era extensiva a mesma licença, e em caso negativo os nomes dos que votaram e mandaram levar a effeito as mesmas obras (m).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 31 d'outubro de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

(l) Vid. coll. das com. n.º 296 ou Bol. n.º 49 p. 383 de 1849.

(m) Reconhecida a necessidade das obras a sua fiscalisação faz-se nos termos dos cap. 20 e 42 do regimento e portarias n.º 75 de 26 de julho Bol. 59 e n.º 126 de 23 d'outubro de 1872 Bol. 84.

396

Circular a todos os 7 administradores (como á do n.º 394) marcando as attribuições que o governo resolveu para si respeito as communidades.

N.º 181—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, tendo notado algumas irregularidades na execução das disposições que respeitam á gerencia das communidades das aldêas, me encarrega de dizer a v. s.ª, que o governo do estado tendo expedido em todas as épocas providencias regulamentares sobre os actos administrativos daquellas corporações, incumbindo a sua execução aos seus delegados, que hoje se denominam administradores dos concelhos e administradores fiscaes, reservou para si algumas attribuições, como proprias do representante do senhor directo, para dest'arte exercer a superintendencia sobre todos os actos extraordinarios das mesmas communidades, e assim fiscalisar por si a boa ou má gerencia dos seus accordados, e empregados, e taes são:

1.º Confirmar ou annullar os nemos ou assentos daquellas corporações, contendo deliberações fóra das ordinarias, como se conhece do alvará de 30 d'agosto de 1604, da portaria de 30 de setembro de 1690, do § 3.º do officio n.º 272 de 21 de d'abril de 1846, e das disposições nelle citadas, e do officio n.º 204 de 14 de junho de 1850.

2.ª Conceder ou denegar licença para demandas, como se vê na portaria n.º 71 de 24 d'agosto de 1854, e das disposições nella citadas.

3.ª Conceder ou denegar licença para levar em juizo os livros das communidades, nos termos da portaria do ministerio da marinha e ultramar n.º 3199 de 7 de agosto ultimo.

4.ª Suspender a voz, regalias, e jono dos gancares em casos extraordinarios, e não prevenidos nas disposições vigentes, Foral capitulo 9.

5.ª Suspender, dimittir, e relaxar ao poder judiciario os escrivães das aldeas, como se vê no § 3.º do artigo 5.º da portaria de 20 de março de 1849, artigo 12 da portaria de 24 d'agosto de 1854, e artigo 18 da de 14 de dezembro deste ultimo anno.

E cumprindo que estas attribuições do governo sejam religiosamente respeitadas, para não dár lugar a abuso do poder, e evitar reclamações desagradaveis, determina que em caso de ser necessario que o governo use das mesmas, ou no de incorrerem os funccionarios das communidades na multa imposta pelo decreto de 11 de julho de 1665, e circulares de 5 de julho de 1737, e de 7 de julho de 1769, v. s.ª dê conta circumstanciada, com os competentes documentos, para, depois de ouvido o procurador da corôa e fazenda, se poder decidir como fôr de justiça.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral em Nova Gôa, 5 de novembro de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*—Bol n.º 89 pg. 565.

397

Officio sobre o levantamento da seara da varzea da communidade.

N.º 198—Illm.º sr.—Em resposta ao seu officio n.º 364 de 27 do mez precedente, sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, ouvido o porocurador da corôa e fazenda, me incumbe de dizer a v. s.ª, que, visto o que v. s.ª informa e sendo certo que o credito da communidade sempre fica seguro, em vista da responsabilidade que os capitulos 2.º e 15.º do regimento, e 2.º do seu additamento impõem aos fiadores dos devedores, e indirectamente aos accordados, permitte que deixe levantar aos colonos dos campos de Neurá o grande a metade do producto, que lhes pertence, procedendo com todo o rigor do dito regimento, seu additamento, e outras disposições contra os tituleiros ou arrematadores dos ditos campos, seus fiadores e accordados, como fiadores subsidiarios, uns na falta d'outros.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de dezembro de 1856.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

398

Officio ordenando que o orçamento das obras de vallados de lodo seja feito pelos peritos e não pelo engenheiro.

N.º 7—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estadado da India, me incumbe de dizer a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.º 5 de 10 do corrente, que parecendo pouco proprio que um official engenheiro vá a Neurá para orçar as obras de vallados de lodo, havendo homens proprios, e já peritos nessa sorte de obras, que se executão com promptidão e segurança em todo o estado, determina que ordene a commissão, para ella mandar fazer os orçamentos de que se trata pelos melhores peritos que houver neste concelho. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de janeiro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

399

Officio sobre a expedição dos cuchos dos saccadores.

N.º 16—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, para resolver como fôr justo a representação do saccador da aldêa Loutolim, informada por v. s.ª, em officio n.º 66 de 29 de dezembro ultimo, quer que v. s.ª declare explicitamente se mandando expedir agora os cuchos contra os devedores dos foros ou rendas da dita aldêa, poderão ser effectivamente admittidos em juizo para gosar do pri-

vilegio da execução, e se por ventura em juizo forem regeitados mandando uzar d'acção ordinaria, quem deverá ficar responsavel pela cobrança não verificada, por quanto cessando a gerencia do saccador até o fim de dezembro dentro do qual taes cuchos se deviam expedir, segundo a disposição do regimento das communidades, parece não poder ser applicavel aos saccadores a doctrina do art. 434 da reforma judicial, a que v. s.ª allude na referida sua informação, porque em juizo não se guarda a forma do processo executivo, sendo os cuchos ajuizados dentro do anno da gerencia do saccador.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 20 de fevereiro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario do governo geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

400

Officio sobre o pagamento d'um saccador.

N.º 22—Illm.º Sr.—Em resposta ao seu officio, n.º 30 de 6 do corrente, informando os requerimentos do Camillo Severino Falleiro, saccador que foi da communidade da aldeia Margão, o qual se acha alcançado em mais de 5 mil xerafins, determina que v. s. faça arrecadar o seo alcance nos termos que estatue o art. 10 da port. deste governo de 25 de outubro de 1849 (n), devendo no entanto a communidade immediatamente satisfazer a divida á Fazenda que estiver liquidada, conforme determina na ultima parte do citado art. 10, por ser a communidade *in solidum* responsavel para com a fazenda.

Pelo que respeita ao alcance da saccadoria do anno de 1854, do qual sendo saccador José Salvador Collaço, administrára a mesma saccadoria o dito Falleiro, manda o mesmo exm.º sr. declarar a v. s.ª, que se o dito Falleiro foi encarregado da administração da saccadoria com approvação da respectiva communidade, neste caso é elle obrigado por todas as dividas, encargos e responsabilidade, como se fosse o proprio saccador no pagamento do alcance do saccador Collaço.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de março de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

401

Officio circular resolvendo sobre o salario dos escrivães suspensos.

N.º 81—Illm.º sr.—Tendo o administrador fiscal da 2.ª divizão re-

---

(n) Vide nota (n), e Bol. 6 pg. 30 da serie de 1857, onde está publicado um despacho recaido na pretenção do sacador de Chinchinim e commissario de Deussua que pediam os dispensasse de pagar os redditos, nos termos prescritos nas portarias de 14 de julho de 1842 e de 25 de outubro de 1849. Foi indeferida essa pretenção por ser contraria ao disposto naquellas portarias. O despacho é de 19 de janeiro de 1857, de que apenas damos extracto nesta nota, julgando não ser de necessidade publicar no corpo.

presentado a s. ex.ª, o sr. governador garal deste estado, que varios escrivães suspensos queriam dár os seus serventuarios, havendo o terço do respectivo salario, pedindo sobre estas pretenções resolução definitiva de sua ex.ª, e para evitar reclamações importunas, e estabelecer systema regular a bem do serviço, sobre o que o mesmo exm.º sr., ouvido o procurador da corôa e fazenda, consultando o que a semelhante respeito tem sido resolvido; me incumbe de dizer a v. s.ª que os escrivães suspensos, quer seja pelo governo do estado, quer por sentença judicial, não teem direito para nomearem os seus serventuarios, e para haver o terço do salario fixado ao lugar, visto que uma e outra cousa é unicamente permittido fazer aos escrivães que estiverem doentes, ou occupados em outro serviço por auctoridade competente, ou ausentes da aldêa, com licença de v. s.ª, e neste sentido determina que v. s.ª decida todas pretenções que lhe forem apresentadas, mandando registar esta circular no respectivo livro da aldêa.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 18 de maio de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha. Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

402

Officio circular providenciando sobre as usurpações.

N.º 93—Illm.º sr.—Constando a sua ex.ª, o sr. governador geral do estadado da India, pela representação do administrador do concelho de Salcete de 12 do mez precedente, que não obstante a terminante disposição das portarias de 19 d'agosto de 1813 e 21 de março de 1814, coll. pg. 237 e pg. 242, cuja execução fôra suscitada pela de 11 de maio de 1850, continuam os colimiteiros a praticar grandes usurpações das terras das communidades das aldêas, em prejuiso das suas rendas, e da cultura d'arroz, artigo de primeira necessidade aos habitantes deste estado, visto que as terras usurpadas são pela maior parte applicadas para a plantação de palmeiras, cuja vegetação no meio do varzio sendo reconhecida prejudicial, tem sido prohibida em repetidas providencias deste governo, e desejando sua ex.ª, que este mal não progrida, me incumbe dizer a v. s.ª, conformando-se com o parecer do procurador da corôa e fazenda, que cumpre a v. s.ª, em vista do que estatuem os §§ 4.º e 5.º da citada portaria de 19 de agosto de 1813, 1.º em seguida á participação ou denuncia de usurpação proceder ex-officio a uma vistoria com a sua assistencia pessoal; 2.º em resultado dessa diligencia, achando que os terrenos usurpados estão dentro do anno da usurpação, fazer emcapar os terrenos á communidade, sustentando desta maneira a sua posse; pois que as communidades sendo corporações podem não ter logo noticia das usupações que fazem as particulares, para em continente fazer o disforço ao usurpador, quando vai usurpar, nos termos da disposição da ordenação liv. 4.º tit. 58 § 2.º, ficando desta maneira entendendo que o tempo de poder fazer o disforço, quanto ás communidades, é o tempo d'um anno, 3.º quando por ventura o tempo d'usurpação exceda ao d'um anno, e o usurpador depois de convencido não queira

largar a mão da terra usurpada, fazer-lhe intimar no mesmo acto que o terá de fazer com satisfação de damnos e perdas e mais penas da lei, e remetter ao juizo contencioso o auto a que proceder, como insinua a supracitada portaria de 11 de maio de 1850; 4.° finalmente proseguir em todas as diligencias nos termos da já citada portaria. O que tudo ha sua ex.ª por muito recommendado a v. s.ª determinando, que em caso de reluctancia dos usurpadores, lhe dê conta por esta repartição, declarando a qualidade de usurpação, e a que classe de componentes da communidade pertencem os seus autores, afim de resolver a seu respeito o que tiver de conveniente e de justiça.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 22 de junho de 1857.—Illm.° sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

403

Officio providenciando sobre a avaliação das varzeas.

N.° 105—Illm.° sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao seu officio n.° 123 desta data, me incumbe de dizer a v. s.ª, que attentas as razões expostas, permitte que v. s.ª designe os dias em que as communidades devem começar a sua arrematação, determinando que no futuro as avaliações serão feitas com a anticipação estatuida na portaria de 28 d'outubro de 1854, por que aquella medida tem por fim evitar conloios e para com o tempo poder mandar reformar qualquer avaliação dolosa; pelo que respeita á avaliação para a presente arrematação, v. s.ª faça regular como entender de maior utilidade das respectivas communidades. A este acompanham as representações que vieram inclusas no sobredito officio de v. s.ª—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de julho de 1857. —Illm.° sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

404

Officio resolvendo que os presos podem lançar na arrematação das varzeas por seos procuradores gancares.

N.° 113—Illm.° sr.—Em resposta ao seu officio, n.° 120 de 8 do corrente, manda sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, declarar a v. s.ª, que pode ser admittido Domingos José Lourenço dos Reis, preso na casa de polvora, para lançar na arrematação das varzeas da aldêa Navelim, por seu procurador que seja gancar.—Deos guarde a v. s.ª. Secrétaria do governo geral, 22 de julho de 1857.—Illm.° sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

405

Officio resolvendo sobre diversos objectos.

N.º 130—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 136 de 8 do corrente, pelo qual pedia resolução das duvidas propostas pelo escrivão da aldêa Neurá o grande, se podiam ser admittidos a lançar nas avenças das communidades 1.º os devedores das mesmas communidades, 2.º os fiadores dos devedores, 3.º os accordados considerados fiadores subsidiarios; sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, ouvido o procurador da corôa e fazenda, me incumbe de dizer a v. s.ª pelo que respeita a 1.ª, que os devedores não podem ser admittidos a lançar, porque em regra não se dão novas rendas aos rendeiros devedores, e por ser contra o regimento das communidades, quanto a 2.ª, ainda que os fiadores sejam responsaveis pelas fallencias dos afiançados, com tudo são reputados principaes pagadores, por tanto não devem ser admittidos a lançar, por assim ficarem obrigados a fazer realizar os alcances liquidados, e á 3.ª finalmente, sendo os accordados fiadores subsidiarios para satisfazerem os alcances depois de julgados falliveis, assim os proprios devedores, como os seus fiadores, não devem os mesmos accordados serem tolhidos de lançar nas avenças, sem que sejam julgados responsaveis pelo alcance por fallencia do principal devedor, e dos seus fiadores; em cazo porém de arrematação dos extranhos á communidade, podem ser admittidos a lançar indistinctamente os devedores e seus fiadores, mas com fiança idonea, correspondente ao lanço ou lanços arrematados, sem contar como garantia os jonos, tangas e redditos do lançador, que estiverem embargados ou obrigados ao alcance liquidado. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 18 d'agosto de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

406

Officio determinando quaes são os membros do bouço.

N.º 150—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 129 datado de hontem, sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, me incumbe de dizer a v. s.ª, que em regra os arrematadores das varzeas das communidades são membros do bouço, e os colonos seus representantes; por tanto, quando não compareçam os arrematadores, o bouço se deve compôr dos colonos ou cultivadores das varzeas, que são mais interessados na economia e arranjo interno do campo, e sua vigia, especialmente naquellas aldêas destas Ilhas, onde os arrematadores das varzeas são moradores fóra da respectiva aldêa ou do concelho, e devem ser previamente avisados, na ausencia dos proprios arrematadores, pois o contrario seria muito prejudicial á segurança dos vallados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 d

setembro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

Condições aos bouços para executar e guardar a todo o risco impostas pela communidade de Neurá o grande pela maneira seguinte:

1.ª Haverá um livro feito pelo escrivão á conta do bouço, rubricado pelo administrador do concelho, o qual será dividido em sete partes para nelle lavrar os assentos, contas e outros actos de cada bouço em separado.

2.ª Acabado o novendio de arrematação ou arrematação das sextas partes, o escrivão fará avisar o bouço para reunir segundo a ordem da arrematação das cazanas e successivamente o bouço de cada cazana na sua primeira reunião nomeará os camotins, e sob a proposta deste os painins, e assentará o dia para arrematação da factura dos portaes da madeira na forma de pratica, bem assim a arrematação das palnas.

3.ª Acabada a arrematação das sextas partes desde o decimo-quinto dia até vigessimo-quinto darão os arrematadores com o escrivão a relação nominal dos seus sub-rendeiros e se houverem declarado nella a vigia que cada um tinha arrrendado, o escrivão abrirá o titulo no livro do dito arrendatario debaixo do arrematador para apontar a sua conta, o serviço de vallado e o que antes tiver prestado.

4.ª Sendo o tempo de principiar o serviço no primeiro anno, o escrivão dará aos respectivos camotins a relação dos arrematadores ou sub-rendeiros seus declarando as varzeas que cada um delles tiverem.

5.ª Sendo a epoca de principiar o toró e cuptó, os respectivos camotins avisarão com precedencia de 3 dias aos arrematadores na falta de sub-rendeiros, segundo constar na relação, para no dia designado virem trabalhar no vallado ou mandar seu begarim.

6.ª Principiado o serviço, se algum arrematador ou algum arrendatario faltar sucessivamente dois dias e não vindo no terceiro dia, o discontar até os dois dias antecedentes, immediatamente se carregará no omisso arrematador ou seu sub-rendeiro os begarins faltantes a razão de meio xerafim cada um duas partes prata, e sendo logo pago pelo camotim, e na impossibilidade deste por qualquer das arrematadores ou sub-rendeiros pelo jornal ordinario, se abonará neste que adiantou a dita carga, feita a razão de meio xerafim a cada begarim, que deverá ficar com excesso que tiver sobre o jornal ordinario, em recompensa do seu adiantamento.

7.ª Será livre ao arrematador, ou sub-rendeiro trabalhar mais jornaes do que couber, e neste caso os jornaes que trabalhar de mais, serão abonados a razão de meio xerafim, carregando naquelle que tiver sido omisso (o).

8.ª O serviço occurrente de todo o anno de pratica como de tirar portaes, e outros repentinos, não carecendo de maior despeza, que neste caso será avisado o bouço, será adiantado pelos respectivos camotins

(o) As condições 6.ª e 7.ª se acham alteradas ao depois e por isso não estão em vigor.

e quando elles não possam adiantar, mandará adiantar a qualquer dos colonos ou arrematadores, em cobre, e a quem se abonará a quantia adiantada em duas partes prata, cobrando do bouço em duas partes prata.

9.ª Os camotins e painins serão obrigados a vigiar nas luas, fazer zorles, tapar bombos e fazer outro serviço de pratica, sem por isso vencer nada, senão quando trabalhar o bouço vencerão o jornal pela assistencia effectiva que hão de fazer.

10.ª Juntamente com toró, e toró e cuptó se fará tambem o toró e cuptó do mottés, e reformas de addonas.

11.ª Espaçados os quinze de dezembro, o camotim ouvirá aos arrematadores de cada um dos lanços de cada lote, para todos juntos tirarem os aqueros danches zorles do seu lote e com sua assistencia, e do seu painim, tirará os ditos danches aqueros e zorles, trabalhando igualmente para vencer o seu jornal, e quando algum do arremador do lanço do respectivo lote não venha para o dito serviço, se observará com elle a condição sexta; e quando todos não venham, e concluam o dito serviço até quinze de janeiro, o camotim pondo begarim de fóra tirará todos aqueros danches e zorles, e pagando aos begarins o jornal ordinario cobrará por carga dos colonos ou arrematadores omissos á razão de meio xerafim, e abonará a favor de quem adiantar na forma da dita condição.

12.ª Antes da lua de maio, se houver muitos boqueirões a tapar e os painis não possam vencer por si, neste caso o camotim avisará a reunião do bouço composto de colonos, e este examinando se os bombos existentes são amontoados por os painins não terem tapado no seu devido tempo, ou havidos novos, neste caso o bouço authorisará o camotim para gastar o numero precizo dos begarins ou avizar o bouço para vir tapal-os segundo a circumstancia das depezas.

13.ª Em qualquer occurrencia extraordinaria do serviço do anno, o camotim avisará a reunião do bouço para deliberar a cerca do serviço occorrido, e caso de não reunir o bouço inteiro ou maioria delle, se deliberará com aquelles membros que reunirem a cerca do serviço occorrido, e os que não se reunirem nunca terão direito a exigir qualquer prejuizo affectado, ou real, que haja com a deliberação da maioria ou poucos membros que reunirem.

14.ª Se porém, quando fôr avisado o bouço para reunir a fim de deliberar a cerca de qualquer serviço, não reunir inteiro, ou em parte, o camotim fará o serviço occorrido e carregará os begarins contra o bouço na forma da condição 6.ª.

15.ª Nos casos repentinos e de urgencia, não havendo tempo para avisar o bouço, o camotim fará o dito serviço fazendo assistir um, dois, tres, ou mais membros do bouço que forem mais proximos e não encontrando nenhum membro, nem por isso deixará de acudir o serviço repentino, e de urgencia dando parte ao escrivão e procurador effectivo que terão vigilancia nas despezas.

16.ª O escrivão que não é obrigado a prestar este serviço ao bouço gratuitamente pelas condições autuaes, porque não é pequeno o que tem a carretar, vencerá uma gratificação de quinze xerafins annuos de cada bouço, porque é necessario que elle escrivão dirija tambem a execução destas con-

dições, sendo livre ao bouço nos triennios futuros encarregar este serviço do bouço ao mesmo escrivão, ou nomear cada um dos bouços xinay ou encarregado, com gratificação que estabelecerá segundo a sua conveniencia e neste caso cada bouço terá um livro separado para sua escripturação.

17.º. O pagamento estabelecido aos camotins e painins pela condição de communidade é annual.

Condições substituidas a supra alludidas 6.ª *e* 7.ª.

1.ª Todas as vezes que occorrer algum serviço do vallado, os camotins calcularão o numero dos begarins que fôr precizo, e distribuindo no numero dos lanços de cada cazana declará no aviso que fizer ao bouço o numero que cada um dos arrematadores dos ditos lanços deve mandar, precedendo este aviso uns tres dias antes, menos nos casos urgentes em que poderá dirijir o aviso no proprio dia, e ainda a hora do serviço.

2.ª Se no dia designado pelo camotim para levar a effeito o serviço de toró ou cuptó e outro qualquer occurrente da competencia do bouço, os colonos ou arrematadores não enviarem o numero dos begarins exigidos pelo camotim, este mandará continuar o serviço tão sómente com o numero dos begarins enviados até o complemento de todo o serviço, caso porém algum destes colonos queira fazer retirar os seus begarins, neste caso o camotim avisará os begarins extranhos para levar a effeito o dito serviço.—Não será livre aos arrematadores e colonos enviar seus begarins em qualquer dia no meado do serviço, não tendo enviado no primeiro dia segundo o aviso do camotim, salvo precedendo primeiro aviso ao camotim vinte e quatro horas antes, para este poder despedir do serviço outros tantos begarins quantos competeria trabalhar desde o segundo dia a estes ditos arrematadores, que se offerecem a mandar seus begarins, não sendo todavia livre a elles mandar maior numero dos begarins do que compete para os respectivos dias, em substituição dos antecedentes, que impreterivelmente serão carregados nos colonos faltantes a razão de meio xerafim duas partes em prata.

3.ª Se no dia designado reunir um insignificante numero dos begarins mandados pelos respectivos colonos, com que não possa levar a effeito o serviço projectado, neste caso suspendendo nesse dia será continuado desde o seguinte dia com os ditos begarins enviados, e extranhos, que serão avisados pelo camotim para substituir os dos colonos faltantes e em cujo titulo serão carregados os jornaes daquelles poucos begarins que se inutilizaram no primeiro dia, quando estes begarins sejam daquelle colono, que enviou todo o numero exigido pelo camotim, e não daquelle que não tiver prehenchido o numero pedido pelo camotim que neste caso perderá estes jornaes.

4.ª Se no dia do primeiro aviso do camotim, o bouço inteiro não comparecer por si ou por seus begarins para o serviço projectado, o dito camotim tornará a avizal-o com precedencia de 24 horas, e se nesse dia tambem se não reunir dará parte ao escrivão da communidade, o qual immmediatamente por uma sua circular avisará aos arre-

matadores que tiverem arrematado maior numero de lanços, para desde seguinte dia enviarem seus begarins exigidos pelos camotins, e ainda assim se não mandarem, então o camotim levará a effeito todo o serviço necessario pelos begarins extranhos, sem admittir um só respectivo arrematador, que perderá a regalia de enviar seus begarins durante aquelle serviço.

Além da reforma annual de toró e cuptó dos vallados nos termos da condição segunda, o bouço será obrigado a fazer annualmente cuptó nos mottés assim antigos como novamente construidos, cuja reforma de toró será feito tão sómente no primeiro anno á excepção das partes que ficam entre riachos, se algum colono colimiteiro dos mottés cortar alguma parte destes com ambição de augmentar a superficie das suas varzeas, será multado em vinte e cinco xerafins, cuja terça parte pertencerá ao denunciante e dois terços ao bouço.

Os arrematadores de pescaria de portal ou seus sub-rendeiros, como usam de differentes meios surrateiros, ora fazendo buracos, ora fazendo com que se não feche a porta, ora saccando as cascas para introdusir maior porção das aguas nos riachos a fim de produzir ou crear mais peixe e camarão, de que resultando grande prejuizo para as varzeas, o mesmo a communidade pelos concertos extraordinarios dos ditos portaes, por isso os mesmos arrematadores dos portaes ou seus subrendeiros não terão direito de pescar no riacho e armar redes na vasão do portal desde 1.° de novembro até quinze de junho, sómente armarão as rêdes para pescar o camarão desde quinze de junho até fim de outubro, com expressa clausula de não poder armar rêde para pesca do dito camarão, ainda nos supra declarados mezes, desde quinze de junho até outubro, estando os portaes fechados com troncos por falta da chuva, e neste caso, se o arrematador ou sub-rendeiro armar a rêde, qualquer colono, camotim ou painin sacará a dita rêde, e dará parte ao escrivão para fazer contra o dito portaleiro carga de dez xerafins por cada vez que fôr apanhado, e a rêde sacada pertençerá áquelle individuo que a sacar, assim como em tempo nenhum poderão armar rêde nos ponós de fóra ou nas suas vasões pelos quaes desagôa a agua dos referidos portaes, e todo aquelle que armar rêde na vasão do portal ou nos ditos panós pagará a multa por carga vinte xerafins por cada vez, além do perdimento da rêde, a qual e um terço da multa pertencerá a quem denunciar ou apanhar os transgressores desta condição, e debaixo desta condição vão avaliados os mesmos portaes ou seu pescado; será todavia livre a qualquer pessôa pescar tão sómente nos noschos desde primeiro de novembro até quinze de junho independente da licença do portaleiro, que nehum direito tem nelles durante este tempo.

Como alguns colonos para aproveitar da terra cortam por ambos lados os aquerós que servem de divisorios, declara-se que todos os aquerós por menos terão de largura uma mão, e se descubrir haver menos do que esta será multado em doze xerafins aquelle arrematador que tiver feito este corte, cuja terça terça parte pertencerá ao denunciante e dois terços ao bouço.

A arrematação dos lanços será em ordem numerica da cazana, dando a cada um dos lanços a denominação de seu numero aquem vier pertencer, principiando pelo primeiro lanço de cazana, e findando pelo

ultimo para poder regular o numero dos begarins a trabalhar, e por isto esta avaliação vae regulada em a dita ordem numerica, e o lançador de cada lanço ou seu colono deverá estar certo do numero do seu lanço, e não dos nomes passados das varzeas.

O bouço de cantrá será obrigado pôr dois corzóns ou dentes, um no cume do vallado junto a pertença, e outro junto a serodochem, servindo-se das pedras existentes no vallado de portal velho e das restantes pedras fabricará borda para vallado desde o local que atracca a passagem de Dambrá, e continuará por portal até acabar as mesmas pedras.

Os arrematadores em geral possuirão os lanços que arrematarem da maneira que autualmente existem com aquerós já postos, salvo se alguem arrematou no triennio corrente lanços juntos, e se neste triennio e nos outros largarem alguns dos ditos lanços neste caso havendo disputa de elle ter puxado terra do dito lanço largado verificará a sua medição, e havendo falta ao largado e augmento naquelle em que o dito arrematador ficou, puxará o novo arrematador o dito augmento neste havido e falto naquelle.—(Extraido do livro da communidade de Neurá o grande).

407

Suscitando a observancia da circular de 22 de junho de 1857.
(*vide pg.* 26 *n.º 402*).

N.º 168—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. sr.ª, n.º 114 de 31 d'agosto ultimo, me incumbe de dizer a v. s.ª, que a vistoria sendo um meio que o governo tem adoptado para verificar as usurpações das terras das communidades, e em vista do seu resultado existindo a usurpação denunciada permittir ás communidades, que possam demandar o usurpador, quando por ventura este não queira largar mão da terra usurpada, em caso de não existir esta, denegar licença para demandas, e desta maneira pôr termo ás questões suscitadas muitas vezes por capricho, e nestes termos não podendo ser preterida a disposição da circular de 22 de junho ultimo, como pretende Xec Abdul, v. s.ª prosiga nos ulteriores termos da vistoria ordenada para se conhecer da usurpação allegada pela communidade de Corlim, seguindo no seu processo o que fica estatuido na citada circular (p).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 d'outubro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

(p) Vide a portaria de 15 de maio de 1869, que se achará ao diante publicada.

408

Providenciando sobre a execução nos campos das communidades.

N.º 177—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 172 de 30 do mez presente, me incumbe de dizer a v. s.ª, ouvido o procurador da corôa e fazenda, que v. s.ª deve mandar executar as ordens existentes deste governo, e não permittir execução nos campos das communidades das aldêas, por que estas teem uma administração regular, e no seu cofre se recolhe a receita, e é sobre esta que se pode fazer a execução, isto é, sobre as sobras da dita receita, deduzidos os fóros, e mais despezas, e nesta conformidade quer que dê as suas ordens (q).—Deos guarde a v.ª. Secretaria do governo geral, 26 d'outubro de 1857. Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

409

Sobre a mesma materia.

N.º 202—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 207 de 21 de novembro ultimo, relativo a pretenção de Francisco João Barreto, de Raia de Salcete, me incumbe de lhe dizer, ouvido o procurador da corôa e fazenda, e conformando-se com a sua opinião, que não póde ter lugar a pretenção do dito Francisco João, e v. s.ª faça activar as diligencias necessarias para a mudança do deposito, em sentido do que pretende a communidade de Neurá, e que no futuro quando as execuções respeitem aos bens das communidades, v. s.ª não consinta que os depositos se façam nas mãos particulares, mas sim nas dos do saccador, visto, existindo uma administração especial debaixo de protecção do governo do estado, os depositos em mãos particulares alem de traserem transtorno á regularidade da dita administração, dá lugar a colisões entre auctoridades administrativas e judiciaes, em prejuiso da marcha regular do serviço publico, o que sua ex.ª deseja sempre evitar.

Incluso remetto o requerimento que acompanhou o referido seu officio.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 1.º de dezembro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

(q) Vide adiante a portaria de 25 de outubro de 1870.

410

Sobre o pagamento de tangas e jonos.

N.º 209—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 211 de 23 do mez precedente, em que propõe que sejam pagos os interessados dos seus jonos e tangas pelo dinheiro do deposito feito no cofre da communidade, por um dos camotins, e pela 6.ª parte que se mandou separar da renda, visto que por não estar arrecadada dos mais camotins a importancia de cargas feitas contra elles, não se póde verificar o pagamento das mesmas tangas e jonos; sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, me incumbe de lhe dizer, que pode mandar satisfazer, como deliberou a commissão administrativa, os mesmos interessados pelo deposito, e 6.ª parte separada, com clausula porém de ser restituida ao cofre de 6.ª parte o que delle se tomar, logo que se arrecadem as cargas feitas contra os camotins.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral em Nova Gôa, 11 de dezembro de 1857.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*—Liv. do registo da secretaria.

411

Circular do Administrador do concelho de Salcete mandando dar execução ás disposições em vigor sobre o pagamento de tangas e jonos.

Agostinho da Piedade dos Santos Vas, administrador do concelho de Salcete etc.

Faço saber que, em cumprimento do que dispoem as portarias do governo geral de 14 de julho de 1842, e de 25 de outubro de 1849, e de outras disposições em vigor, suscitadas por minhas ordens circulares de 5 e 23 de julho de 1856, as communidades deste concelho teem designado para o pagamento dos interessados os tres dias successivos, constantes da relação, que segue abaixo.

Convido por tanto aos mesmos interessados para arrecadar os seus reditos e jonos nos dias aprazados, por si, ou por seus procuradores munidos da competente commissão.

Determino a todos os Saccadores—1.º que paguem os ditos reditos e jonos nos referidos dias, desde as 9 horas da manhã até ao meio dia, e desde as duas até ás 5 da tarde, sob pena, no caso contrario, da prizão que estatuem as citadas disposições, e de perderem a favor da commuidade, o respectivo premio, conforme a condição com que arremataram as saccadorias;—2.º que dentro dos primeiros oito dias de janeiro proximo immediato paguem nos termos da alludida circular de 5 de julho art. 8.º, todo o seu alcance, inclusive a importancia dos reditos e jonos, que não forem arrecadados pelos interessados: todo este alcance ficará a cargo do saccador immediato, e d'outros clavicularios, e conservado em potá por ser pago immediatamente a quem pertencer.

Os escrivães das communidades, espaçado o dito praso, farão logo carga contra os saccadores cessantes da quantia, em que estes ficarem alcançados, e passarão cucho do mesmo alcance a favor dos immediatos saccadores, para estes o arrecadarem sob sua responsabilidade, como representantes das communidades nos termos das supracitadas disposições, e me darão parte até 15 do dito mez de janeiro, de assim o terem cumprido.

E bem assim os mesmos escrivães, logo que este receberem, intimarão aos respectivos saccadores e mais clavicularios para dar prompta execução ao determinado, ao que estatue a citada circular de 5 de julho, em quanto ao pagamento a fazenda publica do ultimo quartel, inclusive a importancia do imposto pela liberdade do consumo do tabaco, cujo cumprimento fiscalisarão pessoalmente os regedores das parochias, e outros meus commissarios, os ques deverão estar presentes ao pagamento dos interessados, nos dias designados; e de qualquer falta, que notarem, me darão immediatamente parte tanto elles, como os ditos escrivães sob sua responsabilidade, no caso contrario. E para que chegue ao conhecimento de todos será este enviado á Imprensa Nacional para ser publicado no Boletim, e uma copia aos escrivães das aldêas, com declaração de que este será executado todos os annos, em quanto não houver determinação em contrario.

Dado na administração do concelho de Salcete, aos 26 de dezembro de 1857.=*Agostinho da Piedade dos Santos Vas.*—Bol. n.º 102 p. 662. (*Supprimimos a relação referida*).

412

Officio mandando suspender um escrivão por ter apresentado em juizo livros da communidade sem licença superior.

N.º 28—Illm.º Sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, em resposta ao seu officio, n.º 29 de 28 do mez precedente, me incumbe de dizer a v. s.ª, que mande intimar ao escrivão da communidade de Benaulim a suspensão do exercicio do lugar por tempo d'um mez, por ter apresentado em juizo os livros para o que não tinha licença; visto que a licença concedida sendo restricta para certos livros, com o exibimento dellas estava cessado o effeito da concessão; e como a arbitrariedade praticada, quer sua ex.ª considerar má intelligencia, e não maliciosa contravenção do disposto na portaria de 30 de junho de 1854 (r), por tanto o não dimitte como dispõe na citada portaria.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 3 de março de 1858.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

(r) Coll. pg. 437. Bol. 27 pg. 221 de 1854. Esta port. foi approvada pela do ministerio da marinha e ultramar n.º 3199 de 7 de agosto de 1856. (Bol. n.º 77).

413

Sobre a prizão nos domingos ou dias santos.

N.º 102—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao seu officio n.º 120 de 8 do corrente, me incumbe de dizer a v. s.ª, que conformando-se com a opinião do procurador da corôa e fazenda, permitte que v. s.ª possa mandar prender em qualquer domingo ou dia santo o terlo e seus fiadores da communidade de Goa-velha, de que tratou o mesmo seu officio, declarando porém expressamente no mandado de prisão, que poderão ser presos nos domingos e dias santos.

Devolvo os documentos que acompanharam o alludido seu officio. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de maio de 1858. —Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

414

Sobre o ordenado e salario dos escrivães das communidades.

N.º 106—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 264 de 10 do corrente, relativo ao vencimento do salario do escrivão proprietario e serventuario da communidade da aldêa Pirna, sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, ouvido o procurador da corôa e fazenda, me incumbe de dizer a v. s.ª, que o pagamento do escrivão tenha a denominação de ordenado ou salario, isto nada influe, porque os escrivães sendo considerados servidores das communidades, os seus vencimentos em regra são salarios, embora os percebam em terras que se chamão nomoxins, ou em moeda; por conseguinte, que a divisão deve ser feita de todo o vencimento annual do lugar, não obstante ter uma parte delle a denominação de salario, e a outra de ordenado, e a mesma divisão se deve regular segundo as ordens estabelecidas, 2 partes a favor do serventuario, e uma a do proprietario, e nesta divisão porém não deve entrar augmento, que por ventura se faça, depois de verificada a divisão, a favor de quem está em exercicio do lugar, porque deve ser considerado exclusive a quem o serve, seja proprietario ou serventuario.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de julho de 1858.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez. —O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

415

Circular mandando separar parte da renda annual das communidades para o concerto das estradas.

N.º 108—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, achando que os seguintes mezes são proprios para as obras das estradas e caminhos das aldêas, que em parte, tem observado acharem-se umas muito arruinadas, e outras bastante deterioradas, me incumbe de dizer a v. s.ª, que das sobras do corrente anno das rendas das communidades faça separar uma parte rasoavel que se julgue sufficiente para os mesmos concertos, afim de as fazer applicar por um systema que seja menos despendioso, e mais util ás mesmas communidades (s).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 3 d'agosto de 1858.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas. —O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol n.º 68 pg. 501.

416

Circular sobre a mesma materia.

N.º 109—Illm.º sr.—Desejando sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, evitar que as communidades das aldêas gastem mal o seu dinheiro nas obras das estradas e caminhos das suas respectivas aldêas; determina em additamento á circular de 3 do corrente, que as communidades façam examinar por pessoas intilligentes todas as estradas e caminhos das suas aldêaes, e indiquem quaes são os que demandam concertos e reparos, para conforme estas indicações mandar inspeccionar por um engenheiro, e orçar a despesa da sua obra.

Sua ex.ª entende que os cidadãos residentes nas respectivas aldêas não podem deixar de desejar que hajam boas communicações, especialmente para a capital do concelho, e por isso não duvida que todos concorram para sua despesa com o que lhes fôr possivel, porque só as communidads não devem ficar oneradas com taes obras, e por tanto determina, que todos os individuos do sexo masculino, e de idade conveniente, que não forem interessados das communidades, deverão concorrer por si ou por pessoas por elles pagas, com trabalho de dois dias, em cada uma das estradas ou caminhos da sua propria aldêa, da mesma maneira como se pratica nas Novas Conquistas, em virtude da resolução deste governo em officio n.º 176 de 7 de março de 1846 (Bol. n.º 11); e neste sentido espera sua ex.ª, que v. s.ª tomará as providencias convenientes, fazendo evitar prepotencias ou patronatos que sob este pretexto se queiram introdusir, na certesa de que o mesmo ex.º sr. pocederá em tal caso como fôr de justiça.—Deus guarde

---

(s) Vide circ. de 30 de outubro de 1874, Bol. 87 pg. 447.

a v. s.ª Secretaria do governo geral, 28 d'agosto de 1858.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 68 pg. 501.

417

Circular sobre a mesma materia.

Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado me incumbe de dizer a v. s.ª, em referencia a circular de 28 do mez proximo findo, que sendo de conveniencia economica tratar já das obras das estradas das aldêas, por ser esta a melhor estação, cumpre que v. s.ª faça activar o exame das estradas ou caminhos, recommendado na dita circular, mandando formalizar com assistencia dos regedores, relações nominaes dos individuos não interessados das communidades, declarando em frente de cada um a quantia correspondente ao trabalho de dous dias, segundo o jornal que se paga nas respectivas aldêas, as quaes relações e o resultado do exame serão remettidos a esta secretaria, a fim de mandar examinar e orçar a despeza da obra, para depois resolver como fôr conveniente, na intelligencia de que se deve considerar voluntaria, e não obrigatoria a concorrencia dos não interessados, por isso que nos termos do foral são da competencia das communidades as obras da natureza de que se trata; espera porém sua ex.ª, que sendo de utilidade commum as estradas e caminhos nas proprias aldêas, os seus moradores de bôa vontade concorram para seu melhoramento com tão tenue sacrificio.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 3 de setembro de 1858.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J.H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 70 pg. 517.

418

Portaria regulando as attribuições das commissões administrativas dos cofres e fabricas de que são fundadoras as communidades.

N.º 137—O governador geral do estado da India, em conselho, determina o seguinte.

Attendendo ao que me representou a junta da parochia de Curtorim da comarca de Salcete, pedindo authorisação para vender em hasta publica os penhores, cujos juros não pagam os devedores apezar das diligencias que se tem empregado, e constando-me que igual prejuizo soffrem as outras juntas de parochias, e as respectivas communidades, que administram os cofres das fabricas: hei por conveniente, conformando-me com o parecer do procurador da corôa, e com o voto do conselho do governo, declarar que as disposições da portaria de 29 de janeiro de 1844 relativamente a venda dos objectos empenhados nos cofres das confrarias, são applicaveis aos cofres das fabri-

cas administradas pelas juntas de parochias, ou pelas communidades como fundadoras, com as alterações seguintes:

Art. 1.º As communidades que forem fabriqueiras nomearão sob sua responsabilidade uma commissão administrativa dos gancares christãos abonados, para se lhes poder confiar sem risco os fundos da fabrica; esta commissão será composta de presidente e dous membros, approvada pelo administrador do concelho, e a sua administração durará por dois annos.

Art. 2.º E' prohibido ás juntas de parochias e ás commissões administrativas, nomeadas pelas communidades, fazerem emprestimo sobre penhores, sem uma deliberação tomada nos respectivos livros.

Art. 3.º Para ser acceita qualquer joia ou traste em penhor, deverá ter além do valor intrinseco da quantia, que se pretender emprestar, mais a importancia dos juros dos dous annos, procedendo-se a sua avaliação por um ourives intelligente e de confiança.

Art. 4.º Não se satisfazendo pontualmente os juros vencidos, e espaçado o prazo de dous annos, serão os penhores immediatamente arrematados e vendidos. Pelo prejuizo que resultar aos cofres das fabricas da falta do exacto comprimento da disposição do artigo antecedente, serão restrictamente responsaveis por seus bens os membros das juntas das parochias ou das commissões administrativas.

Art. 5.º Na falta dos gancares com a indispensavel abonação para se compôr a commissão administrativa, de que trata o art. 1.º, serão escolhidos os interessados das communidades, residentes nas respectivas freguezias.

Art. 6.º Os administradores dos concelhos, pelo que respeita ás commissões administrativas e ás camaras municipaes respectivamente as juntas de parochias, no acto de tomar a conta, e balançarem os cofres das fabricas, examinarão se estão litteralmente executados os art.os 2.º e 3.º desta portaria, procedendo contra os trangressores na forma da lei (t).

As authoridades, aquem pertencer assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral, em Nova Goa, 5 de novembro de 1858.=O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. n.º 89. pg. 663.

419

Portaria sobre a mesma materia.

N.º 155—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando da informação do administrador do concelho de Salcete de 17 do corrente, que as communidades de Aquém, Daorlim, Palle e Telaulim são fabriqueiras da igreja de Navelim pelo titulo da fundação, dotação e manutenção do culto divino, e como taes tendo-se-lhe mandado restituir por despacho deste governo de 31 de janeiro

(t) Vide adiante officio n.º 54 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas em 6 de novembro de 1875.

de 1851 a administração da fabrica da dita igreja que de direito lhes compete segundo o additamento ao art. 320 do codigo administrativo não foi cumprido: hei por conveniente que a administração da fabrica da igreja de Navelim passe ás referidas communidades e entretanto que por um regulamento a que se manda proceder não fixe a baze para a eleição do pesssoal da commissão que deve administrar a mesma fabrica, será esta administrada pela commissão nomeada por portaria desta data.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 22 de dezembro de 1858. =O governador geral, *Visconde de Torres-Novas.*—Bol. n.° 103 pg. 758.

420

Officio reprovando a nomeação de fiscalisadores dos camotins do bouço.

N.° 110—Illm.° sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. s.ª, n.° 206 de 19 do corrente, submettendo á approvação do mesmo exm.° sr. o assento do bouço da communidade de Neurá de 16 de fevereiro ultimo, relativo a nomeação de 7 fiscalisadores das despezas feitas pelos camotins, me incumbe de dizer a v. s.ª, que não mereceu a sua approvação aquella nomeação por ser uma alteração do que está estabelecido, de nenhum proveito, antes prejudicial em muitos sentidos aos interesses do bouço, aquem compete por meio de suas reuniões semanaes ou mensaes fiscalisar a administração dos camotins, como se pratica em todas as aldêas onde vigora o systema do bouço, por tanto determina que v. s.ª mande pôr verba no mesmo assento, determinando ao bouço que no futuro não altere a ordem estabelecida sem precisa authorisação para aquelle fim.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 de agosto de 1859.—Illm.° sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

421

Officio sobre a admissão para os lanços nas arrematações.

N.° 100—Illm.° sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, a quem foi presente o seu officio, n.° 127 de 4 do corrente, me incumbe de lhe responder que estatuindo o capitulo 40 do regimento que os gancares em geral que não tiverem jonos, nem bens no seu titulo, podem ser admittidos a lançar nas varzeas, prestando fiança idonea, o mesmo se deve entender a respeito dos gancares menores de 25 annos, maiores de 15, authorizados nos termos da portaria de 6 d'outubro de 1842 sob a fiança que exige o citado capitulo. Pelo que respeita aos individuos que possuem tangas e outras acções das communidades nos titulos dos parentes, de quem não são herdeiros,

por esta vez e por equidade, mande v. s.ª admittil-os, sendo maiores, para arrematar as varzeas, mediante a devida fiança, fazendo saber por uma circular aos interessados que no futuro não serão admittidos a lançar nas avenças sem terem aberto os seus respectivos titulos das tangas, dentro d'um anno depois que ellas lhes pertencem. Os interessados menores que estiverem no mesmo caso, devem ser considerados como gancares menores, que não possuem jonos, e exigir-lhes, alem da authorização ordenada na supracitada portaria a respeito dos gancares menores, a fiança do regimento. Quanto ao offerecimento da sexta parte, em vista do que dispoem o alvará de 3 d'agosto de 1764, todos os sobreditos gancares menores, interessados sem titulo aberto, e os interesados menores, uma vez admittidos a lançar, teem direito a seximar, satisfeitas as formalidades acima prescriptas; acerca do que, e das duvidas que occorrem sobre o seu offerecimento, v. s.ª se deve regular pela circular do desembargador Rocha, mandada executar por officio de 15 do janeiro de 1850.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 25 d'agosto de 1859.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario do governo geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 66 pg. 432.

422

Sobre as attribuições das communidades nas suas deliberações.

N.º 128—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, a quem foi presente o officio de v. s.ª n.º 226 de 26 do corrente, me incumbe de lhe dizer, que não sendo dado ás communidades alterar as disposições das leis, a communidade de Carambolim não pode tirar a chave do cofre da mão do escrivão, claviculario nato, nem das dos outros nomeados para as terem em guarda, sem que legalmente sejam substituidos, por tanto fez bem o escrivão de não executar nesta parte a deliberação da communidade. Que semelhantemente não podendo as communidades deliberar sobre objectos que não sejam puramente ordinarios, (salvo os casos fortuitos que demandem prompto soccorro) a commuidade da referida aldêa exorbitou nos assentos que tomou, e por ser esta a primeira vez que assim procedeu, sua ex.ª por pura generosidade a releva, determinando a v. s.ª que ponha verba em todos aquelles assentos, e faça intimar a mesma communidade de que em caso de reincidencia fará proceder rigorosamente contra os accordados e administrar a aldêa por uma commissão.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 1.º d'outubro de 1859.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

423

Annullação da 6.ª parte por intempestiva.

N.º 110—Illm.º sr.—Em reposta ao officio de v. s.ª, n.º 174 de 2 do corrente, me incumbe sua ex.ª, o sr governador geral deste estado, de lhe dizer, que mande averbar a 6.ª parte offerecida, e a sua arrematação no lanço de segundo anno, visto que ella não podia ter lugar, assim porque a sua arrematação primordial havia sido feita em termos separados, como porque o offerecimento da 6.ª parte não era declarado nos lanços d'um e outro anno, e como o escrivão da aldêa foi a causa de todo o disturbio occorrido, determina que v. s.ª mande intimar ao dito escrivão suspenção do exercicio do lugar por tempo de 3 mezes.

Devolvo os papeis que acompanharam o dito seu officio.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 d'outubro de 1859.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

424

Edital do administrador do concelho de Salcete sobre a cobrança das rendas das communidades.

Agostinho da Piedade dos Santos Vas, administrador do concelho de Salcete, por Sua Magestade Fidelissima que Deos Guarde etc.

Tendo observado pela occasião da tomada de contas das communidade deste concelho, que não foi de todo cumprida a minha circular de 5 de julho de 1856, (Bol. n.º 57); e a despeito de diversas portarias do governo e ordens superiores, cuja execução foi suscitada pela dita circular, muitos saccadores teem continuado a fazer cobrança de saccadorias, sem os competentes termos da recepção no livro da communidade, resultando desta falta não serem abonadas aos arrematadores de varzeas algumas quantias pagas por elles, ou pelo seu arrendatario á conta de foros, e ficarem estes vexados com embargo da novidade nas eiras; que tem feito pagamento de redditos aos interessados sem os ditos termos, não podendo saber-se porisso quanto pagaram; e qual o resto que pára em poder delles; que não passam de prompto a entrega de sobejo aos seus successores, e quando o fazem não é de todo o resto; e por este motivo os interessados, que não chegam a arrecadar os seus redditos nos dias apprazados, ficam obrigados a recorrer a varias pessoas para saber qual o saccador que lhes deve pagar; que não pagam, no seu devido tempo, os quarteis do imposto de duas tangas de palmeiras a sura, e alguns até demoram, além do prazo marcado, o pagamento dos quarteis de fazenda, e outros não appresentão logo o consto para o meo *visto*, como dispõe a portaria de outubro de 1849.

E considerando que sendo muito maiores as dificuldades que se apresentavão para se realizar o pagamento de redditos nos dias determi

nados, segundo estatue a portaria de 14 de julho de 1842, fôram de todo removidas pelas minhas circulares de 5, e 23 de julho de 1856; e desde essa data os interesados continuam a serem pagos regularmente dos seus redditos, pelo receio que teem os saccadores de perderom, no caso contrario, o premio de saccadoria, em virtude da condição do seu contrato; attendendo que a citada portaria de 25 de outubro § 12 authoriza os administradores do concelho a adoptar os meios necessarios para se levar a effeito o disposto na mesma portaria, e desejando eu extirpar esses e outros abuzos que se teem continuado, desde longo tempo, tão fataes aos interesses das communidades e seus interessados, e não menos aos da fazenda publica; determino o seguinte:

Art. 1.º Toda a cobrança da renda das communidades será feita por termo no livro das mesmas, nas respectivas casas de sessões. Do mesmo modo se fará tambem o pagamento de redditos, jonos, juros, e quaesquer outras quantias despezadas nas respectivas folhas; e tanto estes termos, como aquelles serão lavrados ao tempo da recepção e pagamento, e assignados competentemente; e sempre pelo saccador, escrivão, e parte, ou seu commissario.

§ unico. Os que transgredindo a disposição deste art. receberem, ou pagarem alguma quantia particularmente, sem se lavrar o respectivo termo; no primeiro caso serão considerados como se tivessem desencaminhado o dinheiro recebido, e applicado ao uso proprio, e se procederá contra elles nos termos dos art.os 313, e 453 do cod. penal; e no segundo não se lhes levará em conta o pagamento que não constar dos ditos termos, a exepção dos quarteis da fazenda, e do imposto de duas tangas de palmeiras lavradas á sura, a cujo respeito deverão satisfazer o que prescrevem os art.os 2.º e 3.º desta ordem.

Art. 2.º Todos os saccadores das communidades pagarão á fazenda publica os seus quarteis immediatamente que forem estes vencidos, e apresentarão logo nesta administração o consto, pelo qual se mostre haver pago todo o quartel; e visado por mim farão registar no livro da communidade dentro dos primeiros oito dias immediatos ao quartel vencido, como dispõe o regimento das communidades de 1735, cap. 3.º, provisão de 10 de dezembro de 1764, cap. 1.º e 2.º portaria de 25 d'outubro de 1849, e outras disposições em vigor; para o que serão intimados os mesmos saccadores logo depois de ultimada a saccadoria, afim de se proceder a prisão delles no que respeita ao quartel vencido independente d'outra intimação que será feita respectivamente a outro alcance de saccadoria nos termos do art. 2.º da dita portaria.

§ 1.º Não satisfazendo os saccadores a disposição deste art., os escrivães convocarão impreterivelmente no nono dia a respectiva communidade com precedencia do pregão, e intimação aos principaes vogaes de vangores, e outros gancares e interessados de voto, que de ordinario concorrem áquellas reuniões; a qual removerá promptamente a saccadoria sem admittir impedimento algum; e nesse mesmo dia procedendo-se a arrematação della, o novo saccador entrará desde logo no lugar do removido.

§ 2.º Não se apresentando nessa reunião quem pertenda a saccadoria, como muitas vezes acontece, por os proprios saccadores promoverem diligencias para isso, a communidade encarregará della immediatamente

ao respectivo procurador effectivo, que será sempre escolhido d'entre os vinte maiores interessados do numero; e entrará este logo na gerencia da mesma, a quem se arbitrará, depois de approvada a sua nomeação, a gratificação que nunca será menor á que tinha o saccador removido. E se observará tudo o mais que prescreve a alludida portaria de 1849.

§ 3.º O escrivão me dará parte no dia immediato, 10, de todo o occorrido nessa reunião, ou mesmo da falta da reunião da communidade, para se dar qualquer providencia a este respeito, e mandar proceder, nos termos da lei, contra os que não comparecerem.

Art. 3.º Do mesmo modo pagarão os saccadores nesta administração, e nas mãos do respectivo recebedor os quarteis do imposto de duas tangas de palmeiras lavradas á sura, nos primeiros tres dias do mez immediato ao quartel vencido; e o consto de pagamento já visado por mim farão registar na communidade até oito do dito mez; o que não sendo cumprido se executará ácerca delles, e por esta ommissão, o mesmo que se acha prescripto na art. antecedente e seus §§ pela demora do pagamento dos quarteis da fazenda publica.

§ unico. Para esse fim os escrivães das communidades lhes entregarão até o dia 5 do terceiro mez de cada quartel, uma copia da relação das referidas palmeiras, assignadas por elle; e quando não se faça essa entrega no dito prazo, requererão os saccadores a esta administração, com a devida anticipação, para se mandar dar essa copia, de modo que a falta ou demora nesta entrega não lhes possa servir de pretexto para adiar aquelle pagamento; poderão com tudo os saccadores haver todos os seus prejuizos daquelle que occasionar a demora.

Art. 4.º Os saccadores pagarão aos interessados os seus redditos, e jonos, bem como quaesquer outras quantias despezadas nas folhas, e que antes não estejam pagas nos dias já designados pelas communidades, que constam do meu edital, estampado no Boletim n.º 100 do anno proximo findo; isto é, a todos aquelles que se apresentarem por si ou por seus procuradores munidos da competente commissão no local do costume, onde os saccadores, e escrivães deverão estar presentes em todos esses dias desde ás 9 horas da manhã até ao meio dia, e desde ás 2 até 6 da tarde, sob pena de serem logo presos, e pagar de cadêa os mesmos redditos segundo estatue a alludida portaria de 25 de outubro de 1849 art. 2.º, 4.º e 11.º, e portaria de 10 de dezembro de 1764 cap. 2.º; porém os redditos que pertencem á fazenda publica serão pagos pelos saccadores na thesouraria geral até o dia 8 de janeiro.

§ 1.º Os regedores das parochias assistirão pessoalmente áquelle pagamento nos referido dias, e fiscalisarão o seu cumprimento, como meus delegados; e de qualquer falta que notarem me darão immediatamente parte nesse mesmo dia tanto elles, como os escrivães das communidades, nas parochias em que existir mais d'um communidade, e os dias designados para o pagamento, d'uma forem encontrados os da outra, os regedores avisarão os seus substitutos, e designarão a communidade para cujo pagamento estes devem assistir, os quaes satisfarão o que acima se acha determinado aos mesmos regedores.

§ 2.º Os saccadores que transgredirem a disposição deste artigo, e não realisarem aquelle pagamento nos dias determinados perderão outro sim

todo o premio de saccadoria a favor da communidade, como condição do contracto feito de saccadoria; com tudo poderão ser aliviados desta pena por esta administração, quando concorram circunstancias attenuantes: mas não será ella reduzida a menos de 5 por cento da quantia, cujo pagamento demorarem além do referido praso.

Art. 5.º Espaçados os dias designados para o referido pagamento, o escrivão fechará as contas do saccador, e se liquidará o alcance delle, comprehendendo todo o sobejo das partes, e da communidade, em vista dos alludidos termos de pagamento: o qual passará elle saccador ao seu successor immediato até o fim de janeiro do anno proximo seguinte ao de saccadoria (á excepção das communidades de Curtorim, Macasana, e Guirdolim, onde essa entrega se farão dentro em 15 dias immediatos aos que se acham dados para o pagamento de redditos) sob pena de pagar mais 10 por cento a favor do mesmo successor, e este pagará aos interessados, e mais pessoas a parte que lhes toca desse sobejo na época do pagamento de redditos do seu anno, ou ainda antes deste prazo quando se lhes apresente despacho ou ordem desta administração para se realizar o mesmo pagamento, tudo sob a comminação, e nos termos do art. ancedente e seus §§.

Art. 6.º Quando não se faça a referida entrega no praso indicado o escrivão no dia immediato ao em que se acha designado para mesma entrega, expedirá o cucho do alcance em que ficar debitado o saccador cessante a favor do seu successor, com augmento dos supraditos 10 por cento; podendo este requerer logo a prisão do dito devedor, ou ser esta ordenada officiosamente.

Art. 7.º Todas as saccadorias d'ora ávante, inclusivé a do corrente anno, serão arrematadas con a condição de os saccadores se sujeitarem, e cumprirem tudo quanto se acha determinado por esta ordem, e outras disposições em vigor, e esta clausula se subentenderá, com a publicação do presente edital, embora não seja expressa no respectivo termo; contra as quaes não poderá prevalecer condição alguma da communidade, como muitas vezes se estabelece, e os saccadores se soccorrem depois á ella, como base do seu contracto, para se excusarem do preceito da lei.

§ unico. No dia immediato á ultimação de saccadorias, os escrivães me remtterão a relação de saccadores que as tiverem arrematado, bem como dos seus fiadores, afim de se dar cumprimento ao que se estatue na portaria do governo geral de 3 de julho de 1851; e não admittirão trespasso algum da saccadoria sem previa authorisação desta administração, e concurso da communidade; o qual, no caso contrario, não produsirá effeito algum.

Art. 8.º As communidades deste concelho, seus saccadores, e mais empregados della cumprirão litteralmente tudo quanto se acha disposto pelo presente edital, e será este observado em todos os annos, em quanto não fôr competentemente revogado, sob pena de pagar todo o prejuizo que resultar da sua ommissão, ou demora, por carga no seu titulo; e de se proceder contra os refractores pela desobediencia, e na forma declarada neste.

§ unico. Se essa ommissão ou demora fôr da parte dos escrivães, cuja connivencia com os saccadores é a causa principal de muitos abusos, será applicada a elles a pena, que esta ordem, e as disposições em vigor

estabelecem aos saccadores ommissos, como responsaveis por estes.

Este será registado nos communidades, e apresentado a ellas na primeira reunião para a sua devida execução; para o que se extrahirão as copias nacessarias para serem circuladas pelas mesmas, e o proprio será remettido a Imprensa Nacional para ser publicado no Boletim do Governo.

Dado na administração do concelho de Salcete em Margão, 1.° de fevereiro de 1860.—*Agostinho da Piedade dos Santos Vas.*—Bol. n.° 15 pg. 113 para diante.

425

Sobre o levantamento do jono.

N.° 13—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, o seu officio n.° 416 de 16 do mez precedente, á cerca do levantamento que pretende fazer José Xavier de Sousa, em qualidade de depositario do producto do jono de Francisco de Sousa, me incumbe de dizer a v. s.ª, que estando o jono, de que é questão, desde muito obrigado á communidade da aldêa Assonorá, e esta recebendo a sua renda em solução do seu credito, conforme o regimento, não podia, de certo ser obrigado outrem, menos ser objecto de execução; todavia que v. s.ª mande pôr em segurança no cofre da aldêa o producto do mesmo jono, para ser levantado depois de disputada a preferencia, correndo a despesa desta diligencia á conta do producto do mesmo jono, por que o seu proprietario deo occasião a questão, e neste sentido que v. s.ª dê as suas ordens para não serem preteridas as leis especiaes das communidades.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 3 de fevereiro de 1860.—Illm.° sr. administrador do concelho de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

426

Sobre a prisão dos procuradores devedores das communidades.

N.° 17—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, o seu officio n.° 25 de 31 de janeiro ultimo, informando o requerimento da communidade de Mapuçá, que pede prisão dos seus procuradores devedores, me encarrega o mesmo exm.° sr. de dizer a v. s.ª, ouvido o procurador da corôa e fazenda, e conformando-se com o seu parecer que os procuradores das communidades encarregados de arrecadar as dividas quando recebem as quantias, e não entram logo com ellas no cofre da aldêa, são sugeitos a reporem no cofre de baixo de prisão não na qualidade de procuradores, mas como depositarios de má fé, e por isso devem ser sugeitos ás leis geraes contra os depositarios, e assim v. s.ª deverá expedir mandado de prisão contra os taes procuradores devedores.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral,

13 de fevereiro de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

427

Sobre a fiança dos camotins dos bouços.

N.º 29—Illm.º sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral do estado da India, em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 141 de 16 de maio do anno proximo passado, relativo á representação de José Saturnino Pacheco, sobre a questão de camotins de Carambolim, me incumbe de dizer a v. s.ª, conformando-se com o parecer do procurador da corôa e fazenda, que assim como os accordados são fiadores natos dos contractos feitos na communidade, e não são por isso obrigados a assignarem termo de fiança, da mesma sorte os nomeantes dos camotins são seus fiadores, uma vez que os camotins não prestam fiança especial, em vista do que deve v. s.ª mandar dár posse aos camotins nomeados, independente do termo de fiança dos seus nomeados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 9 de março de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

428

Sobre a adopção de systema dos vallados nas casanas das communidades.

N.º 99—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 163 de 17 do corrente, sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, considerando as grandes vantagens que teem resultado aos interesses da communidade de Neurá o grande do systema mandado adoptar naquella aldêa relativamente ao concerto e segurança dos vallados, motivo porque mandou tambem executar em Carambolim, e Morombim o pequeno, e convindo adoptar-se em todas as mais aldeas onde a segurança dos vallados e o seu concerto não está a cargo dos *Bouços,* maiores interessados na sua conservação para não ficarem damnificadas as suas sementeiras com a rotura delles; determina que v. sr.ª encarregue a commissão que dividio os campos de Neurá e estabeleceo o referido systema do concerto dos seus vallados ou a que trabalhou naquelle mesmo sentido em Carambolim, para dentro dos dias que v. sr.ª marcar, inspeccionando os campos e os vallados da scommunidades de Navelim e Goltim, verificar se são procedentes as observações que fazem os louvados daquellas communidades, e propôr os meios convenientes para se levar a effeito o systema alludido quando por venturanão seja absolutamente inexequivel por motivos especiaes. Assim mais que mande proceder á arrematação dos campos das ditas communidades para um anno sómente; finalmente que os vogaes da referida commissão sejam gratificados pelas respectivas communidades dos dias que se occuparem na diligencia de que são encarregados com

relação ao seu trabalho, e transportes.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 18 d'agosto de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

429

Officio sobre a subscripção dos Boletins e concertos dos livros das communidades.

N.º 190—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 211 de 25 do corrente, determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado que eu signifique a v. s.ª, que a despeza para a subscripção dos Boletins foi ordenada ás communidades por este governo, para ellas terem presentes as disposições nelles publicadas, relativas á sua gerencia; por conseguinte não é necessaria nova approvação; assim como a do concerto dos livros, sendo de utilidade daquellas corporações para conservação dos documentos da sua administração e contabilidade, se torna indispensavel, e por tanto a devem os administradores ordenar, mandando-a orçar, e vigiar o trabalho para evitar que se percam algumas paginas ou folhas dos mesmos livros.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 30 d'agosto de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 78 pg. 525.

430

Portaria sobre a admissão da 6.ª parte nas arrematações.

N.º 220—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo-se suscitado duvidas relativamente á admissão da sexta parte nas arrematações dos campos das communidades e outras avenças, quando se permitte lanço publico, visto não estar este caso resolvido pelo regimento das communidades: considerando que pela portaria deste governo n.º 1046 de 9 de setembro de 1842 (Boletim n.º 41) é declarado livre aos lançadores elevar o preço das varzeas e outras avenças, sem com tudo terem direito algum para provarem nullidade, allegando lesão enorme, enormissima aos arestos: considerando que o alvará de 31 de agosto de 1783, ampliando a disposição do cap. 8.º do regimento das communidades, que na deficiencia dos gancares e interessados sejam admittidas pessoas extranhas para arrematação, sem com tudo restringir neste caso a oblação da sexta parte; e considerando finalmente que não ha inconveniente algum em se admittir a sexta parte nas arrematações em lanço publico: hei por conveniente, em vista das informações dos administradores dos concelhos, e parecer do procurador da corôa e fazenda, resolver que nas arrematações dos campos e outras avenças das communidades, ainda quando lanço seja

publico, havendo lesão da sexta parte, nos termos do cap. 39 do regimento, é admissivel a oblação da mesma sexta parte dentro do prazo legal, e sob as fianças exigidas pelo citado regimento.

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 4 de outubro de 1860.= O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. n.º 79 pg. 613.

431

Providenciando sobre o coloio nas arrematações.

N.º 138—Illm.º sr.—Apresentei a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado o officio que v. s.ª me dirigio sob o n.º 218, datado de 12 do corrente, cobrindo a queixa de Rogerio Henrique de Sá, e Anastasio Caetano de Sá, á cerca do coloio praticado pela communidade de Goltim destas Ilhas na arrematação do seu campo, demonstrando que o mesmo campo que havia sido arrematado no ultimo triennio por a quantia de 9551:0:26, o fôra na arrematação concluida por 4268:0:56½, sem haver rasão plausivel para uma differença tão enorme; o mesmo exm.º sr. me ordena, que em resposta eu diga a v. s.ª, que extranha muito um tão insolito procedimento da communidade de Goltim, e determina que immediamente mande pôr verba na mesma arrematação dolosa, e faça proceder á nova avaliação, e arrematação em lanço publico, sob a sua presidencia, quando a julgue necessaria, finalmente que faça verificar se o dolo foi procedente do coloio dos lançadores, ou dos louvados da avaliação e neste caso mande intimar a estes suspensão da vóz por tempo d'um anno, e da inhibição de occupar cargos da communidade por tres.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 d'outubro de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

432

Reivindicação dos bairros da aldêa Sancoale commissa á camara Agraria.

N.º 74—Illm.º sr.—D'ordem de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado devolvo a v. s.ª os inclusos papeis relativos á licença que pede a camara agraria para reivindicar os bairros Assoy e Naguelim de Sancoale, a fim de que v. s.ª ordene a mesma camara para que estabeleça um premio certo a quem reivindicar os mesmos bairros, á propria custa, e metter á camara na posse desses, e que o mesmo premio faça arrematar com previo annuncio no Boletim a favor daquelle que se obrigar a fazer aquella diligencia por menor premio do que o arbitrado; finalmente que dê conta do resultado para merecer a approvação do mesmo exm.º sr., e a licença que sollicita para propôr as causas necessarias e defender a proposta por Antonio Aleixo Furtado.—Deos guarde

a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de novembro de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

433

Sobre a arrematação em glebas.

N.º 81—Illm.º Sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, em resposta ao seu officio, n.º 105 de 30 do mez precedente, me incumbe de lhe perguntar, quaes são as aldêas que procederam a arrematação dos seus campos sem ser em glebas pequenas, como foi ordenado pelas portarias de 4 de julho de 1842 e do 1.º de dezembro de 1845, approvadas pela do ministerio da marinha e ultramar de 15 de julho de 1846, finalmente por officio de 17 de março de 1849, e o motivo da falta da execução das ditas disposições; e como é preciso fazer despeza naquella divisão, quando as communidades que o levaram a effeito não tiveram de fazer nenhuma porque a divisão fôra feita pelos louvados de calculo de cuja obrigação é aquella diligencia: finalmente em cada aldêa em que se deva fazer a mesma divisão em quanto importará a despeza, e qual a sua applicação.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de dezembro de 1860.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

434

Sobre o passo d'Ambarim.

N.º 27—Illm.º sr.—Em resposta ao officio n.º 27 de 13 do mez precedente sobre a queixa de Matheos Souto e outros pescadores do passo d'Ambarim, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me incumbe de dizer a v. s.ª, que procedendo-se a um minucioso exame dos livros da corporação do dito passo, que respeitam aos annos que decorrem de 1749 a 1860, não consta que a mesma corporação arrematasse *palmar* algum, nem *molios* ou *melois*, que nos ultimos 3 annos anteriores ao exbulho praticado pela communidade de Chorão arrematára uma cantorla, um canal, uma jaqueira e um cajual, que no referido exbulho, que teve lugar em 12 d'agosto de 1849, a communidade lançára mão d'um palmar, um cajual, uma cantorla e molios, e depois do vencimento da causa, na data de 30 d'abril de 1857 até o anno de 1860, a mesma corporação arrematára uma cantorla, um cajual, dois cantorlis e uma jaqueira, como antes do referido exbulho, logo se conclue que o palmar, e molios de que trata a queixa dos supplicantes, não são da pertença da corporação, por isso os não arrematáram desde 1749 até 1849, e a communidade lançou mão delles incompetentemente, e isso se prova com o procedimento da dita corporação em os não arrematar nos 4 annos posteriores a conclusão da demanda, o que se confirma com as co-

pias da escriptura da compra e posse judicial de longa data que os supplicantes produzem em abono do seu dominio aos mencionados moliós e palmar, em vista do que determina :

1.º Que v. s.ª mande desembaraçar as propriedades embargadas e entregar aos supplicantes os referidos moliós e palmar com o respectivo producto.

2.º Que mande tambem entregar aos arrematadores competentes a cantorla, cajual, cantorlis e jaqueira, com os seus productos, recebendo a importancia dos seus lanços.

3.º Que mande proceder pela commissão administrativa uma resenha geral de todos os interessados do passo, assim dos moradores na ilha, como de fóra, não obstante a disposição do alvará de 23 de fevereiro de 1617, pelo qual são considerados interessados daquelle passo sómente os moradores de Ambarim, como allegam os supplicantes.

4.º Que mande distribuir pelos mesmos relacionados as sobras das rendas do passo, como se pratica a respeito dos jonos dos gancares das communidades das aldêas.

5.º Que mande fazer uma pauta ou escala do serviço que todos os relacionados devem prestar por turno de mezes, semanas, ou dias ás armadas, navios de guerra, e ao arsenal (hoje capitania do porto) a que são obrigados pelo seu instituto e mercês que gosam, com clausula de não perceberem a quota respectiva das referidas sobras quando por si, ou por sua pessoa não prestarem o serviço que lhes competir por turno.

6.º Que uma copia da dita resenha e escala faça remetter ao capitão do porto, para elle na occasião do serviço fazer avisar aquem competir por escala, para servirem por si ou por sua pessoa.

7.º Que a mesma escala mande rever todos os annos para eliminar os fallecidos, e inscrever novos que estiverem capazes de serviço.

8.º Que finalmente, v. s.ª faça intimar aos relacionados para elles fazerem o serviço que lhes compete na capitania do porto, e ao seu capitão ficam sujeitos no que toca ao serviço.

Em conclusão remetto a v. s.ª tres livros pertencentes á mesma corporação, um dos quaes é composto, segundo parece, de diversos cadernos de varios livros, com tudo dá noticia dos tempos passados relativamente á administração da dita corporação, portanto que o mande encadernar á custa da mesma, e com outros conservar nessa administração.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 4 de fevereiro de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

435

Sobre o praceamento dos terrenos pedidos em aforamento.

N.º 57—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de devolver a v. s.ª o incluso processo de arrendamento temporario do terreno pedido em aforamento por Lucio João Narciso d'Araujo Piedade, de Calapor, e dizer-lhe, que tendo sido o

mesmo terreno pedido em arrendamento de 75 annos por Vicente Crescencio Pinto, e os louvados de vistoria a que se procedeo, declarado que podia-se dár em arrendamento de 40 annos, e segundo a lei, em casos ordinarios os arrendamentos temporarios de terrenos incultos devendo ser por 25 annos; ordenou-se que neste sentido se procedesse a sua arrematação em praça, por despacho de 25 de janeiro ultimo, a qual devia ter lugar em 3 sessões, e perante a commissão, como dispõe o § 7.º da cir. de 14 de dezembro de 1847, e segundo o espirito da port. de 14 de março de 1852, tanto mais porque aos accordados da communidade compete averiguar a abonação da fiança e são por ella responsaveis conforme o regimento, e port. de 4 de julho de 1842.

Alem disto a reclamação inclusa de Pedro Mariano Dias, deixa ver que houve lançador, cujo fiador foi rejeitado, apezar de se referir á mesma fiança unicamente ao foro de foral, e o lançador possuir na propria aldêa bens e ser gancar, por conseguinte ter jono pessoal; para remediar pois estas irregularidades determina que v. s.ª mande com as formalidades legaes levar a praça o mesmo terreno perante a communidade em 3 sessões, e admittir a fiança relativa ao foro que tem a pagar, e no mesmo sentido como se pratica, e está resolvido a respeito das fianças dos lanços das varzeas nas arrematações geraes das avenças das communidades, admittindo-se o que der no acto, e se os accordados a julgarem insufficiente, mandando-a reforçar como se pratica a respeito da arrematação da saccadoria.

Que isto sirva no futuro de regra em casos identicos, quer seja para as arrematações das avenças das communidades que devem ser conforme a lei perante ellas, quer seja a respeito das fianças.

Que em caso de haverem dois ou mais lançadores dicida v. s.ª o conflicto nos termos do art. 9.º da port. de 14 de março de 1852 (u). —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 de março de 1861. —Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

436

Sobre a fiança na arrematação dos terrenos para aforamento ou arrendamento.

N.º 67—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, em resposta ao seu officio n.º 94 de 27 de março ultimo me incumbe de lhe dizer que nas arrematações dos terrenos, quer seja para aforamento ou arrendamento, a fiança que o arrematador presta é para a segurança do fôro, e não ha disposição alguma que determine que o lançador dê fiança e assigne termo naquelle acto, sujeitando-se a multa de 200 xerafins a favor da misericordia e 500 a favor da communidade, mas sim o governo ordena por seu despacho que o lançador assigne esse termo antes de confirmação, quando o processo respeita ao

(u) Vide officio n.º 67 de 5 d'abril.

arrendamento temporario, assim para conhecer o lançador a multa que tem a pagar, quando não cumpra com as condições e disistir da pretenção antes da confirmação, sendo acintosa, como para segurança da mesma multa; quando porém o processo é de aforamento o despacho da sua confirmação leva a clausula de pagar a multa de 200 xerafins quando não cultive o terreno dentro de 3 annos, e a de assignar termo, obrigando-se a não usurpar as terras contiguas, sob pena de nullidade do aforamento nos termos da cir. de 18 de novembro de 1853. Assim como todas as referidas prevenções tem por fim evitar malversações e dolo da parte dos pretendentes da mesma forma a disposição do officio n.º 57 de 19 do mez precedente, em explicar a qualidade de fiança que a communidade tem a tomar no acto de arrematação dos terrenos para aforamento ou arrendamento tem por motivo não dár lugar a que as communidades fação afastar os lançadores rejeitando de proposito as suas fianças, por tanto ficando v. s.ª nesta intelligencia, resolva as questões que por ventura se suscitarem a semelhante respeito.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 5 d'abril de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

437

Sobre a arrematação das varzeas d'um a 3 annos.

N.º 34—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de dizér a v. s.ª, em resposta ao seu officio, n.º 42 de 12 do corrente, que pode v. s.ª mandar arrematar as varzeas por 3 annos, as que se arrematam para um e dois, informando-se primeiro dos proprios colonos que cultivam essas varzeas, e outras pessoas entendidas das respectivas aldêas, que a pretendida alteração não trará prejuiso á agricultura, e ao interesse da communidade, pois que a singularidade de se arrematarem umas vezes por 3 annos, e outras por 2 e 1, pode ser fundada em alguma rasão plausivel, que obrigasse aos intendentes de agricultura a não alterar a pratica existente, sem embargo das ordens em contrario.

Pelo que respeita a resolução do seu officio n.º 106, que tratou das medições das terras das communidades, breve vai-se expedir port., mas que cumpre a v. s.ª fazer prompto desforço das terras que diz estarem usurpadas, antes que passe o anno de que trata a cir. de 22 de junho de 1857, e assim augmente as difficuldades que a medição não possa remover.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 d'abril de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

438

Sobre o termo de responsabilidade que devem assignar os saccadores e seus fiadores.

N.º 143—Illm.º sr.—Em resposta ao officio, n.º 169 de 3 do mez precedente, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, ouvindo o procurador da corôa e fazenda, me incumbe de lhe dizer, que conforme o regimento e seu additamento só os saccadores, e seus fiadores são obrigados a assignar o termo de responsabilidade, por serem solidariamente responsaveis ás communidades, e não os encarregados particulares dos saccadores, uma vez que elles não são approvados pelas communidades, e neste sentido que v. s.ª resolva a questão suscitada sobre o encarregado da saccadoria de Carambolim.

Devolvo os papeis que acompanharam ao accusado seu officio.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 d'agosto de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*—Liv. do registo da secretaria.

439

Portaria sobre a arrecadação do imposto de tabaco da freguesia de Pangim.

N.º 188.—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Sendo-me presente a representação da communidade da aldêa Taleigão, pedindo ser dispensada da cobrança do imposto de tabaco da freguezia de Pangim, pelas difficuldades que embaraçam essa cobrança por serem os moradores da dita Freguezia inteiramente extranhos á dita communidade porque não são gancares, nem interessados, ou pelo menos seus colonos para arrecadar o dito imposto segundo as disposições, que regulam a administração das communidades, soffrendo por este motivo grandes prejuizos, absorvendo annualmente boa parte das suas rendas: e attendendo á informação do administrador do concelho em officio do mez proximo findo, e considerando que a dita freguezia de Pangim sendo em outro tempo um bairro da aldêa Taleigão se acha hoje elevada a preheminencia de cidade, ficando assim separada daquella aldêa; hei por conveniente, em conformidade com o parecer da junta da fazenda, dispensar a dita communidade de Taleigão da cobrança do imposto de tabaco da freguezia de Pangim, ficando esta arrecadação a cargo do administrador do concelho, para proceder á dita cobrança pelo respectivo regedor, com a precentagem estabelecida no art. 11.º da portaria deste governo de 29 de maio de 1856.

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido, e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 2 de setembro de 1861.=O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. n.º 60 pg. 545.

440

Circular sobre os annuncios para arrematações.

N.º 154—Illm.º sr.—Determinando a cir. de 18 de novembro de 1853, que as arrematações dos terrenos para aforamento sejam annunciadas no Boletim do governo, com precedencia de 15 dias pelo menos, e aparecendo nesta repartição processos de aforamentos sem satisfazer aquella determinação, ordena sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que v. s.ª mande cumprir aquella disposição em todas as partes daquella naturesa, fazendo comprehender aos interessados que os 15 dias de intervalo que marca aquella cir., se deve entender o que vai desde a data do Boletim, até o dia da 1.ª sessão, assim como que deve acompanhar ao processo o exemplar do Boletim em que estiver publicado o respectivo annuncio.

Semelhantemente todas outras arrematações das communidades que superiormente tem de ser fiscalisadas devem tambem ser publicadas no Boletim, que é folha official, e fazer acompanhar o seu exemplar ao prosesso respectivo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 13 de setembro de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

441

Sobre as inspecções dos vallados das communidades.

N.º 159—Illm.º sr.—Em resposta ao seu officio n.º 235 de 25 do corrente, dando parte da negativa do bouço da communidade de Carambolim de fazer o serviço extraordinario que diz carecerem os vallados encabeçados na mesma communidade; determina sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, que v. s.ª vá pessoalmente inspeccionar o estado dos mesmos vallados com os peritos necessarios, e com assistencia dos interessados a quem pertenceram os ditos vallados, e achando que é mister fazer-se effectivamente o serviço extraordinario, que não se fêz antes de encabeçamento, os obrigue a fazer o dito serviço que lhe compete, sob pena de ficar sem effeito o alludido encabeçamento (v).—Deos guarde a v.s.ª. Secretaria do governo geral, 30 de setembro de 1861.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

(v) Está probibido encabeçar os vallados particulares ás communidades por cir. de 20 de janeiro de 1873 Bol. 6.

442

Officio sobre o aforamento dos terrenos das communidades.

N.º 20—Illm.º sr.—Tendo o administrador do concelho das Ilhas, representado a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, em officio de 30 de dezembro ultimo, os inconvenientes que resultam de execução do § 1.º da circular de 17 de junho de 1853, que estatue preferencia ao arrendamento temporario sobre o aforamento perpetuo, quando aquella pretenção é apresentada no primeiro dia em que se apregoam em hasta publica os terrenos requeridos para aforamento perpetuo, por isso que sendo ordinariamente suscitadas taes preferencias para unicamente saciar vinganças particulares contra os seus adversarios, estorvam o andamento dos respectivos processos, e fazem com que ninguem emprehenda novas culturas com receio de enredos e chicanas, de proposito inventadas; e desejando o mesmo exm.º sr. tomar sobre o referido objecto as providencias convenientes para fazer cessar as indicadas animosidades; determina o seguinte:

1.º Que as communidades das aldêas pelos seus louvados do calculo, annualmente nomeados na conformidade da portaria de 29 de maio de 1848, e com o respectivo escrivão farão examinar todos os terrenos baldios ou incultos das suas aldêas; e formalizar relações duplicadas, sendo uma dos que estejam no caso de se conceder em aforamento perpetuo, e outra dos que podem ser arrendados temporariamente.

2.º Nas Novas Conquistas, se não houverem louvados do calculo, os administradores fiscaes nomearão tres gancares, ou outros individuos capazes para servirem de louvados, sendo um de desempate.

3.º Os terrenos incultos que existirem encravados nos campos cultivados das communidades, não serão relacionados para aforamento perpetuo, mas poderão ser incluidos para arrendamento temporario.

4.º Que serão tambem relacionados, segundo a sua qualidade, os terrenos já requeridos para aforamento, se o seu processo estiver em andamento; e bem assim os que por disposições em vigor são reservados para serventia da aldêa, declarando-se porém na relação essa circumstancia.

5.º Que das relações duplicadas, assignadas pelos louvados, e pelos respectivos escrivães uma será enviada a secretaria do governo, e a outra ficará archivada nas administrações dos concelhos e fiscaes, depois de ficarem registadas no livro aldeano.

6.º Não existindo, porém, em alguma aldêa terrenos incultos, os louvados neste sentido passarão as convenientes declarações em duplicado, as quaes sendo por elles assignadas e pelo escrivão, terão o destino indicado no § antecedente.

7.º São responsaveis os louvados, e escrivães, se deixarem de relacionar os terrenos incultos na forma indicada nos § antecedentes.

Sua ex.ª determina que v. s.ª na parte que lhe toca, execute e faça executar, expedindo as ordens convenientes para se concluir o indicado serviço dentro do prazo de dois mezes.—Deos guarde a v. s.ª. Secreta-

ria do governo geral, 1.º de março de 1862.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Bol n.º 18 pg. 125.

443

Officio sobre a mesma materia.

Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 56 de 21 do corrente, pedindo resolução sobre a intelligencia dos §§ 3.º e 4.º da circular do dito mez, me encarrega de dizer a v. s.ª, que quanto ao § 3.º mandando relacionar os terrenos incultos que estiverem encravados nos campos cultivados das communidades para arrendamento temporario, não são exceptuados os riachos que existem nos campos da communidade, que em uma parte do anno ficam seccos, nem outros terrenos de qualquer qualidade que sejam, embora ninguem os queira por arrendamento temporario, pois o fim porque se mandou relacionar os terrenos proprios para arrendamento temporario foi para evitar no futuro as uzurpações das terras das communidades, que com os aforamentos perpetuos se têem feito, e sobre que continuas representações se apresentam; e pelo que respeita ao § 4.º, que manda que sejam tambem relacionados, segundo a sua qualidade os terrenos já requeridos para aforamento, cujo processo estiver em andamento, se entende sómente dos terrenos que tiverem sido requeridos, e não estiverem arrematados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 31 de março de 1862.—Illm.º sr administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 62 pg. 193.

444

Sobre a imposição da mulcta aos saccadores.

N.º 69—Illm.º sr.—Em resposta ao seu officio, n.º 134 de 20 de junho ultimo, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de dizer a v. s.ª, que permitte que v. s.ª por meio d'uma circular determine ás communidades das aldêas para consignarem nas condições da arrematação das saccadorias a condição convencional de pagarem estes a mulcta que v. s.ª julgar razoavel, quando porventura não façam os respectivos pagamentos nos termos indicados pela camara geral na sua inclusa reclamação que v. s.ª mandará entregar-lhe convenientemente.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 1.º de julho de 1862.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario do governo geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

445

Circular sobre o objecto da de 1 de março (Vide n.º 442).

N.º 91—Illm.º sr.—Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que as relações dos terrenos aforaveis que tiverem sido formalisadas pelos louvados, na conformidade da circular do 1.º de março ultimo, se dêm em vista ás respectivas communidades para dizerem o que se lhes offerecer sobre os terrenos relacionados, a fim de se evitarem quaesquer abusos que porventura tenham havido da parte dos louvados, e com a resposta das ditas communidades sejam enviadas a esta secretaria as referidas relações.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 5 de d'agosto de 1862.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

446

Portaria authorisando os administradores do concelhos e fiscaes para suspender os escrivães das communidades.

N.º 195—O governador geral do estado da India determina o seguite:

Tendo mostrado a experiencia quanto é conveniente que, nos casos em que os escrivães das communidades merecem ser suspensos, lhes seja a suspensão imposta sem dilação, logo que a hajam merecido, a fim de remover com esta prompta providencia os conloios e meneios, a que muitas vezes se soccorrem para disfarçar, ou apagar os vestigios das faltas commettidas; hei por conveniente authorisar aos administradores dos concelhos, e fiscaes das quatro divisões administrativas das Novas Conquistas a suspender os escrivães das communidades, quando acharem que elles têem faltado ás suas obrigações, dando-me parte motivada, e propondo a destituição dell›s se o merecerem; ficando assim alterado o § 3.º do art. 5.º da portaria deste governo geral de 20 de março de 1849, na parte que diz respeito a suspensão dos mesmos escrivães.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral, em Nova Goa, 23 d'agosto de 1862. =O governador geral, *Conde de Torres-Novas*. Bol. n.º 66 pg. 455.

447

Sobre a abertura de titulo (x).

N.º 126—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 290 de 20 de novembro do anno proximo passado, relativo á duvida sobre a abertura do titulo d'uma propriedade, pretendido por Essó Sinay; me incumbe dizer a v. s.ª, que não ha fundamento algum plausivel para se offerecer ás communidadess *tanto por tanto* as propriedades que ellas não podem optar, por as não poderem possuir, segundo o seu instituto, taes como palmares, arecaes, marinhas, cajuaes, e as outras que são as varzeas não é de conveniencia e do interesse da fazenda publica que ellas accumulem; o que porem não acontece com as tangas e outras acções que as mesmas communidades emittiram, e os aforamentos concedidos desde 1852, aquellas porque lhes convém centralisal-as, e estes porque d'alguns delles ellas careçam para servidão commum dos campos, isto é, para alargar os esteiros, riachos, e sangrias, abrir caminhos vicinaes, levantar pontes etc.; portanto determina que v. s.ª não permitta: 1.º a abertura de titulo das tangas e outras acções sem que o vendedor ou comprador as tenha offerecido *tanto por tanto* á respectiva communidade, e esta as não queira optar, 2.º dos aforamentos concedidos desde 1852, e os que se concederem no futuro, os quaes todos serão tambem sugeitos ao mesmo offerecimento durante 25 annos, a contar da data da suas confirmação 3.º dos prasos dos predios nacionaes de qualquer titulo ou denominação que elles sejam, sem despacho deste governo, depois de ouvida a respectiva communidade, nos termos da portaria de 27 de setembro de 1848: 4.º que previna ás communidades das aldêas e seus escrivães, que cumpre a estes apenas receberem os papeis de offerecimento do *tanto por tanto* declarar nelles por escripto a data em que os receberam, e apresental-os na acta desse dia, e á communidade responder nesta mesma sessão, ou na immediata, como lhe convier, alias o escrivão passará certidão para v. s.ª mandar abrir o titulo á revelia: 5.º que lhes faça saber igualmente que ellas não podem optar os terrenos dos aforamentos referidos para os possuir encorporados em serventias precisas: 6.º finalmente mande v. s.ª abrir titulo ao supplicante Essó Sinay, por estar no caso desta resolução.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 d'outubro de 1862.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*. —Liv. do registo da secretaria.

(x) Vide port. de 30 de maio de 1873 Bol. 42—Port. de 4 de março de 1876 —Port. de 19 de outubro de 1876 Bol. 82, explicada por circular de 6 de novembro de 1876 Bol 86.

448

Despacho recáhido no requerimento dos alguns gancares da communidade de Loutolim por seu procurador Zeferino Floriano do Rozario Mascarenhas, que pediam a revogação da portaria de 14 de dezembro de 1860.

São improcedentes as rasões allegadas pelos supplicantes para revogação da portaria de 14 de dezembro de 1860, pela qual foi nomeada uma commissão para administrar a communidade da aldêa Loutolim, por quanto se mostra da informação do administrador do concelho em officio n.° 45 de 10 de julho do anno passado, do minuncioso exame dos livros da communidade, e da investigação por testimunhas a que elle procedeu: 1.° que nos tres annos de 1858 a 1860 a communidade tendo sido convocada 66 vezes para sessões extraordinarias por não tratar nas ordinarias da nomeação dos empregados e outros differentes actos, deixou de se reunir 32 vezes, apezar de serem intimados os gancares tres vezes successivas nos dias 8, 11 e 12 de abril de 1858 para uma reunião, soffrendo por isso uma mulcta ou moriada imposta pela camara agraria 2.° que a dita communidade não removeu os lotes dos dizimos da mão dos devedores, aquem os sub-arrendou para o triennio de 1858 a 1860, com a condição de pagarem os quarteis ao saccador dentro de tres dias depois de vencidos sob pena de removimento, resultando por essa razão para a communidade a obrigação de abonar ao saccador, segundo o seu contrato, 6 por cento das quantias que por esses devedores adiantou a fazenda publica: 3.° que a communidade deixou de executar o despacho do administrador da approvação de contas do anno de 1859, sobre diversos objectos nelle mencionados, e a despeito da prohibição, os louvados do anno de 1860, que são o requerente Zeferino Floriano do Rozario Mascarenhas, e Tiburcio Barneto abonaram a alguns os seus jonos depois de encerrar a matricula, e tambem deixou executar a ordem da mesma administração do anno 1852, relativa a divida atrazada da fazenda publica da quantia de 166:0:07, a qual posto que foi paga extrahindo-se do cofre da communidade, com tudo não fez carga da dita quantia na forma ordenada para se arrecadar do devedor que aproveitou della: 4.ª que a communidade desde o anno de 1845 até o momento de cessar a sua administração deixou de levar a effeito as obras que lhe cumpria fazer em tempo competente dos portaes, e varias outras de que careciam algumas casanas, votando assim ao despreso o interesse vital dessa corporação, apezar de reconhecer a urgente necessidade dessas obras, de que causou graves prejuizos, como a despeza de 20 a 25 a mil xerafins que é mister fazer actualmente nas ditas obras: 5.° que a communidade foi omissa desde 1850 em tomar conta aos saccadores, e a outros empregados contra as disposições em vigor, e só nos annos de 1857 a 1859 os louvados dão por desembaraçados os ditos saccadores, resultando daquella falta a admissão dos devedores nos accordos da communidade, arrematações d'avenças, e de saccadoria, em contravenção da circular de 2 de maio, e officios de 15

de julho de 1818, 23 de março e 28 de setembro de 1850, e da portaria de 24 de agosto de 1854: 6.º que a communidade a despeito das disposições em vigor deixou de proceder ao calculo das avenças em tempo competente, e á sua arrematação, servindo-se do de 1849, a cuja revisão procedeu sem as formalidades legaes, e arrematando até avenças sem calculo, o que tudo importa a quebra da regularidade do serviço, e conhecida perda dos interesses dos associados entre os quaes fazem parte orfãos, viuvas e corporações da piedade, e beneficencia, e da fazenda publica: 7.º que a communidade não obstante o que dispõe as portarias de 29 maio de 1848, e 24 de agosto de 1854, não fez o cathalogo de 20 maiores interessados para a escolha dos empregados, nem lançar no livro da matricula dos jonoeiros dos annos de 1850 a 1852, ignorando-se se a verba da despeza na folha é mais ou menos do que os jonos abonados: 8.º que em algumas verbas de despeza apparecem vicios e alterações de algarismos, que denunciam o dolo e má fé da parte dos louvados das contas e do escrivão: 9.º que pelos depoimentos das testemunhas se prova tambem o desleixo na administração da communidade, os barulhos, as desordens, os insultos de uns para outros gancares dando isto logar á falta de comparecimento de gancares honestos ás sessões da mesma communidade em grave prejuizo dos interesses dos associados: 1.º que da declaração dos peritos consta tambem que a marcha da administração da communidade tem sido a mais irregular e contra as disposições em vigor, e que muitas outras irregularidades existem nos annos anteriores, mas que para as examinarem devidamente será precizo muito tempo, limitando-se por isso a mencionarem tão sómente a dos annos mais proximos, e são as que já ficam indicadas.—Considerando que os interessados competentes da communidade não comportavam uma administração destruidora desses mesmos interesses; nem eu, como protector nato das associações agricolas daquella natureza, a devia tolerar, para não anniquilar a intenção e o pensamento que os instituidores tiveram em vista na instituição, respeitada e protegida por actos reiterados dos imperantes e os delegados. Considerando que por factos menos graves têem sido nomeadas pelo governo deste estado commissões para administrarem as communidades. Considerando que as suspensões e privação das regalias dos gancares, e até da voz ou acto, e de lançarem nas avenças está determinada em certos casos declarados na circular de 2 de maio de 1848, portaria de 25 de outubro de 1848, officio da secretaria do governo de 1.º de setembro de 1852, e portaria n.º 71 de 24 de agosto de 1854, em harmonia com a disposição 9.ª do foral e cap. 6.º do regimento das communidades. Considerando que o direito que hoje assiste ao governo deste estado para impor as penas mencionadas, já foi exercido pelas communidades como attestam os seculos passados, em que ellas na administração e governo economico gosavam de poderes amplos como o de admittirem Gancares, supprimirem vangores, extinguirem jonos, sendo duas dellas a de Calanguta de Bardez e a propria communidade de Loutolim, a 1.ª das quaes admittiu no n.º dos seus vangores uma familia dos Vantellos por seu assento de 1.º de março de 1585, e a 2.ª extinguiu o jono de Anta Poi pela falta do seu comparecimento para a matricula por

assento de 23 de agosto de 1670; e por assento de março de 1740 impoz a suspensão da voz e do vencimento do jono aos Gancares e seus filhos, que contraviessem a sua deliberação: vindo por isso hoje os supplicantes Gancares por seu procurador signatario desta representação e das outras a contrariar os proprios factos dos seus antepassados. Considerando que não só é conforme com as disposições legaes citadas, mas tambem com os principios de bôa razão e do direito que aquelles a quem se concedem regalias, preeminencias, privilegios e direitos, e delles fazem uso totalmente contrario ao fim para que foram criados, ou instituidos, sejam dos mesmos destituidos e privados. Considerando finalmente que os gancares refractarios, que por seus actos ou commissões prejudicaram os direitos e interesses communs, ficaram *ipso facto* incursos nas penas designadas, para imposição das quaes seriam bastante as repetidas faltas de comparecimento nas reuniões da communidade sem causa justificada que denunciam proposito, acinte e omissão nas contas dos saccadores, e a admissão destes nos accordos, devedores, arrematações de avenças, e da saccadoria em contravenção das citadas disposições: e ficarem igualmente responsaveis pelas 6 por cento que abonaram ao saccador e pelos mais prejuizos que por sua incuria ou dolo cauzaram aos associados. Por todas estas razões e conformando-me com o parecer sobre este objecto do procurador da corôa e fazenda da data de 24 de março ultimo (y); hei por conveniente resolver que subsista e continue a vigorar em toda a sua disposição a portaria de 14 de dezembro de 1860, pela qual nomeei uma commissão para administrar a communidade da aldêa Loutolim; e bem assim ordenar que extrahindo-se uma copia authentica deste processo se remetta ao delegado do procurador da corôa na comarca de Salsete para propor as competentes acções contra quem direito fôr.

Palacio do governo geral em Nova Goa, 15 de abril de 1863.= O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. n.º 30 pg. 236.

449

Despacho recahido no requerimento dos gancares das communidades das aldêas Goltim, Navelim e Malar desta Ilhas.

A' vista do que se informa e da annunencia das communidades, permitto que se restabeleça a escola da gramatica latina e latinidade na aldêa de Goltim, estabelecendo-a em uma das varandas da capella das Sagradas Imagens, e que se nomeie por meio do concurso no Lyceo Nacional o necessario professor que seja sacerdote para servir de capellão da sobredita capella, e que as communidades de Goltim e Navelim paguem annualmente 150 xerafins cada uma, e de Mallar 100 xerafins, como propoem, para o ordenado do dito professor, os quaes serão entregues á commissão administrativa da mencionada capella para ella pagar mensalmente a quota correspondente; do que

(y) Coll. de pareceres do conselheiro, Serra e Moura pg. 68 n.º 25 parte I.

nas partes competentes se farão declarações necessarias com o registo destes papeis, e o administrador do concelho inspeccionará a mesma escola por si, e pelos seus subalternos, para a sua boa regularidade.

Palacio do governo geral em Nova Gôa, 28 de julho de 1863.=O governador geral, *Visconde de Torres-Novas*.—Bol. n.º 59 pg. 427.

450

Officio resolvendo que se faça a transcripção dos livros velhos para os novos.

N.º 73—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 173 de 10 do corrente, informando o requerimento da communidade da aldêa Corlim, que incluso devolvo, pedindo permissão para transcrever em um livro novo os documentos que existirem nos livros antigos, visto estes estarem perdidos; o mesmo exm.º sr. me encarrega de dizer, que cumpre a v. s.ª permittir licença para mandar reformar os livros de que se trata, e outros que estiverem no mesmo caso das outras communidades, a bem da conservação dos seus archivos, mas que devem ser copiados pelos proprios escrivães, visto serem responsaveis.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 22 d'agosto de 1863.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=Na ausencia do secretario geral, o official maior, *Christovão Sebastião Xavier*.—Liv. do registo da secretaria.

451

Sobre o offerecimento da 6.ª parte.

N.º 105—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 239 de 8 do corrente, me incumbe de dizer a v. s.ª, que a disposição da ordem do exm.º conde do Rio-Pardo, do 1.º de julho de 1819, e a do artigo 1.º da portaria de 4 de julho de 1842, por v. s.ª citadas, respeitam aos fiadores que os lançadores devem apresentar, e as communidades approvar ou regeitar antes de começar a praça, as ques não podem ter lugar no offerecimento da 6.ª parte, que faz perante o escrivão da aldêa, como se reconhece das circulares de 16 de julho de 1819, e de 7 d'agosto de 1839, tanto mais porque ainda quando o offerente da 6.ª parte, e a seu fiador não queiram assignar o termo da 6.ª parte, o offerecimento é valido para todos os effeitos, como se declara a primeira das supracitadas circulares, approvada por officio deste governo de 15 de janeiro de 1850, e está corroborado no modello n.º 12 mandado executar por portaria de 14 de dezembro de 1854; á vista disto não era caso para a communidade fiscalisar com tenacidade impertinente a fiança offerecida pelo offerente Gonsalves; todavia para não alterar o que está feito, v. s.ª ordene ao dito Gonsalves para no praso de 4 dias reforçar a fiança por elle prestada e approvada pela communidade, e em caso de elle não satis-

fazer ao determinado mande v. s.ª ultimar a 6.ª parte, recommendando que os lançadores legalisem previamente as suas fianças perante a communidade, segundo dispoem as supracitadas circulares de 1819 e 1842, cuja disposição determina que v. s.ª mande fazer effectiva em todas as communidades para evitar no futuro a repetição de scenas caprichosas de não quererem os influentes das communidades admittir as fianças offerecidas pelos lançadores para satisfazer talvez vinganças particulares (z).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 d'outubro de 1863. —Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=Na ausencia do secretario geral, o official-maior, *Christovão Sebastião Xavier*.—Liv. do registo da secretaria.

452

Officio determinando sobre as irregularidades na gerencia da communidade.

N.º 44—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 74, de 3 de março ultimo, cobrindo o relatorio das contas tomadas ao escrivão da aldêa Candolim pelos louvados da sua communidade, me incumbe de dizer a v. s.ª que o mesmo exm.º sr. muito extranhou: 1.º que a communidade devendo annualmente tomar contas ao seu escrivão, como está estabelecido, deixasse de as tomar por dez annos ao autual escrivão Salvador Francisco de Santa Rita: 2.º que os louvados das contas apresentando no seu relatorio graves faltas e irregularidades havidas na gerencia dos referidos dez annos, e das mais graves, umas respeitando aos saccadores, e outras aos louvados das contas geraes, que nenhumas daquellas faltas fossem notadas e glosadas pelos revizores das communidades, e seus interessados ou pelo menos pelos administradores que precederam a v. s.ª no acto da approvação das folhas das contas annuaes, e que agora queiram os louvados e a mesma communidade carregal-as sobre o escrivão para lhe dar em culpa, e como esta qualidade de fiscalisação é muito prejudicial aos interesses da communidade, recommenda a v. s.ª que no futuro vigie v. s.ª que se não repitam iguaes factos, e não deixe passar faltas ou irregularidades de tal natureza sem applicar a quem de direito fôr o correctivo marcado no regimento das communidades.

Pelo que respeita ao escrivão Santa Rita, á vista da informação de v. s.ª, do nemo da communidade pelo qual se conhece que elle não merece confiança delle, e finalmente para socego dos membros da referida communidade, mande v. s.ª a esta que nomeie outro escrivão.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 de junho de 1864. —Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

(z) Vide port. de 25 d'outubro de 1870 Bol n.º 83 pag. 768.

453

Portaria sobre emolumentos das administrações dos concelhos.

N.° 217—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo-me representado o administrador do concelho de Salcete em seu officio n.° 109 de 27 de setembro ultimo, pedindo resolução sobre percepção dos emolumentos conforme a tabella novamente formalisada e sendo-me outrosim presente a nota do que se percebe nas administrações dos concelhos das Ilhas e Bardez; e conformando-me com o parecer do procurador da corôa e fazenda, e do conselho do governo: hei por por conveniente ordenar que no concelho de Salcete se recebam os mesmos emolumentos que nos outros dous concelhos, a saber 180 réis por cada auto de qualquer naturesa, sendo lavrado na administração, e sendo fóra desta, como nas vistorias, inspecção etc. mais o caminho a razão de 360 réis por cada legoa da ida e volta, e por termo de qualquer especie 360 réis, tudo por analogia com o que se acha estipulado nas verbas 4.ª, 5.ª e 6.ª da tabella dos emolumentos do codigo administrativo (1).

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova-Goa, 20 de dezembro de 1864.=O governado geral, *Conde de Torres Novas.*—Bol. n.° 101 pg. 961.

454

Sobre a condição que deve ser imposta aos arrematadores das obras.

N.° 46—Illm.° sr.—Tendo chegado ao conhecimento de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que os arrematadores das obras e effeitos levados á praça pelas communidades das aldêas não satisfasem devidamente ao seu comprometimento, em prejuiso dos interessados daquellas corporações, e conformando-se o mesmo exm.° sr. com o parecer do ajudante do procurador da corôa e fazenda; me incumbe de dizer a v. s.ª, que ordene a todas as communidades desse concelho, para nas que condições que formularem para taes arrematações estabeleção uma declarando nella, que as importancias dos alcances, remanescentes e prejuisos verificados, serão obrigados os arrematadores a pagar sob pena de prisão a que são sugeitos os devedores das communidades (2).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 d'agosto de 1865.—Illm.° sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(1) Vid. adiante Port. de 17 de julho de 1874 Bol. n.° 56 pag. 277.
(2) Vid. adiante Port. de 1 de setembro de 1874 Bol. n.° 69 pag. 345.

455

Despacho sobre a queixa de alguns colonos contra o dizimeiro por andar ausente.

Extracto do requerimento dirigido a sua ex.ª o sr. governador geral. Caetano Maria Fernandes e outros colonos das varzeas do corpo da communidade de S. Mathias, se queixam do rendeiro dos dizimos, de andar este auzente da aldêa sem ainda fixar a sua residencia, nem nomear seu encarregado para dar licença aos supplicantes para proceder ao corte da seara e ao debulho do batte, pelo que as varzeas estão, umas arruinadas, e outras para arruinar-se, e pedem providencias.

Informação do regedor da parochia de S. Mathias ao administrador do concelho.

Illm.º sr.—He exacto o que os supplicantes allegam, por isso que as searas achando-se já ha dias promptas para serem cortadas, umas estão arruinadas e outras por arruinar-se, se se houver mais demora no corte, demora occasionada pelo rendeiro dos dizimos, que sendo morador em Aldoná da comarca de Bardez, ainda não tem fixado a sua moradia nesta freguezia, nem em alguma visinha deste concelho, nem finalmente tem encarregado a alguma pessoa para dar licença aos colonos para proceder ao corte da seara, e ao debulho do batte, e conforme dizem os supplicantes e outros colonos e proprietarios das varzeas, parece que o supplicante dizimeiro quer desta maneira trazendo avexados os colonos obrigal-os a fazer ajustes exorbitantes: é o que posso informar a v. s.ª, que mandará o que fôr servido.

Regedoria de S. Mathias, 26 de setembro de 1865.—*Aleixo Antonio Pereira*, regedor.

Despacho.

Ao administrador do concelho para immediatamente expedir as ordens convenientes, a fim de que o regedor da parochia, na forma da ultima parte do art. 9.º das condições da renda dos dizimos, publicadas no Boletim n.º 98 de 1857, designe uma pessôa de probidade para assistir na presença de duas testemunhas ao debulho do batte, e fazer a separação do dizimo que pertence ao rendeiro, que será depositado, visto não existir na aldêa o dito rendeiro, nem o seu fiel, como era do seu dever na forma do art. 10.º das mesmas condições.

Palacio do governo geral, 27 de setembro de 1865.—O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 75 pg. 485.

456

Sobre a arrematação da saccadoria.

N.º 14—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 86 do mez proximo findo, pedindo providencias sobre a arrematação da saccadoria da communidade da aldêa Sirulá, a qual tendo sido levada a praça por 1.500 xerafins, não houve lançador, nem elevando-se o primeiro a 2 mil xerafins, por que os gancares estão coloiados; determina o mesmo exm.º sr., que v. s.ª mande dár lanço publico chamando os extranhos para arrematação da dita saccadoria, e quando porém com esta medida, não possa conseguir a dita arrematação, neste caso sua ex.ª auctorisa a v. s.ª a nomear uma pessôa abonada da sua confiança para prestando a competente fiança administrar a dita saccadoria com o premio de 1.500 xerafins, ou menos sendo possivel, dando v. s.ª conta do resultado.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de março de 1866.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

457

Officio sobre a abertura do cofre da communidade.

N.º 79—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o seu officio n.º 164 de 20 do corrente, cobrindo o do escrivão da communidade de Neurá o grande, relativo as aberturas extraordinarias do cofre daquella communidade, que por segurança está na casa da polvora em S. Pedro, para pagar os interessados os redditos das suas tangas por os não haverem arrecadado nos dias determinados, o que além de incommodo dava despezas aos clavicularios, visto que a tabella dos emolumentos dos escrivães não estabelece algum por este serviço: me incumbe de dizer a v. s.ª, que para se levar a effeito o disposto na portaria n.º 877 de 14 de julho de 1842, cumpre que v. s.ª declare por edital, publicado no Boletim, como o faz o administrador do concelho de Salsete, o dia ou dias, com especificação de horas e mez, em que os cofres de cada communidade estão abertos para pagamento dos referidos redditos aos seus interessados ou seus procuradores; prevenindo-os que em caso de não arrecadarem nos dias determinados os redditos, ficarão recolhidos no cofre para serem pagos no anno seguinte; porém quando queiram ser pagos com abertura extraordinaria do cofre, isto terá lugar por despacho da administração, pagando elles aos clavicularios o caminho conforme a tabella do codigo administrativo, estando o cofre fora da aldêa, e metade do mesmo caminho estando na aldêa.

Assim mais que marque tambem dias e horas certas em cada semana dos mezes do pagamento de foro e de mais contribuição em que os colonos e foreiros devem satisfazer o que ficarem a dever, sem emo-

lumento algum.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 25 de julho de 1866.—Illm.º sr administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 59 pg. 193.

458

Sobre a arrematação pelos interessados.

N.º 99—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 213 de 12 do corrente, informando o requerimento dos interessados da communidade da aldêa Navelim, no qual se queixam do abuso que praticam os gancaros nomeados pela mesma communidade em occasião das arrematações triennaes para os supplicantes lançarem pela voz delles, pois que esses gancares de proposito, ou por malicia deixaram de lançar quando se trata de arrematar seus lanços, ou de seus amigos, em prejuiso dos supplicantes, e da communidade, e para obstar esse abuso, pedem providencias determina o mesmo exm.º sr., que quando os gancares nomeados pela communidade por acinte, ou por malicia deixarem de competir em alguns lanços, os interessados verificando o facto perante os accordados da communidade e seu escrivão, que fará desta circunstancia expressa menção no assento, poderão arrematar pela sua propria voz; o que v. s.ª assim o fará constar aos ditos interessados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 25 de setembro de 1866.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

459

Despacho sobre uma acção proposta contra communidade.

Illm.º e exm.º sr. — Diz Caetano Xavier Ribeiro, morador em Soccorro de Bardez, que tendo o exm.º governador antecessor de v. ex.ª em conselho, e com audição do procurador de corôa e fazenda, passado a favor do supplicante o alvará de mercê em 17 de maio de 1864, pagos os direitos, para a sua custa reivindicar um caual ou braço do rio que partindo da passagem de Chorão e intermediando entre as varzeas de Sirulá, finda perto da igreja de Salvador, com condição de vencida a causa ser-lhe concedido em aforamento; o que tudo consta do registo feito na secretaria geral; o supplicante e sua mulher assistidos do delegado do dito procurador da corôa têem já proposto causa de reivindicação do dito terreno, a qual segue os seus termos, como faz certo pela certidão junta extrahida do respectivo processo.

Têem porém o supplicante noticia que pela administração do concelho de Bardez se procedeu nestes dias uma vistoria para ser aforado o dito terreno a requerimento de Antonio da Sepulveda Pimentel e cu-

tros, e certamente é devido a não constar naquella administração ter o exm.º antecessor de v. ex.ª já passado o referido alvará, concedendo o dito terreno por isso pede a v. ex.ª para que se digne de mandar dar conhecimento disto á dita administração e cessar as diligencias começadas o que pede ao exm.º governador geral deste estado se sirva prover no pedido e receberá mercê.

Soccorro, 14 de junho de 1866.—*Caetano Xavier Ribeiro*—o fez.

Despacho

Sendo certo que pelo instituto das communidades a cada um dos gancares cumpre promover tudo o que fôr em beneficio commum; e constando da informação do administrador do concelho de Bardez, dada em officio de 25 de agosto do corrente anno, que o supplicante é gancar da propria communidade de Sirulá, contra 'a qual fez a denuncia, e propôz a causa de reevindicação de que se trata, degradando-se assim do honroso titulo de gancar, e contrariando o fim da instituição das communidades, por que longe de promover os interesses geraes dos associados como cumpria ao supplicante, só teve intento, propondo a acção, de obter interesses em seu proveito, com manifesto prejuizo dos mais associados, em cujo numero se comprehendem viuvas e orfãos, esquecendo-se até de clara e terminante disposição do cap. 16 do regimento das communidades, que só permitte collectivamente, e não aos gancares individualmente, denunciarem os sapaes e terras, que ellas tivessem tomado aos rios, nestes termos cumprindo tomar providencias para correcção do supplicante e exemplo d'outros; e considerando que o supplicantes denunciando como usurpado pela communidade o terreno de que se trata, cavilosamente occultou até agora em seus requerimentos a qualidade que tem de gancar da mesma communidade: hei por conveniente, conformando-me com o parecer do procurador da corôa e fazenda, suspender ao supplicante Caetano Xavier Ribeiro da voz ou voto, e de todas as regalias do gancar por tempo de tres annos, não podendo durante esse prazo exercer cargo algum da referida communidade de Sirulá, e determinar que pela secretaria deste governo se expeçam as ordens convenientes ao administador do concelho, para que a dita communidade pelo seu procurador requeira ao respectivo juiz, que se julgue improcedente a acção proposta, visto que o supplicante a não tem para demandar a sua communidade, o que em quanto aos gancares só pode ter lugar nas hypotheses, em que se ventilarem direitos e interesses gancariaes, que não sejam puramente administrativos, como dispõe os art.os 4.º e 5.º da portaria de 24 de agosto de 1854.

Palacio do governo geral em Nova Gôa, 8 de novembro de 1866.=O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 89 pg. 715.

460

Sobre o pagamento de saccadoria.

N.º 9—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 27 de 30 do mez findo, informando o requerimento do saccador da communidade de Mapuçá, que pede licença para ella adquirir a importancia de 2.500 xerafins, e com ella adiantar o 1.º quartel dos dizimos para haver no fim d'outubro, tudo conforme as condições estipuladas pela mesma communidade; o mesmo exm.º sr. não acha acceitavel semelhante condição onerosissima á communidade, depois de o saccador levar um premio exorbitante, por tanto determina que v. s.ª faça tomar por conta do dito saccador o referido adintamento do 1.º quartel, e no caso contrario faça arrematar a saccadoria e dizimos em separado, com obrigação de os arrematadores a adiantarem os quarteis com se pratica em todas as communidades.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 5 de fevereiro de 1867.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario do governo geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

461

Sobre o emolumentos na tomada das contas dos saccadores.

N.º 43—O governador geral do estado da India dertermina o seguinte:

Attendendo ao que me representou Domingos João Conceição Lobo, escrivão da administração do concelho de Salcete, pedindo resolução ácerca das custas que devem pagar os saccadores das communidades das aldêas, que não prestarem no praso marcado no cap. 7.º do regimento das communidades as contas da sua gerencia; e considerando que na parte final da portaria deste governo de 4 de janeiro de 1839, suscitando a observancia do dito cap. 7.º obriga aos saccadores a prestarem as ditas contas, e pagar essas custas, sem com tudo fixar a importancia dellas: hei por conveniente declarar que os saccadores, que não apresentarem as suas contas no praso estabelecido pagarão pela tomada das ditas contas 3 xerafins em cobre por cada anno.

Os administradores dos concelhos e fiscaes das Novas Conquistas, e mais auctoridades, a quem competir assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 15 de fevereiro de 1867 (3).=O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 15 pg. 153.

---

(3) Esta medida foi mandada cessar por officio n.º 29 de 25 d'abril de 1874, expedido ao administrador das communidades das Ilhas, e mandou-se-lhes executar o cap. 7.º do regimento. Vide adiante

462

Portaria estabelecendo emolumentos para as vistorias.

N.º 44—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Achando-se estatuido pela portaria deste governo de 2 de janeiro de 1866, e circular de 14 de setembro de 1852, artigo 4.º que os pretendentes de aforamentos dos terrenos pertencentes á fazenda publica, e ás communidades das aldêas são obrigados a fazerem todas as despezas das vistorias e exames dos terrenos por elles requeridos; e não estando pelas disposições das citadas portarias e circular, fixado o que devem perceber os administradores dos concelhos, e fiscaes das divisões administrativas das Novas Conquistas por aquellas diligencias das vistorias, para o seu transporte e outras despezas, seguindo-se por este motivo variada pratica bastante despendiosa e oneroza ás partes, ou áquelles funccionarios, quando não recebam alguma compensação de seus trabalhos; para evitar os inconvenientes que daqui resultam: hei por conveniente ordenar o seguinte:

Art. 1.º Por cada vistoria, exame ou qualquer outra diligencia que se fizer dentro d'aldêa, onde é situada a capital de cada concelho ou divisão das Novas Conquistas pagarão os intetoressados que requererem a diligencia, ou esta fôr ordenada em seguimento da sua pertenção, seis xerafins prata para transporte e outras despezas aos administradores dos concelhos por cada dia que durar a diligencia.

Art. 2.º Sendo porém as diligencias fóra d'aldêa, onde é situada a capital do conselho, ou divisão, até d'entro d'uma legua, pagarão doze xerafins prata, por dia, e dahi para mais longe, dois xerafins prata por cada legua, não podendo entrar para este fim mais de quatro leguas.

Art. 3.º São gratuitas quaesquer dessas diligencias sendo ordenadas a requerimento das communidades, ou feitas ex-officio, a dos interesses dellas.

§ Quando porém essas diligencias disserem respeito ás usurpações das terras das communidades, de que trata a circular de 22 de junho de 1857 (Bol. n.º 52), neste caso julgada a vistoria, e verificado o desforço será o usurpador obrigado a pagar o que se acha estabelecido segundo as hypotheses dos artigos 1.º e 2.º desta portaria.

Art. 4.º O escrivão da administração ou amanuense, que fizer as suas vezes nessas diligencias, vencerá metade do que se acha estabelecido aos administradores dos concelhos e fiscaes.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral, em Nova Goa, 15 de fevereiro de 1867.=O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 15 pg. 153.

463

Portaria do governo geral, n.º 287 de 12 de setembro de 1867, ordenando o systema do melhoramento de escripturação e contas das communidades, acompanhado dos respectivos modelos.

N.º 287—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando-me, que a escripturação e contabilidade das communidades agricolas deste estado continúa a ser feita desde longo tempo d'um maneira irregular, segundo a qual mui dificilmente se podem conhecer os abonos feitos nos respectivos titulos, resultando desta confuzão abonar-se menos redditos do que devem perceber os que a elles tem direito e carregar-se contra os devedores mais do que devem pagar:—que os sacadores dão suas contas em vista das folhas da receita e despeza, sem apresentar as folhas de pagamento por elles feito das verbas da despeza, e dos redditos aos interessados, não podendo saber-se por isso, quanto pagaram, e qual o saldo que pára em poder delles:—que os escrivães costumam outhorgar os redditos d'um titulo á outro sem a competente commissão, e sem se lavrar o termo que exige o regulamento que faz parte da portaria de 14 de dezembro de 1854, dando assim logar á queixas dos interessados:—e que se demora muito proceder ao adavo geral, e expedir os relatorios para cobrança de dividas, causando isto graves prejuizos aos arrematadores das varzeas e aos sacadores.

Constando-me igualmente que em quasi todas as communidades se acha augmentado o numero das tangas ou acções, e este augmento, com quanto venha de data remota, pode ir crescendo insensivelmente por falta de cadastro, e numeraçãos das tangas, que possue cada tituleiro.

E cumprindo-me fazer cessar de uma vez todos os referidos abusos, melhorando a administração das ditas communidades; hei por conveniente ordenar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as quantias da receita das communidades de qualquer natureza, que sejam, serão lançadas nas respectivas folhas da receita, e sem esta circunstancia os sacadores não poderão arrecadar quantia alguma, sob pena de se proceder contra elles nos termos dos art. 313, e 453 do codigo penal.

§ unico. Não se comprehendem na generalidade deste artigo as quantias de cargas, de avanço dos foros do arrendamento das varzeas, cuja cobrança for encarregada aos sacadores, segundo as ordens estabelecidas, do alcance dos sacadores anteriores, e do imposto de tabaco, as quaes serão lançadas no ajustamento das contas correntes dos sacadores, segundo o modelo n.º 2.

Art. 2.º Do mesmo modo serão lançadas nas folhas de despeza todas as quantias que tiverem de ser applicadas para despeza das communidades, e para outros pagamentos a seu cargo, mas não as quantias de jonos, tangas, ou outras acções semelhantes, e as mencionadas no § unico do artigo antecedente.

Art. 3.º Os louvados das contas geraes com o escrivão formalisarão na parte primeira do livro das contas correntes o catalogo dos componentes das communidades que vencerem jonos, e escreverão o seu numero por algarismos em tantas columnas quantas forem as especies dos jonos.

§ 1.º Este catalogo se concluirá até o dia 24 de julho de cada anno, com o termo de encerramento no fim do mesmo catalogo, em que se mencionará o numero total dos recenseados com designação do de cada especie.

§ 2.º Para este fim os jonoeiros que moram fóra da aldêa se apresentarão nas casas das sesões das communidades nos dias 21, 22 e 23 de julho de todos os annos, e aquelles que não poderem fazer, mandarão á commissão de adavo nos referidos dias ou antes o attestado da existencia, passado pelo regedor de parochia onde residirem: á medida que se apresentarem os jonoeiros, ou de receberem os attestados da sua existencia, o escrivão e louvados, que estarão presentes nos dias marcados desde as nove horas da manhã até ao meio dia, e desde as duas horas até as seis da tarde inscreverão os seus nomes no catalogo.

§ 3.º A inscripção dos que estiverem ausentes fóra do estado, se fará em vista das cartas competentemente reconhecidas; como dispõe o § 2.º do art. 16 da portaria deste governo de 29 de maio de 1848.

§ 4.º Os que se não apresentarem nos dias designados ou não mandarem dentro do dito praso o attestado e carta insuspeita, que demonstre a existencia do individuo, não serão recenseados nesse anno mas o poderão ser no anno seguinte, satisfazendo as prescripções dos §§ antecedentes.

Art. 4.º As folhas da receita e despeza das communidades serão formalisadas impreterivelmente até o dia 26 de julho de cada anno, na parte terceira do livro do cofre, nos termos do art.os 1.º e 2.º desta portaria, e conforme o modelo n.º 1.º dentro do mesmo praso os louvados das contas com o escrivão procederão ao adavo geral, ou repartição da renda das communidades pelas tangas, e outras acções na forma da parte final do mesmo modello.

§ 1.º Até 15 de agosto de todos os annos os escrivães armarão as contas correntes, abonando, e carregando aos tituleiros as quantias da receita, e divida que tiverem até então nos termos dos art.s 11 e 12 desta portaria, e seus §§, e logo expedirão um relatorio provisorio da divida dos tituleiros, que será entregue aos saccadores impreterivelmente até 20 de agosto, afim de poderem estes arrecadal-a.

§ 2.º Esta cobrança de divida se fará sempre por termos, que serão escriptos na primeira parte do livro do cofre, e assignadas pelo saccador, devedor ou seu commissario, e escrivão.

Art. 5.º Até o dia 30 de agosto, os escrivães remetterão á administração em todos os annos uma nota especificada da receita, despeza e sobras de cada communidade e do rendimento que pertence a tanga, ou outras acções, e suas fracções, e bem assim uma copia por certidão da conta corrente ou *catem* da fazenda publica das aldêas em que ella possuir algum interesse.

§ unico. Em vista da dita nota os administradores dos concelhos,

por seu edital, publicado no *Boletim*, marcarão os dias em que os saccadores devem pagar os reditos aos interessados.

Art. 6.º As outhorgas dos reditos ou outra receita dos titulos serão sempre feitas por termos, como prescreve o regulamento de 14 de dezembro de 1854 e seu modelo n.º 11, os quaes serão assignados pelo outhorgante, ou seu commissario, mas neste ultimo caso se fará no termo expessa menção da commissão, que ficasá archivada na communidade.

§ unico. Estas outhorgas não podem ser feitas se não da quantia excedente ao encargo que o outhorgante tiver de satisfazer á communidade, como estatue o officio circular de 15 de dezembro de 1847 art. 4.º; mas como esta circunstancia se pode conhecer sómente depois de findo o prazo de cargas, os escrivães transferirão finalmente do titulo do outhorgante ao do outhorgado os reditos outhorgados até a quantia que tiver de sobras no seu titulo, embora a outhorga feita por termo seja de maior quantia.

Art. 7.º Os termos das outhorgas dos reditos serão feitos, em todos os annos, desde 27 de julho até o fim de novembro. Findo este prazo os escrivães não acceitarão termo algum de outhorga sob qualquer pretexto ou fundamento, para que a continuação delles por todo o anno, não cause grandes transtornos á contabilidade.

Art. 8.º O livro dos termos, designado pelo § 4.º do art. 1.º do citado regulamento de 14 de dezembro de 1854, será dividido em quatro partes, tendo cada uma destas maior ou menor numero de folhas segundo o movimento de cada communidade, das quaes a primeira parte será destinada para termos da cobrança dos foros do arrendamento das varzeas: a segunda para os da outhorga dos reditos: a terceira para as cargas de todas as especies, que devem ser cobradas pelos sacadores: e a quarta para os dos trespassos, fianças, e outros termos, e serviço designado no referido § 4.º. No começo desta ultima parte serão lavrados os termos que os sacadores fizerem contra os terlos para a cobranças dos foros das varzeas e de outras avanças das communidades.

§ 1.º Os termos da primeira e segunda parte do dito livro serão lavrados segundo os modellos n.ºs 10 e 11 do dito regulamento; e escriptas nelle por extenso as quantias dos foros das varzeas arrendadas, com especificação do avanço, havendo-o, e dos reditos outhorgados. Os primeiros terão á direita duas columnas, na primeira das quaes será apontada por algarismos a quantia dos foros, e na segunda a de avanço; e os segundos terão tambem uma columna em que serão assentadas as quantias outhorgadas.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido no art. 7.º para acceitação dos termos, de que trata o § antecedente, os escrivães das communidades, com os louvados das contas geraes, verificarão as sommas das quantias lançadas em cada uma dessas columnas, e lavrarão em seguida os termos do encerramento, que serão assignados pelos ditos escrivães e louvados, declarando nelles a somma total de cada especie daquelles termos.

Art. 9.º As cargas serão lançadas por termos segundo as ordens em vigor, e condições de cada communidade. Das que se lançarem desde

1.º de janeiro até fim de novembro se dará vencimento aos respectivos tituleiros nas contas correntes do anno; e das que se lançarem em dezembro ficarão á conta do sacador do anno proximo immediato. Todos estes termos serão numerados.

§ unico. O producto das cargas lançadas até o fim de novembro será carregado e abonado aos respectivos tituleiros nas contas correntes do mesmo anno.

Art. 10.º No dia 1.º de dezembro de todos os annos, e em seguida aos termos das cargas, os escrivães com os louvados farão uma resenha da importancia ou producção das mesmas cargas em relação a cada termo, e sua somma, lavrando-se o competente termo do encerramento que será por elles assignado.

Art. 11.º As contas correntes ou *catins* serão escripturadas pelos escrivães na segunda parte, denominada de=contas correntes=, conforme o modello n.º 2, e segundo as diversas especies figuradas nos oito titulos do mesmo modello, e deverão estar concluidas até 4 de dezembro de cada anno sob a immediata responsabilidade dos escrivães, dando-se aos tituleiros copia exacta, sem abreviaturas, das ditas contas correntes ou *catins*.

Art. 12.º Nos titulos se abonará a receita dos reditos dos jonos, tangas, e outras acções; do avanço dos foros de arrendamento das varzeas das communidades, de cuja cobrança forem encarregados os sacadores pelos seus arrematores segundo as ordens estabelecidas; das cargas, e das verbas da despeza das communidades; dos pagamentos feitos em dinheiro até o encerramento das contas correntes.

§ 1.º A' esquerda da pagina ou lauda dos titulos abrir-se-ha duas columnas, e á direita uma, e terão os dizeros que levão as respectivas columnas do referido modelo n.º 2. Na segunda columna á esquerda se armará toda a reita de tituleiros, e desta se discontará a quantia que pelo tituleiro for outhorgada a favor de outro qualquer, e a somma liquida da mesma columna se passará á columna á esquerda, afim de sommadas todas as verbas desta, se conhecer a exactidão dos abonos dos respectivos titulos.

§ 2.º Na columna á direita se lançarão todas as quantias que os tituleiros devem pagar ás communidades, segundo a ordem estabelecida no referido modelo, e da sua somma se discontará somente os foros das varzeas, carregados nos seus titulos, de cuja cobrança é obrigado o sacador, e não o avanço do arrendamento, que deve ser receitado a favor do tituleiro. Feita esta deducção deverão os escrivães encontrar a somma da recita da columna segunda á esquerda, com a da direita da divida do tituleiro, e tirar o saldo. Os foros das varzeas, discontados ao tituleiro serão logo carregados aos colonos com o seu avanço, na forma que se demonstra no titulo n.º 5 do referido modelo n.º 2.

§ 3.º Na segunda pagina ou lauda correspondente aos titulos se abrirão mais cinco columnas, com dizeres que constão do referido modelo. Nas primeiras duas columnas serão transportadas as sommas dos foros carregados nos titulos, a saber na primeira a de foros correntes e na segunda a dos foros limitados, afim de se conhecer pela somma total destas duas columnas, a exactidão do que tiver carregado nos

do este possúa as tangas vendidas, não podendo neste caso averbal-as no titulo do vendedor, tambem dellas não abrirão o titulo do comprador.

§ 3.º Tambem não será aberto o titulo, quando do proprio contracto da compra não conste de cujo titulo são estas tangas; e quaes os numeros, que lhes competem nos termos do art. 15.º.

Art. 19.º Todos os titulos das contas correntes das tangas, ou outras acções de qualquer denominação que sejam, serão enumerados, tendo cada titulo as folhas necessarias segundo o movimento provavel dos mesmos.

Art. 18.º As communidades farão logo aprômptar o livro para as contas correntes das tangas, que terá 200 até 500 folhas, segundo o numero dos titulos das tangas, de cada communidade, cuja despeza será adiantada pelos saccadores, e abonada nas contas deste anno.

§ unico. No começo do dito livro guardar-se-hão as folhas necessarias em branco para o indice alfabetico dos titaleiros, sendo destinada cada pagina ou folha, segundo o movimento da communidade, para cada uma das letras do alfabeto, e o escrivão irá lançando no mesmo indice o nome de cada titaleiro, successivamente que for abrindo as suas suas contas correntes.

Art. 19.º Nas communidades onde houver acções denominadas—vangores—poderão estes serem subdivididos até em mil partes, não admittindo-se no futuro mais divisão desta fracção; assim como as tangas não poderão ser divididas em mais de um leal ou cova; devendo os administradores de concelhos nomear commissões de pessoas habeis para regularisar, e numerar esses vangores, tangas, e outras acções que existem nas communidades com diversas denominações.

Art. 20.º Os sacadores serão obrigados a cobrar toda a receita das communidades, e outras quantias, de cuja cobrança forem encarregados, e das cargas de todas as especies, que forem lançadas, segundo as respectivas condições, por ordem superior.

§ unico. A sacadoria das communidades será sempre arrematada com a clausula de o sacador ficar sujeito á penalidade marcada nas disposições em vigor, tendo direito a haver do escrivão os prejuizos que da sua negligencia lhe resultar.

Art. 21.º As diversas disposições desta portaria acerca da escripturação da contabilidade, são extensivas ás communidades das Novas Conquistas, regulando-se segundo as especiaes circumstancias de cada aldêa.

Art. 22.º As communidades, sacadores, louvados das contas geraes, e escrivães cumprirão literalmente e dentro dos prasos marcados, tudo quanto se acha disposto, sob pena de pagarem por carga todos os prejuizos que resultarem da sua ommissão ou demora, além de ficarem sujeitos á penas impostas aos que não cumprirem os mandados da authoridade publica. (4)

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e exe-

(4) Esta port. não tem podido ser exequivel em muitas aldeas.

cutem. Palacio do governo geral, em Nova Goa, 12 de setembro de 1867.=O governador geral, *José Ferreira Pestana*. Bol n.º 72.

☞Os modelos de que se trata esta portaria e o officio dirigido ao administrador do concelho de Salcete sobre ella, vão no fim desta collecção.

464

A' cerca dos emolumentos do escrivão da camara agraria pelo novo systema da escripturação.

N.º 23—Illm.º sr.—Sendo presente á sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 350 de 28 de dezembro ultimo, submettendo á approvação de sua ex.ª o assento da camara agraria, por copia de 30 de novembro do anno proximo passado, pelo qual, sob a proposta do seu escrivão, estabelece novo systema de escripturação, de contabilidade, e das quitações impressas e avulsas dos saccadores das aldêas, impondo o emolumento de 3 tangas contra os mesmos saccadores a favor do escrivão auctor da proposta sem attender que imposição vai reflectir sobre os salarios das saccadorias aldeanas, e encontrar com as disposições do regimento, que cumpre á camara religiosamente observar; me incumbe de dizer a v. s.ª para o fazer saber á dita camara, que o mesmo exm.º sr. não houve por conveniente approvar o mesmo assento: e determina outrosim, que v. s.ª fazendo-o trancar, faça repôr aos gancares-mores qualquer despesa que por ventura tenha feito a camara em sentido das disposições do alludido assento.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 21 de março de 1868.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario do governo geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

465

Sobre o conloio na arrematação de saccadoria

N.º 19—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 27 de 30 do corrente, bem maravilhado ficou com a leitura do seu conteudo, e querendo olhar a questão do conloio praticado pelos componentes da communidade com possivel tolerancia, para não castigal-os, com relação a gravidade da culpa como cumpria, para boa administração daquella aldêa; me incumbe de lhe dizer, que se por ventura a ultimação da 6.ª parte da saccadoria não chegar á 1000 ou 1500 xerafins dê por annullada a sua arrematação, por contraria as disposições vigentes, e aos interesses da fazenda publica, e da communidade da aldêa, e mande a

respectivos titulos. As quantias da receita dos titulos pagas pelo encontro do debito na forma do § antecedente, passarão para a terceira columna, assim como as de *Ory*, e outra receita da sobra dos titulos para a quarta, e finalmente as da divida dos tituleiros para a quinta columna da mesma, afim de, pela somma de todas estas columnas, se conhecer facilmente, se o que arrecadaram os sacadores corresponde com o que elles devem pagar.

Art. 13.° Concluidas assim as contas correntes, os louvados das contas geraes, com os escrivães, sommarão as quantias da columna primeira á esquerda da primeira pagina do titulo, e as da primeira, segunda, terceira, quarta e quinta columnas da segunda pagina do desenvolvimento, depois de examinarem escrupuloza e detidamente se as quantias transportadas a estas columnas estão ou não exactas, e logo farão tres ajustamentos das contas, nos termos que se acham feitos no modelo n.° 2, e em seguida se lavrará o termo do encerramento, declarando o resultado deste ajustamentos, conforme a parte final do mesmo modelo, o que tudo concluirão impreterivelmente até 8 de dezembro de cada anno.

§ unico. Até 12 de dezembro de todos os annos, os escrivães expedirão os relatorios definitivos das dividas de todos os tituleiros, os quaes registarão ao pé do termo do encerramento das contas correntes, e os entregarão aos sacadores com os competentes *cuchos* contra os devedores, para que elles promovam convenientemente a sua arrecadação.

Art. 14.° A segunda parte do livro do cofre, será destinada para a conta corrente dos sacadores, e cada pagina terá duas columnas, uma á direita, e outro á espuerda. Na columna á esquerda se lançarão as quantias que receberem os sacadores, quer dos alcances dos seus antecessores, quer das dividas pagas pelos tituleiros pelo encontro do seu credito nas contas correntes, comprehendendo a somma dos pagamentos por elles feitos em dinheiro, e abonados nas mesmas contas, quer da importancia dos *cuchos* expedidos a seu favor. Na columna á direita serão lançados todos os pagamentos que os sacadores fizerem á fazenda publica dos foros, e outras contribuições; á camara agraria, e aos tituleiros á conta de *Ory* ou da receita subeja dos seus titulos, comprehendendo a somma do que fôr paga aos mesmos pelo encontro do seu debito nas contas correntes, tudo segundo o modelo n.° 3.

§ 1.° Todos estes pagamentos em dinheiro serão sempre feitos por termos, que serão assignados pelo interessado ou seu commissario, sacador, e escrivão segundo o dito modelo n.° 3. Entre estes termos não serão escriptos outros que não respeitem á referida conta corrente dos sacadores.

§ 2.° No dia immediato aos designados para os pagamentos dos reditos ou da receita subeja dos titulos, os louvados das contas geraes com o escrivão e sacador somarão as quantias pagas por esses termos, e escreverão logo a nota da divida, que fica de ser paga, com declaração dos nomes dos tituleiros, e da quantia que se lhes dever, e em seguida o balanço, e termo do encerramento das contas, segundo o referido modelo n.° 3.

§ 3.° Os sacadores passarão em dinheiro ao seu sucessor todo o

cance que se liquidar contra elles na fórma do referido balanço, impreterivelmente até o fim de janeiro do anno immediato, a exepção das communidades de Curtorim, Macazana, e Gnirdolim, onde essa entrega se fará dentro em 15 dias immediatos aos que se achão designados para o pagamento dos interessados, sub pena de perderem o premio de sacadoria, sendo a favor de communidade tres quartas partes; e applicada a quarta parte ao seu successor; e de pagarem de cadea o mesmo alcance com juros, na forma da portaria deste governo de 25 de outubro de 1849, art.º 2.º, 4.º e 11; e a provisão de 10 de dezembro de 1764 cap. 2.º Este alcance será carregado ao seu successor na conta corrente deste, e se expedirá a seu favor o *cucho* do mesmo alcance ao 1.º de fevereiro quando não seja entregue delle no prazo marcado, e elle pagará as partes, ou á communidade.

Art. 15.º Os escrivães organisarão até o fim de desembro proximo seguinte, em um livro especial, o catalogo de todas as tangas, e outras acções que diversos tituleiros possuem nas communidades, cujos numeros serão escriptos á direita de cada titulo, em tantas columnas quantas forem as especies, das tangas, e ao mesmo tempo numerando seguidamente cada uma das especies, applicando-lhes os numeros que competirem ás tangas de cada tituleiro. As fracções de que se compõe a tanga ou outra acção terão outra numeração com referencia ao numero que competir a tanga. Os quatro barganins de que se compõe a tanga serão designados pelas letras A, B, C, e D; Os leaes desde numero 1.º até 24 pertencerão ao barganim letra A, desde 25 até 48 ao da letra B; desde 49 até 72 ao da letra C, e desde 73 até 96 ao letra D, e assim se entenderá sem dependencia da designação do barganim, a que pertencem cada um desses leaes.

§ unico. Concluido o catalogo, os escrivães em seguida farão a recapitulação das sommas das tangas, e outras acções semelhantes que possuem todos os tituleiros; e até 10 de janeiro immediato os louvados das contas geraes com os escrivães examinarão se as sommas dos titulos estão exactas, e se todas ellas estão transportadas na dita recapitulação; e se lavrará o termo do encerramento por elles assignado, e se declarárá nelle o resultado do exame, e confrontação tudo segundo o modelo n.º 6.º.

Art. 16.º As compras e vendas, que se fizerem das tangas, e outras acções serão averbadas nos respectivos titulos em forma de contas correntes, isto é, as tangas compradas serão additadas ao numero das que possuem os tituleiros, e as vendidas por estes se assentarão separadamente na columna á esquerda, com designação dos seus numeros, aos termos do modelo n.º 5.

§ 1.º No fim de dezembro de cada anno, feitas as sommas das tangas que possuem os interessados, e das que forem vendidas por elles durante o anno, se tirarão saldo, segundo se mostra do dito modelo. De todos estes saldos se fará logo a recapitulação, e os louvados das contas geraes com os escrivães procedendo ao seu exame e confrontação se larará termo de encerramento na forma do § unico do art. 15.º.

§ 2.º Os escrivães não abrirão titulos das tangas ou outras acções a favor dos compradores sem que ao mesmo tempo sejam ella averbadas no titulo do vendedor na forma ordenada neste artigo; mas quan-

mesma communidade nomear um administrador para a administração da sua renda, com todas as attribuições de saccador, vencendo de percentagem 5 por cento de toda renda, a qual arrecadará com represa da seara nas eiras, e prisão dos arrematadores das varzeas e seus fiadores, como dispoem o cap. 2.° da provisão de 10 dezembro de 1764, considerando-os terlos nas aldêas onde não ha terlucas da communidade, e porque neste sentido se verificou a arrematação dos campos desta aldêa, em vista da circular dessa administração de 9 de julho de 1860, como certifica o escrivão da aldêa.

Sua ex.ª manda recomendar mais a v. s.ª, que faça entender aos componentes da communidade de Guirdolim, que o seu procedimento é exorbitante e erroneo, e que por equidade não dá providencias, mais energicas, na certesa de que elles virão á rasão, e em caso contrario, que v. s.ª dê parte immediatamente, porque está resolvido a não fazer prejudicar os interesses que a fazenda publica tem naquella aldêa por capricho d'alguns poucos gancares.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 2 d'abril de 1868.—Illm.° sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

466

Despacho resolvendo sobre a causa de reivindicação dos terrenos da communidade.

Illm.° e exm.° sr.—Diz a communidade da aldêa Aldonã, de Bardez, por seu procurador effectivo Thomé Xavier Rodrigues, que Bernardo José da Costa, morador em S. Pedro, e gancar desta communidade, denunciou perante v. ex.ª ou junta da fazenda publica varios sapaes ou battys da justa possuição da supplicante e tendo obtido em virtude desta denuncia o Alvará da licença para reivendical-os, cita a supplicante uma causa de libello da reivindicação no juiz de direito desta comarca como justifica pelo documento contra fé por copia junto: a sua constituinte communidade tomou a deliberação constante da copia tambem junta para tratar da sua defeza pelos meios legaes e pela mesma acta determinou que por em quanto fizesse o adiantamento de 500 xerafins ao supplicante por mãos do saccador do corrente anno para acudir com urgencia com as despezas motivadas na mesma deliberação; bem assim considerando insufficiencia do adiantamento da referida quantia de 500 xerafins determinou tambem que annualmente se separasse das sobras 1500 xerafins para serem conservados no respectivo cofre e despendidos dado o caso da necessidade; por isso recorre a v. ex.ª para que se digne de approvar a mesma acta para os effeitos nella declarados; por tanto pede a v. ex.ª sr. governador geral deste estado seja servido de attender ao allegado e prover no pedido mediante a informação do administrador do concelho, no que receberá mercê.—A 1 de abril de 1868.—*Thomé Xavier Rodrigues.*

Despacho.

Concedo a licença para despender por ora 300 xerafins da copia de 500 xerafins que pede para se defender da caixa proprosta em juizo, e o mais se lhe concederá á proporção que fôr fazendo as diligencias, e apresentar a folha da despezas. E constando da informação do administrador do concelho em officio n.º 151 de 21 do mez proximo findo, que Bernardo José da Costa e gancar da propria communidade de Aldonã, contra a qual fez a denuncia, e propoz a causa de reivendicação dos sapaes, degradando-se assim do honroso titulo de gancar, e contrariando o fim de instituição das communidades, porque longe de promover os interesses geraes dos associados, como cumpria ao supplicado, só teve intento, propondo a acção de obter interesses em seu proveito, com manifesto prejuizo dos mesmos associados, em cujo numero se comprehendem viuvas e orfãos, esquecendo-se até da clara e terminante disposição do cap. 15.º do regimento das communidades, que só permitte collectivamente, e não aos gancares individualmente denunciarem os sapaes e terras que ellas tivessem tomado aos rios; e considerando que o supplicado Bernardo José da Costa denunciando como usurpado pela communidade os sapaes de que se trata, cavilosamente occultou até agora a qualidade de gancar da mesma communidade: hei por conveniente, em vista do parecer do procurador da corôa e fazenda a semelhante respeito de 26 de outubro de 1866, suspender ao supplicado Bernardo José da Costa da voz ou voto, e de todas as regalias de gancar por tempo de tres annos, não podendo durante este tempo exercer cargo algum da communidade de Aldonã, e ordeno que pela secretaria do governo se expeçam as ordens convenientes ao administrador do concelho, para que a dita communidade pelo seu procurador requeira ao respectivo juiz que se julgue improcedente a acção proposta, visto o supplicado a não tem para demandar a sua communidade; o que em quanto aos gancares só pode ter lugar nas hypotheses, em que se ventilarem direitos e interesses gancariaes, que não sejam puramente administrativas, como dispoem as artigos 4.º e 5.º da portaria de 24 de agosto de 1854.

Palacio do governo geral em Nova Goa, 8 de maio de 1868.=O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 36.

467

Sobre a administração da saccadoria.

N.º 38—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 122 do corrente, dando parte de que tendo-se levado á praça em lanço publico a saccadoria de Oslapor, com premio ou precentagem de 1212 xerafins regulada a 3 e meio por cento de toda a arrecadação que se fizesse, sob as condições exaradas no livro não houvera lançador, por tanto se podia v. s.ª nomear a Vassu Porobo Nachinolcar, com o sobredito premio de

3 e meio por cento, encarregando da mesma saccadoria para a administrar, com as attribuições do saccador, sob a condição de prestar a fiança estabelecida pela communidade, e as suas contas nos termos do regulamento, e que sendo esta nomeação presente á communidade da aldêa, ella d[illegible] saber « *se o administrador nomeado não se desobrigando até o fim [illegible] janeiro, incorre na pena marcada no art. 14 § da Port. de 12 de se[illegible]mbro de 1867, que é perdimento da precentagem a favor da communida[illegible], pois que é esta a disposição que fez assignar os lançadores, e faltar a competencia na arrematação, e que se não incorre naquella pena neste caso é muito exorbitante a percentagem arbitrada de mais ou menos de* 1800 *xerafins, quando a dita communidade pode en-encarregar a dita cobrança sem aquella condição por* 900 *xerafins:* O mesmo exm.º sr. extranhando muito do insolito procedimento da dita communidade, me incumbe de lhe dizer para o fazer constar a mesma communidade:

Que o augmento da renda, e a diminuição da despeza das communidades sendo do interesse dos associados compete a elles zelar em uma e outra cousa; mas infelizmente a communidade de Calapor tem dado provas do seu pouco zelo, com o dolo e mancommunação com que se houveram os seus membros na arrematação da sua saccadoria não promovendo competencia na praça, quando foi apregoada com o premio de 638 e 700 xerafins a ponto de obrigar ao governo, em beneficio da mesma communidade, a adoptar medidas extraordinarias, e nem por isso, ainda quando a saccadoria foi annunciada pelo premio de 1212 xerafins, se apresentarão para fazer diminuir este premio, e só quando o administrador nomeou, executando a ordem do governo, o administrador da saccadoria com o mesmo premio annuciado, é que se lembraram a apresentar duvidas, que, quando verdadeiras, devíam ser propostas antes de ser levada á praça a mesma saccadoria em janeiro ultimo; por tanto approva a nmeação por v. s.ª feita, e determina que v. s.ª mande intimar suspensão da voz por tempo de 3 mezes aos signatarios do assento de 10 do corrente, pelo qual quizeram ainda embaração as determinações do governo com duvidas extemporaneas, fazendo-lhes saber que por equidade não manda carregar nos seus titulos 312 xerafins, differença que se dá entre os 900 xerafins porque elles querião encarregar a administração da saccadoria, e os 1212 por que está effectivamente.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 de maio de 1868.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

468

Sobre a prisão dos colonos que forem devedores morosos.

N.º 68—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 29 de 31 de janeiro do anno proximo passado, em que sollicita resolução se pode administrativamente infligir a pena da prisão, que requerem os saccadores contra os colonos que não pagam os fóros, os rendeiros as

2 tangas de palmeiras a sura, e os collectados o imposto de tabaco; sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me incumbe de dizer a v. s.ª, que pelo que respeita á prisão dos colonos devedores de fóros, está providenciado no capitulo 2.º da provisão de 10 de dezembro de 1764: quanto aos rendeiros de 2 tangas de palmeiras, é de competencia de v. s.ª, de as fazer arrecadar por sua pessoa e não pelos saccadores d'aldêa annuos; todavia essa arrecadação, é sugeita a pena de prisão, nos termos da portaria n.º 90 de 5 de julho de 1856, e a do imposto de tabaco por meio de execução administrativamente conforme o artigo 25 da portaria n.º 49 de 29 de março de 1836.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 de outubro de 1868.—Ill.mo sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

469

Sobre a 6.ª parte offerecida pelos menores.

N.º 70—Illm.º sr.—D'ordem de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, passo ás mãos de v. s.ª a inclusa vista fiscal, relativa á 6.ª parte offerecida pelo menor Pedro Constancio de Mendanha de Loutolim, para v. s.ª estar ao facto do seu conteudo, e por meio de uma circular sua, declarar ás communidades, que o lanço de menores na falta de auctorisação dos pais e tutores, é valido sendo afiançado por gancares ou interessados abonados, o que cumpre ás communidades verificar no acto d'arrematação, para não dár lugar a reclamações, inuteis, sob pena de os accordados e os escrivães ficarem responsaveis pelo valor dos lanços arrematados ou seximados pelos menores, sem auctorisação ou fiança idonea. A respeito d'arrematação dos campos de Loutolim, determina sua ex.ª, que v. s.ª dê promptas providencias para se não demorar a sua cultura, e devolva depois á esta repartição a sobre dita vista fiscal.

Pelo que respeita ao requerimento de Maria Escolastica Valladares, pedindo annullação da 6.ª parte offerecida pelo seu filho menor o sobredito Pedro Constancio, foi aquella pretenção indeferida por despacho desta data.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 4 de novembro de 1868.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

470

Sobre a mesma materia.

N.º 74—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 107, propondo a duvida se a 6.ª parte offerecida no curso d'arrematação e consignado o offerecimento no encerramento d'acta do dia, com dispõe na portaria de 28 d'outubro de 1854, era valido ainda quando o seximante não assig-

no termo no novendio aberto para 6.^{as} partes me incumbe de dizer a v. s.ª, ouvido o procurador da corôa e fazenda, que (5) a consignação d'offerecimento da 6.ª parte no encerramento, equivale para todos os effeitos legaes, a um termo de oblação da 6.ª parte, alias que a citada portaria não mandaria consignar no encerramento taes offerecimentos; por tanto não sendo procedente a duvida, que v. s.ª dê as suas ordens para serem ultimadas as 6.^{as} partes por tal arte consignadas na arrematação da communidade de Neurá.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de novembro de 1868.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

471

Circular sobre o sêllo dos livros.

Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que os administradores dos concelhos e fiscaes de 4 divisões das Novas Conquistas, fiscalisem como lhes cumpre, sob responsabilidade legal, a execução da lei de 1.º de julho de 1867 e examinando por si se os livros da communidade da sua respectiva juridicção sujeitos ao sêllo estão ou não devidamente sellados, nos termos da lei em vigor, e do resultado de suas diligencias dêem contas por esta secretaria do governo geral—Secretaria do governo geral, 20 de novembro de 1868.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 92.

472

Portaria elevando o ordenado dos empregados da administração do concelho de Salcete.

N.º 13—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Sendo-me presente o requerimento do escrivão e dos dois amanuenses da administração do concelho de Salsete, pelo qual expondo a tenuidade dos seus vencimentos, e o demaziado serviço a que são obrigados, pedem que se lhes conceda o augmento dos mesmos vencimentos; e attendendo as razões expedidas pelo administrador do concelho em officio n.º 129 de 23 de setembro ultimo, sobre a necessidade de elevar-se a a cifra dos mesmos vencimentos, e porque é de justiça que os empregados sejam bem pagos, para se obter delles bom serviço: hei por conveniente elevar os vencimentos dos empregados da administração do concelho de Salcete pela maneira seguinte: do escrivão a 60 xerafins, sendo 15:0:50 pagos pela camara municipal e o resto pela camara agraria—do primeiro amanuense á 40 xerafins, sendo 11:0:50 pagos pela camara municipal e o resto pela camara

(5) Vide coll. dos pareceres do conselheiro Dr. Carvalho—pg. 104.

agraria—do segundo amanuense á 30 xerafins, sendo 15 pagos pela camara municipal e o resto pela camara agraria, entrando neste augmento de vencimentos o que ultimamente foi votado pela camara municipal e se acha approvado pelo accordão do concelho de districto de 7 de dezembro ultimo; além disto a dita camara agraria abonará 15 xerafins men-aes ou 180 xerafins por cada anno de gratificação a pessoa que propõe ou á qualquer outro que dito administrador do concelho encarregar do exame da contabilidade das communidades; e outrosim ordeno que a mesma camara agraria e municipal paguem todos os ordenados a cima mencionados desde o corrente mez em diante, duas partes em prata e uma em cobre, como se paga geralmente: sendo authorisada a camara agraria para verificar esse augmento por meio de finta na forma ordinaria.

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova-Goa, 14 de janeiro de 1869.—O governador geral, *José Ferreira Pestana.*—Bol. n.º 6.

473

Sobre o exame dos livros das communidades em juizo.

Illm.º e exm.º sr.—A questão suscitada entre o juiz ordinario de Quepém, e o administrador fiscal da 4.ª divisão, acerca do direito daquelle de examinar para fins judiciaes os livros das communidades, está resolvida no officio da secretaria geral a fl. . . de 27 de setembro de 1866.

As justiças ordinarias não pertence conhecer dos assentos das communidades, nem da regularidade da sua escripturação; podem porém, com previa authorisação do goveeno, examinar os livros respectivos para o effeito de verificarem a existencia de qualquer crime e sem investigarem do valor intrinseco dos ditos assentos delles tirar prova a favor ou contra a existencia dos factos, e validades dos actos de que lhes incumbe conhecer.

O que, porém, me parece que por este processo principalmente se recomenda, é a necessidade de lembrar ás respectivas authoridades a obrigação que lhes impede de não promoverem conflictos, se puzerem de parte seus caprichos individuaes, com o que não aproveita senão que muito soffre o andamento regular dos negocios do estado, a administração da justiça, o interesse publico e particular que lhes cumpre promover marchando em harmonia no caminho que a lei marca.—(Portaria de 20 março de 1849.—30 de julho de 1854, e dec. de 7 de dezembro de 1836, art. 12).

Procuradoria da corôa e fazenda em Nova Goa, 23 de janeiro de 1869.—O procurador da côroa e fazenda, *Dr. Manuel de Carvalho de Vasconcellos.*

474

Portaria sobre os vencimentos dos empregados da administração do concelho das Ilhas. (6)

O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Sendo-me presente o requerimento do escrivão e amanuenses da administração do concelho das Ilhas, no qual allegando a tenuidade dos seus auctuaes vencimentos, a par do demaziado serviço que se lhe tem acumulado, pedem augmento dos mesmos vencimentos como fôra concedido aos empregados de igual cathegoria da adminstração do concelho de Salcete por minha portaria de 14 de janeiro deste anno (7); e attendo á informação do respectivo administrador do concelho em o seu offi. n.° 14 de 11 de fevereiro proximo findo; hei por conveniente elevar os vencimentos dos empregados da administração do concelho das Ilhas pela maneira seguinte: do escrivão a 60 xerafins, 30 xerafins pagos pela camara municipal e o resto pela camara agraria;—do amanuense a 40 xerafins sendo 25 pagos pela camara municipal, e o resto pela camara agraria;—e do segundo amanuense a 30 xerafins todos pagos pela camara agraria, ficando esta desde já autorizada a verificar o pagamento desses augmentos por meio de fintas pelas communides na forma ordinaria.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 1.° de março de 1869. =O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.° 21.

475

Portaria regulamentar para concessão de aforamentos e arrendamentos das terras das communidades das aldêas.

N.° 111—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Conhecendo-se de varias queixas e reclamações, que tem subido á minha presença, que as communidades das aldêas, seus procuradores, louvados de calculo, e das vistorias, e os escrivães aldêanos dão menos acertada intelligencia a varias disposições regulamentares do processo de aforamento das terras das mesmas communidades, e que os proprios pretendentes dos aforamentos levantam contestações pouco sinceras, e acintosas, já sobre preferencias já sobre o andamento dos processos, e alem disso procuram todos os meios de usurpar os terrenos das communidades; e cumprindo-me, como defensor e tutor destas corporações, atalhar os prejuisos que de tal procedimento se lhes seguem: hei por conveniente, consultando todas as disposições que estão em vigor sobre taes aforamentos, e conformando-me com o parecer do dou-

(6) Os vencimentos dos empregados da administração do concelho, e das communidades regulam-se actualmente pelas tabellas que fazem parte da port. de 25 de maio de 1871 (Bol. 40) vide adiante.

(7) Port. n.° 13 Bol. 6;—pag. 185 retro n.° 472.

tor procurador da corôa e fazenda, que foi ouvido sobre as alludidas queixas e reclamações, determinar o seguinte:

Artigo 1.º—Os pretendentes de aforamentos, e arrendamentos de longo praso formularão os seus requerimentos, declarando nelles os verdadeiros nomes, situações, e confrontações dos terrenos, que pedem, resalvando previamente as entrelinhas, emendas, ou rasuras, que houver, sob pena de perderem a preferencia, e encaminharão esses requerimentos ao governo do estado.

§ 1.º—Cada requerimento será feito em nome de um só pretendente.

§ 2.º—No mesmo requerimento se pode incluir o pedido de dous ou tres terrenos, se forem contiguos, ou proximos entre si; aliás cada um será pedido, e processado sobre si.

Art.. 2.º—Estes requerimentos, com o despacho do governo, para informar o administrador do concelho ou fiscal, e com o deste para a communidade processar a pretenção, serão entregues pelos pretendentes ao escrivão da aldêa dentre de dez dias, da data do despacho do governo, sob pena de perderem a preferencia.

O escrivão apresentará os mesmos requerimentos á communidade n a sua primeira sessão, que houver depois de os haver recebido, sob pena de suspensão do exercicio do lugar de um a seis mezes.

§ 1.º—Se no dia determinado ou annunciado para a reunião da communidade não houver sesssão, por falta d'accordados o escrivão passará disso certidão nas costas do requerimento, e será este apresentado na immediata.

§ 2.º—Para evitar duvidas, a parte poderá exigir do escrivão recibo da entrega do requerimento, o qual lhe será passado immediatatamente.

Art. 3.º—O escrivão, depois de apresentado á communidade o dito requerimento ou requerimentos, consignará na acta aquella apresentação, declarando todas as especificações que contiver o requerimento, inclusivé as emendas e entrelinhas resalvadas.—A communidade, sem outra observação ou duvida, commetterá o negocio ao seu procurador effectivo, e na sua falta ou impedimento, ao supplente, como seu agente fiscal, para verificar o processo que vai abaixo indicado.

§ unico.—O escrivão que obstar, por qualquer meio ao disposto neste artigo, ficará suspenso do exercicio do lugar por um a seis mezes; e destituido delle, se deixar de apresentar o requerimento nesta 2.ª sessão; e se os accordados da communidade impedirem o andamento do processo, serão suspensos da voz e das regalias de gancares por um a seis mezes.

Art. 4.º—O procurador effectivo, reunindo os louvados de calculo e o escrivão da communidade, e no seu impedimento os que os devem substituir legalmente, inspeccionarão os terrenos pedidos, tendo em vista o que estatuem a cir. de 14 de dezembro de 1847, a port. de 14 de maio, e a cir. de 14 de setembro de 1852, e a do 1.º de março de 1862, e darão o seu laudo, escripto pelo escrivão no livro memorial da aldêa, e assignado por todos, no praso de 8 dias, como determinam os §§ 3.º e 4.º da cir. de 14 de março de 1848, e 5.º da de 16 de agosto de 1852.

§ unico.—Os substitutos do procurador effectivo, e dos louvados são os seus supplentes, e na falta destes os dos annos proximos anteriores, primeiro os effectivos, e depois os supplentes, e do escrivão o gancar designado pela provisão de 19 de setembro de 1812.

Art. 5.°—O procurador effectivo, os louvados de calculo, e os escrivão têm a attender mais na sua inspecção o seguinte:

§ 1.°—São considerados aforaveis os ... ttés (vallados divisorios das casanas) para cultura exclusiva de co... iros, sem mistura de outras arvores, empedrando-os lateralmente.

§ 2.°—Segundo o espirito das disposições da cir. do 1.° de março de 1862, fica cessada a preferencia que tinha o arrendamento sobre o aforamento, permittida pelo § 1.° da cir. de 17 de junho de 1853, e os terrenos de todo incultos, ou applicados para a cultura de legumes são processados precisamente para aforamento ou arrendamento, conforme fôr a prioridade do pedido.

§ 3.°—Exceptuam-se da disposição do § antecedente, os terrenos incultos, que estiverem encravados nos campos das communidades, e os cultivados que ellas administram, os quaes podem ser processados unicamente para arrendamento de longo praso, nos termos da § 3.° da citada cir. de 1862, salvo os casos excepcionaes abaixo especificados.

§ 4.°—Aos terrenos incultos, ou de legumes, quer sejam processados para aforamento ou arrendamento, deve-se arbitrar dous foros, um do foral, e outro estimativo, como determina a port. de 14 de maio de 1852, e a cir. de 23 de junho immediato.

§ 5.°—Aos terrenos cultivados, que forem pedidos em arrendamento se impõe um só fôro, o estabelecido pelo § 5.° da cir. de 14 de setembro de 1852.

§ 6.°—Aos terrenos em parte cultivados, e em parte incultos, de que trata a excepção 3.ª *in fine*, do § 3.° da supra citada cir. de 14 de setembro, tambem se estabelece um só fôro, mas o que fôr maior, comparado o da parte cultivada com o da inculta.

§ 7.°—As terras cultivadas para sorodio, e redusiveis para vangana, com quanto não possam ser aforadas, mas sim arrrendadas para longo praso; conforme o § 3.° da acima citada cir. de 14 de dezembro de 1847, e resolução de 30 de novembro de 1852, salvo em casos extraordinarios, quando da sua concessão em aforamento resulte á communidade, e á agricultura grandes vantagens, se arbitram dois foros, como ás terras incultas, em qualquer das duas hypotheses.

§ 8.°—A doctrina do § antecedente é applicavel aos terrenos cultivados para vangana, e redusiveis a sorodio, sem prejuizo das communidades.

§ 9.°—O arrendamento de longo praso, de terras incultas é 25 annos, conforme o Foral, cap. 10, e os de terras cultivadas, que estiverem deterioradas, é de 9 annos, segundo o espirito do alv. de 31 de agosto de 1783, e resoluções de 18 de novembro de 1852, e 22 de fevereiro de 1853.

§ 10.°—Os terrenos de todo incultos, ou de semeadura de legumes, podem ser arrendados por 25 annos, para a cultura d'arroz, legumes, e cajueiros, conforme a natureza do solo, e de nenhuma sorte podem ser pedidos, nem processados para plantação de coqueiros, e outras arvores

sem para fabricação de casas e curraes.

§ 11.°—Os terrenos cultivados, e que por taes são considerados exclusivamente, são os empregados na cultura d'arroz, no sorodio ou vangana, estes podem ser pedidos e concedidos, com o fim de melhoral-os sem de nenhuma fórma alterar a sua cultura.

§ 12.°—Os vallados das ala[illegible]as, e outros intermedios que tiverem largura sufficiente, ou que possa s[illegible] augmentada, sem prejuizo das varzeas contiguas, para cultura unica[illegible]nte de palmeiras, sem outra alguma arvore, podem ser aforados, sug[illegible]tando-se o foreiro a empedral-os lateralmente a não impedir os tapumes, e á extracção d'agoa da alagoa pelas vias estabelecidas, e o transito de homens e gado pelos mesmos valladôs.

§ 13.°—O solo dos vallados externos das cazanas, inutilisados pelo arroteamento dos sapaes contiguos, quando não convenha á communidade amanhal-o pelo bouço respectivo, pode ser arrendado por longo praso, e mesmo aforado obrigando-se o pretendente a dar, á sua custa, a altura, de que carecerem as varzeas da cazana, com a terra dos ditos vallados, e não sendo isto precizo, pagando o valor da mesma terra.—Por qualquer maneira que se aliene temporaria ou perpetuamente o solo dos ditos vallados, conservar-se-lhe-ha a altura d'um palmo, pelo menos e um valladinho (mêro) do lado da cazana, quando esta não seja separada pelo riacho intermedio da sua serventia, a fim de se não confundirem os limites das varzeas, e dar lugar a questões.—O pretendente do solo sendo foreiro do sobredito sapal contiguo, será obrigado a assignar termo, sujeitando-se a pagar á communidade os damnos, que lhe causar, introdusindo-se no seu campo agoa salgada pela parte dos vallados a elle concedidos.—Assim mais a não impedir, nem exigir indemnisação quando a communidade introdusa agoa salgada no seu campo, como é de pratica em todas as communidades.—Esta disposição é commum a todos os que tem aforado ou arrendado o solo dos vallados, por ser condição inherente a semelhantes concessões; pois que as communidades não podem conceder aforamentos, que prejudiquem commum patrimonio, e com elle a fazenda publica.

Art. 6.°—O procurador effectivo, os louvados, e o escrivão, depois de concluirem a inspecção e o exame do terreno, determinado nos artigos 4.°, e 5.°, e seus §§, formularão o seu laudo contendo: 1.° a declaração se os terrenos são ou não aforaveis, e se a sua concessão pode ou não em algum tempo prejudicar á communidade:—2.° qual é o comprimento, largura, e a superficie quadrada do terreno, dentro dos limites e confrontações determinadas, em bambú de palmeira, arequeira, ou de varzea, conforme a cultura a que é destinado, balisando-o com balisas de madeira:—3.° qual é o foro do foral, e o estimativo que compete á sua área:—4.° as condições com que pode ser concedido, ou os fundamentos porque deve ser denegado:—5.° o calculo ou orçamento da despeza precisa para ser o terreno preparado para a cultura pertendida:—6.° em quanto tempo se pode vencer o preparativo, trabalhando regularmente, e em quanto tempo deve ser cultivado, ou construir-se a casa.

§ unico.—O laudo, de que trata este artigo, é proprio dos tres louvados, que são juizes arbitros nesta diligencia: o procurador effectivo

representa no acto, de agente da communidade, e o seu voto é consultivo: o escrivão faz de informador, como empregado da communidade, que está sciente de tudo que lhe respeita; por isso o seu voto tambem é consultivo.—E' lhes por tanto permittido apresentar no fim do auto a sua opinião, quando seja divergente do laudo, para as auctoridades poderem avaliar o merecimento da dissidencia.

Art. 7.º Se os encarregados da inspecção e exame do terreno, derem o seu laudo faltando á verdade, e ao determinado nes'a portaria, ficam sugeitos ás penas impostas no § 3.º da cir. de 18 de novembro de 1853.—Assim mais, se não se reunirem promptamente, ou se demorarem, sem motivo justificado, a conclusão do mesmo laudo, por mais tempo do que o marcado (art. 4.º) incorre, o que fôr causal, nas penas e multas impostas aos louvados e escrivães no art. 7.º e seu § unico da port. de 28 de outubro de 1854.

§ unico.—Aquelle dos sobreditos encarregados, em cujas mãos se desviar o pocesso do aforamento, será obrigado a reformal-o á sua custa, no praso de 15 dias, aliás pagará de multa 25 xerafins a favor do pretendente, além do que importar a reforma do processo, tudo pelo seu titulo, e o pretendente o reformará em outros 15 dias, sob pena de perder a preferencia.

Art. 8.º—O laudo formulado na forma prescrita (art. 6.º) será apresentado á communidade pelo seu procurador effectivo, e na sua ausencia pelo escrivão, na primeira sessão que houver depois dos 8 dias marcados (art. 4.º) para a sua formação.

§ 1.º—A communidade achando no laudo declaração negativa, em sentido do § 1.º da circular de 18 de novembro de 1853, mandará ao escrivão consignar na acta o dia da sua apresentação, e dár ao pretendente a copia desta acta, e do laudo; como sua resposta negativa, se outra cousa não resolver na discussão.

§ 2.º—Se porém achar que o laudo está defeituoso, mandará ao procurador reformal-o, indicando quaes são os defeitos ou contravenções ocorridas, encontradas com as disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, para lhe ser presente na sessão immediata, sob as mesmas penas do art.º 7.º da citada portaria de 1854.—Esta diligencia será officiosa.

§ 3.º—Se a communidade achar que o laudo deve ser estudado, e isto não fôr praticavel em commum, commetterá esta diligencia a um ou dois dos seus accordados para apresentar o seu parecer na immediata sessão impreterivelmente, sob pena de não serem accordados por seis mezes.

§ 4.º—Se a communidade achar o laudo em devida forma; e com tudo julgar que não lhe convem aforar o terreno pedido, fará consignar na acta a sua negativa motivada, e dár copia della e do laudo ao pretendente.—A negativa alludida não pode ser fundada na extemporanea pertenção de quererer cultivar á sua custa o terreno processado.—Esta circumstancia pode a communidade apresentar na sua acta, com o fundo ou sobras disponiveis que tem para o governo a tomar na consideração que merecer.—Em caso porém de annuir ao pedido, approvará o laudo, e mandará dár sua copia, e da acta ao pretendente, e o escrivão as passará como estatuem o assento da relação do estado de 6 d'abril de 1743, o § 1.º do art. 4.º da portaria de 10 de maio de

1850 e o art. 15 do regulamento de 14 de dezembro de 1854, para elle as apresentar aos interessados, e obter as suas respostas, exigidas pela circular de 9 de março de 1843, e §§ 9 e 10 da circular de 14 dezembro de 1847, no praso de 8 dias seguintes. Se porém a communidade absolutamente não quizer fazer obra pelo laudo, o escrivão em seguida passará disso certidão sob as mesmas penas do § unico do art. 3.°, que partilharão tambem os accordados opponentes.

§ 5.°—Se por ventura as respostas dos interessados ou cuntocares (os gancaros não accordados são tambem considerados interessados para estas respostas) forem favoraveis á pertenção, o escrivão expedirá immediatamente os editaes determinados na circular de 24 de março de 1848, e o annuncio no *Boletim do Governo*, ordenado pelo § 6.° da circular de 18 de novembro de 1853, e art. 16 do regulamento de 14 de dezembro de 1854.

§ 6.°—Os editaes e o annuncio do § antecedente serão publicados á custa do pretendente, mas em nome da communidade, guardando-se entre o dia da sua publicação no *Boletim*, e o da primeira sessão da arrematação, o intervalo de 15 dias, pelo menos, como exigem as supracitadas disposições, e para este fim a dita 1.ª sessão será designada com longo intervallo, para que a demora accidental na sua publicação no *Boletim* não frustre a diligencia.

§ 7.°—Assim os editaes, como o annucio deverão conter declaração do local, dia, e horas certas da arrematação do terreno, em 3 sessões, como prescreve o § 7.° da circular de 24 de março de 1848, devendo a primeira dellas recahir em dia de sessão ordinaria da communidade.

§ 8.° Se o pretendente tiver no seu primordial requerimento, ou em algum posterior, optado pelo foro de foral, estabelecido no art. 7.° da portaria de 14 de maio de 1852, ou o designado pelo § 5.° da circular de 14 de setembro de 1852, ou finalmente o fixado no § 3.° desta ultima circular (art. 5.° § 3.°, 4.° e 5.°) com relação ao terreno pedido, pode a arrematação ultimar-se na 1.ª e unica sessão, ratificando nella o foro optado. Neste caso ficam prejudicadas as 2 sessões posteriores.—As arrematações não podem ser suspensas, para inutilisar as diligencias; tanto mais porque ellas não dão direito ás partes para obterem a confirmação do aforamento.

§ 9.°—A ratificação ou a ultimação referida em uma só sessão, pode ter lugar na reunião da communidade, ou na administração do concelho, como convier ao interessado, mas esta circumstancia deve ser previamente declarada nos editaes, e no annuncio, sob pena da nullidade do acto—.Quando a ultimação tenha lugar na administração, o auto será lavrado pelo escrivão da aldêa no livro memorial, como o fará verificando-se ella perante a communidade; e cumpre-lhe tambem fiscalisar a abonação do fiador, que será algum gancar ou interessado da propria aldêa.

§ 10.°—Os que tiverem optado pelo foro respectivo (§ 8.°) necessariamente tem de ratificar na 1.ª sessão a opção, e não podem pedir que se arremate o terreno em 3 sessões.—Quando o pretendente não queira ratificar a opção, poderá o terreno ser dado a quem naquelle acto se offerecer a pagar o foro optado, sem indemnisação ao requerente, aliás o terreno ficará *re-integra* para novo pedido.

§ 11.º—Verificada a arrematação, o requerente do aforamento, no mesmo acto, e auto, fará os trespassos que quizer, e tiver convencionado com os seus socios, ficando porém elle e os seus fiadores responsaveis pelos trespassados, os quaes estando presntes acceitarão o trespasso, e se assignarão no auto.—Quando os requerentes do aforamento forem varios, a arrematação se ultimará em um d'entre elles, e os de mais serão considerados consocios no despacho de confirmação, quando não não desistão no acto da dita arrematação, ou antes do dito despacho. O trspasso sobredito pode ter logar tambem a requerimento com assignatura reconhecida do trespassante, sob sua responsabilidade e do seu fiador, antes de ser confirmado o aforamento, e depois não será admittido, por ser contra os interesses da communidade e da fazenda publica.

§ 12.º—Na 1.ª sessão da arrematação, que he tambem a ultima, quando se opte pelo respectivo foro, os que se considerarem com direito ao terreno, á preferencia, ou tiverem convenção ou sociedade com o requerente, devem entregar ao escrivão, debaixo do seu recibo, os seus documentos, o qual fazendo delles menção no auto, com declaração se tem ou não emendas e rasuras, os ajuntará ao processo, para serem tomados na consideração que merecerem, e assim preparado o processo o escrivão o fará concluso ao administrador, e este com a sua informação e opinião fundamentada a submetterá ao governo para sua decisão.

Art. 9.º—O pretendente que tiver obtido o despacho de confirmação do aforamento solicitado, o apresentará immediatamente ao administrador do concelho, para o mandar cumprir e lhe pedirá entrega provisoria do terreno concedido, para o arrotear e preparal-o para colocação dos marcos de pedra, e tomar a sua entrega difinitiva, como ordena o § 7.º da circular de 18 de novembro de 1853.

§ unico.—Se durante um mez, do caso pensado, não fôr apresentado o despacho ao administrador, a confirmação ficará sem effeito, e o terreno revertido á communidade.

Art. 10.º—O administrador do concelho, sendo-lhe apresentado o despacho de confirmação dentro do praso legal (art. 9.º § unico), mandará por seu despacho registal-o no respectivo livro memorial, e ordenará ao procurador effectivo e ao escrivão a entrega pedida, conforme a sua medição, balisamento, constante do respectivo auto, por meio de termo no mesmo livro, assignado por todos tres; marcará tambem ao foreiro o tempo necessario conforme a indicação dos louvados (art. 6.º), dentro em o qual devererá, impreterivelmente, preparar o terreno para a sua entrega difinitiva com marcos postos de pedra, como determina o § 7.º da circular de 18 de novembro de 1853; e o foreiro se comprometterá a isso no sobredito termo, sob pena de pagar a multa de 100 xerafins no sentido do § 6.º da circular de 14 de dezembro de 1847, ser-lhe-ha então marcado novo praso, e faltando ainda a este, reverterá o terreno á communidade com todas as bemfeitorias que tiver feito.

Art. 11.º—Desde a data da posse provisoria do terreno, se contarão os 6 mezes, marcados no § 4.º da supracitada circular de 18 de no-

vembro de 1853, para se reclamar sobre o dolo e nullidade do aforamento.

A 12.ª—Se no praso marcado pelo administrador, o foreiro não tiver podido preparar o terreno para a entrega definitiva (art. 10.º) por motivos justificados, o administrador do concelho, ouvindo o procurador effectivo, e o escrivão, que responderão em 3 dias sobre o estado das obras, poderá conceder a espera até dez dias por equidade.

§ 1.º—Se o foreiro por causas inevitaveis não tiver podido começar, ou não poder acabar a arroteação do terreno no praso determinado, o governo poderá prorogar o tempo, conforme as provas que der do seu allegado, ouvido o respectivo administrador sobre o estados do terreno, e seu amanho.

§ 2.º—Se porém o procurador effectivo e o escrivão da aldêa, aos quaes fica incumbida a vigia daquelle preparo, como agentes fiscaes do administrador e da communidade, derem parte, findo o praso, como lhes cumpre, de o foreiro ter abandonado o terreno sem amanho algum, ou com limitado serviço, sem justificar o motivo, não terá lugar a a prorogação do tempo do art. e do § antecedente, o administrador do concelho mandará reverter á communidade o terreno com as bemfeitorias que tiver, e pôr, verba no registo do despacho da confirmação.

§ 3.º—Se o procurador effectivo e o escrivão não derem a parte de que trata o § antecedente, dentro de oito dias, depois daquelle, em que findar o praso dado, pagarão uma multa equivalente á que deve pagar o foreiro, pertencendo o seu terço ao denunciante, tudo no sentido do capitulo 9.º do regimento, e a multa será arrecadada pelos titulos respectivos executivamente com as mais rendas da communidade.

Art. 13.º—O foreiro, logo que tiver concluido o trabalho, e preparado o terreno, dará disso parte, por escripto, ao administrador do concelho, e este por seu despacho designará um dia, mais proximo que poder ser, para proceder á rectificaçã da medição e collocação de marcos de pedra, determinados no § 7.º da circular de 18 de novembro de 1853, fazendo avisar o procurador effectivo, os louvados, e o escrivão da aldêa para aquelle fim.

§ 1.º—No dia aprasado, sendo presente o administrador, e no seu impedimento o seu substituto, se mandará proceder á rectificação da medição em vista da anterior, exarada no livro memorial, cuja copia deve fazer parte do processo.

§ 2.º—Se nessa medição se encontrar de mais alguma terra amanhada excedente á medida provisoria, estando ella dentro dos limites ou confrontações determinadas no primeiro requerimento, se addicionará ao aforado, fazendo-se disso expressa menção no auto, com augmento do foro correspondente.—Se porém a medição der área menor do que a concedida e o foreiro se contentar com ella, se rectificará o foro com relação á mesma área; mas se o foreiro quizer effectivamente a terra pedida, se lhe dará, havendo-a disponivel, fazendo-se a devida alteração no foro.

§ 3.º—Toda a terra que tiver sido de proposito amanhada fora das confontações será adjudicada á communidade.

§ 4.º—Os excessos de terrenos que forem adjudicados á communida-

do, serão separados do lado das suas terras para nellas serem encorporados; e quando nisso haja inconveniente, serão balisados em separado á custa do foreiro.

§ 5.º—Depois de concluida a rectificação pela maneira indicada nos 2 §§ antecedentes, será balisado o terreno com marcos de pedra, que devem estar promptos á custa do foreiro, a quem será então entregue difinitivamente o terreno por meio do auto, que se deve lavrar no livro memorial, contendo a historia da rectificação, da medição, e entrega do terreno, assignado pelo administrador, procurador, louvados, partes interessadas, e escrivão da communidade, no qual auto se obrigará o foreiro a não usurpar a terra contigua da communidade, sob a pena marcada no § 8.º da cir. de 18 de novembro de 1853.

§ 6.º—Os marcos sobreditos serão de pedra faceada, do comprimento, pelo menos, de 4 palmos craveiros, e de largura terá cada face, pelo menos, 8 polegadas, bem arraigados no solo, tendo os seus angulos correspondendo em linha recta com os angulos d'outros marcos quanto ser possa.

Art. 14.º—As disposições, que contem os 3 artigos antecedentes e seus §§, he o regulamento, que d'ora avante devem literalmente executar, pela parte que a cada um compete, assim os pretendentes de aforamentos das terras das communidades, como estas, que os concedem, os seus empregados, que processão as pretenções, e os administradores dos concelhos e fiscaes que tem por dever fiscalisar os actos das communidades, e dos seus empregados, e a regularidade do processo—Se porém occorrerem obstaculos intempestivos para embaraçar o livre e regular curso do processo, os interessados se valerão das seguintes providencias subsidiarias.

§ 1.º—Se a communidade, de preposito se não se reunir em numero sufficiente de accordados, na 2.ª sessão em que deve ser apresentado o requerimento do pretendente (art. 2.º § 1.º), o escrivão fará acta com os gancares ou gancar presente, unicamente para satisfazer a 2.ª parte do artigo 3.º—Se os gancares ou gancar presente, ou a communidade legalmente constituida, não quizer remmetter ao procurador effectivo o requerimento do pretendente, ou finalmente por qualquer modo obstar ao andamento da pretenção, o escrivão em seguida passará no requerimento do pretendente a certidão antecedente no § unico do art. 3.º, sob as penas n'elle impostas.

§ 2.º—O pretendente com as 2 certidões (§ 1.º do art. 2.º, e § unico do art. 3.º) representará immediatamente ao administrador do concelho, e este á revelia da communidade dará as suas ordens, se a queixa fôr relativa á entrega do requerimento ao procurador effectivo, mandando-o a elle, e no seu impedimento ao seu substituto para fazerem as diligencias prescriptas nos art.os 4.º, 5.º e 6.º e seus §§—Sendo porem ácerca do laudo, mandando expedir as copias, e ouvir os interessados, e proseguir nos mais termos estatuidos nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 8.º, fazendo em um e outro caso effectivas as penas impostas no § unico do art. 3.º.

§ 3.º—Quando por ventura a communidade adopte a declaração negativa dos louvados (§ 1.º do art. 8.º) ou por qualquer motivo, ella, os seus gancares ou interessados, deneguem o pedido, sem dár rasão

justificada, que mereça ser attendida pelo administrador do concelho, para sobre ella solicitar a resolução do governo, o pretendente poderá pedir, á sua custa, uma inspecção occular ao administrador do concelho.

§ 4.º—O administrador do concelho, em caso de tal pedido, quando reconheça que a negativa não merece consideração, para solicitar resolução do governo, designará por seu despacho um dia mais proximo possivel, para a mesma inspecção, e mandará pelo escrivão avisar ao procurador effectivo, e os louvados, assim mais o bouço ou os visinhos do terreno pedido, para comparecerem no local, no dia e hora marcada.

§ 5.º—No dia determinado, o administrador, e no seu impedimento o seu substituto, procederá a inspecção, e reconhecendo em vista do exame do terreno, e informações do bouço ou visinhos, e ouvidos os louvados sobre os fundamentos do seu laudo negativo, e achando em resultado não ser procedente a negativa, mandará fazer o competente auto pelo escrivão da aldêa no livro memorial, e assignado por todos, e dará em seguida as ordens necessarias ao referido procurador effectivo para fazer correr os mais termos do processo.—Quando porem for reconhecido nas diligencias feitas que a negativa he procedente, se lavrará disto auto com as mesmas circunstancias do já referido, e se dará delle copia ao requerente.

§ 6.º—Os terrenos por este meio julgados inaforaveis, não poderão ser objecto de novos pedidos, sem que se prove convenientemente, perante o governo que a causa da sua inaforabilidade tem cessado.

Art. 15.º—Todo o pretendente que não seguir effectivamente, passo, a passo, os tramites do processo marcados nesta portaria regulamentar, e deixar silenciada por dous mezes a sua pretenção, sem promover diligencia alguma, não terá direito para allegar preferencia contra o que tiver posteriormente requerido o mesmo terreno.

§ 1.º—Entre dous ou mais pretendentes d'um certo terreno, que tiverem despachos da mesma data, terá preferencia aquelle, cujo requerimento tiver entrado primeiro na secretaria do governo geral.

§ 2.º—O escrivão que receber as pretenções da naturesa acima indicadas, as apresentará á communidade, e esta as mandará ao procurador effectivo, e prevenindo os requerentes, as remetterá ao administrador do concelho, que decidirá a preferencia nos termos determinados no § antecedente, e o declarará por seu despacho, e sendo este apresentado ao procurador effectivo, lhe dará o marcado andamento dentro de 8 dias da data do ultimo despacho.

Art. 16.º—Nos processos pendentes se observarão nas diligencias, que lhes faltarem para a sua conclusão, os tramites marcados nesta portaria.—Os requerimentos anteriores a esta portaria, que não tiverem sido apresentados ás communidades em 15 dias, nos termos do § 3.º da cir. de 16 de agosto da 1852, ou estiverem sem curso por 3 mezes, serão inutilizados e os requerentes sem direito para allegar prioridade.

Art. 17.º—Os administradores fiscaes, nos seus impedimentos legaes, poderão nomear por seus commissarios pessoas de probidade, e de sua confiança, que dignamente satisfaçam a commissão.

Art. 18.º—Os administradores dos concelhos e os fiscaes nas inspecções occulares (§ 5.º do art. 14), e nas rectificações das medições para a entrega dos terrenos aforados (§ 1.º do art. 13.º) vencerão os seguintes emolumentos, em analogia com o que estatue o regimento da justiça para deligencias de igoal natureza.

Dentro da cidade ou villa, xerafins	4:0:00
Quando dure para o segundo dia, mais	2:0:00
Fóra da cidade ou villa	8:0:00
Durando para o segundo dia, mais	4:0:00
Quando a distancia exceder a 4 legoas a titulo de ida e volta	10:0:00

§ 1.º—O procurador effectivo, os louvados do calculo, e o escrivão da communidade, vencerão cada um das diligencias da medição do terreno (art. 4.º), da inspecção occular (§ 1.º do art. 14.º), da entrega provisoria (art. 10.º), e da difinitiva (§ 1.º do art. 13.º).

O procurador effectivo	1:2:30
Os louvados do calculo, e o escrivão, cada um	1:1:00

§ 2.º—Se a vistoria durar para segundo dia vencerão mais metade das mesmas custas, cada hum.

Alem disto o escrivão da communnidade vencerá das citações ou avisos aos louvados (§ 4.º do art. 14.º), e das copias dos autos da medição, inspecção, entregas, assentos, de certidões, de editaes e annuncio, os emolumentos marcados na tabella que acompanha a port. de 24 d'agosto de 1854, sendo obrigado a dar as copias e certidões immediatamente, sob pena de perder os emolumentos, e ficar suspenso do exercicio do lugar de um a tres mezes.

§ 3.º—Se durante o dia se se fizerem mais vistorias, vencerão assim o administrador como o procurador effectivo, louvados e o escrivão mais metade das custas respectivas.

§ 4.º—Se as duas ou mais diligencias, que se fizerem durante o dia respeitarem a dois ou mais individuos, a somma total dos emolumentos sérá dividida entre todos elles.

§ 5.º—Todos os ditos emolumentos são em cobre, e, com excepção dos que forem de copias, certidões etc., adiantados antes das diligencias, nas mãos do escrivão, que passará delles o competente recibo.

§ 6.º—As vistorias requeridas pelas communidades para divisão dos seus campos, ou para qualquer outro objecto do seu interesse, e as ordenadas pelo governo a bem do interesse publico, são gratuitas.

§ 7.º—As vistorias começarão entre ás 8 a 9 horas da manhã, e findarão ao por do sol, com interrupção de 2 horas para jantar.

Os administradores dos concelhos e fiscaes, e mais auctoridades, e pessoas, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o tenham entendido, e executem pela parte que lhes toca. Palacio do governo geral em Nova-Goa, 17 de março de 1869.=O governador geral, *José Ferreira Pestana* (8).

---

(8) Vid. adiante a portaria de 2 de agosto de 1872 (Bol. n.º 61) e circ. de 30 do mesmo mez (Bol. n.º 69.)

476

Portaria augmentando os vencimentos dos empregados da administração do concelho de Bardez.

N.º 45—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Havendo respeito ao que me expuzeram em seu requerimento, o escrivão e amanuenses da administração do concelho de Bardez, no qual allegando a tenuidade dos seus auctuaes vencimentos a par do demaziado serviço que se lhes tem acumulado, pedem augmento dos mesmos vencimentos, como fôra concedido aos empregados de igual cathegoria das administrações dos concelhos das Ilhas, e Salcete por minhas portarias de 14 de janeiro ultimo, e 1.º do corrente; e attendendo á informação do respectivo administrador do concelho n.º 77 de 18 do corrente: hei por conveniente elevar os vencimentos dos empregados da administração do concelho de Bardez pela maneira seguinte: do escrivão a 60 xerafins, 20 xerafins pagos pela camara municipal e o resto pela agraria;—do 1.º amanuense a 40 xerafins, sendo 15 pagos pela camara municipal e o resto pela camara agraria;—e do 2.º amanuense a 30 xerafins, sendo 10 pagos pela camara municipal, e o resto pela camara agraria, ficando esta desde já authorizada para verificar o pagamento dos augmentos que por esta portaria se fazem por meio de fintas pelas communidades respectivas.

As authoridades, a quem pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova-Goa, 30 de março de 1869.—O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 25. (9).

477

Portaria resolvendo algumas duvidas sobre o sello dos livros.

N.º 52—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo em vista á informação do administrador fiscal da 4.ª divisão de 17 de março ultimo, dada sobre a representação que me dirigiu Naraná Bapsó Poi Bollo, pedindo que se resolva, se dos livros das communidades apresentados em juizo a requerimento dos particulares para exames ou outra alguma diligencia, deve pagar-se o sello correspondente de todas folhas dos ditos livros, ou somente daquellas a que respeitar o exame, ou que sirvam para prova do que se pretende mostrar; e considerando que não só escriptos avulsos e papeis coordenados ou simplesmente reunidos podem ser apresentados em juizo para certo effeito, e juntos a requerimentos com documentos, mas tambem livros manuscriptos, lithographados ou impressos, e na hypothese de o serem, todos estes escriptos, papeis ou livros, quer procedentes de repartições publicas, quer pertencentes á particulares, estão sujeitos ao sello, nos termos da lei de 1.º de julho, e regulamento de 4 de setembro de

(9) Vid. as alterações feitas por Port.ª de 2 de dez. de 1871 e de 17 de julho de 1874 que vão publicadas nos respectivos lugares d'esta collecção.

1867, artigo 35, e tabella n.º 1.ª classe 9.ª e verba 8.ª; considerando que todo o escripto, quer em forma do livro, quer d'outra qualquer, por o qual se pertenda provar alguma cousa, é um documento, como tal comprehendido na citada disposição; considerando que, entre outros, no artigo 58.º e §§ 86.º e 89.º n.º 1.º; as palavras papeis, e documentos, referem-se não só a escriptos e titulos avulsos, e reunidos, mas tambem a livros; hei por conveniente, conformando-me com a opinião do dr. procurador da corôa e fazenda, que foi ouvido sobre este assumpto, e em quanto sua magestade não resolver a interpretação legal do respectivo preceito, declarar que, requerendo-se um exame em determinada parte de qualquer dos livros das communidades, por exemplo sobre um assento ou nome de tal anno, mez e dia, sobre as contas de tal anno etc., o sello devido é simplesmente o correspondente a essa parte do livro.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 16 de abril de 1869. =O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 30.

478

Portaria providenciando sobre usurpações.

N.º 60—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Manter as communidades agricolas na posse do patrimonio terreal, que lhes foi garantido pelo grande Albuquerque:

Harmonisar a legislação, o instituto especial, porque se regem taes corporações, com o interesse do desenvolvimento e aperfeiçoamento da agricultura:

Afeiçoal-o á necessidades sempre crescentes da vida collectiva, ás exigencias que a pratica revela, ás idêas da época, conservando-lhe quanto possivel a sua feição primitiva, sem detrimento do fim principal, a que deve satisfazer a instituição aldeana, foi, no tempo que tem decorrido desde o estabelecimento dos portuguezes da India, determinado empenho a que miraram os governos central do reino, e local do Estado; é na actualidade assumpto complexo, que reclama reflectida consideração, e será no porvir do mesmo modo, em rasão do incessante movimento dos factos, e das idéas, se necessidades d'outra cathegoria, creadas por esse mesmo movimento, não prejudicarem as exigencias do presente.

Da salutar protecção, e nunca esmorecido cuidado, que ás administrações de todos os tempos tem merecido as communidades agricolas, dão testemunho multiplicadas cartas regias, provisões, e portarias, e com relação especial á conservação e defesa dos fundos terreaes das mesmas corporações e defesa dos fundos terreaes das mesmas corporações—o assento do conselho da fazenda de 5 de julho de 1649, a carta régia de 16 de março de 1701, o regimento de 15 de julho de 1735—a provisão regia de 20 de abril de 1742, as portarias de 19 de ago

to de 1813, de 21 de março de 1814, de 11 de maio de 1850, e a circular, finalmente, de 22 de junho de 1857.

Sem embargo, porem, desta longa serie de bem combinadas providencias, tendentes a prevenir e reprimir a alheação e usurpação das terras aldeanas, e que de feito as preveniram durante longo tempo, o mal reappareceu mais violento, e as usurpações multiplicam-se, fiados os usurpadores na efficacia de novos meios, que o vil interesse lhes suggerio, para illudirem os decretos da citada legislação.

Os mesmos gancaros, esquecidos dos deveres inherentes ao titulo que lhes cabe, *ministradores, governadores e bemfeitores* das aldeas,—os escrivães aldeanos, cuja fidelidade no desempenho do seu cargo de confiança poria as communidades a salvo de muitissimas abusivas alheações dos terrenos communs:—os cuntocares engodados pelo que se lhes afigura um lucro immediato, sem attenderem a que augmento das rendas das communidades vai o seu real interesse dellos,—e finalmente os foreiros, os rendeiros ou colonos, e colimiteiros das terras das aldeas, todos, ora individualmente, ora conloiados, tem procurado cercear por usurpações e fraudulentas alheações e *patrimonio aldeano*, atacando-se, e invadindo a propriedade alheia com a facilidade, ousadia, e impudencia tão disconformes da delicadeza do *sentimento moral*, que devera de caracterisar *um* povo no de *liberrimas instituições*, como a civilisação da barbarie.

E cumprindo ao governo local, *tutelador nato* das communidades, e representante do senhorio directo das aldeas do estado, pôr cobro a tão insupportaveis abusos, prover de recurso a necesssidade que decorre de semelhante estado de cousas, assegurar a integridade do patrimonio das communidades, instituição, que ao estado ha prestado valiosissimos serviços, germen d'associação o mais fecundo em beneficios sociaes: amparo dos orfãos, e abrigo de viuvas desvalidas,—fazer entrar nos proprios das corporações aldeanas as terras illegal e fraudulentamente alheadas e usurpadas:

Tendo ouvido o procurador da corôa e fazenda, e conformando-me com diversos pareceres deste magistrado, e principalmente os datados de 12 de junho, 24 de julho de 1868, e de 3 de fevereiro de 1869: hei por conveniente prescrever o seguinte regulamento.

Art. 1.º—Denunciar as alheações illegaes, as usurpações consumadas de terras das communidades, e as em via de execução, ou actos preparatorios para as levar a effeito, é em geral obrigação de todos os que tiverem conhecimento de factos taes, e em especial dos gancares, joncoiros, cuntocares, escrivães, empregados, servidores, foreiros, rendeiros ou colonos, e colimiteiros ou confinantes das respectivas aldeas.

Art. 2.º—Para cumprimento da predita obrigação, todo aquelle que tiver noticia de alheação, usurpação de terrenos aldeanos, e de actos preparatorios para a levar a effeito, dará immediatamente parte por escripto á communidade offendida, ou a qualquer dos vogaes ou empregados della, ou ao respectivo administrador do concelho ou fiscal, especificando com clareza e particularidade tudo o que souber a respeito da alheação ou usurpação.

Art. 3.º—Recebendo a denuncia, a communidade, ainda que não esteja em numero de vozes sufficiente para tomar assento ou acmo so-

bre outros assumptos, tomal-o-ha no caso de que se trata, e nelle fará consignar a participação da denuncia, a qual levará ao conhecimento do respectivo administrador do concelho ou fiscal, no praso das proximas seguintes 24 horas, pelo seu procurador effectivo, ou por via do escrivão aldeano, ou por qualquer outra pessoa interessada ou alhea da aldea, na falta ou impedimento daquellas, as quaes serão chamadas pela ordem indicada.

§ 1.º—A denuncia feita a qualquer dos vogaes ou empregados da communidade individualmente terá o mesmo destino, quer directamente por aquelle que a receber, quer por outra via.

§ 2.º—O administrador do concelho ou fiscal dará sempre recibo da participação da denuncia, no qual declarará o dia e hora da recepção; bem como a communidade, pelo seu escrivão, e o vogal ou empregado della a receber por escripto assignado pelo denunciante.

Art. 4.º—Logo que o administrador do concelho ou fiscal receber a participação da denuncia, mandará por despacho exarado na mesma participação, intimar pelo escrivão da respectiva aldea o denunciado como usurpador, o denunciante, os louvados do calculo, e o procurador effectivo, para comparecerem com o dito escrivão no local da usurpação dentro de 8 dias, a contar da recepção da participação, naquelle, e á hora que lhes for designada; o primeiro com o titulo ou titulos comprobativos do dominio ou posse do terreno que se disser usurpado, o denunciante para prestar os esclarecimentos necessarios, verbalmente ou por escripto, o escrivão como os livros que contiverem os titulos do denunciado, e lhe forem indicados; e o procurador effectivo com um bambú aferido.

§ 1.º—As intimações ordenadas não podendo ser feitas ás pessoas designadas, sel-o-hão na de familiares ou visinhos dellas, e sempre na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão da intimação.

§ 2.º—O escrivão dará uma contrafé a cada um dos intimados, devendo conter, a que for entregue ao denunciado como usurpador, uma copia da participação da denuncia, e dos documentos que a instruirem.

Art. 5.º—Reunidas no local da usurpação todas, ou simplesmente algumas das pessoas indicadas no artigo antecedente, e á revelia das que faltarem, o administrador do concelho ou fiscal, e na falta ou impedimento do concelho o seu substituto, e na do fiscal o commissario delle, inspeccionará o terreno da questão, examinará o titulo do denunciado, as provas do denunciante, e os livros da communidade, ouvirá ácerca da usurpação os louvados do calculo, o escrivão, e procurador effectivo da communidade, e decidirá de plano da procedencia da denuncia.

Art. 6.º—Julgada procedente ou improcedente a denuncia, e por consequencia provada ou não a usurpação, quer consumada, quer em via de consumação, o administrador mandará suspender todos os trabalhos em execução no terreno inspeccionado, que possam confundir ou levantar signaes divisorios de propriedade;—orçar o prejuiso que deste embargo possa resultar, a despesa necessaria para serem as cousas repostas no estado anterior á denunciada usurpação, no ca-

~~202483~~ 102488

so de terem sido alteradas—medir, avaliar, e collocar balisas provisorias nos extremos dos respectivos terrenos.

Art. 7.º—Se no acto da inspecção ou vestoria, o denunciado como usurpador, declarar que o titulo ou titulos de sua posse ou propriedade se extraviaram, ou que precisa de os mandar vir de fóra, e em consequencia requerer o adiamento da vistoria, ser-lhe-ha concedido, para os reformar, ou colligir, e apresentar no praso de 20 dias peremptorios, no ultimo dos quaes se procederá nos termos acima declarados, sem necessidade de novas intimações, ficando suspensa qualquer obra começada no referido terreno, e pagando o requerente as custas feitas até o acto de seu requerimento, contadas as custas conforme a tabella que faz parte da portaria n.º 111 de 17 de março ultimo.

§ unico.—Fica exceptuado do beneficio deste artigo o denunciante usurpador, que sem motivo legalmente justificado deixar de cumprir o preceito da intimação ordenada no artigo 4.º.

Art. 8.º— Em qualquer das hypotheses do artigo 6.º se lavrará um auto, assignado por todas as pessoas que assistirem á inspecção ou vestoria do terreno denunciado, e a que se referem os artigos 4.º e 5.º, especificando-se nelle todo o occorrido na mesma vestoria, o qual auto com os de mais papeis respectivos, e informação circumstanciada do administrador do concelho ou fiscal subirá, por via deste, ao governo geral no praso de 3 dias continuos a contar do da conclusão da diligencia, e o mesmo governo ouvido o procurador da corôa e fazenda, o qual poderá promover o que tiver por conveniente a bem do descubrimento da verdade, julgará definitivamente sobre a procedencia da denuncia, confirmando ou revogando no todo ou em parte a decisão do administrador do concelho ou fiscal.

§ 1.º—Os interessados poderão instruir o processo com quaesquer documentos em abono de sua intenção, ainda mesmo depois de affecto ao governo geral, fazendo-os subir no prazo de 8 dias continuos, a contar do ultimo praso marcado para subida do mesmo processo.

§ 2.º— Estes documentos deverão ser apresentados ao respectivo administrador, o qual nelles lançará o dia da apresentação, dirá o que se lhe offerecer no praso de tres dias, e depois os fará immediatamente subir.

§ 3.º— Dos documentos que subirem por outra via, ou fóra do tempo marcado, não se tomará conhecimento, nem serão juntos ao processo.

Art. 9.º—As balizas provisorias, a que se refere o artigo 6.º, serão substituidas por marcos de pedra, em tudo iguaes aos de que trata o artigo 13 § 6.º da citada portaria de 17 de março ultimo, depois de julgada a denuncia pelo governador gerai.

Art. 10.º—Baixando o processo com despacho definitivo sobre denuncia, o respectivo administrador do concelho ou fiscal mandará, immediatamente intimar pelo escrivão da aldêa o usurpador, o colimiteiro ou colimiteiros do terreno usurpado, ou o denunciante, segundo tiver sido julgada procedente ou improcedente a denuncia, e em um e outro caso o procurador effectivo da communidade.

1.º—O usurpador para no praso de 10 dias, posteriores á intimação, pagar as custas do processo, a multa a que ficar sujeito, nos termos desta portaria, executar a substituição ordenada no artigo antecedente,

e repôr as cousas no estado anterior á usurpação, no caso de terem sido alteradas no terreno usurpado, em prejuiso da communidade; e o procurador effectivo para no dia immediato ao da intimação tomar posse, conferida pelo mesmo administrador, dos terrenos usurpados com todas as bemfeitorias nelles existentes, e fiscalisar a execução do que cumpre ao usurpador.

2.º—Os colimiteiros para pagarem as custas, e multa em que tiverem sido condemnados.

3.º—O denunciante para no mesmo praso pagar as custas e multa, em que incorrer,—indemnisar, conforme o orçamento, o denunciado, dos prejuisos resultantes do embargo ordenado no artigo 6.º e executar a predita substituição; e procurador effectivo para fiscalisar este trabalho.

Art. 11.º—Corrido o prazo estabelecido no artigo antecedente, sem o intimado satisfazer o preceito da intimação, o procurador effectivo proverá na execução dos respectivos trabalhos á custa do mesmo intimado, a quem cumpria executal-os, e dará conta desenvolvida das despesas que fizer, as quaes serão lançadas em regra de custas contadas conforme a predita tabella, e cobradas dos devedores, com as multas impostas por esta portaria pelo modo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 12.º—A importancia total das custas, e multas, não sendo pagas no praso marcado no artigo antecedente pelos que nellas forem condemnados, nos termos da presente portaria, será adiantada pelo cofre da respectiva communidade, cujo saccador a cobrará com augmento de cinco por cento em favor da mesma communidade, pelos titulos dos devedores, se os tiverem na aldea, e seus fiadores, conjuctamente com o foro ou renda a que forem obrigados.

§ 1.º—Para execução deste artigo, os louvados das contas em vista dos competentes recibos consignarão a referida importancia nos titulos correspondentes, o escrivão fará della menção no relatorio, e a lançará nos cuchos ou contas correntes.

§ 2.º—Não tendo o devedor titulos na respectiva aldea, a importancia total das custas e multas será do mesmo modo adiantada pelo cofre da communidade, e cobrada na aldea a onde o devedor tiver titulos, pelo modo acima prescripto, precedendo despacho do administrador do concelho ou fiscal.

Art. 13.º—As denuncias de alheação illegal de terras aldeanas serão processadas do mesmo modo que as denuncias de usurpação, conforme o preceituado nos artigos antecedentes.

§ unico.—Conhecendo da alheação o administrador do concelho, ou fiscal poderá publicar a sua decisão sobre a denuncia no praso de 48 horas posterior á conclusão da vistoria, se no acto desta não tiver tempo para examinar os titulos que lhe forem apresentados, e os livros da communidade.

Art. 14.º—Os administradores do concelho e fiscaes tendo noticia de usurpação ou alheação de terras aldeanas, ainda que não seja por denuncia escripta, e assignada pelo denunciante, procederão nos termos prescriptos para o caso da referida denuncia.

Art. 15.º—Os possuidores de terrenos usurpados, ou dolosamente alheados por acquisição posterior á pulicação desta portaria serão para todos os effeitos equiparados aos usurpadores, ou aos que tiverem tomado parte na alheação fraudulenta, excepto os que houverem por successão, se antes não estavam na posse, ou não tinham a administração dos ditos terrenos, sendo herdeiros presumptivos ou legitimos dos usurpadores, ou alheadores.

§ 1.º—Contra os possuidores dos mesmos terrenos por titulo legitimo ou justo, anterior á publicação da presente portaria proceder-se-ha pelos tribunaes communs.

§ 2.º—Na hypothese do § antecedente, recuperada a posse ou a propriedade dos terrenos usurpados ou alheados pela communidade, os usurpadores dos respectivos terrenos que os tiverem alienado, e os que houverem tomado parte na primitiva alheação ficam sugeitos ás penas estabelecidas na parte penal abaixo transcripta.

Art. 16.º—As usurpações contra foreiros das communidades, e fazenda publica continuarão a ser julgadas administrativamente pelos administradores do concelho e fiscaes, precedendo vistoria, com recurso para o governo do estado, conforme a legislação vigente e pratica estabelecida.

§ unico.—Os requerimentos com despacho do administrador do concelho ou fiscal, marcando dia e hora para as respectivas vistorias, serão pelos interessados entregues ao escrivão aldeano com a importancia das custas correspondentes, sem o que se não dará andamento á diligencia ordenada.

Art. 17.º—Os denunciantes que fizerem denuncia nos termos do art. 2.º desta portaria, provada a denunciada alheação ou a usurpação, consumada, ou começada, tem direito a um premio ou remuneração igual ao valor da terça parte dos terrenos alheados, usurpados, ou começados a usurpar.

§ 1.º—O premio dos denunciantes sairá da multa a que ficarem sugeitos os usurpadores, colimiteiros, e os que tomarem parte na alheação fraudulenta de terras aldeanas.

§ 2.º—Na hypothese de diversas denuncias sobre a mesma usurpação, ou alheação, o premio será um só, regulando-se a preferencia entre os denunciantes pela prioridade da denuncia.

§ 3.º—Apresentando-se duas, ou mais denuncias do mesmo dia e hora, o premio será dividido, partes iguaes, pelos respectivos denunciantes.

PARTE PENAL

Art. 18.º—Os colimiteiros ou confinantes das terras aldeanas usurpadas, ou em via de usurpação por trabalhos preparatorios, taes como —nivelamento e levantamento de vallados, abertura, intupimento de sargetas divisorias, e outros identicos, não denunciando a usurpação consumada, ou começada nos termos do art. 2.º desta portaria incorrem:

1.º—Sendo gancares e jonoeiros na pena de perdimento, por tempo de 2 annos de todas as preeminencias, e proventos de que go-

sarem na aldea, e multa equivalente á metade do valor da terra usurpada ou começada a usurpar (10).

2.°—Sendo cuntocares na perda, pelo mesmo tempo, da regalia de arrematarem e possuirem as avenças das communidades, e em multa igual á dos gancares.

3.°—Sendo empregados, e servidores aldeanos na pena de demissão, dispensa dos respectivos cargos e serviços, sem prejuizo da que lhes caiba sendo gancares, ou jonoeiros, e na multa indicada.

4.°—Sendo foreiros, rendeiros, ou outras pessoas estranhas á aldea, incorrem em multa igual ao valor da terra usurpada, ou começada a usurpar.

Art. 19.°—Os usurpadores, e os que tiverem tomado parte na alheação illegal de terras aldeanas anteriormente á publicação desta portaria, alem de restituirem as terras alheadas e usurpadas com todas as bemfeitorias nellas existentes, de pagarem as custas do processo, e as verbas orçadas, ou despendidas na collocação dos marcos, a que se refere o art. 9.°—e para reposição das cousas no estado anterior á usurpação ou alheação, no caso de t-rem sido alteradas em prejuiso da communidade, serão condemnados em multa igual ao valor da terra alheada, usurpada, ou começada a usurpar, e mais:

1.°—Os gancares, jonoeiros, e cuntocares na perda por tres annos de todas as regalias e proventos que tiverem na aldea.

2.°—Os empregados e servidores na pena estatuida no n.° 3.° do artigo antecedente.

Art. 20.°—Na hypothese do artigo antecedente de usurpação ou alheação anterior á publicação desta portaria, o colimiteiro ou colimiteiros do terreno usurpado, o usurpador, e aquelle ou aquelles dos que tiverem tomado parte na alheação ficam izemptos das penas estatuidas nos artigos antecedentes, se denunciarem a alheação ou usurpação ao administrador do concelho ou fiscal, antes de por outrem ser dada a mesma denuncia, e simplesmente sugeitos os segundos—á restituição dos respectivos terrenos com todas as bemfeitorias, os quaes terrenos o governo lhes poderá depois conceder em arrendamento por longo praso, até 25 annos, principalmente se tiverem sido usurpados, ou alheados no estado de incultos, e não for a concessão prejudicial á communidade, pagando o que tiver estado na posse dos mesmos terrenos a renda que se arbitrar dos annos, em que indevidamente os possuio; e os primeiros—as custas do processo da denuncia.

§ unico.—Deste beneficio somente gosarão os que fizerem a denuncia no praso de 3 mezes a contar da publicação desta portaria.

Art. 21—Os usurpadores, e os que tomarem parte na alheação de terrenos aldeanos posteriormente á publicação desta portaria, além de serem compellidos a restituir os respectivos terrenos com todas as bemfeitorias, a pagar as custas do processo, e as verbas orçadas ou despendidas, a que se refere o artigo 6.°, incorrem cada um em multa igual ao duplo do valor da terra alheada usurpada ou começada a usurpar, e mais:

1.°—Os gancares e jonoeiros na perda perpetua de todas as regalias e proventos, que tiverem na aldea, e serão riscados dos respectivos catalogos:

(10) O governo teem usado muitas vezes de equidade em infligir as penas stabelecidas supra, segundo as circunstancias.

2.°—Os cuntocares na privação perpetua de arrematarem, e possuirem as avenças da aldea.

3.°—Os empregados e servidores na pena de destituição e dispensa dos cargos e serviços correspondentes, e inhabilidade para empregos e serviços aldeanos.

Art. 22.°—Aquelle que por dolo ou malicia denunciar alheação fraudulenta, usurpação consumada, ou actos preparatorios para usurpação de terras aldeanas, julgada improcedente a denuncia, pagará as custas do processo, as verbas orçadas ou despendidas para collocação dos marcos, e a indemnisação dos prejuisos causados ao denunciado, (art. 6.°), e será condemnado:

1.°—Sendo gancar, jonoeiro, ou cuntocar, na privação por dois annos de todas as regalias, e proventos de que gosar na aldea.

2.°—Sendo empregado ou servidor, na destituição e dispensa do respectivo cargo e serviços, e em multa igual ao terço do valor da terra denunciada.

3.°—Sendo foreiro, colono, ou qualquer outra pessa estranha á aldea, em multa igual a metade do valor da terra denunciada.

Art. 23.°—Os funccionarios publicos, os accordados, procuradores effectivos, louvados e escrivães aldeanos, que não promoverem, como lhes cumpre a exec ção desta portaria—que difficultarem, retardarem, ou impedirem o andamento e conclusão das respectivas diligencias serão destitnidos de seus cargos, e suspensos de suas regalias e proventos os que as tiverem na aldea, por tempo de 3 annos.

Art. 24.°—Aquelle que sem motivo legalmente justificado deixar de cumprir o preceito da intimação ordenada no artigo 4.° desta portaria incorre na multa de 50 xerafins.

Art. 25.°—Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

As authoridades, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova-Goa, 15 de maio de 1869.=O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.° 39.

479

Esclarecendo alg..as duvidas sobre a portaria de 17 de março de 1869.

N.° 54—Illm. sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, a quem apresentei o officio de v. s.ª n.° 159 de 22 do mez precedente, propondo 5 duvidas, e pedindo a sua resolução: a 1.ª, em qual das duas partes, em que está dividido o livro memorial, deve mandar exarar os laudos dos louvados, como estatue o artigo 4.° da portaria de 17 de março ultimo: 2.°, que julgando os louvados inaforavel o terreno pedido em aforamento, se tem obrigação de medil-o, e satisfazer as demais exigencias da citada portaria: 3.ª, se os pretendentes de aforamento entregando os seus papeis ao escrivão ou procurador effectivo, e não adiantando os emolumentos teem obrigação de processal-o, sob pena de ficarem sujeitos ás penas comminadas: 4.ª, quando dous ou mais pretendentes de aforamentos apresentarem os seus requerimento

com igual data, assim do requerimento, como do despacho, como se hade regular entre elles a preferencia: e a 5.ª finalmente, quando não seja decidida no principio a preferencia, nos termos do § 2.º do art. 15.º podem os pretendentes allegar a preferencia no acto de arrematação, como prescreve o § 12.º do art. 8.º; me incumbe de dizer a v. sr. pelo que respeita a primeira duvida que os laudos a que se refere o art. 4.º da supracitada portaria, devem ser exarados na 2.ª parte do memorial, visto ser destinada para o registo do documento do interesse particular: a 2.ª, que os louvados, ainda que julguem o terreno inaforavel, devem satisfazer ao que lhes prescreve o art. 6.º da citada portaria, visto que a denegação de terreno não ha de ser fundada no simples julgamento dos louvados do calculo: a 3.ª que em não se adiantando os emolumentos no acto de entrega dos papeis, o procurador effectivo e o escrivão não teem de correr com o processo; porém no mesmo acto devem fazer declaração nos papeis na presença do interessado, da falta daquelle adiantamento, o que tambem farão no recibo da entrega dos mesmos papeis: 4.ª se as datas dos requerimentos e despachos forem iguaes, a prioridade deve ser regulada pelo prioridade do numero da entrada do livro da secretaria que é apontado no alto dos requerimentos a margem esquerda: a 5.ª finalmente que a preferencia de que trata o § 12.º do art. 8.º, deve-se entender dos que teem processos, e requerimentos despachados antes da publicação da supracitada portaria de 17 de março de 1869.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 2 de junho de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

480

Portaria sobre a enumeração das tangas

N.º 94—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando-me que em varias communidades das aldeas ainda não está levada a effeito a enumeração das tangas, e mais acções das ditas communidades, como fôra ordenado pelo art. 15.º da minha portaria n.º 289 de 12 de setembro de 1867, sem embargo de ter resolvido, por minha outra portaria, de 4 de março ultimo, que a declaração do numero distinctivo das alludidas tangas, e outras acções no registo das conservatorias era essencial para averiguação da identidade dellas, por conseguinte, sendo ella indispensavel e de absoluta necessidade, não podia ser preterida, o que devendo certamente, fazer convencer aos escrivães das aldêas do effectivo merecimento daquella numeração, a favor dos interesses dos possuidores das ditas tangas, das respectivas communidades, e dos compradores, nem por isso se estimularam para cumprir com o seu dever, executando a determinação da citada portaria; e comprindo-me occorer com prompta providencia a um tão prejudicial descuido dos mencionados escrivães aldeanos: hei por conveniente determinar que dentro de tres mezes,

contar da data desta portaria, os escrivães das aldeas completem a enumeração de todas as tangas, de seus quebrados, e de outras acções, que as communidades possuem divididas nos titulos dos seus associados; assim mais com a enumeração respectiva as designam no titulo de cada possuidor nos seus cathins ou contas annuaes correntes, a fim de evitar o seu augmento, e se descobrir com facilidade a falta que se dér de algumas dellas na contagem e confrontação, sob pena de serem destituidos das escrivanias. E recommendo a todos os administradores dos concelhos e fiscaes, para que no fim do prazo marcado me dêm conta de assim o haverem cumprido, para aliás se lhes mandar applicar a pena imposta de dimissão.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 8 de junho de 1869.= O governador geral, *José Ferreira Pestana*.—Bol. n.º 45.

481

A' cerca do papel sellado e outras despezas quando o denunciante não forneça.

N.º 84—Illm.º sr.—Sendo presente a s. ex.ª o sr. governador geral deste estado o officio de v. s.ª n.º 263 de 28 do mez precedente, em que v. s.ª representa que Anna Rozaria da Cruz, mulher do auzente Camillo Agostinho de Nazareth denunciando algumas usurpações, não quizera dar papel sellado, e declara que não queria dar seguimento a mesma denuncia; que segundo a lei nenhum acto pode ser escripturado em papel sellado, e os autos das vistorias das usurpações, e as citações precedentes as partes nao sendo dos exceptuados, nem a portaria de 15 de maio ultimo dispondo cousa alguma a este respeito, entendia que os denunciantes dedeviam fornecer o mesmo papel, como prescrevem o art. 7.º e o § unico do art. 16.º da citada portaria; todavia esperava que sua ex.ª resolvesse o que julgasse conveniente; e mesmo exm.º sr. me incumbe de dizer a v. s.ª o seguinte:

1.º—Que as mulheres ainda que em regra não possam representar sem procuração dos seus maridos; todavia em caso de ausencia dos maridos, ou sendo viuvas são admittidas para requerer, promover as diligencias de aforamentos, e como proprietarias, interessadas, e colimiteiras das terras usurpadas, podem tambem denunciar as usurpações, e correr com os seus processos.

2.º—Que a denuncia do sobredita Anna Rozaria é legal, e sendo ella feita nos termos do art. 2.º da portaria de 15 de maio ultimo, como ella declara, e não querendo correr por si com o processo, deve elle ter andamento ex officio nos termos do art. 4.º da citada portaria; adiantando o saccador da aldea a despeza necessaria em sentido do artigo 12.º e seus §§.

3.º—Com quanto os actos indicados por v. s.ª devem ser exarados em papel sellado, todavia é de reconhecida conveniencia, que o acto propriamente dito do exame da usurpação seja exarado pelo escrivão da respectiva aldeia no livro memorial, a par dos laudos, e inspec-

ções como determina a portaria de 17 de março tambem ultimo a respeito destes o a sua copia junta ao processo, para evitar falsificação e servir tambem de cadastro as communidades, para em vista delles, em qualquer tempo ractificar as medições, como acontece em Salcete onde os livros denominados de medições que se faziam de 25 em 25 annos até o anno de 1834, servem hoje de grandes auxiliares para verificar os limites e as areas das propriedades aforadas; e nesta conformidade determina que v. s.ª proceda a respeito da denuncia que foi objecto do su accusado officio. Advertindo que na hypothese de ser escripto o auto da inspecção=copia=em papel nacional sellado, havendo a final condemnação deve o sello entrar em regra de custas.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 12 d'agosto de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *J. O. de C. C. d'Albuquerque*.—Liv. do registo da secretaria.

482

Sobre a apprehensão dos livros do escrivão aldeano, quando este não os dê.

N.º 50—Illm.º sr.—Foi presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 117, pelo qual v. s.ª participa, que o escrivão cessante da communidade de Telaulim se recusa a fazer a entrega dos livros e mais papeis da referida communidade, e o mesmo exm.º sr. me encarrega de lhe dizer, que deve v. s.ª proceder immediatamente sem dependencia d'auctoridade judicial, a busca em casa do dito escrivão, a fim de aprehender os livros e mais papeis, que ali encontrar, relativos ás contas da communidade,—cumprindo-lhe observar as formalidades prescriptas na Nov. Ref. Judiciaria, nos termos do parecer da causa d'infracção da camara dos deputados, approvado na sessão de 4 d'agosto de 1853.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 13 d'agosto de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, *J. O. de C. C. d'Albuquerque*.—Liv. do registo da secretaria.

483

Sobre a nomeação dos eleitos para a camara agraria.

N.º 52—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado resolvendo a duvida proposta por v. s.ª em o seu officio n.º 58 de 7 do corrente, sobre a execução da portaria de 2 de março de 1849, que regulou a nomeação de eleitos da camara agraria á vista d'um despacho especial para a communidade de Colvá dado em 1828 pelo ex-juiz das communidades desse concelho, para se fazer a proposta pela alternata dos vogaes, determina, conformando-se com o parecer do dr. procurador da corôa e fazenda, que a nomeação alternada tenha lugar simplesmente nos limites do recenseamento dos habeis para os lugares

de eleitos, e que assim consigne-se o fim da citada portaria e não se attenda á regra de alternação estabelecida pelo referido despacho.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 13 de agosto de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.=O secretario geral, J. O. de C. C. d'Albuquerque.—Liv. do registo da secretaria.

484

Determinando a execução dos despachos dos administradores dos concelhos.

N.º 78—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado a quem foi presente o seu officio n.º 27› de 22 do corrente mez, cobrindo 2 copias dos assentos da communidade de Taleigão, tendo ouvido o parecer do dr. procurador da corôa e fazenda, me encarrega de dizer a v. s.ª, que approva as providencias adoptadas por v. s.ª sobre o negocio de que trata, e que a arrematação dos campos da dita communidade seja feita nas casas das sessões da camara agraria em Pangim, em caso necessario com assistencia de v. s.ª.

Sua ex.ª manda tambem que eu diga a v. s.ª que as communidades sugeitas a supiritendencia da auctoridade administrativa, devem acatar e fazer executar os despachos dos respectivos administradores, salvo o recurso ao governo do estado, e não lhes é licito impedir que nos assentos de suas sessões se consignem contra o que se vencer, votos ou protestos de gancares e interessados; e como a communidade Taleigão procedeo diversamente, como consta dos seus assentos de 15 d'agosto ultimo e 13 do corrente, quer o mesmo exm. sr. que v. s.ª advirta a dita communidade deste seu procedimento irregular, prevenindo-a, que em caso de reincidencia serão castigados os accordados desobedientes.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 29 de setembro de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, J. O. de C. C. d'Albuquerque.

485

Savanzovon sobre as avenças das communidades.

N.º 94—Illm.º sr.—Resolvendo as duvidas que v. s.ª propôz em o seu officio n.º 289 de 2 do corrente suscitadas na communidade de Neurá e grande, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, manda declarar a v. s.ª, conformando-se com o parecer do dr. procurador da corôa e fazenda, que a prohibição de *sovônzon* é extensiva tambem por terlucas, por que é expressa na portaria de 4 de julho de 1742 para as arrematações de todas as avenças das communidade, sem destituição alguma, e sendo contra o regimento das communidades que as escrivanias e outros empregados da communidade seja exercidos por pessoas alcançadas em contas com as respectivas communidades é preciso que se prove esta circumstancias em relação ao actual escrivão

supplente de Neurá o grande para se lhe prohibir o exercicio em que está da dita escrivania.—Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 28 de d'outubro de 1869.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

486

Portaria sobre a 10.ª parte das rendas para obras de caminhos vicinaes.

N.º 227—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Convindo que os caminhos vicinaes sejam todos deliniados por um systema geral para que se evitem os inconvenientes notorios das obras isoladas, que só servem para dispendios inuteis; hei por conveniente determinar o seguinte:

Art. 1.º As camaras geraes de cada concelho das Ilhas, Salcete e Bardez, receitarão annualmente nos seus cofres a decima parte das sobras das respectivas communidades, para que a mesma quantia seja exclusivamente applicada á construcção dos caminhos vicinaes do respectivo concelho.

Art. 2.º O plano, pelo qual se hão de delinear e construir esses caminhos, será baseado nestes tres principios: 1.º ligar igreja com igreja; 2.º ligar igrejas com os embarcadouros e passos dos rios, e 3.º ligar tudo com a estrada real.

Art. 3.º De accordo com a junta da fazenda está assentado que o thezouro publico reforçará annualmente com a quantia, que fôr possivel, cada um dos cofres das camaras geraes, para o effeito pretendido da construcção dos caminhos vicinaes.

Art. 4.º A inspecção das obras publicas, os administradores dos concelhos, e mais funccionarios, a que tocar, receberão ao seu tempo e successivamente as ordens convenientes para se levar a seu devido effeito a construcção dos referidos caminhos vicinaes.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 8 de novembro de 1869. =O governador geral, *José Ferreira Pestana.*—Bol. n.º 88. (11)

---

(11) Sobre a construcção de estradas vicinaes vejam-se as propostas dos sr.ˢ José Ignacio de Abranches Garcia, J. A. Longuinhos da Silva Pereira e A.F. Sales d'Andrade, procuradores á junta geral de districto (hoje da provincia) em 1869, que se acham publicadas junto com o parecer da commissão consultiva recaido sobre as mesmas, e outros differentes documentos, no Boletim n.º 15 de 1870 pag. 160 até 169. Todos estes documentos lançam muita luz sobre a materia da port. supra Veja-se tambem o relatorio do sr. conselheiro Pestana na abertura da junta em 1869 (Bol. 92)—Por serem muito extensas não publicamos aqui todas aquellas peças.

487

Portaria extinguindo o imposto dos azeiteiros de Ellá.

N.º 31—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo-me representado Joaquim Manuel Vasconcellos, sacador da communidade da aldêa Ellá, pedindo izenção do imposto de 75 xerafins annuos que peza a titulo da contribuição lançada sobre os azeiteiros da cidade velha, visto que já não existem os individuos de quem se arrecadava o referido imposto; e conhecendo-se da informação do administrador do concelho das Ilhas que não constava dos livros da dita communidade quem e quando se impôz aquelle tributo, se foi o governo do estado ou o antigo; mas que era certo existir deste longo tempo, e a mesma communidade de o ter pago effectivamente até o anno proximo passado, e tendo sobre este objecto ouvido o conselho do conselheiro procurador da corôa e fazenda, e este declarado que uma vez que se achava extincta a industria tributada, extincto deve tambem ser o tributo que a onerava, em vista do que: hei por conveniente declarar extincto o referido imposto de 75 xerafins que peza sobre a communidade de Ellá. (12)

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 10 de fevereiro de 1870. =O governador geral, *José Ferreira Pestana.*—Bol. n.º 13.

488

Portaria resolvendo algumas duvidas sobre as portarias de 17 de março e 15 de maio de 1869.

N.º 62—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Para solver algumas duvidas, que se teem suscitado na execução das portarias deste governo geral n.º 111 de 17 de março de 1869, e n.º 60 de 15 de maio do mesmo anno: hei por conveniente determinar:

1.º Que os administradores dos concelhos e fiscaes assistam sempre pessoalmente assim á entrega provisoria dos terrenos das communidades concedidas em aforamento, como á entrega difinitiva dos mesmos terrenos:

2.º Que os sobreditos administradores vençam pela diligencia relativa a cada terreno, quer seja vistoria, inspecção, entrega, ou qual-

(12) Sobre este imposto lêa-se o parecer, citado na portaria, do dr. Carvalho, de 31 de janeiro de 1870—Pareceres pg. 349. No Tombo geral das rendas de Salcete, Bardez e Ilhas, confeccionado em 1595, está a fl. 45 mais ou menos explicada a origem deste imposto, cuja cobrança em 1772 foi commettida á communidade de Ellá que contribuio até o anno de 1869, annualmente 75 xerafins ao thezouro publico, apesar de muito antes estar extincta a industria da fabrica de azeite de gergelim sobre que pezava.

quer outra conducente á execução das referidas portarias, os oito xerafins, além dos dez xerafins de transporte (dous terços em prata, e um em cobre) quando a diligencia tiver lugar fóra da capital de cada concelho ou provincia, qualquer que seja a distancia; e metade destas quantias, sendo a diligencia dentro da mesma capital:

3.º Que os admininistradores quando o julguem necessario para o prompto expediente das sobreditas diligencias, possam servir-se do respectivo escrivão da administração, ou do seu amanuense; nenhum dos quaes vencerá rasa, mas uma quantia igual respectivamente a metade do que acima fica taxado aos mesmos administradores:

4.º Que no caso de escrever nestas diligencias o escrivão, ou amanuense da administração, o administrador mande logo registar o proprio auto no livro memorial da communide pelo escrivão della, ficando o authographo junto ao processo.

5.º Que fique sem effeito a disposição do § 7.º do art. 18.º da portaria de 17 de março de 1869.

As authoridades, a que competir, assim o tenham entendido e executem. Palacio do governo geral em Nova Goa, 26 de março de 1870. =O governador geral, *José Ferreira Pestana.*—Bol n.º 24.

489

Sobre arrecadação da sexima.

N.º 29—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, aquem foi presente o officio de v. s.ª n.º 88 de 1.º do corrente, propondo duvida sobre se é ou não valida a sexima offerecida por Sebastião José de Silveira, no dia da ultimação de sacadoria da aldêa S. Mathias, pelo facto de não ter este prestado fiança no praso legal; manda significar a v. s.ª, que é valida a sexima offerecida, segunda a doctrina da circular de 6 de julho de 1819, manda cumprir, ouvido o conselheiro procurador da corôa, por resolução de 15 de janeiro de 1850, uma vez que é espresso da mesma circular que a falta de assignatura do offerecimento da sexima não prejudica o termo da oblação, no mesmo caso está a falta de fiador, e neste sentido foi decidida a questão suscidada entre a communidade de Nachinolá, e José Antonio de Sousa, por despacho de 25 de setembro de 1857, e uma outra em 3 de novembro de 1858, ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, sobre igual duvida proposta pelo administrador do concelho de Salcete.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 d'abril de 1870.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

490

Circular aos sr.ˢ administradores do concelho e fiscaes das 4 divisões e aos substitutos dos administradores encarregados dos negocios das confrarias sobre a quem devem ser dirigidos certos requerimentos.

Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que eu recommende aos sr.ˢ administradores dos concelhos, fiscaes e substitutos dos administradores, que os primeiros requerimentos pedindo licença para despezas extraordinarias nas obras das communidades das aldêas e confrarias das igrejas, de demonstrando urgencia, a necessidade ou conveniencia della, sejam submettidos á sua apreciação, não sendo a despeza para as obras de ruptura de vallados que por sua natureza demandam urgencia, e o regimento das communidades as authoriza, o que farão constar ás ditas communidades e confrarias para requererem directamente ao governo geral.

Secretaria do governo geral, 21 de maio de 1870.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 39.

491

Circular sobre o expediente dos processos pendentes.

Tendo sua ex.ª o sr. governador geral, conhecido por muitos requerimentos que teem subido á sua presença especialmente nos processos d'aforamentos, e outros que dependem d'informações ou promoções dos sr.ˢ administradores dos concelhos e administradores fiscaes, quanta demora teem havido em muito dos seus termos, e quão prejudiciaes são estas demoras ás partes e á justiça, que muitas vezes deixa de ser justiça, quando se faz fóra do tempo, incumbe-me de lhes recommendar que no prazo impreterivel de 15 dias façam entrar nesta secretaria todos os requerimentos e processos, que estejam pendentes de seus despachos ou informações, declarando no officio que os acompanhar que nenhum outro fica na administração, ou quantos e quaes ficam, e porque motivo.

Outro sim quer sua ex.ª que eu de preceito lhes recomende que d'ora avante, em todos requerimentos dêem entrada nas administrações se lance á margem o dia em que entraram; o que ficará registado, para poder avaliar o tempo que se demoram.

Secretaria do governo geral, 28 de maio de 1870.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 41. (13)

---

(13) A observancia d'esta circular tem sido suscitada muitas vezes.

492

Circular aos sr.s governadores de Damão e Diu, administradores do concelho e fiscaes das novas conquistas sobre os aforamentos.

Sendo urgente obstar aos conflictos de preferencias que se offerecem frequentemente entre os muitos, que, por vezes, requerem em aforamento o mesmo terreno, concorrendo simultaneamente varios processos por conta e em nome de muitos individuos que não sabem, ou dizem não saber, que outrem antes d'elles havia requerido o terreno desejado;—sendo mister poupar, a uns despezas, e cançassos inuteis, e obstar a que outros se preparem, por similhantes meios, ganancias que as vezes teem auferido da bolsa dos incautos, com vergonha da justiça e da moral;—sendo certo que onde menos se pode saber de prompto, sem advertencias previa, deste simultaneo processar de requerimentos sobre pedido identico é na secretaria do governo: o que já não acontece nas administrações, cujo chefe, alem de entender em mais limitado numero de processes, teem de inspeccionar muitos dos terrenos requeridos, e por consequencia repetir as inspecções a cada novo pedido;—e menos ainda na respectiva communidade onde, escrivão, procurador e louvados sabem de certo que terrenos são pedidos em mais d'um requerimento;—manda sua ex.ª o sr governador geral deste estado ordenar a v. s.ª para seu conhecimento e das communidades do seu concelho que, desde a publicação desta circular, em todo o requerimento para aforamento que esta secretaria mande informar, será lançada pela communidade a nota de=requerido=ou não requerido= devendo, no primeiro caso, escrever-se o nome de requerente ou requerentes, e as notas e datas dos termos que se lhes referem nos livros da communidade. Esta nota será confirmada ou suprida por v. s.ª no auto da inspecção; devendo v. s.ª notar que igual obrigação lhe corre nos processos de aforamentos dos bens da fazenda publica.

A falta de observancia desta determinação importa para o escrivão, procurador e louvados, solidariamente, além da perda immediata dos seus lugares, o pagamento dos prejuizos e gastos do processo aos illudidos, e nas mais penas comminadas na portaria de 17 de março de 1869 e outras disposições nella citadas.

As faltas de v. s.ª secundariamente culpado em tal omissão mas não menos responsavel serão submettidas á apreciação de sua ex.ª.

Secretaria do governo geral, 14 de junho de 1870.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 46.

493

Circular aos administradores do concelho e fiscaes sobre mesma materia.

Illm.º sr.—Sendo presentes a sua ex.ª o sr. governador geral, varias representações dos opponentes ás pretenções de aforamentos das terras das communidades das aldêas, processados em nome d'outrem

allegando que os mesmos terrenos haviam sido por elles pedidos anteriormente, mas que lhe foram denegados pela respectiva communidade, como inaforaveis, e posteriormente os dera por aforaveis ao novo pretendente; pedindo por tanto preferencia sobre este, como primeiro requerente: e desejando o mesmo exm.º sr. avaliar devidamente o merecimento das ditas reclamações, e o fundamento das respostas pró e contra, das communidades para fazer a justiça distributiva: determina que v. s.ª nas informações que dér sobre similhantes questões, declare:—1.º se de facto ao primeiro requerente fôra negado o aforamento do terreno ou terrenos pedidos, nos termos do § terceiro do artigo 14.º da portaria de 17 de março de 1869:—2.º se o requerente fez as diligencias prescriptas nos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo, e em resultado dellas foram julgados inaforaveis os terrenos disputados, ou com a negativa da communidade não tratou mais da pretenção:—3.º finalmente se os ditos terrenos para serem concedidos ao segundo requerente, foram previamente declarados aforaveis, satisfazendo ao estatuido no § 6.º do citado artigo 14.º, fazendo acompanhar as copias do laudo, do assento negativo da communidade, o auto, ou sua copia, inspecção feita pelo administrador, em que se julgou a inaforabilidade do terreno, finalmente o julgamento da aforabilidade.

Determina mais, o mesmo exm.º sr. que no auto das vistorias e inspecções se declare especificadamente a importancia das custas ou emolumentos recebidos que faça pôr na margem dos mesmos processos, pelos escrivães das communidades, e dessa administração, o dia em que os recebem e lhes dam o destino marcado pela lei, a fim de se conhecer a quem se deve as illimitadas demoras, que se notam em varios processos, e ás quaes se soccorrem os opponentes para sustentar prescripto o direito do requerente, podendo ser que não tenha este dado causa áquellas demoras.

Secretaria do governo geral, 30 de junho de 1870.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 50.

494

Portaria sobre os emolumentos das inspecções.

N.º 145—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Sendo-me presentes varias reclamações da camara municipal de Salcete e de muitos habitantes deste estado contra a excessiva elevação dos emolumentos determinados na portaria deste governo geral de 26 de março ultimo, com relação ás inspecções que se fazem aos terrenos das communidades denunciados como usurpados ou pedidos em aforamento, e ás entregas provisoria e difinitiva dos mesmos terrenos depois da concessão; sendo certo que pode a cifra de taes emolumentos exceder por vezes o valor dos terrenos aforados, e que muitos requerentes teem desistido da sua pretenção ou adiado indifinidamente a prosecução dos seus terrenos; acontecendo tambem que de não se haver precisado e difinido o que são terrenos proximos, de que falla o §

20 do artigo 1.º da portaria de 17 de março de 1869, tem resultado, contra o que se devia esperar, q'e as inspecções individamente se multiplicam no que vai manifesto damno das partes e razão para queixas contra as authoridades administrativas, o que tambem acontece nas divisões pelos cessionarios dos terrenos aforados nos termos da citada portaria; attendendo tambem a que o codigo administrativo não consignando estes trabalhos especiaes dos administradores, não podia consignar na sua tabella, conhecidamente incompleta, emolumentos respectivos; e sendo-me presente o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda de 20 de julho de 1869 suscitado pelas objecções d'alguns administradores contra a exiguidade dos emolumentos estatuidos na tabella de 17 de março do mesmo anno; comparando a tabella da referida circular com as do codigo administrativo, da novissima reforma judiciaria, do regimento da justiça e da portaria de 15 de fevereiro de 1867; e sendo impreterivel prover de remedio tão geralmente reclamado, uma disproporção que affecta os interesses das communidades e dos requerentes, e como consequencia os da agricultura, salvaguardando ao mesmo tempo o bom nome da authoridade administrativa que tem a seu cargo a nobre missão de vigiar os interesses publicos e particulares, devendo por isso estar isenta de toda a suspeita: hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Os terrenos contiguos e proximos nos termos do § 2.º do art. 1.º portaria de 17 de março já citada serão objecto d'uma só inspecção ou vistoria como o são d'um só processo, podendo porem fazer o administrador mais d'uma vistoria em cada dia sem prejuizo do seus emolumentos.

2.º São terrenos proximos os que distarem entre si 100 metros (225 mãos aproximadamente).

3.º As divisões glebarias do terreno ou terrenos entre os foreiros socios de que trata o § 11 do art. da citada portaria de 17 de março, devem ser feitas no acto de entrega provisoria dos terrenos, afim de serem opportunamente preparados para a entrega definitiva em cujo acto devem ser retificadas ou ratificadas as mesmas divisões.

4.º Só para a entrega difinitiva é precisa a assistencia pessoal do administrador na forma do art. 13.º e seus §§ da citada portaria de 1.º de março; fica porem salvo aos pretendes requerer a assistencia do administrador tambem na provisoria.

5.º Os requerentes dos aforamentos só são obrigados a pagar as inspecções a que se referem o § 1.º do art. 13.º e § 3.º do art. 14.º da citada portaria, como tudo é evidente do seu art. 18.º. Todas as que os administradores, sem pedido dos requerentes decretarem, são gratuitas.

6.º Todas aquellas deligencias devem ser escripturadas pelos escrivães das communidades respectivas, precisamente nos termos das portarias de 17 de março e 15 de maio de 1869.

7.º Os escrivães das administrações dos concelhos e fiscaes ou quem suas vezes fizer recebendo os processos de aforamentos porão á margem a data da sua entrada, e passarão recibo ao portador, sob pena da suspensão do lugar a arbitrio do governo.

8.º Os admistradores dos concelhos e fiscaes, nos seus impedimen-

tos, dos seus substitutos, e dos presidentes das camaras, poderão nomear para estas diligencias commissarios especiaes, com tanto que taes nomeações recaiam em pessoas de reconhecida probidade, e sejam tacita ou expressamente aceitas por ambas as partes interessadas.

9.º Os administrados dos concelhos e fiscaes, seus substitutos, presidentes das camaras ou commissarios, presidindo ás inspecções na forma determinada, vencerão de emolumentos:

Dentro da cidade ou villa	por um dia	6	xerafins
	cada dia mais	3	«
Fóra da cidade ou villa	por um dia	8	«
	cada dia mais	4	«
	a mais de uma legoa: por um dia	10	«
	cada dia mais	5	«

10.º Os transportes de ida e volta serão fornecidos pelos pretendentes de aforamentos, e as leguas serão reguladas conforme a tabella official que faz parte da portaria de 23 de dezembro de 1844 publicado no *Boletim* n.º 52 do mesmo anno.

11.º Ficam desta forma respectivamente explicadas as portarias de 17 de março e 15 de maio de 1869, substituido o artigo 18 da primeira, e revogada a 26 de março do corrente anno.

As authoridades, a quem o conhecimento desta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova-Goa, 7 de julho de 1870.=O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 52.

495

Circular aos s.res administradores dos concelhos e fiscaes sobre a subscripção do **Boletim do governo.**

Tendo-se ordenado, repetidas vezes, ás camaras geraes, e communidades das aldêas que subscrevam o *Boletim do governo*, determinando aos escrivães respectivos para lerem ás mesmas corporações, nas suas reuniões, as peças que disserem respeito á sua administração, e impondo a pena de suspensão por tres mezes aos mesmos escrivães, que não apresentarem os mesmos *Boletins* de tres em tres mezes; constando a sua ex.ª o sr. governador geral que muitos escrivães se teem descuidado de cumprir este preceito;—e desejando o mesmo exm.º sr. regularizar este serviço, incumbindo ás respectivas administrações dos concelhos o receberem e distribuirem promptamente os *Boletins* pelos mesmos escrivães, assim como arrecadarem, e remetterem a imprensa nacional, de tres em tres mezes, a importancia da assignatura, incumbe-me o mesmo exm.º sr. de pedir primeiro a v. s.ª que indique um meio mais facil, e menos despendioso para levar a effeito aquella distribuição pelas communidades do seu concelho.

Secretaria do governo geral, 1.º de agosto de 1870.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*. (14)—Bol. n.º 59.

496

Sobre as deliberações das communidades.

N.º 105—Illm.º sr.—Sendo presente a s. ex.ª o sr. governador geral deste estado, os officios de v. s.ª n.º 270 e 278 de 2 e 9 do corrente expondo serem poucas 3 ou 4 sessões das communidades, marcadas no officio n.º 72 de 8 do mez precedente, por terem muitos objectos a tratar nas suas reuniões, o mesmo exm.º sr. me incumbe de dizer a v. s.ª que tendo a experiencia demonstrado *que nas reuniões das ditas corporações mais se occupavam os reunidos de tratar de questões alheias ao lugar e fim para o que eram reunidos do que das deliberações que precisamente lhe incumbiam*, se expedio a circular de 12 de março de 1847 (Bol. 13); que parecendo depois que as muitas sessões que se fasiam, eram de quasi nenhuma utilidade, foram limitadas a 2 por mez por portaria de 29 de maio de 1848 (15); e em fim que reconhecendo-se ainda serem estas demais para se tratar utilmente dos negocias das communidades foram mandadas limitar a 3 ou 4 por anno no officio n.º 72 de 8 de julho proximo passado, salvo as das arrematações triennaes, e as extraordinarias por *urgencia* (o que sempre exceptuado) segundo permitte a citada portaria de 29 de maio; por tanto são sufficientes as 4 sessões ordinarias utilmente proveitosas, e para este fim me manda sua ex.ª recommendar a v. s.ª, que faça reunir para estas 4 sessões os objectos ordinarios da sua deliberação, e dividindo-os em grupos, marque as epochas das sessões em que devam ser tratados, dando parte ao governo do modo porque o fêz.

Sua ex.ª manda prevenir a v. s.ª que as sessões extraordinarias são permittidas unicamente em caso urgente, nos termos declarados na circular de 3 do corrente (Bol n.º 60) (16), e podem tambem ser permittidas para responder sobre pretenções singulares de afforamentos, mas nas communidades administradas por commissões, querendo as partes para maior brevidade do seu processo que haja sessão extraordinaria, pagarão aos vogaes as respectivas gratificações; notando que as sessões deve sempre fazer-se nos domingos: sua ex.ª espera que v. s.ª faça em beneficio das communidades dar inteiro cumprimento as disposições contidas nesta e no officio de 8 de julho p. f., dando ás communidades e commissões admininistrativas as necessarias instrucções, e fazendo que se não abuse da permissão que se dá para que haja sessões extraordinarias em caso urgente, o que destruirá todo o salutar

(14) Teem havido diversas disposições sobre este assumpto, que se podem vêr na Collecção parte 1.ª, e tambem nesta.

(15) Port. n.º 262 de 29 de maio de 1848 (Bol. 26. Coll. p. 1.ª pag. 344).

(16) Esta circular é extensiva a todas as auctoridades que teem correspondencia com a secretaria do governo geral, e é explicando o art. 8 do Reg. da mesma secretaria approvado por port. de 1 de Julho de 1870 (Bol. 51) sobre o expediente dos negocios.

effeito das ordens do governo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 de agosto de 1870.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*—Liv. do registo da secretaria.

497

Circular sobre os processos de aforamentos.

Tendo sua ex.ª o sr. governador geral deste estado observado em varios processos de aforamentos, que lhe teem sido presentes para a sua resolução, muitos requerimentos com entrelinhas, rasuras e datas alteradas, sem serem resalvadas, como prescreve o artigo 1.º da portaria de 17 de março do anno proximo passado; assim como os autos de inspecções não formulados precisamente nos termos estatuidos no § 5.º do artigo 14.º da citada portaria, determina o seguinte:

1.º Pelo que respeita aos requerimentos, os administradores dos concelhos e fiscaes mandarão fazer cadernos rubricados nesta secretaria, nos quaes o escrivão da administração, a cujo cargo ficará o dito caderno, por si ou pelo amanuense dará entrada aos requerimentos, sob numeração seguida, lançando á margem delle o respectivo numero, e por baixo delle o mez e dia, como se pratica nesta secretaria do governo geral, especificando no caderno o nome do requerente, e o objecto do seu pedido.

2.º Cumpre ao escrivão ou ao amanuense, recebendo os requerimentos, examinar se elles teem os [illegible] supra notados, sem serem convenientemente resalvados, mandar ás partes resalval-os, e assignar a resalva.—Os requerentes poderão datar os requerimentos no acto de os entrgarem.

3.º O escrivão e o amanuense receberão os requerimentos, sem demora, e á vista da parte lhe darão a entrada no caderno, com tanto que estejam em devida forma, como fica recomendado.

4.º No mesmo caderno se dará tambem entrada aos processos de aforamentos, usurpações ou outros quaesquer, com as formalidades supraditas, declarando quem os entregou, se a parte ou escrivão da aldêa, e dando-lhe o competente recibo, como determina a portaria de 7 de julho ultimo (Boletim n.º 52).

5.º O escrivão ou amanuense, que não executar litteralmente o disposto nesta circular será pela primeira vêz suspenso do exercicio do lugar, e dos vencimentos por dois mezes, pela 2.ª por seis, e pela terceira dimittido.

6.º Relativamente ás inspecções; os administradores dos concelhos e fiscaes não se devem limitar a fazer consignar nos autos simplesmente as declarações dos louvados, e colonos, mas sim com a sua opinião, difinindo em conclusão, se o terreno é ou não aforavel, como prescreve o citado § 2.º do artigo 14.º, admittido-se declarações dos reunidos para aquelle acto, afim de se avaliar devidamente a questão.

Secretaria do governo geral, 12 de agosto de 1870.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*—Bol. n.º 63.

498

Sobre o comparecimento dos gancares para a reunião da communidade.

N.º 110—Illm.º sr.—Em resposta ao seu officio n.º 300 de 16 do corrente, relativo a não comparecimento de gancares para a reunião da communidade, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de lhe dizer que tem v. s.ª á disposição as providencias estatuidas para taes casos, na port. n.º 72 de 24 de agosto de 1854 (Bol. 35) e na provisão de 19 de setembro de 1812, sem que seja preciso que v. s.ª tome a responsabilidade da nomeação.

Que quando v. s.ª haja de mandar intimar nominalmente os gancares precisos para o accordo, nos termos prescriptos na citada provisão o deve fazer pelos vangores guardando-se a precedencia das familias, da mesma forma como se enumeram nos accordos ou assentos, fazendo prevenir os gancares intimados, de que no caso de faltarem ao chamamento ficarão perdendo o voto, e jono ao arbitrio do governo, como máos administradores da communidade.

Que no mesmo sentido faça tambem afixar editos nos lugares publicos, a fim de não accusarem de falsa a intimação, e para que chegue á noticia de todos os gancares esta resolução de sua ex.ª.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 17 de agosto de 1870.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*—Liv. do registo da secretaria.

499

Decreto approvando a extinção do imposto denominado de azeiteiros que pezava contra a communidade de Ellá (port. do governo de 10 de fevereiro de 1870, pg. 112 retro).

2.ª Repartição.

Tendo-me sido presente o officio da junta da fazenda publica do estado da India, de 23 de abril do corrente anno, relativo ás disposições da portaria de 10 de fevereiro antecedente, pela qual o governador geral do mesmo estado havia declarado extincto o imposto de 75 xerafins que a communidade da aldêa de Ellá pagava annualmente á referida junta da fazenda a titulo de imposto lançado sobre os azeiteiros da cidade velha de Goa; e

Considerando que com quanto houvesse execsso de attribuições na providencia adoptada, foi justo e logico o fundamento daquella portaria, visto que, como nella se declara, achando-se extincta a industria tributada, era consequente a extincção do imposto que a onerava;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta contitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvada a portaria do governador geral do estado da India de 10 de fevereiro do corrente anno, pela qual foi declarado extincto o imposto de 75 xerafins que a communidade da aldêa Ellá pagava annualmente á junta da fazenda publica do mesmo estado a titulo da contribuição lançada sobre os azeiteiros da cidade velha de Goa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho dos ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e interinamente encarregado dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.—Paço, em 11 de outubro de 1870=REI.=*Marquez de Sá de Bandeira.*

(Do *Diario do governo* n.º 233 de 15 de outubro de 1870).—Bol. n.º 92. (17)

500

Portaria prohibindo fazer penhora dos bens das communidades.

N.º 269—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando-me que em algumas aldêas das Novas Conquistas se acham penhorados bens do corpo das communidades das aldêas, e do giro das suas arrematações triennaes e annuaes, sob o pretexto de serem particulares, e não das communidades;

Considerando que a nimia bôa fé, senão talvez culposo desleixo dos empregados subalternos dos julgados, confiando nas simples allegações das partes, e dando andamento aos processos executivos sem serem intruidos com necessarios documentos, tem dado lugar ás alludidas penhoras; ficando assim illudido o que sabiamente dispõem os art.os 591 e 592 da novissima reforma judiciaria;

Attendendo a que é mister para evitar futuros conflictos e premeditadas espoliações explicar e additar o disposto na portaria deste governo geral de 24 de maio de 1843, a circular de 15 de junho de 1853, e disposições parallelas, que começam a prestar-se a cavilosas interpretações e a conloios de suppostas exequentes e executados em prejuizo dos bens das communidades, de quem o governo é protector nato, e dos interesses da fazenda publica, directa senhora dos mesmos bens; tendo consultado o conselheiro dr. procurador da corôa e fazenda, e conformando-me com a opinião daquelle magistrado: hei por conveniente determinar:

1.º Que os escrivães judiciaes, sob pena de demissão, não procedam a penhora alguma em bens de raiz, sem que se junte ao processos da execução uma certidão extrahida dos tombos aldeanos, da qual

---

(17) Veja-se atraz a pg. 112 portaria de 10 de fevereiro do dito anno de 1870, onde na nota (11) não se mencionou, por errata, este decreto. Veja-se tambem o parecer fiscal citado na dita nota.

conste que os bens penhorados effectivamente são do dominio do executado, e não do corpo, ou do fundo das communidades;

2.° Que nos processos correntes façam juntar a mesma certidão sustando no entanto o seu andamento:

3.° Que levada por diante qualquer penhora sobre bens provadamente particulares, sejam resalvados os creditos das communidades para serem pagos de preferencia com o credores privilegiados.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 25 de outubro de 1870. =O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.° 83.

501

Portaria sobre o offerecimento da 6.ª parte.

N.° 270—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Reconhecendo pelos documentos que me foram presentes, que as disposições e resoluções deste governo, a cerca do offerecimento de accrescimo ou diminuição da sexta parte, prescripto no capitulo 8.° do regimento das communidades, são mal interpretadas e por isso mal applicadas em prejuizo das communidades, do amanho dos campos nos seus devidos tempos, da fé que deve manter-se pura nos contractos: hei por conveniente determinar o seguinte:

1.° O praso fixado para o offerecimento do accrescimo ou diminuição da sexta parte é de nove dias consecutivos a começar no primeiro depois do encerramento da arrematação triennal ou annual, e cada dia se conta desde o nascimento ao occaso do sol.

2.° Durante o dito prazo o escrivão da communidade estará presente na casa de suas sessões com os livros precisos, de manhã desde ás 8 horas até ao meio dia, e de tarde desde ás 2 horas até ao sol posto.

3.° Nos primeiros oito dias o escrivão escreverá no respectivo livro, sob numeração seguida, os termos das sextas partes que offerecerem os seximantes legaes, e os fará assignar com os seus fiadores (18).

4.° Quando o seximante ou os fiadores não quizerem firmar o termo com as suas assignaturas, o escrivão em seguida ao mesmo termo fará disso a conveniente declaração que será assignada por duas testemunhas para validade da dita declaração sob pena de ficar responsavel pela sexima offerecida.

5.° No nono o dia escrivão acompanhado do procurador effectivo se achará presente na casa das sessões á hora marcada, e neste dia não se escreverá termo algum; mas sim até ao meio dia, prazo fatal, o escrivão receberá de cada um dos seximantes uma relação assignada por elle e pelos seus fiadores, e rubricada pelo procurador effectivo, contendo especificadamente o nome dos lanços sobre que offerece o accrescimo ou diminuição na sacadoria, terlucas, etc.

---

(18) Veja-se adiante o officio n.° 35 de 18 de julho de 1872 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas.

6.º Recebidas estas relações, o escrivão no mesmo acto tomará nota de cada uma dellas em seguida á numeração dos termos, declarando o numero de lanços seximados, e esta relação será assignada por elle, pelo procurador effectivo e seximante, e as mesmas listas serão arrecadadas pelo escrivão para dar conta dellas quando seja precizo.

7.º Depois do meio dia, não se receberão mais listas e passar-se-ha um traço no livro, assignando-se depois delle o escrivão, procurador e duas testemunhas; de tarde o escrivão se occupará em pôr a margem dos termos relativos aos lanços seximados as notas precisas:

8.º No decimo dia se começará a ultimação das sextas partes pela ordem da respectiva numeração.

9.º O escrivão que preterir quaesquer destas prescripções será dimittido e o procurador da communidade ficará suspenso de voz, juno e regalias de gancar por um anno.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 25 de outubro de 1870. =O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 83.

502

Officio sobre a admissão dos gancares devedores para o accordo.

N.º 47—Illm.º sr.—Tendo o gancar da communidade de Nachinolá recorrido sobre o assento tomado pela mesma communidade em 9 de fevereiro ultimo, admittindo no seu accordo gancares que não estavão quites com a mesma communidade, e feito recair as nomeações dos seus empregados em gancares devedores, contra a disposição da circular de 2 de maio de 1848, provando o allegado pela certidão passada pelo escrivão aldeano, e não tendo v. s.ª tomado conhecimento deste illegal proceder da referida communidade, não obstante ter-se-lhe ordenado por despacho de 6 do corrente que fizesse executar a lei, notando mais que o mesmo escrivão não devendo admittir ao accordo gancares devedores segundo a disposição da referida circular de maio, informa que a communidade os costuma admittir; determino em nome de sua ex.ª o sr. governador geral (19) que v. s.ª faça immediatamente trancar o assento tomado pela communidade de Nachinolá em 9 de fevereiro ultimo, e mande intimar ao dito escrivão suspenção do exercicio do lugar pelo tempo de 3 mezes por equidade, advertindo-o de que em caso de reincidencia ficará destituido do lugar; e de assim o ter v. s.ª cumprido dê conhecimento ao governo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 30 de março de 1871.—Illm.º sr. administrador do concelho de Bardez.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv. do registo da secretaria.

---

(19) O sr. V. de S. Januario, governador, estava a este tempo de visita nas praças do norte, e encarregado do governo o secretario geral na conformidade do art. 8.º do dec. de 1 de dezembro de 1869 (Boletim 18 de 1871).

503

Portaria creando administrações privativas das communidade dao velhas conquistas, separando das dos concelhos.

N.º 151—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Attendendo a que os administradores, principalmente os dos concelhos das velhas conquistas no estado da India teem a seu cargo, além das attribuições que lhes confere o codigo administrativo, a administração das communidades, e as funcções dos fiscaes e exactores da fazenda, o que hoje no reino está confiado a magistrados especies; sendo para notar que na India estas operações fiscaes se multiplicam pelas arrematações, e arrecadações dos dizimos, renda das palmeiras lavradas á sura, imposto de tabaco, operações para o estabelecimento da contribuição predial, e arrecadação da contribuição predial urbana que principia a vigorar;

Considerando que por estes motivos a acção administrativa, que deve ser prompta para ser fecunda, se acha retardada pelo estudo e preparo de multiplicidade de negocios, para cuja solução a actividade d'um só magistrado não basta; sendo certo que para a responsabilidade legal nos limites onde começa a impossibilidade phisica e moral;

Attendendo a que as communidades, sogeitas á authoridade por todos os laços civis e financeiros, só depois de 1836 deixaram de ter uma administração privativa em virtude do art. 12.º do decreto de 7 de dezembro daquelle anno, administração que lhes era tanto mais necessaria, quanto o modo de ser da sua propriedade se foi modificado no sentido liberal, tornando aforaveis os seus terrenos desaproveitados, e multiplicando-se por isso as suas transacções em beneficio da agricultura; e accrescendo que as attribuições das gancarias e camaras geraes se foram concentrando fatalmente no governo á proporção que aquellas corporações iam perdendo com o seu zelo a sua importancia.

Considerando que sendo excepcional o regimen da propriedade territorial no estado da India, carece de cuidados especiaes que sejam uma garantia segura dos direitos dos associados,=gancares e interessados,= e, promovendo o augmento da producção, quando menos equilibrem no mercado a offerta com o pedido, que para muito mais é a fertilidade do solo;

Attendendo a que é da maior urgencia cuidar da hygiene, da policia rural e urbana, da viação municipal e vicinal, dos trabalhos estatisticos, do abastecimentos das aguas, em fim dos multiplices cuidados que incumbem ás administrações dos concelhos; e, a authoridade superior nem pode usar, como lhe cumpre, da iniciativa que as leis lhe conferem, em quanto se não desembaraçar administração;

Considerando que a disposição accidental do art. 12.º decreto de 7 de dezembro de 1836 se pode considerar revogada pelo codigo administrativo, decretado em 18 de março de 1842, que marcou e delimitou as funcções dos admininistradores dos concelhos, e que foi mandado

vigorar nas possessões ultramarinas pela regia portaria de 6 de março de 1847; sendo certo que o governador geral deste estado nada decretou por essa occasião a respeito das communidades, como lhe concedia a citada portaria.

Considerando que a opinião publica ha muito sanccionou esta separação, secundando com o seu voto favoravel as reclamações reiteradas dos mais directamente interessados;

Attendendo a que é insignificante o augmento da despeza e a que ha de ser largamente compensado pelos cuidados protectores d'uma administração proficua;

Tendo ouvido o conselheiro dr. procurador da corôa e fazenda, que por vezes tem lembrado e solicitado esta reforma, e com voto unanime affirmativo do conselho do governo, que previamente a declarou d'urgencia, em conformidade com os artigos 30.° e 31.° do decreto de 1.° de dezembro de 1869, e usando da faculdade, que me confere o § 2.° do art. 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia; hei por conveniente determinar o seguinte:

Art. 1.° E' creada a administração privativa das communidades nos tres concelhos das Ilhas, Salcete e Bardez, auctualmente a cargo dos administradores dos concelhos.

Art. 2.° Haverá um administrador privativo denominando=administrador dos communidades=em cada um dos tres concelhos, a quem incumbe a administração das respectivas communidades, segundo o seu regimento, leis, regulamentos, disposições em vigor, e usos e costumes especiaes e que não contrariem as leis do reino.

Art. 3.° Estes funccionarios são da livre escolha e nomeação do governador geral, em cujas mãos prestam juramento.

§ unico. Prestado o juramento, e tomada a posse, haverão dos administradores dos concelhos repectivos todos os livros e documentos relativos ás communidades no estado em que se acharem, fazendo-se a entrega por meio de relações inventariaes em triplicado, uma das quaes ficará na administração do concelho, outra na das communidades, outra será remettida ao governo geral, e todas devidamente assignadas e rubricadas pelo dois administradores do concelho e das communidades.

Art. 4.° Os negocias das communidades continuam por ora a ser processados segundo a pratica e conforme os autuaes regulamentos e portarias em vigor, e haverá em cada administração privativa registos em que se consignem as entradas e sahidas dos officios, requerimentos e processos, os nomes dos requerimentos, o assumpto, e o destino, conforme o modelo que será fornecido.

§ 1.° estes registos conterão termos d'abertura e encerramento, numeração seguida e rubrica do governo geral.

§ 2.° Todos os processos serão numerados nas suas folhas e rubricados pelo administrador das communidades.

§ 3.° Em cada mez enviarão os administradores das communidades para ser publicada no *Boletim* uma nota estatistica do movimento da administração.

Art. 5.° Em cada uma das administrações das communidades, creadas por estas portarias, haverá um excrivão, e um official de diligen-

cias, que sahirão agora do pessoal existente nas administrações dos concelhos, sendo para escrivães os actuaes primeiros amanuenses (20).

Art. 6.º As faltas occasionaes e justificadas do administrador serão suppridas pelo administrador substituto do concelho, as do escrivão por um gancar da primeira voz; as do official de diligencias por individuo habilitado, e ambos da escolha do administador das communidades.

§ unico. Se o impedimento justificado não exceder a 90 dias, os substitutos pagar-se-hão pela 3.ª parte, proporcionalmente ao tempo que servirem, do ordenado dos substituidos: passados os 90 dias, mas não excedendo a 200, pagar-se-hão por metade; passados os 200 dias, perceberão o ordenado por inteiro. Os emolumentos pertencem precipuos sempre aos que estiverem exercendo.

Art. 7.º Os quadros, tanto das administrações dos concelhos, como das communidades e respectivos vencimentos, ficam estabelecidos pela forma constante das tabellas n.ºs 1 e 2 juntas, e que fazem parte desta portaria, devendo ser pago o excedente, constante da tabella n.º 3, que tambem faz parte desta portaria, pelas communidades, conforme os seus rendimentos, segundo o disposto na provisão regia de 27 de novembro de 1717.

§ 1.º As camaras agrarias distribuirão proporcionalmente pelas communidades respectivas o augmento constante da referida tabella.

§ 2.º As distribuições ou lançamentos de taxas ou percentagem, feitas pelas camaras agrarias, serão rectificadas triennalmente.

Art. 8.º E' supprimido o lugar de revedor examinador das contas das communidades de Salcete, creado pela portaria deste governo geral de 4 de janeiro de 1869, bem como um lugar de official de diligencias na administração de Bardez.

Art. 9.º Ficam por esta forma alteradas, modificadas e explicadas todas as disposições relativas á administração das communidades, e revogadas as disposições em contrario (21).

As authoridades, a quem o conhecimento e execução desta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 25 de maio de 1871.=O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 40.

---

(20) Foi ao depois augmentado o pessoal como se verá ao diante.

(21) Estas administrações foram instaladas-a das Ilhas (administrador o sr. J. C. Barreto Miranda) em 3 de junho; a de Salcete, (administrador o sr. Felippe da Piedade Rebello, ora finado), e a de Bardez, (administrador o sr. Reduzindo Manso X. do Rego tambem finado), em 5 do mesmo, no referido anno de 1871.

TABELLA N.º 1.

Do pessoal e vencimentos das administrações dos concelhos e das administrações das communidades segundo o art. 7.º esta portaria. (Bol. n.º 40).

Concelho das Ilhas.

Administração do concelho	1 Administrador do concelho............	1.400:0:00
	1 Escrivão..............................	700:0:00
	1 Amanuense...........................	360:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
	1 Dito..................................	144:0:00
		2.748:0:00
Dita das communidades	1 Administrador das communidades......	1.000:0:00
	1 Escrivão..............................	600:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
		1.744:0:00
	Total..................................	4.492:0:00

Concelho de Salcete.

Administração do concelho	1 Administrador do concelho............	1.200:0:00
	1 Escrivão..............................	700:0:00
	1 Amanuense...........................	360:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
		2.404:0:00
Dita das communidades	1 Administrador das communidades......	1.000:0:00
	1 Escrivão..............................	600:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
		1.744:0:00
	Total..................................	4.148:0:00

Concelho de Bardez.

Administração do concelho	1 Administrador do concelho............	1.200:0:00
	1 Escrivão..............................	700:0:00
	1 Amanuense...........................	360:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
		2.404:0:00
Dita das communidades	1 Administrador das communidades......	1.000:0.00
	1 Escrivão..............................	600:0:00
	1 Official de diligencias................	144:0:00
		1.744:0:00
	Total..................................	4.148:0:00

Secretaria do governo geral, 25 de maio de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*

TABELLA N.º 2

Mensalidades que cabem aos funccionarios administrativos propriamente ditos e das communidades, de gratificações e ordenados, e que hão de haver das respectivas camaras municipaes e agrarias. (Bol. n.º 41).

	Funccionarios e empregados.	Das camaras municipaes	Das camaras agrarias
ILHAS	Administrador do concelho	60:0:00	56:3:20
	Escrivão	33:1:40	25:0:00
	Amanuense	15:0:00	15:0:00
	Official de diligencias	5:0:00	7:0:00
	Dito	5:0:00	7:0:00
	Administrador das communidades		83:1:40
	Escrivão		50:0:00
	Official de diligencias		12:0:00
SALCETE	Administrador do concelho	41:3:20	58:1:40
	Escrivão	28:1:40	30:0:00
	Amanuense	8:1:40	21:3:20
	Official de diligencias	1:4:35	10:0:25
	Administrador das communidades		83:1:40
	Escrivão		50:0:00
	Official de diligencias		12:0:00
BARDEZ	Administrador do concelho	41:3:20	58:1:40
	Escrivão	28:1:40	30:0:00
	Amanuense	10:0:00	20:0:00
	Official de diligencias	5:0:00	7:0:00
	Administrador das communidades		83:1:40
	Escrivão		50:0:00
	Official de diligencias		12:0:00

Secretaria do governo geral, 25 de maio de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*

TABELLA N.º 3

Quantias que as tres camaras agrarias das Ilhas, Salcete e Bardez, teem a distribuir a mais pelas communidades respectivas, segundo o disposto no art. 7.º da portaria junta.—Bol. n.º 40.

Camara agraria do concelho das Ilhas...............	732:0:00
Dita do concelho de Salcete........................	716:0:00
Dita do concelho de Bardez.........................	728:0:00

Secretaria do governo geral, 25 de maio de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*

N. B.

Esta portaria tendo sido submettida ao Governo de S. M. foi confirmada por decreto de 29 de novembro de 1871, precedido do relatorio do então ministro da marinha, o exm.º sr. Jayme Constantino de Freitas Moniz, e ambos foram publicados no *Diario do Governo* n.º 283 de 14 de dezembro daquelle anno; porém não tendo vindo aqui na respectiva synopse da mala official, não foram publicados no *Boletim*. Não obstante apresentamol-os aqui para o conhecimento dos nossos leitores:

RELATORIO

Senhor!—Tiveram sempre as communidades no estado da India uma administração propria (22), até que, pela disposição do artigo 12.º do decreto de 7 de dezembro de 1836, foi encarregada aos administradores dos concelhos. Leis posteriores tendo augmentado attribuições d'estas auctoridades, o numero dos objectos da sua competencia cresceu por tal forma que, negocios cujo prompto expediente era reclamado já pelo bem publico, já pelos justos interesses dos particulares, ficavam muitas vezes demorados mezes e até annos, sem culpa dos empregados, porque lhes era absolutamente impossivel dar a todos o devido andamento.

Por vezes recebeu o governador geral representações, pedindo providencias para que os negocios podessem seguir com a necessaria promptidão. Instava applicar o remedio ao mal que tanto se sentia, e o remedio estava claramente indicado: era separar de novo a admininistração tão especial dos negocios das communidades dos outros negocios publicos.

Felizmente esta separação não trazia graves difficuldades: parte dos empregados da administração dos concelhos podia passar as administra-

(22) E' verdade; e sobre este objecto póde-se vêr mais detalhadamente o *Oriente Conquistado* do Pe. Souza, *Bosquejo historico das communidades* e outros folhetos escriptos pelo meu finado pae Filipe Nery Xavier relativos ás mesmas.

ções das communidades; e bastava um muito diminuto augmento na contribuição das communidades para occorrer ao augmento da despeza.

Entendeu pois o governador geral, com o voto do conselho do governo, que convinha não demorar esta providencia, e por portaria de 25 de maio ultimo fez a separação das duas administrações. Foi ella bem acceita pelo publico no estado da India; e a junta consultiva do ultramar, ouvida sobre este negocio, foi de parecer que aquella portaria merecia approvação superior.

Em presença do exposto tomo a liberdade de submetter á approvação de V. Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 29 de novembro de 1871.=*Jayme Constantino de Freitas Moniz.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado nos negocios da marinha e ultramar;

Usando da authorisação concedida pelo § 1.º do art. 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º E' confirmada a portaria do governador geral do estado da India de 25 de maio de 1871, pela qual separou a administração das communidades da administração dos concelhos, e regulou os vencimentos dos empregados de umas e outras estações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 29 de novembro de 1871.=REI.=*Jayme Constantino de Freitas Moniz.*

504

Circular aos administradores das communidades enviando livros rubricados para nelles se dár entrada e saida aos officios e requerimentos.

Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me encarrega de devolver a v. s.ª o incluso livro rubricado que deve servir para dár entrada e saida aos requerimentos e aos officios e mais ordens que forem recebidas e expedidas segundo os dizeres constantes do modello.

Quer sua ex.ª que eu previna a v. s.ª que nenhum documento ou requerimento seja entregue a parte sem esta se assignar por si ou por seu procurador na respectiva columna dos despachos interlocutorios ou difinitivos, bem assim que na columna das obervações se declare qualquer andamento que tenha tido o processo sem ser por despacho e da sua volta para a administração, de sorte que sempre e á pri-

meira vista se possa saber o paradeiro do processo ou documentos.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 5 de junho de 1871.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv. do registo da secretaria (23).

505

Officio declarando cuja é a competencia de relacionar e arrecadar 2 tangas de imposto das palmeiras lavradas á sura.

N.º 8—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 8 de 12 do corrente, em que pergunta se compete a v. s.ª fazer confeccionar pelos escrivães das communidades as relações das palmeiras lavradas á sura, e arrecadar o imposto que dellas recebe a fazenda; sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de lhe dizer que tal serviço não pertence a v. s.ª, nem aos escrivães das aldeas; visto que por portaria n.º 1120 de 30 de julho de 1845 (Bol. n.º 32), approvada pela do ministerio da marinha e ultramar n.º 1617, de 28 d'outubro do mesmo anno (Bol. n.º 52) está commettido aquelle serviço aos admistradores dos concelhos, como exactores da fazenda, quando por ventura não seja arrematada a mesma arrecadação; alias são os rendeiros e os proprietarios de palmeiras obrigados a regular-se, pelo que respeita a cada um, conforme as condições estabelecidas pela junta da fazenda em 29 de fevereiro de de 1856 (Bol. n.º 32) (24).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 17 de junho de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 46.

506

Circular prohibindo a concessão de aforamento de coliós, valados etc.

Constando a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado que os requerentes de aforamentos das terras das communidades, interpretando erradamente a disposição do § 12.º do art. 15.º da portaria de 17 de março de 1869, pedem em aforamento os vallados intermedios das varzeas, sem embargo de não terem largura sufficiente para cultura de palmeiras, e por conseguinte contra o que prescreve a citada disposição; e desta arte pretendem mão dos terrenos contiguos, mesmo que sejam cultivados para duas novidades, a fim de dar aos mesmos valados a largura indispensavel;—e trazendo isto muito prejuizo ás communidades, assim como o aforamento de *coliós*, sangrias, ou riachos estreitos, que são conservados para a serventia das varzeas que os foreiros tendem sempre a estreitar mais, determina o mes-

(23) Explicada por outra circular de 10 de julho de 1871. Veja-se o n.º 508 infrá.
(24) Vide officio n.º 8 de 2 de junho de 1872 infrá.

mo exm.º sr. que os administradores das communidades, e os fiscaes das Novas Conquistas não dêm andamento ás pretenções de aforamentos de valados, que não tenham de largura mais 6 mãos na baze, para plantar uma carreira de palmeiras, ou dos mencionados *coliós* ou riachos. (25)

Secretaria do governo geral, 20 de junho de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 47.

507

Declarando de cuja competencia é mandar fazer a abertura dos titulos nos livros aldeanos.

N.º 19—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral em resposta ao seu officio n.º 15 do 1.º do corrente, me incumbe de lhe dizer que o administrador do concelho não tem attribuição para mandar abrir no livro das communidades os titulos das propriedades, por ser aquella attribuição exclusiva dos administradores das communidades, o que nesta data se communica ao administrador desse concelho.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de julho de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=No impedimento do secretario geral, o official maior, *Filippe Nery Xavier*.—Liv. do registo da secretaria.

508

Circular explicando como devem ser entregues ás partes os requerimentos.

Illm.º sr.—Sendo o fim da circular que se expedio a v. s.ª na data de 5 de junho proximo findo sobre a assignatura das partes no livro dos requerimentos por procurador quando os arrecadam, unicamente o de garantir a segurança ou acautelar o desvio des requerimentos ou processos que sahem dessa administração, e nunca difficultar ás partes as resoluções que solicitão, ou tornar-lhe gravoso o beneficio que se teve em vista; sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado incumbe-me de dizer como explicação a v. s.ª que, quando alguem que mereça fé, conheça o portador e assigne o recibo (e pode ser mesmo um empregado da administração) ou quando o requerente mande dizer em papel não sellado que pode entregar o seu requerimento e aquem, não deve negar-se-lhe a entrega; e assim cumpre entender-se a procuradoria de que falla a citada circular.

Depois, conforme a importancia do documento ou processos ou as qualidades da parte assim deve graduar as cautellas, a prudencia de v. s.ª na certeza de que o registo o e recibo são garantias das partes e tambem dos administradores.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do go-

(25) Vide port. de 2 e circ. de 30 d'agosto de 1872.—infrá

verno geral, 10 de julho de 1871.—Illm.º sr. administrador do concelho das Ilhas.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv. do registo da secretaria (26).

509

Circular aos sr.ˢ administradores dos concelhos, das communidades, e aos encarregados das confrarias sobre o extracto á margem dos requerimentos.

Sendo conveniente que se faça extensiva em relações a todas as administrações do concelho, das communidades e das confrarias a ordem que, a bem do serviço, se observa na secretaria deste governo, segundo o que dispõem as circulares de 30 de junho, 11 de julho, 6 d'outubro de 1870 e 27 de janeiro de 1871, (Bol. n.ºˢ 50, 53, 78 e 8) de se escrever a margem dos requerimentos o seu transumpto, o que muito facilita os registos, e as buscas no archivo; e convindo tanto mais que muitos desses mesmos requerimentos tem de subir ao governo do estado; determina sua ex.ª o sr. governador geral que senão dê andamento nas referidas administrações aos requerimentos que excedendo uma pagina, venham sem o extracto á margem.

Secretaria do governo geral, 17 de julho de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Bol. n.º 55.

510

Prohibindo aos escrivães aldeanos entregar ás partes os processos com reclamações.

N.º 12.—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me encarrega de remetter a v. s.ª o incluso processo de aforamento de Antonio João de Quadros, de Loutulim, acompanhado de varios requerimentos reclamando contra a pretenção do dito Quadros; para que v. s.ª execute o despacho nelle lançado, e prohiba por circular aos escrivães aldeanos que entreguem ás partes os processos com reclamações, permittindo porém que ellas tirem no seu cartorio os esclarecimentos de que precizarem.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 19 de julho de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv. do registo da secretaria.

---

(26) Vide circ. de 5 de junho de 1871.

511

Officio declarando se compete ou não premio aos procuradores denunciantes

N.º 26—Illm.º sr.—Em resposta ao officio ao de v. s.ª n.º 38 de 15 de julho corrente, pedindo se resolva se os procuradores das communidades das aldeas denunciantes das terras a ella usurpadas devem vencer o premio estabelecido aos denunciantes em geral; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral, de dizer-lhe que aos procuradores das communidades não compete o premio de denuncia, porque elles representam a corporação que os nomea; todavia quando queiram apresentar como denunciante com direito ao premio, devem largar o cargo de procurador..—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 20 de julho de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv. do registo da secretaria.

512

Officio sobre a conservação do archivo, e forma de passar as copias.

N.º 36—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 49 de 4 do corrente, propondo transferencia do archivo das communidades d'este concelho para a casa da camara agraria, me encarrega de dizer a v. s.ª que approva a dita sua proposta, tendo cada communidade o seu archivo fechado com 2 chaves, uma na mão de v. s.ª, e outra na do escrivão da respectiva communidade, e trasendo para elle os livros findos;—as certidões, durante 10 annos, deverão ser passadas pelo escrivão da respectiva aldea, com assistencia e rubrica de v. s.ª, depois dos ditos 10 annos pelo escrivão da administração das communidades.
Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 8 de agosto de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro*.—Liv.do registo da secretaria.

513

Portaria sobre a cobrança dos creditos das communidades e abertura dos titulos das tangas.

N.º 287—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Constando-me por varias representações do administrador das communidades das Ilhas, que muitos devedores das communidades e especialmente d'entre os saccadores aldeanos não teêm prestado as contas de alguns annos em que administraram as saccadorias, quer em seu

proprio nome, quer em nome d'outro; e outros não tem pago, nem cuidam de pagar os seus alcances liquidados, em manifesto e intoleravel prejuizo d'aquellas corporações, que tem muitos encargos, impreteriveis e sagrados, a satisfazer; e cumprindo como seu procurador legal, atalhar o progresso de semelhantes desvios, fazendo entrar nos respectivos cofres as quantias devidas, providenciando para que no futuro semelhantes abusos se não repitam, sendo certo que não são estes devedores simples devedores, mas empregados infieis, e infieis depositarios, devendo como taes ser considerados para todos effeitos legaes: hei por conveniente, tendo ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, determinar o seguinte:

Art. 1.° E' ampliada em favor das communidades a disposição do § 2.° do art. 12.° da portaria de 15 de maio de 1869 a todos os seus devedores, e taes são:

§ 1.° Os saccadores alcançados, ou seus fiadores, e na fallencia destes os accordados, considerando saccadores para os effeitos da presente portaria, não só os que arrematem as saccadorias, ou a arrecadação das rendas das communidades, mas aquelles que os tomam por trespasse ou commissão ou encargo legalmente approvados pelas communidades:

§ 2.° Os arrematadores das obras e fornecimento de materiaes, alcançados ou removidos, seus fiadores e na falencia destes os accordados:

§ 3.° Os procuradores incumbidos ou de promover as causas em juizo ou de quaesquer dependencias dos interesses das communidades que ficarem alcançados, e na sua fallencia os accordados.

§ 4.° Todos os mais que tiverem contas directas com as communidades, e os seus responsaveis.

Art. 2.° São devedores dos saccadores todos os arrematantes das avenças das communidades, os terlos ou vigias das searas, e os seus accessorios, e dos palmares, segundo as condições das aldêas, e foreiros das communidades, com os respectivos fiadores.

Art. 3.° Se qualquer dos sobreditos devedores das communidades, não tiver de haver alguma quota da renda da propria aldêa, pelo titulo de jono pesssoal, fateosim, tangas, arequeiras, melagas e outras acções, ou mesmo pelo titulo do salario ou ordenado, que possa ser embargado para satisfação da divida propria, ou da fiança, se fará o mesmo embargo da renda liquida, a que tiver direito em qualquer aldêa ou aldêas do proprio concelho, por determinação ou despacho do respectivo administrador das communidades, e ainda mesmo, em caso de não ter o devedor rendas das aldêas do concelho da sua naturalidade, poderá o administrador por sua carta precatoria requisitar aos administradores das communidades e fiscaes d'outros concelhos e provincias onde o devedor as tiver, o embargo na parte livre dessas rendas.

Art. 4.° E' renda liquida ou livre a que não fôr, em todo ou em parte, sujeita a encargos na propria aldêa.

§ unico. Estes encargos, não sendo essenciaes, os permanentes por sua natureza, não poderão renovar-se uma vez findos, durante a divida accusada.

Art. 5.° Para se levar a effeito a disposição dos artigos antecedentes,

deva ser previamente liquidada a conta do devedor, sendo saccador, nos termos do cap. 7.º do regimento, e não sendo conforme o estatuto da aldêa; e para este fim os escrivães das aldêas, sob pena do perdimento do lugar, remetterão as respectivos administrações, no fim de cada anno, uma relação dos devedores, que não teem prestado as suas contas nos seus devidos tempos.

Art. 6.º Quando os alcances dos devedores, inclusivé os competentes juros, não possam ser saldados em um ou dous annos com a renda propria, nos termos indicados no art. 3.º, o administrador respectivo fará propôr em juizo a acção summaria ou antes a execução, á que allude a provisão, em forma da lei, de 10 de dezembro de 1764, e a portaria de 25 de outubro de 1849, para por este meio se arrecadar promptamente o credito da communidade.

Art. 7.º Conforme o cap. 2.º da provisão de 10 de dezembro de 1764 competindo aos saccadores aldeanos, contra os seus devedores, igual direito ao que as communidades teem contra os saccadores, poderão estes haver os seus creditos pela renda dos seus devedores, quando essa renda não esteja adstricta já, por outros encargos, á communidade.

§ unico. Quando o devedor do saccador puder saldar com a renda d'um anno a sua divida, não poderá o saccador fazer-lhe a repreza da seara na eira, o que será regulado pelo respectivo administrador.

Art. 8.º Os possuidores das tangas e outras acções das communidades abrirão os seus titulos no prazo de dois mezes, a contar da data desta portaria, aliás fique em deposito o rendimento das mesmas acções, em quanto o possuidor não legalizar o seu titulo conforme o disposto na circular do juiz dos feitos da corôa e fazenda; e se no fim do anno não tiverem legalizado os seus titulos, reverta o rendimento em favor da communidade (27).

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 16 de agosto de 1871. =O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 64.

514

Portaria comettendo ás communidades a cobrança da decima urbana.

N.º 289.—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo de se proceder ao lançamento e arrecadação da decima urbana, creada pelo decreto de 25 de outubro de 1865, e mandada arrecadar pelo de 19 de agosto de 1870, que adiou a contribuição geral predial decretada pela carta de Lei de 29 de maio de 1866, para cuja repartição e cobrança se acham já concluidos os trabalhos preparatorios, na conformidade das portarias d'este governo geral n.ºs 214 e 854 de 23 de agosto, e 19 de setembro de 1870.—E

Mostrando-se do resultado dos trabalhos de que deram conta as res-

(27) Vide circular de 7 de setembro do administrador das communidades do concelho das Ilhas no respectivo lugar desta collecção, e outras disposições correlativas.

pectivas juntas das repartidores, que importa em 52,086:3:22 a totalidade da decima calculada sobre o rendimento collectavel dos predios urbanos, feitos os devidos discontos, pertencendo, 4,104:1:25 ao concelho de Damão e 48,076:3:22 aos das velhas e novas conquistas em Goa.

Vista a consulta, com que me conformo da junta da fazenda publica, que fixou na referida quantia de 52,180:4:47 o lançamento da decima urbana para os annos de 1871 e 1872; e indica o modo da arrecadação mais adequado ás condições geraes, e especiaes das localidades collectadas, e á boa fiscalisação e regularidade do serviço.

Considerando que a importancia total da decima urbana com os addicionaes inherentes á contribuição predial, de que aquella faz parte; conforme a predita carta de lei de 20 de maio de 1866, não permitte por diminuta, que desde já se monte o serviço da arrecadação por via de recebedores em diversos circulos prediaes, nos termos da portaria d'este governo de 16 de março de 1868, approvada provisoriamente pela do ministerio da marinha e ultramar, n.º 9 de 13 de março de 1869.

Considerando que em circunstancias taes o meio mais facil, simples, seguro, e economico para cobrança do mesmo imposto é comettel-a em Goa ás communidades aldeanas, cujos saccadores são já revestidos do caracter de exactores da fazenda, e no territorio de Damão, a onde não existem communidades agricolas, aos pateis das aldêas.

Tendo ouvido o conselho do governo; hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º E' decretado o lançamento da decima urbana no estado da India para os annos de 1871 a 1872 na importancia annual de 52, 180:4:47 distribuida entre os concelhos de Goa e Damão, e cabendo aos das Ilhas, Bardez e Salsete e Novas Conquistas a quantia de 48.076:3:22 e ao de Damão a quantia de 4.104:1:25.

2.º Todos os proprietarios de predios urbanos deste estado, á excepção dos de Diu são obrigados á decima urbana, que é a decima parte da renda das cazas que possuirem, liquida das despesas ordinarias legalmente arbitradas.

3.º Os mesmos proprietarios pagarão mais 5 por cento addicionaes á decima urbana, sendo 2 por cento para as despesas da arrecadação, 2 por cento para as falhas e annulações por sinistros, e 1 por cento para as obras pias, na conformidade da carta de lei de 29 de maio de 1866.

4.º E' commettida a arrecadação da decima urbana e das correspondentes addicionaes ás communidades agricolas do estado por via dos respectivos saccadores, do mesmo modo que a cobrança do imposto de tabaco, segundo a portaria deste governo geral de 29 de março de 1856, e nas aldeas, onde não houver communidades, fica a dita arrecadação a cargo das camaras agrarias.

§ unico. Em Damão, aonde tambem não existem communidades, serão encarregados da arrecadação deste imposto as pateis das aldeas, quer pertenção estas á fazenda, quer a particulares.

5.º De toda a quantia que entrar no thesouro publico de Goa e Damão, proveniente da decima urbana, será deduzida a percentagem de

5 por cento para remuneração do serviço de cobrança.

6.° A arrecadação da decima urbana proceder-se-ha por meio de relações por aldeas, extrahidas das competentes matrizes, nas quaes relações se designará o rendimento collectavel dos predios urbanos, a sua situação, os nomes das proprietarios, e a importancia da decima correspondente e dos 5 por cento addicionaes.

7.° Os delegados da fazenda e secretarios das juntas dos repartidores remetterão á contadoria geral até o fim de setembro proximo seguinte notas da somma da decima urbana por aldeas, designando em verba separada a importancia dos 5 por cento addionaes, para que em vista destas notas se façam na mesma repartição os competentes assentamentos, e sejão debitadas as corporações responsaveis.

8.° Tambem até o fim do mez de setembro seguinte, e á proporção que forem confeccionados, serão entregues pelos delegados da fazenda, por intermedio dos administradores dos concelhos e fiscaes, as relações, de que trata o n.° 6.°, as referidas corporações, para ellas procederem á arrecadação da decima urbana por meio dos seus propostos juntamente com a dos reditos proprios, se assim lhes convier.

9.° No concelho de Damão as relações e notas da decima urbana, a que se referem os n.^os^ 6.°, 7.° e 8.°, deverão ser organisadas appropriadamente ás especialidades da divizão e escripturação do serviço predial da localidade, e enviadas a repartição da feitoria e aos encarregados da cobrança por via de adminstrador do concelho competente, nas epocas e para os effeitos declarados nas citadas desposições.

10.° Os encarregados da cobrança passarão aos proprietarios no acto do pagamento os competentes recibos assignados por elles, mencionando a importancia da decima e dos cinco por cento addicionaes.

11.° As communidades, os pateis das aldeas e os de mais encarregados da cobrança pagarão no thesouro publico a importancia da decima urbana, e dos 5 por cento addicionaes, com disconto da indicada percentagem em duas prestações, a 1.ª até o dia 15 e a segunda até o fim de dezembro proximo futuro, e no seguinte anno de 1872, será a primeira prestação paga até o fim do mez de junho, e a segunda até o fim do mez de dezembro.

12.° As verbas da decima superiores a 5 xerafins serão pelos cobradores arrecadados em duas prestações, e ás inferiores a dita quantia, por inteiro, devendo os delegados da fazenda declarar nas notas, a que alludem os n.^os^ 7.° e 9.°, o *quantum* de cada prestação.

13.° As communidades, camaras agrarias, e os pateis das aldeas farão sob sua responsabilidade effectiva contra os contribuintes ommissos, todas as disposições applicaveis, exaradas nas instrucções regulamentares de 16 de março de 1868, considerando-se recebedores os encarregados da arrecadação.

14.° Nos casos não previstos por esta portaria se providenciará convenientemente sobre consulta da junta da fazenda publica.

15.° Na ilha de Angediva é encarregado da arrecadação da decima urbana, com a percentagem a que se refere o art. 5.°, o commandante militar d'aquelle districto, o qual deverá regular-se, na parte applicavel, pelo disposto nos artigos antecedentes.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 19 de agosto de 1871. =O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 65.

515

Circular do administrador das communidades das Ilhas marcando praso para os possuidores das tangas abrirem o seu titulo.

Dispondo o artigo 8.º da portaria n.º 287, de 16 de agosto ultimo, que os possuidores de tangas e outras acções das communidades abram os seus titulos no prazo de dois mezes a contar da data dessa portaria, e tendo-se dado á esta disposição uma interpretação, que não está no espirito nem na letra da citada portaria, parecendo julgar-se que todos quantos tem direito a tangas e mais acções, devem abrir os seus titulos no prazo marcado, embora não esteja liquidado o seu direito, ou ande em liquidações não terminadas, nem terminaveis em dois mezes; cumpre-me lembrar aos escrivães das communidades deste concelho, que tanto a citada portaria de 16 de agosto, como a circular do juiz dos feitss da corôa e fazenda de 8 de julho de 1811, e o assento da relação de 10 de maio de 1701, quando fallam de possuidores, se referem áquelles que effectivamente possuem as tangas, percebem os seus rendimentos, e não tendo inventarios a começar nem partilhas a fazer, nem por isso cuidam de abrir os seus titulos, muitas vezes no intuito de haverem das communidades as respectivas rendas em nome de outrem, evitando assim que se lhes discontem os seus alcances em manifesto prejuizo dessas corporações, que as citadas disposições quizeram salvaguardar.

Recommendo, pois aos escrivães aldeanos que na conformidade do citado art. 8.º da portaria de 16 de agosto, devem deixar em deposito o rendimento das tangas e mais acções, ou fazel-o reverter a favor das communidades, espaçados os prazos marcados, quando os seus possuidores podendo legalizar os respectivos titulos o não façam com o fim de defraudar essas associações; devendo por isso os que estão nas impossibilidade de abrir os titulos, ou por não estarem difinidos os direitos ou por não estarem começados ou concluidos os inventarios, e por conseguinte as partilhas, provar por meio de requerimentos documentados a sua impossibilidade; devendo tambem os que podem regularizar os seus titulos cumprir as prescripções do citado art. fazendo preceder á abertura do titulo a posse juridica por meio da inscripção do registo da conservatoria, na certeza de que quando os primeiros não justifiquem a impossibilidade, e os segundos não legalisem os titulos, ou não provem ao menos que estão apresentados os seus documentos na conservatoria, lhes será applicada a pena imposta pelo citado art. da portaria.

Administração das communidades em Nova Goa, 7 de setembro de 1871.=O administrador das communidades, *J. C. Barreto Miranda*. —Bol. n.º 70.

516

Officio sobre a arrecadação de emolumentos das vistorias requeridas pelas communidades.

N.º 91—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 152 do mez findo, perguntando se as vistorias requeridas pelas communidades são gratuitas, ou se pode receber dellas os emolumentos marcados para as vistorias; sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me encarrega de lhe dizer que as vistorias das communidades são gratuitas na forma do regimento (28) e pagos os seus emolumentos ou custas pelas partes que por ventura decahirem nas vistorias..—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 1 de dezembro de 1871. Illm.ºsr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.* —Liv. do registo da secretaria.

517

Portaria dando tabella de emolumentos para as administrações das communidades e escrivães aldeanos.

N.º 342—O governador geral do estado da India determina o seguinte :

Tendo o administrador das communidades do concelho das Ilhas em seu officio n.º 122 de 28 de outubro ultimo, consultado o governo sobre qual a tabella por onde se deviam regular os emolumentos da administração a seu cargo pelas diligencias feitas a pedido das partes; bem assim representado sobre a alteração que devia ser feita nos emolumentos dos escrivães aldeanos; tendo ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda: hei por conveniente determinar que se adopte nas administrações das communidades e fiscaes, a tabella n.º 1, e nas escrevanias aldeanas a tabella n.º 2, ambas as quaes fazem farte desta portaria, e que vão assignadas pelo secretario geral (29).

As authoridades, a que competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 2 de dezembro de 1871. =O governador geral, *Visconde de Sam Januario.*—Bol n.º 95.

TABELLA N.º 1.

Tabella de emolumentos que deve vigorar nas administrações das communidades e fiscaes.

	Réis
1 Certidão a requerimento da parte de por cada lauda.....	90
2 De busca..	120
3 Auto de averiguações, ventilações das contas, de nomeações de louvados etc. sendo ordenados pelo governo ou requeri-	

(28) Vide reg. cap. 20 coll. p. 106 e resolução de 18 de agosto de 1749 coll. p. 142.
(29) Alterando a de 25 de maio do corrente anno.

dos pela communidade são gratuitos, e dos requeridos pela partes.. 300

4 Caminhos aos officiaes de diligencias a requerimento da parte por cada legoa.. 90

5 Precatoria a requerimento da parte.. 90

6 Pelo registo das nomeações.. 150

7 Pelas liquidações das custas ou despezas do processo sendo a requerimento da parte.. 200

8 Vistoria e inspecções deve-se regular segundo a portaria de 7 de julho de 1870.

A distribuição dos emolumentos, é feita tirada a despeza do expediente, dividindo-se o total em 4 partes, sendo 2 ao administrador, 1 ao escrivão, e da ultima 2 partes ao amanuense e a 3.ª ao continuo.

Secretaria do governo geral, 2 de dezembro de 1871.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*

TABELLA N.º 2

Tabella de emolumentos que devem vencer os escrivães das communidades das Ilhas.

	Réis
1 Certidões a requerimento das partes pela 1.ª lauda......	60
2 De outras laudas que exceder a primeira, tendo 25 linhas e cada linha 30 letras dando papel a parte..................	40
3 De busca..	90
4 De abertura de titulos de qualquer bem..................	150
5 De verba no titulo de antepossuidor..................	60
6 De termo da hypoteca..................................	120
7 De verba no termo da hypotheca..........................	60
8 De liquidação de reditos parados por mais d'um anno e outros quaesquer, a requerimento da parte..................	120
9 De conta de saccadores e terlos dos annos transactos......	180
10 De termo de arrematação de afforamento, arrendamento ou de qualquer arrematação ou entrega de bate ao arrematador a requerimento da parte por cada termo......................	120
11 Dito sendo na administração das communidades........	360
12 De registo de cada processo de aforamento ou quaesquer documentos com excepção dos assentos......................	300
13 De intimação a requerimento da parte	100
14 De caminho fóra d'aldea a requerimento da parte........	200
15 De cargas que fizer contra terlos, saccador ou tituleiro...	80
16 De copias d'actas ou assentos, vistorias e averiguações um real e meio por linha de 30 letras..............................	
17 De qualquer acto de avaliação de damnificio do furto etc..	120
18 De procuração sendo no livro..........................	120
19 Dito do papel avulso..................................	180
20 De reconhecimento de assignatura......................	30
21 De termos de outros e dos redditos....................	60
22 Dito contra o colono..................................	60

	Réis
23 De catins ou conta corrente, dos annos atrazados a requerimento da parte	30
24 De posse provisoria ou difinitiva	100
25 De inscripção no cathalogo de novos jonoeiros	150
26 De abertura extraordinaria do cofre para arrecadação de fóros ou pagamentos das quantias a clavicularío sendo a requerimento da parte	150
27 Dita sendo na administração na forma dita	360

Secretaria do governo geral, 2 de dezembro de 1871.—O secretario geral, *Thomaz Ribeiro* (30).—Bol. n.º 95

518

Portaria mandando pagar aos parochos as consignações em especies segundo o estabelecimento.

N.º 329—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Sendo-me presentes as representações dos parochos das egrejas de Tivim, Siolim, e Colvale e outras aldeas, pedindo que as suas consignações sejam pagas em especie, como primitivamente foram taxadas, e não em dinheiro, como ora fazem os respectivos sacadores contra a pratica de ha muito estabelecida.

Considerando que as ditas consignações são em algumas aldeias nos livros e assentos das communidades, posteriores á instituição das consignações, marcadas em medida de bate, arroz, azeite e suas fracções, sendo assim certo e positivo que essas consignações foram na sua origem feitas em especie;

Considerando que as communidades por longa pratica votam uma certa quantia para pagarem aos saccadores os generos que estes fornecem as ditas consignações;

Considerando que as consignações se comprehendem nos encargos do saccador, ou esses provenham de lei escripta consuetudinaria, a que, salvo clausula em contrario, é elle obrigado a satisfazer, pelo preço da arrematação, com a compensação de dinheiro que a communidade lhe arbitrar;

Considerando finalmente que é necessario pôr termo a esta questão sem prejudicar os interesses das communidades, nem offender os direitos dos parochos; e tendo sobre o assumpto ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda: hei por conveniente determinar que as prestações de bate, arroz, azeite para alampada, e outros generos que as communidades consignaram aos parochos em especie e posteriormente converteram em dinheiro, sejam pagas em especie, e que as communidades na arrematação de suas saccadorias arrematem conjunctamente os artigos das mesmas consignações para serem pagas aos parochos por mão dos seus saccadores.

---

(30) Esta tabella é alterada pela portaria de 17 de junho de 1874 (Bol. n.º 56).

As authoridades, a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 23 de novembro de 1871. —O governador geral, *Visconde de Sam Januario*.—Bol. n.º 92.

519

Portaria estabelecendo aos administradores das communidades o premio de 10 por cento pelo credito arrecadado das mesmas.

N.º 343—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Attendendo a que ha muitas dividas, e algumas de longa data, de que são credores as communidades deste estado, e para a cobrança das quaes se tem mostrado inefficases todos os meios até hoje suscitados, de que resulta incalculavel prejuizo para estas corporações.

Considerando, que nada se pode neste intuito esperar sem que os administradores das communidades tomem a seu especial cuidado este serviço urgente, chamando á si diligencias, que teem pertencido a outros empregados das aldeas; tendo-se-lhes conferido estes poderes e sendo justo e conveniente que serviço de tanta utilidade para as communidades seja devidamente remunerado; tendo ouvido o procurador da corôa e fazenda: hei por conveniente determinar, que os administradores das communidades e fiscaes percebam o premio de 10 por cento, pago pelos devedores de todas as dividas, que depois da mora de dous annos sejam cobradas administrativamente, e por diligencias dos mesmos administradores, premio que foi concedido pela portaria de 25 d'outubro de 1849 aos procuradores, relativamente ás dividas dos saccadores removidos.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 2 de dezembro de 1871. —O governador geral, *Visconde de Sam Januario* (31).—Bol. n.º 94.

520

Officio approvando as modificações propostas para a portaria de 12 de setembro de 1867 (pg. 73 n.º 463 retro).

N.º 94—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, em resposta ao officio de v. s.ª n.º 127 de 4 de novembro ultimo a que acompanharam os normas pelos quaes se deve regular a escripturação das communidades das aldeas do districto a seu cargo, me encarrega de lhe dizer que approva as alterações e as modificações propostas e o systema indicado nos referidos normas e determina que os dê á execução, e tirando d'elles as copias precisas os devolva a esta

---

(31) Vide officio n.º 54 de 7 de setembro de 1874 ao administrador das Ilhas — adiante.

repartição para serem archivados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de dezembro de 1871.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *Thomaz Ribeiro.*—Liv. do registo da secretaria.

521

Edital do administrador das communidades das Ilhas sobre as modificações a que se refere o officio retro n.º 94.

Jacintho Caetano Barreto Miranda, administrador das communidades do concelho das Ilhas, por Sua Magestade Fidelissima que Deus guarde etc.

Faço saber, que tendo sido propostas ao exm.º governo deste estado por meu officio n.º 127 de 4 de novembro do anno proximo findo as alterações e modificações para a portaria n.º 181 de 12 de setembro de 1867, attentas as especialidades que se dão nas communidades deste concelho das Ilhas, e que não foram então devidamente attendidas, nascendo d'ahi serios transtornos para o regime dessas corporações, e por consequencia grave prejuizo aos interessados, foi o mesmo exm.º governo servido de approvar por officio da secretaria n.º 94 de 7 de dezembro proximo findo as referidas alterações e modificações, e são as seguintes:

O artigo 3.º e seus §§ são modificados pelo modo seguinte:

Em todas as communidades, onde os jonos são triennaes, o cathalogo dos componentes que vencem jono se concluirá oito dias depois da arrematação triennal do campo; e a inscripção dos mesmos se fará de tres em tres annos com todas as formalidades prescriptas no art. 3.º e seus §§ dentro de 6 dias contados desde a conclusão dos trabalhos de arrematação.

O art. 3.º e seu §§ terão a execução nas communidades, onde o vencimento dos jonos fôr annual, devendo ter lugar a inscripção no mesmo prazo marcado no § anterior.

O § 1.º do art. 4.º, tem a substituição seguinte:

O relatorio provisorio dos tituleiros será pelos escrivães apresentado ao administrador para ser visado, e com o seu visto será entregue aos saccadores impreterivelmente até 20 de agosto.

O § 2.º do art. 4.º, é alterado pelo modo seguinte:

Toda arrecadação dos foros se fará á bocca do cofre nos termos do cap. 5.º do reg. das communidades e outras desposições em vigor.

O art. 11.º tem a seguinte substituição:

O titulo ou conta corrente de cada jonoeiro, terá no fim um espaço sufficiente, para nelles serem declaradas as quantias, que o dito tituleiro fôr pagando pelos foros das suas varzeas na forma do modello n.º 2.º.

O art. 14.º e seus §§, são alterados pela maneira seguinte:

A segunda parte do livro do cofre será escripturada conforme o modello n.º 3.º.

Todos os pagamentos serão feitos á bocca do cofre.

Haverá um livro para o cofre denominado do=*Fundo*=segundo o mo-

dello n.º 4.º, devendo ser nelle receitadas as sobras em addições separadas, declarando as pessoas a quem pertencem, as que são destinadas para amortizar as dividas, para a factura das obras, do excesso de alguma quantia separada para pagamento dos quarteis, finalmente dos redditos dos interessados que não vieram cobrar; e o termo do pagamento se fará na 2.ª parte no dito livro do=*Fundo*,=averbando as respectivas addições.

O § 3.º do art. 14.º é modificado pelo modo seguinte:

Os sacadores passarão em dinheiro ao seu successor todo o alcance que se liquidar contra elles impreterivelmente até o fim de janeiro do anno immediato, sob a pena marcada no mesmo §, podendo ser prorogado o mesmo prazo até o fim de fevereiro em algumas communidades, quando o administrador assim o julgar conveniente.

Determino por tanto aos escrivães aldeanos deste concelho, que cumpram essas disposições, ordenando desde já a escripturação e contabilidade dos livros pelos normas, a que ellas se referem, e que impressos na typographia nacional vão ser distribuidos pelas communidades, na conformidade do que determina sua ex.ª o sr. governador geral por officio da secretaria n.º 99, de 29 de dezembro ultimo (32), devendo igualmente os gancares e mais interessados das communidades destas Ilhas executar de ora em diante na parte que lhes respeita essas disposições que para seu conhecimento são publicadas.

Dado na administração das communidades das Ilhas em Nova Goa, 2 de janeiro de 1872.=João Antonio de Menezes, escrivão d'administração o fez.=*Jacintho Caetano Barreto Miranda*—Bol. n.º 2.

☞N. B.—Os modellos mencionado no edital vão no fim desta collecção.

522

Officio declarando quando os terlos perdem o premio.

N.º 7—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado incumbe-me dizer a v. s.ª em resposta ao seu officio n.º 14 de 18 de janeiro corrente, pelo qual propunha o perdimento de premio dos terlos quando deixem levantar a novidade sem o competente passe, que approva a referida sua proposta em casos indicados no mesmo seu officio, o que deverá v. s.ª communicar ás communidades por uma circular para os devidos effeitos (33).—Deos guarde a v. s.ª. Secretariado governo geral, 30 de janeiro de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral interino, *Augusto Carlos Teixeira de Aragão*.—Liv. do registo da secretaria.

(32) Não publicamos este officio por ser simplesmente sobre a impressão e remessa dos modellos.

(33) Vide officio n.º 24 de 27 de junho de 1872 dirigido ao administrador das communidades de Salcete que altera quanto ao concelho de Salcete.

523

Officio sobre a abertura de titulo nos tombos aldeanos.

N.º 6—Illm.º sr.—Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que para dar fiel execução a portaria de 16 de agosto ultimo publicado no Boletim n.º 64, relativa abono dos redditos das tangas aldeanas, e para não causar prejuizo aos interessados no abono seus redditos por não terem aberto o seu titulo, por motivo de estar pendente o inventario e outros inconvenientes desta natureza, que v. s.ª em casos similhantes tenha em vista a circular de 7 de setembro ultimo do administrador das communidades das Ilhas, publicada no Boletim n.º 70 (34), e comforme ella resolva as questões que se suscitarem sobre a percepção dos alludidos redditos.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 1 de fevereiro de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral interino, *Augusto Carlos Teixeira de Aragão*.—Igual se expedio ao administrador das communidades de Bardez Bol. n.º 17.

524

Officio sobre a formação do accordo.

N.º 17—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 62 de 1 do corrente, pelo qual submetteu á approvação de sua ex.ª o sr. governador geral um projecto da circular sobre a reunião das communidades; determina o mesmo exm.º sr., que v. s.ª mande formular annualmente um cathalogo ou apuramento dos gancares habeis residentes nas aldeas e desta lista escolher segundo o estilo da respectiva communidade por vangores os gancares precisos para formarem o accordo e servirem durante um anno, preferindo os mais idosos aos mais novos, para se reunirem segundo a circular de 1 de setembro de 1852, sem prejuiso de direito de nomear commissão para as administrar quando convier.—Deos guarde a v. s.ª. Secrtaria do governo geral, 23 de maio de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

525

Edital a que se refere o officio supra.

Felippe da Piedade Rebello, administrador das communidades de Salcete por sua magestade fidelissima que Deos guarde etc.

Faço saber que sua ex.ª o sr. governador geral deste estado foi servido approvar as prescripções da circular que submetti a sua resolução superior, e que vai abaixo transcripta a fim de chegar ao conhecimento de todos e ser devidamente executada.

(34) pg. 140 n.º 515 retro.

Ordem circular n.º 191.

Um dos maiores obstaculos e embaraços que empecem o livre andamento dos negocios das communidades deste concelho, e concorrem para não ser devidamente geridos os seus fundos e administrados os seus campos, é a omissão dos gancares para assistirem as suas sessões. Apenas conclue-se a arrematação trienal, logo tudo parece cair n'uma lethargia mortal. Dali resulta deixarem-se de executar ou executarem-se mal as ordens superiores; ficam paralisadas obras de grande necessideade, de que carecem muitas communidades e nascem mil estorvos e prejuisos que seria longo aqui enumerar. As providencias decretadas pela provisão de 9 de setembro de 1812, circular de 12 de março de 1847 e 1 de setembro de 1852, e por portaria de 25 de outubro de 1849 contra taes omissões ou antes apathia, têem até oje dado resultados pouco satisfatorios.

Ellas a final resumem todas ordenar que primeiro façam-se as intimações aos componentes da communidade e depois no caso de não se satisfazer ao seu preceito, que sejam relaxadas ao poder judicial os desobedientes.

Ora ninguem ignora a que vexames e insultos está exposto o pobre escrivão que perdendo dias e dias e andando bairros uns mui remotos d'outros a final consegue difficilmente fazer uma citação, muitas vezes incurial; e se os refractarios forem relaxados ao poder judicial, ahi ficam jazendo os papeis por longo tempo e com grave quebra do respeito e prestigio da auctoridade administrativa que assim o ordenou.

Este estado de cousas é summamente prejudicial ás communidades, e por isso torna-se necessario dar promptamente remedio que possa atalhar este mal já chronico e que cada vez vae-se aggravando.

Por isso tendo em consideração todas aquellas circumstancias e conhecendo quam perniciosa pode vir a ser a continuação d'um tal estado.

Considerando tambem que nas communidades, onde se faz effectiva a *moradia*, não ha esta queixa da omissão e desleixo em assistir ás sessões da communidade.

Considerando igualmente que a mulcta aos omissos já é reconhecida pela lei circular de 1 de setembro de 1852 e a portaria e provisão supracitada, e resta somente fixar o seu quantitativo e modo practico de leval-a a effeito.

Determino o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os annos haverá um catalogo dos componentes das communidades, formado pelo escrivão, procurador effectivo e louvados das contas.

Art. 2.º Este catalogo será começado ao menos nos principios de maio de cada anno e concluido até 30 de junho.

Art. 3.º Deste mesmo catalogo serão escolhidos e apurados pelos referidos empregados de cada vangor um gancar e um supplente, principiando sempre pelos mais velhos, para durante o anno proximo seguinte, assistirem as sessões ordinarias e extraordinarias da mesma communidade.

Art. 4.º Quando em algum vangor haja um só gancar capaz de entrar nos accordos da communidade, então a escolha do seu supplente e bem assim a nomeação no anno immediato recairá em gancares do vangor que tenha maior numero delles, do modo que não possa ser obrigado e apurado o mesmo gancar successivamente por dous annos seguidos, havendo mais gancares disponiveis.

§ 2.º Serão excluidos desta relação os maiores de 60 annos, os menores de 21 annos, os empregados publicos, os domiciliados fóra da freguezia.

§ 3.º No anno seguinte entrarão pelo seu turno os que se seguirem e do modo acima mencionado, salvo se não houver mais gancar alem dos escolhidos no anno precedente ou quando a sua assistencia seja necessaria para a validade do accordo nos termos do art. 4.º da portaria de 24 de agosto de 1854.

Art. 4.º Das relações assim apuradas serão tiradas tres copias, duas das quaes serão affixadas impreterivelmente no primeiro domingo de julho nas portas da igreja e das casas das sessões da communidade ou nos lugares do costume, e a terceira será enviada nesta administração.

Art. 5.º Até o fim de julho poderão ser dirigidas perante o administrador das communidades as reclamações contra aquelle apuramento, e este as resolverá até o fim de setembro.

Art. 6.º Depois daquella data do fim de setembro ficará diffinitivamente formada a mesma relação, salvo apresentando-se alguma resolução em contrario do exm.º governo que será pontualmente executado, reformando-se no sentido do despacho superior a mesma relação e dos nella inscriptos.

Art. 7.º Os apurados nesta relação serão obrigados, e no seu impedimento, devidamente apresentado, os seus supplentes, a assistirem ás sessões da communidade sob as penas comminadas no § 2.º

§ 1.º Quando algum dos gancares não possa assistir pessoalmente ás sessões o poderá fazer por seu encarregado do mesmo vangor, devendo este ir munido da competetente commissão, cujo contheudo será exarado no respectivo nemo, e neste caso não terá lugar a mulcta comminada no § immediato.

§ 2.º Todo o gancar ou componente da communidade que deixar de assistir ás suas sessões, sejam ordinarias seja extraordinarias, por si ou por seu commissario incorrerá pela primeira vez na mulcta ou *moriada* de 0:2:30 em cobre, da segunda em 1:0:00, na terceira em 1:2:30, augmentando-se cada vez mais meio xerafim. O mesmo se entenderá dos supplentes, quando devidamente julgado o impedimento do proprietario pelo despacho desta administração, e dando-se aos supplentes o desta resolução, não comparecerem, como lhes cumpre então, á sessão da communidade.

§ 3.º A mulcta, porém, do § antecedente se entende unicamente quando, mesmo apezar de não comparecimento do gancar ou gancares apurados, se verificar o accordo, devendo a mesma mulcta ser dobrada, quando se dê esta circumstancia de não poder-se verificar a sessão pela falta do comparecimento dos componentes da communidade apurados na relação.

§ 4.º Esta mulcta comminada não effectuará na occasião de arrematação trienal das avenças da communidade, salvo se por falta do gancar escolhido deixar de se formar o accordo nos termos da parte final do § antecedente.

Art. 8.º A importancia da mulcta carregada no titulo do omisso, se deverá repartir entre os que compareceram ou foram presentes ao accordo ou nemo.

Art. 9.º Esta obrigação não inhibie aos que na sua qualidade de gancares e componentes da communidade devem e têem jus a assistir a deliberação desta.

Art. 10.º No caso de o componente omisso não ter ou não possuir interesse e redditos, assim na propria communidade como em qualquer outra d'este estado para se levar a effeito aquella mulcta nos termos da portaria de 16 de agosto de 1871 então o mesmo gancer será considerado com devedor da communidade e como tal não será admittido a lançar em quaesquer avenças da communidade, nem tomar parte nos seus accordos sem que pague a mulcta devida.

Art. 11.º A pena comminada pelo n.º 2 da citada circular de 1 de setembro da perda das regalias pelas faltas acintosas não será levada a effeito sem positivo despacho do administrador, que então ouvirá sempre previamente o gancar omisso, e quando se applicar aquella pena cessará a mulcta pecuniaria de moriada, continuando toda via nesta nos termos do art. 7.º, até que se não applique ao culpado a do perdimento das regalias.

Art. 12.º—Os escrivães, sob sua responsabilidade darão o devido comprimento ao estabelecido nesta.

Dispozições transitorias .

No corrente anno, á vista do tempo adiantado, os prazos marcados serão proregados por mais um mez, isto é que o catalogo será formado até 30 de julho e ficará difinitivamente concluido até 30 de outubro.

Administração das communidades do conselho de Salcete em Margão.—27 de maio de 1872.=*Felippe da Piedade Rebello.*—Bol. n.º 42.

526

Officio sobre o augmento do salario aos servidores.

N.º 23—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado o seu officio n.º 20 de 18 de janeiro ultimo, acompanhado de requerimento da communidade de Candolim, sollicitando approvação do augmento de salario votado aos 5 boiás servidores da egreja e ao seu escrivão, encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer-lhe que approva o salario de 332:1:16$^1/_2$ para mais um biennio votado aos referidos 5 boiás, e em quanto o augmento do salario ao escrivão não pode ter lugar e continue elle a servir querendo, com o seu permitivo salario de 106 xerafins, e quando o não queira, v. s.ª considerando o lugar vago faça

annunciar o seu concurso para ser definitivamente provido.—Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 11 de junho de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.==O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

527

Officio sobre a arrecadação do imposto de 2 tangas de palmeira á sura.

N.º 33—Illm.º sr.—Tendo a junta da fazenda publica resolvido proseguir na arrecadação do imposto das palmeiras á sura da mesma maneira como se procedia antes da resolução deste governo de 17 de junho de 1871, até que se dê nova forma a mesma arrecadação; determina sua ex.ª o sr. governador geral, que dê as suas ordens necessarias para que os escrivães aldeanos formulem as relações e entreguem aos saccadores para estes fazerem a arrecadação do indicado imposto de 2 tangas na conformidade da resolução da junta de 29 de janeiro de 1848, observando-se na execução os tramites estabelecidos antes da citada resolução deste governo, para o que nesta data é prevenido o administrador do concelho a quem compete proceder á cobrança do dito imposto para se entender com v. s.ª a este respeito (35). —Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 18 de junho de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

528

Officio declarando quaes as condições que devem ser impostas aos arrematadores das terlucas.

N.º 24—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, em resposta ao officio de v. s.ª de 20 do corrente, relativo ás vigias e terlucas das varzeas, me incumbe dizer a v. s.ª que, com quanto pareça proficua a multa que v. s.ª estabelece na sua circular, não sendo ella procedente das condições da communidade não pode ter lugar; e como v. s.ª diz que a providencia dada ácerca das mesmas vigias no concelho das Ilhas não é exequivel nesse concelho, porque a pena é pesada e disporporcional, por isso duvida que hajam lançadores; determina, que v. s.ª ordene as communidades por meio d'uma circular para que ellas tomem aos lançadores das terlucas fiança segura sob a responsabilidade dos accordados, e nas condições da sua arrematação declarem que os terlos e seus fiadores serão obrigados a pagar de cadeia o que se dever ao saccador da seara levantada sem o competente bilhete nos termos do cap. 18 do reg. vigorado por portaria deste go-

(35) Vide officio n.º 8 de 17 de junho de 1871.

verno de 10 de janeiro de 1844 confirmada pela do ministerio de 11 de maio do dito anno, e circular de 15 de dezembro de 1847 § 2.º, e sem contemplação alguma proceda nos termos das citadas disposições, e do cap. 2.º do additamento ao reg. contra o terlos e seus fiadores até a real solução da divida do saccador.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 27 de junho de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

529

Approvando a proposta do local da admissão da sexima.

N.º 35—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 111 de 17 do corrente, sobre a effectiva assistencia dos escrivães das communidades durante os 9 dias nas casas das suas sessões para receberem as seximas nas avenças das mesmas communidades, o que causava muito incommodo aos referidos escrivães para virem a capital onde funccionam as commissões administrativas, propondo por isso que durante os primeiros 6 dias os escrivães tomem as seximas em suas casas na respectiva aldêa, e nos ultimos 3 dias nas casas das sessões nesta capital, e um dia que é o ultimo do novendio quando seja para outras avenças; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral de dizer-lhe, que approva a proposta de v. s.ª, e que nesta conformidade dê as suas ordens (36).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 18 de julho de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

530

Subrogação dos direitos do saccador.

N.º 37—Illm.º sr.—Tendo sua ex.ª o sr. governador geral deste estado ouvido o ajudante do procurador da corôa e fazenda sobre a duvida por v. sr.ª proposta em seu officio, n.º 104 de 5 do corrente, sobre se o fiador do devedor satisfizer a divida da communidade, se este pode haver d'outros confiadores a mesma divida por inteira, e se para esta arrecadação pode requerer o mandado de prisão; encarrega-me de dizer-lhe que o fiador do devedor que pagar á communidade a divida d'outrem, fica subrogado nos direitos e representado a mesma communidade; competem por tanto a este todos os direitos e privilegios de que podia usar a corporação aldeana, sem reserva de

---

(36) Altera a portaria de 25 de outubro de 1870,—Bol. 88, relativamente ás communidades do concelho das Ilhas que são administradas pelas commissões e funccionam nas casas da camara agraria.

prisão contra aquelle por quem pagou a divida, para haver de todos ou d'um por todos nos mesmos termos como podia á communidade haver o que lhe era devido (37).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria governo geral, 22 de julho de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

531

Portaria sobre os emolumentos das vistorias para reconhecer a necescidade das obras.

N.º 75—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando-me que desde a execução do decreto administrativo de 7 de dezembro de 1836, que addicionou aos administradores dos concelhos a administração peculiar das communidades das aldeas, não estão em execução as providentes e proficuas disposições dos capitulos 20 e 42 do regimento das ditas communidades, relativas ás diversas obras que fazem, e outras dependencias, resultando dessa omissão graves prejuizos aos interesses daquellas corporações; pois que segundo varias queixas, que me teem sido presentes, os influentes das referidas corporações planeam obras desnecessarias, e as fazem orçar por incompetentes, sem fiscalisação alguma, e as arrematam em nome de pessoas de sua dependencia, inventam obras accrescidas, e outras com titulo de urgentes, e as levam a effeito sem orçamento, e authorisação competente; e cumprindo atalhar este mal: hei por conveniente que os administradores das communidades dos tres concelhos, e os fiscaes das novas conquistas executem litteralmente, sob sua responsabilidade, as disposições dos supracitados capitulos do regimento; como porem na auctualidade não se compadece com o vencimento daquelles magistrados fazer gratuitamente as diligencias prescriptas nos citados capitulos, elles receberão os transportes de ida e volta, e os emolumentos marcados na portaria de 7 de julho de 1870 (Bol. n.º 52) nos seguintes termos:

1.º Sendo a vistoria ou inspecção pedida pela communidade para reconhecer a necessidade das obras, e proceder ás mais diligencias ordenadas nos já citados capitulos 20.º e 42.º, perceberá da communidade da ida e volta.

2.º Sendo, porém, para inspeccionar o curso das obras, ou para a communidade as receber, depois de concluidas, serão os emolumentos e transporte pagos pelo arrematador das obras.

3.º Quando a diligencia seja pedida pela communidade para separar as varzeas, que devem ou podem ser regadas com as aguas de

(37) Vide officio n.º 56 de 1 setembro de 1874 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas.

alagoa, perceberá o administrador da communidade o transporte de ida e volta.

4.° Requerendo porém a mesma vistoria os colonos para a separação alludida das varzeas, ou para avaliar o prejuizo causado á seara pelas roturas e outras causas, receberá o administrador dos requerentes o transporte e emolumentos supraditos.

5.° Sendo a diligencia requisitada pela communidade para vistoriar a usurpação, ou prejuizo causado pelos colonos, foreiros, ou particulares, e não se provando haver o prejuizo allegado, a communidade pagará o transporte de ida e volta ao administrador, e em caso contrario os accusados pagarão o mesmo transporte e emolumentos.

6.° O transporte e os emolumentos serão adiantados pelos que requererem as diligencias.

7.° A importancia do transporte, e dos emolumentos serão declarados nos respectivos autos ou termos.

8.° Os autos ou termos das diligencias supra indicadas serão escripturados pelo escrivão da respectiva aldea no livro competente, recebendo os emolumentos marcados na tabella n.° 2 da portaria de 2 de dezembro de 1871 dos requerentes particulares, e sendo feita a diligencia á instancia da communidade o fará gratuitamente. Outrosim passará o mesmo escrivão as copias aos interessados para as ulteriores diligencias.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 16 de julho de 1872. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.° 59.

532

Explicando a portaria de 16 de agosto de 1871 sobre os titulos das tangas.

N.° 70—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo chegado á minha presença varias reclamações sobre a litteral execução do art. 8.° da portaria de 16 de agosto de 1871, que, reforçando a legislação anterior, obriga a abrir os competentes titulos das tangas e outras acções estabelecidas nos fundos das communidades, allegando uns dos reclamantes, que promptamente não podem abrir o seu titulo por não estarem partilhados os bens, outros que estes estão sugeitos a litigio judicial, outros que as tangas que possuem estão hypothecadas, e com declaração no titulo, outros que são unicos e notorios possuidores, outros finalmente, que as partes das tangas que adquiriram são tão limitadas, que a despeza para abrir titulo subiria a quantia maior do seu valor; e cumprindo remover os inconvenientes representados, e facilitar a indispensavel abertura de titulos das propriedades e tangas nos tombos aldeanos; hei por conveniente determinar:

1.º—Pelo que respeita a renda das tangas e outras acções que estiverem inventariadas, e não partilhadas entre herdeiros, se permitta o seu recebimento aos inventariantes, testamenteiros, ou tutores responsaveis pelos espolios inventariados, apresentando certidão competente do estado da causa.

2.º—Que a renda das tangas e mais acções, que estiverem em litigio, fique em deposito ou potá, quando os litigantes não accordem entre si por meio de escriptura, que um delles levante a mesma renda.

3.º—Que a renda das tangas hypothecadas e com declaração no tombo, seja levantada por aquelle a quem de direito pertence segundo a convenção; mas o auctual possuidor dellas não tendo o seu titulo aberto, fará as diligencias nos termos declarados abaixo para a sua abertura.

4.º—Que com os possuidores de predios, foreiros ás communidades, e das tangas, e outras acções do numero das mesmas corporações, que não estejam nos casos dos dois primeiros §§, se sigam os termos do aviso da junta da fazenda publica de 27 de julho de 1859 (Bol. n.º 58) para que se habilitem fazendo a parte interessada publica por meio de annuncio no *Boletim do Governo* que vai abrir o seu titulo nos tombos da aldeia ou aldeias, dos predios tal e tal, e tangas, e outras acções, e suas fracções, que possuem debaixo do titulo de seu pai, avô, vendedores etc., e em vista deste annuncio não havendo no prazo de 30 dias quem conteste a pretenção, se abra o seu titulo por despacho do respectivo administrador das communidades para perceber a renda, e pagar o foro, e em caso contrario se deixe em deposito a renda, em quanto se não decida a questão levantada, quer seja administrativa ou judicialmente.

5.º Finalmente que os que no futuro adquirirem ou herdarem propriedade, tangas e outras acções, immediatamente abrirão os seus titulos com as formalidades legaes, até aqui usadas, quando as mesmas propriedades não estejam embaraçadas com inventarios, hypothecas e litigios, e nestes casos se regulará a respeito da sua renda como está prescripto nos primeiros tres paragraphos.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 24 de julho de 1872.—O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.º 59.

(Veja se o officio n.º 50 pg. 158 e sua nota).

533

Portaria dispondo sobre aforamentos.

N.º 78—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Sendo certo que pela portaria de 14 de maio de 1852, e outras providencias subsequentes, se deu impulso aos aforamentos das terras desaproveitadas das communidades das aldeias, e durante mais de vinte annos que ellas estão em execução, se tem aforado, a porfia, todos os terrenos incultos daquellas corporações; e conhecendo-se dos processos pendentes

e das novas pretenções que se apresentam, que já hoje, na falta de terrenos aproveitaveis, se solicitam aforamentos de bordas dos rigueiros, das dos riachos, e partes destes, dos vallados divisorios, e dos que circumdam os campos, dos terrenos oiteraes, indispensaveis para pastagem — dos applicados para a servidão das varzeas ou dos visinhos— dos destinados para as eiras ou reunião de medas—dos reservados para collocação de comportas ou portaes, e outras applicações similhantes, indispensaveis a bem da agricultura daquellas corporações, por conseguinte inaforaveis por sua natureza, cohonestando-se ordinariamente taes aforamentos com acceitarem os requerentes condições exorbitantes e inexequiveis, no reservado intento de as não cumprirem, ou porque se julgam poderosos, ou porque sabem que para serem obrigados ao seu cumprimento, seria necessario metterem-se as communidades em longos e custosos pleitos; resultando em todo o caso da concessão de semelhantes aforamentos, a troco de alguns reaes de foro, incalculaveis e irreparaveis prejuizos aos interesses daquellas proficuas corporações, como é sabido, por diversas reclamações e informações a tal respeito, o que tem movido o governo a indifirir varias daquellas prentenções com perda de trabalho e despesa empregada nos seus processos, cumprindo por tanto pôr termo a estas mal cabidas pretenções: hei por conveniente declarar, e determinar o seguinte:

1.° De ora em diante são aforaveis unicamente os terrenos planos, incultos e desaproveitados, que por ventura existirem nos limites da aldeia, separados das varzeas das communidades, e das terras por ellas applicadas ou reservadas para servidão commum ou dos visinhos.

2.° Os terrenos absolutamente precisos para construcção de casas aos habitantes das aldeias, os quaes serão escolhidos em sitios menos prejudiciaes ás communidades, ainda que sejam cultivados para legumes.

3.° Tendo-se conhecido que o aforamento e arrendamento dos terrenos susceptiveis de segunda novidade, de vangana ou sorodio, trazem grandes inconvenientes, e contestações, sempre prejudiciaes ás communidades, determino que taes terrenos sejam reduzidos a segunda colheita á custa das ditas communidades, e para este fim os administradores das communidades e os fiscaes das Novas-Conquistas ordenem aos procuradores effectivos, aos louvados, e escrivães respectivos para que em um prazo marcado lhes aprezentem uma relação dos terrenos daquella natureza, que existem na sua aldeia: e á vista da dita relação façam proceder, na sua presença, ao orçamento das obras por peritos competentes, para se levarem a effeito dentro d'um prazo limitado, separando-se das sobras annuaes as quantias precisas, com licença deste governo geral.

Os procuradores effectivos, os louvados e escrivães vencerão por este trabalho os emolumentos marcados nos §§ 1.° e 2.° do art. 18 da portaria de 17 de março de 1869.

4.° As communidades que já tiverem obtido licença para cultivar, ou reduzir á segunda novidade, á sua custa, alguns terrenos e ainda o não tiverem feito, os administradores das communidades e os fiscaes sobreditos tomem conta do dinheiro que adquiriram ás ditas communidades, ou separaram das sobras, para aquelle fim, e lhes orde-

nem que façam as obras para que tiveram a licença, em sentido do § precedente, dentro do certo prazo, que lhes será marcado, sob pena de perderem todos os proventos e regalias de gancares os procuradores effectivos, os escrivães, e os acordados da reunião, em que tiver sido apresentada a mesma ordem, e em seguida darão ordens positivas nos termos do citado § 3.º para levarem a effeito as mesmas obras.

5.º—Os processos de aforamentos que tem sido submettidos á confirmação do governo, ou que estiverem nas administrações para serm informados, ficam exceptuados da disposição dos primeiros tres paragraphos desta portaria, para serem resolvidos segundo o seu merecimento.

6.º As novas pretenções de aforamentos serão presentes ás communidades, com despacho deste governo, para terem o curso prescripto na portaria de 17 de março de 1869; e as ditas communidades informando-se dos procuradores effectivos se estão as mesmas pretenções dentro da prescripção dos §§ 1.º e 2.º desta portaria, darão a sua resposta como julgarem do seu interesse.

7.º Os administradores das communidades e os fiscaes, em vistas das alludidas respostas, *pro* ou *contra*, querendo os pretendentes, designarão por seu despacho o dia e hora para proceder á inspecção ou vistoria, com assistencia dos procuradores effectivos, louvados, e escrivães das respectivas communidades, e no acto verificarão, sob sua responsabilidade, se o pedido está comprehendido nas disposições desta portaria.

Em caso affirmativo mandarão aos louvados medir o terreno, arbitrar-lhe o foro correspondente do foral e o estimativo, e balisal-o com marcos postos, para seguir os ulteriores termos, e obtida a confirmação entrar na posse, verificada a medição, por termo no livro da aldeia, na presença do procurador effectivo, louvados, e o escrivão, que se assignarão no mesmo termo como agentes e testimunho do acto.

Em caso negativo, porém, se fará no livro o termo deste resultado, para não ser mais o mesmo terreno objecto de novos pedidos, salvo o direito ás partes, que se julgarem lesadas, para reclamarem ao governo.

8.º Sendo a inspecção ou vistoria ordenada pelo administrador ou fiscal, ou pedida pela communidade para orçar a despeza da reducção dos terrenos para a segunda novidade, se procederá a diligencia na presença do administrador ou fiscal por pessoas competentes com assistencia do procurador effectivo e louvados, e dividindo o terreno em lotes, se fôr grande, a fim de que as obras se concluam antes do tempo do amanho da terra para a cultura da primeira novidade.

Em seguida com previos annuncios no *Boletim do governo*, na aldêa e na respectiva administração, se procederá a arrematação do serviço orçado, quer seja em accordo da communidade, ou na administração, como se julgar conveniente.

Destas diligencias se farão os competentes termos no livro da aldea, um assignado pelo administrador ou fiscal, pelos que orçaram as obras, pelo procurador effectivo, louvados e escrivão—e o outro pelo administrador ou fiscal, arrematador ou arrematadores das obras, e seus fiado-

res como principaes pagadores do prejuizo e multa.

Neste termo se consignarão as condições, de quando devem receber os arrematadores as prestações do preço da arrematação, quando devem começar e acabar a obra, sob pena de pagar de baixo da prisão a renda da primeira novidade, se a terra não puder ser amanhada e cultivada no devido tempo por culpa do arrematador, além de 100 xerafins em prata de multa convencional.

9.° O administrador das communidades ou fiscal quando fôr pelas aldeas em diligencias, ou para actos declarados nesta portaria, sendo elles do interesse da communidade, vencerá desta o transporte da ida e volta, sendo porém do interesse particular, além do transporte vencerá delles os emolumentos determinados na portaria de 26 de julho ultimo.

10.° Os escrivães das communidades escripturarão todos os termos destas diligencias no respectivo livro, e expedirão promptamente as suas copias aos interessados, mediante os emolumentos estabelecidos na tabella n.° 2 da portaria de 2 de dezembro de 1871, e gratuitamente á communidade, para proseguirem nas diligencias ulteriores.

Os transportes, os emolumentos vencidos pelos administradores ou fiscaes, pelos procuradores, louvados e escrivães serão declarados nos respectivos termos, e nas copias expedidas (38).

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 2 de agosto de 1872. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.° 61.

534

Officio resolvendo duvidas sobre a abertura dos titulos.

N.° 50—Illm.° sr.—Em resposta ao seu officio *urgente* n.° 247 de 23 do corrente, propondo duvidas hypotheticas sobre a abertura de que trata a portaria de 24 de julho ultimo, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, incumbe-me dizer-lhe que a abertura dos titulos das propriedades nos tombos das communidades, tem por fim saber quem são os possuidores legaes das propriedades que lhe são foreiras para haver de pagar o estipulado canon; assim como os das tangas e outras acções estabelecidas nas suas rendas, para abonar aos seus verdadeiros possuidores o competente dividendo das sobras, e haver o deficit que por ventura houver; por tanto a cit. portaria ordenou que os possuidores d'uma e outra cousa abrissem os seus titulos que ainda não estavão abertos estabelecendo processo abreviado para algum fim, por conseguinte não é de esperar que depois da dita portaria se façam escripturas de vendas, hajam cartas de arrematação, formas de partilhas e registo nas conservatorias sem previamente verificar o direito dominial do vendedor do executado, do inventariado etc.; nesta razão

(38) Veja-se a cirular de 30 de agosto de 1872.

á mesma portaria declara no seu § 5.º que no futuro os que adquirissem ou herdassem bens, abrissem os seus titulos com as formalidades legaes até aqui uzadas, que vem a ser posse judicial, citação aos interessados e despacho do administrador.

Pelo que respeita ao 3.º quesito do seu accusado officio, a portaria de 24 de julho ultimo cassou o prazo marcado no § 8.º da portaria de 16 de agosto de 1871 para a abertura de titulos; por conseguinte o retorno das tangas parado no cofre deve ser restituido aquem se habilitar com a abertura do titulo ou uso que legalmente o devam receber nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º da supracitada portaria de 24 de julho (39). Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 27 de agosto de 1872. —Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

535

Circular aos administradores dos concelhos — seus substitutos—fiscaes, e os das communidades, sobre a arrecadação de emolumentos.

Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, determina que os emolumentos que recebem n'essa administração, assim o administrador como o escrivão, além de serem declarados nas peças, que se expedem á pedido das partes, se tome nota delles em uns caderno para em tempo competente servir de base legal para fixar a lotação dos mesmos lugares.

Secretaria do governo geral, 5 de agosto de 1872.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 61.

536

Officio dispondo sobre os processos de aforamentos.

N.º 45—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 124 de 7 do corrente, pedindo prompta resolução ácerca dos processos de aforamentos que, em prejuizo das communidades, não são registados pelos foreiros nos livros aldeanos, me encarrega sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, de lhe dizer o seguinte:

1.º Que não tendo sido os processos de aforamentos das terras pertecentes ás communidades apresentados depois de confirmados no praso marcado no artigo 9.º da portaria de 17 de março de 1869, ficam os terrenos revertidos ás respectivas communidades, como dispõe o §

(39) Portaria de 16 de agosto de 1871, Bol. n.º 54; edital do administrador das communidades das Ilhas de 7 de setembro de 1871, Bol n.º 70; portaria de 24 de agosto de 1872, Bol. n.º 58; port. de 30 de maio de 1873, Bol. n.º 42; dos foreiros a fazenda port. 4 de março de 1876 Bol. 19— port. de 19 de out. de 1876, Bol. n.º 82 =explicada por cir. de 6 de novembro de 1876. Bol. 186.

unico do mesmo artigo.

2.° Que os terrenos concedidos em aforamento cujos processos não tiverem sido registados nos livros aldeanos, como cumpre, e sendo pedidos por outrem, devem ser estes ultimos preferidos nos termos do § unico do artigo 9 da dita portaria, e vista fiscal de 13 de setembro de 1869 (40).

3.° Que tendo por ventura alguem occupado terras da communidade sem titulo legal, devem ser os possuidores dellas tidos como usurpadores, segundo dispõe a portaria de 15 de maio de 1869.

4.° Que, sendo as terras concedidas em aforamento abandonadas pelos foreiros, ficam estes incursos nas penas do § 6.° da circular de 14 de dezembro de 1847.

5.° Que taes são as providencias que estão em vigor, e para a sua fiel execução deve v. s.ª ordenar aos escrivães aldeanos para, no curto prazo que lhes marcar, apresentarem uma relação dos que ficam incursos nas disposições citadas para as fazer effectivas.

6.° Que se os escrivães aldeanos pelo seu desleixo ou combinados com as partes interessadas tiverem deixado no cartorio os processos d'aforamentos sem serem registados, fiquem suspensos do exercicio do lugar até a segunda ordem, de que dará parte a esta secretaria.

7.° Finalmente sua ex.ª manda marcar por equidade o prazo d'um mez a fim de o procurador effectivo, louvados e escrivão das communidades cumprirem com o decretado no artigo 1.° da portaria de 15 de maio de 1869, remettendo a v. s.ª uma relação das terras usurpadas, e quando não dêem fiel execução a esta disposição, lhes imponha a pena de perdimento dos seus interesses, além das regalias gancariaes, e aos escrivães o perdimento do lugar, com clausula de não poderem occupar qualquer lugar da aldea, e que v. s.ª faça dar conhecimento desta determinação aos interessados por editos publicados nessa administração e nas aldeas do seu districto.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de agosto de 1872.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Bol n.° 63.

537

Officio determinando pertencer ás communidades a nomeação dos eleitos das camaras agrarias.

N.° 52—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.° 244 de 22 do corrente, pelo qual submetteu á resolução de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, a duvida suscitada pela camara agraria para acceitar os eleitos nomeados pelas commissões administrativas

(40) Fica sem effeito o despacho da confirmação de aforamento de terras aldeanas, se no decurso de um mez o não apresentar o foreiro na competente administração do concelho (coll. dos pareceres do Dr. Carvalho pg. 287).

das communidades; encarrega-me sua ex.ª de dizer-lhe que compete ás communidades nomear os eleitos, visto ser da sua regalia, e não ás commissões que simplesmente gerem os fundos dellas e não partilhām as suas regalias.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 28 de agosto de 1872.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

538

Circular aos administradores das communidades dos 3 concelhos, e fiscaes das Novas Conquistas sobre o processo de aforamentos.

Illm.º sr. — Sua ex.ª o sr. governador geral considerando que varias familias vivem nas aldeas em casas alheias, por falta de proprias, e de terrenos seus, onde as possam construir, houve por conveniente que continuassem a fazer-se para aquelle fim aforamentos de certos terrenos das communidades das aldeas por sua partaria de 2 do corrente, mas tendo observado o grande numero de requerimentos, que todos os dias dão entrada na secretaria geral, pedindo extensos terrenos a titulo da fabricação das casas, no que se deixa ver cavillação contra o benefico pensamento d'aquella permissão; e cumprindo desde já cohibir taes ambições, circumscrevendo os mesmos pedidos nos devidos limites da verdadeira intenção da referida portaria: determina o mesmo exm.º sr. que v. sr.ª faça processar taes pretenções tendo em vista, e fazendo saber aos pretendentes as seguintes advertencias, para não soffrerem indeferimentos.

1.º—Que os requerentes, que tiverem casas proprias, e terras e propriedades suas, onde possam construir outras casas, não podem pedir terrenos das communidades para aquelle fim, salvo para augmentar as suas moradas, e serventias dellas no terreno contiguo da communidade, sendo este dos aforaveis.

2.º—Que ninguem pode pedir para fabricação de casas mais d'um terreno que não exceda a maxima area de tres bambus de 18 mãos cada um de cumprimento e outros tantos de largo, justificando com a declaração do escrivão d'aldea que não tem casa, nem terra sua para a construir.

3.º—Que os que obtiverem terrenos para casas as devem contruir no prazo improrogavel de 2 annos a contar da data de confirmação, aliás o administrador, sob sua responsabilidade, mandará trancar o despacho da confirmação, e a communidade arrematará o terreno como d'antes. Quando porém a casa estiver em parte construida no fim de 2 annos, pagará o foreiro de multa 50 xerafins por si ou pelos seus fiadores, e terá de espera mais 6 mezes para a mesma conclusão.

4.º — Que todos que obtiverem terrenos para cazas, os não poderão vender, nem trespassar em outrem, se não depois de confirmado o aforamento, e com authorisação competente, passando o mesmo aforamento para o novo possuidor com as clausulas da concessão.—Deos guarde

a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 30 de agosto de 1872.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 69.

539

Portaria extinguindo o imposto denominado de bangaçaes que pesava sobre a communidade Candolim.

N.º 93—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Tendo-me representado Pandurонга Sinay Bobo e outros, de Candolim e Nerul, pedindo que sejam dispensados de pagar á communidade da aldeia Candolim o imposto que ella annoalmente arrecada a titulo de contribuição dos bangaçaes; e conhecendo-se das informações que me foram presentes que na auctualidade na dita aldea não existem taes bangaçaes, mas que a communidade continua na arrecadação do referido imposto:

Considerando que uma vez que se acham extinctos os ditos bangaçaes, extincto deve tambem ser o tributo que os onerava.

Considerando que a communidade de Candolim nada paga á fazenda publica pela contribuição, de que se trata.

Considerando finalmente que os requerentes não possuem terreno algum onde fossem situados os taes bangaçaes; e tendo sobre este assumpto ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda; hei por conveniente declarar extincto o referido imposto, que a communidade de Candolim arrecada a titulo de contribuição de bangaçaes.

As authoridades, a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 5 de setembro de 1872. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto.*—Bol. n.º 70.

540

Circular mandando registar nas administrações as decisões difinitivas.

N.º 37—Illm.º sr.—Tendo-se conhecido que os requerentes de varios negocios deixam de registar no livro da communidade as disposições havidas quando ellas não sejam á medida dos seus desejos; determina sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, que v. s.ª previamente faça registar no competente livro todos os despachos definitivos, pro ou contra as pretenções, e depois entregar ás partes os seos processos, a fim de evitar inconvenientes que resultam da falta dos alludidos registos.—Deos guarde a v. s.ª. Secrtaria do governo geral, 19 de setembro de1872.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas — O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

541

Circular aos administradores das communidades e fiscaes sobre a penhora dos bens das communidades.

Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado manda-me remetter a v. s.ª as copias, que a esta accompanham, do accordam da relação deste estado de 21 de janeiro de 1870, e da vista do ministerio publico nelle alludida de 14 do dito mez e anno, sobre penhoras de predios pertencentes ás communidades, para o seu conhecimento, e a fim de que, conforme o espirito d'aquelles dous documentos, possa dirigir-se nos casos occorrentes da mesma especie.

Secretaria do governo geral, 12 de outubro de 1872.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*

Copias do accordam da relação do estado, e vista do ministerio publico, passadas por certidão em 4 de outubro de 1872 pelo escrivão do juiz ordinario de Sanquelim, Thomé José de Sousa.

Accordam em conferencia etc. Que aggravados foram os aggravantes, por quanto a opposição que fizeram ao levantamento do bate a que se referem os autos, não foi arbitrario, mas sim em virtude das ordens emanadas da authoridade superior do estado, protector das communidades, o que exclue a criminalidade nos termos do numero 5.º do art. 23.º do codigo penal: manifestando-se dos autos e documentos apensos que a execução, em virtude da qual se penhorou a propriedade arrendada a Goindá Apagì e se passou o mandado de colhimento de fructos é um novo ardil para se esquivar ao pagamento integral da renda á communidade, de que os aggravantes Ramachondrá Sacarama Saunto e outros são administradores. Mandam por tanto, sejam os mesmos postos em liberdade e se lhes dê baixa na culpa. Outro sim recomendam ao juiz recorrido a maxima circumspecção em negocios identicos; convindo antes em taes casos informar superiormente e aguardar instrucções, a fim de evitar conflictos, cujas consequencias são as que bem pondera o ministerio publico em sua douta promoção. Sem custas. Nova Goa, 21 de janeiro de 1870.=*Abranches Garcia*=*Silva Campos*=*Bethencourt.*

Vista do ministerio publico.

Senhor.—Um grande conflicto pende da decisão do presente recurso. A varzea=Volantó=, que andava alheada dos proprios da communidade de Navelim a que pertence, foi por mandado do governo do estado, no legitimo uso das suas attribuições especiaes com relação as aldeas do estado, restituida á mesma communidade (doc. a f . . .)

pondo-se termo ás traças grosseiras, e intoleraveis abusos porque se havia conseguido despojar a mesma communidade do rendimento e posse da dita varzea. A historia deste negocio e os legaes fundamentos da resolução do governo sobre o assumpto tem-os vossa magestade no doc. da f. . . parecer da procuradoria da corôa e fazenda de quinze de abril de 1868. Não esmoreceu porém o animo dos especuladores com as providencias do governo geral.—Vendo precavida a auctoridade administrativa contra toda tentativa do levantamento legal do bate da varzea soccorreram-se, o que é vulgar neste paiz, principalmente nas Novas Conquistas, de titulos de divida ficta, foram ao juizo conciliatorio, fizeram executar o auto da conciliação, veio a penhora e o deposito judicial dos fructos da varzea e com isto conseguiram o seu fim, =apoderaram-se do alheio.=Em seguida era indispensavel o entre acto forçado nestas comedias que seriam para rir, se não revelassem notavel rebaixamento moral dos auctores e principaes actores que nellas figuram, em seguida era indispensavel o espectaculo de corpos de delicto, por crime de resistencia e outros cuja extensa serie termina em regra pelo roubo de uma pedra verde ! ! ! Senhor.—Os aggravantes oppondo-se ao levantamento do bate da varzea=Volantá= cumpriram as ordens da administração fiscal da 2.ª divisão expedidas nos termos do officio do governo geral =doc. de f. . . Neste negocio houve leviandade dos juizes da penhora, ordenando a effectiva apprehensão dos bens aldeanos contra a expressa determinação da portaria do governo geral de 24 de maio de 1843, e circular de 15 de junho de 1853, e porventura connivencia do escrivão judicial com os interessados na execução do acto offensivo das citadas portarias e por certo que se não considerou, mandando-o proseguir na penhora depois de conhecidos os mandados legaes da authoridade administrativa sobre a respectiva propriedade, no triste conflicto que esteve a ponto de se manifestar com gravissimo prejuizo,—seu consequente fatal—da força moral de toda authoridade. Pela decisão do presente recurso hade restabelecer-se o estado de direitos na hypothese sujeita; muito porém conviria que por o respeitavel e respeitabilissimo tribunal que delle vai conhecer-se dignasse vossa magestade de recommendar aos juizes dos julgados, a onde quotidianamente se dão motivos de conflicto entre o judicial e o administrativo, pretendendo aquelle annular o effeito de legitimas emanações deste com relação aos bens da administração e tutela das aldeas, muito conviria recommendar-lhes que não podem intervir sem grave responsabilidade nos actos legaes do poder administrativo, que a execução das ordens do governo não pode depender de mandados judiciaes, nem por elles ser contrariada, quando não trânsceda da esphera que a lei lhe assigna, e que no caso de duvida sobre a legalidade de taes ordens convém que os ditos juizes não fiem exclusivamente da sua intelligencia e sciencia a resolução do ponto tão melindroso. Melhor do que eu sabe vossa magestade que se os poderes do estado não marcharem em reciproco adjutorio olhando a ordem e harmonia para onde devem tender os seus esforços collectivos, não se affirma a garantia, abala-se o mais solido fundamento da sociedade ci-

vil. Nova Goa, 14 de janeiro de 1870.=Doutor Manuel de Carvalho de Vasconcellos.

Está conforme.—Secretaria do governo geral, 12 de outubro de 1872. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 83.

542

Portaria declarando o modo como deve proceder para reconhecer a necessidade de obras quando hajam de se fazer.

N.º 126—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo determinado por minha portaria n.º 75 de 26 de julho ultimo que os administradores das communidades e os fiscaes das Novas Conquistas executem litteralmente as disposições dos capitulos 20.º e 42.º do regimento das communidades relativas ás obras que aquellas corporações têm a seu cargo, conforme o seu instituto, em beneficio commum e em utilidade da sua agricultura; e cumprindo para a effectiva execução daquella portaria estabelecer o modo pratico de se levar a effeito as disposições dos citados capitulos: hei por conveniente especificar as mesmas obras e estatuir o regimen para as executarem, em proveito daquellas associações, pela maneira seguinte:

1.º As obras que as communidades, segundo o seu estabelecimento, podem emprehender são as de alvenaria e carpinteria dos edificios construidos e mantidos a sua custa, ou que hajam de construir no futuro e dos seus utensilios, as da reducção das terras para cultura da primeira ou segunda novidade, as de amanho extraordinario dos seus campos, vallados, portaes, alagoas e aqueductos, e outras de utilidade commum.

São estas as obras que, segundo os citados capitulos do regimento e portaria alludida, devem os administradores das communidades e os fiscaes inspeccionar escrupulosamente e reconhecer, sob sua responsabilidade, a necessidade e utilidade dellas, quando as communidades as queiram fazer.

2.º As communidades que intentarem fazer quaesquer das obras supra indicadas, discutirão no seu accordo com os interessados e gancares não accordados, reunidos na forma da pratica, sobre a necessidade e utilidade da obra projectada, e em conclusão tomarão assento que se resolver, assignado pelos presentes, especificando nelle a qualidade da obra e os seus particulares, dividindo-a, sendo possivel, em lotes ou lanços para não ser onerosa a construcção de toda a obra em um anno, e o levarão ao conhecimento do respectivo administrador por meio do seu procurador effectivo.

Exceptuam-se desta regra as obras de roturas dos vallados e as de desmoronamento de edificios, a que promptamente se deve accudir como determina o cap. 21.º do regimento.

3.º O administrador das communidades ou o fiscal achando o projecto da obra apoiado pela maioria dos signatarios do assento designará

por seu despacho o dia e a hora para proceder á inspecção do reconhecimento da sua necessidade e utilidade, e determinará ao procurador effectivo para convidar para aquelle acto nomeadamente o mestre mais habil do concelho, ou de fora delle, em relação a obra projectada.

Se o projecto fôr contestado pela maioria, o administrador o submetterá a resolução do governo, e conforme ella fôr, regulará a sua decisão.

4.º No acto da inspecção o administrador mandará ao mestre das obras juramentado, estudar a obra projectada, ouvirá as razões pro e contra dos dissidentes do assumpto, se os houverem, e se informará finalmente dos estranhos que estiverem presentes e do mestre das obras sobre a sua necessidade e utilidade, e achando maior a somma de razões a favor do projecto, mandará ao escrivão da communidade lavrar disto o competente auto no livro da aldeia, no qual será consignada a declaração do mestre das obras, e será assignado pelo administrador, procurador effectivo, mestre das obras e duas testemunhas.

Em seguida a este auto o administrador, por seu despacho, determinará ao mestre das obras para formar o orçamento da obra com a possivel brevidade, quando o não possa fazer no proprio dia da inspecção. Este orçamento será escripturado no livro da aldea pelo respectivo escrivão e assignado pelo mestre das obras; depois disto o escrivão o apresentará á communidade para estabelecer as condições da arrematação, que serão, tambem, escripturadas no livro pelo referido escrivão.

Feitas as condições, o escrivão reunirá ao primordial assento a copia da inspecção, do orçamento e das condições, e formado destas peças o competente processo, será presente ao administrador pelo procurador effectivo para mandar annunciar a arrematação declarando dia, hora e local, e arrematar a obra na propria aldea ou na administração, como se julgar mais util. O procurador effectivo é competente para activar todas diligencias deste processo.

5.º Se a inspecção produzir provas contra o projecto, tambem se lavrará o competente auto em sentido do supramencionado, e se não renovará mais esta pretenção sem ser por determinação do governo.

6.º Os mestres das obras serão escolhidos do concelho ou de fora delle, dos mais capazes, e experimentados em cada especie da obra que for projectada. Elles serão pagos do trabalho da inspecção e do orçamento, segundo a pratica da aldeia ou do concelho.

7.º Os orçamentos serão formulados com toda clareza possivel em cada um dos seus capitulos e artigos, e abrangerão todos os objectos indispensaveis para o complemento da obra projectada, com relação a sua especie, e serão escripturados no livro da aldea como atraz fica dito.

8.º Sendo porém o orçamento de caminhos vicinaes, se terá em vista de os traçar da largura de 10 a 12 mãos, conforme a sua situação e conveniencia, e elevados na altura de um palmo, pelo menos sobre a superficie do solo com a directriz em linha recta, quanto possivel fôr, evitando expropriações custosas—de calçar as suas extremidades lateraes com pedras faceadas de uma carga, senão mais—de construir no seu prolongamento de um e outro lado sargetas ou rigueiras da lar-

gura de um e meio palmo, para promptamente se escoarem as aguas, e não passarem por cima dos caminhos, e os estragarem; e assim outras quaesquer providencias e prevenções para os caminhos serem solidamente construidos, e evitar os estragos que se notam em diversas estradas e caminhos.

Havendo expropriações a fazer de arvores, terrenos e casas, serão avaliados os seus objectos por meio de peritos nomeados pelas partes e o do desempate pelo administrador das communidades, quando as partes não queiram ceder gratuitamente os objectos, ou pela avaliação dos louvados da communidade.

9.° Se o orçamento fôr para reduzir um campo ou terra á cultura da segunda novidade, se regulará neste objecto, tendo em vista o estatuido no artigo 8.° da portaria, n.° 78, de 2 de agosto ultimo.

10.° As condições geraes da arrematação deverão conter : 1.° a de o arrematador dar fiadores conhecidamente abonados com clausula de principaes pagadores solidarios, de alcance, remanescente ou prejuizos que houverem, alem da mulcta convencional sob pena de prisão — ; 2.ª de o arrematador e seus fiadores, sendo de concelho differente, se sujeitarem á jurisdicção do administrador que ordenou a arrematação :—3.ª a de o arrematador fazer as obras restrictamente segundo o orçamento sem admittir alteração alguma, a não ser de ordem do governo, sob pena de pagar os prejuizos, ou de não receber a maioria da despeza que resultar da alteração:—4.ª a de o arrematador dar a obra concluida no prazo marcado sob pena da mulcta convencional que estabelecer: —5.ª se a arrematação fôr de madeira ou materiaes, a sua acceitação e recepção, como a das obras concluidas, se fará presente ao administrador conforme o orçamento:—6.ª, finalmente as condições especiaes, conforme as obras a fazer, as communidades as farão segundo convier, assim como estabelecerão tambem a mulcta convencional com relação a obra, com excepção da cultura de terras para segunda novidade, que está já determinada no artigo 8.° da citada portaria de 2 de agosto.

11.° Os annuncios para a arrematação serão publicados com intervallo de 15 dias entre a sua publicação e arrematação no *Bol. do Governo*, no lugar publico da aldea, e na administração das communidades nos termos indicados no § 4.°

12.° A arrematação será feita por meio de auto escripto pelo respectivo escrivão no livro da aldea.

Serão a ella admittidos unicamente os operarios proprios das obras a fazer, ou dos materiaes a fornecer. Cada especie da obra ou fornecimento do material será arrematada sobre si. Os gancares e interessados da propria aldea não podem arrematar por si ou por outrem as obras como os materiaes em praça, nem finalmente afiançar os arrematadores e fornecedores.

Concluida a arrematação a copia do auto será unida ao processo, e este concluso ao administrador, para com a sua informação o submetter á approvação do governo (41).

---

(41) Vide officio n.° 23 de 10 de julho de 1873 que vai no respectivo lugar. Para a auctorisação carece a nota da receita, despeza e sobras.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 23 de outubro de 1872. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.° 84.

543

Circular aos administradores das communidades e fiscaes sobre o embargo dos reditos dos devedores fiscaes.

Constando a sua ex.ª o sr. governador geral que alguns devedores das communidades das aldeas, quando por estas são embargados os reditos dos seus jonos, tangas, e mais proventos, para a satisfação de suas dividas e alcances á mesma communidade, se valem do ardil de constituirem devedores de outrem, seus confidentes, por meio de conciliação ou de escripturas, e ajuisando-as obteem mandados judiciaes, e com o=cumpra-se=dos respectivos administradores levantam as rendas legalmente embargadas, contra o que expressa e providentemente dispõe o capitulo 11.° do regimento das communidades, e cumprindo atalhar similhantes cavillosos factos, prejudiciaes aos interesses daquellas corporações, e á sua regular administração, e contabilidade; determina que os administradores competentes, sob sua responsabilidade, não mandem cumprir semelhantes mandados, sem se informarem previamente dos escrivães aldeanos, por escripto, de estar saldada a conta da communidade, como prescreve o citado capitulo, sob pena de pagarem integralmente os mesmos escrivães o credito da communidade.

Secretaria do governo geral, 12 de novembro de 1872.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.° 90.

544

Officio resolvendo a duvida sobre a approvação das commissões propostas pelas communidades para administrar as fabricas.

N.° 33—Illm.° sr.—Em resposta ao seu officio, n.° 73 de 26 de setembro ultimo, pedindo resolução sobre a duvida que se suscitou na freguezia de Taleigão, se o escrivão dos cofres da mesma, que ao mesmo tempo é secretario da junta da parochia, deve ou não servir de secretario da fabrica da referida igreja (42), que é administrada pela respectiva communidade; bem assim por quem devem ser approvadas as commissões propostas pelas communidades para administrar as ditas fabricas; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer

---

(42) Vide officio n.° 18 de 18 de fevereiro de 1856 pg. 9 retro. Nas igrejas onde não ha juntas de parochia, e ha fabricas administradas pela communidades, o escrivão dos cofres (nomeado pela portaria de 11 de julho de 1870) serve de escrivão da commissão administrativa da mesma, como se resolveu a pretenção do escrivão dos cofres da igreja de Loutolim, Joaquim Sebastião Gracias, por despacho de 8 de janeiro de 1872.

a v. s.ª que o escrivão da confraria deve servir de secretario assim da junta de parochia, como da commissão da fabrica, e pelo que respeita ás commissões das fabricas devem estas ser approvadas por v. s.ª, como dispõe as port. do 5 de novembro de 1858 e 20 de dezembro de 1864. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 21 de novembro de 1872.—Illm.º sr. substituto do administrador do concelho dasIlhas. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria

545

Portaria sobre a nomeação e dimissão do mestre-escola da freguesia.

N.º 5—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Havendo respeito ao que me representaram os gancares da communidade de Pilerne queixando-se de que foi suspenso o mestre da escola do canto, e nomeado outro em seu lugar sem sciencia da mesma communidade, por onde é pago o seu salario;

Considerando que o motivo desta suspensão foi porque a junta local de inspecção de Bardez o não julgou habilitado para continuar no ensino, no falso supposto de que as escholas de canto, estão sujeitas á superintendencia e fiscalisação das juntas locaes;

Considerando que as escholas das igrejas são regidas pelo mestre capella, cuja obrigação principal é tocar e cantar nos officios da igreja, e ensinar solfa aos meninos, que pagam este ensino, cantando e tocando igualmente na igreja;

Considerando que para se aprender e executar a solfa é necessario soletrar tambem o texto das canções e hymnos sagrados, d'aqui vem que o mestre se vê obrigado a ensinar os rudimentos de leitura, sem o intuito litterario mas só artistico;

Considerando que se o mestre tem certa proficiencia e o rapaz talento, aprende a ler e escrever mais ou menos correctamente, de maneira que nestas escholas a solfa é o principal, e as lettras o accessorio;

Considerando que pelas razões sobreditas não são estes mestres professores primarios, no sentido proprio da palavra, e por conseguinte estão fóra do alcance da inspecção geral da instrucção publica;

Considerando que não se entendem com estes mestres as disposições da portaria deste governo de 20 de outubro de 1866, que determina o modo do provimento das escholas creadas e custeadas pelas corporações pias ou administrativas, antes expressamente são d'ella excluidas;

Considerando que a disposição do artigo 1.º do decreto de 30 de novembro de 1869 se não pode entender senão que ás juntas locaes pertence a superintendencia e fiscalisação do ensino particular comprehendido na citada portaria de 20 de outubro de 1866;

Considerando que a nomeação dos sachristães, mestres do canto e outros servos de igreja compete ao parocho, segundo está declarado por portaria deste governo n.º 143 de 29 de novembro de 1858, re-

borada e confirmada pela do n.° 70 de 24 de março de 1866, embora os seus vencimentos sejam pagos pelas communidades;

Hei por conveniente, conformando-me com a consulta do conselho inspector d'instrucção publica, declarar que não toca á inspecção geral de instrucção publica nem a nomeação, suspensão, ou dimissão dos mestres de canto das igrejas, nem a inspecção de suas escholas, mas sim das que estão comprehendidas na disposição da portaria deste governo de 20 de outubro de 1866.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 7 de janeiro de 1873.= O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto.*—Bol. n.° 3.

546

Officio definindo quaes são as avenças em que deve-se admittir a 6.ª parte.

N.° 1—Illm.° sr.—Foi presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado o officio de v. s.ª n.° 9 de 8 do corrente sobre a sexta parte offerecida nas obras da igreja de Mapuçá e subarrendamento dos dizimos da aldea Parrá; encarrega-me o mesmo exm.° sr. de dizer-lhe que a admissão da 6.ª parte só tem logar nas avenças das communidades propriamente ditas; e as arrematações das obras, effeitos e dizimos não são consideradas avenças das communidades (43). Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 de janeiro de 1873. —Illm.° sr. administrador das communidades de Bardez=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

547

Officio resolvendo sobre a distribuição d'agoas para a rega de vangana.

N.° 1—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.° 119 de 23 de dezembro proximo findo, cubrindo a pretenção de Francisco de Menezes e outros de Sarzorá, que querem regar com a agua de alagoa da communidade da dita aldea as suas varzeas em preferencia das ditas communidades; encarrega-me sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, de diser-lhe que com a nova cultura da dita communidade não podem os cultivadores antigos ficar privados da agua da alagoa, pagando, como pagam, o imposto convencionado, quando a alagoa tenha agua bastante para a rega do campo da vangana, para o que antes de a communidade amanhar nova terra para a semeação de vangana deve ella melhorar a alagoa para conter maior quantidade d'agoa; no anno porém, em que a alagoa tiver pouca agua serão previamente determinadas, por meio de vistoria, as varzeas que podem ser cultivadas preferindo as antigas ás modernas com relação a sua situação,

---

(43) Vide a circ. de 17 de janeiro de 1873 (Bol. n.° 6).

— as que forem exceptuadas não serão sujeitas ao pagamento do imposto.

Quer sua ex.ª que v. s.ª faça este officio registar no livro da communidade para seu conhecimento e obrigal-a a fazer obras necessarias na alagoa para o fim referido.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de janeiro de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

548

Officio sobre o abono dos jonos hypothecados.

N.º 2—Illm.º sr.—Foi presente a sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 12 de 14 do corrente, acerca do abono dos jonos que se achavão hypothecados, e com consentimento dos credores os jonoeiros arremataram as avenças da communidade; perguntando se se deve em primeiro lugar fazer abonar o producto dos mesmos jonos em pagamento dos foros devidos á communidade, ou se o saccador deve represar a eira, e lançar mão do producto dos jonos, quando os foros não preencham pelo producto da seara represada: incumbe-me de dizer-lhe, que v. s.ª faça em primeiro lugar abonar á communidade o producto dos jonos, de que se trata, por conta dos foros em divida, nos termos da portaria de 16 de agosto de 1871, e não preenchendo assim o credito da communidade, faça lançar mão ao saccador da eira nos termos do cap. 2.º do regimento.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 15 de janeiro de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

549

Circular, aos administradores das communidades dos tres concelhos e fiscaes, distinguindo as avenças em que se admitte a 6.ª parte.

Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral d'este estado, o officio n.º 9 de 8 do corrente do administrador das communidades do concelho de Bardez, perguntando se podia admittir a 6.ª parte offerecida nas obras da igreja de Mapuçá, e no sub-arrendamento dos dizimos da aldea Parrá, e tendo sido por vezes resolvidas identicas duvidas com o parecer do procurador da corôa e fazenda, cujo conhecimento por ventura não tenha chegado a todos os administradores das communidades e fiscaes; manda o mesmo exm.º sr. declarar que nas arrematações das communidades, que são feitas em unica sessão, dos lanços denominados das=avenças,=que em regra são varzeas, terrenos de legumes, marinhas, palmares e cajuaes (onde os ha), mussas ou comportas, riachos para pesca, palha, boticas, saccadorias, ter-

lucas, e outras similhantes, é admittida a 6.ª parte; e nas que se fazem em 3 sessões, taes como das obras, e materiaes, e outras similhantes, não tem lugar a mesma 6.ª parte, e muito menos na arrematação dos dizimos, que é um contracto estranho á gerencia e administração das communidades.

Secretaria do governo geral, 17 de janeiro de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 6.

550

Circular aos mesmos funcionarios declarando não ser aceitavel o encabeçamento dos vallados.

Tendo-se reconhecido que não ha vantagem alguma as communidades mas sempre prejuizo, de se encabeçar nellas os vallados dos proprietarios particulares, seus colimiteiros, porque nos vallados exteriores as aguas pesam com toda a sua força, e d'ahi resultam as roturas e outros accidentes, cujo reparo custa muito áquellas associações, e não compensam taes despezas as minguadas contribuições que pagam os proprietarios, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado considerando estes graves inconvenientes, e conformando-se com a opinião do conselheiro procurador da corôa e fazenda, de 10 de setembro de 1869, ha por conveniente prohibir que d'ora avante se façam encabeçamentos nas communidades de quaesquer vallados dos particulares, a despeito mesmo de assentimento dellas, em que muitas vezes se sacrifica o interesse commum ao individual;—e ordenar que os administradores das communidades e os fiscaes não dêem andamento a taes pretenções, e na secretaria deste governo se indifira desde logo as que derem nella entrada.

Secretaria do governo geral, 20 de janeiro de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol n.º 6.

551

Circular pedindo mappas de receita e despeza das communidades.

Não se tendo remettido no mez de janeiro ultimo a esta repartição o mappa da receita e despeza, sobras e dividas das communidades das aldeas, como cumpre aos administradores, na forma da portaria n.º 842 de 4 de julho de 1842, e outras disposições posteriores, causando esta omissão inconvenientes para a decisão das pendencias; determina sua ex.ª o sr. governador geral que os sr.ˢ administradores das communidades e fiscaes remettam a esta repartição infallivelmente até o fim da 1.ª quinzena do seguinte mez de março o referido mappa, com as precisas clarezas, e espera tambem que no futuro não seja necessario fazer-se-lhes lembrar o cumprimento deste dever, para ser levado a effeito no fim de janeiro de cada anno.

Secretaria do governo geral, 12 de fevereiro de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.° 13.

552

Officio resolvendo se pode sob prisão arrecadar o alcance dos clavicularios.

N.° 11—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, encarrega-me de dizer a v. s.ª, em resposta ao seu officio n.° 42 de 13 do corrente, perguntando se deve passar mandado contra os clavicularios da communidade de Mercurim, que compromettêram-se a repôr a quantia em que ficaram alcançados com seus juros, que em semelhantes casos deve v. s.ª providenciar na fórma da circular de 21 de janeiro de 1851 (44).

Devolvo a obrigação passada pelos clavicularios, que acompanhou o referido seu officio.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de março de 1873.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

553

Officio declarando o modo como deve arrecadar os livros do escrivão que recusar a dal-os.

N.° 16—Illm.° sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado a quem foi presente o officio de v. s.ª n.° 18 de 28 de abril proximo findo, relativamente ao procedimento do escrivão da communidade de Utordá; determina, que v. s.ª requisitando a presença do respectivo regedor dê immediatamente busca em casa do escrivão refractario, e faça apehender os livros e mais papeis relativos ás cousas da dita communidade que elle tem em seu poder, guardadas as formalidades prescriptas na Nov. Ref. Jud., e faça entrega delles ao escrivão provisorio.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 3 de maio de 1873.—Illm.° sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

554

Officio sobre a admissão da fiança dos camotins

N.° 21—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.° 75 de 17 de corrente, relativo á fiança dos camotins da communidade de Neurá (

(44) Vide port. de 1 de agosto de 1871—Bol n.° 64 e port. de 1 setembro de 1874 Bol. n.° 69, que vão nos respectivos lugares.

grande, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe, que uma vez que os gancares e mais interessados da mesma communidade não se prestão a afiançar os ditos camotins, que v. s.ª faça admittir pessoas extranhas a mesma communidade que sejam abonadas em differentes aldeas.—Deos guarde a v. s.ª. Secrtaria do governo geral, 26 de maio de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.— O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

555

Officio permittindo nomear procuradores, especiaes ás communidades.

N.º 27—Illm.º sr. —Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 27 de 3 de fevereiro ultimo, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me encarrega de lhe dizer que permitte ás communidades nomear seus procuradores especiaes para promoverem a cobrança de suas dividas activas, com tanto que as nomeações recaiam em advogados de boa nota para se evitar despezas que aliás seriam obrigadas a fazer duplicadamente com os procuradores e advogados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de maio de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

556

Portaria sobre o titulo de dominio dos interesses.

N.º 89—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Tendo-me representado o administrador das communidades das Ilhas os graves inconvenientes, que resultam da inscripção do dominio das tangas nas conservatorias, sem que os conservadores exijam das partes certidões dos livros das communidades donde conste em que titulo estão as tangas, que são objecto do registo, o que tem dado lugar a contratos dolosos, taes como o de compra e doação dellas pertencentes a terceiros;

Considerando que salutares e repetidas providencias tem sido adoptadas em differentes governações, no intuito de precaver fraudes na gerencia, e administrações dos negocios das communidades e sua escripturação no que vai tambem o interesse dos possuidores dos predios que a ellas são foreiros, e das tangas e outras acções do numero das mesmas corporações;

Considerando que pelo que toca especialmente á abertura dos titulos dos mesmos predios e acções, tem sido prescripto, sob graves penas, aos seus possuidores a obrigação de a promoverem e levarem a effeito nos livros das respectivas communidades por diversas determinações, assim administrativas como judiciaes, promulgadas desde tem-

pos remotos até ao presente, e para se que torne effectiva esta medida se tem imposto aos escrivães judiciaes por portaria de 25 de outubro de 1870, a pena de dimissão do lugar, procedendo á penhora de bens de raiz sem que se junte ao processo de execução uma certidão extrahida dos tombos aldeanos, da qual conste que os bens penhorados effectivamente são do dominio do executado, e não do corpo ou do fundo da communidade;

Considerando, que ainda assim com tão providentes medidas, não estão removidos os obstaculos, e inconvenientes em vista do que expõe o sobredito administrador das communidades das Ilhas, nem assegurados d'um modo efficaz os direitos das partes interessadas;

Considerando finalmente que é encargo indeclinavel do supremo magistrado deste estado, como protector nato das communidades das aldeas, e dos seus associados, e como representante do senhor directo das terras aldeanas, evitar e pôr termo a malversações, e contractos dolosos, com notavel detrimento dos interessados, e dos possuidores das tangas e outras acções, e bens, foreiros ás mesmas communidades, e assegurar por medidas ajustadas á manutenção dos direitos de cada um delles em particular e de todos em geral. Hei por conveniente conformando-me com o parecer do conselheiro procurador da corôa e fazenda e ouvido o conselho do governo determinar:

1.° Que fique suscitada a exacta observancia do art.° 8.° da portaria de 16 de agosto de 1871 e da de 24 de julho de 1872 e das peças officiaes correlativas relativamente á abertura dos titulos nos livros das communidades.

2.° Que os tabelliães não lavrem nas suas notas escriptura de contractos de vendas, hypothecas, doações, fianças e outras sobre tangas e mais acções sobre o numero das communidades, e dos predios que lhes são foreiros, sem que o auctor dos contractos apresente certidão extrahida dos tombos aldeanos de estar no seu titulo o objecto do contracto, devendo a dita certidão ser incorporada nas escripturas, assim como o é nas de compras e outras o conhecimento da contribuição do registo nos termos da legislação em vigor.

3.° Que não pode ter lugar o registo definitivo dos referidos bens tanto nas novas como nas velhas conquistas, sem que venha incorporada ou inserida nas escripturas dos respectivos contractos a certidão da abertura do titulo nos tombos aldeanos, ou de que taes bens se não acham em nome de pessoa diversa da do vendedor ou transmittente, o que de harmonia com o dispo nos art. 91.° n.° 5 e 93.° n.° 1 do codigo do credito predial das provincias ultramarinas de 17 de outubro de 1865.

4.° Finalmente, que os escrivães das communidades não abram sob pena de dimissão, além da responsabilidade por perdas e damnos, os titulos nos tombos aldeanos, não obstante o registo, quando se conheça que as tangas e outras acções e predios foreiros as mesmas communidades pertencem a terceiros ou pessoas diversas das que pertendem a abertura dos titulos.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cum-

pram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 30 de maio de 1873. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto.*—Bol. n.º 42.

557

Circular pedindo mappa da receita e despeza annual.

Não tendo ainda chegado a esta secretaria geral o mappa annual da receita, depeza, sobras e dividas das communidades de Bardez, e das administrações fiscaes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisão, exigido por circular de 14 de fevereiro ultimo publicada no Bol. n.º 13, sua ex.ª o sr. governador geral encarrega-me de lembrar aos ditos sr.ˢ administradores a execução da dita circular com a maxima brevidade (45).

Secretaria do governo geral, 30 de maio de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 42.

558

Officio resolvendo sobre a fiança que os arrematadores das obras podem prestar.

N.º 23—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 35 de 8 do corrente, mostrado a difficuldade que encontram os arrematadores das obras em offerecer por seus fiadores gancares ou interessados da communidade da propria aldea, na forma da portaria de 23 d'outubro de 1872; encarrega-me sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, de dizer-lhe que permitta aos mesmos arrematadores apresentar fiança das pessoas da aldea ou das circunvizinhas da sua jurisdição com a prova da sua abonação de terem titulo aberto na respectiva aldea. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de julho de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv.do registo da secretaria.

559

Officio mandando registar no livro das respectivas aldeas os conhecimentos de pagamentos feitos á fazenda publica.

N.º 39—Illm.º sr.—Tendo v. s.ª por officio n.º 107 de 4 do corrente, declarado não estar em pratica neste concelho o registo dos conhecimentos dos pagamento dos foros á fazenda publica das respectivas aldeas; determina sua ex.ª o sr. governador geral des estado, que v.

---

(45) Portaria do governo de 4 de julho de 1842 § 2, n.º 214 pg. 298 Coll. 1.ª parte. Ha muitos determinações a semelhante respeito e não são mencionadas nem publicadas n'esta por serem identicas, *mutatis mutandis.*

s.ª ordene aos escrivães aldeanos para que os registem nos respectivos livros aldeanos, na forma do reg. das communidades e outras disposições vigentes.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de agosto de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas. —O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

560

Officio declarando que os gancares são obrigados a servir no impedimento do escrivão.

N.º 58—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 220 de 28 de julho ultimo, communicando terem os gancares da communidade de Candolim escusado servirem durante o impedimento do escrivão, e sollicitando augmento de vencimento ao mesmo escrivão, encarrega me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que os gancares segundo a prov. de 19 de setembro de 1812 são obrigados a servir o lugar de escrivão no impedimento do proprio, quer á risca por isso o mesmo exm.º sr., que v. s.ª faça intimar a suspensão da voz e regalias gancarias por tempo de um anno, por equidade, aos gancares que se escusarem prestar este serviço; assim mais manda lhe dizer, que se o escrivão da referida communidade não quizer servir o lugar com o vencimento estabelecido, faça v. s.ª abrir concurso para provel-o, como se lhe ordenou em officio n.º 23 de 11 de junho de 1872(46).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 20 de agosto de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

561

Officio resolvendo quem deve tomar entrega de mobilia arrematada pela communidade e offerta feita a igreja.

N.º 43—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 124 de 28 do corrente, encarrega-me sua ex.ª sr. governador geral deste estado, de dizer-lhe, quanto ao § 1.º do referido seu officio, que a mobilia e outros objectos semelhantes arrematados pela communidade, ou offerecidos para seu uzo ou da igreja, pode a sua entrega ser tomada pelos respectivos empregados da communidade, com as competentes formalidades, e termo, ficando ao arbitrio do arrematador ou offerente pedir que essa entrega seja tomada com assistencia de v. s.ª

Quanto ao § 2.º, que a inspecção no curso da obra é obrigatoria. —Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 29 de agosto de

(46) Veja-se o officio n.º 95 de 23 de dezembro de 1874 ao administrador das communidades das Ilhas.

1873.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

562

Officio prescrevendo regra para fazer a escolha dos vogaes para compôr as commissões para administrar as communidades.

N.° 45—Illm.° sr.—Considerando sua ex.ª o sr. governador geral deste estado que as commissões administrativas das communidades, compostas de individuos extranhos á ellas, ordinariamente pouco scientes das suas peculiaridades, situação de suas terras, e de suas qualidades, porque as não viram, nem as vão estudar, são menos aptos para administrarem as ditas commissões, e além disso, não partilhando a renda commum, não podem ter o devido interesse em promover o melhoramento material da aldea, e defender os seus direitos; considerando por outra parte que não podem ser punidos, nem compelidos a indemnizar os prejuisos cauzados por sua má gerencia ás corporações que administram, conforme as dispozições que regulam os negocios das communidades, por falta de titulo na aldea, portanto determina.

1.°—Que v. sr.ª nas aldeas que são ou devão ser administradas por commissões, mande organizar pautas dos gancares, e interessados moradores na aldea, que tenham intelligencia e abonação sufficiente.

2.° Destas pautas proponha v. sr.ª tres gancares para representar a communidade até dois annos, indicando qual deve ser prezidente da commissão, e outros tres para servirem de supplentes (47).

3.° Na falta de gancares habeis, sejam escolhidos os interessados.

4.° Nas aldeas cujas gancares e interessados morarem fora dellas e não existir na propria aldea numero sufficiente para compôr a commissão sejam perguntados pelos meios convenientes se querem administrar a aldea, em caso affirmativo proceda a seu respeito conforme a disposição dos primeiros dois paragraphos, e em caso negativo sejam escolhidos das pautas os gancares ou interessados precisos das aldeas confinantes (48).

5.° Nas aldeas onde o numero dos gancares e interessados não fôr sufficiente para compôr a commissão, devem os membros desta ser escolhidos das aldeas confinantes, ou vizinhas.

---

(47) A substituição dos vogaes effectivos faz-se pelos supplentes respectivos na ordem da sua collocação isto é, a do presidente pelo seu supplente etc. Na commissão administrativa da communidade de Loutolim deu-se ha pouco o caso de o presidente ter sido substituido no seu impedimento por um dos vogaes effectivos, e e não pelo seu supplente, designado na respectiva portaria, o qual foi servindo de vogal; mas tendo havido reclamação se ordenou ao administrador das communidades para manter a ordem designada na port. (desp. de 19 de abril de 1877 recaido no requerimento de Joaquim Sebastião Gracias).

(48) Para vogaes das commissões administrativas das communidades das Ilhas, que funccionarem nas casas da camara, devem ser preferidos os que morarem na ilha maior, para communidade dos mesmos e vantagens á respectiva communidade, officio n.° 236 de 6 de dezembro de 1870, dirigido ao administrador do concelho das Ilhas (imedito) que julgamos desnecessario publicar.

6.° Os gancares e interessados das aldeas visinhas são sujeitos ás penas do foral e regimento em caso de malversação.

7.° As commissões assim nomeadas devem servir até dois annos.

8.° Estas commissões terão as sessões marcadas na circular de 11 de agosto de 1870.

9.° Reduz-se a gerencia destas commissões a dár andamento ao expediente, e aos negocios ordinarios, e de nenhuma forma pode deliberar sobre a concessão de aforamento, obras, despezas, e mais objectos extraordinarios, sem ouvir previamente, por escripto, a respectiva communidade, convocada conforme a pratica, sob a presidencia da commissão.

10.° Os gancares e mais componentes das commissões nomeadas para compôr as commissões não podem renunciar o lugar, salvo em casa de provada impossibilidade fisica, moral, ou ausencia, sob pena de perder a qualidade e todas as regalias de gancar e componente da communidade, aque é inherente o encargo da administração (49).

11.° As commissões que estão actualmente em exercicio se regularão por estas disposições em quanto não forem legalmente submettidas (50).

12.° Finalmente v. s.ª fará registar esta resolução de sua ex.ª nos livros das communidades das aldeas para seu conhecimento, dos seus componentes e das commissões.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 de setembro de 1873.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria (51).

563

Officio mandando renovar as commissões administrativas das communidades de 2 em 2 annos.

N.° 46—Illm.° sr.—Em additamento ao officio n.° 45 desta data, sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado incumbe-me de dizer a v. s.ª, devolvendo-lhe a inclusa proposta de commissão para administrar a communidade de Calapor, que reforme a mesma proposta em sentido do que está prescripto no citado officio.

Pelo que respeita ás commissões que estão funccionando, se ellas tiverem completado dois annos, as faça substituir por outros na forma supra indicada, alias as deixe continuar até preencher o dito tempo, substituindo unicamente os vogaes que forem empregados desta repartição, por assim convir a bem do serviço.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 11 de setembro de 1873.—Illm.° sr. adminis-

(49) Veja-se o officio n.° 46 de 11 de setembro de 1873 que segue.

(50) Veja-se o officio n.° 27 de 22 de abril de 1874 dirigido ao admiuistrador das communidades das Ilhas, e a sua nota, e offic. n.° 47 de 24 de outubro de 1874 ao de Salcete (adiante).

(51) Este officio limitado ao principio só ás communidades das Ilhas, foi declarado extensivo ás de Salcete—offl n.° 6 de 26 de fevereiro de 1877.

trador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

564

Circular aos administradores das communidades dos tres concelhos e fiscaes das Novas Conquistas sobre a cobrança das dividas dos saccadores.

Tendo o administrador das communidades do concelho das Ilhas, em seu officio n.° 155 de 17 do corrente, mostrado haver necessidade de prevenir para que no futuro se evitem os alcances dos saccadores das communidades das aldeas, e quando por ventura os haja, se poderem cobrar com facilidade, e considerando sua ex.ª o sr. governador geral que os sobreditos alcances procedem principalmente do discuido na liquidação das contas, de não haver cofres em varias aldeas, e de não ser feita a cobrança das rendas dellas á boca dos mesmos cofres, contra a expressa determinação das cir. de 6 de outubro de 1778, e 15 de dezembro de 1847, e outras disposições em vigor; determino, que os sr.ˢ administradores das communidades dos tres concelhos, e fiscaes das 4 divisões façam observar o seguinte:

1.° Os escrivães e louvados das communidades que são obrigados a liquidar as contas dos saccadores, a fim de reporem estes no cofre os seus alcances, até o fim de janeiro do anno immediato, na forma do § 30 do artigo 14 da portaria de 12 de setembro de 1867, não cumprindo esta determinação no praso marcado no § 2.° do artigo 14 da referida portaria, sejam responsaveis *in solidum* pelos alcances dos saccadores, com abatimento do que estes tiverem arrecadado.

2.° Se os accordados e mais gancares das communidades no prazo de 8 dias, em que contas estarão patentes na casa de gancaria, depois da liquidação de que trata no § 1.°, as não approvarem segundo o cap. 5.° do reg. serão ellas á revelia submettidas a approvação do administrador, sob responsabilidade do escrivão.

3.° Os escrivães aldeanos d'ora em diante levantarão do seu salario annual 2 terços, ficando em deposito um terço para receberem depois de liquidadas as contas do saccador e approvadas pela communidade, e quando as não liquide nos prasos marcados, perderão o mesmo terço a favor da communidade, e terão alem disto, a responsabilidade marcada no § 1.°.

4.° Os administradores das communidades e fiscaes mandarão ás communidades das aldeas, que não tiverem o cofre que determina o reg. os mandem fazer sem perda de tempo, seguros de 3 chaves, com a necessaria capacidade para conter a sua renda.

5.° A cobrança das rendas das communidades fazer-se-ha á boca do cofre nos termos da circ. de 15 de dezembro de 1847.

6.° Os bilhetes de pagamentos dos foros e outras rendas das communidades devem ser feitos em duplicado, e assignados pelos clavicularios, depois de receitada no livro e entrada no cofre a quantia recebida.

7.° Os bilhetes serão passados em ordem numerica, sem raspadura

nem borradura, e um dos duplicados de que trata o § antecedente, ficará no archivo da respectiva aldea.

8.° Os administradores fiscaes julgando não ser conveniente conservar os cofres das communidades nas aldeas, os farão accomodar nas respectivas administrações, com necessaria segurança, conservando em seu poder a chave do quarto em que forem depositado (52).

Secretaria do governo geral, 25 de setembro de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol n.° 75.

565

Circular sobre a arrecadação das rendas das communidade.

N.° 49—Illm.° sr.—Sua ex.ª, o sr. governador geral, deste estado, me incumbe de dizer a v. s.ª, que contando com a sua effectiva e efficaz coadjuvação, e dos mais administradores das communidades e fiscaes das Novas Conquistas tem feito expedir a circular de 25 do mez precedente publicada no Bol. n.° 75 de 26 do dito mez, prescrevendo providencias energicas, para que a arrecadação das rendas das ditas communidades, e a satisfação dos encargos que lhe são inherentes, se façam impreterivelmente com a regularidade ordenada no regimento e mais disposições que regem aquellas corporações, com o firme proposito de banir as desordens, e dolosas conivencias, que reinão entre os colaboradores na arrecadação daquellas rendas, e sua distribuição em grave prejuizo das rendas da fazenda publica, que estão commettidas ás ditas corporações, e dos interesses dos seus componentes, occasionado, por ventura, por desleixo ou tolerancia inqualificavel das respectivas administrações; e para que se leve a effeito esse pensamento com maxima brevidade, auctorisa a v. s.ª, para, no praso de 3 mezes, a contar da data desta circular mandar aprumptar nas aldeas onde faltam, os cofres, de que trata a § 4.° da sobredita circular, de madeira consistente, com 3 chaves, e os faça conservar na casa dos cofres das respectivas igrejas nos 3 concelhos, e nas Novas Conquistas onde actualmente se guardam, se outra cousa não estiver determinadada a respeito de alguns delles, e desde logo começar a arrecadação ordenada das rendas, e dê parte de assim o haver executado com a conta da despeza dos cofres para ser approvada.

O mesmo exm.° sr. manda prevenir a v. s.rª, que está empenhado em levar a effeito o disposto nesta cir, e não antecedente, e para este fim resolvido a destituir dos lugares que occupão os empregados que por qual forma deixarem de cooperar para execução do pensamento, e assim v. sr.ª fica tambem authorisado para suspender de voz, regalias, e proventos dos componentes das communidades que embaraçarem o curso das ditas medidas, e para remover os saccadores, que sob qualquer pretexto deixarem de fazer á boca do cofre a arreca

(52) Vide a circular seguinte.

dação da renda a seu cargo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 1.º de outbro de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

566

Officio mandado restabelecer terlucas onde não as tem.

N.º 50—Illm.º Sr.—Tendo chegado ao conhecimento de s. ex.ª; o sr. governador geral deste estado, por varias queixas dos saccadores da aldea d'esse concelho, declarando, que por falta de terlucas das varzias ficavam impossibilitados de fazer a arrecadação das rendas á boca do cofre, e tendo o mesmo exm.º sr. em vista o cap. 18.º do reg. das communidades, portarias de 10 de juneiro de 1844 e 12 de fevereiro de 1847, approvada pela do ministerio da marinha de 1.º de julho do mesmo anno, quer que v. s.ª faça immediatamente restabelecer as referidas terlucas nas aldeas onde as tem deixado em esquecimento.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 27 de novemiro de 1873. —Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

567

Officio resolvendo não carecer de inspector para as obras por ser contra o despacho no reg. cap. 20.

N.º 54—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 109 de 29 do corrente, solicitando approvação d'um inspector que v. s.ª mandou propor a communidade de Margão para assistir as obras da alagoa, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que não carece de nomear inspector para as obras de que se trata por que o cap. 20.º do reg. prohibe semelhantes entidades, cumpre por tanto a v. s.ª dár literal execução ao disposto no referido capitulo (53).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 30 de dezembro de 1873.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(53) Repetida esta resolução por officio de 8 de janeiro de 1874 declarando competir aos administradores a fiscalisação das obras.

578

Officio sobre os inspectores das obras.

N.° 2—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.° 2 de 5 do corrente, relativo aos inspectores para as obras de alagoa da communidade de Margão; o mesmo exm.° sr. quer que eu lhe diga que cumpre não alterar o disposto no Reg. Cap. 20, por tanto que v. s.ª execute o que se lhe ordenou em officio n.° 54 de 30 de dezembro p. f., cumprindo a v. s.ª como administrador especial daquellas corporações assistir á entrega da obra com os respectivos peritos, e fazer tomar conta della em vista dos documentos.—Deos guarde a v. s.ª. Secrtaria do governo geral, 8 de janeiro de 1874.—Illm.° sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

579

Portaria providenciando sobre o serviço dos facultativos empregados nas occasiões de epidemias.

N.° 5—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de providenciar sobre o serviço dos facultativos empregados no trabalho das epidemias, que são pagos á custa das respectivas communidades;

E convindo que a auctoridade administrativa exerça sobre o seu serviço a necessaria vigilancia e fiscalisação; hei por conveniente ordenar o seguinte;

Art. 1.° A auctoridade administrativa dará parte á junta de saude da existencia do mal e do facultativo que tiver nomeado na conformidade do art. 5.° da portaria de 25 abril de 1849, e art. 1.° da portaria de 8 de fevereiro de 1871.

Art. 2.° Se o facultativo for nomeado pela junta de saude, deverá esta dar sciencia desta nomeação á auctoridade administrativa que exercerá sobre si ou por seu delegado a necessaria vigilancia e fiscalisação sobre o serviço do facultativo nomeado.

Art. 3.° O facultativo nomeado é obrigado a presidir effectivamente na aldea onde grassar o mal; prestar de prompto o necessarios soccorros, enviar á auctoridade administrativa os boletins semanaes assignados por elle e pelo regedor, e cumprir litteralmente tudo o mais que nesta parte está disposto na citada portaria de 25 de abril de 1849.

Art. 4.° O facultativo para gozar do honorario que lhe garante a portaria de 10 de março de 1865, afóra o transporte, deverá comprovar por atestado passado pelo regedor, parocho, e por um dos princi-

paes interessados da aldea, que os accomettidos do mal se submetteram ao seu tratamento, acompanhado de uma relação nominal d'elles com a sua filiação e idade; o que tudo será apresentado á auctoridade administrativa, que examinando estes documentos fará liquidar os honorarios que as communidades das aldeas devem pagar ao facultativo

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 14 de janeiro de 1874. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.º 5.

Veja-se adiante a portaria n.º 120 de 19 de setembro de 1874.—Bol. n.º 74.

580

Officio sobre a impressão dos bilhetes de pagamento, cabeçalho dos livros e creação d'um livro para lançar ory de cada anno.

N.º 8—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 25 de 3 do corrente, mostrando a conveniencia de imprimir os bilhetes de pagamento que se faz nas communidades das aldeas desse concelho, bem assim o cabeçalho dos livros segundo o modello que acompanhou o referido seu officio, assim como de haver mais um livro para n'elle se lançar a nota de ory de cada anno; sua ex.ª o sr. governador geral deste estado me encarrega de lhe dizer, que auctorisa a v. s.ª para permittir que as referidas communidades fação para aquelle fim a necessaria despeza.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de fevereiro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

581

Portaria creando um lugar de um lugar de amanuense para a administração de Salcete.

N.º 41—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Attendendo ás ponderações feitas pelo administrador das communidades de Salcete, em officio n.º 28 de 14 do corrente sobre a impossibilidade de poder um escrivão e amanuense bastar para todo o serviço da referida administração, por causa das contas annuaes que tem a tomar dos escrivães e sacadores de 52 communidades existentes naquelle concelho:

Attendendo a que o numero das communidades do concelho de Salcete é quasi duplo do das Ilhas e um terço superior ao de Bardez, tornando se por conseguinte assaz numeroso o seu expediente;

Attendendo a que o serviço das contas se acha atrazado quasi 12 annos, em manifesto prejuizo daquellas corporações, por falta de um

empregado que exclusivamente auxilie o administrador neste trabalho importante.

E convindo providenciar em ordem a que haja devida regularidade e cuidado no serviço das contas de modo que ellas sejam tomadas no fim de cada anno; hei por conveniente conceder á administração das communidades de Salcete mais um amanuense com o ordenado de 30 xerafins mensaes, e auctorisar a respectiva camara agraria a despendel-os para pagamento do mesmo lugar (54).

As auctoridades a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 20 de março de 1874.=O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto*.—Bol. n.º 24.

582

Officio explicando e modificando o officio de 11 de setembro de 1873 (retro).

N.º 27—Illm.º sr.—Em resposta aos officios de v. s.ª n.ºs 173 de 21 d'outubro do anno findo, 14 de 27 de janeiro, 26 de 26 de fevereiro, e 30 de 16 de março do corrente anno; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que as commissões nomeadas para administrar as communidades das aldeas segundo a circular de 11 de setembro ultimo, devem funccionar nas respectivas aldeas, salvo as das aldeas onde v. s.ª recear disturbios, as quaes mande funccionar nesta capital, sendo conveniente compondo-as de pessoas estranhas; quanto a gratificação dos vogaes das mesmas commissões nomeadas na forma da citada circular faça abonar, sendo na capital áquelles que actualmente funcionam que continuem a perceber o que se lhes mandou abonar, finalmente que aos vogaes da commissão administrativa da communidade de Corlim mande pagar a razão de meia rupia a cada um (55).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 22 de abril de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

583

Prohibindo a arrecadação de emolumentos denominados cathem barnûm.

N.º 26—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado,

---

(54) Este amanuense não percebe emolumentos, porque tem maior vencimento que o anterior.

(55) Esta alteração a cir. de 11 de setembro de 1873 foi especialmente aos vogaes nomeados antes; segundo a referida cir. é gratuito neste serviço, quando prestado pelos gancares e interessados residentes na aldea, e neste sentido foi indeferida a pretenção da commissão administrativa da communidade de Loutolim que pedia gratificação (desp. de 14 de março de 1876). Veja-se adiante o officio n.º 47 de 24 de outubro de 1874 ao administrador das communidades de Salcete.

encarrega-me de remetter a v. s.ª o incluso processo dos escrivães da aldea Aldonã, relativo aos emolumentos de *cathem barnim* indeferido pelo mesmo exm.º sr., e dizer-lhe, que approva somente, por equidade, os ditos emolumentos arrecadados, até o anno de 1873, e determina, que v. s.ª faça saber a todos os escrivães aldeanos do seu districto que no futuro nenhum outro emolumento se arrecade a não ser o marcado na tabella que faz parte da portaria de 2 de dezembro de 1871, publicado no Bol. n.º 95 do dito anno, e quer o mesmo exm.º sr. que v. s.ª faça registar esta sua resolução no respectivo livro aldeano para o conhecimento dos interessados.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 22 de maio de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

584

Officio resolvendo a quem compete pagar ao capellão das cadeas.

N.º 27—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, a quem foi presente o seu officio n.º 181 de 10 de julho ultimo remettendo a deliberação da camara agraria ácerca do pagamento do capellão da cadêa de Mapuçá, manda dizer a v. s.ª, que a portaria de 17 de junho de 1871, (56) que a camara cita, obriga só as camaras municipaes a fazer as despezas com as casas que servem de tribunaes judiciaes e não com o capellão da cadêa, que sempre foi pago pela camara agraria, e que por tanto deve esta continuar a pagar ao dito capellão os seus respectivos vencimentos.=Deus guarde a s.ª. Secretaria do governo geral, 27 de maio de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

585

Officio declarando a ordem em que devem ser praceadas as varzeas seximadas.

N.º 40—Illm.º sr.—Em resposta ao officio urgente de v. s.ª n.º 82 de hoje, sobre a arrematação dos lanços das varzeas seximadas, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, de dizer a v. s.ª que *a respectiva numeração*, de que faz menção o § 8.º da portaria de 25 de outudo de 1870, se refere á da primitiva arrematação dos lanços das varzeas que são numerados seguidamente e não a dos termos dos lanços seximados de que trata o § 6.º da mesma por-

(56) Não se publica nesta coll. a portaria citada, visto não ter ella nenhuma referencia com a administração das communidades.

taria, que hão de ir novamente a arrematadão.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 de julho de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas. —O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

586

Portaria dos emolumentos.

N.º 77—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Carecendo d'algumas modificações as tabellas de emolumentos dos administradores das communidades e fiscaes, dos empregados das ditas administrações e dos das communidades, que se achão estabelecidos por varias disposições, e sendo necessario providenciar sobre a sua arrecadação: hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Os administradores das communidades e fiscaes farão na arrecadação dos emolumentos restrictamente observar as tabellas n.os 1 e 2, que fazem parte desta portaria, assignadas pelo conselheiro secretario do governo.

2.º As legoas para quaesquer diligencias serão reguladas segundo a tabella official que faz parte da portaria de 23 de dezembro de 1844 publicada no *Boletim* n.º 52.

3.º A arrecadação de emolumentos será em moeda de cobre.

4.º Finalmente a distribuição dos emolumentos de cada uma das administrações se fará com exclusão dos das inspecções e outros diligencias feitas pelo administrador, assim mais dos de officiaes de diligencias, e tirada a despeza do expediente, dividir-se-ha o total em 4 partes, sendo 2 ao administrador, 1 ao escrivão e da ultima, 2 partes ao amanuense e a 3.ª ao continuo.

As authoridades, a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 17 de julho de 1872. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto.*—Bol. n.º 56.

N.º 1.

Tabella dos emolumentos que deve vigorar nas administrações das communidades e fiscaes.

	Reis
1 Nas inspecções oculares, vistorias, posses difinitivas e entregas, vencerão os administradores, sendo na cidade ou villa, óra o transporte	1.800
2 Na continuação da diligencia das inspecções cada dia mais	900
3 Fora da cidade ou villa por um dia	2.400
4 Na continuação da diligencia cada dia mais	1.200
5 A mais de uma legoa por um dia	3.000

6 Na continuação da diligencia cada dia mais.......... 1.500
7 Certidão a requerimento da parte cada lauda.......... 90
8 De busca.......... 150
9 Autos de averiguações das contas de nomeação de louvados, d'arrematação de bens e das quantias empregadas a juros nas communidades sendo ordenados pelo governo ou requeridos pelas communidades são gratuitos, e dos requeridos pelas partes.......... 360
10 Precatorias e mandados de custodia a requerimento das partes.......... 90
11 Pelas nomeações e seus registos.......... 200
12 Pelas liquidações das custas ou despezas dos processos sendo a requerimento das partes 200
13 Termos de depositos de foros e mais alcances a requerimento das partes 120
14 De caminhos por diligencias ou actos sendo na cidade ou villa a requerimento das partes entrando contra fé 200
15 De caminhos por diligencia ou actos a requerimento das partes entrando contra fé *por cada legoa 330 réis, excedendo* a 2 legoas a cada legoa mais 200 réis.

Secretaria do governo geral, 17 de julho de 1873.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*

N.º 2.

Tabella de emolumentos que devem vencer os escrivães das communidades das aldeas das velhas e novas conquistas, e seus empregados.

	Réis
1 Certidão a requerimento das partes pela 1.ª lauda	60
2 De outras laudas que exceder a primeira, tendo 25 linhas e cada linha 30 letras, dando papel a parte	40
De busca	90
4 De termo de hypotheca..........	120
5 De verba no termo de hypotheca	60
6 De liquidação de reditos parados por mais d'um anno, e outras quaesquer a requerimento da parte	120
7 Dita de contas de saccadores e terlos dos anno transactos.	180
8 De termo d'arrematação de aforamento, arrendamento ou de qualquer arrematação ou entrega de batte ao arrematador a requerimento da parte por cada termo	120
9 Dito sendo na administração das communidades	360
10 De registo de cada processo d'aforamento ou quaesquer documentos com excepção dos assentos, e mais documentos exarados nos livros d'aldea	300
11 De intimação a requerimento da parte	60
12 De caminho fóra da aldea a requerimento da parte ...	150

13 De cargas que se fizerem contra saccador, terlo ou titulleiro. 80
14 De qualquer acto d'avaliação de dammificio de fructos etc. ao escrivão e louvados a cada um 120
15 De procuração sendo sendo no livro com a sua copia, querendo a parte 150 réis, alias 120.
16 Dita em papel avulso 60
17 De reconhecimento de assignatura.......................... 30
18 De catém ou conta corrente dos annos atrasados a requerimento da parte.. 60
19 De inscripção no cathalogo de novos joneiros 150
20 De abertura extraordinaria do cofre para arrecadação de foros ou pagamento das quantias a cada claviculario, sendo a requerimento da parte.. 150
21 Dita sendo na administração na forma dita............. 360
22 Do termo de outhorga do valor até de 24 xerafins—30 réis, e excedendo aquelle valor—60 dito.
23 Dito contra o colono.. 60
24 De abertura de titulo de predios, tangas e suas fracções de cada individuo do valor até de 25 xerafins, 60 réis, inclusive a verba no titulo de antepossuidor e certidão de estar aberto o titulo, e excedendo áquelle valor 300 réis.
25 Procurador effectivo e louvados de cada inspecção, vistoria, posse provisoria, definitiva e entrega a cada um........ 360
26 Na continuação da diligencia por cada dia mais e a cada um... 180
27 De inspecção, posse provisoria, definitiva ou entrega, de cada uma destas diligencias, ao escrivão entrando o auto..... 360
28 Na continuação da diligencia por cada dia mais........ 180

Secretaria do governo geral, 17 de julho de 1874.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.º 56.

566

Portaria sobre a arrecadação dos creditos das communidades e confrarias sob pena de prisão.

N.º 103—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Constando-me que nas administrações das communidades e das confrarias se tem suscitado duvidas mal fundadas para se expedirem mandados de prisão contra os devedores das ditas communidades e confrarias sob pretexto de ter passado o praso de cinco annos depois de liquidação dos respectivos alcances, e não poder por isso usar-se da via executiva, nos termos do art. 347 da N. R. J.

Considerando que o preceito do cit. art. da R. J. é uma disposição que se refere só as causas com os recebedores e rendeiros fiscaes, fiadores de dividas fiscaes, devedores de devedores fiscaes, e herdeiros de todos elles, e não pode por isso esta disposição ser applicada ás

questões de confrarias e communidades das aldeas, que tem sua legislação peculiar, e por ella são e devem ser regidas a bem dos seus interesses; não lhes sendo pela mesma razão applicavel o disposto nos art. 341 e 651 § 1.º da referida R. quanto á prisão dos seus devedores, por um anno, por esta prisão dizer respeito sómente aos recebedores e thesoureiro fiscaes.

Considerando que o dito art. 341 e seguintes da N. R. J. foram ampliados, declarados, e modificados pelo decreto de 14 de julho de 1851, e a ampliação, declaração, e modificação ficou fazendo parte addicinal e integrante da mesma R. que a portaria do ministerio da marinha e ultramar de 15 de outubro de 1863 mandou considerar em vigor neste estado, começando a executar-se desde o 1.º de janeiro de 1864 ex vi da portaria do governo geral deste mesmo estado, em conselho, de 12 de dezembro de 1863, tão sómente com as alterações constantes desta por. e outras disposições.

Considerando que não pode tambem obstar ao procedimento da prisão a circumstancia de haver espaçado o praso de cinco annos depois da liquidação do alcance, porque quanto ás communidades, o seu regimento de 15 de junho de 1735 cap. 7.º e o seu additamento ou provisão de 10 de dezembro de 1764 cap.os 1.º e 2.º e as portarias deste governo de 25 d'outubro de 1849 disposições 4, 6 e 10, e de 16 d'agosto de 1871; e quanto ás confrarias as port. deste governo de 8 de fevereiro de 1845, de 19 d'agosto de 1850, de 17 de outubro de 1859, de 17 de novembro de 1860 e de 4 de outubro de 1872, que determinaram a mesma prisão contra os saccadores das communidades, fiadores e mais devedores, e tambem contra os procuradores, thesoureiros e mais gerentes dos cofres das cofrarias, não fixam nem limitam o tempo, além do qual cessa o privilegio da prisão, que é uma providencia considerada como de segurança e preventiva do imminente prejuizo das communidades e confrarias.

Considerando tambem que, quanto aos originarios devedores fiscaes, o cit. decreto de 14 de julho de 1851 art. 5 sómente permitte que se relaxe a prisão e o arresto quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances.

Considerando que sem o privilegio da prisão, concedido ás mencionadas corporações, mal poderiam as communidades satisfazer á fazenda publica os foros que constituem uma importante verba da receita do estado e outros encargos impreteriveis e sagrados na frase da cit. portaria de 16 d'agosto de 1871, e as confrarias os encargos annexos á sua administração.

Considerando finalmente que é necessario pôr termo a estas duvidas, e tendo acerca do assumpto ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, hei por conveniente determinar o seguinte.

1.º Que os administradores das communidades e os encarregados da administração das confrarias das egrejas e capellas e das fabricas deste estado em execução das citadas providencias continuem a expedir ordens de prisão, os primeiros contra os saccadores das ditas communidades, seus fiadores e mais devedores, arrematadores das sacadorias, e terlos e fiadores deste, e respectivos accordados; e os segundos contra os

procuradores, thesoureiros alcançados, e mais gerentes dos cofres das confrarias, das egrejas e capellas e das fabricas deste estado, e em geral contra todos aquelles que por qualquer via se constituirem depositarios dos dinheiros das mesmas corporações e não cumprirem a obrigação de fiel depositario, devendo durar a prisão até real pagamento da divida ou alcance, salvo o disposto no numero 3.º desta Port. (57).

2.º Que para não haver demora na arrecadação dos alcances dos devedores designados no numero antecedente em prejuizo das respectivas corporações, as auctoridades competentes farão no fim do anno por si ou por commissão liquidar promptamente na sua presença as contas dos responsaveis, e dos escrivães aldeanos, sob responsabilidade das mesmas auctoridades pela importancia dos alcances, quando se prove que da sua negligencia ou omissão proveio a fallencia dos devedores.

3.º Para facilitar a arrecadação dos alcances dos devedores das sobreditas corporações, indicadas no art.º 1.º desta portaria evitando a sua prisão, os ditos administradores e encarregados poderão admittir aos mesmos devedores deposito de penhores em trastes de ouro e prata sufficientes para o pagamento de capital, juros e custas, com a clausula de serem arrematados perante o respectivo administrador ou encarregado em nove dias se não satisfaça o alcance liquidado, no sentido do art. 17 da portaria deste governo, em conselho, n.º 248 de 17 d'utubro de 1859.

4.º Que tanto em relação ás dividas correntes como ás atrazadas, cabe aos administradores das communidades, pela falta ou demora da execução das disposições da já cit. portaria de 25 de outubro de 1849, e outras ordens na parte que lhes diz respeito; a responsabilidade importa no numero 2 da presente portaria, assim como igual responsabilidade toca aos encarregados das confrarias que não cumprirem promptamente as obrigações que pelas ordens em vigor lhes são encarregadas para levar a effeito a arrecadação das dividas ou alcances aos cofres das mesmas confrarias.

5.º Que os procuradores effectivos das communidades que forem negligentes em promover e proseguir nas causas sobre as dividas ou alcances mencionados incorrem tambem na mesma responsabilidade do cit. n.º 2.º desta portaria.

6.º Que os ditos procuradores effectivos deverão em seguida á prisão dos devedores das communidades promover embargo ou arresto judicial em quaesquer bens, de qualque especie, que pertençam aos mesmos devedores, e em tanta proporção quanta pareça bastar a cobrir a importancia das divida ou alcances liquidados, o qual só poderá ser relaxado, quando as communidades se acharem seguras pelo pagamento ou deposito da importancia dos ditos alcances, visto que as communidades gozam de iguaes privilegios como a fazenda publica, nos termos do cap. 15 do cit. regimento das communidades, cuja observancia foi suscitada pela port. do min. da mar. e ult. de 23 de março de 1844 e do cap. 1.º da cit. provisão, seu additamento.

(57) Veja-se o officio n.º 59 de 10 de novembro de 1875, adiante; e a P. M. n.º 85 de 14 de novembro de 1877 (Bol. 102).

7.° Que as dividas das fabricas e confrarias das egrejas e capellas deste estado serão arrecadadas pelos respectivos encarregados com a percentagem não exedente a 10 por 11 das quantias que effectivamente fizeram entrar nos cofres, correndo por conta delles todas as despezas na conformidade da portaria deste governo de 16 de setembro de 1872, e cumprinbo ao ministerio publico intervir nestas causas somente como protector.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 1 de setembro de 1874. =O governador geral, *Joaquim José de Macedo e Couto.*—Bol. n.° 69.

587

Officio prohibindo expedir copias pelos administradores das resoluções do governo.

N.° 52—Illm.° sr.—Tendo sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, observado entre outros documentos que João Narcizo Rodrigues juntou á sua pretenção, a copia do despacho recahido no requerimento de Gustavo João Floriano Pinto, passada por essa administração, e que alèm de não competir a essa Repartição a expedição de semelhante documento traz prejuizo a Fazenda Publica no extravio dos emolumentos que lhe pertencem, encarrega-me o mesmo exm.° sr. de advertir a v. s.ª a fim de não permittir a expedição das copias das resoluções do governo que são passadas pela secretaria geral com permissão superior.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 1 de setembro de 1874.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

588

Officio sobre a soltura dos prezos devedores.

N.° 53—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.° 113 de 5 do corrente, em que diz v. s.ª que os saccadores, e outros devedores das communidades sendo presos, e postos a disposição do poder judicial, para pagarem de cadea as suas dividas ou alcances, como determina o officio n.° 46 de 25 de agosto de 1871 (58), tendo elles satisfeito as suas dividas não podem ser soltos por ordem da administração, porque o juiz exige que os presos lhe requeiram directamente para providenciar como entender, por tanto, a disposição do § 3.° da portaria de 1.° do corrente, ainda que seja cumprida, não podem os presos ser postos em liberdade sem mandado do juiz; sua ex.ª o sr. gover-

---

(58) Este officio é remettendo simplesmente a vista fiscal, pela qual se lhe ordenou que guiasse—vista que por ser inedita não publicamos.

nador geral deste estado me incumbe de lhe dizer que a determinação citada do officio de 25 d'agosto de 1871, deve ser considerada sem effeito, porque em verdade segundo o espirito dos cap.os 7.º e 15.º do reg. e 2.º do seu additamento, ou prov. de 10 de dezembro de 1764, os devedores das communidades devem estar custodiados á ordem do respectivo administrador, para levar a effeito as suas disposições, portanto foi expedida a supracitada portaria de 1.º do corrente em vista da qual deve v. s.ª ter reclusos á sua ordem os mesmos devedores até que solvam as suas dividas em sentido do que prescreve a suas dividas em sentido do que prescreve a supra dita portaria de 1.º do corrente.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de setembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

589

Officio declarando não competir aos administradores o premio de 10 °/o pelas arrecadações dos creditos da fazenda publica atrazados mais de 5 annos.

N.º 54—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado a quem foi presente o officio de v. s.ª n.º 114, de 5 do corrente, em que pergunta se os sacadores que são tambem exactores da fazenda, e encarregados de cobrança do imposto de tabaco, e decima urbana, e nesta qualidade ficam devendo á fazenda varias quantias, a que passam 5 annos, pode fazer aquella arrecadação e se tem direito ao premio de 10 por °/o, segundo os tramites da portaria do 1.º do corrente; me incumbe de lhe dizer, que as provisões do extincto erario de 25 de abril de 1871, tendo uma extinguido os parpotecares nas Novas Conquistas e a outra os recebedores da fazenda publica nas Velhas Conquistas, e ambas auctorisado á junta da fazenda para commetter as communidades das aldeas a arrecadação dos foros e rendas pertencentes a fazenda, para a fazer nos termos que praticam para arrecadar a renda propria, e isto está em execução; e sendo igualmente commettido as mesmas corporações a arrecadação do imposto de tabaco pelo art. 4.º da portaria de 29 de março de 1856 Bol. n.º 26 e pelo § 4.º da outra portaria de 19 d'agosto de 1871 Bol. n.º 65 o imposto da decima urbana; deve-se entender para a fazer segundo a sua legislação peculiar em vigor, e nos termos da portaria do 1.º do corrente.

Pelo que respeita ao premio 10 por °/o este não pode ter lugar além do premio marcado pela sobredita junta, visto que aquelle premio é excepcional aos alcances dos saccadores.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7.º de setembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

590

Resolvendo a quem compete fazer a arrecadação da decima urbana.

N.º 47—Illm.º sr.—Por officio desta data se acha prevenido o administrador desse concelho que com a separação das administrções, pertence a v. s.ª mandar fazer por via dos respectivos saccadores a arrecadação dos proprietarios que não pagão a decima urbana dos predios sitos em Bardez, na forma do que dispõe o § 4.º da portaria n.º 289 de [illegible] de agosto de 1871 (Bol. n.º 65); o que communico a v. s.ª d'ordem de sua ex.ª.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 11 de setem[illegible] 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de [illegible]dez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo [illegible] secretaria.

591

Resolvendo sobre quando os gancares, cujos jonos estão hypothecados, forem admittidos em lançar nas avenças, quem são responsaveis e em que casos.

N.º 61—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 19 de 13 de novembro do anno findo, informando a pretenção de Luis Mariano de Menezes que pede o pagamento dos reditos dos jones dos gancares de Batim a ella hypothecados, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que se os gancares cujas jonos se acham hypothecados ao supplicante a[illegible]emataram as avenças da communidade sem seu consentimento, devem os mesmos reditos serem abonados ao saccador, e o credito cobrar por carga no titulo do escrivão que admittiu os devedores para lançar nas avenças da communidade, sem consentimento do credor; quando porem, o mesmo escrivão tenha dado sciencia á communidade do impedimento dos ditos devedores, e que não obstante tenham sido admittidos, deve os arrecadar por carga no titulo dos accordados; finalmente que satisfeita a divida do saccador faça abonar os redito dos jonos hipothecados ao supplicante.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 17 de setembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

592

Portaria sobre as nomeações dos facultativos nas epidemias.

N.º 120—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo-me sido presentes varias representações da camara geral das

Ilhas, das communidades das aldeas, dos seus gancares e interessados, acerca das avultadas sommas, que levantam da sua renda os facultativos empregados no tratamento de bexigosos, a titulo dos seus honorarios e transportes, apezar de raro dos accommettidos daquelle mal se sugeitar ao tratamento do facultativo nomeado, e de ter-se dado providencias, para evitar abusos neste particular, em portaria de 14 de janeiro ultimo; e cumprindo atalhar no futuro os damnos que resultam aos interesses das communidades e de seus componentes deste estado de coisas, sem prejuizo do tratamento dos accommettidos daquelle mal; hei por conveniente determinar que quando appareça o mesmo mal em qualquer das localidades dos tres concelhos e das novas-conquistas, os respectivos administradores dos concelhos e fiscaes, sem fazer nomeação alguma do facultativo, dêem immediatamete parte a este governo do numero dos accommettidos, e das suas circunstancias, para se darem as providencias que se julgarem convenientes segundo o caso reclamar.

As authoridades, a que competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 19 de setembro de 1874. =O governador geral, *Joaquim José de Macêdo e Couto*.—Bol n.° 74.

593

Officio prohibindo aos administradores dar em vista por si os processos ao ministerio publico.

N.° 50—Illm.° sr.—Com a sua informação tendo subido á presença de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado sobre outhorga de jonos de Salvador Fernandes e outros, ficou sabendo que v. s.ª mandára o respectivo processo em vista ao ministerio publico; em vista do que me incumbe de lhe dizer que v. s.ª não tem de consultal-o sobre o exercicio das funcções do seu cargo, portanto cesse no futuro de dar em vista áquelle funccionario os processos dessa administração.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 21 de setembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

594

Circular aos administradores das communidades dos tres concelhos e fiscaes das novas-conquistas, mandando arrematar as varzeas em glebas para evitar coloio.

Tendo chegado ao conhecimento de sua ex.ª o sr. governador geral que em varias aldeas deste estado os membros influentes e ambiciosos das suas communidades, coloiados entre si, conseguem arremar gerandes varzeas em globo, para não dar lugar á competencia, em prejuizo dos cultivadores pobres, a quem as subarrendam depois em glebas, com grandes lucros, contra os interesses das respectivas

communidades, apesar da prohibição das portarias deste governo de julho de 1842, e do 1.° de dezembro de 1845, approvada pela do ministerio da marinha e ultramar n.° 1757 de 15 de junho de 1846 (Bol. n.° 37) determinando formalmente que as varzeas daquellas corporações sejam arrematadas com maior devisão de que forem susceptiveis, cumprindo atalhar o progresso do referido abuso, determina o mesmo exm.° sr.

1.° Que os administradores das communidades dos tres concelhos, e fiscaes das Novas Conquistas, sob sua responsabilidade, evitem, e façam evitar taes coloios, e arrematações, preterindo as disposições das citadas portarias, e quando o não possam, proponham a arrematação em lanço publico, motivando circumstanciadamente os seus fundamentos.

2.° Que proponham tambem a suspensão da voz, regalia, e proventos dos gancares que forem reconhecidos auctores dos coloios e das suas consequentes arrematações.

3.° Finalmente a dimissão dos escrivães das communidades que aceitarem lanços de duas ou mais glebas reunidas (de bandins, condés, melgas etc.) ou que tiverem parte nos ditos coloios.

Secretaria do governo geral, 21 de setembro de 1874.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.° 74.

595

Circular aos administradores das communidades dos tres concelhos e fiscaes das Novas Conquistas, ordenando que façam na extracção das copias dos assentos ou nemos enumerar os nomes dos accordados.

Tendo sua ex.ª o sr. governador geral deste estado observado em varios processos, assentos extraidos pelos escrivães aldeanos, não conformes com o que se acha decretado no art. 15.° da portaria de 15 de dezembro de 1854, publicada na collecção das leis peculiares das communidades pag. 450, causando esta irregularidade transtorno ao serviço, e cumprindo obviar este mal, determina o mesmo exm.° sr. que os srs. administradores das communidades e fiscaes farão effectivamente executar o referido art. 15.°, transcrevendo litteralmente os mesmos assentos ou nemos com enumeração no principio dos nemos dos gancares que foram acordados, e no fim as suas assignaturas, sob pena de ficarem os escrivães suspensos do exercicio do lugar ao arbitrio do governo.

Secretaria do governo geral, 1.° de outubro de 1874.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Bol. n.° 77.

596

Officio declarando não competir aos administardores augmentar ou diminuir o calculo approvado.

N.° 53—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.° 236 de 1.° do corrente recebido hoje, dando parte de ter v.s.ª dado ordens a fim de serem arrematados com diminuição d'um quinto alguns lanços, sendo alguns delles de vangana, pertencentes a communidade d'Aldonà, que ficarão sem serem arrematados; encarrega-me o mesmo exm.° sr. de dizer-lhe que não é da competencia dos administradores das communidades ordenar diminuição nem augmento no calculo approvado, sem para este fim serem expressamente auctorisados pelo governo do estado; determina por isso que v. s.ª faça immediatamente annunciar e arrematar em publico lanço as varzeas que ficarão sem serem arrematadas, por falta de competencia, e seguir-lhe a 6.ª parte e informe depois fazendo accompanhar da copia do calculo dos lanços em objecto, dos ultimos 2 triennios e o resultado da arrmatação em publico lanço (59).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 12 de outuboro de 1874.—Illm.° sr. administrador das communidades de Bardez.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. de registo da secretaria.

597

Officio dispondo sobre as commissões administrativas para a communidade.

N.° 47—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. sr. n.° 79 de 20 do corrente, propondo commissão para administrar a communidade da aldea de Loutolim; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que foi já nomeada a mesma commissão por portaria n.° 130 de 22 do corrente, publicada no Bol. n.° 83, á qual deve v. s.ª dár prompta execução.

Quer o mesmo exm.° sr., que eu lhe signifique, que tendo a esperiencia demonstrado que as sessões das communidades sem limite, mais serviam para se occupar nellas de discussões e polemicas alheias aos interesses daquellas corporações, ordenou-se por portaria de 29 de maio de 1848, que fossem as mesmas sessões reduzidas a 2 por mez, e reconhecendo-se pelo tempo que ainda erão de mais para o que tinham a tratar, limitou-se, por concelhos das Ilhas e Bardez, ao n.° de 4 ao anno, salvo as das arrematações triennaes ou annuaes, e as extraordinarias para negocios urgentes de interesse commum, como permitte a citada portaria de 29 de maio, e conhecendo-se que desta reducção não se tem seguido inconveniente algum, determina o mes-

(59) Vide n.° 1 cir. de 5 de novembro de 1856 que se acha publicado na respectiva ordem desta collecção.

mo exm.º sr. que v. s.ª faça tambem adoptar ás communidades da sua jurisdicção 4 sessões ao anno, regulando e distribuindo o serviço ou negocios que devem ser tratados nellas (60).

Sua ex.ª sr. governador geral deste estado manda prevenir a v. s.ª que as sessões extraordinarias são permittidas unicamente em casos urgentes, nos termos declarados na circular de 3 de agosto de 1870 (Bol. n.º 60), e pode tambem permittir-se as pedidas pelos interessados para seus negocios particulares, mas depositando nas mãos do escrivão a gratificação competente aos gerentes da communidade, inclusive o escrivão, a qual será regulada pelo disposto no n.º 21 da tabella n.º 2 de emolumentos, que faz parte da portaria de 17 de julho ultimo.

Quer mais sua ex.ª que v. s.ª mande em todas as communidades de sua jurisdicção formular annualmente uma tabella (como se ordenou á communidade de Macazana em officio de 7 de abril de 1849) dos gancares e interessados, moradores nas respectivas aldeas, uns e outros intelligentes e abonados, e não devedores da communidade, que saibão ler e escrever, e do numero dos gancares, e na sua falta dos interessados, escolha 3 para administrar os negocios ordinarios da communidade durante um anno, e em casos de negocios extraordinarios ou de despezas, ouvida a communidade reunida nas casas da gancaria onde ás commissões devem funccionar por meio do acostumado pregão.

Assim mais que formule v. s.ª instrucções em sentido das providencias a cima accordadas para a gerencia das communidades pelos seus 3 gancares escolhidos por v. s.ª, que devem ser considerados accordados para todos os effeitos.

Quanto a gratificação que v. s.ª propõe, ella não pode ser abonada, visto ser d'obrigação dos gancares administrar os negocios de interesse da sua corporação, serviço que deve correr por termo por todos os componentes que estiverem no caso disso (61).—Deus guarde a s.ª. Secretaria do governo geral, 24 de outubro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

598

Officio prohibindo a arrecadação de 3 xerafins pela tomada das contas atrazadas dos saccadores.

N.º 27—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, quer que v. s.ª informe se nessa administração percebem 3 xerafins de emolumentos dos saccadores quando estes no fim de cada anno não

---

(60) Vide officio n.º 45 de 11 de setembro de 1873 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas.

(61) Vide a nota ao officio n.º 27 de 22 d'abril de 1874 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas.

apresentem as suas contas para serem julgadas, nos termos da portaria de 15 de fevereiro de 1867; e no caso affirmativo, determina que faça cessar esta arrecadação, visto terem-se mudado as circumstancias porque foram permittidos os mesmos emolumentos, o mande executar o disposto no cap. 7.º do reg. como lhe cumpre (62).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 25 de outubro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

599

Circular sobre a expedição do relatorio ao saccador.

Sendo frequentes as queixas dos saccadores das [illegible] contra os escrivães das communidades por não passarem os relatorios de [illegible] largos no devido tempo, causando desta omissão motivo para os ditos saccadores allegarem que não arrecadaram as rendas, pedirem moras para prestarem suas contas, omissão prejudicial á boa administração e aos interesses das communidades, e dos seus in[illegible]os; determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, [illegible] ministradores das communidades e fiscaes desig[illegible] por edital [illegible] do no *Boletim*, e nas aldeas, um dia ou dias certo[illegible] os mesmos escrivães apresentarem nas respectivas administrações os relatorios dos tituleiros, os quaes com o visto do administrador serão tambem entregues aos saccadores em dia ou dias determinados, impreterivelmente até o dia 20 de agosto; e no caso contrario, farão executar a disposição do cap. 3.º da provisão de 10 de outubro de 1764, contra os escrivães omissos, além da perda do seu salario.

Secretaria do governo geral, em Nova Goa, 26 de outubro de 1874. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 84.

600

Circular mandando separar um terço das sobras quando tenham dividas a solver e obras a fazer.

Determina sua ex.ª o sr. governador geral do estado, que os administradores das communidades e fiscaes ordenem ás communidades dos seu districtos, que tendo dividas á solver, e obras a fazer, e processos destas em curso, separem nas suas contas geraes um terço das sobras, a fim de evitar acquisições de dividas, e os pagamentos de seus juros.

Secretaria do governo geral, 30 de outubro de 1874.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 87.

---

(62) Não só neste concelho, mas tambem em outros mandou-se cessar a arrecadação dos emolumentos creados por port. citada neste officio.—Vide notta n.º 3.

601

Officio sobre os termos que devem-se lavrar dos terrenos requeridos em aforamento.

N.º 86—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado o officio de v. s.ª n.º 182 de 5 do corrente sobre a duvida proposta, se de cada medição e entrega dos terrenos aforados as communidades deve fazer um auto ou se deve fazer dos terrenos contiguos um só, incumbe de dizer-lhe que, se os foreiros tiverem dado curso do processo antes da portaria de 17 de março de 1869, requerer um só individuo muitos terrenos deve-se lavrar um só termo, e requerendo muitos individuos em um só processo varias terrenos, deve-se lavrar o termo dos terrenos que a cada um pertence.—Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 10 de dezembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

602

Officio resolvendo sobre a prisão dos devedores que não tiveram no contracto esta clausula.

N.º 87—Illm.º sr.—Em resposta aos officios de v. s.ª n.ºs 185 e 186 de 9 do corrente, sobre a arrecadação dos creditos e mais objectos pertencentes as communidades, dos devedores remissos, um dos quaes não teve no termo d'arrematação condição de pagar de prisão o remanescente, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer-lhe que faça executar com os referidos devedores o decretado na portaria de 1 de setembro ultimo.

Devolvo o processo e mais papeis que acompanharam aos referidos seus officios.—Deos guarde a v. s.ª. Secrtaria do governo geral, 10 de dezembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

603

Officio declarando a incompetencia de o procurador effectivo servir de escrivão.

N.º 95.—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 195 de 19 do corrente, sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, me incumbe de lhe dizer, que na falta de gancar da 1.ª voz para ser encarregado da escrivania devia ser escolhido qualquer interessado, ou pes-

soa particular, e não Naraná Quensoá Bandary, por ser procurador effectivo, por conseguinte incompativel para exercer aquelle cargo durante a ausencia do escrivão.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 23 de dezembro de 1874.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

604

Officio sobre a irregularidade de passar os talões do pagamento de foros (renda ou pensão.)

N.º 2—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, mandando remetter a v. s.ª os inclusos 12 talões desde n.º 105 a 116 dos pagamentos verificados no cofre da communidade de Azossim, de foros das varzeas pelos colonos da dita communidade, me incumbe de lhe perguntar, como o escrivão da dita aldea passou aos interessados os mesmos talões, sem as assignaturas do saccador e clavicülario, tendo-se verificado o pagamento no cofre na presença dos seus clavicularios, por conseguinte os talões devião ser cortados depois de assignados por elles no mesmo acto; e sendo intoleravel este abuso, cuja repetição deve trazer grande prejuizo ás partes, manda o mesmo exm.º sr. que v. s.ª admoeste os mesmos escrivães, por este desleixo, e lhe ordene que em 24 horas faça completar os mesmos talões com as assignaturas que faltam, e os restitua a um dos interessados com a necessaria cautela, na certeza de que alias ficará dimittido, e pagará por si, e pelo seu fiador o valor dos mesmos talões.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de janeiro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretariogeral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

605

Officio resolvendo em que livro se devem registar os orçamentos sendo a freguesia composta de mais d'uma communidade.

N.º 11—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 38 de 24 do corrente, perguntando em que livro, e de que corporação, deve-se escrever o orçamento das obras da igreja de Mercês; encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer-lhe, que faça escrever o referido orçamento no livro da communidade da aldea onde estiver situada a dita igreja.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de fevereiro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv.do registo da secretaria.

606

Officio prohibindo aforar terras proximas as igrejas e cemiterios.

N.º 7.—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 27 de 3 de junho de 1873, sobre a queixa da junta da parochia dessa villa da usurpação praticada por Antonio Venancio d'Assumpção do terreno da serventia do cemiterio de Margão, sua ex.ª o sr. governador geral me incumbe de lhe dizer, ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, que tendo v. s.ª julgado procedente a denuncia, na importancia da superficie quadrada de setenta e dois bambús, (de 18 mãos cada um), e 86 mãos, e determinado que o denunciado largasse o terreno de que se apropriara indevidamente, e que o mesmo terreno revertesse aos proprios da communidade, e se reservasse para uso e serventia do cemiterio, como já o fora em outro tempo; que confirma este julgamento não só na parte em que o manda reverter aos proprios da communidade, mas tambem na parte em que opina que por equidade se póde conceder ao denunciado o terreno; em que fabricou uma pequena parte de sua casa, visto que os adros, ou terrenos que circundam as egrejas e os cemiterios são julgados inaforaveis, e nesta conformidade que v. s.ª faça executar o alludido julgamento, e no futuro não admitta pertenções de aforamentos de terrenos das serventias das egrejas, cemiterios e capellas publicas, e faça registar esta resolução assim nos livros da communidade de Margão e nos da fabrica da sua egreja, e archivar nessa administração o processo da denuncia que acompanha (63).=Deus guarde a s.ª.Secretaria do governo geral, 22 de março de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

607

Circular sobre revalidação dos documentos.

Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que os sr.ˢ administrados dos concelhos, os das communidades das aldeias, os fiscaes, e os encarregados das contas das confrarias, não dêem andamento, nem submettam a decizão do governo, processo algum, sem que estejam revalidados os respectivos documentos segundo a lei do sello em vigor.

Secretaria do governo geral, 15 de abril de 1874.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.º 29.

(63) Vide vista fiscal de 11 de março de 1869 p. 178.

608

Officio sobre a assistencia dos escrivães á debulha, e os emolumentos que devem pertencer.

N.º 21—Illm.º sr. — Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado o seu officio n.º 7 de 18 de janeiro ultimo, informando o processo de Joaquim Sebastião Monteiro, escrivão da communidade de Neurá o grande, em que quer saber quanto deve vencer o escrivão quando assistir às debulhas que o saccador proceder nas eiras dos seus devedores e se é obrigado a assistir a ellas, encarrega-me o mesmo exm.º sr. de responder-lhe que os escrivães são obrigados a assistir ás referidas debulhas, e por este serviço pode perceber dos respectivos tituleiros 360 réis marcados para as inspecções na tabella n.º 2 que faz parte da portaria de 17 de julho de 1874, alem de 120 réis por cada termo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 24 de abril de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas. =O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

609

Circular n.º 47.

Tendo-se observado que alguns escrivães das communidades deste concelho das Ilhas, passam a certidão dos titulos, sem copiar os mesmos titulos por inteiro, contra a expressa disposição do assento da Relação de 6 de abril de 1743, cuja execução foi suscitada pela portaria do governo de 14 de dezembro de 1854, que regula a escripturação das communidades, determino que d'ora em diante, quando sejam pedidas as certidões dos titulos passem os escrivães aldeanos as copias dos ditos titulos taes como estão livros, transcrevendo todo o *titulo de verbo ad verbum*, nos termos das disposições em vigor, e sob as penas impostas no alludido assento da relação.

Administração das communidades em Nova Goa, 19 de maio de 1875.=O administrador das communidades, *J. C. Barreto Miranda.*—Bol. n.º 39.

610

Portaria commettendo a arrecadação dos dizimos ás communidades.

N.º 85—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Não se tendo conseguido completar, em hasta publica, a adjudicação da arrecadação da renda dos dizimos dos concelhos das velhas

conquistas e da provincia de Bicholim para o triennio de 1875 a 1877, a pesar das diligencias e do grande espaço do tempo porque se proseguio no respectivo praceamento desde o mez de outubro do anno passado;

Considerando não ser conveniente a creação de recebedores especiaes, que implica outra ordem de serviços e de responsabilidades, mormente pelo lado do interesse da fazenda e da garantia e regularidade da arrecadação e fiscalisação das respectivas rendas;

Considerando que na falta de taes elementos existem em Goa as communidades aldeanas, que têm os seus sacadores revestidos do caracter de exactores da fazenda, sendo por isso que por intermedio das mesmas associações já se procede á cobrança de alguns outros impostos fiscaes;

Considerando ser este o meio mais facil, simples, seguro, e economico de se effectuar a arrecadação de differentes lotes de dizimos, que ficaram por arrematar, sem, toda via, prejudicar os estabelecimentos auxiliares, que se incumbirem de semelhante trabalho.

Considerando que a perda, que soffreu na arrematação verificada da renda de que se trata, se computa proximamente em 5:1:29 por cento ao anno, relação entre a totalidade dos preços obtidos pelos lotes adjudicados e os correspondentes do biennio immediatamente anterior.

E convindo tomar promptas providencias sobre o objecto de impreterivel necessidade para a fazenda, e para o serviço; hei por conveniente, conformando-me com a consulta da junta da fazenda publica, ordenar o seguinte:

Art. 1.º E' commettida ás communidades agricolas das Velhas Conquistas e da provincia de Bicholim, por via dos respectivos sacadores, a arrecadação da renda dos dizimos das aldeas, que não forão ultimamente arrematadas e constão da nota adjunta, assignada pelo conselhei-secretario geral deste governo.

Art. 2.º Nas aldeas onde não houver communidades fica a arrecadação, aque se refere o art. antecedente, a cargo das respectivas camaras agrarias ou geraes.

Art. 3.º Limitar-se-ha a administração e a arrecadação que se commettem áquellas corporações somente a um anno, a começar desde o mez de janeiro ultimo.

Art. 4.º As communidades e as camaras agrarias ou geraes serão debitadas pela importancia total dos preços do biennio de 1873 a 1874 e respectiva verba destinada para as obras pias com disconto de 10 por cento para todas as despezas da admininistração e cobrança, e para quaesquer outras occorrencias.

Art. 5.º Todo o producto dos artigos por em quanto arrecadados administrativamente como dizimo pertencente ao presente anno, será entregue immediatamente ás communidades e ás camaras agrarias ou geraes encarregadas, seja em generos, seja em moeda,

Art. 6.º As communidades e mais encarregados da cobrança pagarão o preço da renda dos dizimos deste anno em duas prestações sendo uma no mez de setembro e outra no de dezembro proximo vindouro.

Art. 7.º Reger-se-hão nesta administração e arrecadação pelas con-

dições geraes da renda dos dizimos do de 5 dezembro de 1874, *Boletim* n.os 101 e 102 da serie correspondente, na parte applicavel, considerando se os estabecimentos aldeanos encarregados e seus agentes ou sacadores como rendeiros e recebedores da fazenda.

Art. 8.º Nos casos não previstos na presente portaria se providenciará convenientemente por este governo.

As authoridades, a que competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 18 de junho de 1875. =O governador geral, *João Tavares de Almeida.*—Bol n.º 48. (64)

611

Officio mandando reconhecer aos escrivães as assignaturas dos interessados quando forem ouvidos.

N.º 27—Illm.º sr.—Determina sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, que nos processos de aforamentos, de licenças para despezas, e outras em que tenhão de ser ouvidos os interessados, v. s.ª exiga que os escrivães aldeanos certifiquem a identidade dos mesmos interessados, declarando se no numero delles entram os 20 maiores interessados residentes na aldea.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 de junho de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

612

Officio delarando que o ajuste das contas do sacador e dos seus com-socios deve ser liquidado em juizo contencioso.

N.º 44—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. sr. n.º 117 de 13 do corrente, communicando estar a communidade de Cortalim satisfeita do seu credito, porem que os fiadores do sacador fallecido, que pagaram a divida do dito sacador, questionão entre si pelo pagamento desigual que fiserão, querendo haver o excesso que um pagou de mais, administrativamente sob pena de prisão; sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, encarrega-me dizer lhe que o recorrente deve pelos meios judiciaes haver o que lhe fica a dever o seu com-socio fiador (65).

Remetto o processo sobre a questão, que v. s.ª pede.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de outubro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(64) Veja-se a port. n.º 14 de 28 de janeiro de 1876 Bol. 8.

(65) Esta resolução teve lugar tendo em vista o parecer fiscal de 23 de setembro este anno, inedito. vid. o offi. n.º 56 de 10 de novembro deste anno dirigido ao administrador das communidades de Salcete.

613

Portaria sobre os emprestimos.

N.º 157—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Reconhecendo pelos documentos que me foram presentes que se acham penhorados os rendimentos da communidade da aldea Latambacem, em consequencia do processo da execução que Vitolá Chatim de Saligão promoveu contra a dita communidade por haver esta tomado de emprestimo a quantia de mil duzentos e trinta e quatro xerafins e trinta réis ao dito Vitolá sem authorisação do governo do estado contra as expressas disposições das cartas regias de 11 de setembro de 1705, de 23 de janeiro de 1708, de 22 de setembro de 1910 e provisão de 2 de setembro de 1719;

E convindo tomar alguma providencia para evitar semelhantes factos, e cohibir os abusos da parte das communidades; hei por conveniente susc'tar a observancia das citadas disposições, que prohibem ás communidades das aldeas tomar dinheiro de emprestimo aos particulares sem licença do governo, e ordenar que os administradores das communidades e fiscaes quando tenham noticia de semelhante facto, façam deduzir immediatamente a importancia do emprestimo dos interesses que auferem os que intervierem nos ditos emprestimos, applicando-lhes a pena de prisão, como prescreve o capitulo 6.º do regimen das communidades.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 1 de outubro de 1875. =O governador geral, *João Tavares de Almeida.*—Bol. n.º 84.

614

Officio determinando sobre as commissões administrativas das fabricas.

N.º 54—Illm.º sr.—Competindo na conformidade da portaria de 5 de novembro de 1858 (66), ás communidades das aldeas, que forem fabriqueiras das igrejas, as nomeações das commissões administrativas das respectivas fabricas (67); determina sua ex.ª o sr. governador geral deste

---

(66) N.º 418 pag. 39, retro. Veja-se a port. n.º 218 de 20 de dezembro de 1864 (Bol. 101) pela qual foi commettido aos substitutos dos administradores do concelho o serviço de tomar contas das fabricas administradas pelas communidades, ficando extensivas para as ditas contas as disposições da port. regulamentar de 17 de outubro de 1859; e embora que o officio n.º 33 de 21 de novembro de 1872, n.º 544 pag. 16 168 retro, se refira áquella port. n.º 218 julgamos fóra do proposito inclui-a n'esta Veja-se a nota (42) pag. 168.

(67) As communidades são fabriqueiras das egrejas; Bosq. *hist. das communidades* P. 1.ª pag. 62 e suas notas. Nas Ilhas ha 19 fabricas sendo 13 desde a port. de 5 de novembro de 1858 (n.º 418 pag. 39 retro) e 6 desde 1870, (off. do administrador de 27 de fevereiro de 1871) ;= em Salcete 5 (off. do administrador de 11 de abril de 1871); em Bardez 3, (off. do administrador de 9 de abril de 1871) e ora a de Saligão.

estado que v. s.ª ordene aos escrivães das communidades que logo que se fizerem essas nomeações remettam uma relação dos nomeados ao substituto do administrador, a fim de fazer effectiva a disposição da dita portaria.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de novembro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

615

Officio sobre a expedição de mandados de captura contra os devedores dos sacadores.

N.º 56—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª, n.º 185 de 9 do corrente, relativo a expedição de mandados contra os devedores dos sacadores das aldeas; encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer-lhe, que findo o anno da administração da sacadoria, os sacadores não gosam de privilegio de haver dos devedores o seu credito administrativamente, e por isso são os mesmos sacadores e seus fiadores unicos responsaveis ás respectivas communidades, salvo porem quando tenha expedido *cucho* (conta corrente) contra os ditos devedores durante o tempo da administração da dita sacadoria.

Sua ex.ª quer mais que v. s.ª active as digencias para haver dos sacadores devedores os respectivos alcances, expedindo para esse fim mandados de captura nos termos da portaria de 1 de setembro de 1874 (68).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10 de novembro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

616

Officio declarando a cuja guarda devem ficar os paramentos da igreja.

N.º 51—Illm.º sr.—Devolvendo a v. s.ª os inclusos papeis da communidade de Loutolim que pede licença para despender 15 xerafins com algum individuo que trate dos paramentos e utencilios; manda sua ex.ª o sr. governador geral deste estado lembrar a v. s.ª que todos os paramentos e utencilios da egreja devem estar entregues ao competente sacristão, não havendo exemplo de se multiplicarem sacristães na mesma igreja.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 10

(68) Foi esta portaria revogada pela do ministerio da marinha e ultramar de 14 de novembro de 1877 publicada no Bol. n.º 102 da serie do mesmo anno, mandando observar o reg. etc. como se verá adiante; e por outra port. do mesmo ministerio de 16 de novembro levantar conflicto de jurisdicção, quando intervier nas questões o juiz de direito;—dito Bol.

de dezembro de 1875.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.==O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

617

Officio dando providencia sobre sineteamento do cofre da communidade feito por um regedor.

N.º 56—Illm.º Sr. Sendo presente a s. ex.ª o sr. governador geral deste estado, o seu officio n.º 143 de 9 do corrente, sobre o sineteamento do cofre da communidade de Chicolna feito pelo respectivo regedor a instancia de VerdovinoVicente Verediano Mascarenhas; encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer a v. s.ª que faça carregar nos clavicularios do cofre daquella communidade os juros da quantia que extemporaneamento foi levantada, e parou nas mãos do saccador, desde a data do levantamento até o pagamento á camara agraria, e intimar ao referido Mascarenhas suspensão das regalias gancarias, visto ter recorrido a autoridade extranha á administração das communidades contra o disposto nos art.os 4 e 5 da port. de 24 de agosto de 1854.—Deos guarde a v. s.ª. —Secretaria do governo geral, 31 de dezembro de 1875.— Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.== O secretario geral, *J. H. da CunhaRivara.*—Liv. do registo da secretaria.

618

Portaria elevando a percentagem de 5 a 10 por cento da arrecadação dos dizimos encarregada ás communidades.

N.º 14—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Conformando-me com a consulta da junta da fazenda publica, hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º He elevada a 15 por cento a percentagem concedida ás communidades pela portaria deste governo n.º 85 de 18 de junho ultimo.

2.º No sentido desta alteração se reformarão os competentes debitos.

As authoridades, a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 28 de janeiro de 1876. ==O governador geral, *João Tavares de Almeida.*—Bol. n.º 8.

619

Portaria indicando como os escrivães aldeanos devem extrair as copias dos titulos, a fim de serem inseridas nas escripturas publicas.

N.º 46—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Estando determinado pela portaria deste governo geral, n.° 89, de 30 de maio de 1873, que os tabelliães são obrigados a incorporar nas escripturas lavradas nas notas sobre contractos designados no n.° 2.° da mesma portaria as certidões extrahidas dos tombos aldeanos, d'onde conste estar no titulo do auctor d'esses contractos o objecto do contracto;

E sendo-me presente a representação que sobre esta determinação me fizeram os tabelliães da comarca de Salcete, pedindo permissão para que, archivadas no cartorio as ditas certidões, sejam copiadas nos traslados, alterando-se assim na parte respectiva a referida portaria, bem assim a revogação da circular dos administradores das communidades, que prohibe passar certidões narrativas limitadas aos bens sobre que versar um contracto;

Considerando não haver fundamento algum para se ordenar a alteração requerida, pois que as vantagens da medida decretada, reconhecida já pelo conselho do governo com cujo voto foi promulgada, são-no ainda pelos proprios requerentes;

Attendendo, porém, a que não ha inconveniente em ser satisfeito o seu pedido na parte que respeita á circular dos administradores;

E tendo sobre o assumpto ouvido o parecer do conselheiro procurador da corôa e fazenda; hei por conveniente que os administradores dos concelhos e fiscaes ordenem que os escrivães aldeanos passem as copias dos titulos, quando pedidas, taes como estão nos respectivos livros, na forma do disposto no assento da relação de 6 de abril de 1743 e portaria d'este governo geral de 14 de dezembro de 1854, salvo as certidões de que trata o numero 2.° da citada portaria n.° 89 de 30 de maio de 1873, que continuarão a ser passadas narrativamente, cumprindo aos interessados declarar em seus requerimentos que as certidões são requeridas para o fim indicado na mesma portaria, e não para outros contractos para que não terão validade sendo por esta forma passada.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 4 de março de 1876. =O governador geral, *João Tavares de Almeda*.—Bol. n.° 19.

620

Portaria prohibindo abrir titulos dos bens foreiros a fazenda sem apresentar o termo de reconhecimento.

N.° 47—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo chegado ao meu conhecimento que varios escrivães das aldeas costumam abrir, nos tombos respectivos, titulos de successores dos foreiros da fazenda publica, sem que os mesmos successores esto

jam competentemente habilitados conforme a lei; e cumprindo providenciar em ordem a evitar taes abusos, com que ficam defraudados os direitos da mesma fazenda; hei por conveniente, conformando-me com o parecer do conselheiro procurador da corôa e fazenda, ordenar:

1.° Que os administradores das communidades e fiscaes não consintam que nos livros aldeanos se abram titulos dos bens foreiros á fazenda publica, sem que os seus possuidores apresentem aos respectivos escrivães termo de reconhecimento assignado na contadoria geral, ou carta passada por este governo geral, sob pena de perderem os mesmos escrivães os seus officios, e de ficarem alem d'isso responsaveis por perdas e damnos.

2.° Que os ditos administradores obtendo prova cabal de que os possuidores dos referidos bens não abriram ainda os seus titulos para o fim de se subtrahirem ao pagamento dos foros á fazenda publica, e mais direitos, tomem posse dos prasos para serem administrados pela fazenda em harmonia com o assento do conselho da fazenda de 26 de outubro de 1719, até que os foreiros obtenham os seus diplomas, e abram os seus titulos.

3.° Que se porventura existirem alguns titulos abertos de bens foreiros á fazenda, sem essa declaração, façam os ditos funccionarios intimar os seus possuidores para immediatamente promoverem a expedição dos seus diplomas lançando-se depois nos livros aldeanos as notas competentes, sob pena de serem trancados os mesmos titulos.

4.° Finalmente, que, por intermedio das communidades, a cujo cargo está a cobrança dos foros da fazenda nos termos da provisão de 21 d'abril de 1771, e intrucções regias de 25 do mesmo mez e anno, façam os ditos funccionarios arrecadar os fóros em divida, excepto os vencidos durante o tempo em que a fazenda administrar os prasos de que trata o n.° 2.°, porque esses serão deduzidos do producto da renda administrada(69).

As auctoridades a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram.—Palacio do governo geral em Nova Goa, 4 de março de 1876.—O governador geral, *João Tavares de Almeida*.—Bol. n.° 19.

621

Port. permittindo que os tabelliães lavrem escripturas de transmissão e divisão dos bens entre filhos, irmãos etc. quando estes estejam no titulo de pai e pessoas indicadas.

N.° 48—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Conformando-me com a consulta do conselheiro procurador da corôa e fazenda sobre a pretenção de um tabellião de notas na comarca de Salcete; hei por conveniente permittir que os tabelliães de notas possam fazer escripturas de transacção e divisão de bens entre os filhos, ir-

---

(69) Port. 19 d'outubro de 1876 Bol. 82 e circ. de 6 novb. do mesmo anno Bol. 86.

mães, sobrinhos, madrasta e enteados, e herdeiros cujos bens estejam nos titulos de seus paes, thios, marido, padrasto, irmão fallecido e testador, apresentando certidão de estarem os bens no titulo do defuncto, cuja herança pertendem dividir, para o fim de se levar a effeito a abertura do titulo em resultado da transacção, e como excepção ao disposto no n.º 2.º da portaria d'este governo geral, n.º 89, de 30 de maio de 1873.

As authoridades, a quem competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 6 de março de 1876. =O governador geral, *João Tavares de Almeda.*—Bol. n.º 19.

622

Officio mandando escripturar os assentos das deliberações das freguezias no livro da communidade da aldea onde estiver situada a igrejada da dita freguezia.

N.º 33.—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 112 de 3 do corrente, informando o processo dos procuradores das communidades de que se compõe a freguezia de Mapuçá, pedindo auctorisação da facturar livro para nelle se escrever as deliberações da mesma freguesia; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, de dizer a v. s.ª que a escripturação das deliberações da referida freguezia se faça no livro da communidade da aldea onde estiver situada a igreja daquella freguezia(70).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 7 de junho de 1876.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

623

Officio sobre a arrecadação dos juros dos prestamistas fora das epochas marcadas.

N.º 34—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. sr. n.º 101 de 12 do corrente, relativo a abertura dos cofres das communidade feita á instancia dos interessados fora da epocha marcada; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer a v. s.ª que os prestamistas querendo arrecadar os juros vencidos pedindo abertura dos cofres fora das epochas marcadas, devem pagar aos claviculorios os emolumentos aque elles tem direito, quando não, devem esperar para arrecadar os mesmos juros nas aberturas ordinarias dos ditos cofres.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 14 de julho de 1876. —Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(70) Vide officio n.º 18 de 19 de março de 1877 dirigido a este administrador.

624

Portaria decretando o systema de provimento dos lugares de facultativo do partido.

N.º 177—O governador geral do estado da India, determina o seguinte:

Convindo regular o modo do provimento dos lugares de facultativos dos partidos nas communidades das aldeas, onde se acham, ou fôrem creados, assignalando os deveres, e as obrigações, que no exercicio dos seus cargos lhes incumbe; hei por conveniente determinar o seguinte:

Art. 1.º Os facultativos de partidos das communidades das aldeas, em que os haja, serão providos em concurso aberto no prazo de trinta dias, por meio d'annuncio no *Boletim do governo*, no qual se declarará a importancia dos respectivos vencimentos.

Art. 2.º Os concorrentes apresentarão habilitações legaes, e d'entre elles a communidade ou communidades das aldeas que constituirem o partido, nomearão o que reunir maiores habilitações scientificas e moraes, dependendo a nomeação da approvação deste governo geral.

Art. 3.º Pertence aos facultativos nomeados.

1.º Ministrar soccorros clinicos gratuitos aos pobres e indigentes.

2.º Prestar á auctoridade os auxilios dos conhecimentos technicos, assim no descobrimento dos crimes como nos assumptos de policia medica e de hygiene publica, e outros de serviço publico.

4.º Desempenhar gratuitamente as commissões de serviço publico de que forem encarregados dentro da aldea ou ou aldeas do seu partido, pela auctoridade publica.

4.º Prestar serviço gratuito na occasião das epidemias.

5.º Prestar o serviço da verificação pessoal dos obitos.

Art. 4.º O facultativo nomeado, depois de a nomeação ser approvada competentemente, prestará juramento nas mãos do administrador do concelho.

Art. 5.º Estabelecerá a sua residencia n'um local mais ou menos central da aldea ou aldeas que constituem o partido, não podendo ausentar-se para fora d'ellas por mais de oito dias, sem dar parte ás auctoridades locaes, indicando n'ella um facultativo que o deverá substituir durante a sua auzencia.

§ unico. O mesmo se entende no caso de impedimento.

Art. 6.º Quando queira ausentar-se por mais de 8 dias, pedirá licença ao administrador do concelho, que assim o fará constar a communidade ou communidades, para estas lhes nomearem um substituto com o respectivo vencimento.

§ unido. Em quanto não fôr nomeado o substituto, continua a exercer o que estiver substituindo por commissão do facultativo.

Art. 7.º O facultativo tem por dever vigiar a sanidade e nesta conformidade lhe cumpre:

1.º Propôr e fazer cumprir, d'accordo com a respectiva auctorida-

de, as providencias convenientes para evitar, no caso de doenças contagiosas, a transmissão d'ellas.

2.º Indicar, por meio de instrucções que entregará ao regedor ou regedores das respectivas parochias para as fazerem publicas por meio de bandos e editaes affixados em lugares publicos, as medidas que os habitantes devem adoptar na presença das epidemias tanto para evitar o contagio, como para attenuar os seus effeitos, logo que se manifestem.

3.º Indicar pelos referidos meios as prevenções que deve haver no enterramento dos christãos, ou consumção pelo fogo dos gentios que succumbirem victimas das contagiões.

Art. 8.º Incumbe-lhe mais, quanto á policia sanitaria:

1.º Reclamar as medidas que convierem para evitar os fócos de infecção, e tudo o que concorrer a alterar a salubridade publica.

2.º Inspecionar as fontes e poços publicos, bem como os generos alimentares expostos á venda, dando parte ao regedor e ao administrador do concelho quando observar que as agoas e alimentos podem prejudicar a dita salubridade.

Art. 9.º Quando se manifestar qualquer doença de caracter epidemico, o facultativo dará immediatamente parte ao administrador do concelho, e á junta de saude, declarando a natureza, gravidade, e mais circunstancias que acompanham a invasão da doença, bem como os meios que emprega para a combater, e continuará a informal-os do seu andamento em quanto persistir, e logo que termine, lhes enviará um relatorio em que se consigne com toda a exactidão e clareza a sua historia completa.

Art. 11.º Recusando-se ao serviço de que trata esta portaria, ou a prestar em caso urgente o auxilio da sua profissão a um enfermo, será punido conforme o art. 250. do cod. pen. e mais legislação em vigor.

Art. 12.º No caso de o facultativo se ausentar sem cumprir o disposto no art. 5.º, ou commetter faltas em contravenção ao disposto nesta portaria, a communidade ou communidades proporão a sua demissão ao governo adduzindo factos que provem as omissões e o mau serviço do facultativo, e documentos que manifestem a falta de confiança dos povos, á vista dos quaes, e com audiencia do interessado, o governo fará ou não effectiva a demissão, conforme forem ou não procedentes os fundamentos.

Art. 13.º Quando ao facultativo não convenha continuar a exercer o facultativo fal-o-ha presente por escripto na respectiva communidade ou communidades, para, aceita a sua escusa, ser desonerado, e se cumprir o disposto nos artigos 1.º e 2.º.

Art. 14.º Os facultativos são, além d'isto, sugeitos ás outras disposições dimanadas d'este governo, e da junta de saude sobre o tratamento das epidemias, e ás mais condições particulares estabelecidas pela communidade ou communidades em cada partido, depois de approvadas por este governo geral.

As authoridades, a quê competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 4 de setembro de 1876. =O governador geral, *João Tavares de Almeida*.—Bol n.º 69.

625

Officio sobre o extravio do dinheiro do cofre da communidade.

N.° 47—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.° 87 de 6 do corrente, relativo ao desvio do dinheiro do cofre da communidade de Cavorim, encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, de dizer a v. s.ª que faça arrecadar do saccador juros do tempo que teve em seu poder a quantia extraviada do cofre daquella communidade; bem assim intimar ao mesmo saccador suspensão das regalias gancariaes por tempo de um anno, ao claviculario por seis mezes, e destituir do lugar o escrivão da alludida communidade (71).—Deus guarde a s.ª. Secretaria do governo geral, 18 de setembro de 1875.—Illm.° sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

626

Circular determinando que nas occasiões de certas despezas os administradores ouçam as camaras agrarias.

N.° 63—Illm.° sr.—Tendo a camara agraria deste concelho representado a sua ex.ª o sr governador geral deste estado, que não tendo sido ouvida sobre o augmento de vencimento concedido ao amanuense dessa administração, pede que no futuro em semelhantes casos seja ouvida; determina o mesmo exm.° sr. que v. sr.ª d'ora em diante não proponha despesa alguma pela mesma camara sem previamente a ouvir, o que manda communicar a v. sr.ª para assim ficar entendendo, e fazer constar á referida camara agraria.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de outubro de 1876.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.* —Liv. do registo da secretaria.

627

Officio sobre a ceifa das varzeas sem pagamento de foros.

N.° 11—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral desto estado, o officio de v. s.ª n.° 64 de 11 de julho ultimo, informando os papeis de João Anselmo de Assumpção e outros arrematadores das varzeas da communidades de Macasana sobre a questão de pagamento dos foros e levantamento das eiras, manda o mesmo exm.°

---

(73) Vide officio n.° 11 de 26 de fevereiro de 1875 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas.

sr. dizer a v. s.ª que a cobrança dos foros deve ser á boca do cofre na fórma da circular de 25 de setembro do 1873, e que não havendo disposição que prohiba a ceifa das varzeas antes do pagamento dos ditos foros, não ha fundamento para se lhes exigir antes da mesma ceifa o dito pagamento, determinando por tanto que se cumpram a este respeito as diposições do regimento e mais ordens em vigor conforme as quaes os terlos não podem consentir o levantamento da novidade sem lhes ser presente o competente bilhete do pagamento.—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 12 de outubro de 1876.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

62

Portaria prescrevendo regras para a abertura de titulos nos tombos aldeanos

N.º 199—O governador geral do estado da India determina o seguinte:

Tendo chegado ao meu conhecimento que varios individuos teem conseguido a abertura de titulo dos seus bens nos tombos aldeanos, unicamente fundando o seu direito no annuncio publicado no *Boletim* d'este governo, segundo prescreve a portaria de 24 de julho de 1872, e em não ter havido reclamação no praso marcado na dita portaria contra a abertura pretendida;

Considerando que o predito annuncio e a não reclamação, exigidas pela citada portaria no intuito de facilitar a abertura, não dispensam os interessados de apresentar documentos que provem o seu direito aos bens de que pretendem abrir titulo, sendo certo que em vista dos ditos dous documentos não fica provado o direito que o pretendente tenha aos respectivos bens;

Attendendo a que a circular de 29 de março de 1848 prescreve as formalidades que os escrivães aldeanos devem observar no termo da abertura, tendo-lhes ainda o regulamento baixado por portaria deste governo, n.º 117, de 14 de dezembro de 1854, dado o respectivo modelo sob o n.º 15, a que se refere o § 1.º do art. 1.º do referido regulamento, disposições que não tem sido revogadas pela citada portaria de 24 de julho de 1872;

Considerando que os titulos abertos sem essas formalidades são cavillosos e nullos, cabendo a quem competir a responsabilidade por perdas e damnos;

Hei por conveniente determinar o seguinte:

1.º Fica suscitada a exacta observancia da circular de 29 de março de 1848, da portaria d'este governo geral n.º 89, de 30 de maio de 1873, e mais disposições dimanadas d'este governo relativamente á abertura de titulos nos tombos aldeanos.

2.º Os administradores das communidades, e fiscaes não consentirão a referida abertura, sem que os pretendentes mostrem o seu direito aos

respectivos bens, habilitando-nos termos das disposições vigentes.

3.° Finalmente, para que tenham validade os titulos que tenham sido abertos sem as formalidades de que trata o numero antecedente, os referidos administradores façam intimar os possuidores dos respectivos bens para, em prazo designado e breve, apresentarem os documentos comprobativos do seu direito, a fim de se lançarem nos livros aldeanos as notas competentes, sob pena de serem immediatamente trancados os mesmos titulos (71).

As authoridades, a que competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 19 de outubro de 1876. =O governador geral, *João Tavares de Almeida.*—Bol n.° 82.

629

Circular esclarecendo o disposto na port. de 19 de outubro deste anno sobre abertura de titulos.

Não sendo intenção de sua ex.ª, o sr. governador geral deste estado, com a promulgação da portaria n.° 199, de abertura de titulos dos bens foreiros ás communidades nos tombos aldeanos, na parte que respeita aos titulos abertos, gravar os possuidores com despezas e incommodidades em largas habilitações para provarem o seu direito áquella abertura, nem mesmo involver prejuizo de terceiros; ordena o mesmo exm.° sr. aos sr.ª administradores das communidades e fiscaes que para a validade dos referidos titulos abertos tenham em attenção que basta que os possuidores mostrem as provas sufficientes, e usuaes, do seu direito, cumprindo-lhes providenciar immediatamente nos termos do n.° 3.° da dita portaria logo que tenham conhecimento dos titulos abertos fraudulentamente de bens alheios, os quaes podem ser impugnados pelos interessados a todo o tempo nos termos da lei geral, e devendo, no caso da reclamação sobre a procedencia e validade daquellas provas, esperar pela decisão da questão pelos meios competentes, cabendo além disto ás partes, no que respeita aos titulos dolosos sobre que tenha havido transacções em seu prejuizo, haver de quem competir, como for de direito, as perdas e damnos provenientes das mesmas transacções.

Secretaria do governo geral, 6 de novembro de 1876.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Bol. n.° 86.

630

Officio sobre o pagamento das consignações do parocho e prohibindo aos administradores annullar os assentos das communidades.

N.° 89—Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador ge-

(71) Vide a circular de 6 de novembro deste anno que segue.

ral deste estado o officio de v. s.ª n.º 274 de 28 do mez precedente, sobre a deliberação tomada pela communidade da aldea Assagão para suspender a consignação do batte que recebia o paracho desta freguezia; me encarrega de dizer a v. s.ª, que declare nulla aquella deliberação, e reprehenda os accordados que tomaram a dita deliberação, e por esta occasião quer o mesmo exm.º sr. que advirta a v. s.ª que não sendo das suas attribuições annullar as deliberações tomadas pelas communidades, como dispõe o § 3.º do officio desta repartição de 21 de abril de 1846 Bol. n.º 19 e outras disposições em vigor, deve v. s.ª no futuro cumprir estas disposições(72).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 6 de dezembro de 1876.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

631

Officio mandando applicar penas ao gancar que recorreo ao juizo contencioso.

N.º 1—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 123 de 30 de dezembro findo, informando os papeis do procurador da communidade de Guirdolim, que devolvo, dando parte de estar intimado á instancia de Caetano José de Magalhães do despacho do juiz de direito dessa comarca para uma causa de demarcação, e pedindo auctorisação para impugnar e fazer as despezas necessarias; em nome de s. ex.ª o sr. governador geral, permitto que a dita communidade de Guirdolim por seu procurador apresente em juizo o direito que assiste, despendendo a quantia necessaria, devendo v. s.ª fiscalisar a folha de despeza que o referido procurador deverá apresentar; e como o dito Magalhães é gancar da communidade de Loutolim e nesta qualidade fica incurso nas penas marcadas na portaria de 24 d'agosto de 1854, faça v. s.ª applicar ao dito Magalhães, as penas em que fica incurso.

Remetto o livro das medições do campo da communidade da aldea Guirdolim que v. s.ª pede.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 4 de janeiro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretariogeral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

632

Officio infligindo castigo aos gancares e escrivão que com conloio arremataram as avenças.

N.º 7—Illm.º sr.—Tendo Manuel Damião Gomes e outros denuncia-

---

(72) Veja-se tambem atraz pg. 23 a circular de 5 de novembro de 1856 que marca precisamente o limite [illegible]s attribuições dos administradores (Bol. 89).

ão que o escrivão e gancares da communidade de Candolim na ultima arrematação separaram em seu proveito alguma quantia da renda da mesma communidade, sem ser esta lançada no respectivo livro, mandou-se ao administrador desse concelho averiguar a accusação, e do incluso auto conhecendo-se de facto que não só houveram pactos entre o escrivão, gancares e arrematadores dos lanços 1.ª, 2.ª e 3.ª parte de cajual, 1.ª e 2.ª metade de Acol e o palmar dos farazes, mas ainda que o gancar Luis Antonio Rodrigues Chicó recebera d'um dos mesmos arrematadores 7 rupias antes de findar a arrematação dos lanços seximados, importando semelhantes transacções um desfalque na renda em prejuizo dos outros associados, orfãos e menores; em nome de sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, determino que v. s.ª intime ao escrivão daquella communidade suspensão do exercicio do lugar de 6 mezes, e aos accordados e gancares que interferiram nesta illegal transacção outros seis mezes de suspensão de voz, voto e regalias gancariaes; e de assim ter executado dê conta a esta repartição.

Determino igualmente que v. s.ª remetta a nota da pensão porque foram arrematados os lanços alludidos nos ultimos dous triennios, e por em quanto faça reter no cofre o salario e mais proventos do escrivão, bem assim os jonos e mais interesses dos gancares que interferiram na presente questão e que devem perceber daquella communidade.

Envio tambem o processo de sexima das avenças da referida communidade para ser archivado nessa administração.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 24 de janeiro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

633

Fazendo extensivas para Salcete as disposições do officio de 11 de setembro de 1873.

N.º 6—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 12 de 22 do corrente, mostrando a necessidade de fazer extensivo nesse concelho o determinado no officio de 11 de outubro de 1873 dirigido ao administrador das communidades das Ilhas, pelo qual insinúa o systema da nomeação das commissões administrativas das communidades das aldeas, e das suas attribuições; encarrega-me o mesmo exm.º sr. de enviar a v. s.ª copia do officio n.º 45 de 11 de setembro de 1873 e não de 11 de outubro de 1873 como v. s.ª cita, para que faça executar nesse concelho o que nelle se acha determinado (73).—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de fevereiro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(73) Veja-se atraz no respectivo logar.

634

Officio declarando quando deve ser feita á revelia a nomeação de eleitos.

N.º 7—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 11 de 22 do corrente, sobre a nomeação dos eleitos da communidade da aldea Loutulim; encarrega-me sua ex.ª de dizer a v. s.ª, que, uma vez que os gancares daquella communidade não querem gozar dos seus previlegios, faça subsistir feita á revelia pela commissão administrativa daquella communidade, e quer que v. s.ª por um bando publicado na referida aldea previna aos gancares da mesma communidade que, no caso de elles se não reunirem para tratar dos seus interesses, está resolvido a castigal-os severamente.=Deus guarde a s.ª. Secretaria do governo geral, 26 de fevereiro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H.da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

635

Officio declarando que os devedores prezos devem ficar á disposição do administrador, e não podem ser postos em liberdade pelo juiz de direito.

N.º 12.—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 36 de 26 de março p. f., relativo ao individuo preso á sua ordem ter sido posto em liberdade pelo juiz de direito desta comarca; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral deste estado de dizer a v. s.ª, que na forma dos capitulos 7.º e 15.º do reg. das communidades e prov. de 10 de dezembro de 1764, circular de 28 de março de 1797, e outras disposições, devem os devedores das communidades das aldeas ficar presos a disposição de v. s.ª, a fim de levar a effeito as disposições citadas, como se resolveo em officio desta secretaria n.º 53 de 7 de setembro de 1874, e como o dito juiz de direito pôz em liberdade o individuo de que se trata, para evitar repetição deste facto se officiou ao conselheiro presidente da relação dando conhecimento das citadas disposições, bem assim se ordenou ao carcereiro para não dar liberdade aos individuos presos por v. s.ª sem apresentar o seu mandado de soltura, e finalmente recommenda a v. s.ª que expeça novas ordens a fim de capturar o referido individuo e novamente fazer entra na cadea. (74)—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 4 de março de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*—Liv. do registo da secretaria.

---

(74) V. a P. do M. n.º de 16 de novembro de 1877 (Bol. 102), ao diante publicada.

636

Officio declarando que o administrador da sacadoria reconhecido pela communidade importa o proprio sacador.

N.° 13—Illm.° sr.—Em resposta ao officio de v. sr. *extra* de 28 de março p. f. perguntando se o administrador do sacador da communidade de Navelim José Joaquim Pereira, reconhecido pela communidade e preso por v. s.ª por devedor, se deve ser posto á disposição do juiz, segundo a portaria de 5 d'outubro de 1844; encarrega-me sua ex.ª o sr. governador geral de dizer a v. s.ª, que no presente caso importa encarregado da sacadoria e não administrador visto ter sido elle reconhecido pela communidade, e por conseguinte deve ser considerado como proprio sacador para todos os effeitos como foi resolvido por despacho de 26 de fevereiro de 1852, coll. p. 124 res.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 4 de março de 1877.—Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

637

Officio declarando ser prohibida a admissão de savansovon.

N.° 11 (sic)— Illm.° sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v.s.ª, n.° 34 de 19 do corrente, sobre a sacadoria e terluca da communidade d'aldea Azossim, avenças que forão arrematadas por um só individuo, sendo a 1.ª sem premio e a 2.ª com alça ou savanzovon; encarrega-me o mesmo exm.° sr. de dizer a v. s.ª que sendo o offerecimento de savansovon contra o que dispõe a portaria de 24 de julho de 1842, por isso quer que v. s.ª declare nulla a arrematação daquellas 2 avenças, e encarregue da sua administração a pessoas indoneas e afiançadas, com premio razoavel, sendo regulado este pela media do premio dos 3 ultimos annos como v. s.ª propõe.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 21 de março de 1877.— Illm.° sr. administrador das communidades das Ilhas. —O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

638

Officio sobre a outhorga feita com falsidade.

N.° 11—Illm.° sr.—Sendo presente a s. ex.ª o sr. governador geral deste estado, o processo de Luiz da Silva, queixando-se contra o escrivão da communidade de Vanelim por ter feito outhorga dos seus reditos de combinação com Salvador Dias fazendo assignatura falsa,

encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer a v. s.ª que destitua do lugar o mesmo escrivão e intime a Salvador Dias, seudo gaucar, a suspensão das regalias gancariaes e faça reter em potá o salario e mais intesses que devem perceber da referida communidade o alludido escrivão e Salvador Dias, até a real satisfação dos reditos illegalmente outhorgados, e procedido o auto de falsidade praticada remetta-o ao poder judicial para serem punidos os deliquentes (75).

Devolvo o processo que acompanhou o seu officio n.º 27 de 22 de março ultimo informando esta questão.—Deos guarde a v. s.ª Secretaria do governo geral, 7 de abril de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do registo da secretaria.

639

Edital do administrador das communidades de Salcete ordenando aos escrivães aldeanos a observancia das portarias de 14 de dezembro de 1854 e 12 de setembro de 1867, que tratão sobre a escripturação e contabilidade.

Jacintho Caetano Barreto e Miranda, administrador das communidades do concelho de Salcete, por Sua Magestade Fidelissima que Deus Guarde etc.

Tendo-se observado que na maior parte das communidades deste concelho não está feita a escripturação e contabilidade na forma do preceituado nas portarias regulamentares de 14 de dezembro de 1854 e 12 de setembro de 1867, e não obstante as normas dadas por essas portarias, são modeladas as contas dos sacadores por arbitrio dos escrivães, que ou porque não comprehendem as disposições regulamentares, ou por que se eximem do trabalho de escripturar os livros na forma legal, não fazem os ajustamentos das contas, como querem as alludidas portarias, nem lançam nos livros as contas correntes, deixando-as em minutas em cadernos avulsos, sendo certo que não só esses titulos de credito e debito dos interessados são tão irregularmente escriptos, mas ainda os termos da outhorga e pagamento são lançados indevidamente, de modo que se torna tão diversa e anomala a escripturação de cada communidade, como é a phantasia de cada escrivão, e cumprindo que se ponha termo a essas irregularidades, que prejudicam os interesses das communidades, e dos seus associados, e proclamam o arbitrio, que é intoleravel onde ha disposições superiormente pramulgadas, que devem ser litteralmente executadas, em quanto não sejam alteradas, sendo evidente que competindo á authoridade administrativa a vigilancia sobre os negocios das communidades, é do seu estricto dever investigar a causa dessas irregularidades, e depois de investigação extir-

(75) Por officio n.º 19 de 2 de maio deste anno foi por igoal facto destituido do lugar o escrivão da communidade Nagoá e deram-se outras e egoaes providencias para ficar resarcido o prejudicado.

pal-a, applicando-lhe os remedios apropriados, pois que sendo impossivel a transacção com o arbitrio, é urgente que se faça effectivo o cumprimento da lei, sendo compelidos, os que podem, a cumprir os seus deveres, e destituidos do cargo os que forem inhabeis, determino que d'ora em diante se observe o seguinte:

E' ordenada a litteral execução das disposições regulamentares e dos modelos adjuntos para a escripturação e contabilidade dos livros aldeanos dados por por. de 14 de dezembro de 1854 e 12 de setembro de 1867, e na forma desses modelos serão feitos os termos d'outhorga, a inscripção dos jonoeiros, as contas correntes, os ajustamentos das contas dos sacadores e a liquidação final.

São expressamente prohibidas as contas correntes em minutas, e no praso fixado no § 1.º do art. 4.º da portaria de 12 de setembro de 1867 serão armadas nos livros, de modo que em vista dellas e dos livros possam ser expedidos os relatorios provisorios.

Nos dias que opportunamente serão designados por esta administração, na conformidade da circular do exm.º governo de 26 de outubro de 1874, para a apresentação dos relatorios provisorios, serão tambem presentes os livros das contas correntes para se examinar se estão cumpridas as disposições deste edital, e na parte final dos mesmos relatorios deverão os escrivães declarar que esses relatorios são expedidos em vista das contas correntes á face do livro, indicando as suas folhas, na certeza de que nesta administração serão examinadas as contas correntes e confrontadas com estas as certidões que forem exaradas no fim dos relatorios.

Junto com os relatorios definitivos, que serão apresentados nesta administração para serem visados nos dias que forem designados, deverão os escrivães apresentar concluidas as contas correntes com os competentes ajustamentos na forma do disposto no art. 13 da port. de 12 de setembro de 1867, devendo igualmente nesses relatorios haver no fim referencia as contas correntes, reportando-se ás folhas dos respectivos livros.

No julgamento das contas annuaes dos sacadores será examinada toda a escripturação, e quando se conheça que não obstante o determinado neste edital continua a ser feita do modo irregular como até hoje, será irremissivelmente intimada a suspensão aos escrivães omissos e proposta logo a sua demissão, alem de se fazer effectiva a responsabilidade pelas perdas e damnos, que por essas irregularidades tenham causado ás partes, pois que continuando as irregularidades, não obstante o decidido esforço desta administração para em todo o concelho e em todas as communidades haver a uniformidade de escripturação modelada na forma da lei, se torna hoje inevitavel a pena de destituição aos que por reincidencia se mostram incapazes de exercerem o officio de escrivães, como devem.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será este edital publicado no *Boletim do Governo*, e as suas copias remettidas, segundo o estillo, aos escrivães para a sua execução e mais effeitos convenientes.

Dado na administração das communidades do concelho de Salcete em Margão, aos 4 de maio de 1877.=Eu Roque Antonio Clemente, escrivão da administração, o escrevi.=*Jacintho Caetano Barreto Miranda.*

640

Officio dando providencias sobre o extravio de dinheiro do cofre.

N.º 18—Illm.º sr.—Sendo presente a sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.º 58 de 26 de abril ultimo, dando parte do extravio do dinheiro do cofre da communidade da aldea Raia; encarrega-me o mesmo exm.º sr. de dizer a v. s.ª o seguinte:

1.º Que no momento em que v. s.ª conheceu o extravio do dinheiro lhe cumpria no mesmo acto prender os referidos clavicularios, o que quer que se faça já, afim de haver delles o dinheiro extraviado com seus juros e despezas occorridas.

2.º Além do que se recommenda no § antecedente cumpre a v. s.ª fazer embargar os reditos e mais interesses que perceberem os alludidos clavicularios nas communidades das aldeas, nos termos da portaria de 16 de agosto de 1871, e ordena que lhes intime suspensão das regalias gancariaes por tempo de 2 annos.

3.º Que destitua immediatamente do lugar o escrivão daquella communidade Roque S. Anna, e embargue os reditos deste e seus fiadores, até a real satisfação dos prejuizos causados á communidade pelas irregularidades praticadas no exercicio do lugar.

4.º Que compete a v. s.ª nos termos do regimento capitulo 7.º, findo o anno da gerencia do sacador que não tiver prestado suas contas, fazel-as prestar de cadêa.

5.º Finalmente sua ex.ª quer que v. s.ª advirta aos que receberam lanço do sacador devedor, contra o que dispõe o cap. 4.º do dito reg., que por esta vêz somente são relevados do castigo que mereciam, mas que de futuro reincidindo, serão castigados rigorosamente (76).—Deus guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 de maio de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

641

Officio declarando a quem compete inspeccionar os terrenos requeridos em aforamento, e quem deve dar posse delles.

Illm.º sr.—Em resposta ao oficio de v. s.ª n.º 92 de 12 do corrente, perguntando se a inspecção dos terrenos requeridos por aforamento e a sua entrega deve ou não ser feita com a sua assistencia: encarrega-me s. ex.ª o sr. governador geral de lhe dizer que, segundo o n.º 4.º da portaria de 7 de julho de 1870 e o § 7.º da de 2 d'agosto de 1872, v. s.ª só é obrigado a fazer a inspecção ou vistoria do dito terreno de que se tratar, a fim de por esse modo proceder á sua medição e demarcação; mas que, quanto á

(76) Vide o officio n.º 47 de 18 de setembro de 1876 dirigido a este administrador.

sua posse e entrega, deve ella ser feita, depois de verificada novamente a sua medição, por meio d'um termo no livro da aldea, lavrado na presença do procurador effectivo, louvados e escrivão, que todos assignarão como agentes e testemunhas do acto, a que v. s.ª não tem que assistir.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 de junho de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=*Eduardo A. de Sá Nogueira P. de Balsemão*, secretario geral. — Bol. n.º 47.

642

Officio mandando annexar as escrivanias dos bouços ás das communidades.

N.º 40—Illm.º sr.—Tendo mostrado a experiencia que resulta vantagem para a administração e regularidade do serviço, da annexação das escrivanias dos bouços á das communidades dos respectivas aldeas; determina sua ex.ª o sr. governador geral que v. s.ª faça a allodida adjudicação, devendo os mesmos bouços contribuir aos escrivães aldeanos o vencimento ou gratificação que contribuiam ao seu xenoy ou escrivão.—Deos guarde a v. s.ª.—. Secretaria do governo geral, 16 de junho de 1877.=Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.=O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

643

Officio sobre a correspondencia dos procuradores das communidades, e a qualidade de papel em que deve ella ser feita.

N.º 24—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 91 de 12 do corrente, manda sua ex.ª o sr. governador geral dizer-lhe, que por uma circular faça constar ás communidades desse concelho que os seus procuradores quando tiverem de recorrer ás auctoridades sobre negocio do seu interesse devem fazel-o em papel sellado e não em papel sem sello, dando-lhe um caracter official, que não pode ter.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 de junho de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

644

Edital sobre a inspecção e posse dos terrenos concedidos em aforamento.

Jacintho Caetano Barreto Miranda, administrador das communidades

do concelho de Salcete, por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde etc.

Em additamento ao edital d'esta administração de 19 do corrente, faço saber, na conformidade do officio da secretaria de 16 do mesmo mez, publicado no *Boletim* n.º 47, que tendo s. ex.ª o sr. governador geral d'este estado, decidido que não era necessaria a assistencia dos administradores das communidades na formalidade da posse definitiva dos terrenos das mesmas communidades concedidos em aforamento, tanto para a fabricação das casas, como para diversas culturas, e processados na forma da portaria de 2 d'agosto de 1872, devendo a sua posse e entrega ser feita logo depois da confirmação pelo procurador effectivo, louvados e escrivão da communidade por meio do termo no livro, como prescreve o § 7.º da alludida portaria: executem os empregados das communidades e os respectivos foreiros esta determinação, cumprindo aos escrivães vêr tão somente quaes são os foreiros que possuem os terrenos concedidos antes da portaria de 2 d'agosto de 1872, sem terem a entrega definitiva, e remetter a esta repartição a sua relação, afim de serem compellidos a requererem a rectificação da medição e a demarcação nos termos do § 7.º da circular de 18 de novembro de 1869, ficando nesta parte alterado o que lhes foi determinado pelo edital de 19 do corrente.

Dado na administração das communidades do concelho de Salcete em Margão, aos 21 de junho de 1877.—Eu Roque Antonio Clemente, escrivão da administração, o escrevi.—*Jacintho Caetano Barreto Miranda.*—Bol. n.º 49.

645

Portaria sobre as arrecadações que os saccadores devem fazer das custas e multas dos usurpadores.

N.º 148.—Tendo-me representado o saccador da communidade da Raia no anno de 1876, pedindo que lhe seja permittido fazer entrega do dinheiro e outros objectos da sua saccadoria ao seu successor, saccador no corrente anno, com exclusão das quantias das cargas feitas contra os usurpadores de terrenos da mesma communidade, não só porque nenhum saccador é obrigado a repôr as quantias das cargas sem entrar na folha das contas correntes, mas tambem porque aquellas quantias não estão ainda cobradas não obstante os grandes esforços que elle tem empregado para effectuar a cobrança executivamente; não duvidando, todavia, debaixo da sua responsabilidade, realisar em mão de qualquer dos seus successores a entrega das sobreditas quantias constantes dos *cuchos* expedidos contra os mencionados usurpadores, logo que as arrecade, para o que já se acham instaurados os processos competentes no juizo contencioso;

Vista a informação do administrador das communidades de Salcete;

Considerando que, segundo o disposto no art. 12 e §§ 1.º e 2.º da portaria de 15 de maio de 1869, a importancia total das custas e mul-

tas impostas aos usurpadores de terrenos das communidades, não sendo pagas no prazo marcado no n.° 1.° do art. 10.° da mesma portaria, é adiantada pelo cofre da respectiva communidade, e o saccador obrigado a cobra-la com augmento de 5 por % em favor da communidade pelos titulos do devedor, se os tiver na aldea, e seus fiadores, conjunctamente com o fôro ou renda a que forem obrigados, para o que os louvados das contas, em vista dos competentes recibos, consignam a referida importancia nos titulos correspondentes, e o escrivão faz d'ella menção no relatorio, e lança-a nos *cuchos* ou contas correntes;

Considerando que o devedor, não tendo titulos na respectiva aldea, a importancia total das custas e multas é do mesmo modo adiantada pelo cofre da communidade, e cobrada na aldêa aonde o devedor tiver titulos, pelo modo acima prescripto, precedendo despacho do administrador do concelho ou fiscal;

Considerando que o art. 20.° da portaria de 12 de setembro de 1867 estatue que os saccadores são obrigados a cobrar toda a receita das communidades e outras quantias de cuja cobrança forem encarregados e *das cargas de todas as especies*, que forem lançadas segundo as respectivas condições ou por ordem superior;

Considerando que, tendo os *cuchos* ou contas correntes expedidas contra os alludidos usurpadores sido entregues ao requerente para cobrar executivamente a sua importancia na forma do modelo n.° 21 do regulamento para a escripturação e contabilidade das camaras geraes e das communidades, que faz parte da portaria do governo geral n.° 117 de 14 de dezembro de 1854, é fora de duvida que elle é obrigado a responder pelas quantias que lhe foram lançadas em carga, ainda que não as tenha cobrado dos devedores, e a satisfazer o alcance de sua saccadoria com as penas comminadas na legislação em vigor.

Considerando que a portaria de 15 de maio de 1869 no seu art. 12 e § 2.° permitte ao saccador o poder cobrar a importancia total das custas e multas impostas aos usurpadores de terrenos das communidades pelos titulos que elles tiverem em qualquer aldea e seus fiadores;

E tendo ouvido o parecer do conselheiro procurador da corôa e fazenda: hei por conveniente determinar o seguinte:

Art. 1.° E' permittido aos saccadores, independentemente da execução em juizo contencioso, cobrar as dividas dos usurpadores por meio de carga constante dos *cuchos* ou contas correntes, com embargo successivo dos interesses que os mesmos usurpadores tiverem em qualquer communidade até o real embolso das communidades credoras.

Art. 2.° Os saccadores são responsaveis pelas quantias que amplamente forem embargadas, e além d'isso, sujeitos por seus bens e de seus fiadores ao integral pagamento das dividas dos ditos usurpadores no caso de insolvencia d'estes, se por negligencia d'aquelles não fôr cobrada a mesma divida, além de qualquer alcance d'elles sacadores para com as communidades, nos termos do cap. 2.° da provisão de 10 de dezembro de 1764 e do § 3.° do art. 14.° da portaria d'este governo de 12 de setembro de 1867 e mais legislação em vigor.

Art. 3.° Fica neste sentido explicado o modelo n.° 21 que diz respeito aos *cuchos* na parte em que regulou a escripturação das cama-

ras geraes e das communidades, bem como o art. 12.° e seus §§ da portaria de 15 de maio de 1869 e o art. 20 da de 12 de setembro de 1867.

As authoridades, e mais pessoas a quem conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 26 de junho de 1877.=O governador geral, *João Tavares de Almeida.*—Bol. n.° 50.

646

Officio sobre o juramento dos empregados das communidades.

N.° 31—Illm.° sr.—Sendo presente a s. ex.ª o sr. governador geral deste estado, o officio de v. s.ª n.° 112 de 12 do corrente, relativamente ao juramento dos empregados das communidades nas mãos dos regedores das respectivas freguezias; encarrega-me o mesmo ex m.° sr. de lhe dizer que v. s.ª não tem competencia para decidir se os regedores deixam ou não de serem delegados dos administradores das communidades: e que por tanto estando disposto na portaria de 29 de 1848, que o juramento a que v. s.ª se refere, se presta nas mãos dos administradores ou dos regedores das respectivas freguezias, está claro que não tendo sido expressamente revogada esta disposição, continuam elles a serem competentes para tomarem os alludidos juramentos; ficando v. s.ª certo de que a interpretação de leis não é negocio que caiba a cada um o poder fazel-o a seu talante.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 16 de julho de 1877.—Illm.° sr. administrador das communidades de Salcete.—O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão.*—Liv. do registo da secretaria.

647

Officio sobre as clausulas que devem se entender nos despachos dos terrenos concedidos em aforamento.

N.° 34—Illm.° sr.—Determina o conselho governativo que nos processos que forem enviados a v. s.ª com simples deferimento concedendo terrenos em aforamento, sem nelles se fazer menção das clausulas que se costumavam pôr nos respectivos despachos de concessão, se deve subentender que nelles se acham consignadas todas as alludidas clausulas que se costumava pôr, e as de mais que as leis impoem aos foreiros das communidades das aldeas.—Deos guarde a v. s.ª.—Secretaria do governo geral, 8 de agosto de 1877.—Illm.° sr. administrador das communidades de Salcete.=O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão.*—Liv. do registo da secretaria.

648

Officio mandando infligir as penas marcadas aos que concorreram para não fazer em tempo a arrematação das avenças.

N.º 50—Illm.º sr.—Sendo presentes ao conselho governativo os dois requerimentos da communidade de Siolim e gancares da aldea Moirá, que envio inclusos, em que pedem permissão para arrematar as suas avenças por não terem feito no tempo competente; determina o mesmo conselho, que v. s.ª faça arrematar as avenças das communidades que até esta data não tiverem sido arrematadas, fazendo previamente annunciar na forma da pratica, com previa approvação de calculo; devendo porém fazer effectivas as penas estabelecidas aos louvados e escrivães que na epocha marcada na portaria de 28 d'outubro de 1854 não apresentaram o calculo, e aos gancares que concorreram para estorvar a ordem do serviço estabelecida na referida portaria.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 9 de agosto de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Bardez.—O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

649

Officio sobre a conservação dos presos á ordem dos administradores.

N.º 46—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª n.º 151 de 1 do corrente, pedindo que sejam extensivas nesse concelho as disposições expedidas ácerca da conservação dos presos por mandado do administrador das communidades; o conselho governativo manda enviar a v. s.ª a inclusa ordem ao carcereiro da cadea dessa villa, a fim de elle receber e conservar os presos que v. s.ª mandar e não lhes dár liberdade sem mandado de v. s.ª ou ordem deste governo; quanto o juiz dessa comarca deve estar prevenido pelo conselheiro presidente da relação para não interferir na soltura dos alludidos presos em consequencia das disposições peculiares daquellas corporações que lhe foram communicadas em officio n.º 68 de 4 d'abril ultimo.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 8 de outubro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades de Salcete.=No impedimento do secretario geral, o official-maior *Diogo Filippe de Andrade*.—Liv. do registo da secretaria.

650

Officio resolvendo se o usurpador julgado e condemnado está sugeito a prisão.

N.º 40.—Illm.º sr.—Em resposta ao officio de v. s.ª, n.º 112 de 9 do corrente, pelo qual pede se resolva se um gancar condemnado como usurpador de terra da communidade na multa e custas está sugeito á prisão de que trata a portaria do governo geral n.º 103 de 1 de setembro de 1874 § 1.º, manda o conselho governativo dizer a v. s.ª, depois de ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, que a dita portaria não tem applicação á hypothese sugeita, mas sim a portaria n.º 60 de 15 de maio de 1869 (*Boletim* n.º 39) que no art. 12 dispõe, que a importancia total das custas e multas não sendo pagas pelos usurpadores que n'ellas forem condemnados no prazo de 10 dias, posteriores a intimação, marcado no n.º 1 do art. 10 d'esta portaria, será adiantada pelo cofre da respectiva communidade cujo saccador a cobrará com augmento de 5 por cento em favor da mesma communidade pelos titulos dos devedores se os tiverem na aldea e seus fiadores.

Não tendo o devedor titulo na respectiva aldea, a importancia total das custas e multas será do mesmo modo adiantada pelo cofre da communidade e cobrada na aldea aonde o devedor tiver titulos precedendo despacho do administrador das communidades ou fiscal como dispõe o § 2.º do citado art. 12, para cuja execução se deve observar o que estatue o § 1.º d'este art.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 20 de outubro de 1877.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas.=O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

651

Officio inflingindo castigo ao escrivão por ter lavrado assento formando accordo illegal e por não ter annunciado a eleição dos empregados no tempo competente.

N.º 74—Illm.º sr.—Sendo presente ao conselho governativo o requerimento de Ricardo João de Sousa e Augusto Boaventura de Sousa, gancares da communidade de Aldonã, queixando-se contra o escrivão da sua communidade, por ter lavrado assento com numero illegal d'accordados contra o disposto no § 2.º da circular de 12 de março de 1847, bem como que não annunciou a eleição de empregados na epoca marcada no § 1.º da circular de 24 de março de 1848, e contra outras irregularidades por elle praticadas, accusações de que o mesmo escrivão não se defende na sua informação; manda por isso o mesmo conselho que v. s.ª faça intimar ao alludido escrivão a suspensão do exercicio do lugar com perdimento do salario por tempo de 3 mezes.—Deos guarde

n. v. s.ª Secretaria do governo geral, 5 de novembro de 1877.—Ill.mo sr. administrador das communidades do Bardez.—O secretario geral, *Eduardo Augusto de Sá Nogueira Pinto de Balsemão*.—Liv. do registo da secretaria.

652

Port. do Ministerio da Marinha e Ultramar de 14 de novembro de 1877 declarando nulla e de nenhum effeito a port. do governo de 1 de setembro de 1874 no que toca ás innovações que introduziu na legislação anterior.

N.º 83.—Tendo o presidente da relação de Nova Goa, em officio de 11 de novembro de 1874, representado contra o disposto na portaria do governador geral do estado da India, de 1 de setembro do mesmo anno, publicada no *Boletim official* daquelle estado, n.º 69, de 4 do dito mez, na qual, com fundamento no decreto de 14 de julho de 1851, que declarou, ampliou e modificou o artigo 341.º e seguintes da novissima reforma judicial, e assim ficou fazendo parte addicional e integrante da mesma reforma por força do disposto na portaria d'este ministerio de 1 de janeiro de 1864, que a mandou vigorar no estado da India,—foi determinado que a prisão contra os sacadores das communidades agricolas, seus fiadores e mais devedores, arrematadores das saccadorias e terlos, e fiadores d'estes, e respectivos accordãos, e contra os procuradores, thesoureiros alcançados e mais gerentes dos cofres das confrarias, das egrejas e capellas e das fabricas daquelle estado, durasse até real pagamento da divida ou alcance; pedindo o mesmo magistrado que se suspendam as alterações que a alludida portaria introduziu na legislação respectiva ás communidades, por julgar que das suas disposições podem resultar graves conflictos entre o poder judicial e o executivo;

Considerando que a legislação peculiar por que se regem no estado da India as communidades e confrarias baseada no regimento de 15 de junho de 1735, na provisão de 10 de dezembro de 1764, e em diversas portarias do governo daquelle estado, com quanto não fixe nem limite o tempo de prisão contra os seus responsaveis e devedores e além do qual cesse esse privilegio, concedido no intuito de prover á segurança dos seus interesses, não póde por isso oppor-se, nem prevalecer, por motivos obvios, contra e alem das disposições dos artigos 341.º e seguintes e 657.º da reforma judicial, que a citada portaria de 1 de setembro condemna de inapplicaveis na hypothese por dizerem respeito somente aos recebedores, thesoureiros, fiscaes e outros responsaveis ali mencionados, ao passo que não reputa assim a disposição do artigo 341.º, em quanto que foi declarado, ampliado, e modificado pelo decreto de 14 de julho de 1851 a despeito de se referir tambem só aos recebedores dos bairros e concelhos, e aos thesoureiros das alfandegas menores; resultando d'esta dupla incompatibilidade nos fundamentos da citada portaria confundir-se a applicação do referido de-

creto de 14 de julho com a extensão das suas disposições a responsabilidades e entidades que elle não contemplou;

Considerando que a pratica, que, na censura de direito, é tida como a melhor interprete da lei, fundada na uniformidade dos julgados dos tribunaes do estado da India, repelliu sempre a prisão, por tempo illimitado, dos responsaveis das communidades e das confrarias, pois que, quaesquer que fossem os privilegios dessas corporações, jamais podiam ser superiores e ir alem do que a lei formularia garante ao estado na segurança dos seus interesses, o que a propria portaria de 1 de setembro reconhece, e dá testemunho disso no direito novo que introduziu;

Considerando que, posto que o decreto de 14 de julho de 1851, em razão de ser declaratorio, ampliativo e complementar da disposição do artigo 341.º da reforma não possa deixar de considerar-se vigente no estado da India como fazendo parte addicional e integrante della, todavia não rege para a hypothese de que se trata, por isso que as suas provisões são applicaveis tão somente aos recebedores das bairros e concelhos, e thesoureiros das alfandegas, e não contra quaesquer outras entidades a respeito das quaes se não expressou; nem tão pouco ampliaveis por analogia de interesses porque em materia de penas os seus effeitos são sempre restrictos;

Considerando, finalmente, que tratando o decreto de 14 de julho de 1851 de providenciar contra os responsaveis para com a fazenda nacional nelle designados, pelos seus alcances, impondo-lhes a pena de prisão, que pode converter-se em perpetua, se os não seguram pelo pagamento ou deposito, é assim manifesta a exorbitancia da portaria de 1 de setembro extendendo os seus effeitos ao pessoal responsavel das communidades, confrarias e outras corporações, por não caber tal medida nas faculdades que aos governadores das provincias ultramarinas confere o decreto de 1 de dezembro de 1869;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar, em consulta de 22 de julho de 1875, ordenar que seja declara nulla e de nenum effeito a citada portaria de 1 de setembro de 1874, no que toca ás innovações que introduzia na legislação respectiva anterior: e outro sim que o governador geral do estado da India, no sentido de assegurar os interesses da fazenda publica, com respeito aos foros que constituem uma verba importante de receita, e bem assim os que são privativos das mencionadas corporações, proponha, ouvindo o conselho do governo e a junta da fazenda, as medidas que julgar convenientes a este respeito.

O que o mesmo augusto senhor manda, pela secretaria d'estado dos negocio da marinha e ultramar, communicar ao referido governador geral, para os devidos effeitos.

Paço, em 14 de novembro de 1877.=*José de Mello Gouveia*.—Bol. n.º 102.

653

Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 16 de novembro de 1877 mandando levantar conflicto quando os juizes de direito ponham em liberdade os presos á ordem dos administradores das communidades.

N.º 84—Sua Magestade EL-REI, a quem foram presentes os officios, n.ºs 125 e 132, de 6 e 8 de julho ultimo, em que o governador geral do estado da India—communicando que o juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa puzera em liberdade, mediante fiança, a Lourenço Vicente de Abreu, terlo da communidade de Chorão, prezo á ordem do administrador das communidades do respectivo concelho por divida áquella communidade, pede providencias que obstem á ingerencia da authoridade judicial em assumpto da exclusiva competencia da authoridade administrativa, com manifesto prejuizo do serviço publico e offensa da lei;—e bem assim os officios de 30 de junho ultimo do mencionado juiz de direito, nos quaes este magistrado, tentando justificar, por diversas razões, o seu procedimento, solicita egualmente providencias tendentes a evitar que á authoridade judicial se ponham impedimentos no exercicio das suas funcções: ha por bem, conformando-se com parecer da junta consultiva do ultramar de 25 de outubro ultimo, suscitar a observancia dos artigos 341 e 657, e seguintes, da novissima reforma judical em vigor no dito estado, visto como as communidades gozam, por força do seu regimento, na arrecadação das suas dividas, do mesmo favor que outr'ora a fazenda real, em quanto se não tomar decisão definitiva sobre o assumpto em presença da proposta que, em portaria de 14 do corrente mez, se recommenda ao governador geral.

E outro sim determina o mesmo augusto senhor que o referido gogovernador geral, quando por ventura se repitam decisões analogas áquella que foi tomada pelo juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa, conhecendo da petição que motivou o despacho da concessão da fiança, sem que se achasse o prezo Lourenço Vicente de Abreu á disposição do juizo, nem pendendo nelle processo criminal ou executivo instaurado por alcance contra elle liquidado, dê as convenientes instrucções ao agente do ministerio publico para que interponha o competente recurso para a relação do districto, ou levante conflicto de jurisdicção, referindo, neste caso, o conhecimento do negocio ao contencioso administrativo nos termos dos decretos de 9 de janeiro de 1850, e 9 e 11 de junho de 1870.

O que manda Sua Magestade EL-REI, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao governador geral do estado da India, para os devidos effeitos.

Paço, em 16 de novembro de 1877=*José de Mello Goveia.*—Bol. n.º 102.

654

Port. de 27 de dezembro de 1877 prohibindo aos tabelliães lavrar nas suas notas escripturas de venda dos predios foreiros ás communidades, sem que apresentem os pretendentes certidão de tel-os offerecido á respectiva communidade tanto por tanto &.

N.º 452—Tendo o administrador das communidades das Ilhas, em officio n.º 149 de 26 de setembro de 1876, representado a este governo geral solicitando providencias para os tabelliães de notas não lavrarem escripturas de venda dos bens foreiros ás communidades sem que a ellas sejam primeiro offerecidos, a fim de poderem usar do direito d'opção;

Considerando que de uma tal falta por parte de varios tabelliães, não obstante as ordens terminantes que ha sobre o assumpto (77), resultam não poucas pendencias, podendo dar lugar a conflictos que cumpre evitar;

Considerando que o direito de preferencia de que gozam todos os senhorios directos com respeito á alheação dos bens a elles foreiros, consignado na legislação antiga, está especialmente garantido ás communidades pela carta regia de 31 de março de 1707, e pelas portarias

---

(77) Por assento de 14 de março de 1829 coll. p. 30 corroborando o disposto cap. 15 do Foral declara-se que, vendendo-se alguma propriedade dos limites da aldeas não possa ninguem comprar sem primeiro o fazer saber aos gancares se a querem *tanto por tanto* para a sua communidade.

A portaria n.º 444 de 27 de setembro de 1847 prohibe a venda dos prasos perpetuamente aforados sem previa permissão do directo senhor, e authorisação da respectiva communidade sob responsabilidade do escrivão: Bol. n.º 44.

A portaria de 4 de dezembro de 1848, Bol. n.º 54, explicando quaes são as terras foreiras as communidades, que antes de alheadas devem ser offerecidas *tanto por tanto* ás communidades menciona as seguintes:—1.º os *jonos*, as tangas, nagos, ariqueiras, melagas, cuntos, e outras acções que sob diversas denominações partilham a renda e o deficit das communidades—2.º os nomoxins dos servidores ou as terras e jonos doados as confrarias e santos=3.º as terras modernamente aforadas e ainda incultas, ou que cultivadas não dão renda bastante para pagamento do foro=4.º os antigos aforamentos das varzeas encravadas no campo da communidade ainda mesmo pertencentes a fazenda publica, mas que pagam o foro limitado as communidades, como oriundas do seu campo.=Ficam exceptuadas desta obrigação os palmares, arecas, cajuaes, varzeas, baixas e altas não encravadas cuja renda é mais que bastante para pagamento do foro.

As communidades no termo improrogavel de 8 dias darão a sua resposta por si ou por seu procurador ou procuradores nomeados *ad hoc*, se querem ou não comprar, aliás os administradores sem mais vistas concederão a permissão para se verificar a venda, e para isto as communidades quando as partes lhes apresentarem o requerimento do offerecimento com despacho do administrador farão copiar no reverso do mesmo requerimento a deliberação que tiverem tomado ou a nomeação dos procuradores, ficando os accordados e os procuradores responsaveis pelos prejuizos a que derem causa.

Por officio da secretaria geral de 16 de outubro de 1862, dirigido ao administrador do concelho das Ilhas (pg. 60 n.º 467 retro) se declarou que não era permittida a abertura de titulo de tangas e mais acções das communidades dos aforomentos concedidos desde 1852 durante 25 annas da data da confirmação sem que qualquer dos contractantes offereça á communidade *tanto por tanto*. E as communidades devem responder na 1.ª ou immediata sessão sob pena de mandar abrir o titulo a revelia, quando o escrivão o certifique.

Que as communidades não podem obstar para possuirem incorporadas nos seus campos, mas sim empregal-os em serventias precisas.

d'este governo de 27 de setembro e 4 de dezembro de 1848, e mais ordens, como modernamente ainda se acha reconhecido pelo art. 1678 do cod. civ. port.

Considerando que as communidades das aldeas, sendo, como são, associações agricolas, antigamente estabelecidas no intuito de se repartir os proveitos como as perdas da sua industria entre os respectivos associados, ficam comprehendidas no art. 1240 do dito cod., e não são corporações de que tratam os artigos 32 e seguintes, como a fazenda e as camaras municipaes, as confrarias, as juntas de parochias que são somente as que perderam o direito de preferencia de que trata, por força do disposto no art. 1679 do cit. cod.

Considerando que, com quanto as providencias que o dito administrador solicita estejam implicitamente incluidas na portaria d'este governo n.º 89 de 30 de maio de 1873, se torna, todavia, nessario suscitar a exacta observancia das mencionadas disposições para evitar contractos dolosos que se tem dado e podem dar-se por falta do devido cumprimento áquellas disposições por parte de varios tabelliães;

Hei por conveniente, depois de ouvido o conselheiro procurador da corôa e fazenda, determinar o seguinte:

1.º Que os tabelliães não lavrem nas suas notas escripturas de venda de bens foreiros as communidades, sem que o vendedor lhes apresente resposta da communidade, ou certidão do respectivo escrivão de haver offerecido primeiro esses bens ás ditas associações para usarem do direito d'opção, devendo a dita resposta, ou certidão, ser encorporada na escritura que tiver de ser lavrada.

2.º Que os administradores respectivos não permittam, nem os escrivães abram, sob pena de demissão, além da responsabilidade por perdas e damnos, titulos de bens semelhantes nos tombos aldeanos sem que pelas respectivas escripturas de venda lhes conste haver-se executado o que por esta portaria fica determinado.

As authoridades, e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do governo geral em Nova Goa, 27 de dezembro de 1877.=O governador geral, *Visconde de Sergio de Sousa.*—Bol n.º 102.

FIM.

INDICE CHRONOLOGICO

DAS PEÇAS CONTIDAS NESTE VOLUME.

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
1526	Setembro	16	Foral	De usos e costumes...........	I
1735	Junho	15	Reg.	Reg. das camaras e aldeas....	XII
1764	Dezembr.	10	Prov.	Que serve de additamento ao Regimento.................	XXXV
1855	Julho	14	Offi.	Sobre o calculo e arrematação das avenças................	1
«	Agosto	10	Offi.	Suscitando a observancia das disposições da lei sobre a arrematação da saccadoria de Neurá o Grande..............	
«	«	27	Offi.	Esclarecendo sobre as diversas disposições á cerca dos bouços das communidades	2
«	Setembro	6	Rel.	Relatorio do commissario do governo sobre os negocios de communidade de Neurá......	3
«	«	7	Offi.	Mandando observar as medidas indicadas no relatorio supra...	6
1855	Outubro	17	Offi.	Declarando que os colonos das communidades não são obrigados ás convenções della no pagamento dos dizimos...........	«
«	Novembro	23	Offi.	Suscitando a observancia de varias disposições com relação aos interessados das communidades poderem arrematar as avenças pela voz dos gancares.	7
«	Dezembro	7	Offi.	Sobre a reunião dos gancares para as sessões das communidades........................	«
«	«	17	Cir.	Relativamente ao pagamento dos substitutos dos administradores dos concelhos, durante o tempo que exercerem nos impedimentos dos proprietarios .	8
1856	Fevereiro	16	Offi.	Suscitando a observancia da lei sobre o pagamento aos saccadores......................	8

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
« —	«	—18—	Offi.	—Sobre a nomeação das mezas administrativas dos cofres da instituição dos gancares......	9
«	—Março	— 9—	Port.	—Relativa a cobrança do imposto de tabaco..................	«
«	—Junho	—26—	Offi.	—Sobre os escrivães das communidades	13
«	—Julho	— 9—	Offi.	—A'cerca das contas atrasadas dos escrivães................	«
« —	«	— 5—	Por.	—Sobre a prisão dos devedores fiscaes	14
« —	«	— «—	Cir.	—Sobre o pagamento dos saccadores e arrecadação dos jonos...	15
« —	«	—11—	Offi.	—Relativo a prisão dos saccadores morosos	19
« —	«	—15—	Offi.	—Sobre o pagamento dos saccadores, e calculo...............	20
« —	«	—28—	Offi.	—A'cerca do comparecimento dos gancares para as reuniões das communidades...............	«
« —	«	—29—	Cir.	—Declarando a formula dos requerimentos das communidades.........................	21
«	—Setembro	— 5—	Offi.	—Providenciando sobre os calculos das varzeas das communidadess	«
«	—Outubro	—30—	Cir.	—Sobre as arrecadações das saccadorias....................	22
« —	«	—31—	Offi.	—Mandando aos administradores inspeccionar as obras........	«
«	—Novembro	— 5—	Cir.	—Marcando as attribuições dos administradores, e declarando quaes as que são reservadas ao governo..................	23
«	—Dezembro	— 6—	Offi.	—Sobre o levantamento da seara da varzea	24
1857	—Janeiro	—14—	Offi.	—Ordenando que orçamento das obras dos vallados de lodo seja feito pelos peritos e não pelos engenheiros	«
«	—Fevereiro	—20—	Offi.	—Relativo a expedição dos cuchos aos saccadores...............	«
«	—Março	—10—	Offi.	—Sobre o pagamento d'um saccador........................	25
«	—Maio	—18—	Cir.	—Resolvendo sobre o salario dos escrivães suspensos..........	«
«	—Junho	—22—	Cir.	—Providenciando sobre as usurpações..........................	26

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
«	—Julho	—10	—Offi.	—Sobre a avaliação das varzeas .	27
«	— «	—22	—Offi.	—Resolvendo que os presos podem lançar nas arrematações das avenças por seus procuradores gancares	«
«	—Agosto	—18	—Offi.	—Resolvendo a duvida sobre a admissão dos devedores nas arrematações ...	28
«	—Setembro	—11	—Offi.	—Determinando quaes são os membros do bouço	«
«	—Outubro	—16	Offi.	—Mandando proseguir as diligencias para conhecer a usurpação	33
«	— «	—26	—Offi.	—Prohibindo executar nos campos das communidades	34
«	—Dezembro	— 1	—Offi.	—Idem	«
«	— «	—11	—Offi.	—Sobre o pagamento de tangas e jonos	35
«	— «	—26	—Cir.	—Idem	«
1858	—Março	— 3	—Offi.	—Mandando suspender um escrivão por ter apresentado em juizo livros da communidade sem licença superior	36
«	—Maio	—14	—Offi.	—Sobre a prisão nos domingos e dias santos	37
«	—Julho	—26	—Offi.	—Sobre ordenado e salario dos escrivães	«
«	—Agosto	— 3	—Cir.	—Mandando separar parte da renda annual para o concerto das estradas	38
«	— «	—28	—Cir.	—Idem	«
«	—Setembro	— 3	—Cir.	—Idem	39
«	—Novembro	— 5	—Port.	—Regulando as attribuições das commissões administrativas dos cofres e fabricas de que são fundadoras as communidades..	«
«	—Dezembro	—22	—Port.	—Idem.	40
1859	—Agosto	—23	—Offi.	—Reprovando a nomeação de fiscalisadores dos camotins do bouço..	41
«	— «	—25	—Offi.	—Sobre a admissão para lançar nas avenças	«
«	—Outubro	— 1	—Offi.	—Difinindo as attribuições das communidades nas suas deliberações	42
«	— «	—11	—Offi.	—Annullando a 6.ª parte por intepestiva	43
1860	—Fevereiro	— 1	—Edit.	—Sobre a arrecadação das rendas das communidades	«

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
« —	«	3	Offi.	Sobre o levantamento do jono obrigado á communidade.....	47
« —	«	13	Offi.	Sobre a prisão dos procuradores devedores das communidades	«
«	Março	9	Offi.	Relativo a fiança dos camotins	48
«	Agosto	18	Offi.	Mandando adptar o systema de concerto dos vallados das communidades	«
« —	«	30	Offi.	Sobre a subscripção dos *Boletins* e concertos dos livros das communidades	49
«	Outubro	4	Port.	Relativa a admissão da 6.ª parte nas arrematações........	«
« —	«	19	Offi.	Providenciando sobre o colonio nas arrematações	50
«	Novembro	26	Offi.	Sobre reivindicação dos bairros da aldea Sancoale commissa..	«
«	Dezembro	14	Offi.	Relativo a arrematação em glebas	51
1861	Fevereiro	4	Offi.	Sobre o passo de Ambarim...	«
«	Março	19	Offi.	Sobre o praceamento dos terrenos pedidos em aforamentos	52
« —	«	19	Offi.	Providenciando sobre a admissão da fiança na arrematação dos terrenos para aforamento ou arrendamento..	53
«	Abril	26	Offi.	Sobre a arrematação das varzeas d'um a 3 annos........	54
«	Agosto	23	Offi.	A'cerca do termo de responsabilidade que devem assignar os saccadores e seos fiadores	55
«	Setembro	2	Port.	Relativa a arrecadação do imposto de tabaco da freguezia de Pangim..................	«
1861—	«	13	Cir.	Obrigando publicar annuncio com precedencia de 15 dias..	56
« —	«	30	Offi.	Relativo a inspecção dos vallados das communidades.......	«
1862	Março	1	Cir.	Sobre aforamento dos terrenos das communidades..........	57
« —	«	31	Offi.	Idem	58
«	Julho	1	Offi.	Mandando impôr multa aos saccadores na occasião de formular as condições.	«
«	Agosto	5	Cir.	Sobre a aforabilidade dos terrenos das communidades.......	59
« —	«	23	Port.	Auctorisando aos administra-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina
				dores suspender os escrivães das communidades..........	«
«	Outubro	16	Offi.	Sobre abertura de titulo.....	60
1863	Abril	15	Desp.	Indeferindo o pedido dos gancares da communidade de Loutolim, em que pedião que fosse tirada a commissão para administrar a sua communidade ...	61
«	Julho	28	Desp.	Sobre a nomeação d'um professor pago pelas communidades de Goltim, Navelim e Mallar..	63
«	Agosto	23	Offi.	Mandando transcrever os livros velhos nos novos........	64
«	Outubro	10	Offi.	Relativo ao offerecimento da 6.ª parte................	«
1864	Junho	23	Offi.	Resolvendo sobre as irregularidades havidas na gerencia da communidade...............	65
«	Dezembro	20	Port.	Sobre os emolumentos das administrações dos concelhos....	66
1865	Agosto	16	Offi.	Declarando quaes as condições que deve-se impor aos arrematadores das obras	«
«	Setembro	27	Desp.	Sobre a queixa dos colonos contra os dizimeiros por andarem auzentos	67
1866	Março	60	ffi.	Relativo a arrematação de saccadoria	68
«	Julho	25	Offi.	Sobre a abertura dos cofres da communidade............	«
«	Setembro	25	Offi.	Resolvendo sobre a irregularidade praticada pelos gancares na admissão dos interessados na arrematação	69
«	Novembro	6	Desp.	Castigando ao gancar que propôz acção contra a sua communidade	69
1867	Fevereiro	5	Offi.	Sobre o pagamento da saccadoria	71
«	«	15	Port.	Regulando os emolumentos que devem pagar os saccadores morosos na tomada das contas..	«
«	«	«	Port.	Estabelecendo emolumentos para as vistorias	72
«	Setembro	12	Port.	Dando systema de escripturação das communidades	73
1868	Março	21	Offi.	A'cerca de emolumentos do os-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
				crivão da camara agraria pelo novo systema de escripturação.	80
	Abril	2	Offi.	Sobre o conloio na arrematação de saccadoria	«
«	Maio	8	Desp.	Relativo a causa de reivindicação dos terrenos da communidade	82
«	«	23	Offi.	A'cerca da administração da saccadoria	«
«	Outubro	19	Offi.	Resolvendo sobre a prisão dos colonos que forem devedores morosos	83
«	Novembro	4	Offi.	Relativa ao offerecimento da 6.ª parte offerecida pelos menores.	84
«	«	7	Offi.	Idem	«
«	«	20	ir.	Relativo ao sello dos livros	85
1869	Janeiro	14	Port.	Elevando o vencimento dos empregados da administração do concelho de Salcete	«
«	«	23	Offi.	A'cerca do exame dos livros em juizo	86
«	Março	1	Port.	Regulando os vencimentos dos empregados da administração do concelho das Ilhas	87
«	«	17	Port.	Item a concessão de aforamentos e arrendamentos	«
«	«	30	Port.	Elevando os vencimentos dos empregados da administração do concelho de Bardez	98
«	Abril	16	Port	Resolvendo sobre sello dos livros	«
«	Maio	15	Port.	Regulando a reevindicação dos terrenos usurpados	99
«	Junho	2	Offi.	Resolvendo algumas duvidas sobre a port. de 17 de março, deste anno, sobre a concessão de aforamentos	106
1869	»	8	Port.	Sobre enumeração das tangas.	107
«	Agosto	12	Offi.	A'acerca do papel sellado e outras despesas quando o denunciante não forneça	108
«	«	13	Offi.	Sobre a aprehensão dos livros quando este os não dá	109
«	«	«	Offi.	Relativo a nomeação dos eleitos para a camara agraria	«
«	Setembro	29	Offi.	Sobre a execução dos despachos dos administradores dos concelhos	110

Anno	Mez	Data	Dezig,	Objecto	Pagina
«	=Outubro	=28=	Offi.	=Savanzovona sobre as avenças da communidade.	«
«	=Novembro	= 8=	Port.	=Mandando separar 10.ª parte das rendas para as obras dos caminhos vicinaes.	111
1870	=Fevereiro	=10=	Port.	=Extinguindo o imposto donominado d'azeiteiros de Ellá	112
«	=Março	=26=	Port.	=Resolvendo algumas duvidas sobre a execução das port.ˢ de 17 de março de 1869 e 15 de maio do mesmo anno	«
«	—Abril	— 6 —	Offi.	—Sobre a arrematação da sexima	113
«	=Maio	=21=	Cir.	=Resolvendo a que auctoridades subalternas devem ser dirigidos os requerimentos.	114
«	= «	=28=	Cir.	=Relativa a expedição dos processos pendentes	«
«	=Junho	=14=	Cir.	=Relativa aos aforamentos	115
«	= «	=30=	Cir.	=Idem	«
«	=Julho	= 7=	Port.	=Regulando os emolumentos das inspecções	116
«	=Agosto	= 1=	Cir.	=Sobre a subscripção do Bol. .	118
«	= «	=11=	Offi.	—Relativo as deliberações das communidades	119
«	— «	—12—	Cir.	—A'cerca do processo de aforamentos	120
«	= «	=17=	Offi.	=Sobre o comparecimento dos gancares á reunião das communidades	121
«	=Outubro	=11=	Dec.	=Approvando a extincção do imposto denominado d'azeitéiros que pesava contra a communidada de Ellá	«
«	= «	=25=	Port.	=Prohibindo fazer penhora dos bens das communidades . . .	122
«	= «	= « =	Port.	=Sobre offerecimento de 6.ª parte	123
1871	=Março	=30=	Offi.	=Relativo a admissão dos gancares devedores para o accordo	124
«	=Maio	=25=	Port.	=Creando administrações privativas das communidades das velhas conquistas.	125
«	=Junho	=17 =	Offi.	=Declarando a quem compete o relacionar e arrecadar 2 tangas de imposto das palmeiras lavradas a sura.	132
«	= «	=20=	Cir.	=Prohibindo a concessão do afo-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
				ramento de coliós, vallados etc.	«
1871	Julho	6	Offi.	Declarando de cuja competencia é mandar fazer a abertura dos titulos nos livros aldeanos....	133
«	«	10	Cir.	Explicando como devem ser entregues ás partes os requerimentos..................	«
«	«	17	Cir.	Ordenando pôr extracto á margem dos requerimentos.......	134
«	«	19	Offi.	Prohibindo aos escrivães aldeanos entregar ás partes os processos com reclamações......	«
«	«	29	Offi.	Resolvendo se compete ou não premio aos procuradores denunciantes................	135
«	Agosto	8	Offi.	Indicando o modo de conservar o archivo, e a forma de passar as copias...............	«
«	«	16	Port.	Relativa á cobrança dos creditos das communidades e abertura dos titulos de tangas......	«
«	«	19	Port.	Commettendo á communidades a cobrança da decima urbana..	137
«	Setembro	7	Cir.	Marcando praso para os possuidores das tangas abrirem o seu titulo................	140
«	Dezembro	1	Offi.	Resolvendo se se deve ou não arrecadar emolumentos das vistorias requeridas pelas communidades..................	141
«	«	2	Port.	Estabelecendo emolumentos para as administrações das communidades e escrivães das aldeas.....................	«
«	Novembro	23	Port.	Mandando pagar aos parochos as consignações em especies segundo o estabelecimento....	143
«	Dezembro	2	Port.	Estabelecendo aos administradores das communidades o premio de 10 % pelo credito arrecadado..................	144
«	«	7	Offi.	Approvando as modificações propostas relativas a escripturação no concelho das ilhas...	«
1872	Janeiro	2	Edit.	Modificações supra..........	145
«	«	30	Offi.	Declarando quando os terlos perdem o premio............	146

nno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
872	—Fevereiro—	1	Offi.	—Sobre a abertura de titulo nos tombos aldeanos............	147
«	—Maio	—23—	Offi.	—Relativo a formação d'accordo .	«
«	— «	—27—	Edit.	—Idem.....................	«
«	—Junho	—11—	Offi.	—Relativo ao augmento do salario aos servidores..........	150
«	— «	—18—	Offi.	—A'cerca da arrecadação do imposto de 2 tangas de palmeiras á sura..................	151
«	— «	—27—	Offi.	—Declarando quaes as condições que devem ser impostas aos arrematadores das terlucas......	«
«	—Julho	—18—	Offi.	—Approvondo o local da admissão da sexima.............	152
«	— «	—22—	Offi.	—Relativo a subrogação dos direitos do saccador...........	«
«	— «	—26—	Port.	—Regulando os emolumentos nas vistorias e inspecções para reconhecer anecessidade das obras	153
«	— «	—24—	Port.	—Explicando a port. de 16 de agosto de 1871 sobre os titulos das tangas.................	154
«	—Agosto	— 2—	Port.	—Dispondo sobre a concessão de aforamentos...............	155
«	— «	— 5—	Cir.	—Mandando registar os emolumentos que forem arrecadados nas administrações...........	159
«	— «	—10—	Offi.	—Dispondo sobre os processos de aforamentos	«
«	— «	—27—	Offi.	—Resolvendo duvidas sobre a abertura dos titulos..........	158
«	— «	—28—	Offi.	—Declarando pertencer ás communidades a nomeação dos eleitos das camaras agrarias.....	160
«	— «	—30—	Cir.	—Sobre o processo de aforamentos	161
«	—Setembro	— 5—	Port.	—Extinguindo o imposto denominado de bangaçaes, que pesava sobre a communidade de Candolim..................	162
«	— «	—19—	Cir.	—Mandando registar nas admininistrações as dicisões definitivas.....................	«
«	—Outubro	—12—	Cir.	—Sobre a penhora dos bens da communidades..............	163
«	— »	—23—	Port.	—Prescrevendo o modo como deve ser reconhecida a necessida-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
				de da obra..................	165
1872	—Novembro	—12	—Cir.	—Relativa ao embargo dos reditos dos devedores fiscaes	168
«	— «	—21	—Offi.	—Resolvendo a duvida sobre a approvação das commissões propostas pelas communidades para administrar as fabricas....	«
1873	—Janeiro	— 7	—Port.	—Relativa a nomeação e dimissão do mestre-escola da freguezia	169
«	— «	— «	—Offi.	—Difinindo quaes são as avenças em que deve se admittir a 6.ª parte	170
«	— «	—14	—Offi.	=Resolvendo sobre a distribuição d'agoas para a rega de vangana	«
«	— «	—15	—Offi.	—Sobre o abono dos jonos hypothecados....................	171
«	— «	—17	—Cir.	—Distinguindo as avenças em que se admitte a 6.ª parte....	«
«	— «	—20	—Cir.	—Declarando não ser aceitavel o encabeçamento dos vallados...	172
«	—Fevereiro	—12	—Cir.	—Pedindo mappa da receita e despeza das communidades.....	«
«	—Março	—14	—Offi.	—Resolvendo-se pode sob prizão arrecadar o alcance dos clavicularios	173
«	—Maio	— 3	—Offi.	—Declarando o modo como deve arrecadar os livros do escrivão que recusar dal-os..........	«
«	— «	—26	—Offi.	—Sobre a admissão da fiança dos camotins...................	«
«	— «	— «	—Offi.	—Permittindo nomear procuradores especiaes para as communidades	174
«	— «	—30	—Port.	—Relativa ao titulo de dominio dos interesses................	«
«	— «	— «	—Cir.	—Pedindo mappa da receita e despeza annual.............	«
«	—*Julho*	—*10*	—*Offi.*	—Resolvendo sobre a fiança que os arrematadores das obras podem prestar................	176
«	—Agosto	— 6	—Offi.	=Mandando registar no livro das respectivas aldeas os constos de pamentos feitos á fazenda publica........................	«
«	— «	—20	—Offi.	—Declarando que os gancares são obrigados a servir no impe-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
				dimento do escrivão..........	177
1873—	«	—29—	Offi.	—Resolvendo quem deve tomar entrega de mobilia arrematada pela communidade e offerta feita a igreja..................	«
«	—Setembro	—11—	Offi.	—Prescrevendo regra para fazer a escolha dos vogaes para compor as commissões para administrar as communidades	178
« —	«	— «—	Offi.	—Mandando renovar as commissões administrativas das communidades de 2 em 2 annos....	179
« —	«	—25—	Cir.	—Relativa a cobrança das dividas dos saccadores..............	180
«	—Outubro	— 1—	Cir.	—A'cerca da arrecadação das rendas das communidades.......	181
«	—Novembro	—27—	Offi.	—Mandando restabelecer terlucas onde não as tem............	182
«	—Dezembro	—30—	Offi.	— Resolvendo não carecer de inspector para as obras por ser contra o disposto no reg. cap. 20	«
1874—	Janeiro	— 8—	Offi.	— Sobre os inspectores das obras	183
« —	«	—14—	Port.	—Providenciando sobre o serviço dos facultativos empregados nas occasiões de epedemias	«
«	—Fevereiro	— 7—	Offi.	—Auctorisando imprimir bilhetes de pagamento, cabeçalho dos livros e crear um livro para lançar ory de cada anno........	184
«	—Março	—20—	Port.	—Creando um lugar de amanuense para a administração das communidades de Salcete.....	«
«	—Abril	—22—	Offi.	—Explicando onde devem funccionar as commissões administrativas	185
«	—Maio	— «—	Offi.	—Prohibindo a arrecadação de emolumentos denominados *cathem barnim*..............	«
« —	«	—27—	Offi.	—Resolvendo a quem compete pagar o capellão das cadeas..	186
«	—Junho	—11—	Offi.	—Declarando a ordem em que devem ser praceadas as varzeas seximadas...........	«
«	—Julho	—17—	Port.	—Dando tabella para arrecadação dos emolumentos nas administrações, e nas escrivanias aldeanas....................	187

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
1874	—Setembro	— 1	—Port.	—Relativa a arrecadação dos creditos das communidades e confrarias sob pena de prizão.....	189
«	— «	— «	—Offi.	—Prohibindo passar copias pelas administrações das resoluções do governo................	192
«	— «	— «	—Offi.	—A'cerca da soltura dos presos devedores..................	«
«	— «	— «	—Offi.	—Declarando não competir aos administradores o premio de 10 0/0 pela arrecadação dos creditos da fazenda publica atrazados mais de 5 annos............	193
«	— «	—11	—Offi.	—Resolvendo a quem compete fazer arrecadação da decima urbana......................	194
«	— «	—17	—Offi.	—Sobre quando os gancares, cujos jonos estão hypothecados, forem admittidos em lançar nas avenças, quem são responsaveis e em que casos.............	«
«	— «	—19	—Port.	—A'cerca da nomeação dos facultativos nas epedemias........	«
«	— «	—21	—Offi.	—Prohibindo aos administradores dar em vista por si os prcessos ao ministerio publico.........	195
«	— «	—21	—Cir.	—Mandando arrematar as varzeas em glebas	«
«	—Outubro	— 1	—Cir.	—Ordenando que na extracção das copias dos assentos ou nemos dos accordados se enumerem os nomes dos accordados.	«
«	— «	—12	—Offi.	—Declarando não competir aos administrdores augmentar ou diminuir o calculo approvado..	197
«	— «	—24	—Offi.	—A'cerca do numero das sessões das com. adm. das communidades.....................	«
«	— «	—25	—Offi.	—Prohibindo arrecadar 3 xerafins pela tomada das contas atrazadas dos saccadores..........	198
«	— «	—26	—Cir.	—Relativo a expedição do relatorio aos saccadores..........	199
«	— «	—30	—Cir.	—Mandando separar terço de sobras quando houver divida a pagar ou obra a fazer........	«
«	—Dezembro	—10	—Offi.	—A'cerca dos termos que devem-se	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
				lavrar dos terrenos requeridos em aforamento...........	200
1874—	«	— «	—Offi.	—Resolvendo sobre a prizão dos devedores que não tiverão no contracto esta clausula.......	«
« —	«	—23	—Offi.	—Declarando a incompetencia de o por effectivo servir de escrivão........................	«
1875—	Janeiro	— 7	—Offi.	—Sobre a irregularidade do pagamento de foros...........	201
«	—Fevereiro	— 26	—Offi.	—Resolvendo em que livro se devem registar os orçamentos sendo a freguezia composta de mais d'uma communidade....	«
«	—Março	—22	—Offi.	—Prohibindo aforar terras proximas ás igrejas e cemiterios...	202
«	—Abril	—15	—Cir.	—Sobre a revalidação dos documentos..................	«
«	— «	—24	—Offi.	—Relativo a assistencia dos escrivães á debulha, e os emolumentos que devem perceber...	203
«	—Maio	—19	—Cir.	—Obrigando passar as certidões dos titulos de *verbo ad verbum*.	«
«	—Junho	—18	—Port.	—Encarregando ás communidades a arrecadação dos dizimos....	«
«	— «	—19	—Offi.	—Mandando reconhecer as assignaturas dos interessados......	205
«	—Outubro	—14	—Offi.	—Declarando que o ajuste das contas do saccador e dos seus com-socios deve ser liquidade em juizo contencioso.........	«
«	— «	— 1	—Port.	—Relativa ao emprestimo tomado sem assentimento do governo..	206
«	—Novembro	— 6	—Offi.	—A'cerca das commissões administrativas das fabricas.......	«
«	— «	—10	—Offi.	—Relativo a expedição do mandados de captura contra os devedores dos saccadores.......	207
«	—Dezembro	— «	—Offi.	—Declarando a cuja guarda devem ficar os paramentos da igreja....................	«
«	— «	—31	—Offi.	—Relativo ao sineteamento do cofre da communidade feito por um regedor	208
1876 -	Janeiro	—28	- Port.	—Elevando a percentagem de 5 a 10 por cento da arrecadação dos dizimos encarregada ás com-	

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina
				munidades	«
1876	—Março	— 4	—Port.	—Instruindo como os escrivães aldeanos devem extrair as copias dos titulos, afim de serem inseridas nas escripturas publicas	«
«	— «	— «	—Port.	—Prohibindo abrir titulos dos bens foreiros a fazenda sem apresentar o termo de reconhecimento	209
«	— «	— 6	-Port.	—Permittindo que os tabelliães lavrem escripturas de transmissão e divizão dos bens entre filhos, irmãos etc. quando estes estejão no titulo de pai e pessoas indicadas	210
«	—Junho	— 7	—Offi.	—Mandando escripturar os assentos das deliberações das freguezias no livro da communidade da aldea onde estiver situada a igreja da mesma freguezia	211
«	—Julho	—14	—Offi.	—Relativamente a arrecadação dos juros dos prestamistas fora da epocha marcada	«
«	—Setembro	— 4	Port.	—Declarando o systema de prover os lugares de facultativo do partido	212
«	— «	—18	—Offi.	—A'cerca do estravio do dinheiro do cofre da communidade	214
«	—Outubro	— 6	—Cir.	—Determinando que nas occasiões de certas despezas os administradores oução as cam. agrarias	«
«	— «	—12	—Offi.	—Relativo a ceifa das varzeas sem pagamento de foros	«
«	— «	—19	—Port.	—Prescrevendo regras para abertura de titulo nos tombos aldeanos	215
«	—Novembro	— 6	—Cir.	—Esclarecendo o disposto na port. de 19 d'outubro deste anno sobre a abertura de titulos	216
«	—Dezembro	— 6	—Offi.	—Relativo ao pagamento das consignações do parocho, e prohibindo aos administradores annullar os assentos das communidades	«
1877	—Janeiro	— 4	—Offi.	—Mandando applicar penas ao	

Anno	Mez	Data	Desig.	Objecto	Pagina
				gancar que recorreo ao juizo contencioso............	217
1877-	Janeiro	—24	Offi.	—Infligindo castigo aos gancares e escrivão que com conloio arremataram as avenças	«
«	—Fevereiro	—26	—Offi.	—Fazendo extensivas para Salsete as disposições do officio de 11 de setembro de 1873, relativas á nomeação das commissões administrativas das communidades e suas attribuições.....	218
« —	«	— «	—Offi.	—Declarando quando deve ser feita á revelia a nomeação dos eleitos..................	219
«	—Março	— 4	—Offi.	—Declarando que os devedores presos devem ficar á disposição do administrador, e não podem ser postos em liberdade pelo juiz de direito..............	«
« —	«	— «	—Offi.	—Declarando que o administrador da saccadoria reconhecido pela communidade importa o proprio saccador..................	220
« —	«	—21	—Offi.	—Declarando ser prohibida a admissão de *savanzovon*.......	«
«	—Abril	— 7	—Offi.	—Relativo a outhorga feita com falsidade................	«
«	—Maio	— 4	—Edit.	—A'cerca da escripturação e contabilidade aldeana......,	221
« —	«	—19	—Offi.	—Providenciando sobre o extravio de dinheiro do cofre......	223
«	—Junho	—16	—Offi.	—Declarando a quem compete inspeccionar os terrenos requeridos em aforamento, e quem deve dár posse delles.......	«
« —	«	— «	—Offi.	—Mandando annexar as escrivanias dos bouços ás das communidades..................	224
« —	«	— «	—Offi.	—Sobre a correspondencia dos procuradores effectivos das communidades, e a qualidade de papel em que deve ella ser feita.	«
« —	«	—21	—Edit.	—Sobre a inspecção e posse dos terrenos concedidos em aforamento....................	«
« —	«	—26	—Port.	—A'cerca de arrecadação que os saccadores devem fazer das cus-	

Anno	Mez	Data	Desig.	Objecto	Pagina.
				tas e multas dos usurpadores. .	225
1877	—Julho	—16	—Offi.	—Relativo ao juramento dos empregados das communidades...	227
«	—Agosto	— 8	Offi.	—Declarando as clausulas que devem se entender nos despachos dos terrenos concedidos aforamento..................	«
«	— «	— 9	—Offi.	—Mandando infligir as penas marcadas aos que concorreram para não fazer em tempo a arrematação das avenças,......	228
«	—Outubro	— 8	—Offi.	—Mandando conservar em custodia á ordem dos respectivos administradores os presos por seus mandados..................	«
«	— «	—20	—Offi.	—Resolvendo se o usurpador julgado e condemnado está sujeito a prisão..................	229
«	—Novembro	— 5	—Offi.	—Mandando infligir castigo ao escrivão por ter lavrado assento formando accordo illegal e por não ter annunciado a eleição dos empregados no tempo competente....................	«
«	— «	—14	—P.M.	—Declarando nulla e de nenhum effeito a port. do governo de 1 de setembro de 1874, no que toca ás innovações que introduzio na legislação anterior.....	230
«	— «	—16	—P.M.	—Mandando levantar conflicto quando os juizes de direito ponham em liberdade os presos á ordem dos administradores das communidades.............	232
«	—Dezembro	—27	—Port.	—Prohibindo aos tabelliães lavrar nas suas notas escripturas de vendas dos predios foreiros ás communidades, sem que apresentem os pretendentes certidão de tel-os offerecido á respectiva communidade tanto por tanto.	233

ADDITAMENTO.

Anno	Mez	Data	Dezig.	Objecto	Pagina.
1856	Agosto	7	P.M.	Prohibindo levar em juizo os livros das communidades sem licença do governo.........	235
1870	Julho	29	Cir.	Relativa a contribuição predial dos bens das communidades....................	à 236
«	Agosto	1	Cir.	A'cerca da subscripção do boletins..................	
1876	Outubro	12	Cir.	Mandando aos admnistradores ouvir, antes de informar, as respectivas camaras, quando estas hajam de fazer despezas estraordinarias............	

N. B.—Acompanham os modelos referidos nas respectivas peças.

ERRATAS E EMENDAS

N. B.—Não se mencionam aqui senão as erratas principaes e absolutamente necessarias; as outras são de facil correcção.

Paginas	Linhas	Onde-se-lê	Lêa-se
9	4	1855	1856
16	47	farão pelo	farão entrar pelo
23	2	*resolveu*	*reservou*
25	37	Vide nota (n)	Vide nota (m)
55	41	Bol. n.° 60	Bol. n.° 69
57	2	*officio*	*Circular*
79	7	Art. 19.°	Art. 17.°
85	8	Neurá	Verná
«	41	pag. 104	pag. 106
87	43	pag. 185	pag. 85
97	45	*Pestana* (8)	*Pestana* (8) Bol. 28
113	21	*arrecadação*	*arrematação*
122	43	nota (11)	nota (12)
143	44	junho	julho
149	1	Art. 4.°	§ 1.°
154	24	16 de julho	26 de julho
159	39	Bol. 186	Bol. 86
182	21	*o despacho*	*o disposto*
187	29	17 de julho de 1872	17 de julho de 1874
188	21	17 de julho de 1873	«
199	31	por termo	por turno
203	25	estão livros	estão nos livros
211	38	19 de março	19 de maio
	N. B. A materia da nota (70) é da nota (71) e viceversa		
214	10	de 1875	de 1876
233	35	arecas	arecaes
238	5	Março—9	Março—29
240	24	Março—9 (em aspas)	Abril—5
241	13	Agosto 23	Agosto 22
«	36	Novembro 6	Novembro 8

ADDITAMENTO

DE ALGUMAS PEÇAS IMPORTANTES REFERIDAS NO CORPO DESTA OBRA

655

Port. do Min. prohibindo levar em juizo os livros das communidades sem licença da auctoridade respectiva.

N.º 3199. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, o officio n.º 128 do governo geral do estado da India, de 11 de julho de 1854, submettendo á regia approvação a portaria do mesmo governo de 30 de junho do dito anno, pela qual fôra ordenado, que os livros das communidades das Velhas-Conquistas, bem como aquelles de que tratam os artigos 5.º e 6.º do decreto de 13 d'outubro de 1852, das communidades das Novas-Conquistas, jamais sejam levados a juizo sem ordem expressa do governo, sob pena ao escrivão aldeano, que o contrario fizer de ser dimittido do logar, e se for gancar ficar privado da voz no respectivo vangor; e considerando Sua Magestade,—assim em vista dos motivos que deram logar á expedição d'aquella portaria, e que constam do seu preambulo, e da respectiva acta do conselho do governo, como em presença de algumas das razões expendidas no supracitado officio,—a necessidade e conveniencia de se providenciar sobre o assumpto a que a mesma portaria se refere; attendendo a que as communidades agricolas são corporações sujeitas á inspecção e acção da authoridade administrativa, e que os seus archivos devem ser considerados como os de qualquer outra repartição publica, da qual não he permittido aos juizes, por acto de sua jurisdicção ordinaria, mandar vir perante si livros ou outros papeis sem permissão da respectiva authoridade, ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho ultramarino, em consulta de 14 de dezembro ultimo, ordenar que nos casos crimes de que houver conhecimento em juizo, a requerimento de parte, e sendo necessario algum exame em livros, ou outros papeis dos cartorios das communidades, se depreque a sua apresentação no mesmo juizo, a authoridade administrativa, a quem toca conhecer da conveniencia de ser satisfeita a requisição; sob pena de demissão sómente do escrivão aldeano, que, sem ordem por escripto da mesma authoridade administrativa, exhibir em juizo quaesquer livros ou papeis para serem examinados; exceptuando-se, porém, o 5.º livro d'aquelles de que trata o citado decreto de 13 de outubro de 1852, artigo 5.º, como sujeito á acção do juiz territorial, e archivado, depois de findo, no cartorio da relação do estado:—O que assim manda o mesmo Augusto Senhor communicar, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, ao governador geral do referido estado para seu conhecimento, e devida execução. Paço, em 7 d'agosto de 1856.—*Sá de Bandeira*.—Bol. n.º 77.

656

Circular sobre a contribuição predial dos bens das communidades.

S. ex.ª o sr. governador geral deste estado manda participar aos sr.ˢ administradores dos concelhos e fiscaes para os effeitos devidos que a exm.ª junta da fazenda resolveo que a contribuição predial relativa aos immobiliarios do dominio util das communidades deve ficar a cargo das mesmas communidades.

Secretaria do governo geral, 29 de julho de 1870.=O secretario geral, *Thomas Ribeiro*.—Bol. n.º 59.

657

Circular aos sr.ᵉˢ administradores dos concelhos e fiscaes sobre a subscripção do Bol. do Governo.

Tendo-se ordenado, repetidas vezes, ás camaras geraes, e communidades das aldeas que subscrevam o *Boletim do Governo*, determinando aos escrivães respectivos para lerem ás mesmas corporações, nas suas reuniões, as peças que disserem respeito á sua administração, impondo a pena de suspensão por tres mezes aos mesmos escrivães, que não apresentarem os mesmo *boletins* de tres em tres mezes; e constando a s. ex.ª o sr. governador geral que muitos escrivães se tem descuidado de cumprir este preceito;—e desejando o mesmo exm.º sr. regularisar este serviço, incumbindo ás respectivas administrações dos concelhos o receberem e distribuirem promptamente os *boletins* pelos mesmos escrivães, assim como arrecadarem, e remetterem á imprensa nacional, de tres em tres mezes, a importancia da assignatura, incumbe-me o mesmo exm.º sr. de pedir primeiro a v. sr.ª que indique um meio mais facil, e menos despendioso para levar a effeito aquella distribuição pelas communidades do seu concelho.

Secretaria do governo geral 1.º de agosto de 1870.=O secretario geral, *Thomas Ribeiro*.—Bol. n.º 59.

658

Circular mandando aos administradores ouvir, antes de informar, as respectivas camaras quando estas hajam de fazer despezas extraordinarias.

Illm.º sr.—Determina s. ex.ª o sr. governador geral deste estado, que v. s.ª quando tenha de informar sobre despeza extraordinaria que deva pezar sobre a camara agraria geral, ouça previamente esta corporação.

Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral em Nova Goa, 12 de outubro de 1876.—Illm.º sr. administrador das communidades das Ilhas. O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara*.—Liv. do reg. da secretaria.

MODELOS

MODELLO N.º 1

Folha da receita e despeza da communidade

N.os		X.s	T.s	R.s
	Receita.			
1	Sobras d'anno anterior constante do livro do fundo do cofre fl... n.º...........................	60	0	00
	Foros correntes e variaveis.			
2	Praducto das varzeas desde n.º 1 até ...fl...n.º... do livro d'arrematação........................	550	0	00
3	Dito de cajual n.º fl. do dito livro...............	40	0	00
4	Dito d'alagoa n.º fl. do dito	20	0	00
5	Dito de terluca fl. do dito........................	15	0	00
6	Dito de prazos da fazenda publica..................	100	0	00
	Foros limitados.			
7	Dito de foros das propriedades particulares........	3	2	30
8	Dito de meio por cento.............................	5	0	00
9	Dito de confiscos afforados, ou arrematados, etc....	35	0	00
		855	2	30

RECAPITU-

Somma da receita da communidade fl ..
Dita da despeza supra ....

Receita liquida ....
Ficão em potá sem se dividir . .

Deste dividendo separados 37:1:30 da sexta parte para pagamento jonos, tangas etc. cabe a cada jono 28:2:30, e para seu quarto

F. — Louvado, F. — Louvado,

da aldeia do anno de 187

N.os		X.s	Tg.s	R.s
	Despeza.			
	Pagamento a Fazenda Publica.			
1	Foros e meios foros em 4 quatro quarteis..........	120	0	00
2	Ditos de confiscos	35	0	00
3	Ditos de prazos................................	100	0	00
	Despeza invariavel			
4	Juros a Fulão morador em tal da quantia de mil xerafins a 5 por $^0/_0$ por escriptura de......lavrada pelo tabelião F. morador em	50	0	00
5	Meio por cento a camara municipal................	15	0	00
6	Ordenado d'escrivão	60	0	00
7	Dito do porteiro	20	0	00
8	Dito de terceiro claviculario do cofre..............	10	0	00
9	Dito dos louvados annuos........................	18	0	00
10	Subscripção do Boletim, e sua encadernação........	11	0	00
	Despeza variavel.			
11	Contribuição á camara geral em 4 quarteis, mais ou menos	30	0	00
12	Premio da sacadoria (liv. d'actas fl...)............	40	0	00
13	Intimações das ordens aos officiaes de deligencias....	2	0	00
		511	3	00
	Saldo a favor da communidade........	343	4	30
		855	2	30

LAÇÃO

deste anno.................... 855:2:30
.... 511:3:00

.... 343:4:00
.... 1:3:00

342:1:30

de dividas, ficão liquidos 285:0:00, os quaes sendo divididos por 10 7:0:37½ etc.

F.	F.	F.
Louvado,	Saccador,	Escrivão,

MODELLO N.º 2

LIVROS DAS CONTAS CORRENTES.

CONTA CORRENTE DO ANNO DE 187

HAVER *DEVER*

N.º 1.º Titulo do gancar João Fernandes, morador em tal
28:2:30 Jono pessoal
2:0:00 Louvação do calculo

30:2:30

	Foros de Tolem	20:0:00
	——de Pató	50:0:00
	——de Verica	30:0:00
69:2:30	Saldo contra o tituleiro	100:0:00
100:0:00		

Pagamento.

Pagou as fl. . n.º 1 do livro do cofre.........	20:0:00
Pagou a fl... n.º 8 do dito livro.........	49:2:30
	69:2:30

N.º 2.º Titulo do gancar F. morador em tal...
28:2:30 Jono pessoal
10:0:00 3.º clavicularío

38:2:30

	Foros de Contarla.........	40:0:00
	De Maslaque.........	35:0:00
	De cajual.........	40:0:00
76:2:30	Saldo contra o tituleiro	115:0:00
115:0:00		

Pagamento

Pagou as fl...n.º 2 do livro do cofre.........	40:0:00
Mais as fl...n.º 9 do dito livro.........	36:2:30
	76:2:30

N.º 3.º Titulo do interessado Gabriel Gonçalves morador em tal.
28:2:20 Jono pessoal

Foros de Gobroy.........	20:0:00
Saldo a favor de tituleiro.........	8:2:30
	28:2:30

HAVER *DEVER*

Pagamento

Receitadas as fl. . . n.° 3.° da 1.ª parte do livro do fundo. 8:2:30

N.° 4.° Titulo de culacharim F. .
28:2:30 Jono pessoal
2.0:00 Louvação das contas geraes

30:2:30

Foros de Dulopo.	100:0:00
Dito de Mulaco.	15:0:00
Dito de Acapote.	10:0:00
Dito de Codonoi.	60:0:00
	185:0;00

154:2:30 Saldo contra o tituleiro

185:0:00

Pagamento

Pagou as fol. . . n.° 30 do livro do cofre.	100:0:00
Mais a fol. . . n.° 4 do dito livro.	15:0:00
Mais a fol. . . n.° 5 do dito livro.	10:0:00
	125:0:00
Devia por saldo.	154:2:30
Deve.	29:2:30
Pagou posteriormente a fol. . . n.° 16 do livro do cofre.	29:2:30
	00.0:00

N.° 5.° Titulo do gancar Caetano Vas morador em tal. . .
28:2:30 Jono pessoal
2:0:00 Louvação das contas geraes

30:2:30

Foros de Antrale.	55:0:00
Dito de Bondiém	20:0:00
Dito de Xilopa	10:0:00
	85:0:00

54:2:30 Saldo contra o tituleiro

Pagamento

Pagou as fol. . . n.° 6 do livro do cofre.	30:0:00
Devia por saldo.	54:2:30
Deve.	24:2:30

HAVER		DEVER
	Pagou posteriormente as fol...n.º 17 do livro do cofre	24:2:30
N.º 6.º	Titulo d'interessado Antonio Correa morador em tal.	
28:2:30	Jono pessoal	
	Saldo a favor do tituleiro........................	28:2:30
	Pagamento	
	Pagou as fol...n.º 7 de 2.ª parte do livro do cofre..	28:2:30
N.º 7.º	Titulo de Bernardo da Cunha morador em tal	00:0:00
28:2:30	Jono pessoal	
4:0:00	Louvação do calculo e guirmarique.	
32:2:30		
	Saldo a favor do tituleiro........................	32:2:30
	Pagamento	
	Pagou as fol...n.º 8 da 2.ª parte do livro do cofre.	32:2:30
		00:0:00
N.º 8.º	Titulo de Celestino Fernandes morador em tal. .	
28:2:30	Jono pessoal	
4:0:00	Louvação de contas geraes e calculo	
32:2:30		
	Foros de Cantorla	80:0:00
	Dito de Mottó	20:0:00
	Dito de Pacor...........................	5:0:00
72:2:30	Saldo contra o tituleiro	105:0:00
105:0:00	Pagamento	
	Pagou as fol...n.º 7 do livro do cofre	71:2:30
N.º 9.º	Titulo de F .. morador em tal...	
28:2:30	Jono pessoal	
40:0:00	Louvação de contas	
68:2:30		
	Saldo a favor de tituleiro.	68:2:30

Pagamento

Receitado as fol. . . n.º 4 de 1.ª parte do livro do fundo 17:2:00

N.º 10.º Titulo de F. . . escrivão da communidade
60:0:00 Ordenado de escrevania
20:0:00 Dito de porteiro
11:3:00 Subscripção dos Boletins e sua encadernação

91:3:00

Saldo a favor do tituleiro 91:3:00

Pagamento

Pagou as fol. . . n.º 11 da 2.ª perte do livro de cofre 91:3:00

RELATORIO PROVISORIO.

Do gancar José Fernandes	69:2:30
De Antonio Fernandes	76:2:30
De José Corrêa	154:2:30
De Caetano Vaz	54:2:30
De Celestino da Cunha	72:2:30
Dos foros da Fazenda Publica	100:0:00
De confiscos	35:0:00
Do cucho de foros limitados e meio por cento	35:0:00
De sobras d'anno passado existentes no cofre	60:0:00
	658:0:00

Ajustamento de contas n.º 1.º

Somma da receita do livro do cofre f. . . n.º 15. . . . 604:0:00

Divida dos tituleiros ou relatorio defenitivo.

Deve José Corrêa constante a f. deste	29:2:30	
Mais Caetano Vaz de f. deste	24:2:32	
		54:0:00

DESCONTO.

	658:0:00
A Fazenda publica por quarteis	120:0:00
A mesma por confisco	35:0:00
A mesma por prazos	100:0:00
A F. de juros de mil xerafins	50:0:00
A Camara Municipal de meio por cento	15:0:00
A Camara agraria por quarteis mais ou menos	30:0:00
Aos officiaes de diligencias	2:0:00
De sexta parte separada	57:1:30
Ficam indivisiveis na saccadoria	1:3:00
Ao gancar João Gomes	8:2:30

Ao dito Antonio Correa..................................	28:2:30
Ao Bernardo de Cunha..................................	32:2:30
Ao Faustino Rodrigues	17:2:30
Ao Emigdio da Costa	68:2:30
Ao escrivão..................................	91:3:00
	658:0:00

Ajustamento das contas n.º 2.º

Somma da despeza f. . . n.º 11 da segunda parte do livro do cofre......................			567:1:30
Sexta parte separada nas contas geraes............		57:1:30	
Sobejo da quantia de distribuição da Camara.	5:2:00		
Dita de officiaes de diligencias............	0:2:00		
Resto indivisivel......................	1:3:00		
		7:2:00	
Dos reditos do gancar José Gomes f... deste......		8:2:00	
Ditos de Faustino Rodrigues..................		17:2:30	
			90:3:30
			658:0:00

MODELLO N.º 3

LIVRO DO COFRE.

Receita do cofre da Communidade da aldea. . . d'anno de 187.

1872. MEZ.	Data	RECEITA	X. T. R.
Setemb.	15	N.º 1.º—Receita-se ao cofre vinte xerafins pagos pelos colonos de João Fernandes pelos fóros da varzea Tolém em carga aos claviculario Pedro da Costa, e Antonio Fernandes, de que se fez este termo escripto por mim escrivão e assignado por todos	20:0:00
		Costa Saccador — Fernandes 3.º Claviculario — Sousa Escrivão	
	30	N.º 2.º—Receita-se mais quarenta xerafins pagos por Antonio Fernandes pelos foros de Cantoria	40:0:00
	«	N.º 3.º—Receita-se mais cem xerafins pagos por José Correa pelos foros de Maslaco	100:0:00
	«	N.º 4.º—Receita-se mais quinze xerafins pagos pelos colonos de Toleaco do titulo do dito José Correa	15:0:00
		Costa — Fernandes — Sousa	
Outub.º	1.º	N.º 5.º—Receita-se mais dez xerafins pagos pelo dito José Corrêa pelos de Chamarxetta ...	10:0:00
	«	N.º 6.º—Receita-se mais trinta xerafins de Caetano Vás por Bernichem	30:0:00
	«	M.º 7.º—Receita-se mais setenta e dois xerafins e meio de Celestino de Cunha, por varzea do seu titulo	72:2:30
	«	N.º 8.º—Receita-se mais quarenta e nove xerafins e meio de João Fernandes pelo resto dos foros do seu titulo	49:2:30
		Costa — Fernandes — Sousa	

Despeza do Cofre da Communidade da aldea . . . d'anno de 187

1872. MEZ.	Data	DESPEZA	X. T. R.
Agosto	30	N.º 1.º—Para pagamento de todos os 4 quarteis da Fazenda Publica cento e vinte xerafins. .	120:0:00

Costta — Saccador | Fernandes — 3.º Claviculario | Sousa — Escrivão

Dezem.	15	N.º 2.º—Para a mesma Fazenda por confiscos, trinta e cinco xerafins..................	35:0:00
	«	N.º 3.º—Para a mesma Fazenda por prazos cem xerafins..........................	100:0:00

Costa — Saccador | Fernandes | Sousa — Escrivão

	30	N.º 4.º—Para o de juros de mil xerafins a cinco por cento a Fuão, escriptura lavrada pelo tabelião F... cincoenta xerafins vencidos a 31 de dezembro do corrente anno, e se assignou..........................	50:0:00

Fuão | Costa | Fernandes | Sousa

	«	N.º 5.º—Para o da Camara Municipal de meio por cento do corrente anno, quinze xerafins	15:0:00
	«	N.º 6.º—Para o de contribuição da Camara Agraria de todos 4 quarteis segundo os respectivos cuchos, vinte e quatro xerafins tres tangas.	24:3:00
	31	N.º 7.º—Para o gancar Antonio Correa do seu jono, vinte oito xerafins e meio, e se assignou	28:2:30

Antonio Corrêa | Costa | Sousa

	«	N.º 8.º—Para o de gancar Bernardo da Costa dos seus reditos trinta e dous xerafins e meio e se assignou.........................	32:2:30

Bernardo da Costa | Costa | Sousa

	Transporte....................	
15	N.º 9.º—Receita-se mais do foreiro de prazos da fazenda publica cem xerafins............	100:0:00
«	N.º 10—Receita-se mais de foros de confiscos pagos por José Bernardo Fernandes, trinta cinco xerafins........................	35:0:00

Costa Fernandes Sousa

30	N.º 11—Receita-se cinco xerafins e meio de foros limitados de varzea tal do titulo de Caetano Dias................................	5:2:30
«	N.º 12—Receita-se mais dous xerafins de fóros limitados da propriedade de Fulão.........	2:0:00
«	N.º 13—Receita-se mais vinte oito xerafins de fóros limitados e meio por cento de todas as restantes propriedades constantes do cucho que o Saccador repôz no cofre...........	28:0:00
		507:2:30
«	N.º 14—Receita-se mais das sobras existentes no cofre do fundo que forão trasidas em receita no anno corrente, sessenta xerafins...	60:0:00
		567:2:30

Costa Fernandes Sousa

Receita posterior ao relatorio difinitivo

Dezeb. 15	N.º 16—Receita-se mais de José Corrêa, vinte nove xerafins e meio que pagou pelo resto do seu titulo............................	29:2:30
«	N.º 16—Receita-se mais vinte e quatro xerafins e meio de Caetano Vas pelo resto dos seus foros................................	24:2:30
	Somma..................	621:2:30

Costa Fernandes Sousa

Transporte..........................

« N.º 9.º—Para o de gancar Emigdio da Costa dos seus redditos, sessenta e oito xerafins duas tangas e trinta reis.................... 68:2:30

Emigdio da Costa Costa Fernandes Sousa

« N.º 10—Para o do official de diligencias, na forma dos seus recibos, um xerafim e tres tangas.................................. 1:3:00

« N.º 11—Para o do escrivão da Communidade segundo o seu titulo, noventa e um xerafins tres tangas.............................. 91:3:00

567:1:30

Costa Fernandes João de Sousa

Apuramento

Importa a somma da receita a fol...té fol... desde o n.º primeiro até desesseis, seiscentos vinte um xerafins e meio................ 621:2:30

Dita de despeza a fol...té fol...desde numero primeiro até onze...................... 567;1:00

Existente.................. 54:1:30

Vai passar esta quantia no livro do fundo na parte 1.ª fol...

De que fez este termo de encerramento assignado pelo saccador, clavicularia, e por mim escrivão que o escrevi.

Costa Fernandes João de Sousa

MODELLO N.º 4

LIVROS DO COFRE DO FUNDO.

1.ª PARTE.

RECEITA

	X. T. R.	X. T. R.
Aos.........encarregadas as contas do saccador do anno findo fica transportada neste livro do fundo a quantia que sobrou no cofre ja feitos os pagamentos importante em 90:3:30 constante da 2.ª parte do livro do cofre fol....a qual é pertencente a varios interessados que não vierão cobrar e á communidade, a saber:		
N.º 1.º—A communidade por sexta parte.....	57:1:30	
N.º 2.º—A mesma por excesso do dinheiro dos quarteis da camara, de officiaes de diligencias, resto indivisivel constante fol.... do livro das contas correntes..............................	7:2:00	
Forão despesadas a fol....n.º 3 da 2.ª parte deste por haver sido trazidos em receita no anno corrente		
Sousa		
N.º 3.º—Dos reditos do gancar José Gomes... Pagou a fol...n.º 1 da 2.ª parte deste livro.— Hoje...de........de 187	8:2:30	
Sousa		
N.º 4.º Dos ditos do gancar Faustino Rodrigues.	17:2:30	90:3:30
Pago a fol... no 2 da 2.ª parte des livro.— Hoje... de .... de 187		
Sousa		

Desta quantia se passou entrega ao novo saccador F., que sendo presente a de contou junto com o 3.º claviculario F., de que se fez este termo, em que se assignarão os dito novos clavicularios e os passados comigo escrivão que o escrevi.

F.	F.	F.
Saccador	3.º Clavicularío	Escrivão

F. Saccador passado. F. Clavicularío passado.

LIVRO DO COFRE DO FUNDO

2.ª PARTE.

DESPEZA

	X. T. R.	X. T. R.
N.º 1.º...—Aos....... pagou-se ao gancar José Gomes 8:2:30 dos seus reditos do anno....... que estavão receitados a fol...n.º 3.º da 1.ª parte deste livro, e se assignou comigo escrivão que o escrevi.............................	8:2:30	
José Gomes Costa Sousa.		
N.º 2.º—Aos......pagou-se ao gancar Faustino Rodrigues 17:2:30 dos seus reditos do anno tal que estavão receitados a fol... n.º 4.º da 1.ª parte deste, e se assignou comigo que o escrevi.	17:2:30	
Faustino Rodrigues Costa Sousa		
N.º 3.º—Aos........despeza-se neste livro 7:2:00 que vão ser receitados no livro de cofre da cobrança parte 1.ª fol...n.º por estarem trazidos em receita n'anno corrente (fol... da 2.ª parte do mesmo livro) de que fez este que escrevi e me assignei.............................	7:2:00	
Costa Sousa		
N.º 4.º—Aos....... despesou-se 20 xerafins para pagamento do arrematador dos portaes da communidade tal, na forma da authorização concedida por exm.º governo por seu despacho de tal de 187	20:0:00	53:2:00
Costa Sousa		

Transporte...........

No segundo anno.

BALANÇO

Entrada retro..	90:2:30	
Sahidas a fol. té fol. n.º .... da 2.ª parte deste.	53:2:00	
		37:1 :30

Aos.......... encarregadas as contas do saccador do anno findo, foram transportadas neste livro tantos xerafins que sobrarão, pertencentes á communidade por sexta parte a varios interessados que não vierão cobrar os seus reditos, a saber:

N.º 1.º—A communidade por sexta parte.....	80:0:00	
N.º 2.º—A mesma por resto endivizivel	1:1:00	
N.º 3.º—Ao gancar F... de seus reditos.....	40:0:00	
N.º 4.º—Ao interessado F... de seus reditos..	24:0:00	
N.º 5.º—Ao dito F... de seus reditos........	21:0:00	
		167:0:00
		204:1 :30

Desta quantia importante em (204:1:30) duzentos quatro xerafins uma tanta e trinta reis, se passou entrega ao novo saccador F..etc. etc.

F...
Escrivão

INDICE
ALPHABETICO E REMISSIVO
DAS
MATERIAS CONTIDAS
NO
SEGUNDO VOLUME
DA
COLLECÇÃO
DAS
LEIS PECULIARES
DAS
COMMUNIDADES AGRICOLAS DAS ALDEAS
DOS CONCELHOS
DAS ILHAS, SALCETE E BARDEZ
(1855—1877)

POR

Felippe Nery Xavier

Official interino da Secretaria do Governo Geral do Estado da India

NOVA-GOA
IMPRENSA NACIONAL.
1878.

CIRCULAR

Aos srs. administradores das communidades das Velhas Conquistas; e fiscaes das Novas.

O Conselho Governativo deste Estado, a quem foi presente a «Collecção das leis peculiares das communidades dos concelhos das Ilhas, Bardez e Salcete» correspondente aos annos de 1855 a 1877, ordenada pelo official ordinario interino da secretaria do governo geral, Felippe Nery Xavier, reconhecendo a conveniencia e vantagem que deve resultar á administração d'aquellas corporações, do estudo desta compilação, já auctorisada por este governo geral, manda declarar aos srs. administradores das communidades das Velhas Conquistas e fiscaes das Novas, que permitte ás communidades a seu cargo a acquisição da dita *Collecção* pelo producto dos seus rendimentos.

Secretaria do governo geral, 27 de julho de 1878.—O secretario geral interino, *A. Sergio de Souza Junior.*

(Boletim do Governo n.º 58 de 30 de julho de 1878)

INDICE

ALPHABETICO E REMISSIVO

DAS MATERIAS CONTIDAS

NA COLLECÇÃO DAS LEIS PECULIARES DAS COMMUNIDADES AGRICOLAS

DOS CONCELHOS DAS ILHAS, SALSETE E BARDEZ

(Parte correspondente aos annos de 1855—1877)

A

Abertura do titulo —Vide titulo n.° 507 pag. 133
——— *das tangas* —Vide n.° 513 pag. 135.
——— ——— marcando praso para ella nas communidades das Ilhas, n.° 515 pag. 140.
——— ———Vide titulos n.° 523 pag. 147.
——— ———Vide titulos n.^{os} 628 e 629 pag. 215 e 216.
Accordo—Vide gancares n.° 498 pag. 121.
———Como se deve formal-o, n.^{os} 524 e 525 pag 147.
———Infligindo castigo ao escrivão por formar illegalmente, n.° 651 pag. 229.
Accordados—Vide copias n.° 595 pag. 196.
Accumulação d'escrivania—Vide Bouço ,n.° 642 pag. 224.
Adiantamento —Deve o fazer o saccador, n.° 460 pag. 71.
Administração—Elevando o ordenado dos empregados da administração do concelho de Salcete n.° 472 pag. 85.
——— ———*de saccadoria* —Quando alguem seja encarregado da sua administração presta contas como o saccador, e tem igual responsabilidade como este n.° 467 pag. 82.
——— ———Vide copias, n.° 587 pag. 192.
——— ———*das communidades* —Separando-a das dos tres concelhos, e creando-as, n.° 503 pag. 125.
——— ———Vide amanuense, n.° 581 pag. 184.
——— ———Vide vencimentos, n.° 503 pag. 128.

Administração—Dec. approvando a separação das aldeas da communidades das dos concelhos, n.º 503 pag. 131.
——————Vide emolumentos n.º 517 pag. 141.
......——Vide emolumentos, n.º 535 pag. 159.
——————Vide emolumentos, n.º 586 pag. 187.
——————Vide decisões n.º 540 pag. 162.
Administrador da saccadoria—Declarando importar saccad or quando for reconhecido pela communidade, n.º 636 pag. 220.
——————Vide devedores, n.º 635 pag. 219.
——————Vide assentos, n.º 630 pag. 216.
——————Vide cofre n.º 640 pag. 223.
Administradores—Vide aforamento, n.º 644 pag. 224.
——————Vide procurador, n.º 643 pag. 224.
——————Em adoecendo devem dar parte disto por seu escrivão ao da camara geral para liquidar o vencimento a favor do respettivo substituto n.º 381 pag. 8.
——————Vide aforamentos e usurpações, pag. 112 n.º 488.
——————Vide emolumentos, n.º 494 pag. 118.
——————Vide dez por cento, n.º 519 pag. 144.
——————Qual a responsabilidade que lhes cabe dos creditos das communidades, n.º 543 pag. 168.
——————Vide premio. n.º 589 pag. 193.
——————Vide processos, n.º 593 pag. 195.
——————Vide calculo, n.º 596 pag. 197.
——————Vide relatorio, n.º 599 pag. 199.
——————Vide camaras agrarias, n.º 626 pag. 214.
——————Vide presos, n.º 649 pag. 228.
——————Vide camaras geraes, n.º 658 pag. 236 Add.
——————Vide louvados, reg. cap. 20 pag. XXIII.
Aforamento—Permittindo aos gancares conceder das terras desaproveitadas estabelecendo foro Foral, cap. IX pag. IV.
——————Vide arecaes, Foral cap. X pag. IV.
——————Como se toma a fiança, n.º 435, pag. 52 e n.º 436 pag. 53.
——————Recommendando que os louvados com o escrivão inspeccionando todos os annos façam relações dos terrenos que possam ser aforados ou arrendados, n.º 442 pag. 57, 443 pag. 58 e 445, pag. 59.
——————Regulando a sua concessão, pag. 87 n.º 475.
——————Resolvendo varias duvidas sobre o curso do seu processo, registo dos laudos, preferencia & que occorreram na execução da port. de 17 de março de 1869, pag. 106, n.º 479.
—— —— *e usurpações*—Dando explicação as port. de 17 de março e 15 de maio de 1869, sobre a assistencia do administrador para as inspecções, vencimento dos seus emolumentos, poderem levar seu escrivão, quando assim faça como deve escrever o laudo no livro aldeano, pag. 112 n.º 488.
——————Vide preferencia n.º 492 e n.º 493 pag. 115.

Aforamento—Vide requerimentos, n.º 497 pag. 120.
————Prohibindo a concessão dos vallados, coliós &, n.º 506 pag. 132.
————Designando os terrenos que podem ser aforados, n.º 533, pag. 155.
————Vide a port. de 2 d'agosto de 1872, n.º 538 pag. 161.
————Declarando serem nullas quando não sejam registadas as suas concessões, n.º 536 pag. 159.
————Vide termos, n.º 601 pag. 200.
————Prohibindo concedel-os proximos as egrejas e cemiterios, n.º 606 pag. 202.
————Vide posse n.º 641 pag. 223.
————Sobre a sua posse difinitiva e em que casos se dispensa, n.º 644 pag. 224.
————Que clausulas deve se entender nos terrenos concedidos, n.º 647 pag. 227.
Agoa—Vide vangana, n.º 548 pag. 170.
Aldea—Vide commissa, foral cap. VI e VII pag. III.
———Quando n'esta haja conflicto sobre bens de raiz como deve se conciliar, foral cap. XXII pag. VI.
———Vide rendas, Foral cap. III pag. II.
Alheação de terras—Vide aforamentos, pag, 87 n.º 475.
————Prohibindo fazel-a, reg. cap. 9 pag. XVII.
Alternata—Mandando a fazer de bramenes e chardós nas reuniões para eleger cabos d'aldea, reg. cap. 44 pag. XXXIII.
Amanuense—Creando mais um para a administração do concelho de Salcete, n.º 581 pag. 184.
Ambarim—Dando providencias para fazer entrar esta corporação no goso dos seus predios, n.º 434 pag. 51.
Andor—Vide tocha andor sumbreiro, foral cap. XL pag. X.
Annuncio—Mandando-se publicar no *Bol.* d'arrematação do aforamentos, com precedencia de 15 dias n.º 440 pag. 56.
Archivos—Declarando como deve os conservar, e a forma que se deve seguir em expedir as copias e a sua competencia, e em passal-as findos 10 annos, n.º 512 pag. 135.
Arecaes—Quando haja de dar terra para esse fim indica o systema de concessão, foral cap. X pag. IV.
Arrecadação—Vide credito das communidades, reg. cap. 15 pag. VXI.
Arrematação—Regulando a das avenças das communidades, reg. cap. 2 pag. XIII.
————Vide saccadoria, reg. cap. 4 pag. XIV.
————Vide saccadoria, prov. de 10 de dezembro de 1764 pag. XXXV.
————Vide cofre, reg. cap. 29 pag. XXVII.
————Fixando a epocha das de vigias, reg. cap. 13 pag. XXII.
————Mandando a fazer das varzeas, foral cap. XX pag. VI.
————Vide gancares, reg. cap. 40 pag. XXXI.

Arrematação---Vide avenças, n.º 403 pag. 27.
——————Vide lançar, n.º 404 pag. 27.
——————Mandando fazer das avenças de 3 annos em vez de 1 e 2, sendo previamente investigada a causa por que se arremata por 1 ou 2 annos, n.º 437 pag. 54.
——————Podem os interessados lançar nas avenças pela sua propria voz, e quando, n.º 458 pag. 69.
——————Em que ordem devem ser arrematadas as seximadas, n.º 585 pag. 186.
——————Mandando fazer das varzeas em glebas para evitar coloio, n.º 594 pag. 195.
——————Mandando infligir penas aos que concorreram para não a fazer em tempo a das avenças, n.º 648 pag. 228.
——————Mandando proceder novamente a de saccadoria por não ter acceito lanço offerecido a tempo por um dos licitantes n.º 374 pag. 1.
——————Nella lançam os interessados pela voz do gancar, pag. 7 n.º 379.
——————Vide 6.ª parte, n.º 469 e 470 pag. 84.
Arrematadores---Vide condições, n.º 454 pag. 66.
——————Vide terlucas, n.º 528 pag. 151.
——————Vide obras, n.º 558 pag. 176.
Arrendamentos---Vide aforamentos, n.º 442 pag. 67, n.º 443 pag. 58 e 445 pag. 59.
Assento---Vide nemo ou assento, foral cap. XLIII pag. IX.
——————Prohibindo ao administrador annullar os tomados pelas communidades, n.º 630 pag. 216.
——————Vide copias, n.º 595 pag. 196.
Assignaturas---As dos interessados devem reconhecer os escrivães quando aquelles forem ouvidos, n.º 611 pag. 205.
Attribuições---Quaes o governo reservou para si com respeito ás communidades, n.º 396 pag. 23.
Ausencia dos gancares---Vide gancares, foral cap. XL pag. IX.
Ausente---Vide jono do ausente, reg. cap. 12 pag. XX.
Avenças---Na sua arrematação e sobre seu calculo mandando observar a port. de 28 d'outubro de 1854, n.º 403 pag. 27.
——————Vide glebas, n.º 433 pag. 51.
——————Vide sexta-parte. n. 546 pag. 170.
——————Distinguindo-as quaes é que ellas são, n.º 549 pag. 171.
——————Vide coloio, n.º 632 pag. 217.
——————Vide arrematação, n.º 648 pag. 228.
——————Vide arrematacão, reg. cap. 2 pag. XIII.
Azeiteiros---Vide imposto, n.º 486 pag. 112 e n.º 499 pag. 121.

B

Bailadeiras—Quando forem a aldea devem bailar primeiro na casa do gancar principal foral cap. XLVII pag. X.
Bangaçaes—Vide imposto, n.º 539 pag. 162.
Bens das communidades—Vide Penhora dos bens das communidades, n.º 500 pag. 122.
———Vide titulos, n.º 534 pag. 158.
——-Vide communidades, n.º 541 pag. 163.
—— *da fazenda publica*—Vide titulos dos bens foreiros a fazenda, n.º 620 pag. 209.
———Vide contribuição predial, n.º 656 pag. 236 Add.
—— *de raiz*—Vide aldea, foral cap. XXII pag. VI.
Betle e Pachori—Quem toma nas principaes reuniões, foral cap. XLI pag. IX.
Bilhetes—Vide impressão, n.º 580 pag. pag. 184.
Boletim do governo—Mandando subscrever e ler nas reuniões das communidades, estabelecendo pena aos escrivães que não cumprirem esta determinação, n.º 657 pag. 236 Add., n.º 429 pag. 49 e n.º 495 pag. 118.
Bouço—Esclarecendo varias disposições sobre o exercic io e nomeação, n.º 375 pag. 2.
———Quaes são os seus membros e as condições com que devem servir, n.º 406 pag. 28.
———Mandando adoptar para os vallados de Neurá certas instrucções, n.º 428 pag. 48.
———Mandando annexar a escrivania deste á da communidade n.º 642 pag. 224.
———Mandando executar ácerca da nomeação dos seus empregados o proposto no relatorio de F. N. X., n.º 376 pag. 3 e n.º 377 pag. 6.
Bramines e Chardós—Vide alternata, reg. cap. 44 pag. XXXIII
Brancos—Não podem assistir ás gancarias, e nas repartições, excepto os cuntocares reg. cap. 25 pag. XXVI.

C

Cabos das aldeas—Prohibindo pagar-lhes sem licença do governo, reg. cap. 43 pag. XXXIII,
———Vide roubo, reg. cap. 37 pag. XXX.
———Nomeam-os as communidades, reg. cap. XXX pag. XXIX.
———Vide vagabundos. reg. cap. 35 pag. XXX.
Cadea—Vide capellão n.º 584 pag. 186.
Calculo—Por que disposição deve-se formular, n.º 390 pag. 20.
———Advertindo por não ter na sua formação observado a port. de 28 d'outubro de 1854 n.º 393 pag. 21

Calculo—Vide avenças n.º 403 pag. 27.
——Declarando não competir aos administradores a sua alteração, n.º 596 pag. 197.
——Como se procede, n.º 733 pag. 1.
Camara--.Vide eleitos, reg. cap. 30 pag. XXVIII.
——Vide reunião da camara, foral cap. XLII pag. IX
——*agraria*—Vide escrivão da camara, foral cap. VIII pag. III.
————Na sua reunião quem escreve o assento, e aquem compete dar o *nemo*, foral cap XLIV pag. X
———— Vide n.º 537 pag. 160.
————Vide capellão, n.º 584 pag. 186.
————Recommendando aos administradores que quando haja de se fazer despesas, devem ellas serem ouvidas, n.º 624 pag. 214.
————Negando a gratificação votada ao seu escrivão na tomada das contas dos saccadores, pag. 80 n.º 454.
————Vide eleitos, pag. 109 n.º 183.
—— *geral*---Vide remoção, prov. cap. 1.º pag. XXXVII.
————Prescrevendo regras para fazer derrama pelas aldeas, reg. cap. 26 pag. XXVI
———— Vide caminhos vicinaes, n.º 486 pag. 111.
————Mandando aos administradores ouvil-as quando hajam de informar sobre as despesas extraordinarias que ellas tenham de fazer, n.º 658 pag. 236 Add.
Caminhos vicinaes-- Quando hajam de fazer devem as camaras geraes separar 10.ª parte de sobras das respectivas communidades, n.º 486 pag. 111.
Camotim---Vide fiança n.º 554 pag. 179.
——Declarando que os seus nomeantes representam seus fiadores, assim como o são os accordados dos contractos que se fizerem, n.º 427 pag. 48.
Campo—Vide execução do campo, n.º 408 e 409 pag. 34.
Candolim---Vide imposto, n.º 539 pag. 162.
Capellão---Resolvendo que o da cadea deve ser pago pela camara agraria, n.º 584 pag. 186.
Capitão-mór de ordenanças —- E' o tanadar-mór, reg. cap. 32 pag. XXIX.
Cathém barnim---Vide emolumentos, n.º 583 pag. 185.
Casa—Vide general de Rachol, reg. cap. 28 pag. XXVII.
——Vide aforamentos.
Ceifa---Resolvendo se pode fazer-se sem pagamento de foros, n.º 627 pag. 214.
Cemiterios—Vide aforamentos n.º 606 pag. 202.
Certidões—Como devem as passar os escrivães, n.º 609 pag. 203.
Chaves - Não podem as communidades fazer tirar das mãos dos clavicularios, e menos deliberar além d'ordinario n.º 422 pag. 42.
Clavicularios—Os alcançados podem ser presos, n.º 552 pag. 173.
————Vide cofre n.º 640 pag. 223.

Clausulas—Vide aforamentos n.º 647 pag. 227.
Cobrança—Dando systema para sua arrecadação, n.º 424 pag. 43.
———Vide decima urbana, n.º 590 pag. 194.
———Os saccadores devem ter todo o auxilio para fazer a cobrança n.º 382pag. 8
Cofre—Estabelecendo de tres chaves para a arrecadação das rendas e designando o lugar para o collocar, reg. cap. 29. pag. XXVI.
——Mandado designar dias para a abertura do de Neurá, n.º 457 pag. 68.
——Declarando a quem compete o sinetamento do cofre quando haja denuncia de ter sido extraviado o dinheiro delle, n.º 617 pag. 208.
——Vide extravio de dinheiro do cofre da communidade, n.º 625 pag. 214.
——Em havendo estravio de dinheiro o administrador deve prender os clavicularios, n.º 640 pag. 223.
Colonos devedores, lavradores de palmeiras e collectados do imposto de tabaco—Resolvendo-se para arrecadar podem ou não serem presos os devedores, pag. 83 n.º 468.
Comer—Vide tanadar-mór foral cap. XXVII e XXVIII pag. IX.
Commissa—Fica a aldea quo não puder pagar os foros e outras contribuições, foral cap. VI pag. III.
———Podem os gancares rehaver a aldea e de que modo, cap. VII pag. III.
Commissão - Declarando que é da competencia da communidade nomear commissão administrativa da capella de Issorsim, n.º 389 pag. 9.
———Vide escrivão n.º 544 pag. 168.
Commissões adm.—Regula as attribuições das dos cofres e fabricas sendo fundadoras as communidades, n.º 418 pag. 39 e 419 pag. 40.
———Despacho negativo recahido no requerimento da communidade Loutolim, n.º 448 pag. 61.
———De quem devem ser compostas, o tempo que devem servir e limitando as suas attribuições &, n.º 562 pag. 178.
———Mandando renovar de dois em dois annos, n.º 563 pag. 179.
———Designando lugares onde ellas devem funccionar, dequem devem ellas serem compostas, e resolvendo sobre a gratificação dos seus vogaes, n.º 582 pag. 185.
———Marcando o numero das suas sessões, e declarando em que casos ellas devem ouvir as communidades, n.º 597 pag. 197.
———As das fabricas sendo fabriqueiras as communidades como se nomeam, n.º 614 pag. 206.
———Dando systema para as suas nomeações, n.º 633 pag. 218.
Communidades---Vide credito das communidades, reg. cap. 15 pag. XXI·
———Vide usurpações reg. cap. 16 pag. XXI.
———Vide reunião das communidades. reg. cap. 31 pag. XXVIII.

Communidades—Vide cabos das aldeas. reg. cap. 30 pag. XXIX.
————Quando para as suas sessões os gancares não assistam como se lhes intima, n.º 380 pag. 7.
————Vide reuniões e gancares, n.º 391 pag. 20.
————Vide contas n.º 452 pag. 65.
————Vide despachos. n.º 484 pag. 110.
————Vide sessões, n.º 496 pag. 119.
————Vide penhora dos bens das communidades n.º 500 pag. 122.
————Vide administração das communidades n.º 503 pag. 125.
————Vide accordo n. 524 e 525 pag. 147.
————Vide eleitos n.º 537 pag. 160.
————Prohibindo fazer penhora dos seus bens n.º 541 pag. 163.
————Vide obras n.º 542 pag. 165.
————Vide jonos hypothecados n.º 548 pag. 171.
————Por quem deve ser administrada quando assim seja necessario, vide commissões n.º 562 pag. 178.
————Vide presos n.º 588 pag. 192.
————Vide commissões administrativas das communidades n.º 597 pag. 197.
————Vide dizimos n.º 610 pag. 203.
————Vide emprestimo n.º 613 pag. 206.
————Vide dizimos n.º 618 pag. 208.
————Vide egreja n.º 622 pag. 211.
————Vide facultativos n.º 624 pag. 212.
————Vide assentos n.º 630 pag. 216.
————Vide escripturação n.º 639 pag. 221.
————Vide livros n.º 655 pag. 235 add.
————Vide contribuicão predial, n.º 656 pag. 236 add.
————Vide boletim n.º 637 pag. 236 add.
Concerto—Quando tenham as communidades a fazer devem separar rasoavel parte de sobras, n.º 415 e 416 pag. 38 e 417 pag. 39.
Condição—Vide saccadoria n.º 444 pag. 57.
————Vide terlucas n.º 528 pag, 151.
————Quaes se devem impor aos arrematadores das obras, n.º 454 pag, 65.
Conflicto—Vid aldea, foral cap. XXII pag. VI
————Mandando levantar quando os juizes de direito ponham em liberdade os presos á ordem do administrador n.º 653 pag. 232.
Confrarias—Vide escrivão, n,º 544 pag. 158.
Conloio—Mandando averbar a arrematação feita com conloio, n.º 431 pag. 50.
————Mandando infligir castigo aos gancares e escrivão que debaixo deste arremataram as avenças, n.º 632 pag. 217.
Coliós—Vide aforamentos, n.º 506 pag. 132.
————Vide arrematação n.º 594 pag. 195.
————Vide saccadoria, pag. 80 pag. 465.
Conservatoria—Prohibindo fazer registo das tangas, e predios foreiros as

communidades quando os registantes não apresentem seu titulo. Igual aos tabelliães e escrivães aldeanos, n.° 556 pag. 174.
Consignações—Mandando pagar aos parochos em especies segundo o estabelecimento de cada communidade, n.° 518 pag. 143.
Constos—Feito o pagamento a fazenda publica, de foros, deve-se registar no livro da aldea, n.° 559 pag. 179.
Contabilidade—Dando modellos para a contabilidade e escripturação, das communidades n.° 463 pag. 73.
—— ——Vide escripturação, n.° 639 pag. 221.
Conta do saccador—Fixando a epocha reg. cap. 7 pag. XVI.
Contas—Mandando eliminar as verbas illegaes, reg. cap. 6 pag. XV.
——Vide despesas, reg. cap. 19 pag. XXIII.
——Devem as prestar os escrivães aldeanos, e em quanto estiverem neste serviço, faz suas vezes o gancar do 1.° voto, n.° 385 pag. 13.
Contas atrazadas dos escrivães—Mandando-as liquidar por uma commissão de 3 individuos, n.° 386 pag. 13.
——Deve prestar o escrivão todos annos, n.° 452 pag. 65.
——Demorando os saccadores emprestal-as, pagam as custas, n.° 491 pag. 71.
——Vide saccadores, n.° 598 pag. 198.
——Vide saccador e seu com-socio, n.° 612 pag. 205.
Contas geraes—Designando o tempo do seu encerramento, reg. cap. 5 pag. XIV.
Contrabando—Vide tabaco, reg. cap. 45 pag. XXXIII.
Contribuição predial—Dos bens das communidades declara ficar a cargo destas corporações, n.° 656 pag. 236 Add.
Copias ou *Certidões* Vide *Archivos* n.° 512 pag. 135.
Copias—Prohibindo passal-as pela administração, das resoluções do governo, n.° 587 pag. 192.
——As dos assentos recommendando que sejam extrahidas com os nomes dos accordados no principio e no fim dos *nemos* ou assentos, n.° 596 pag. 196.
——Vide titulos, n.° 619 pag. 308.
Credito das communidades—Ordenando que se arrecade executivamente, reg. cap. 15 pag. XXI.
—— —— ——Vide dividas, n.° 564, 565 e 586, pag. 180, 181 e 189.
—— —— ——Como deve ser arrecadado, n.° 513 pag. 135.
—— —— —— ——Está em 1.° lugar do que qualquer outro—vide devedores, n.° 543 pag 168.
—— —— —— ——Como se abate quando os jonos dos credores estiverem hypothecados, vide jonos hypothecados, n.° 548 pag. 171.
Credores das communidades—Vide prestamistas, n.° 623 pag. 211
—— —— —— ——Vide dividas, n.° 566 pag. 189.
Cuchos—Até quando se expedem, n.° 399 pag. 24.
Culorogos—Vide relatorio, n.° 592 pag. 199.
Cuntocares—Vide lançador, reg. cap. 8 pag. XVII.

Custas e multas—Como devem os saccadores arrecadar dos usurpadores condemnados como taes, n.º 645 pag. 225.

D

Debulha—Os escrivães são obrigados a assistir-lhe, e os emolumentos que devem perceber por este serviço, n., 608 pag. 203.
Decima urbana Encarregando a sua cobrança ás communidades, n.º 514 pag. 137.
——— ———Declarando de cuja competencia é a sua cobrança com a creação das administrações privativas das communidades, n.º 590 pag. 194.
Decisões—Mandando registar as difinitivas nas respectivas administrações, n.º 540 pag. 162.
Defunctos—Como se dispõe dos seus bens ou herança, foral cap. XXVII XXVIII, XXIX e XXX pag. VII e VIII.
Deliberações Vide chaves, n.º 422 pag. 42.
——— ———Das communidades quaes não podem confirmar ou annullar os administradores, n.º 336 pag. 23.
Demandas—De que modo se fazem despesas para o seu curso, reg. cap. 23 pag. XXV.
————Mandando separar para seu curso quantias, n.º 466 pag. 81.
————Vide gancares, n.º 459 pag. 69.
Dentes—Vide vallados, reg. cap 10 pag. XIX.
Denuncia—Vide usurpação, reg. cap. 16 pag. XXII.
Denunciantes—Vide premio, n.º 511 pag. 135.
Derrama Prohibindo pol-a na aldea, foral cap. XXXV pag. IX.
————Vide camaras geraes, reg. cap. 26 pag. XXI.
Despachos—Os dos administradores devem ser promptamente executados pelas communidades, com direito a recurso ao governo, n.º 481 pag. 110.
————Como se devem entender os da concessão de aforamentos, n.º 642 pag. 727.
Despesas—Ordenando que sejam lançadas nas contas do proprio anno, reg. cap. 19 pag. XXIII.
————Vide demandas, reg. cap. 23 pag. XXV e n.º 166 pag. 81.
————Como se deve fazer requerimentos para licença de despesa, n.º 490 pag. 114.
————Vide camara agraria, n.º 626 pag. 214.
————Vide camaras geraes, n.º 658 pag. 236 Add.
Destituição—Vide mestre-escola, n.º 545 pag. 170.
Desvio de dinheiro—Como devem proceder os administradores quando se dê desvio de dinheiro no cofre das communidades, n.º 640 pag. 223.
Devedores—Mandando ajustar as contas dos saccadores sem prejuiso dos pobres, reg. cap. 24 pag. XXV.
————Não podem ser admittidos a lançar nas avenças, bem como os

seus fiadores, menos os accordados fiadores subsidiarios, n.º 405 pag. 28.
Devedores—Ordenando aos administradores das communidades e fiscaes, que sem os devedores saldarem o credito das communidades, não dêm cumprimento (cumpra-se) a qualquer papel de pagamento sob sua responsabilidade, n.º 543 pag. 168.
————Vide *Dividas* n.º 564 e 565 pag. 180 e 181.
————Vide *Presos* n.º 588 pag. 192.
———— —— ——Como satisfazem as suas dividas Vide *Dividas* n.º 586 pag. 189.
————Vide *Lançadores* n.º 591 pag. 194.
———— —— ——Sobre a sua prisão n.º 602 fol. 200.
————Vide *Saccadores* n.º 615 fol. 207.
———— ————Os presos ficão a disposição do administrador, aquem não pode o juiz dar liberdade n.º 635 pag. 219.
————Vide *Prisão* n.º 652 pag. 230.
Dez por cento—Estabelecendo aos administradores percentagem pela arrecadação dos creditos—n.º 519 pag. 144.
Diligencias—Vide *Executores*—reg. cap. 40 pag. XXXII.
Diligencias de aforamentos e usurpações Vide *aforamentos e usurpações* n.º 488 pag. 112.
Dimissão - Vide *mestre-escola* n.º 545 pag. 170
Dinheiro —Prohibindo tomar de emprestimo reg. cap. 9 pag. XVII.
————Prohibindo tomar de emprestimo sem licença—reg. cap. 20 pag. XXIII.
————Vide *demandas* reg. cap 23 pag. XXV.
————Vide *Estravio de dinheiro do cofre da communidade* n.º 625 pag. 214 e n. 640 pag 223
Direitos —Estabelecendo pena aos que descaminharem das mercadorias—Foral cap. XXXVI pag. IX.
———— Vide *Saccador* n.º 530 pag. 152.
Divida da fazenda—As communidades são obrigadas a satifazel-as em 1.º lugar n.º 400 pag. 25.
Dividas—Vide *Devedores* n.º 543 pag. 168.
————Vide *Procuradores advogados* - n.º 555 pag 174.
————Ordenando a sua cobrança—n.º 564 e 565 pag 180 e 181.
————Dando forma da sua arrecadaçção sob pena de prisão—n.º 586 pag. 189.
————Vide *Obras* n.º 600 pag. 199.
Divisão dos bens Vide *Tabeliães* n.º 621 pag. 210.
Dizimos—Os colonos da communidade não são obrigados as convenções della no pagamento dos dizimos n.º 378 pag. 6.
————Resolução por o dizimeiro não arrecadar n.º 455 pag. 67.
————Commettendo a sua arrecadação ás communidades n.º 610 pag. 203.
————Elevando o primeiro da sua arrecadação encarregada ás communidades n.º 618 pag. 208.

Documentos---Mandando revalidar o seu sello n.° 607 pag 202.
Donativos---Vide *Esmolas* —reg. cap. 27 pag. XXVII.
Duas tangas---Do imposto das palmeiras lavradas á sura a quem compete a arrecadação n.° 505 pag. 132 e n.° 527 pag 151.
Duvidas Vide *Aforamentos* n.° 538 pag. 151.

E

Eira Vide *Seara* n.° 397 pag. 24.
Eleitos---Os da camara que qualidades devem ter reg. cap. 30 pag. XXVIII.
————Prescrevendo regras para a sua escolha---n.° 483 pag. 109.
————Resolvendo a quem pertence a nomeação dos eleitos n.° 537 pag. 160.
————Devem ser nomeados a revelia pelas commissões adm. das communidades quando estas não se reunam para os eleger n.° 634 pag. 218.
Ellá---Vide *Imposto* n.° 486 pag 112, e n.° 499 pag. 121
Emolumentos---regulando os das administrações n.° 453 pag. 66.
————Regulando os das vistorias n.° 462 pag. 72.
————Vide *Camara Agraria* n.° 464 pag 80.
————Declarando quem deve pagar sendo as vistorias requeridas pelas communidades—n.° 516 pag. 141.
————Marcando-os para as administradores e escrivães aldeanos n.° 517 pag. 141.
————Vide *Obras* n.° 531 pag. 153.
————Determinando que dos recebidos nas administracões se tome nota em um caderno n.° 535 pag. 159.
————Prohibindo arrecadar os denominados *Cathem barnim*—n.° 583 pag. 185.
————Regulando os das administrações das communidades e dos escrivães aldeanos n.° 586 pag. 187.
————Vide *Saccadores* n.° 598 pag. 198.
————Vide *Escrivães* n.° 608 pag. 202.
Empregados---Vide *Administradores* n.° 472 pag. 85.
Empregados aldeanos---Prohibindo receber terras e peitas das mãos dos gancares—Foral cap. XXXIV pag. IX.
————Vide *Juramento* n.° 646 pag 227.
Emprestimo---Quando alguem o faça e não se queira satisfazer qual o modo de que se serve para o cobrar—Foral cap XXIII pag. VII.
————Ate de quanto se deve fazer—Foral cap. XXIV pag VII.
————Vide *Juros* cap. XXV pag. VII.
————Vide Dinheiro—reg cap. 9 pag. XVII, cap. 20 pag XXIII cap. 21 pag XXIV.
————Prohibindo as communidades tomal-o—n.° 613 pag. 206

Encabeçamento de vallados— Mandando obrigar aos seus donos que não fizeram o serviço extraordinario antes da entrega, para o fazer inspeccionando-os previamente n.º 441 pag. 56
— ——— Prohibindo que se faça ás communidades n.º 550 pag. 172
Encarregados de saccadoria—Quando respondem como o proprio saccador pelo alcance—n.º 400 pag. 25.
——— ——— Não são responsaveis quando não sejam approvados ou reconhecidos pelas communidades n.º 438 pag. 55.
— .. Vide *Saccadoria* n.º 456 pag. 68.
Entrada Vide *Livros* n.º 504 pag. 131.
Entrega Vide *requerimentos* n.º 508 pag. 133.
— — Vide *mobilia* n.º 561 pag. 177.
Epidemias—Regulando o serviço dos facultativos encarregados dos accomettidos nas epidemias n.º 579 pag. 183.
————Providenciando sobre a nomeação dos facultativos quando haja epidemias n.º 592 pag. 194.
Escola—Restabelecendo a de latim e latinidade em Goltim custeada pelas communidades n.º 449 pag. 63.
Escripturação—Dando novo systema e modelos para a das communidades n.º 463 pag. 73.
——— — Alterando e modificando as regras estabelecidas no systema antecedente n.º 520 pag. 144, n.º 521 pag. 145 e n.º 639 pag. 221.
Escripturas Vide *Titulos* n.º 619 pag. 208.
——— Vide *Tabelliães* n.º 621 pag. 210.
Escrivania ou escrivão Vide *Procurador effectivo* n.º 603 pag. 200.
———Vide *Bouço* n.º 642 pag. 224
Escrivão das aldeas e da camara—Não perdem o lugar, succedem n'elle seos filhos—For. cap. VIII pag. III.
——— ——— ———Declarando ser indispensavel a assistencia destes nas reuniões da camara, foral cap XI pag. IV.
Escrivães. Habilitações que devem ter, sobre a sua nomeação & reg. cap. 22 pag. XXIV.
Escrivão Vide *Prisão* prov. cap. 3 pag. XXXVIII.
————Castigando-o por ter apresentado em juizo livros sem licença n.º 412 pag. 36.
——— ———Vide *Contas* n.º 452 pag. 65.
——— ———Vide *Camara agraria*—n.º 464 pag. 80.
——— ———O das confrarias deve servir de secretario da junta da parochia, como da commissão da fabrica, quando esta seja administrada pela communidade sendo fabriqueira —n.º 544 pag. 168.
——— ———Resolvendo como deve-se arrecadar delle os livros que recusar a dar.—n.º 553 pag. 173.
——— ——— Vide *Talões* n.º 604 pag. 201.
——— ———Vide *Conloio* n.º 632 pag. 217.
——— ———Vide *Accordo* n.º 651 pag. 229.
——— — Vide *Contas* n.º 385 pag. 13.

Escrivães suspensos — Não podem dar sem serventuario n.º 410 pag. 25.
———— Vide *Vencimento* n.º 414 pag. 37.
————Auctorisando aos administradores para suspendel-os —n.º 446 pag. 59.
————Vide *Livros* n.º 482 pag. 109.
———— Quando e em que casos podem acompanhar aos administradores nas diligencias Vide *Administradores* n.º 488 pag. 112.
————Vide *Processos* n.º 510 pag. 134.
———— *aldeanos* Vide *Emolumentos* n.º 517 pag. 141, e n.º 586 pag. 187.
———— Vide *Escripturação* n.º 520 pag. 144 e n.º 521 pag. 145.
————Vide *Aforamentos* n.º 536 pag. 159.
————Vide *Conservatorias* n.º 556 pag. 174.
————Nos seus impedimentos devem servir os gancares obrigatoriamente n.º 560 pag. 177.
———— Vide *Relatorio* n.º 599 pag. 199.
————São obrigados a assistir a debulha, quando procedida pelo saccador, e qual o emolumento que percebem n.º 608 pag. 202
————Vide *Certidões* n.º 609 pag. 203.
————n.º 611 pag. 205.
————Vide *Titulos* n.º 619 pag. 208.
————Vide *Boletim* n.º 657 pag. 236 Add.
Esmolas Dando providencias para a sua contribuição regular para as egrejas reg. cap. 14 pag. XXI.
————Prohibindo fazel-as além das fixas reg. cap. 27 pag. XXVII.
Execução do campo Prohibindo fazer do campo das communidades, mas sim das suas rendas n.º 409 pag. 34.
Executores Em que casos cobram as diligencias reg. cap. 40 pag. XXXII
Extracto á margem dos requerimentos Ordenando que não se dê andamento sem elle n.º 509 pag. 134.
Extravio de dinheiro do cofre da communidade Providenciando sobre a sua arrecadação n.º 625 pag. 214 e 640 n.º 223.

F

Fabricas Vide *Commissões adm.* n.º 418 pag. 39 e 419 pag. 40 e n.º 614 pag. 206.
————Vid *Escrivão* n.º 544 pag. 168.
Facultativos Vide *Epidemias* n.º 579 pag. 183 e n.º 592 pag. 184.
————Prescrevendo regras para o provimento dos do partido das communidades n.º 624 pag. 212.
Falsidade Vide *Outhorga* n.º 638 pag. 220.
Fazenda Vide *Divida da fazenda* n.º 400 pag. 25.
Fazenda Publica Vide *Constos* n.º 559 pag. 176.
Fiadores Vide *Devedores* n.º 405 pag. 25.
————Vide *Camotins* n.º 427 pag. 48.

Fiança Vide *Aforamento* n.º 435 pag. 52 e n.º 436 pag. 53.
————Vide *Sexta parte* n.º 451 pag. 64.
————-Não querendo os gancares e interessados prestar aos arrematadores do camotado, que a acceite dos estranhos n.º 554 pag. 173.
————-Vide n.º 558 pag. 176.
Filhos Os dos escrivães da camara e aldeas succedem aos seus paes nos lugares--foral cap. VIII pag. III.
Filhos de 2 mulheres Vide *Gancar* foral cap. XXXIII pag. VIII.
Fiscalisadores. Vide *Vigiadores* n.º 420 pag. 41.
Foral Dado para as aldeas das Ilhas pag. I.
Foral das Ilhas Declarando ser extensivo a Salsete e Bardez reg. cap. 38 pag. XXXI.
Foros Commettendo aos saccadores das respectivas aldeas o seu pagamento e de mais contribuições a real fazenda reg. cap. 3 pag. XIII.
————Vide Renda foral cap. III pag. II.
————Vide *Quitas* reg. cap. 17 pag. XXII.
Foros e mais contribuições Marcando a epocha em que os saccadores devem entrar com elles n.º 394 pag 22.
Foros Vide *Custos* n.º 559 pag. 176.
———- Vide *Ceifa* n.º 627 pag 214.
Freguezia Vide *Orçamento* n.º 605 pag. 201.
————--Vide *Igreja* n.º 622 pag. 211.
Furto Vide *Ladrão* foral cap. XXXI e XXXII pag. VIII.

G

Gancar O que é, foral cap 1 pag. II.
————-Não perde a sua qualidade por mais erros que commetta, foral cap. VIII pag. III.
————-Quando se ausentar da aldea, o que se pratica, foral cap. XVII e XVIII pag. V e VI.
————-Quando fallecer sem herdeiro, a quem pertence a sua herança, foral cap. XXX pag. VI.
————-Tendo filhos de 2 mulheres e vindo a fallecer, como se partilha os bens entre elles, foral cap. XXXIII pag. VIII.
———— Quando se ausentarem para o extrangeiro, os seus bens a quem pertencem, foral cap. XL pag. IX.
———— Vide *Bailadeiras* foral cap. XLVII pag. X.
————-Mandando applicar penas por ter reccorrido ao juizo contencioso n.º 631 pag. 217.
———— Vide *Tanadar-mór* foral cap. XXXVII e XXXVIII pag IX.
————-Vide *Terras* cap. V pag. III.
————-Vide *Commissa* cap VII pag. III.
————-Obrigando-os a comparecer perante o Tanadar-mór quando forem chamados, foral cap. XIV pag. V.

Gancares--Vide *Herança* foral cap. XV pag. V.
——--Vide *Derrama* foral cap. XXXV pag. IX.
——--Os desabonados devem dar fiança para os lanços reg. cap. 40 pag. XXXI.
——--Vide *Belte e Pachori* foral cap. XLI pag. IX.
——--Vide *Reunião* da camara, foral cap. XLII pag. IX.
——--Podem vender a preeminencia de receber o belte e outras honras, foral cap. XLVIII pag. X.
——--Vide *Reuniões* n.º 391 pag. 20.
——--Não podem demandar a sua communidade n.º 459 pag. 69.
——--Declarando que penas soffrem quando não comparecem para formar o accordo n.º 497 pag. 121.
——--Os devedores não podem ser admittidos ao accordo n.º 502 pag. 124.
——--Vide *Escrivães* n.º 560 pag. 177.
——--Vide *Comboio* n.º 632 pag. 217.
Gancarias--Prohibindo assistir a ella os brancos reg. cap. 25 pag. XXVI.
General de Rachol Sobre o concerto da sua casa--reg. cap. 28 pag. XXVII
Glebas--Mandando em glebas arrematar as avenças n.º 433 pag. 51.
Governo Vide *Attribuições* n.º 396 pag. 23.
Gratificação Vide *Peão* foral cap. XXXIX pag. IX.
—— ——Vide *Commissões administrativas* n. 582 pag. 185.
Guerra Vide *Ordenanças* reg. cap. 36 pag. XXX.

H

Habilitações Vide *Escrivães* reg. cap. 22 pag. XXIV.
Herança Prohibindo vender sem haver accordo dos gancares foral cap. XV pag. V.
Honras--Vide *Gancares* foral cap. XLVIII pag. X.

I

Igreja Vide *Orçamento* n.º 605 pag. 201.
——Os orçamentos das suas obras em que livro da communidade devem ser escripturados, quando a freguezia é composta d'algumas communidades n.º 622 pag. 211.
Igrejas Vide *Esmolas* reg. cap. 14 pag. XXI.
——--Vide *Aforamentos* n.º 606 pag. 202.
——--Vide *Paramentos da Igreja* n.º 616 pag. 207.
Impedimentos dos escrivães Vide *Escrivães* n.º 560 pag. 177.
Imposto de tabaco---Como se procede sua cobrança n.º 384 pag. 9.
—— —— --Dispensando a communidade de Taleigão da cobrança dos habitantes de Pangim, n.º 439 pag. 55.

Imposto de tabaco n.º 468 pag. 83.
Imposto—Extinguindo o dos azeiteiros de Ellá—n.º 487 pag. 112 a n.º 499 pag. 121.
———Sobre a arrecadação do de 2 tangas de palmeiras a sura n.º 505 pag. 132 e n.º 527 pag. 151.
——— Vide *Decima urbana* n.º 590 pag. 194.
——— Vide *Premio* n.º 589 pag. 193.
——— Foi extincto o dos bangaçaes que pesava sobre a communidade de Candolim. n.º 539 pag. 562.
Inspecção Das obras faz o administrador n.º 395 pag. 22.
Inspecções Estabelecendo emolumentos aos administradores n.º 494 pag. 118.
Inspectores Prohibindo nomeal-os para as obras por ser contra o disposto no cap. 20 do reg. n.º 567 pag. 182 e n.º 578 pag. 183.
Impressão - Permittindo imprimir bilhetes de pagamento, bem assim cabeçalho dos livros, assim como ter um *livro para lançar orv de cada* anno n.º 580 pag. 184.
Interessados Podem dár lanço por voz do *gancar n.º 379 pag. 7.*
———Vide *Pagamento e tangas* n.º *410 pag. 35.*
———Vide *Tangas e jono* n.º *411 pag. 35.*
———Vide *Arrematação* n.º 458 pag. 69.
———Vide *Assignaturas* n.º 611 pag. 205.

J

Jono do ausente O que se faz d'elle e se restitue quando o gancar regresse para a sua aldea reg. cap. 12 pag. XX.
Jono Não ou-se pode levantar o seu producto quando a communidade tenha seu credito contra elle n.º 425 pag. 47.
——— Determina que a sua venda seja no livro da communidade reg. cap. 11 pag. XIX.
———Vide *Tangas* n.º 411 pag. 35.
Jonos hypothecados ou Vide *Lançadores* n.º 591 pag 194.
———Em 1.º lugar abate-se o credito das communidades n.º 548 pag. 171.
Juizes Vide *Conflicto* n.º 653 pag. 232.
Juizo Vide *Devedores* n.º 685 pag. 219.
——— Vide *Gancar* n.º 631 pag. 217.
——— Vide *Livros* n.º 665 pag. 235 Add.
Juramento ou--Em cujas mãos devem o prestar os empregados das communidades n.º 646 pag. 227.
Juros ou A que juro se pode fazer o emprestimo, foral cap. XXV pag. VII.
———Vide *Prestamistas* n.º 623 pag. 211.

L

Ladrão ou Apanhado o furto praticado por este, que destino se lhe dá, foral cap. XXXI e XXXII pag. VIII.
Lançador ou Mandando dar aos cuntocares reg cap. 8 pag. XVII.
Lançadores ou Quando tenhão seu jono hypothecados, e sejão admittidos a lançar nas avenças quêm responde pela sua falencia n.° 591 pag. 194.
Lançar ou Pode nas avenças um preso por procuração. n.° 404 pag. 27
Lanço ou Vide *Interessados* n.° 379 pag. 7.
——Se pode ser admittido dos devedores e dos menores n.° 421 pag. 41.
——Vide *Arrematação* n.° 458 pag. 69.
Lavradores de palmeiras Vide *Colonos devedores* n.° 468 pag. 83
Liberdade Vide *Presos* n.° 588 pag. 192.
—— Vide *Devedores* n.° 635 pag. 219.
Licença Vide *Dinheiro* reg. cap. 20 pag. XXIII.
Livros Devem ser rubricados para n'elle se exarar os nemos reg. cap. 13 pag. XX.
——Facultando os seus concertos n.° 429 pag. 49.
——Mandando transcrever os livros velhos n.° 450 pag. 64.
——Vide sello n.° 471 pag. 85 e n.° 477 pag. 98.
——Se podem ser levados em juizo, para que fim e de que modo n.° 473 pag 86.
——Quando os escrivães não queiram dár, como se lhes deve arrecadar n.° 482 pag. 109.
——Enviando para dar entrada e saida dos officios e requerimentos nas administrações privativas das communidades n.° 504 pag. 131
—— Vide *Escrivão* n.° 553 pag. 173.
——Vide *Impressão* n.° 580 pag. 184.
——Prohibindo levar em juizo os das communidades sem licença do governo n.° 655 pag. 235 Add.
Local Vide *Sexima* n.° 529 pag. 152.
Lotação Vide *Emolumentos*.
Louvados das contas geraes Pro. cap. 3 pag. XXXVIII.
Louvados Prohibindo nomear para fiscalisar as obras reg. cap. 20 pag. XXIII. Vide *Inspectores*.
Louvados e escrivães Mandando pagar multa por terem praticado irregularidade na formação do calculo das avenças n.° 373 pag. 1.
Louvados Vide *Contas* n.° 452 pag. 65.

M

Menor Vide 6.ª *parte* n.° 469 e 470 pag. 84.
Mappa Exigindo, no fim de janeiro, da receita, despeza, sobras e dividas das communidades n.° 551 pag. 172.

Mappa Recommendando a remessa do da R. D. D. e sobras em observancia ao que se determinou em varias disposições n.º 557, pag. 176.
Mercadorias Vide *Direitos* foral cap. XXXVI pag IX.
Mestre-escola Declarando a quem compete a sua nomeação, suspensão e destituição n.º 545 pag. 170.
Mobilia Quem deve tomar entrega d'quella que fôr arrematada pela communidade, ou tiver adquirido por obiata para a igreja n.º 561 pag. 177.

N

Nemo ou Assento Quem deve escrever, e o que é necessario fazer para ser valido, foral cap. XLIII pag. IX.
—— Vide *Livros* reg. cap. 13 pag. XX.
—— Vide *Copias* n.º 595 pag. 196.
Nomeação Vide *Escrivães* reg. cap. 22 pag. XXIV.
—— Vide *Commissões administrativas das communidades* n.º 633 pag. 218.

O

Oblata Vide *Mobilia* n.º 561 pag. 177.
Obras Vide *Louvados* reg. cap. 20 pag. XXIII.
——Ordenando que o administrador as inspeccione n.º 395 pag. 22.
——Vide *Concerto* n.º 415, 416 e 417, pag. 38 e 39
——Vide *Condições* n.º 454 pag. 66.
——Como é que se deve reconhecer a sua necessidade n.º 531 pag. 153 e n.º 542 pag. 165.
——Permittindo aos arrematadores dellas offerecer fiança de pessoas extranhas a communidade n.º 558 pag. 176.
——Vide *Inspector* n.º 567 pag. 182 e n.º 578 pag. 183.
——Quando haja de fazer, mandando separar um terço das sobras n.º 600 pag. 199.
Official de diligencias Vide *Peão*, foral cap. XXXIX pag IX.
Officios Vide *Livros* n.º 504 pag. 131.
Orçamento O dos vallados fazem os peritos e não os engenheiros n.º 398 pag. 24.
——Resolvendo em que livro deve ser escripto o de obras de igreja sendo a freguezia composta de muitas corporações n.º 605 pag. 201.
——Vide igrejas n.º 622 pag. 211.
Ordem d'arrematação Vide *Arrematação* n.º 585 pag. 186.
Ordenança Impondo penas aos seus soldados reg. cap. 34 pag. XXIX.
Ordenanças Reune-se em caso de guerra reg. cap 36 pag. XXX.

Ordenado Vide *Tanadar-mór* reg. cap. 40 pag. XXXII.
Ordenado Vide *Administrador* n.º 472 pag. 85.
——— —Elevando dos empregados da administração do concelho das Ilhas n.º 474 pag. 87.
——— —Augmentando os dos empregados do administração do concelho de Bardez n.º 476 pag. 98.
——— —Vide *Vencimento* n.º 503 pag. 128.
Ory Vide *Impressão* n.º 580 pag. 184.
Outhorga Infligindo castigo aos que concorreram fazer com falsidade n.º 638 pag. 220.

P

Pagamento Vide *Cabos* reg. cap. 43 pag. XXXIII
Pagamentos Mandando fazer dos reditos no tempo indicado n.º 388 pag. 15.
———— —Quando retardada a cobrança, como se paga aos interessados n.º 410 pag. 35
———— —Systema como devem ser pagos os interessados n.º 424 pag. 43.
———— —Vide *Constos* n.º 559 pag. 176.
———— —*Capellão* n.º 584 pag. 186.
Palmeira Vide *Imposto* n.º 527 pag. 151.
Pangim Vide *Imposto de tabaco* n.º 439 pag. 55.
Papel Vide *Procurador* n.º 643 pag. 224.
Paramentos da igreja A cuja guarda devem ficar n.º 616 pag. 207.
Parochos Vide *Consignações* n.º 518 pag. 143.
Peão ou official de diligencias Quando fôr com ordem para a aldea, estabelece-lhe gratificação diaria, foral cap. XXXIX pag IX
Peitas Vide *Empregados aldeanos* foral cap. XXXIV pag. IX.
Pena Soffrem os gancares mas não perdem a sua qualidade, foral cap. VIII pag. III.
—— —Vide *Conloio* n.º 632 pag. 217.
—— —Vide *Gancar* n.º 63 pag. 217.
Penhora dos bens das communidades Prohibindo aos escrivães judiciaes fazel-a sob pena de serem dimittidos & n.º 500 pag. 122.
Penhora Vide *Communidade* n.º 541 pag. 163.
Predios Vide *Venda* n.º 654 pag. 233.
Pregão — Vide *Reunião das communidades* reg. cap. 31 pag. XXVIII.
Preferencia aos terrenos requeridos Vide *Aforamentos* n.º 479 pag. 106.
——— —Mandando não confundir os pedidos e não haver muitos de um só terreno, pôr a nota no livro—*requerido*—n.º 492 e 493 pag. 115.
Premio Declarando não competir aos procuradores das communidades sendo denunciantes das terras usurpadas, salvo se resignarem este cargo n.º 511 pag. 135.

Premio—Vide *Dez por cento* n.º 519 pag. 144.
———Vide *Terlos* n.º 522 pag. 146.
———Resolvendo não pertencer aos administradores pela arrecadação dos creditos da fazenda, além daquelle que é por ella marcado n.º 589 pag. 193.
———Vide *Dizimos* n.º 618 pag. 208.
Presos—Declarando a quem compete dár liberdade aos devedores que satisfizerem os creditos das communidades n.º 588 pag. 192.
———Vide *Devedores* n.º 63› pag. 219.
———Ficam á ordem dos administradores n.º 649 pag. 228.
———Vide *Conflicto* n.º 653 pag. 232.
Prestimistas—Como devem ser pagos de juros quando queiram arrecadal-os fora do tempo n.º 623 pag. 211.
Prisão—Vide *Dividas* n.º 566 pag. 189.
———Quando são presos os saccadores e seus fiadores n.º 389 pag. 19.
———Ordenando fazer effectiva para com os saccadores nos termos do reg. cap. 7.º n.º 390 pag. 20.
———Pode ser executada nos domingos e dias santos, mas declarande no mandado que assim deve-se fazer n.º 413 pag. 37.
———Vide *Procuradores* n.º 426 pag. 47.
———Vide *Clavicularios* n.º 552 pag. 173.
———*do saccador* Vide *Remoção* prov. cap. 1 pag. XXXVII.
———Vide *Remoção da saccadoria e prisão do saccador aldeano* prov cap. 2 pag. XXXVII.
———Quando tem lugar do escrivão e louvados das contas geraes prov. cap. 3 pag. XXXVIII.
———Em que casos nas aldeas tem lugar dos soldados reg. cap. 46 pag. XXXIV.
———Vide *Devedores* n.º 602 pag. 200.
———Vide *Cofre* n.º 640 pag. 223.
———Vide *Usurpadores* n.º 650 pag. 229.
———Revogando a port. de 1 de setembro de 1874 relativomente a innovações n.º 652 pag. 230.
Ponchoratri—Mandando conservar em Salsete o estilo relativo as 5 noites & reg. cap. 39 pag. XXXI.
Posse - Quando e quem deve dar dos terrenos aforados n.º 641 pag. 223.
———Vide *Aforamento* n.º 644 pag. 224.
Processos—Prohibindo aos escrivães fazer entrega delles as partes havendo reclamações n.º 510 pag. 134.
——— ———Vide *Aforamentos* n.º 479 pag. 106.
———Prohibindo aos administradores dal os em vista ao M. P. n.º 593 pag. 195.
Procuradores Devedores que reteem em seu poder o credito arrecadado são presos como depositarios n.º 426 pag. 47.
Procuradores advogados Permittindo nomear especiaes para arrecadar os
6.ª

seus creditos n.° 555 pag. 174.
Procuradores especiaes Vide *Procuradores advogados* n.° 555 pag. 175.
Procurador effectivo—Declarando ser incompativel a accumulação da escrivania n.° 603 pag. 200.
Procuradores Não podem corresponder com as auctoridades sem ser em papel sellado n.° 643 pag. 224.

Q

Quitas—Declarando em que casos podem ter lugar as dos foros reg. cap. 17 pag. XXII.
Quarteis—Marcando a epocha em que devem os saccadores entrar com o dinheiro no thesouro n.° 394 pag. 22.

R

Receita, despeza, sobras e divida Vide *Mappa* n.° 551 pag. 172 e n.° 557 pag. 176.
Recurso Vide *Despachos* n.° 484 pag. 110.
Registo de aforamentos n.° 536 pag. 159.
Relatorio—Mandando aos administradores marcar por circulares e editaes dia certo para os escrivães entregar relatorio aos saccadores n.° 599 pag. 199.
Reditos Vide *Pagamento* n.° 388 pag. 15.
Reivindicação—Permittindo que se faça do bairro Sancoale & n.° 432 pag. 50.
Remoção—A da saccadoria da camara geral ou agraria quando tem lugar; bem assim a prizão do saccador prov. cap. 1 e 2 pag. XXXVII.
Renda—Os gancares de cada aldea são obrigados a pagar á fazenda publica cap. 3 pag. II.
Renovação—Vide *Commissão administrativa* n.° 563 pag. 179.
Requerimento—Sendo para despezas urgentes como e de que modo e a que auctoridade se deve dirigir n.° 392 pag. 21 e n.° 490 pag. 114.
Requerimentos—Como e em cujo nome devem elles serem dirigidos as authoridades n.° 392 pag. 21.
——— ———Os dos aforamentos o curso que devem ter com que cantella e a pena que tem o respectivo empregado n.° 497 pag. 120.
——— ———Vide *Livros* n.° 504 pag. 131.
——— ———Declarando como devem ser entregues as partes nas administrações n.° 508 pag. 133.
——— ———Vide *Extracto a margem* n.° 509 pag. 134.
Residencia—Mandando-a tirar contra o Tanadar-mór de 3 em 3 annos reg. cap. 1 pag. XII.

Resoluções do governo Vide *Copias* n.° 587 pag. 192.
Reunião da camara Na sua reunião os nomes dos gancares devem ser escriptos na ordem de cathegoria de cada um, foral cap. 42 pag. IX.
———Vide *Camara agraria* foral cap. 44 pag. X.
——— *dos gancares* —Quando a ella não assistam, como são intimados n.° 380 pag. 7.
——— *da camara* Vide *Escrivão da camara* foral cap. 11 pag. IV.
——— *das communidades* Mandando annunciar por meio de pregão reg. cap. 31 pag. XXVIII.
———Dando providencias quando os gancares não assistão a ella, bem assim faltando ás arrematações n.° 391 pag. 20.
——— *das communidades* Vide *Sessões* n.° 496 pag. 119.
——— Vide *Gancares* n.° 498 pag. 121.
Revalidação Vide *Documentos* n.° 607 pag. 202.
Revelia Vide *Eleitos* n.° 634 pag. 218.
Roubo—Os cabos devem acudir com a sua gente quando haja roubo, reg. cap. 37 pag. XXX.

S

Saccadores —Vide *Foros* reg. cap. 3 pag. XIII.
——— Vide *Conta do Saccador* reg cap. 7 pa. XVI.
——— Vide *Devedores* reg. cap. 24 pag. XXV.
——— Vide *Saccadoria* prov. cap. 4 pag. XXXVIII.
——— Este e seus fiadores são presos e quando n.° 389 pag. 19.
——— Quando não prestar suas contas mandando que execute com elle o reg. cap. 7 n.° 390 pag. 20.
——— Vide *Cobrança* n.° 382 pag. 8.
———Vide *Encarregado de saccador* n.° 400 pag. 25.
———Na arrematação mandando pôr a clausula de pagar multa quando não faça os pagamentos n.° 444 pag. 58
———Resolvendo que encarregue a saccadoria alguem quando não haja quem a arremate n.° 456 pag. 68.
———Dando providencias sobre o coloio havido na sua arrematação n.° 465 pag. 80.
——— ———Vide *Administração de saccadoria* n.° 467 pag. 82.
——— ——— Vide *Contas* n.° 491 pag. 71.
———Vide Subrogação dos seus direitos n.° 530 pag. 152.
——— —Como deve-se arrecadar o seu alcance Vide *Dividas* n.° 564 e 565 pag. 180 e 181.
——— Prohibindo arrecadar emolumentos pelas contas atrazadas deste n.° 598 pag. 198.
———Vide *Relatorio* n.° 599 pag. 199.
——— Vide *Escrivães* n.° 608 pag. 202.
——— *e seu com-socio* As suas contas devem ser ventiladas em juizo n.° 612 pag. 205.

Saccadores Não gozão do direito de credores, findo o anno da sua administração, a fim de haver delles o seu credito administrativamente n.º 615 pag. 207.
——— — Vide *Custas e mulctas* n.º 645 pag. 225.
Saccadoria Fixando a epocha da sua arrematação reg. cap. 4 pag. XIV
——— — Vide *Remoção* prov. cap. 1 pag. XXXVII.
——— — Vide *Remoção da saccadoria e prisão do saccadora aldeano* cap. 2 pag. XXXVII.
——— — A qualidade de fiança e abonação que deve ter prov. cap. 4 pag. XXXVIII.
———— --Fixando o espaço da sua arrematação cap. 5. pag XXXVIII,
——— —Novamente se mandou arrematar a de Neurá por não ter acceito lanço d'um dos licitantes n.º 74 pag. 1.
——— — Vide *Administrador da saccadoria* n.º 636 pag. 220.
Saida Vide *Livros* n.º 504 pag. 131.
Salario Vide *Vencimento* n.º 414 pag. 37.
——— Regulando os dos servidores n.º 526 pag. 150.
Sancoale Vide *Reivindicação* n.º 431 pag. 50.
Savanzovon Prohibindo a sua acceitação nas avenças das communidades n.º 485 pag. 110, e n.º 637 pag. 220.
Seara Sobre o seu levantamento da eira n.º 397 pag. 24.
Segar Tem preheminencia a aldea Taleigão nas Ilhas, e os festejos que seguem foral cap. 45 pag. X.
Seifar Vide *Varzeas* foral cap. 46 pag. X.
Sello Mandando ficalisar se os livros das communidades estão ou não sellados n.º 471 pag. 85.
——— ——— Resolve varias duvidas sobre o sello dos iivros das communidades n.º 477 pag. 98.
——— Vide *Procurador* n.º 643 pag. 224.
Sinetamento Vide *Cofre* n.º 617 pag. 208.
Sessões Vide *Reunião dos gancares* ou *communidades* n.º 380 pag. 7.
Sessões das commissões administrativas Marcando as ordinarias em 4 por anno n.º 496 pag.. 119.
——— — Vide *commissões administrativas das communidades* n.º 597 pag. 197.
Serventuarios Vide *Escrivães* suspensos n.º 401 pag. 25.
Servidores Vide *Terras* cap. 12 pag. V.
——— — Vide *Salario* n.º 526 pag. 150.
Sexima Declarando ser nulla a offerecida por extemporanea n.º 423 pag. 43.
——— Declarando em que casos é valida n.º 489 pag. 113.
——— Designando o local da sua admissão n.º 529 pag. 152.
———Vide *Arrematação* n.º 585 pag. 186.
Sexta-parte Mandando admittir 6.ª parte, embora sejam as avenças arrematadas em lanço publico n.º 430 pag. 49.
——— ——Quando é valida, e como se legalisa a fiança n.º 451 pag. 64.

Sexta-parte Resolvendo se pode ou não ser admittida d'um menor sem auctorisação dos paes n.° 469 e 470 pag. 84.
————-Regulando a sua acceitação nas avenças das communidades n.° 501 pag. 123.
————-Resolvendo quaes as avenças em que se deve admittil-a n.° 546 pag. 170.
————-Vide *Avenças* n.° 549 pag. 171.
Sobras Vide *Obras* n.° 600 pag. 199.
Soldados Vide *Ordenança* reg. cap. 34 pag. XXIX.
————- Vide *Prisão* reg. cap. 46 pag. XXXIV.
Sombreiro Vide *Tocha, andor, sombreiro* foral cap. XLIX pag. X.
Subrogação Vide *Saccador* n.° 530 pag. 152.
Substituto do administrador Vide *Administrador*. Tem pagamento do tempo que exerce durante o impedimento do proprietario n. 381 pag. 8.
Sura Vide *Imposto* n.° 527 pag. 151.
Suspensão Vide *Escrivães* n.° 446 pag. 59.
———— Vide *Mestre-escola* n.° 545 pag. 170.
Syndicancia Vide *Residencia* reg. cap. pag. XII.

T

Tabaco— Providenciando sobre o seu contrabando reg. cap. 45 pag. XXXIII.
Tabelliães Em que casos podem lavrar escripturas de transmissão e divisão dos bens n.° 621 pag. 210
———— Vide *Venda* n.° 654 pag. 233.
————Vide *Conservatorias* n.° 556 pag. 174.
Taleigão Vide *Segar*, foral cap. XLV pag. X.
————- Vide *Imposto* de tabaco n.° 439 pag. 55.
Talões Os de pagamento de foros ou pensão como devem ser passados e a responsabilidade que cabe ao escrivão n.° 604 pag. 201.
Tanadar-mór Vide *Residencia* reg. cap. 1 pag. XII.
———— Vide *Gancares* foral cap. XIV pag. V.
———— Fazendo accumular o serviço de capitão-mór de ordenanças reg. cap. 32 pag. XXIX.
———— Quando com os seus escrivães fôr a aldea, são obrigados os gancares a dár-lhes de comer foral cap XXXVII e XXXVIII pag. IX.
———— Fixando o seu ordenado reg. cap 40 pag. XXXII.
Tangas Vide pagamento n.° 410 pag. 35.
Tangas e jonos Dá instrucções sobre o pagamento dos interessados n.° 411 pag. 35.
Tangas Mandando enumerar as tangas e designar no titulo de cada possuidor n.° 481 pag 108.
——— Vide n.° 532 pag. 154.

Tangas Vide *Titulos* n.° 534 pag. 158.
Tanto por tanto Vide *Venda* n.° 654 pag. 233.
Terço Vide *Obras* n.° 600 pag. 199.
Terlos Quando perdem o seu premio n.° 522 pag. 146.
Terlucas As condições que deve ter nas arrematações n.° 528 pag. 151.
——— Mandando restabelecel-as onde não estivere em uso n. 566 pag. 182.
Termo De responsabilidade obrigando assignar aos saccadores e seus fiadores n.° 438 pag. 55.
——— Resolvendo como deve-se lavrar dos terrenos aforados n.° 691 pag. 200.
Terra Prohibindo dal a a pessoas extranhas sem pagamento de foro de foral cap. XIII pag. V.
Terras Podem os gancares dár sem foro cap. V pag. III.
——— Vide *Alheação de terras* reg. cap. 9 pag. XVII.
——— Vide *Aforamento* foral cap. IX pag. IV.
——— Podem os gancares dár aos seus servidores foral cap. XII pag. V.
——— Vide *Empregados aldeanos* foral cap. XXXIV pag. IX.
Terrenos Vide *Aforamentos* n.° 442 pag. 57, 443 pag. 58 e 445 pag. 59.
——— Vide *Posse* n.° 641 pag. 223.
Testemunhas Insinuando a qualidade que devem ter foral cap. XXVI pag. VII
Titulos Como é que devem-se abrir n.° 447 pag. 60.
——— Declarando de cuja competencia é a abertura delles nos livros aldeanos n.° 507 pag. 133.
——— Como se deve abrir n.° 513 pag. 135.
——— Vide *Abertura de titulos* n.° 515 pag. 140.
——— Como deve-se abrir nos tombos aldeanos n.° 523 pag. 147.
——— Sobre a sua abertura n.° 532 pag. 154
——— Resolvendo como devem ser abertos os dos possuidores das aldeas n.° 534 pag. 158.
——— Insinuando como devem os escrivães aldeanos extrair as suas copias para serem inseridas nas escripturas n.° 619 pag. 208.
——— Como devem ser abertos n.° 620 pag. 209.
——— Prescrevendo regras para a sua abertura nos tombos aldeanos n.° 628 e 629 pag. 215 e 216.
Trabalhadores Devem os dár as aldeas das ilhas para a limpeza da cidade foral cap. 21 pag. VI.
Transmissão Vide *Tabelliães* n.° 621 pag. 210.
Tocha, andor, Sombreiro Prohibindo o seu uzo sem licença do governo, salvo a excepção foral cap. XLIX pag. X.

U

Usurpação Como deve-se conhecer, e proceder quando seja julgada procedente n.° 407 pag. 33.

Usurpação Como se procede para reivindicar a terra usurpada (veja-se tambem a port. de 15 de maio de 1869) n.º 402 pag. 26.
——— Como é que se deve reivindicar as terras usurpadas n.º 478 pag. 99.
Usurpações Permittindo ás communidades denuncial-as reg. cap. 16 pag. XXII.
Usurpadores Só os julgados e condemnados estão sugeitos a pena de prisão n.º 650 pag. 229.
——— Vide *Custas e mulctas* n.º 645 pag. 225.

V

Vagabundos Os cabos das aldeas devem dár relação delles pag. XXX.
Vallados Prohibindo pôr dentes reg. cap. 10 pag. XIX.
——— Vide *Emprestimo* reg. cap. 21 pag. XXIV.
——— Vide *Orçamento* n.º 398 pag. 24
——— Vide *Encabeçamento dos vallados* n.º 441 pag. 56 e n.º 550 pag. 172.
——— Vide *Aforamentos* n.º 506 pag 132.
Vangana Resolvendo sobre a distribuição d'agoa para os predios particulares n.º 547 pag. 170.
Varzeas Vide *Arrematação* reg. cap 2 pag. XIII.
——— Vide *Arrematação* foral cap. XX pag. VI.
———Quaes devem ser lavradas e seifadas com preferencia, foral cap. XLVI pag. X.
———Vide *Arrematação* n.º 594 pag. 195.
———Vide *Ceifa* n.º 627 pag. 214.
Vencimento Vide *Administrador* n.º 381 pag. 8.
——— Vide *Ordenado* n.º 474 pag. 87 e n.º 476 pag. 98.
——— Como se divide entre o escrivão proprietario e serventuario n.º 414 pag. 37.
——— Estabelecendo aos empregados das administrações n.º 503 pag. 128.
Venda —Vide *Jonos* reg. cap. 11 pag. XIX.
———A da herança instruindo o modo de fazel-a foral cap. XVI pag. V.
———Prohibindo aos tabeliães lavrar escriptura de venda dos terrenos foreiros as communidades sem que apresente ter offerecido a ellas tanto por tanto n.º 654 pag. 233.
Verbas Vide *Contas* reg. cap. 6 pag. XIV.
Vigiadores Reprovando a sua nomeação feita pelo bouço de Neurá n.º 420 pag. 41.
Vigias Vide *Arrematação* reg. cap 18 pag. XXII.
Vistoria Vide *Posse* n.º 641 pag. 223.

Vistorias Vide *Emolumentos* n.º 462 pag. 72.
——— Vide *Emolumentos* n.º 516 pag. 141.
——— Vide *Obras* n.º 531 pag. 153.
Vigias Vide *Terlucas* n.º 566 pag. 182.

X

Xenoy Vide *Bouço* n.º 642 pag. 224.

FIM.

MODEL

FOLHA DA RECEITA E DESPEZA DA

RECEITA

Sobejo do anno anterior

Numeros		X. T. R.
1.º	Excesso da quantia separada o anno passado para contribuição da camara agraria, fl. do livro de termos, vinte e cinco xerafins	25:0:00
2.º	Sobejo da receita do anno passado, que se deixou de repartir pelo numero, cinco xerafins	5:0:00
		30:0:00

Fôros correntes e variaveis

Numeros		X. T. R.
3.º	Producto das varzeas desde o n.º 1.º até o n.º... fl. do livro da arrematação, cinco mil seiscentos quarenta e tres xerafins	5.643:0:00
4.º	Peixe das lagoas de... do n.º..... até o n.º fl. do dito livro, cem xerafins	100:0:00
5.º	Lojas de... n.º..... até o n.º fl. do dito livro, quatrocentos xerafins	400:0:00
6.º	Terlucas de predios particulares, que pagam os proprietarios, segundo a respectiva arrematação, fl. do dito livro, trezentos xerafins	300:0:00
7.º	Prasos arrematados pertencentes á Fazenda Publica, duzentos xerafins	200:0:00
		6.673:0:00

Fôros limitados ou invariaveis

Numeros		X. T. R.
8.º	Foros e meios foros das propriedades particulares, quatrocentos setenta xerafins	470:0:00
9.º	Ditos dos terrenos aforados, duzentos xerafins	200:0:00
10.º	Ditos dos confiscos e nellis, trezentos xerafins	300:0:00
		7.643:0:00

RECAPI

Somma a receita da communidade fl. deste livro em sete
Somma a despeza supra (ou retro) em tres mil xerafins.......

Ficam em potá sem se dividir, e que devem entrar na receita do

Deste dividendo applicados sessenta e oito xerafins a trinta e quatro tangas de .... (gutoga, patrimonio etc.) e quatro tangas e oitenta jonos, vencendo cada um destes metade (ou o que fôr) do que vence a tanga, cabem a [illegible], dous xerafins, duas tangas e á um [illegible] ou 96.ª parte, uma tanga, e a cada jono nove xerafins e tres

[illegible]

LO N.° 1

COMMUNIDADE DA ALDÊA DE.....DO ANNO DE 187....

DESPEZA

Pagamentos á Fazenda Publica

Numeros		X. T. R.
1.°	Fóros e meios fóros em quatro quartois, mil duzentos cincoenta xerafins	1.250:0:00
2.°	Ditos de confiscos e nolis, trezentos xerafins	300:0:00
3.°	Ditos de prasos arrematados, duzentos xerafins	200:0:00
		1.750:0:00

Despeza invariavel

4.°	Juros a Aleixo Fernandes, morador de....de cinco mil xerafins que lhe deve a communidade pela escriptura de...lavrada pelo tabellião F., com previa licença do Senhor Directo, a razão de cinco por cento (quatro por cento, tres e meio por cento) duzentos cincoenta xerafins	250:0:00
5.°	Ordenado do escrivão, cem xerafins (ou o que fôr)	100:0.00
6.°	Santos passos e outros actos da semana santa da competencia da communidade, cincoenta xerafins	50:0:00
		2.150:0:00

Despeza variavel

7.°	Contribuição á camara agraria em quatro quarteis, duzentos cincoenta xerafins	250:0:00
8.°	Represas de lagoas n.°....até o n.°..... fl. do livro da arrematação, duzentos xerafins	200:0:00
9.°	Terlucas de propriedades particulares arrematadas pela communidade desde o n.°...até o n.°...fl. do dito livro, trezentos xerafins	300:0:00
10.°	Premio de sacadoria fl. do dito livro, cem xerafins	100:0:00
		3.000:0:00
	Saldo a favor da communida de	4.643:0:00
		7.643:0:00

TULAÇÃO

mil seiscentos quarenta e tres xerafins	7.643:0:00
	3.000:0:00
Receita liquida	4.643:0:00
anno proximo seguinte, cinco xerafins e duas tangas	5:2:00
Dividendo	4.637:3:00

ficam liquidos quatro mil quinhentos sessenta e nove xerafins tres tangas, os quaes sendo divididos por trezentos trinta cada tanga dezanove xerafins e um tanga,—ao barganim quatro xerafins, quatro tangas, ao meio barganim, ou doze tangas.

... das sessões da communidade aos .... de.....de 187.......

F.
Louvado de contas geraes.

F.
Louvado de contas geraes.

DESENVOLVIMENTO

Fóros: Correntes ou variaveis (X. T. R.)	Fóros: Limitados ou invariaveis (X. T. R.)	Receita dos titul.rs paga pelos seus titul.rs (X. T. R.)	Receita dos tituleiros que fica de ser paga (X. T. R.)	Divida dos tituleiros (X. T. R.)	OBSERVAÇÕES
1.368:0:00					
	220:0:00				
		1.588:0:00			
			194:3:00		
				0:0:00	
1.368:0:00	200:0:00	1.588:0:00	194:3:00	0:0:00	

RECEITA — Contas correntes do anno de 187....

TOTAL	Hade haver		DEVE
X. T.R.	X. T.R.		X. T.R.
5.041:3:00	3.259:0:00	Transporte da pagina retro..	1.490:0:00
		Discontaõ-se desta divida quinhentos xerafins de foros da referida varzea Belorem, que deve cobrar o saccador, do colono José Dias, morador de... com mais vinte e cinco xerafins de avanço receitado neste titulo segundo o termo fl. do livro de termos..................................	500:0:00
			990:0:00
		Foros e meios foros da propriedade de.............................. 200:0:00	
		——de aforamento de.. 150:0:00	350:0:00
			1.340:0:00
		Saldo a favor do tituleiro................................	1.919:0:00
	3.259:0:00		3.259:0:00

N.º 3.º Titulo do gancar Aleixo Fernandes, morador de ....

TOTAL	Hade haver		DEVE
	9:3:00	Jono pessoal a r. de nove xerafins tres tangas.	
	38:2:00	——dos seus quatro filhos F. F. F. e F. pela dita rasão.	
	175:0:00	Muxar de terlucas de.......n.º....fl. do livro da arrematação.	
	250:0:00	Juros de cinco mil xerafins que deve a communidade a r. de cinco por cento, até o fim do corrente anno.	
473:0:00			
	473:0:00	Somma da receita..	
		Foros da varzea..	1.500:0:00
		——da varzea de..	50:1:30
		——da varzea de..	99:3:30
		——da vazea de...	1.650:0:00
		——do peixe da alagoa de.......................................	25:0:00
		——de prasos arrematados de....................................	160:0:00
			3.485:0:00
		——do confisco de..	150:0:00
			3.635:0:00
		Carga de mil oitocentos côcos lançada contra o tituleiro pelo termo fl. do livro de termos por Francisco Mascarenhas, da propriedade de....a r. de sessenta xerafins o milheiro................................	108:0:00
		——de trezentos côcos lançada contra o tituleiro por Joaquim Fernandes a propriedade da ..... pelo termo fl. do dito livro a r. de sessenta xera- milheiro..................................	18:0:00
	3.288:0:00	Saldo contra o tituleiro..........................	3.761:0:00
	3.761:0:00		

N.º 4.º Titulo do proprietario, Joaquim Fernandes, morador de.....

TOTAL	Hade haver		DEVE
		Carga de trezentos côcos da propriedade de ... lançada contra o terlo. Aleixo Fernandes pelo termo fl. do livro de termos a r. de sessenta xerafins o milheiro.	
	18:0:00	Muxar da terluca de ... segundo a arrematação fl. do respectivo livro.	
	125:0:00	Redditos outhorgados, a favor do tituleiro do titulo n.º 1.º por Francisco Mascarenhas pelo termo fl. do livro de termos.	
	100:0:00	Somma da receita	
243:0.00		Foros da loja de	200:0:00
	243:0:00	——da loja de	100:0:00
			300:0:00
5.514:3:00	243:0:00		

MODELLO N.° 2.°

RECEITA | Contas correntes do anno de 18.. | DEVE

TOTAL Hade haver | | X. T. R.

X. T. R. X. T. R.

N.° 1.° Titulo do gancar Francisco Mascarenhas, morador de..............

25:0:00 Ory do anno passado
9:3:00 Jono pessoal a r. de nove xerafins e tres tangas.
19:1:00 Dito dos seus dous filhos F. e F. pela dita razão.
1344:0:00 Redditos de setenta tangas de raxy (sorodio, mady, etc.), a r. de dezanove xerafins, uma tanga.
296:4:00 Ditos de quatorze tangas de gutogas (vangana, patrimonio etc.) pela dita razão, com mais dous xerafins a cada tanga.
108:0:00 Carga de mil oitocentos côcos da propriedade de.... lançada contra o seu terlo F. pelo termos a r. sessenta xerafins o milheiro.
80:0:00 Represa de alagoa de ....

1.882:3:00 Discontaõ-se desta receita com xerafins que o dito tituleiro outhorgou a favor de Joaquim Fernandes
100:0:00 pelo termo fl. do dito livro.

1.782:0:00 —— 1.782:3:00

Foros da varzea de 500:0:00
—— da varzea de 243:0:00
—— da varzea de 400:0:00
—— do peixe da alagoa de................................ 25:0:00
—— de prasos arrematados................................ 40:0:00
—— da terluca da propriedade de......................... 60:0:00
—— da alagoa de... 100:0:00

1.368:0:00

—— de foros e meios foros de.............................. 70:0:00
—— da propriedade de...................................... 50:0:00
—— do aforamento de....................................... 50:0:00
—— de confisco de... 50:0:00

220:0:00

1.588:0:00

Saldo a favor do tituleiro................................ 194:3:00

1.782:3:00 | 1.782:3:90

N.° 2.° Titulo do interessado João Fernandes, morador de......................

20:0:00 Ory do anno passado.
2.496:0:00 Redditos de cento trinta tangas de raxy a r. de dezanove xerafins uma tanga.
424:0:00 De vinte tangas de gutoga pela dita razão com mais dous xerafins a cada tanga.
120:0:00 Carga de dous m[illegible] côcos da propriedade de ....a r. de sessenta xerafins, ut do termo fl. do livro dos termos.
—— do vinte [illegible] da propriedade de . . . a r. de uma tanga, ut do termo fl. dito livro.
120:0:00 Represa da alago[illegible] ....
50:0:00 Santos passos e n[illegible] actos da semana santa.
25:0:00 Avanço do arrend[illegible]nto da varzea Belorem infra deste titulo.

3.259:0:00 —— 3.259:0:00

Foros da varzea Be[illegible]m 500:0:00
—— da varzea de[illegible] 700:0:00
—— de peixe da [illegible]goa de 50:0:00
—— da terluca d[illegible] propriedade de 240:0:00

1.490:0:00

5.041:3:00-3.259:0:00

Ajustamento das contas correntes n.º 2.º

	Quantia carregada nos titulos	Quantia que deve ser carregada nos titulos
Somma das verbas da folha da receita da communidade, fl.....do livro do cofre, que deve ser carregada nos titulos, e arrecadada pelo saccador..............................		7.643:0:00
Somma dos fóros correntes da 1.ª columna fl. deste livro, carregados nos titulos.....	6.643:0:00	
Dita dos fóros limitados de 2.ª columna dita fl.....carregados nos titulos...........	970:0:00	
	7.613:0:00	
Ajusta-se a quantia de vinte e cinco xerafins de excesso da verba da contribuição da camara agraria, e cinco xerafins de sobejo da renda do anno passado que se acham receitados na folha do dito anno, e ficam a cargo do saccador....................	30:0:00	
	7.643:0:00	

Ajustamento das contas n.º 3.º

	Quantia que se deve aos tituleiros	Quantia que devem os tituleiros
Somma do que devem os tituleiros, constante da 5.ª columna deste livro...............		4.244:0:00
Ajunta-se a quantia de vinte e cinco xerafins do excesso da verba da contribuição da camara agraria, e cinco xerafins de sobejo da renda do anno passado, que se acha receitada na folha do anno corrente e fica a cargo do saccador.....................		30:0:00
Mais a quantia dos redditos ou Ory do anna passado que tambem fica a cargo do saccador..		45:0:00
		4.319:0:00
Somma dos redditos, e outra receita liquida que se deve aos tituleiros, constante da 4.ª columna da fl.....deste livro..	4.319:0:00	

Termo do encerramento.

Comparadas as verbas da 1.ª columna fl.....deste livro da receita dos titulos com a quantia dos redditos e outra receita, que devia ser abonada aos tituleiros, vê-se que o escrivão tem-lhes abonado tanto quanto devia ser (ou o que fôr), como se mostra do primeiro ajustamento das contas correntes, fl....do dito livro.

Examinadas igualmente as verbas da 1.ª e 2.ª columna fl.... carregadas nos titulos, as sommas de cada uma dellas estão conformes (ou o que for) com as das respectivas verbas da folha da receita da communidade, e a cifra da somma destas destas duas columnas prefaz a quantia receitada na mesma folha; como se vê do ajustamento das contas n.º 2.º fl....deste livro. E finalmente combinadas as verbas da 4.ª columna fl....deste livro, que deve arrecadar o saccador dos respectivos devedores, com as da 5.ª columna da mesma folha, que deve elle pagar, conhece-se, que a somma do credito está igual (ou o for) á do debito do mesmo saccador, como se mostra do ajustamento das contas n.º 3.º fl....deste livro.

Casas das sessões da communidade aos 5 de dembro de 187 .

F.	F.	F.	F.
Louvado das C. geraes	Louvado das C. geraes.	Saccador.	Escrivão.

MODELO N.º 3.

Deve — Hade haver

Conta corrente de F. . . .saccador da communidade de . . . do anno de 187. . . .

Aos. . . .de janeiro de 187. . . .sendo presente o saccador do anno proximo findo F. . .pagou neste acto a quantia de setenta e cinco xerafins, sendo destes quarenta e cinco xerafins do Ory dos titulairos que ficou de ser pago, e trinta xerafins do sobejo da receita do mesmo anno, constante das contas correntes do dito saccador as fl. . . .do livro do cofre; a qual quantia foi recebida neste acto por F. . . .saccador do corrente anno, e dando-se por
75:0:00 bem pago, se assignam ambos comigo F. . . . .escrivão que escrevi este.

F. — F. — F.

Saccador cessante. — Saccador actual. — Escrivão.

Recebeu do diversos tituleiros a conta da divida do corrente anno pelo encontro do seu credito nas contas correntes, entrando a quantia de (tantos xerafins) que o dito saccador cobrou delles em dinheiro limpo fl. . . . do livro do cofre, e já abonada a elles nas contas correntes, a quantia de tres mil seiscentos quarenta e quatro xerafins, constante da 3.ª
3.644:0:00 columna do livro das contas correntes fl.

Pagou o dito saccador a diversos tituleiros a conta da receita dos seus titulos pelo encontro do seu debito nas contas correntes a quantia de tres mil seiscentos quarenta e quatro xerafins constante da 3.ª columna fl. . .do livo das contas correntes. 3.644:0:00

Recebeu mais pelos cuchos expedidos contra diversos tituleiros devedores segundo o saldo das contas correntes constante da 5.ª columna ". . . .do dito livro a quantia de quatro mil du-
4.244:0:00 zentos quarenta e quatro xerfins.

Pagou á fazenda publica de fóros e meis fóros quarteis sob as guias n.os registadas a fl. . . deste livro mil duzentos cincoenta xerafins. 1.250:0:00

——— de fóros de confiscos e nellis sob a guia n.º registada a fl. . . .deste, trezentos xerafins. 300:0:00

——— de prasos arrematados duzentos xerafins. 200:0:00

——— de redditos das tangas que posuo a mesma (tantos xerafins).

Pagou á camara agraria em quatro quarteis segundo consta de quatro quitações fl. . . . deste, cento noventa e nove xerafins duas tangas e trinta réis. 199:2:30

Aos de de 187 sendo presente o gancar interessado Francisco Mascarenhas morador de recebeu do saccador F. . . . . . a quantia de cento noventa e quatro xerafins tres tangas do redditos liquidos do seu titulo fl. . . .do livro das contas correntes, e se assigna com o dito saccador e comigo F. . . .escrivão que escrevi. 194:3:00

F. — F. — F.

Interessado. — Saccador. — Escrivão.

No mesmo dia sendo presente o interessado João Fernandes morador de. . . . .recebeu das mãos do dito saccador a quantia de mil novecentos desanove xerafins de redditos liquidos do seu titulo fl. . . .do dito livro, e se assigna com o dito saccador e comigo dito escrivão que escrevi. 1.919:0:00

7.707:0:30

F. — F. — F.

Interessado. — Saccador. — Escrivão.

Ajunta-se a quantia do premio da saccadoria que deve perceber o sacador feita a entrega do seu alcance ao seu successor, com xerafins. 100:0:00

7.807:0:30

Nota da receita ou Ory dos tituleiros que fica de ser paga.

Ao escrivão do seu ordenado do dito anno. . . . .187. . . . . 100:0:00

A communidade do excesso da verba da contribuição da camara agraria.

7,963:0:00 — 100:0:00

Deve	Conta corrente do F. saccador da communidade de . . . do anno de 187. .			Hade haver
7.963:0:00	Transporte da pagina retro.		100:0:00	7.807:0:30
	lançada na folha da despeza do dito anno, fl. . . . deste livro, e comparada com os pagamentos feitos, constantes dos termos fl. . deste, a quantia de cincoenta xerafins duas tangas trinta réis. .	50:2:30		
	A' mesma do sobejo da receita liquida do dito anno que se deixou de repartir, cinco xerafins duas tangas.	5:2:00		
			55:4:30	
				155:4:30
7.963:0:00				7.963:0:00

Termo de encerramento.

Comparadas as verbas da receita cobrada pelo saccador ——— com as de divida do mesmo, vê-se que estão conformes, ——— e a somma do credito he igual á de divida do mesmo saccador. A quantia que elle deve passar ao seu successor importa em cento cincoenta e cinco xerafins quatro tangas e trinta réis, dos quaes, cem xerafins são do resto de Ory dos tituleiros, e cincoenta e cinco xerafins duas tangas trinta réis do sobejo da receita da communidade que devem entrar na folha do corrente anno.

Casas das sessões da communidade 10 de janeiro de janeiro de 187.

F.	F.	F.	F.
Louv.º das C. geraes.	Louvados das C. geraes.	Saccador.	Escrivão.

MODELO N.º 4.

Cathalogo do n.º das tangas (ou outras acções) do cunto da communidade da aldêa de . . . que possuem diversos tituleiros que vai ser organisado em cumprimento da portaria do governo geral de 12 de setembro de 1867.

VENDEU						Nome dos que possuem o interesse.	COMPROU					
GUTOGA			RAXY				GUTOGA			RAXY		
Tangas	Barganins	Leaos	Tangas	Barganins	Leaos		Tangas	Barganins	Leaos	Tangas	Barganins	Leaos
						N.º 1.º titulo do gancar Francisco Mascarenhas morador de.						
						Possue quatorze tangas de gutoga, ás quaes correspondem os n.os 1.º até 14.		14:0:00				
						——— setenta ditas de raxy ás quaes correspondem os n.os 1 até 70.					70:0:00	
						Somma o interesse do tituleiro em quatorze tangas de gutoga e setenta de raxy. A 31 de dezembro de 187. . . .		14:0:00			70:0:00	
						F. Escrivão de communidade.						
						N.º 2.º titulo do interessado João Fernandes morador de.						
						Possue vinte tangas de gutoga ás quaes correspondem os n.os 15 até 34.		20:0:00				
						———cento trinta dias de raxy ás quaes correspondem os n.os 71 até 200.					130:0:00	
						Somma o interesse do tituleiro em vinte tangas de gutoga e cento trinta dias de raxy. A 31 de dezembro de 187. . .		20:0:00			130:0:00	
						F. Escrivão da communidade.						

RECEITA — Contas correntes do anno de 187....

Total X. T. R.	Hade haver X. T. R.			Deve X. T. R.
5.014:3:00	5.259:0:00	Transporte da pagina retro..........		1.490:0:00
		Fóros da propriedade de..........	105:4:00	
		—— da propriedade..........	44:0:30	
		—— do confisco de..........	100:0:00	
				250:0:00
		Carga de dous mil côcos lançada por João Fernandes contra o titulaleiro da propriedade ..... a r. de sessenta xarafins o milheiro, e de vinte jacas da mesma propriedade a r. de uma tanga, pelo termo fl. do livo de termos..		124:0:00
		Saldo contra o tituleiro..........		674:0:00
	431:0:00			
	674:0:00			
		N.º 5.º Titulo de José Dias morador de....		
		Fóros da varzea Belorem do titulo n.º 2.º de João Fernandes, cuja divida se acha trespassada no tituleiro como colono da mesma varzea com mais vinte cinco xerafins de avanço pelo termo fl. do livro de termos..........		500:0:00
		Mais do dito avanço..........		25:0:00
	525:0:00	Saldo contra o tituleiro..........		525:0:00
		N.º 6.º Titulo da Fazenda Publica.		
	1.250:0:00	Fóros e meios fóros em quatro quarteis.		
	360:0:00	—— do confisco e nellis.		
	200:0:00	—— dos Prasos arrematados.		
	1.750:0:00	Saldo a favor da dita Fazenda..........		1.750:0:00
1.750:0:00				
		N.º 7.º Titulo do escrivão da communidade F....		
100:0:00	100:0:00	Ordenado do corrente anno.		
		Saldo a favor do escrivão..........		100:0:00
		N.º 8.º Titulo do saccador F....		
	100:0:00	Premio da saccadoria, segundo o termo da arrematação fl. do respectivo livro.		

			100:0:00	
6.643:0:00	970:0:00	3.644:0:00	4.063:3:00	[illegible]
			250:0:00	
			5:2:00	
6.643:0:00	970:0:00	3.644:0:00	4.319:0:00	4.244:0:00

DESENVOLVIMENTO

Fóros		Receita dos titul.[es] paga pelos seus titul.[es]	Receita dos tituleiros que fica de ser paga	Divida dos tituleiros	OBSERVAÇÕES
Correntes ou variaveis	Limitados ou invariaveis				
X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	
1.368:0:00	220:0:00	1.588:0:00	194:3:00	0:0:00	
990:0:00					
	350:0:00				
		1.340:0:00			
			1.919:0:00	0:0:00	
		473:0:00			
3.485:0:00					
	150:0:00				

MODELO N.º 5.

(Continuação do modelo n.º 4.)

Vendeu — Gutoga (Tangas, Barganins, Leaes)	Vendeu — Raxy (Tangas, Barganins, Leaes)	Nome dos que possuem o interesse.	Comprou — Gutoga (Tangas, Barganins, Leaes)	Comprou — Raxy (Tangas, Barganins, Leaes)
		N.º 1.º titulo do gancar Francisco Mascarenhas morador de......		
		Possue quatorze tangas de gutoga, ás quaes correspondem os n.os 1.º até 14....................	14:0:00	
		—— setenta ditas de raxy ás quaes correspondem os n.os 1 até 70..............................		70:0:00
		Somma o interesse do tituleiro em quatorze tangas de gutoga e setenta de raxy. A 31 de dezembro de 187..	14:0:00	70:0:00
		F. Escrivão da communidade.		
		Anno de 1868...		
		Pelo termo fl....do livro da abertura dos titulos intitulou-se o dito tituleiro de duas tangas n.os 71 e 72 e de dous barganins A e B da tanga n.º 73 de raxy e de uma tanga n.º 15 e de dous barganins A e B da tanga n.º 16 de gutoga, compradas ao interessado João Fernandes morador de....do seu titulo (ou de quem for) n.º 2.º fl.....deste livro..............................	1:2:00 15:2:00	2:2:00 72:2:00
		Pelo termo fl.....do dito livro consta ter vendido o dito tituleiro a Constancio Fernandes morador de....um barganim A da tanga n.º 16, de gutoga e uma tanga n.º 1, e um barganim A da tanga n.º 73 de raxy.		
0:1:00	1:1:00	Disconta-se a somma das tangas vendidas pelo tituleiro durante o anno...........................	0:1:00	1:1:00
		Somma o interesse do tituleiro em quinze tangas e um barganim de gutoga, e setenta e uma tanga e um barganim de raxy. Aos 31 de dezembro de 187...	15:1:00	71:1:00
		F. Escrivão da communidade.		
		N.º 2.º titulo de João Fernandes morador de....		
		Possue vinte tangas de gutoga ás quaes correspondem os n.os 15 até 34...........................	20:0:00	
		———cento trinta dias de raxy ás quaes correspondem os n.os 71 até 200.........................		130:0:00
		Somma o interesse do tituleiro em vinte tangas de gutoga e cento trinta dias de raxy. A 31 de dezembro de 187...	20:0:00	130:0:00
		F. Escrivão da communidade.		

Vendeu		Nomes dos que possuem o interesse.	Comprou	
Gutoga	Raxy		Gutoga	Raxy
Tangas · Barganins · Leaes	Tangas · Barganins · Leaes		Tangas · Barganins · Leaes	Tangas · Barganins · Leaes
		Anno de 1868		
1:2:00	2:2:00	Pelo termo fl.....do livro da abertura dos titulos, consta ter vendido o dito tituleiro á Francisco Mascarenhas morador de......uma tanga n.º 15 e dous barganins A e B da tanga n.º 16 de gutoga, e duas tangas n.ºs 71 e 72 e dous barganins A e B da tanga.....n.º 73 de raxy.		
		Disconta-se a somma das tangas vendidas pelo tituleiro durante o anno........................	1:2:00	2:2:00
		Somma o interesse do tituleiro em dezoito tangas e dous barganins de gutoga, e cento vinte e sete tangas e dous barganins de raxy. A 31 de dezembro de 1868. F. Escrivão da communidade.	18:2:00	127:2:00
		Anno de 18...		
		N.º 3.º titulo de Constancio Fernandes morador de. Pelo termo fl ....do livro da abertura dos titulos consta intitular-se este tituleiro de um barganim A da tanga n.º 16 de gutoga, e de uma tanga n.º 1.º, e um barganim A da tanga n.º 73 de raxy compradas á Francisco Mascarenhas morador de... do seu titulo (ou de quem fôr) n.º 1, fl....deste livro..	0:1:00	1:1:00
		Somma o interesse do tituleiro em um barganim de gutoga e uma tanga e um barganim de raxy. A 31 de dezembro de 18... F. Escrivão da communidade.	0:1:00	1:1:00

DESEMVOLVIMENTO

Fóros Correntes ou variaveis	Fóros Limitados ou invariaveis	Receita dos titul.os paga pelos seus titul.os	Receita dos tituleiros que fica de ser paga	Divida dos tituleiros	OBSERVAÇÕES
X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	X. T. R.	
6.143:0:00	720:0:00	3.644:0:00	2.113:3:00	3.288:0:00	
	205:0:00				
				43[illegible]:0:00	
300:0:00					
				525:0:00	
			1.750:3:00		
			100:0:00		
			3.288:0:00		
	243:0:00				
300:0:00					
6.143:0:00	720:0:00	3.644:0:00	2.113:3:00	3.288:0:00	

Ajustamento das contas n.º 1.º

	Quantia abonada aos tituleiros	Quantia que deve ser abonada aos tituleiros
	X. T. R.	X. T. R.
Somma dos redditos ou Ory do anno passado dos tituleiros que ficou de ser pago, fl. do livro das contas correntes do mesmo anno..........		45:0:00
Dita dos redditos das tangas deste anno, que deve ser abonada aos tituleiros, segundo consta da folha da despeza da communidade fl. do livro do cofre..........		4.937:3:00
Dita das cargas lançadas pelos proprietarios e constão do livro de termos desde a fl. até a fl..........		250:0:00
Dita do avanço do arrendamento da varzea fl. do dito livro..........		25:0:00
Dita das verbas lançadas na folha da despeza da communidade, fl. do livro do cofre...		2.600:0:00
		7.957:3:00
Somma dos redditos e outra receita abonada aos tituleiros, constante da primeira columna da pagina fl. deste livro..........	7.707:3:00	
Ajunta-se a quantia de duzentos cincoenta xerafins da verba da contribuição da camara agraria, lançada na folha da despeza deste anno; que fica a cargo do saccador por não estar carregada nas contas correntes, cuja solução deve elle dar no fim do corrente anno..........	250:0:00	
	7.957:3:00	

100:0:00

Saldo a favor do dito saccador.......... 100:0:00

7.707:3:00

Ajunta-se á somma da quarta columna a direita a quantia de duzentos cincoenta xerafins lançada na folha da despeza da communidade como para contribuição da camara agraria que deve pagar o saccador, e não se acha carregada nas contas correntes.

Mais a quantia de cinco xerafins do sobejo da receita que deve o saccador passar ao seu successor para ser receitada á communidade no anno proximo seguinte..........

7.707:0:00

MODELO N.º ...

Recapitulação da somma das tangas (ou de outras acções) que possuem diversos tituleiros até o fim de dezembro de 187... constante desde fl.... até fl.... deste livro.

Gutoga			Raxy			Nomes dos interessados e n.º dos seus titulos	Gutoga			Raxy		
Tangas	Barganius	Leaes	Tangas	Barganins	Leaes		Tangas	Barganins	Leaes	Tangas	Barganins	Leaes
						Somma do titulo n.º 1, do gancar Francisco Mascarenhas fl.... deste livro........................	14:0:00			70:0:00		
						———do titulo n.º 2, do interessado João Fernandes fl.... deste livro........................	20:0:00			130:0:00		
							34:0:00			200:0:00		

TERMO DO ENCERRAMENTO.

Examinadas as sommas de recapitulação supra e comparadas com o interesse que possuem diversos tituleiros deste fl ....até fl....deste livro, até o fim de dezembro de 187.. vê-se que todas ellas estão exactas, e o seu numero de trinta e quatro tangas de gutoga e duzentas de ditas de raxy, (ou outras acções) está igual ou conforme com o primitivo numero das mesmas, (ou o que fôr). Cazas das sessões da communidade de... aos 10 de janeiro de 18 ..

F.
Louvado das contas geraes.

F.
Louvado das contas geraes.

F.
Escrivão da communidade.

N.º 60—Illm.º sr.—Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado examinou attentamente o plano do melhoramento de escripturação e contas das communidades, que v. s.ª lhe apresentou, e tendo merecido a approvação do mesmo exm.º sr. mandou que fosse compilado e reduzido á portaria a qual foi publicada no *Boletim* n.º 72.

Por esta occasião quer s. ex.ª que eu signifique a v. s.ª que lhe foi sobremaneira agradavel vêr como v. s.ª não só se applicou a conhecer as faltas que havia neste importante ramo de serviço, mas ao mesmo tempo a buscar-lhe o propôr-lhe o remedio; e espera s. ex.ª que deste trabalho, hoje revestido de approvação do governo resultem muitos proveitos ao geral e particular daquellas corporações; que em si encerram os principaes interesses dos habitantes deste estado.

Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 19 de setembro de 1867.—Illm.º sr. administrador do concelho de Salcete.—O secretario geral, *J. H. da Cunha Rivara.*

DOCUMENTOS

N.º 21—Illm.º sr.—No *Memorial* incluso offerece o amanuense da 1.ª classe desta secretaria, Filippe Nery Xavier, encarregar-se de continuar a publicação da legislação das communidades, começada por seu fallecido pai Filippe Nery Xavier, official-maiór que foi da mesma secretaria; e parecendo-me de toda a conveniencia para a administração do Estado essa continuação, cuja falta cada dia se sente nas repartições publicas, e entre os particulares, julgo estar no caso de merecer a auctorisação da exm.ª junta da fazenda para ser impressa por conta do Estado, pois é obra que terá grande procura, á similhança da que teve a parte publicada, que ha muitos annos se acha esgotada, e carece de uma nova edição, que a seu tempo não deixará de se fazer.

A exm.ª junta resolverá como lhe parecer conveniente.—Deos guarde a v. s.ª. Secretaria do governo geral, 15 de janeiro de 1877.—Illm.º sr. secretario da junta fazenda publica.—O secretario geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

MEMORIAL

Illm.º e exm.º sr. Governador geral do Estado da India.—Tendo-se esgotado completamente a edição da « Collecção das leis peculiares das communidades agricolas das aldeas dos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez » ordenada pelo meu finado pai Filippe Nery Xavier em 1852—1853, para supprir essa falta julgo ser de utilidade publica e ha fazendo a publicação da continuação da mesma Collecção, contendo as peças publicadas nos boletins do governo, ineditas, Foral de 16 de setembro de 1526 e Regimento de 15 de junho de 1735, em ordem ao bom regimen que o exm.º governo do Estado tem procurado dár áquellas associações.

Essa nova publicação, parece-me, será apreciavel tanto porque os gancares e interessados das communidades desejam com avidez alguma sciencia da legislação peculiar daquellas associações, como por poder servir de auxilio ás auctoridades locaes que devem julgar as pendencias dos interesses das ditas communidades.

Peço por tanto a v. ex.ª se digne permittir que se publique por conta da fazenda publica a continuação da legislação peculiar, cujas peças em parte tenho colligido, e que por ora proponho.—Secretaria do governo geral, 15 de janeiro de 1877.—*Felipe Nery Xavier*, amanuense da secretaria geral.

N.º 82.—Illm.º e exm.º sr.—A exm.ª junta da fazenda publica auctorisou a despeza de 746$820 réis, orçada para a publicação da legis-

lação das communidades, sobre que versam os officios de v. ex.ª n.os 21 e 51 (1) da serie do corrente anno, a que estou respondendo—Deos guarde a v. ex.ª.—Secretaria junta da fazenda publica, 28 de fevereiro de 1877.—Illm.º e exm.º sr. conselheiro secretario geral.—O secretario da junta da fazenda, *João Joaquim d'Oliveira Nogar.*

N.º 82.—Illm.º sr. Sua ex.ª o sr. governador geral deste estado, manda para os fins convenientes communicar a v. s.ª, que a exm.ª junta da fazenda publica auctorisou a despeza de 746$820 réis orçada para a publicação da legislação das communidades.—Deos guarde a v. s.ª—Secretaria do governo geral, 2 de março de 1877.—Illm.º sr. director da Imprensa Nacional.—O secretario geral, *Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.*

(1) O officio n.º 51 não publicamos, por se pedir nelle esclarecimentos sobre o custo da impressão da obra.

00102488

Digitized with financial assistance from the
Government of Maharashtra
on 17 February, 2016